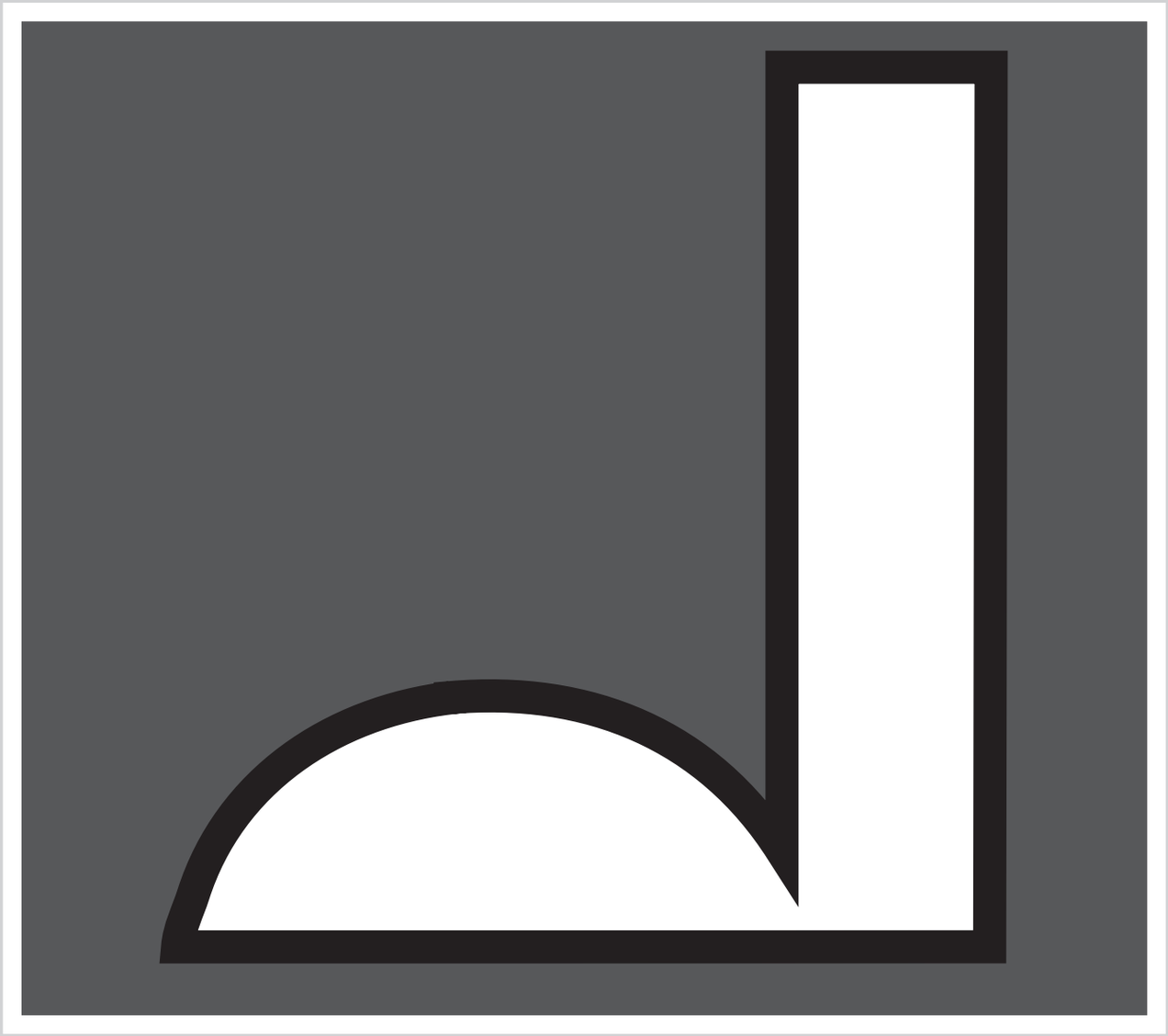
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LXVIII – Nº 11 – TERÇA-FEIRA, 19 DE FEVEREIRO DE 2013 – BRASÍLIA-DF

MESA DO SENADO FEDERAL

PRESIDENTE
Renan Calheiros - (PMDB-AL)
1ª VICE-PRESIDENTE
Jorge Viana - (PT-AC)
2º VICE-PRESIDENTE
Romero Jucá - (PMDB-RR)
1º SECRETÁRIO
Flexa Ribeiro - (PSDB-PA)
2ª SECRETÁRIA
Angela Portela - (PT-RR)
3º SECRETÁRIO
Ciro Nogueira - (PP-PI)
4º SECRETÁRIO
João Vicente Claudino - (PTB-PI)
SUPLENTES DE SECRETÁRIO
1º - Magno Malta - (PR-ES)
2º - Jayme Campos - (DEM-MT)
3ª - João Durval - (PDT-BA)
4ª - Casildo Maldaner - (PMDB-SC)

As notas referentes à Mesa do Senado Federal encontram-se publicadas na Composição do Senado Federal (Vide Sumário).

LIDERANÇAS

Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PV) - 26

Líder
Eunício Oliveira - Bloco (67,69)
Vice-Líderes
.....
Líder do PMDB - 20
Eunício Oliveira (67,69)
Líder do PP - 5
Francisco Dornelles (65)
Líder do PV - 1
Paulo Davim (77)

Bloco Parlamentar União e Força (PTB/PR/PSC/PPL) - 12

Líder
Gim - Bloco (56,59,60)
Vice-Líderes
Alfredo Nascimento (41,64)
Blairo Maggi (19,51)
Eduardo Amorim (17,47,48,81)
João Costa (83,84)
.....
Líder do PTB - 6
Gim (56,59,60)
Líder do PR - 4
Alfredo Nascimento (41,64)
Líder do PSC - 1
Eduardo Amorim (17,47,48,81)
Líder do PPL - 1
João Costa (83,84)

Bloco de Apoio ao Governo (PT/PDT/PSB/PC DO B/PRB) - 24

Líder
Vice-Líderes
.....
Líder do PT - 12
Wellington Dias (25,70)
Líder do PDT - 5
Acir Gurgacz (49,55,71)
Líder do PSB - 4
Rodrigo Rollemberg (66)
Vice-Líder do PSB
Lídice da Mata (30,39,82)
Líder do PC DO B - 2
Líder do PRB - 1
Eduardo Lopes (37,44,68)

Governo

Líder
Eduardo Braga - Governo (38)
Vice-Líderes
Gim (56,59,60)
Benedito de Lira
Lídice da Mata (30,39,82)
Jorge Viana
Vital do Rêgo

Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) - 16

Líder
Mário Couto - Bloco (32,62)
Vice-Líderes
.....
Líder do PSDB - 12
Aloysio Nunes Ferreira (7,63)
Vice-Líderes do PSDB
Cássio Cunha Lima (78)
Alvaro Dias (74)
Paulo Bauer (5,31,73,79)
Líder do DEM - 4
José Agripino (2,10,14,45,46,75)

PSD - 2

Líder
Sérgio Petecão - PSD (85)
Vice-Líder
Kátia Abreu (11,13,52,61,86)

PSOL - 1

Líder
Randolfe Rodrigues - PSOL (18,76)

As notas referentes às Lideranças do Senado Federal encontram-se publicadas na Composição do Senado Federal (Vide Sumário).

EXPEDIENTE

Doris Marize Romariz Peixoto
Diretora-Geral do Senado Federal
Florian Augusto Coutinho Madruga
Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações
José Farias Maranhão
Diretor da Subsecretaria Industrial

Claudia Lyra Nascimento
Secretária-Geral da Mesa do Senado Federal
Maria Amália Figueiredo da Luz
Diretora da Secretaria de Ata
Zuleide Spinola Costa da Cunha
Diretora da Secretaria de Taquigrafia

ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ATA

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 – ATA DA 9ª SESSÃO, NÃO DELIBERATIVA, EM 18 DE FEVEREIRO DE 2013..... 03602

1.1 – ABERTURA 03602

1.2 – EXPEDIENTE 03602

1.2.1 – Leitura de requerimentos

Nº 48, de 2013, de autoria do Senador Alvaro Dias, solicitando o comparecimento do Ministro de Estado das Relações Exteriores ao Senado Federal para prestar esclarecimentos. 03602

Nº 49, de 2013, de autoria do Senador Alvaro Dias, solicitando o comparecimento do Secretário-Geral da Presidência da República ao Senado Federal para prestar esclarecimentos. 03602

Nº 50, de 2013, de autoria do Senador Eunício Oliveira, solicitando homenagens de pesar pelo falecimento do ex-Deputado Federal Fernando Lyra..... 03603

1.2.2 – Comunicação

Da Liderança do PSB na Câmara dos Deputados, de substituição de membros em diversas comissões **(Ofícios nºs 4 a 9/2013)**. *Designação do Deputado Severino Ninho, como titular, para compor a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 597, de 2012. Designação do Deputado Valtenir Pereira, como titular, para compor a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 600, de 2012. Designação do Deputado Dr. Ubiali, como titular, para compor a Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 601, de 2012. Designação da Deputada Janete Capiberibe, como titular, para compor a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 602, de 2012. Designação da Deputada Sandra Rosado, como titular, para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 603, de 2013. Designação do Deputado Paulo Foletto, como titular, para compor a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 605, de 2013*..... 03604

1.2.3 – Discursos do Expediente

SENADOR *PAULO PAIM* – Considerações acerca da dificuldade para a validação de diplomas de universidades estrangeiras no Brasil; e outros assuntos.. 03605

SENADOR *ALOYSIO NUNES FERREIRA* – Crítica à maneira como a Petrobras vem sendo administrada. 03608

SENADOR *RODRIGO ROLLEMBERG*, como Líder – Defesa da liberdade de organização partidária e apoio a criação do partido Rede Sustentabilidade... 03612

SENADORA *ANA AMÉLIA* – Defesa da reformulação do pacto federativo; e outro assunto... 03616

SENADOR *ALVARO DIAS*, como Líder – Crítica ao Embaixador de Cuba no Brasil pela suposta elaboração e distribuição de dossiê desqualificando a escritora cubana Yoani Sánchez; e outro assunto.. 03619

SENADOR *JORGE VIANA* – Registro da apresentação, por S. Exª, de projeto de lei que dispõe sobre normas de segurança essenciais ao funcionamento de boates, casas de *show* e similares; e outro assunto. 03621

1.2.4 – Leitura de projeto

Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2013, de autoria do Senador Jorge Viana, que *altera o art. 250-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, dispõe sobre normas de segurança essenciais ao funcionamento de boates, casas de show e similares, e dá outras providências*..... 03628

1.2.5 – Comunicação

Da Liderança do PDT no Senado Federal, de indicação do Senador Zezé Perrella como Vice-Líder do referido Partido **(Ofício nº 2/2013)**..... 03631

1.2.6 – Discursos do Expediente (continuação)

SENADOR *CRISTOVAM BUARQUE* – Homenagem de pesar pelo falecimento do ex-Deputado Federal Fernando Lyra. 03631

1.2.7 – Leitura de requerimento

Nº 51, de 2013, de autoria do Senador Cristovam Buarque, solicitando homenagens de pesar pelo falecimento do ex-Deputado Federal Fernando Lyra... 03634

1.2.8 – Discursos do Expediente (continuação)

SENADOR *JOSÉ AGRIPINO*, como Líder – Preocupação com a macroeconomia do País..... 03634

SENADOR *VITAL DO RÊGO* – Defesa da valorização da classe médica com a criação de carreira exclusiva do SUS nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal. 03636

SENADOR *FERNANDO COLLOR* – Apelo ao Senado Federal para que sejam tomadas providências quanto às denúncias existentes contra o Procurador-Geral da República. 03638

SENADOR *PEDRO TAQUES* – Criticas à falta de planejamento no setor de infraestrutura de transportes do Estado de Mato Grosso. 03641

SENADOR *RANDOLFE RODRIGUES* – Preocupação com a eventual aprovação de proposição legislativa que retira os poderes investigativos do Ministério Público..... 03643

SENADOR *ROMERO JUCÁ*, como Líder – Expectativa com a manifestação formal do STF sobre a possibilidade de o Congresso votar o Projeto de Lei Orçamentária de 2013 antes da análise de vetos presidenciais; e outros assuntos. 03646

SENADOR *VALDIR RAUPP* – Comentários sobre os esforços governamentais destinados a diminuir o desmatamento na Amazônia. 03648

SENADOR *CÍCERO LUCENA* – Críticas ao Governo Federal pelo atraso nas obras de transposição do Rio São Francisco. 03650

SENADOR *IVO CASSOL* – Considerações acerca de denúncias feitas contra S. Exª..... 03656

SENADOR *FLEXA RIBEIRO* – Apelo em defesa da conclusão das obras da construção da Hidrovia do Tocantins, no Estado do Pará. 03659

1.2.9 – Comunicação

Da Liderança do Bloco União e Força no Senado Federal, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 603, de 2013 **(Ofício nº 8/2013)**. *Designação do Senador Eduardo Amorim, como titular, e dos Senadores Blairo Maggi e Armando Monteiro, como suplentes, para comporem a referida Comissão.....* 03663

1.2.10 – Comunicações da Presidência

Término do prazo, sexta-feira última, com apresentação de duas emendas, perante a Mesa, ao Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2011..... 03663

Realização de sessão deliberativa ordinária amanhã, às 14 horas, com Ordem do Dia anteriormente designada. 03667

1.3 – ENCERRAMENTO

2 – RETIFICAÇÃO

Diário do Senado Federal nº 9, publicado em 15 de fevereiro de 2013. 03668

SENADO FEDERAL

3 – COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL

Por Unidade da Federação 04267

Bancadas dos Partidos 04268

Por ordem alfabética 04269

4 – COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL..... 04270

5 – LIDERANÇAS 04271

6 – COMISSÕES TEMPORÁRIAS..... 04274

7 – COMISSÕES PERMANENTES E SUAS SUBCOMISSÕES

CAE – Comissão de Assuntos Econômicos 04287

CAS – Comissão de Assuntos Sociais 04291

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania 04297

CE – Comissão de Educação, Cultura e Esporte 04302

CMA – Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle..... 04307

CDH – Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa..... 04316

CRE – Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional 04322

CI – Comissão de Serviços de Infraestrutura . 04330

CDR – Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo..... 04337

CRA – Comissão de Agricultura e Reforma Agrária 04344

CCT – Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática 04348

8 – CONSELHOS E ÓRGÃOS

Corregedoria Parlamentar (Resolução nº 17, de 1993) 04351

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução nº 20, de 1993)..... 04352

Procuradoria Parlamentar (Resolução nº 40, de 1995) 04354

Ouvidoria do Senado Federal (Resolução nº 1, de 2005) 04354

Conselho do Diploma Mulher-Cidadã Bertha Lutz (Resolução nº 2, de 2001) 04355

Conselho do Diploma José Ermírio de Moraes (Resolução nº 35, de 2009)..... 04357

Conselho da Comenda de Direitos Humanos Dom Hélder Câmara (Resolução nº 14, de 2010). 04359

Comissão do Projeto Jovem Senador (Resolução nº 42, de 2010) 04361

Conselho do Prêmio Mérito Ambiental (Resolução nº 15, de 2012)..... 04363

CONGRESSO NACIONAL

9 – COMISSÕES MISTAS

CMO – Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (Resolução nº 1, de 2006) 04365

CMMC – Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas (Resolução nº 4, de 2008).. 04372

Comissão Mista Representativa do Congresso Nacional no Fórum Interparlamentar das Américas –Fipa (Resolução nº 2, de 2007)..... 04374

CCAI – Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência (Lei nº 9.883, de 1999) 04375
Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito. 04376
Comissões Mistas Especiais 04379
10 – CONSELHOS E ÓRGÃO
Conselho da Ordem do Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 70, de 1972) 04381
Conselho de Comunicação Social (Lei nº 8.389, de 1991) 04382
Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul (Resolução nº 1, de 2011) 04383

Ata da 9ª Sessão, Não Deliberativa, em 18 de fevereiro de 2013

3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura

Presidência do Sr. Jorge Viana, da Srª Ana Amélia e dos Srs. Pedro Taques, Randolfe Rodrigues, Ivo Cassol e Cícero Lucena

(Inicia-se a sessão às 14 horas e 3 minutos e encerra-se às 19 horas e 27 minutos)

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. Bloco/PT – AC) – Declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

Cumprimentando todos que nos acompanham através da TV Senado e da Rádio Senado, eu queria dizer que estamos iniciando nossos trabalhos.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. Bloco/PT – AC) – Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos.

São lidos os seguintes:

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. Bloco/PT – AC) – Os requerimentos que acabam de ser lidos serão incluídos em Ordem do Dia oportunamente.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. Bloco/PT – AC) – Sobre a mesa, requerimento que será lido.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO
Nº 48, DE 2013

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do inciso I do Artigo 397 do Regimento Interno do Senado Federal, c/c o artigo 50 da Constituição Federal, o comparecimento do Ministro de Estado das Relações Exteriores, Antônio de Aguiar Patriota, para prestar os devidos esclarecimentos acerca da presença de agentes cubanos designados para acompanhar os passos da Srª Yoani Sánchez no Brasil, bem como a participação de servidores do governo brasileiro no referido esquema.

Justificação

Em matéria publicada pela revista VEJA dessa semana, intitulada "O Dossiê da Vergonha", é denunciado esquema de espionagem elaborado pelo governo cubano, que escalou um grupo de agentes para vigiar os passos da blogueira Yoani Sánchez no Brasil

Conforme explica a referida reportagem, o plano para seguir e constranger Yoani Sánchez foi elaborado pelo governo cubano, mas seria executado com o conhecimento e o apoio do PT, de militantes do partido e de pelo menos um funcionário da Presidência da República.

Ademais, a reportagem afirma que o embaixador de Cuba no Brasil, Carlos Zamora Rodríguez, reuniu-se com um grupo de militantes do PT e do PC do B na embaixada do seu país, em Brasília, para repassar um dossiê desqualificando a blogueira.

Diferentemente de Cuba, o Brasil goza de uma plenitude democrática que se estende à liberdade de imprensa e, principalmente, de manifestação pública de todos os seus cidadãos.

No entanto, por estar imbuído da missão diplomática, o referido embaixador está sujeito às regras que lhe são impostas, principalmente, pela Convenção de Viena para Relações Diplomáticas, internalizada pelo Decreto 56.435/65, que assim dispõe:

> *Artigo 41 (...)*
> *1. Sem prejuízo de seus privilégios e imunidade todas as pessoas que gozem desses privilégios e imunidades deverão respeitar as leis e os regulamentos do Estado acreditado. Têm também o dever de não se imiscuir nos assuntos internos do referido Estado.*

Diante dos fatos acima relatados é que proponho que o Ministro compareça ao Senado Federal, para prestar os devidos esclarecimentos sobre o plano de espionagem montado pelo governo cubano no Brasil, bem como a participação do embaixador cubano, do Partido dos Trabalhadores e de servidores da Presidência da República no referido esquema.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2013. – Senador **Alvaro Dias,** Vice-Líder do PSDB.

REQUERIMENTO
Nº 49, DE 2013

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do inciso I do Artigo 397 do Regimento Interno do Senado Federal, c/c o artigo 50 da Constituição Federal, o comparecimento do Secretário Geral da Presidência da República, Gilberto Carvalho, para prestar os devidos esclarecimentos acerca da presença de agentes cubanos designados

para acompanhar os passos da Srª Yoani Sánchez no Brasil, bem como a participação de servidores do governo brasileiro no referido esquema.

Justificação

Em matéria publicada pela revista VEJA dessa semana, intitulada "O Dossiê da Vergonha", é denunciado esquema de espionagem elaborado pelo governo cubano, que escalou um grupo de agentes para vigiar os passos da blogueira Yoani Sánchez no Brasil

Conforme explica a referida reportagem, o plano para seguir e constranger Yoani Sánchez foi elaborado pelo governo cubano, mas seria executado com o conhecimento e o apoio do PT, de militantes do partido e de pelo menos um funcionário da Presidência da República.

Ademais, a reportagem afirma que o embaixador de Cuba no Brasil, Carlos Zamora Rodríguez, reuniu-se com um grupo de militantes do PT e do PC do B na embaixada do seu país, em Brasília, para repassar um dossiê desqualificando a blogueira.

Diferentemente de Cuba, o Brasil goza de uma plenitude democrática que se estende à liberdade de imprensa e, principalmente, de manifestação pública de todos os seus cidadãos.

No entanto, por estar imbuído da missão diplomática, o referido embaixador está sujeito às regras que lhe são impostas, principalmente, pela Convenção de Viena para Relações Diplomáticas, internalizada pelo Decreto 56.435/65, que assim dispõe:

> *Artigo 41 (...)*
> *1. Sem prejuízo de seus privilégios e imunidade todas as pessoas que gozem desses privilégios e imunidades deverão respeitar as leis e os regulamentos do Estado acreditado. Têm também o dever de não se imiscuir nos assuntos internos do referido Estado.*

Diante dos fatos acima relatados é que proponho que o Sr. Gilberto Carvalho compareça ao Senado Federal, para prestar os devidos esclarecimentos sobre o plano de espionagem montado pelo governo cubano no Brasil, bem como a participação do embaixador cubano, do Partido dos Trabalhadores e de servidores da Presidência da República no referido esquema.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2013. – Senador **Alvaro Dias,** Vice-Líder do PSDB.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. Bloco/PT – AC) – Os requerimentos que acabam de ser lidos serão incluídos em Ordem do Dia oportunamente.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. Bloco/PT – AC) – Sobre a mesa, requerimento que será lido.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO
Nº 50, DE 2013

Requeiro, nos termos do art. 218, combinado com o art. 221, do Regimento Interno do Senado Federal, a inserção em ata de VOTO DE PESAR pelo falecimento, no dia 14 de fevereiro corrente, do advogado, político brasileiro e escritor Fernando Lyra e a apresentação de condolências:

I – à família;

II – à Fundação Joaquim Nabuco, Órgão do Ministério da Educação

Nordestino, nasceu em 8 de outubro de 1938, em Recife, começou sua vida pública pelo antigo MDB, partido que ajudou a criar e defender, quando foi eleito pela primeira vez Deputado Estadual em 1966, tornando-se um dos seus "autênticos" representantes.

Entre tantos outros valores, lutou, bravamente, contra a ditadura e pela democracia. Foi, com Tancredo Neves, um dos principais articuladores políticos da transição democrática brasileira, trabalhando ativamente pelas "Diretas Já", movimento que empurrou Regime Militar à queda.

Foi um homem que representou os anseios do povo brasileiro no Parlamento, onde dedicou mais de 40 anos de sua vida nas lutas por um Brasil mais justo, tanto que, a partir de 1970 foi eleito Deputado Federal por mais seis legislaturas.

Em 1982, afastou-se para ser o Ministro da Justiça no início do governo do Presidente José Sarney, em reconhecimento ao seu papel de coordenador político na campanha para eleição a Presidente da República de Tancredo Neves.

Sua luta política o levou a ser candidato a Vice-Presidente da República, junto com Leonel Brizola, mostrando a consolidação do processo democrático brasileiro.

Afastado da política partidária, mas não da vida pública, presidiu a Fundação Joaquim Nabuco (Fundaj), órgão do Ministério da Educação, cadeira ocupada durante 31 anos por Fernando Freyre, filho de Gilberto Freyre, outros ilustres pernambucanos.

À família e seus companheiros mais próximos, nosso sincero pesar pelo falecimento do pai, do homem público e do amigo, que esteve sempre comprometido com o desenvolvimento do Brasil.

Sala das sessões, – Senador **Eunício Oliveira,** Líder da Bancada do PMDB.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. Bloco/PT – AC) – A Presidência encaminhará o voto solicitado.

O requerimento vai ao Arquivo.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. Bloco/PT – AC) – A Presidência designa:

> – como membro titular o Deputado Severino Ninho, em substituição ao Deputado Beto Al-

buquerque, para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 597, de 2012, conforme o **Ofício nº 4, de 2013**, da Liderança do PSB na Câmara dos Deputados;

– como membro titular o Deputado Valtenir Pereira, em substituição ao Deputado Beto Albuquerque, para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 600, de 2012, conforme o **Ofício nº 5, de 2013**, da Liderança do PSB na Câmara dos Deputados;

– como membro titular o Deputado Dr. Ubiali, em substituição ao Deputado Beto Albuquerque, para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 601, de 2012, conforme o **Ofício nº 6, de 2013**, da Liderança do PSB na Câmara dos Deputados;

– como membro titular a Deputada Janete Capiberibe, em substituição ao Deputado Beto Albuquerque, para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 602, de 2012, conforme o **Ofício nº 7, de 2013**, da Liderança do PSB na Câmara dos Deputados;

– como membro titular a Deputada Sandra Rosado, em substituição ao Deputado Beto Albuquerque, para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 603, de 2013, conforme o **Ofício nº 8, de 2013**, da Liderança do PSB na Câmara dos Deputados;

– como membro titular o Deputado Paulo Foletto, em substituição ao Deputado Beto Albuquerque, para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 605, de 2013, conforme o **Ofício nº 9, de 2013**, da Liderança do PSB na Câmara dos Deputados;

Os Ofícios serão encaminhados às Comissões Mistas para serem juntados aos devidos processados.

São os seguintes os Ofícios:

Of. B/ nº4/13

Brasília, 5 de fevereiro de 2013

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a indicação do Deputado Severino Ninho (PSB-PE), como titular, da Medida Provisória nº 597, de 2012, "Dá nova redação ao § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000. Participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade."

Respeitosamente, – Deputado **Beto Albuquerque**, Líder do PSB.

Of. B nº 5/13

Brasília, 5 de fevereiro de 2013

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a indicação do Deputado Valtenir Pereira (PSB – MT), como titular, da Medida Provisória nº 600, de 2012, "Altera a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011; a Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FDCO; constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal; altera as Leis nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992; altera a Medida Provisória nº 12.096, de 24 de novembro de 2009; altera a Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012."

Respeitosamente, – Deputado **Beto Albuquerque**, Líder do PSB.

Of. B nº 6/13

Brasília, 5 de fevereiro de 2013

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a indicação do Deputado Dr. Ubiali (PSB – SP), como titular, da Medida Provisória nº 601, de 2012, "Altera as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – Reintegra, e para desonerar a folha de pagamento dos setores da construção civil e varejista; nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, que reduz as alíquotas das contribuições de que tratam os incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; nº 12.431, de 24 de junho de 2011 e nº 9.718 de 27 de novembro de 1998, para permitir às pessoas jurídicas da rede de arrecadação de receitas federais deduzir das o valor da remuneração dos serviços de arrecadação da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – CONFINS."

Respeitosamente, – Deputado **Beto Albuquerquer** Líder do PSB.

OF.B/007/13

Brasília, 5 de fevereiro de 2013

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a indicação do Deputado Janete Capiberibe (PSB-AP), como titular, da Medida Provisória nº 602, de 2012, "Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Centro Gestor e Operacional do Sistema

de Proteção da Amazônia _ Censipam e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação _ FNDE."

Respeitosamente, – Deputado **Bento Albuquerque** Líder do PSB.

Of. B/ nº 8/13.

Brasília, 5 de fevereiro de 2012

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a indicação da Deputada Sandra Rosado (PSB–RN), como titular, da Medida Provisória nº 603, de 2013, "Altera a Medida Provisória nº 587, de 9 de novembro de 2012, que autoriza para a safra 2011/2012 o pagamento de valor adicional ao Benefício Garantia-Safra, de que trata a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, amplia para o ano de 2012 o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004; e estabelece medidas para aquisição de milho em grãos para o atendimento ao Programa de Venda Balcão aos pequenos criadores situados aos Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE".

Respeitosamente, – Deputado **Beto Albuquerque,** Líder do PSB.

OF.B/009/13

Brasília, 5 de fevereiro de 2013

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a indicação do Deputado Paulo Foletto (PSB-ES), como titular, da Medida Provisória nº 605, de 2013, "Altera a Lei nº 10.438, de abril de 2002, na parte em que cria a Conta de Desenvolvimento Energético e estabelece seus objetivos."

Respeitosamente, _ Deputado **Beto Albuquerque** Líder do PSB.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. Bloco/PT – AC) – Temos uma lista de oradores inscritos. Como primeiro orador inscrito está o Senador Paulo Paim, do Rio Grande do Sul, querido colega de bancada no Partido dos Trabalhadores. Em seguida, Senador Aloysio Nunes e, como terceiro orador inscrito, a Senadora Ana Amélia.

Senador Paulo Paim, V. Exª dispõe do tempo regimental de 20 minutos.

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Senador Jorge Viana, é uma alegria falar da tribuna do Senado sob a sua presidência.

V. Exª me relatava, minutos atrás, que esteve no Rio Grande. Dizia-me, inclusive, que quer conversar mais sobre o Rio Grande, com ideias, que achei muito interessantes, sobre as quais vamos conversar num outro momento, de algumas iniciativas que V. Exª teve no Acre e que deram excelentes resultados. Estou à disposição para essa conversa, não vamos esquecer.

Sr. Presidente, venho à tribuna, e normalmente faço mais de um pronunciamento, pelo número de correspondências que recebo de todo o Brasil pedindo que eu aborde certos temas. Hoje vou falar sobre a validação dos diplomas de universidades estrangeiras.

Sr. Presidente, a cada dia, tem crescido o número de correspondências que recebo de alunos reclamando das dificuldades da validação dos diplomas obtidos no exterior. O Brasil tem vivido, nos últimos anos, um processo de expansão da internalização de diplomas estrangeiros, pois as facilidades de estudo de brasileiros em outros países têm crescido ano a ano.

É tão forte essa colocação que – me lembro eu – recentemente buscávamos, no Ministério da Educação, um tipo de cota para negros e pobres, em curso no exterior, e que está sendo feito, com muita competência, pelo Ministro Mercadante.

Mas o que acontece, Sr. Presidente? O regresso desses estudantes que buscam especialização fora do País tem sido, no mínimo, para eles, preocupante, pois é necessária uma verdadeira peregrinação em busca da validação dos títulos. Ocorre que o processo de reconhecimento é extremamente demorado, burocrático e, como eles dizem, exige uma longa caminhada. Inúmeros são os casos de quem retorna ao País, depois de uma temporada de estudo no exterior, e não consegue ter o documento reconhecido, dificultando assim a sua atuação profissional.

A grande questão está no fato de que cada universidade pública tem autonomia para estabelecer critérios próprios para esse reconhecimento. É possível, inclusive, que o estudante dê entrada ao processo em mais de uma instituição, para aumentar as chances de obter o diploma de validade para o País.

E ainda, além da demora, os trâmites pesam no bolso de quem estudou lá fora e está desempregado aqui no Brasil. Em geral, as universidades cobram uma taxa administrativa para custear o processo. E não existe um valor predefinido, cada instituição cobra o quanto quer. Por isso, os valores podem chegar ao dobro de uma universidade para outra.

Outra dificuldade enfrentada pelos estudantes – e muitos queriam até que eu tratasse desse tema no Estatuto da Juventude – é a falta de parâmetros para análise e aprovação dos títulos, resultando, muitas vezes, em situações esdrúxulas.

Esse é um problema que se prorroga por mais de dez anos, e acredito que é tímido ainda o avanço nessa área, pois o número de reclamações que recebo, se comparar um ano para outro, vem quase dobrando.

Sr. Presidente, considerando que nós incentivamos muito o Mercosul, considerando que o Mercosul objetiva a integração latino-americana com a superação das barreiras e a livre movimentação de mercadorias, de serviços, de capitais e de recursos humanos, acredito que seja possível criar um mecanismo de reconhecimento mútuo, simplificando a capacidade de análise dos títulos e aproximando os sistemas educacionais, tanto para os brasileiros como para aqueles que não são brasileiros e que têm o mesmo problema no campo do Mercosul, só como exemplo.

Tomei conhecimento de que o Conselho Nacional de Educação possui uma comissão especialmente criada para estudar o assunto denominada Comissão de Revalidação. O Conselheiro Sérgio Roberto Franco, presidente da referida comissão, tem-se dedicado ao tema, junto com os demais conselheiros. É sinal de que há, por parte do Ministério, de fato, preocupação quanto a essa questão que trago à tribuna.

A ideia é tornar o processo brasileiro menos moroso. Acredito que é preciso intensificar as tratativas com os outros países-membros do bloco do Mercosul, especialmente em relação às especializações, o que, a meu ver, vem acontecendo, repito, a uma velocidade aquém do desejável, ou seja, lenta, devido às barreiras ainda existentes.

Por outro lado, quanto ao ensino de graduação, a implantação do Sistema Arcu-Sul tem buscado aprimoramento da aferição da qualidade dos cursos ofertados nos países-membros do Mercosul e contribuindo, aí, sim, para desenvolver as capacidades institucionais dos países de avaliar os cursos de educação superior.

Sr. Presidente, o Arcu-Sul é um sistema de certificação de qualidade acadêmica que se baseia no perfil do graduado e nos critérios regionais de qualidade. É um avanço, com certeza, na integração com resultados positivos.

Lembro ainda que tramitam, no Congresso Nacional, inúmeros projetos a respeito do tema. É preciso que avancemos nessa votação.

Acredito que a revalidação ou o reconhecimento automático de diplomas expedidos por instituições de ensino estrangeiro deve estar em conformidade com a comprovação de excelência acadêmica da universidade. Isso tudo nós sabemos.

Precisamos, sim, é fomentar o conhecimento, a capacitação e a troca de experiências, mas, acima de tudo, precisamos estabelecer critérios para que haja uma segurança na validação desses títulos.

Sr. Presidente, eu queria ainda, nestes 13 minutos que me restam, primeiro, fazer um pequeno relato de duas delegações que eu recebi hoje pela manhã, aqui no Senado.

Recebi o Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e Serviços da CUT, o Sr. Alci Matos Araujo, que estava acompanhado de Francisco Luiz Saraiva, Maximiliano Garcez, Talita de Freitas, Márcio Luis Sales, Nasson Antônio de Oliveira.

Na pauta um projeto de nossa autoria, o PLS nº 115 de 2007, que regulamenta a profissão de comerciário.

Senador Jorge Viana, é um projeto que já foi aprovado aqui, foi aprovado na Câmara. É um grande entendimento entre empresários e trabalhadores.

O que aconteceu, quando ele foi aprovado aqui e voltou para a Câmara, é que houve um entendimento apenas de redação, mas que alguns entenderam que alterava o mérito. Tudo bem. Houve uma pequena mudança, e ele já voltou para o Senado, já foi aprovado na Comissão de Educação, está na Mesa. Por isso, eu quero fazer um apelo a V. Exª e ao Presidente da Casa, que não é um projeto polêmico, para que ele seja votado logo que a pauta for liberada. É o PL nº 115, que regulamenta a profissão de comerciário.

Houve o empenho, inclusive – questão de justiça –, do próprio Presidente Sarney, que ajudou muito na indicação do Relator, e o projeto está pronto para ser votado.

Repito, não existe nenhuma polêmica. E, somente assim, a profissão chamada a mais antiga do mundo poderá ser aprovada mediante a decisão do Plenário, e o projeto vai, então, direto, tenho certeza, para a sanção da Presidente.

Repito, Sr. Presidente, o projeto está na pauta do Plenário. Solicitamos, então, a pedido de todas as centrais sindicais, de todas as confederações e de todos os setores dos empresários.

Foi um amplo acordo que eles fizeram para que o projeto fosse, então, regulamentado da forma como ele volta, agora, da Câmara dos Deputados.

Repito, o projeto foi debatido com trabalhadores e empregadores. É um avanço que vai dar segurança jurídica, tanto para empregados quanto para empregadores do setor.

E aí eu estou falando de carga horária definida, repouso semanal, regras claras para que as partes negociem o próprio piso nacional.

Então, é um projeto que, tenho certeza, se for colocado, será votado por unanimidade.

Quero dizer que, também pela manhã, Sr. Presidente, tive o privilégio de receber a visita do Presidente da Confederação Nacional da Família Militar, Almirante Waldemar Campello Filho, que estava acompanhado do Coronel Cantídio Rosa Dantas e ainda do Diretor da Cobap, João Pimenta. Tratamos do desnivelamen-

to salarial dos militares brasileiros e discutimos a MP 2.215, de 2001.

Vamos realizar – caminho para o encerramento deste tema – uma audiência pública na Comissão de Direitos Humanos, para tratar dessa questão, no dia 4 de março.

Para mim – acho natural –, o servidor, o trabalhador civil ou militar tem todo o direito de, democraticamente, vir ao Parlamento e apresentar as suas propostas quanto à sua atividade, o que eles entendem que deva ser aprimorado. Foi um debate do mais alto nível.

Vamos então dar oportunidade, no dia 4 março, para que eles exponham na comissão as suas principais reivindicações em matéria de ajuste, tanto do plano de carreira como também das condições para que desenvolvam as suas atividades.

Quando me procuraram, perguntaram-me se eu não ficava constrangido, e disse: "Eu não fico constrangido coisa nenhuma". Eu recebo muito bem todos os servidores, seja civil seja militar, seja da área pública seja da área privada, e ouço todos. Aquilo que eu entender justo eu encaminharei naturalmente para a área competente.

Então, no dia 4, receberei essa delegação, e vamos ouvir as principais reivindicações. Aqui se trata principalmente da área dos aposentados e pensionistas que atuam na chamada área militar.

Sr. Presidente, aproveitando os meus oito minutos, eu ainda quero fazer um rápido pronunciamento sobre o processo de adoção de crianças no Brasil.

Eu vou resumir dizendo que não custa nada aqui recordarmos que o processo de adoção no Brasil envolve regras rígidas e leva em média, conforme alguns especialistas com que tive a oportunidade de dialogar nas comissões, um ano para ser concluído, agravando a situação de centenas de crianças que aguardam uma família nos abrigos brasileiros.

Outra distorção, igualmente apontada pelo Grupo De Volta para Casa, é aquela que determina a adoção de irmãos somente pela mesma família. E por que eu achei que procede? Às vezes, uma criança que tem um ano perde a oportunidade de ser adotada, porque tem um grupo de irmãos que podem ser de dez, oito, cinco, quatro, três. E como é que alguém, pela lei, vai poder adotar oito crianças? É claro que não vai.

Às vezes, então, devido à lei, nenhum deles é adotado, porque não se sente em condição de adotar os oito. Aí os oito ficam lá, como se fosse – desculpem a expressão – num depósito e nunca vão deixar de ser irmãos. Por isso que acho que a lei merece, de fato, muito carinho, muita atenção. E os especialistas com quem temos conversado têm apontado que há caminhos, sim, de resolver essa questão de forma que eles possam ficar na mesma cidade. Podemos dar o exemplo de pais separados. Acontece muitas vezes que o filho ou a filha fica com a mãe ou fica com o pai. Então, nós poderíamos mudar a lei para assegurar que essas crianças tenham o direito da adoção sem que uma única família tenha de adotar todos.

Sr. Presidente, é claro que essa restrição acaba por prejudicar principalmente os mais novos. Sem dúvida, nenhuma...Eu entendo que podemos perfeitamente pensar em situação de irmãos que moram em lugares, em cidades e até em países diferentes, sem que isso implique, necessariamente, a desidratação do amor ou do carinho um pelo outro.

Ao mesmo tempo, o Grupo de Apoio à Adoção Aconchego de Brasília, por exemplo, observa que "a simples [aqui, a expressão que eles usam é meio pesada] demonização dos juízes e outras instâncias intermediadoras não resolve a questão, tampouco sinaliza novos tempos."

É preciso que a gente estabeleça um diálogo muito franco, muito aberto com o Ministério Público, com os juízes, sempre tendo como alvo principal – e quando eu digo alvo, é que o benefício, que o sujeito da história não seja nem o juiz, nem o promotor, nem o pai adotante – a criança. Temos de mover todos os esforços para que a criança seja o sujeito que vai ser efetivamente beneficiado.

De fato, as ilegalidades em processo de adoção que acontecem reforçam a necessidade da mudança da Lei nº 12.010, de 2009. Mas isso não é tudo. Para esses líderes, o País teria de mudar, antes de tudo, a cultura do privilégio que domina a consciência e as ações, muitas vezes, no caso de adoção.

E aqui eles repetem que nós temos quando pensamos em adoção, não o bem do pai adotante ou da mãe adotante, que também vai ser contemplado, que vai ter o amor do filho adotado. Mas em primeiro lugar é pensando na criança.

E aqui eles lembram que, nesse sentido, de nada adiantaria alardear o escândalo da Bahia se nada fizermos sobre a cultura, dizendo: "eu quero um filho assim e assado; eu quero um filho, mas não posso esperar; eu não quero um filho negro eu quero um filho branco; eu quero um filho que não tenha nenhum tipo de deficiência". Temos que olhar para a criança. E eles estão enfatizando muito aqui no documento que me mandaram.

Por detrás dessa ansiedade individualista, escondem-se traços muito forte de uma sociedade que ainda não respeita princípios elementares de uma democracia organizada onde a criança tem que estar em primeiro lugar.

Esperar na fila seu lugar de atendimento não pode ser jamais confundido com um comportamento de subalternidade social. Ao contrário, deve ser compreendido como um ato de respeito não somente às demais famílias em busca de filhos adotivos, como também às crianças que estão lá ansiosas por integrarem novos e amáveis lares.

Mais do que mostrar que "atropelar" a fila consiste em ato ilícito, convém convencer a sociedade brasileira de que a adoção não se define como um instrumento de subtração de filhos da pobreza, mas sim como um meio de busca familiar para aqueles que não a tem.

Nessa concepção, caberia acatar a recomendação da Apoio à Adoção Aconchego de Brasília, no sentido de os casais interessados na adoção procurarem crianças, primeiro, nas suas próprias comarcas. Em vez de sairem pelo Brasil ou pelo mundo, pelos mais variados grotões do Brasil em busca de fáceis oportunidades de adoção, os casais melhor fariam se, pacientemente, aguardassem a vez em sua região, pelo menos, evitando irregularidades e fraudes de toda ordem, em prejuízo das crianças e das famílias.

Por isso mesmo, como Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado, pelo longo período que lá fui Presidente, dois mais dois, foram quatro anos, empenhei total apoio à ideia de montar um grupo de trabalho para promover mudanças na atual lei de adoção.

A fim de que a norma priorize mais o interesse das crianças, faz-se indispensável, portanto, que o foco das discussões se desloque para a conjugação adequada entre a agilidade na burocracia e o bem-estar das crianças potencialmente adotáveis.

Antes de qualquer coisa, Sr. Presidente, vale recordar que a lei não é um fim em si mesmo, mas deve ser um instrumento de justiça. Afinal de contas, o interesse principal – repito – deve ser o da criança, não dos pais, biológicos ou não.

(*Interrupção do som.*)

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS) – Mas, Sr. Presidente, poderíamos dizer que é mais grave ainda. (*Fora do microfone.*) Não se pode resolver o problema da extrema pobreza no País mediante somente a ferramenta da adoção. Por mais bem intencionadas que sejam as adoções, não há como humanamente respaldar o sequestro de crianças pobres de seus lares originais sob o pretexto de que ela vai melhorar de vida. Em resumo, adotar é um ato belíssimo, é um ato louvável, é um ato de amor, mas não pode haver irregularidade, nem violação dos direitos humanos, seja por parte dos adotados, seja por parte dos adotantes. Por isso mesmo, é fundamental a mudança na lei. Sr. Presidente, caminhamos, tenho certeza, para a mudança nessa lei.

Para encerrar, cabe ressaltar que a Comissão de Direitos Humanos, na qual atuei durante longo período e vou continuar atuando, sempre se mostrou aberta a acolher toda e qualquer iniciativa, seja popular, seja institucional, que se propusesse a debater uma nova moldura de lei de adoção no Brasil. Desde já, devemos estimular a participação, nesse debate, de toda a sociedade brasileira, a quem muito interessa o aperfeiçoamento das regras e de quem depende o melhor destino das crianças abandonadas.

Termino, Sr. Presidente, repetindo que é preciso que os pais adotantes, que é o caso aqui, tenham sempre em mente: nós precisamos ter o olhar para a criança, depois para nós. Se nós nos convencermos dessa mudança de cultura, de que você adotar uma criança é em primeiro lugar melhorar a vida de milhões de brasileirinhos, você com certeza também será beneficiado pela energia do universo.

Era isso. Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. Bloco/PT – AC) – Cumprimento V. Exª, Senador Paim, e vamos sim conversar sobre o Rio Grande. Eu também queria cumprimentá-lo pela maneira com que tratou especificamente um dos temas que já foi objeto de apreciação nesta Casa.

Respondendo o questionamento de V. Exª, devo dizer que o projeto que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de comerciário está na pauta para o dia 26 de fevereiro, como item da pauta de uma sessão deliberativa.

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS) – Obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. Bloco/PT – AC) – Como orador inscrito, o Senador Aloysio Nunes Ferreira. V. Exª dispõe do tempo regimental de vinte minutos, mas, pela autoridade que tem, obviamente sou levado a ficar à espera da decisão de V. Exª. E é um prazer, Senador.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco/PSDB – SP. Pronuncia o seguinte discurso. Com revisão do orador.) – Muito obrigado, Sr. Presidente. V. Exª como sempre amigo, solidário e indulgente para com esse seu colega. Quero dizer a V. Exª que tive outro dia um imenso prazer em conhecer o seu pai, de quem o senhor herdou tantas boas qualidades como político.

Sr. Presidente, Srªs Senadoras, Srs. Senadores, eu volto à tribuna hoje para tratar novamente do tema da Petrobras. Eu penso que é algo que deve merecer a nossa intensa preocupação e constante tratamento. E a situação dramática da Petrobras foi novamente posta em evidência com a publicação da revista *Exame*, nes-

te fim de semana, que está hoje nas bancas, trazendo mais uma vez notícias extremamente desalentadoras sobre o resultado da gestão petista da Petrobras. Deu que a Petrobras é uma empresa que todos os brasileiros apreciam, que todos nós desejamos ver prosperar. É uma espécie de uma empresa com a cara do Brasil.

A Petrobras foi objeto de uma campanha infame por parte dos dirigentes do PT e dos seus candidatos nas eleições presidenciais, desde a primeira eleição do Presidente Lula. Alardearam, mentiram que o Presidente Fernando Henrique, na sua gestão, havia engendrado um plano de privatizar a Petrobras, o que é rigorosamente mentira. O Congresso Nacional, inclusive, é testemunha, recebeu uma carta do Presidente em que ele reafirma o seu compromisso – o Presidente Fernando Henrique –, reafirmava o seu compromisso de manter a Petrobras com uma grande empresa pública brasileira.

O que nós fizemos, sim, foi a quebra de monopólio da Petrobras, mas a Petrobras continuando uma grande empresa pública. E graças a isso, e graças também à política adotada pelo Presidente Fernando Henrique de abertura dos campos de exploração de petróleo para empresas privadas com base em contratos de concessão, o resultado que nós tivemos foi uma enorme expansão da produção da Petrobras, não apenas da produção, mas também do levantamento, da prospecção de todo nosso potencial, inclusive plantando as bases daquilo que viria a ser a descoberta do pré-sal. De modo que o Presidente Fernando Henrique, longe de privatizar e longe de destruir, fortaleceu a Petrobras.

Houve na gestão do PT uma privatização, digamos, disfarçada, que foi a entrega da gestão da Petrobras e de todas as empresas que tratam de petróleo, gás, seus derivados, as empresas públicas que atuam nessa área, foi a distribuição de pedaços dessas empresas ou das empresas inteiras para as mãos de chefes políticos, partidos políticos, facções de partidos políticos, facções sindicais, que trataram, passaram a tratar a empresa Petrobras não como uma empresa pública, que prestasse satisfação aos seus acionistas – grande número dos quais, hoje, cotistas do FGTS –, mas prestasse satisfação a quem os havia indicado para ocupar aqueles postos na diretoria das empresas. É o chamado aparelhamento de todo um setor do setor público brasileiro, da forma mais selvagem e descontrolada de que se tem notícia, e com resultados absolutamente desastrosos.

Essa foi uma forma que o PT usou para privatizar a Petrobras. Mas se quisermos saber como destruir uma empresa, como arrebentar com uma empresa, aí, sim, é preciso recorrer às lições do PT. Foi o que PT fez com a Petrobras e está fazendo com a Petrobras. E aí há grandes professores, a começar pelo Presidente Lula, passando pela Presidente Dilma, pela atual Presidente da Petrobras, Drª Graça Foster, e ao principal artífice da destruição, que é o Dr. Sérgio Grabrielli.

Durante a gestão Gabrielli a então Ministra da Casa Civil...Por que eu citei o nome da Presidente Dilma? Não é por acaso. Durante a gestão de Sergio Gabrielli, a então Ministra da Casa Civil, Dilma Rousseff, era Presidente do Conselho da Petrobras. Ela foi Ministra de Minas e Energia, tinha enormes poderes nas mãos para barrar operações que pudessem ser nefastas à empresa e para promover o seu desenvolvimento.

Dizem que, como Presidente do Conselho, a então Ministra Dilma Rousseff não gostou quando Gabrielli concretizou uma operação ruinosa que foi assunto sobre o qual falamos muitas vezes aqui na tribuna: uma operação ruinosa que proporcionou um prejuízo, só nessa operação, de mais de US$ 1 bilhão à Petrobras com a compra de uma destilaria falida das mãos de um grupo belga.

Ela não gostou, deve ter batido na mesa, mas a operação se concretizou; se concretizou e ficou por isso mesmo. Ninguém foi responsabilizado; como se nós tivéssemos virado uma página. A Petrobras perdeu R$1 bilhão. Houve uma operação visivelmente fraudulenta. A Presidente do Conselho não gostou. Mas onde é que está a apuração de responsabilidades? Ficou rigorosamente por isso mesmo.

A descoberta do pré-sal, em julho de 2006, deveria beneficiar a Petrobras e tornar o País autossuficiente. Mas, sete anos depois da descoberta do pré-sal, os indicadores só pioraram.

Nunca seria demais repetir dados que já trouxe à tribuna na semana passada. Na gestão do PT, daquela que foi a maior empresa do País, os indicadores só declinaram. O lucro caiu 36% em 2012, a maior queda anual em 59 anos, e, entre 2011 e 2012, a produção caiu em 2%.

Para o período de 2006 a 2012, segundo mandato de Lula e os dois primeiros anos da Presidente Dilma, os dados são igualmente preocupantes, alarmantes e constituem um ponto central de um manual de como arruinar uma empresa.

Os custos da extração do barril de petróleo tiveram um aumento de 110%; passaram de US$6,60 para US$13,90. A dívida líquida teve um aumento espantoso de quase 700%, de R$ 19 bilhões para R$148 bilhões.

E esses números demonstram o quê? Demonstram a incapacidade do governo petista de gerenciar uma empresa do porte da Petrobras.

É difícil a tarefa de tornar a exploração do pré-sal viável? É. Mas o governo acrescentou dificuldades ao esvaziar o caixa da empresa usando-a para segurar a inflação; para criar uma política industrial à custa da empresa e dos seus acionistas, num sentido voluntarista e que até agora só deu péssimos resultados; para fazer

política externa à custa do seu caixa. Tudo isso somado, tem-se a receita que transformou a Petrobras na pior das grandes petroleiras do mundo. É o que diz a revista *Exame* à qual me referi e que está nas bancas hoje.

Como resultado disso, até agora quem está pagando o pato são os acionistas, que foram informados que o pagamento de dividendos aos detentores das ações ordinárias seria reduzido à metade. E, segundo a própria Presidente Graça Foster, "no primeiro semestre de 2013 as coisas serão ainda piores".

Dirão: Ah, os acionistas! São capitalistas, rentistas! A Petrobras é uma empresa que tem que servir ao povo brasileiro! É claro que tem que servir. Tem que servir sendo eficiente, produzindo lucro, fazendo caixa para poder investir mais e tirar a indústria petrolífera brasileira do atoleiro. Mas os acionistas são também trabalhadores que aplicaram seus recursos, a poupança do FGTS na compra de ações da Petrobras.

A perda dos cotistas do FGTS da Petrobras, apenas neste ano de 2013, já está em 12%, praticamente igual à perda de todo o ano de 2012, que foi de 14%.

Agora, é claro que, dos cotistas do FGTS, que veem seu ganho diminuindo, passando pelos acionistas, detentores de ações ordinárias e também da própria Presidente Graça Foster, que faz o diagnóstico sombrio da gestão que recebeu – que recebeu e da qual participou, porque foi diretora da Petrobras na gestão Gabrielli –, os analistas internacionais têm também uma péssima visão das ações da Petrobras.

Dois exemplos apenas: o analista Iain Reid, do Banco de Investimento Americano Jefferies, declarou que "o Governo brasileiro está matando a Petrobras"; o relatório do Deutsche Bank avisa aos seus clientes que "as políticas governamentais do Brasil criaram distorções que tornaram a Petrobras um caso único, no sentido negativo, entre as petroleiras globais".

Ouço o aparte da nobre Senadora Ana Amélia.

A Srª Ana Amélia (Bloco/PP – RS) – Caro Senador Aloysio Nunes Ferreira, no início da legislatura presente, apresentei à Comissão de Assuntos Econômicos um requerimento, convidando a Srª Graça Foster para prestar esclarecimentos na CAE a respeito das notícias que eu havia, de passagem pela Argentina, lido na imprensa do país vizinho, de que a Petrobras estava vendendo ativos na Argentina, notícia que não era conhecida aqui dentro. Naquele momento, lá no início de janeiro, era o tema mais candente. Quando a Presidente da Petrobras, Graça Foster, com muita honestidade – entendi dessa forma – convocou uma coletiva para demonstrar preocupação com a herança que ela havia herdado da gestão anterior, mesmo tendo feito parte da diretoria da empresa, estando há 30 anos na Petrobras, entendi que a sinceridade dela tinha respaldo do Governo e ela estava fazendo o ajuste necessário. Temos aí vários problemas, não só esse da venda dos ativos. A minha preocupação é essa que V.Exª acaba de referir: a perda do rendimento dos acionistas minoritários e daqueles que usaram o FGTS como aplicação na empresa, que como V. Exª disse, no início do seu pronunciamento, orgulho de todos os brasileiros; e para que continue sendo, para fortalecer, para ser o elemento propulsor de desenvolvimento econômico do País em tecnologia de exploração de alta profundidade. E tantos outros. O Rio Grande está tendo lá um polo naval importantíssimo, liderado pela Petrobras. Isso tudo pode ser suspenso, diante dessas graves dificuldades. Então, eu penso que não só é oportuno em seu pronunciamento reforçar esses aspectos, mas também a presença da Srª Graça Foster na Comissão de Assuntos Econômicos, ou mesmo aqui no Senado, para falar aos Senadores a respeito do que está acontecendo de fato para isso. E me surpreende até que a Comissão de Valores Mobiliários, que é a entidade fiscalizadora de uma empresa de capital aberto, não esteja, digamos, verificando, todas essas informações, que têm impacto, sim, sobre o desempenho dos papéis da Petrobras, não só aqui dentro, mas também lá fora, porque ela é uma das maiores petroleiras do mundo. E nós temos que fazer tudo para preservar este patrimônio que é dos brasileiros. Esse é o nosso objetivo. Penso que seja o seu e é o meu quando convoco ou convido a Srª Graça Foster para vir aqui prestar esclarecimentos. Obrigada, Senador Aloysio, pela gentileza do aparte.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco/PSDB – SP) – Eu que agradeço, Senadora Ana Amélia, o seu aparte, que, permita-me dizer, lembrando-me da colocação tão oportuna que V. Exª promoveu da Presidente Graça Foster: antes tarde do que nunca. Sei que ela foi corresponsável, participou da gestão anterior, mas, pelo menos, ela teve a franqueza de vir aqui ao Senado e dizer: "Olha, a coisa está ruim, a coisa está ruim mesmo". E, como eu disse, essa é uma obra coletiva. Um desastre desse não se improvisa.

Eu me referi agora há pouco, ainda no início do meu discurso, ao Presidente Lula, como um dos responsáveis. Na verdade, ele foi um grande mentor de um primeiro movimento que levou a esse resultado. Eu me lembro da aventura do pré-sal. Desde então, a mania de grandeza do Presidente Lula, que já vinha se manifestando e que é uma característica do seu temperamento, essa mania de grandeza transferida à Petrobras acabou por hipertrofiá-la de tal forma que a levou à paralisia.

O Presidente declarou que o pré-sal era um bilhete premiado, uma dádiva de Deus e que caberia ao Governo garantir que as riquezas produzidas e extraí-

das do pré-sal ficassem aqui, não mudassem de mãos. Tudo é muito bonito, mas, na prática, acabou-se exigindo demais de uma única empresa; demais, como, por exemplo, ao exigir que ela tivesse a participação de 30% em todos os novos contratos firmados para o pré-sal no regime de parceria que então se criou.

Ora, a Petrobras não tem condições de fazê-lo, mesmo porque o seu caixa já estava, àquela altura, debilitado pelas políticas desastrosas com que ela foi conduzida, e o resultado é que, desde 2008, nós não tivemos nenhuma licitação no novo regime jurídico adotado, apesar de a Petrobras ter sido protagonista da maior capitalização da história: levantou R$120 bilhões, dos quais R$45 bilhões foram para o seu caixa. E, de lá para cá, Srª Senadora, os dirigentes da Petrobras demonstram uma enorme competência pelo menos para uma coisa: para torrar esse dinheiro!

Ouço o aparte do Senador Cristovam Buarque.

O Sr. Cristovam Buarque (Bloco/PDT – DF) – Senador Aloysio, fico satisfeito de vê-lo trazendo aqui este assunto. A Petrobras é mais do que um fator da economia. A Petrobras é um símbolo do salto do Brasil, a partir de um certo momento na nossa História, em direção a um País que defendia seus interesses, que procurava criar uma infraestrutura econômica. A Petrobras é um símbolo da luta nacional pelo desenvolvimento brasileiro.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco/PSDB – SP) – Claro.

O Sr. Cristovam Buarque (Bloco/PDT – DF) – De lá para cá, obviamente, muitas coisas mudaram do ponto de vista da integração mundial – não dá para ficarmos num nacionalismo para dentro –, mas alguns valores, alguns símbolos e algumas bases, como Banco do Brasil, como Caixa Econômica, como Petrobras, têm que ser defendidos a qualquer custo. A Petrobras foi uma das causas que levou ao suicídio de um Presidente da República – seu início foi em 4 de agosto e, em 24 de agosto, o Presidente Getúlio Vargas se suicidou, não por causa disso, mas a pressão que ele recebeu, em parte, foi pela sua luta contra as forças internacionais que diziam que não tínhamos petróleo, que não tínhamos competência para explorar. Hoje, se vê que temos e se vê que sabemos fazer. Não podemos deixar que essa empresa continue sendo manipulada, de acordo com os interesses do Partido do Governo. A Petrobras é uma empresa do Estado brasileiro, por isso é importante o seu discurso. Mas não quero ficar no assunto específico da Petrobras.

(*Soa a campainha.*)

O Sr. Cristovam Buarque (Bloco/PDT – DF) – Eu quero aproveitar o momento e dizer que nós precisamos trazer aqui para a tribuna o problema que atravessará, possivelmente, a Caixa Econômica, prestando um grande serviço social, que é o financiamento da habitação popular. Mas não está bem equilibrada a engenharia financeira da Caixa, quando conversamos com as pessoas do setor financeiro. Temos que trazer para cá a questão da Eletrobrás. A Eletrobrás, hoje, é usada para uma boa intenção, que é a redução da tarifa. Mas é preciso olhar, a longo prazo, o que vai acontecer com a empresa base do desenvolvimento brasileiro, base da energia, se ela for sacrificada no seu futuro, no afã do presente de baixar a tarifa de energia, que, inclusive, vai contra a tentativa de substituir energia hidrelétrica, como também combustível fóssil, por outras formas, como eólica...

(*Interrupção do som*.)

O Sr. Cristovam Buarque (Bloco/PDT – DF) – ...como a solar. A redução da tarifa incentiva o consumo! Nós estamos em um momento de tentar reduzir o consumo, como se mostrou na crise do apagão, quando houve uma redução de 20%. Nós temos de conversar aqui sobre o BNDES. O BNDES está sendo usado de uma maneira que incentiva, mas quem analisa as contas do BNDES tem razões para se preocupar com a solidez, com a robustez, como hoje dizem os economistas financeiros das instituições. Então, das quatro entidades fundamentais, dos quatro pilares de estatais para o desenvolvimento brasileiro, três nós precisamos trazer aqui com preocupação: a Petrobras, a Eletrobrás e a Caixa Econômica. Quanto ao Banco do Brasil, eu não vejo problema; mesmo reduzindo as taxas de juros, parece ser uma instituição sólida. Mas essas outras três precisam ser debatidas aqui.

(*Soa a campainha.*)

O Sr. Cristovam Buarque (Bloco/PDT – DF) – Eu gostaria de sugerir que, além do discurso, tentemos levar esse debate para a Comissão de Economia, qualquer que seja o seu presidente – que provavelmente será o Senador Lindbergh. Vamos debater lá a situação das nossas quatro grandes estatais: o seu papel, a solidez ou a fragilidade delas e como fortalecê-las.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco/PSDB – SP) – Agradeço, Senador Cristovam Buarque – e já vou encerrando, Sr. Presidente –, o seu aparte, que permite tratar esse tema sob uma perspectiva mais ampla. E eu lembraria ao Senado que essa mesma maneira – de governo servir-se de empresas estatais para realizar políticas que não são os propósitos das empresas, mas para atingir a outros objetivos –, essa maneira de dirigir empresas estatais foi uma das responsáveis pela quebra das empresas estatais ocorrida durante o regime militar. A utilização de empresas estatais como instrumento de combate à inflação. Segura-se a tarifa para segurar a inflação.

Com a Petrobras está acontecendo exatamente a mesma coisa...

(*Soa a campainha.*)

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco/PSDB – SP) – ...a mesma coisa, e com resultado ainda que vai além dos cofres da Petrobras, que se viram extremamente vulnerados por essa política, mas que se estende também, com suas consequências nefastas, sobre outros setores produtivos brasileiros.

Refiro-me especialmente ao setor sucroalcooleiro. O *Estado de S. Paulo* hoje traz uma reportagem, mostrando que, das 330 empresas do setor instaladas no Brasil, prevê-se que, neste ano ou no ano que vem, 60 estarão com as portas fechadas. Por quê? Porque a política que consistia em segurar o preço da gasolina para segurar a inflação tem resultado imediato, inelutável...

(*Soa a campainha.*)

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco/PSDB – SP) – ...o prejuízo para os produtores de álcool combustível, levando-se, com isso, à falência de outro programa do qual nós brasileiros nos orgulhamos, que é o Proálcool.

Mas, Sr. Presidente, Srs. Senadores, já vou me alongando além do tempo – agradeço a tolerância de V. Exª –, mas penso realmente que esse é um tema ao qual merece que nós voltemos, voltemos, voltemos, repisemos, para que a Petrobras possa ser realmente a grande empresa da qual todos nós nos orgulhamos.

E gostaria, também, Sr. Presidente, que os funcionários da Petrobras, que os empregados da Petrobras, que constituem um dos corpos de excelência do nosso serviço público, pudessem também, além das questões coorporativas que os afligem, como vejo agora a distribuição de lucros de uma empresa que está dando prejuízo, que colocassem também na pauta de suas reivindicações um novo rumo para a gestão da empresa de modo a tirá-la do buraco em que as gestões petistas a enterraram.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. Bloco/PT – AC) – Cumprimento V. Exª, Senador Aloysio Nunes, pelo pronunciamento.

Inscrito pela Liderança do PSB, o Senador Rodrigo Rollemberg, que chega ao plenário motorizado. Ele gostou: no ano passado, passou uma parte do ano motorizado e agora vem de moto.

É sacrifício, não é, Senador? No ano passado, o meu caro Senador teve um período também em que vinha trabalhar no sacrifício, por conta de um problema na perna e agora repete, mas é o esforço que tem que fazer.

O SR. RODRIGO ROLLEMBERG (Bloco/PSB – DF. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, muito obrigado.

Sr. Presidente, Srªs Senadoras, Srs. Senadores, assumo esta tribuna na condição de...

O Sr. Aloysio Ferreira Nunes (Bloco/PSDB – SP) – V. Exª me permite um aparte inicial?

O SR. RODRIGO ROLLEMBERG (Bloco/PSB – DF) – Pois não!

O Sr. Aloysio Ferreira Nunes (Bloco/PSDB – SP) – Sr. Presidente, eu acho que já é hora de adotarmos aqui, na nossa tribuna do plenário, um elevador como temos na Câmara. Na Câmara, há um elevador instalado que permite a alguém que esteja temporária ou permanentemente...

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. Bloco/PT – AC) – Nós temos alguns colegas senadores que têm essa dificuldade de subir aqui.

O Sr. Aloysio Ferreira Nunes (Bloco/PSDB – SP) – Exatamente, está mais do que na hora. Fica aqui este registro a V. Exª, e confiamos na sensibilidade de V. Exª para conduzir esse assunto diante da Mesa do Senado.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. Bloco/PT – AC) – Vou levar a sugestão de V. Exª para a Mesa Diretora e acho inteiramente pertinente que o Senado disponha de acessibilidade à tribuna, já que é algo que o Brasil inteiro busca.

O Senador Rodrigo Rollemberg, agora mesmo, com dificuldade, acessou a tribuna.

O SR. RODRIGO ROLLEMBERG (Bloco/PSB – DF) – Sr. Presidente, eu quero aproveitar para me associar às preocupações do Senador Aloysio Nunes Ferreira de que efetivamente o Senado Federal, a Câmara dos Deputados e o Congresso Nacional, que aprovou recentemente a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências, possam dar exemplo no que se refere à acessibilidade.

Senador Aloysio, eu, neste momento, em função de ter quebrado o pé, estou com dificuldade de locomoção, e a gente passa a perceber, de forma mais clara, as dificuldades por que muito brasileiros passam no seu dia a dia, por terem deficiências permanentes. E há uma reivindicação antiga para que o Congresso Nacional possa se adaptar efetivamente, não apenas oferecendo acessibilidade aqui ao plenário, mas acessibilidade a toda a Casa.

Ano passado, nós realizamos uma audiência pública em que se solicitou que os profissionais de Libras, da Língua Brasileira de Sinais, os intérpretes, estivessem em todos os locais da Casa, inclusive na televisão, para que os deficientes auditivos de todo o País pudessem acompanhar os trabalhos desta Casa.

Portanto, quero me solidarizar, ampliando as reivindicações do Senador Aloysio Nunes, no sentido de

que o Senado Federal, no início desta nova gestão, seja um exemplo no que se refere à acessibilidade.

Mas, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, eu quero, de forma muito breve, comentar um assunto que foi muito noticiado ao longo dessa semana, desse final de semana. Trata-se da criação, do lançamento do Partido Rede Sustentabilidade, liderado pela ex-Senadora e ex-candidata a Presidente Marina Silva. Apenas quero registrar que é importante que haja uma renovação e que parlamentares e setores da sociedade que entendam que não estão representados nos partidos políticos já criados tenham a liberdade de criar o seu partido político.

Digo isso, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, porque o PSB sempre manteve a sua coerência com um princípio constitucional importante da nossa Carta Maior, que é a liberdade de organização partidária. E muitas vezes tentaram tolher esse princípio da livre organização partidária em função de interesses casuais, interesses momentâneos.

Foi assim que, lá atrás, quando o PSB já tinha superado a cláusula de barreira, nós nos associamos aos partidos que questionaram no Supremo Tribunal Federal a cláusula de barreira, e esse instituto foi derrubado pelo Supremo Tribunal Federal como inconstitucional porque feria esse princípio da Constituição, o da livre organização partidária.

Da mesma forma, quando, sob a liderança do Prefeito Gilberto Kassab, alguns partidos, como o DEM, PMDB, PSDB, PPS, PR, PP e PTB, ajuizaram uma ação direta de inconstitucionalidade contra a criação do PSD, o PSB foi solidário à criação daquele partido, coerente com toda a sua trajetória de defender o princípio da livre organização partidária.

Estou assumindo a tribuna, neste momento, para comentar isso porque confesso, Senador Aloysio, que fiquei assustado e surpreso com notícias veiculadas na imprensa nacional de que parlamentares de diversos partidos na Câmara dos Deputados já estariam se articulando para modificar a legislação eleitoral e criar dificuldades para a implementação do partido liderado pela ex-Senadora e ex-candidata à Presidência da República Marina Silva, num gesto de casuísmo que não pode ser suportado. Ou seja, mudar as regras do jogo neste momento – buscando, por exemplo, aumentar o número de assinaturas para a criação de um partido político ou fazer com que os partidos políticos criados a partir de agora e que recebam parlamentares no seu ato de criação não tenham acesso ao tempo de televisão que outros partidos criados há poucos meses tiveram ou mesmo aos recursos do fundo partidário – parece-me um casuísmo intolerável. E nós, do Partido Socialista Brasileiro, queremos deixar muito claro: não compactuaremos com qualquer medida de restrição à liberdade de organização partidária.

É importante registrar, com relação às decisões do Tribunal Superior Eleitoral e as decisões do Supremo Tribunal Federal em relação aos partidos criados recentemente – mais especificamente ao PSD, que foi criado já com 50 Deputados e que, portanto, tem direito a uma parcela de tempo de televisão e de recursos do Fundo Partidário considerável –, que os mesmos critérios devem ser adotados para os partidos que sejam criados pelo menos dentro deste período legislativo, dentro deste período eleitoral em que disputarão as mesmas eleições de 2014, porque se não nós estaremos praticando uma enorme injustiça e estaremos criando uma legislação para impedir o livre exercício de criação partidária ou até de uma candidatura presidencial.

Ouço, com alegria, o Senador Aloysio Nunes Ferreira.

O Sr. Aloysio Nunes Ferreira (Bloco/PSDB – SP) – Meu caro Senador Rodrigo Rollemberg, V. Exª toca em um tema de atualidade, mas que tem uma ressonância constitucional importante. Eu ouvi de V. Exª um argumento que não me convenceu ainda. Poderei vir a ser convencido. Digo o porquê. Porque o tempo que cada partido tem à sua disposição para fazer o seu proselitismo nas eleições e fora delas e também o seu acesso ao Fundo Partidário não é uma criação do espírito, não é algo que caiu do céu: foi o resultado das urnas. Foram os eleitores que deram a cada um dos partidos o tamanho das bancadas que têm. De modo que é uma decisão tomada democraticamente pelo eleitorado essa do tamanho de cada bancada e, por via de consequência, o tempo de televisão e de rádio. Mais ainda: são raros os parlamentares que conseguem se eleger apenas com seus votos pessoais. Quase todos, senão todos, com raríssimas exceções, são eleitos com o resultado dos votos que vão para sua legenda. De modo que é um assunto... Ouço, vou meditar sobre isso, mas não me parece algo trivial. Quando há uma reação, como já houve no passado recente, contra a decisão do Tribunal Superior Eleitoral em relação ao PSD, creio que não devemos colocar essa reação apenas na conta do casuísmo, mas de uma preocupação que me parece legítima, com o respeito ao resultado das eleições que determinaram o tamanho da bancada. No mais, desejo sucesso à Senadora Marina e aos seus companheiros. Acho que terão sucesso, porque é um partido que diz assim: "Eu não sou nem governo, nem oposição, nem direita, nem esquerda, nem centro". Seguramente. vai atrair muitos correligionários, no mundo político de hoje, onde as ideologias e os comprometimentos, os compromissos e as posições são tão diáfanos. Muito obrigado.

O SR. RODRIGO ROLLEMBERG (Bloco/PSB – DF) – Senador Aloysio Nunes, eu acolho – peço permissão a V. Exª para acolher – as preocupações de V. Exª ao meu pronunciamento, mas eu quero registrar aqui que não vou entrar nem no mérito da decisão do Supremo Tribunal Federal, se foi correta ou se foi equivocada, no sentido de definir que um partido criado, um partido novo, ao receber um parlamentar, ele traz a proporcionalidade do tempo de televisão e também a proporcionalidade do número de votos relativos aos recursos que recebe do Fundo Partidário. Não vou entrar nesse mérito.

Apenas quero registrar que seria uma incongruência, seria um casuísmo tratar de forma diferente os partidos. Ou seja, o PSD, nesse período eleitoral, e outros partidos se constituíram, passaram a ter esse direito; e um outro partido que está se constituindo nesse mesmo período não passaria a ter os mesmos direitos? Isso me parece uma atitude de retaliação, que é inadmissível, e quero registrar que nós, do Partido Socialista Brasileiro, que sempre fomos a favor da ampla liberdade de organização partidária, não podemos concordar com esse tipo de tratamento. E fiz questão de vir registrar isso já, porque eu fiquei sinceramente assustado ao ver que projetos de 2012, apresentados em 2012, de forma acelerada, que algumas forças políticas já estariam se articulando na Câmara dos Deputados para aprovar isso imediatamente, numa clara retaliação ao esforço dos militantes do projeto Rede Sustentabilidade de criação de um novo partido.

Ouço V. Exª mais uma vez, com alegria.

O Sr. Aloysio Nunes Ferreira (Bloco/PSDB – SP) – Apenas um comentário, Senador Rollemberg. V. Exª teria absoluta razão se amanhã o Tribunal Superior Eleitoral viesse a tomar, em relação à Rede, uma decisão diametralmente oposta àquela que tomara em relação ao PSD. Decisão essa, aliás, que, no meu entender, em relação ao PSD, destoa de uma interpretação anterior do mesmo Tribunal Superior Eleitoral, que afirmou que o mandato pertence ao partido – o mandato parlamentar –, inclusive os mandatos obtidos por voto majoritário! V. Exª teria toda razão se a mesma instância, o mesmo tribunal mudasse de posição de uma hora para outra. No caso, o que poderíamos ter é uma decisão de outro órgão do Estado, que é o Congresso Nacional, que tem ampla competência para fazê-lo. Também estou com V. Exª no que diz respeito à ampla liberdade para formação de partidos políticos. Apenas me pergunto se quem quer formar um partido novo deve fazê-lo com o seu tempo ou com o tempo dos outros. Muito obrigado.

O SR. RODRIGO ROLLEMBERG (Bloco/PSB – DF) – Reitero, Senador Aloysio, sem entrar no mérito da decisão do Supremo e ainda que o Congresso Nacional resolva reformar essa decisão ou deixar claro qual é o seu posicionamento, no meu entendimento, isso só poderia valer, para sermos justos, a partir do período eleitoral. Senão, estaríamos tratando, no mesmo período, de forma diferente duas organizações partidárias, em que, talvez, por interesse da maioria atual, haja interesse de uma existir e não haja interesse de a outra existir.

Ouço, com muita alegria, o Senador Cristovam Buarque.

O Sr. Cristovam Buarque (Bloco/PDT – DF) – Sr. Presidente, Senador Rodrigo Rollemberg, primeiro, sobre o assunto específico do tempo de televisão, eu sou totalmente favorável à sua posição de que, neste momento, tirar do novo partido que está sendo criado o tempo que corresponde aos Deputados que passarem para lá seria um casuísmo. O Senador Aloysio tem razão quando diz que o mandato é do partido, mas a lei permite que se migre para um partido novo. Se se permite que se migre para um partido novo – não deveria permitir –, então, que se leve o tempo. Ele não pode migrar só um pedacinho dele, ele tem de migrar na integridade do seu mandato. Agora, eu vou mais longe. Nós deveríamos acabar, pelo menos por muito tempo, com a necessidade de partido para se ser candidato. Quando o país tem uma estrutura ideológica consolidada, não há mais que dois ou três partidos. Quando um país tem esse número imenso de partidos, é porque não tem nenhum com nitidez. E aí por que não permitir que uma figura como Marina Silva seja candidata à Presidente mesmo sem ser filiada? Não é sem ter partido; ao contrário, partido, tem, mas não precisava ser filiada a um, vamos dizer, desses clubes eleitorais – candidata avulsa – em que se transformaram nossos partidos. Mas eu quero, atrevidamente, fazer um comentário sobre o novo partido. Eu creio que, se houvesse candidato avulso, estaria tudo resolvido. Não havendo, eu acho que a nossa companheira, figura pela qual tenho o maior carinho, Marina tinha de escolher: ou ser a líder de um grande movimento nacional, transpartidário ou até acima dos partidos, em defesa dos seus princípios, ou cair – e aí vira uma figura histórica neste País – na política, como ela está sendo. E aí ela vai, a meu ver, sacrificar a sua imagem histórica por um papel político. Não vejo como ela vai conseguir fazer esse partido, faltando um ano para as eleições, sem, por exemplo, aceitar muita gente no partido dela, Parlamentares, para ganhar o tempo de televisão. Pessoas que não estão condizentes com os princípios que ela defende. Ela está entrando num jogo com regras contra as quais ela quer lutar. Era a hora de ela ter um grande movimento, com pessoas como nós, aqui, que poderiam fazer parte do movimento dela, mas não de mais um partido. Eu acho que talvez esteja sendo um erro. Mais um ponto, e há mais outro,

depois, provocado pelo Senador Aloysio. Eu acho que nós precisamos fazer é uma reforma política mais ampla, mais radical, em vez de ficar trabalhando essas coisinhas. A verdade é que a democracia no Brasil está se esgotando pela sua incompetência, pela sua fragilidade, pela necessidade de todo dia a gente ter que ir atrás do Supremo Tribunal Federal para saber como é que a gente vota, como é que a gente é votado. Então, é preciso de uma coisa muito mais radical. E nós não estamos cumprindo isso, até mesmo, a meu ver, erradamente, esperando que o Poder Executivo mande. E, finalmente, não acho que esteja diminuindo de nível, não, é até mais importante, voltando ao que o Senador Aloysio falou sobre a necessidade de uma escada para subir. Eu creio, primeiro que eu disse para ele aqui que, em vez da escada, a gente poderia baixar a Mesa, a Mesa ficar num nível do Plenário. Não precisaria de escada. Mas eu acho que o senhor traz esse assunto – o Aloysio trouxe, eu estou falando –, porque o senhor está na cadeira. Se não, era capaz de a gente nem estar se lembrando. Por isso, eu creio – e pode parecer brincadeira, mas não é – que todo Parlamentar deveria, pelo menos alguns dias por ano, andar de cadeira de rodas e com olhos fechados, não no mesmo momento, para sentir o que é que sente um cadeirante, suas dificuldades, o que é que sente um deficiente visual. Não vou dizer que tape os ouvidos porque aí começa a complicar. E, obviamente, complemento dizendo, ao mesmo tempo, usar os serviços públicos de educação, saúde e até transporte, de vez em quando. Não precisa ser o ano inteiro. Não precisa ser toda doença, mas de vez em quando termos acesso às dificuldades que o povo atravessa, seja por deficiência, seja por pobreza, eu creio que deveria ser quase que uma condição necessária para o bom exercício do mandato de Parlamentar.

O SR. RODRIGO ROLLEMBERG (Bloco/PSB – DF) – Muito obrigado, Senador Cristovam. V. Exª traz temas relevantes para o debate desta tarde, como a possibilidade, por exemplo, da candidatura avulsa, que certamente deveria ser discutida no âmbito de uma proposta de reforma política.

(*Soa a campainha.*)

O SR. RODRIGO ROLLEMBERG (Bloco/PSB – DF) – Traz outro tema também, refletindo sobre o acerto ou não – não me cabe aqui avaliar – da decisão da Senadora Marina de liderar o processo de criação de um novo partido.

O fato é que a legislação vigente hoje no Brasil dá o monopólio da representação política aos partidos políticos, ou seja, só pode ser candidato se filiado a um partido político.

É claro que há uma expectativa de milhares de pessoas, de milhões de pessoas que votaram na candidata Marina, à época, para Presidente da República de que ela seja legitimamente uma das candidatas à Presidência da República. Esse grupo de pessoas entendeu que deveria criar o Partido Rede, buscando, no meu entendimento, arejar o ambiente político, trazendo um tema que é pouco presente nos partidos políticos e que eles buscam transformar num tema central da agenda política brasileira.

(*Soa a campainha.*)

O SR. RODRIGO ROLLEMBERG (Bloco/PSB – DF) – Desejo sucesso a esse novo partido. Entendo que estará no nosso campo, no campo dos partidos progressistas, no campo dos partidos que buscam construir um país mais generoso, um país sustentável.

Agora, fiz questão de subir à tribuna na tarde de hoje, Senador Jorge Viana, para manifestar uma questão de princípio em relação à liberdade de organização partidária e à tentativa, a meu ver, de Parlamentares de alguns partidos que hoje são hegemônicos no cenário político de dificultar a criação de um partido, agindo de forma diferente em relação aos demais partidos.

Por isso, fiz questão de vir manifestar, mais uma vez, a coerência do Partido Socialista Brasileiro, que tenho a honra de liderar no Senado e que sempre foi a favor da liberdade de organização partidária. E, repito, quando alguns partidos questionaram no Supremo Tribunal Federal a cláusula de barreira, o PSB, embora tenha superado a cláusula de barreira, se associou àqueles partidos, manifestando a sua coerência.

É com esse mesmo sentimento que nós estamos aqui para dizer que será um casuísmo querer criar regras diferentes para a constituição de partidos políticos neste momento apenas para dificultar a existência do Partido Rede Sustentabilidade, criado pela Senadora Marina Silva.

(*Soa a campainha.*)

O SR. RODRIGO ROLLEMBERG (Bloco/PSB – DF) – Era esse o registro, Sr. Presidente, que eu gostaria de fazer na tarde de hoje.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. Bloco/PT – AC) – Cumprimento V. Exª, Senador Rodrigo Rollemberg pelo tema que aborda. Daqui a pouco também estarei fazendo um pronunciamento e tratarei da reforma política.

Como oradora inscrita, tendo em vista que o Senador Rodrigo Rollemberg falou pela Liderança do PSB, é a Senadora Ana Amélia e, em seguida, o Senador Alvaro Dias, pela Liderança do PSDB.

Peço, inclusive, depois que a Senadora Ana Amélia fizer uso da tribuna, se V. Exª puder assumir a Presidência, que eu, como orador inscrito, após o Senador Alvaro Dias, quero também fazer uso da tribuna.

A Srª Senadora tem o tempo regimental de 20 minutos.

A SRª ANA AMÉLIA (Bloco/PP – RS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão da oradora.) – Obrigada, Presidente Jorge Viana.

Srªs e Srs. Senadores, o Senador Rodrigo Rollemberg pontualmente tratou de uma questão crucial que remete à necessidade de uma reforma político-eleitoral e de uma reforma partidária, se for necessário assim, ao entendimento desta Casa.

Eu ontem tive a honra de estar em Criciúma, uma importante cidade no Sul de Santa Catarina, onde, no dia 3 de março, a prefeitura municipal fará uma eleição fora de época.

Como o que vou falar tem a ver com a questão do pacto federativo, da situação complicada em que vivem os Municípios, ocorreu-me que também está impactando quem vai pagar o custo de uma nova eleição.

É preciso que o Poder Judiciário, que tem judicializado tanto a política em nosso País; e nós, que às vezes queremos judicializar o Judiciário; ou politizar o Judiciário, melhor dizendo – politizar o Judiciário é a palavra mais correta –, nós temos de nos entender para que a sociedade não acabe sendo penalizada pela demora do Judiciário nas sentenças que precisa tomar, nos julgamentos que precisa fazer sobre Ficha Limpa e sobre todos os processos, porque não é possível deixar um candidato, sob o risco de uma impugnação, disputar uma eleição e ganhar, como aconteceu lá em Criciúma, com quase 80% dos votos, e a decisão do eleitorado ser ignorada.

As razões, é claro, o Judiciário tem para fazer e tomar a decisão; e decisão jurídica se cumpre. Mas é preciso, para evitar esse gasto que a sociedade, não só em Criciúma, mas em Novo Hamburgo, em várias outras cidades lá do meu Estado e em outros Municípios brasileiros, é preciso que se encontre o mínimo de racionalidade, porque não é racional, não é aceitável que a gente saia de uma eleição e entre em outra eleição simplesmente porque faltou rapidez e agilidade no julgamento desses processos de impugnação de candidaturas.

E, de novo, quem vai pagar a conta será o cidadão contribuinte, que já tem uma carga muito pesada de impostos e tributos. E também não é racional e não é lógica uma proposta surgida no âmbito da Justiça Eleitoral, de que seja imputado ao candidato que é motivo da impugnação pagar as despesas da eleição. É uma penalização despropositada, por mais que possa parecer perante a visão da sociedade que seja correta. Mas temos que tratar dessa matéria com a seriedade, a rapidez e a responsabilidade que ela merece.

Por falar nessa eleição, queria cumprimentar o Márcio Búrigo, que é do meu Partido, atual Vice-Prefeito que disputa a prefeitura, numa aliança com Verceli Coral, que é do PSDB, e mais dez partidos coligados numa aliança que, espero, a comunidade de Criciúma tenha a sabedoria, a prudência e a seriedade para uma decisão soberana, popular e democrática no dia 3 de março. Estava lá o colega Paulo Bauer, estavam lá várias lideranças, o ex-Governador de Santa Catarina Esperidião Amin e muitas lideranças nacionais dos partidos que integram essa aliança. Então eu espero que Criciúma dê mais uma vez uma demonstração da sua sabedoria e da sua competência no processo democrático. Isso vai acontecer – não tenho a menor dúvida – no dia 3 de março.

Caro Presidente, o seu Estado, o Acre, não tem tantos Municípios como o meu Rio Grande do Sul, quase 500 Municípios. Mas não importa. Em pequeno ou grande número, os Municípios brasileiros estão sofrendo uma doença muito séria, um desajuste muito grande. Há uma sobrecarga nas contas municipais, causada pelo que a gente pode convencionar dizer "terceirização", Senador Cristovam, das responsabilidades que deveriam ser da União e dos Estados, mas entram na pauta... E deveriam entrar aqui na pauta do nosso Congresso Nacional, para evitar o que está acontecendo agora, que é injusto e inaceitável.

Um estudo feito pela Associação Transparência Municipal, publicado hoje pelo jornal *Valor Econômico*, mostrou que os Municípios brasileiros gastaram R$19 bilhões no ano de 2011 para oferecer serviços à população que, por lei – por lei! –, deveriam ser custeados pela União e pelos Estados. Então, além de já ter problemas sérios para administrar, os gestores municipais ainda têm que suportar esse aumento de ônus das suas responsabilidades. Serviços de junta militar, de manutenção do posto dos Correios e Telégrafos e das unidades municipais de cadastramento dos imóveis rurais são só alguns exemplos de obrigações que deveriam ser custeadas pela União ou pelos Estados nos Municípios. No entanto, as prefeituras estão pagando essa conta pesada e – eu considero – injusta.

Diversos prefeitos que tomaram posse no dia 1º de janeiro, estreantes ou reeleitos, estão frustrados depois de ter participado de um Encontro Nacional com Novos Prefeitos e Prefeitas, aqui em Brasília, entre os dias 28 e 30 de janeiro, com a Presidente Dilma Rousseff. A iniciativa é importante, essa relação direta. Mas o Prefeito de Ilhéus, na Bahia – nem vou usar o caso do meu Estado –, que é do meu Partido, casualmente, partido que ajuda o Governo aqui no Congresso Nacional, Jabes Ribeiro, Prefeito de Ilhéus, do Partido Progressista, avaliou que, mesmo se tratando de um encontro importante para aproximar os prefeitos dos administradores federais, a conversa não resultou em ações práticas sobre um novo pacto federativo. Faltou, segundo o Prefeito baiano, uma discussão aprofundada e produtiva a respeito da necessidade de se implantar

no Brasil uma ação capaz de reduzir a dependência dos Municípios "da boa ou da má vontade" de Brasília.

Ele tem toda razão. Na hora de anunciar pacotes de bondades aos prefeitos, o Poder Executivo reporta-se diretamente a eles, mas, quando esses mesmos prefeitos precisam solucionar seus problemas, não há a mesma abertura, não há o mesmo diálogo. Em artigo publicado hoje, no jornal *Correio Braziliense*, o Prefeito progressista de Ilhéus Jabes Ribeiro fala sobre as dificuldades de administrar um Município que depende quase inteiramente dos recursos repassados pelas instâncias estadual e federal.

O editorial de *O Globo* de hoje também traz algumas informações esclarecedoras sobre o modelo rígido que se reproduz de cima para baixo, da União em direção a cada um dos 5.568 Municípios brasileiros. São prefeituras que dependem muito ou quase só dos repasses federais para sobreviver, especialmente aquelas pequenas, com menos de 10 mil habitantes, até porque a principal fonte de receita da maioria das prefeituras municipais é o famoso FPM, que, a exemplo do FPE, é a principal fonte de receitas dos Municípios. O FPM é o Fundo de Participação dos Municípios, formado por impostos federais, tal qual acontece com o FPE, que é o Fundo de Participação dos Estados.

Sem uma solução clara sobre esses repasses, temas importantes, como a redução da carga tributária, por exemplo, ficam parados na geladeira, sem avanços práticos. Os Municípios precisam de viabilidade fiscal e de receita. É difícil para os prefeitos, sobretudo os novos, assumir a prefeitura com fama de peso morto ou sanguessuga do contribuinte nacional. Enquanto não ocorrer um real e novo pacto federativo, com ações concretas e políticas claramente focadas para os Municípios, não teremos avanços importantes na área social nem na econômica de nosso País.

Em outros países, os valores repassados pela União para os Municípios representam 40% das receitas federais. No Brasil, 60% desse recurso ficam na mão da prima rica, a União, enquanto os Municípios brasileiros, os primos pobres, amargam dificuldades financeiras com apenas 15% dos repasses.

Desonerar as folhas de pagamento dos Municípios já traria um fôlego importante para a melhor gestão das contas municipais, especialmente a dos mais endividados. Aliás, o Presidente da Confederação Nacional dos Municípios, Paulo Ziulkoski, do meu Estado, que conhece bem não só a situação dos Municípios do Rio Grande do Sul, mas de todo o País, sabe bem que reduzir simplesmente o número de Municípios não é a solução mágica para a situação de penúria de muitas prefeituras.

Considerando a população brasileira, superior a 193 milhões de habitantes, o Brasil tem menos Municípios do que Estados Unidos, França, Itália e Alemanha – isso em termos proporcionais.

No artigo publicado hoje no jornal *O Globo*, o líder municipalista do Rio Grande do Sul, Paulo Ziulkoski, demonstra a existência de Municípios novos que multiplicaram por mais de vinte vezes os seus produtos internos brutos respectivos após 1988, quando a Constituição Federal foi promulgada. São situações que têm contribuído para melhorar os indicadores de saúde e de educação, especialmente dos Municípios menores. No caso do meu Estado, o Rio Grande do Sul, muitos desses Municípios emancipados, com boa capacidade de administração e gestão, exercem papel relevante para o desenvolvimento de regiões inteiras dentro do próprio Estado.

Isso tem ocorrido, mesmo com a centralização dos recursos nas mãos da União. As administrações municipais estão mais perto do cidadão e conseguem, por isso, diminuir os problemas da população de forma rápida e eficaz. Nos Municípios criados depois 1988, os níveis de pobreza, desemprego, mortalidade infantil, analfabetismo e criminalidade são menores, a expectativa de vida é maior, mais jovens têm acesso às universidades e a população tem saneamento básico, como água tratada e esgoto.

A situação do Brasil seria outra, com mais desenvolvimento, se todo o bolo da arrecadação fosse melhor dividido e a União definisse políticas claras para o novo pacto federativo, como o maior repasse de recursos para os Municípios, inclusive os chamados "restos pagar".

O administrador de empresas e ex-Diretor Institucional do Conselho Federal de Administração (CFA), Mário Tourinho, defende maior participação dos governadores no debate do novo pacto federativo. Sem a participação e o empenho de todos os entes federados (União, Estados e Municípios) não conseguiremos avanços concretos.

E nesta Casa estão muitos ex-governadores. Aqui mesmo estão três ex-Governadores: Alvaro Dias, do Paraná, Cristovam Buarque, do Distrito Federal, e Jorge Viana, do Acre. É interessante essa experiência de ter vivido as dores da governança no Estado, que também sofre como os Municípios, essa relação às vezes tumultuada. Se o governador é de oposição à Presidente ou ao Presidente da República, já está numa situação complicada. Então há que se criar um meio termo para esse relacionamento, que deveria ser republicano e institucional. Mas temos que urgentemente trabalhar isso, até aproveitando a *expertise* e a experiência dos ex-governadores que temos nesta Casa.

Em artigo publicado hoje no *Correio Braziliense*, Tourinho destaca, como gestor e administrador de empresas, que os R$66 bilhões e 800 milhões anunciados

pela Presidente Dilma Rousseff no encontro dos prefeitos, no início do ano, não resolverão os problemas dos Municípios, pois os mesmos terão que elaborar projetos que sejam aprovados pela "técnico-burocracia" ou pela tecnoburocracia do Governo, além de depender da "habilidade" política de cada um dos prefeitos.

Em resumo, sem pacto federativo reformulado, os problemas nos Municípios vão persistir ou ficarão ainda mais complexos ou difíceis e a dependência, aquela velha imagem do chapéu na mão, vai continuar à moda de João VI, dois séculos atrás: a dependência do poder central.

Não podemos, nem a democracia brasileira pode suportar tamanha dependência, tamanho jogo político. Basta avaliarmos a situação atual do Congresso Nacional, do Judiciário e do próprio Executivo para verificar como decisões temporárias, "quebra-galhos" ou "puxadinhos políticos" aumentam os problemas do Brasil.

Por causa da insegurança jurídica em torno da votação dos mais de 3 mil vetos presidenciais pelo Congresso Nacional, mais de R$470 bilhões referentes aos *royalties* do petróleo, por exemplo, ainda não estão garantidos aos Municípios, segundo a Confederação Nacional dos Municípios (CNM). A Advocacia-Geral da União (AGU) já pediu ao Supremo Tribunal Federal (STF) que reconsidere a determinação de o Congresso apreciar os mais de 3 mil vetos. Enquanto essa questão não é definida, não podemos aprovar projetos importantes, que afetam a todos, como o novo Fundo de Participação dos Estados (FPE), por exemplo. Há ideia até de que se traga essa matéria diretamente para o Plenário, sem passar pelas comissões técnicas necessárias, com a relatoria do competente Senador Walter Pinheiro, do PT da Bahia.

Nós temos muitas coisas a fazer, muitos desafios a enfrentar. Portanto, Senadores, esta Casa precisa ter compromisso com a viabilidade financeira e política dos Municípios e também dos Estados, sejam esses do Sul, do Sudeste, do Norte, do Nordeste ou do Centro-Oeste.

Com muita alegria, concedo o aparte ao Senador Alvaro Dias e, depois, ao Senador Cristovam Buarque.

O Sr. Alvaro Dias (Bloco/PSDB – PR) – Para assinar embaixo do seu discurso sempre oportuno. Mais do que nunca, os Municípios, as unidades federativas estão necessitadas da defesa na tribuna do Senado, da Câmara e principalmente no Poder Executivo. Essa discussão do pacto federativo é essencial nesta hora. Veja a notícia recente: os Municípios brasileiros gastaram mais de R$19 bilhões em 2011 para oferecer serviços à população que, por lei, deveriam ser custeados pela União. Portanto são R$19 bilhões em 2011. O Governo Federal vive fazendo cortesia com o chapéu alheio, repassando encargos, não repassando recursos de forma compatível com os encargos repassados, exigindo cada vez mais dos Municípios, convocando os prefeitos para um convescote em Brasília de quando em vez. Os prefeitos voltam de chapéu na mão, de mãos abanando; chegam de chapéu na mão e voltam de mãos abanando, e nós verificamos esse balanço ao final de 2011. Portanto, nós temos que assumir a responsabilidade do Congresso na luta em defesa dos Municípios brasileiros. Parabéns a V. Exª.

A SRª ANA AMÉLIA (Bloco/PP – RS) – Caro Senador Alvaro Dias, fico feliz de encontrar solidariedade municipalista, porque eu acho que fortalecer o Município é fortalecer a democracia.

E já apresentei um projeto. É louvável que o Governo conceda, por exemplo, redução do IPI para ativar alguns setores estratégicos da economia brasileira, melhorar as condições de consumo para o consumidor, que aproveite esses momentos e tenha iniciativas como essa.

Só que, ao reduzir o IPI para automóveis, um setor muito relevante, o que ele está fazendo? Ele está tirando dinheiro que vai para o Município, via FPM. Então não é justo.

Eu apresentei um projeto, espero apoio dos Srs. Senadores, pelo qual o Governo pode sempre fazer a desoneração que quiser, mas ele não pode comprometer a receita dos Municípios com aquela benesse que concede a alguns setores. Da mesma forma que nenhum prefeito que, adequadamente, venha cumprindo a Lei de Responsabilidade Fiscal seja penalizado para entrar na ficha suja decorrente de uma decisão unilateral do Governo, que reduz o IPI para alguns setores e que corta a receita do Município. Então, já são iniciativas provocadas pela posição que o Governo tem tomado, que é prejudicial e reduz, no meio do caminho, a receita do Município.

Como é que vai fechar a conta, Senador Cristovam Buarque, a quem concedo aparte,...

(Soa a campainha.)

A SRª ANA AMÉLIA (Bloco/PP – RS) – ...dizendo ao Presidente que já estou encerrando o meu pronunciamento.

O Sr. Cristovam Buarque (Bloco/PDT – DF) – Senadora, primeiro, a senhora sempre aqui defendendo, com muito rigor, os interesses municipais. A senhora, talvez, seja a principal municipalista entre nós.

A SRª ANA AMÉLIA (Bloco/PP – RS) – Temos vários, o senhor é um deles, Senador Cristovam.

O Sr. Cristovam Buarque (Bloco/PDT – DF) – Eu queria que nós, um dia, chegássemos ao acordo de que a melhor maneira de defender, hoje, os Municípios na crise – inclusive fiscal, financeira – que eles atravessam é a federalização da educação de base, tirar esse custo. Senador Jorge, o senhor, no Estado

do Acre, fez isso, Tião está fazendo, o Dinho fez. Vocês fizeram um bom trabalho, sabem o custo disso, e ainda é preciso fazer muito mais. Só a federalização é capaz de tirar dos ombros dos prefeitos e dar condições às crianças de terem uma boa escola, obviamente uma escola que seja descentralizada no seu conteúdo, na sua gestão também. O prefeito deve ser um dos gestores, mas não pode ser o responsável por financiar tudo isso, porque são muito desiguais os Municípios brasileiros, e aí a gente condena a educação à desigualdade. Eu queria fechar dizendo o seguinte: para mim, a descentralização é muito importante, mas só tem uma maneira de a gente descentralizar sem discriminar: é igualando antes de descentralizar, e, igualando, o caminho é a educação. Por isso, eu quero ouvir um municipalista um dia dizer aqui que, de acordo com o interesse dos Municípios e da descentralização, é bom fazer a federalização da educação.

A SRª ANA AMÉLIA (Bloco/PP – RS) – Eu queria relembrar aos nossos telespectadores e aos Srs. Senadores que o Senador Cristovam foi autor de uma iniciativa relevante de um debate na Comissão de Educação sobre esse tema. Foi um debate profundo e exaustivo. Aprendi muito, Senador Cristovam Buarque, o senhor que é o nosso mestre na educação, mas foi muito importante para revelar...

(*Soa a campainha.*)

A SRª ANA AMÉLIA (Bloco/PP – RS) – ...ali exatamente essas carências e essas necessidades.

Há prefeitos, como lá, no caso de Criciúma, em Santa Catarina, fazendo verdadeiros milagres, com altos índices de aproveitamento, crianças na escola em tempo integral, muitas experiências vicejando em todo o País nessa direção, ou seja, estão fazendo o dever de casa. Agora o senhor imagine na hora em que tiver o recurso garantido e assegurado sem depender de vir aqui e pedir "por favor, liberem o dinheiro", mas como coisa automática, num processo verdadeiramente republicano.

Muito obrigada, Senador Cristovam Buarque e Senador Alvaro Dias. E gostaria que fosse incluído no meu pronunciamento, porque estou terminando.

O compromisso só terá validade no dia em que a União e os Estados também avançarem com políticas claras e concretas em favor de um País realmente integrado com melhores níveis de desenvolvimento e com parcerias firmes e comprometidas – União, Estados e Municípios –, o verdadeiro Pacto Federativo.

Muito obrigada, Sr. Presidente.

Assumo a Presidência para o seu pronunciamento.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. Bloco/PT – AC) – Cumprimento a nobre Senadora Ana Amélia, que tão bem defende o municipalismo moderno, aqui, no plenário, e convido para fazer uso da palavra o Senador Alvaro Dias, pela Liderança do PSDB, pelo tempo regimental de 20 minutos.

O SR. ALVARO DIAS (Bloco/PSDB – PR. Pela Liderança. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente Jorge Viana, Srª Presidente Ana Amélia, Srs. Senadores, Srªs Senadoras, no final de semana, a imprensa brasileira denunciou uma espécie de conspiração Cuba/Brasil ou uma operação articulada pelo Embaixador de Cuba no Brasil, Carlos Zamora Rodríguez, com o objetivo...

A SRª PRESIDENTE (Ana Amélia. Bloco/PP – RS) – Senador Alvaro Dias, queria apenas pedir licença para saudar os visitantes que estão aqui no Plenário, acompanhando o seu pronunciamento e os pronunciamentos dos demais Senadores.

Bem-vindos à Casa do povo, à Casa da República. Parabéns.

Desculpa, Senador Alvaro Dias, sei que V. Exª também saúda os visitantes.

O SR. ALVARO DIAS (Bloco/PSDB – PR) – Claro. Sejam bem-vindos.

Dizia que o Embaixador de Cuba, Carlos Zamora Rodriguez, articulou uma operação com o objetivo, segundo à imprensa, repito, de investigar a presença aqui, de monitorar a presença, no Brasil, da Srª Yoani Sánchez, blogueira cubana que faz dura oposição ao regime castrista e, o que é pior, elaborou um dossiê com o objetivo de desqualificá-la e reuniu-se com militantes da política brasileira, do PT, da CUT, do PCdoB, com a presença de um representante do Palácio do Planalto, assessor de confiança do Ministro Gilberto Carvalho, para orientar a distribuição apócrifa desse dossiê pela redes sociais do nosso País. É evidente que há ilegalidade, que é uma afronta à soberania nacional, e é fato que, em poucos dias, dois embaixadores no Brasil rasgaram a Convenção de Viena: o embaixador da Venezuela, recentemente, participando de um evento em defesa de mensaleiros condenados pelo Supremo Tribunal Federal; e, agora, o embaixador de Cuba, numa operação urdida, com o objetivo de levar ao constrangimento e ao desgaste uma escritora cubana que veio ao Brasil cumprir programação em várias capitais brasileiras – se não me falha a memória, Recife, Salvador e São Paulo; Porto Alegre, também. Ora, temos que adotar providências.

Estou, Srª Presidente, encaminhando à Mesa, já o fiz, requerimentos convocando para o Plenário, para falar aqui no Plenário do Senado Federal os nossos Ministros Patriota, das Relações Exteriores, e Gilberto Carvalho, Secretário-Geral da Presidência da República, já que o seu assessor participou desta reunião e hoje se encontra em Cuba participando de um curso exatamente sobre ações na Internet.

Estou propondo o convite ou convocação para que falem ao Plenário do Senado, porque a Comissão de Relações Exteriores ainda não foi instalada, e, certamente, teremos aí uns 15 dias para que ela volte à rotina de trabalhos.

O outro requerimento vou encaminhar à Comissão de Relações Exteriores, em que pese o fato de termos que aguardar a sua instalação, convidando os dois Embaixadores para que se pronunciem a respeito destes eventos – o Embaixador da Venezuela e o Embaixador de Cuba. Acho importante. Nós não podemos admitir, em hipótese alguma, qualquer ofensa à soberania do nosso País.

Sabemos que a Convenção de Viena, e é preciso esclarecer de forma cabal, a Convenção de Viena para relações diplomáticas, internalizada pelo Decreto nº 56.435, sobre a possível participação do Embaixador de Cuba no Brasil, num estratagema para desacreditar a imagem da escritora na sua passagem pelo nosso País, assim dispõe:

> *Sem prejuízo de seus privilégios e imunidades todas as pessoas que gozem desses privilégios e imunidades deverão respeitar as leis e os regulamentos do Estado. Têm também o dever de não se imiscuir nos assuntos internos do referido Estado.*

É claro que há aí uma indevida participação com envolvimento político nesta conexão que se estabeleceu para orquestrar esta ação de desqualificação da escritora cubana no Brasil em razão das posições que defende através, especialmente, do seu *blog*.

Portanto, esta é a questão, e a providência que adotamos, conforme prometemos no final de semana.

Ao desembarcar hoje, na madrugada, em Recife, a *blogueira* afirmou ter tomado conhecimento, por meio de pessoas que a receberam no aeroporto dos Guararapes, do dossiê e dos movimentos da missão diplomática de Cuba no Brasil.

E veja o que disse a escritora: "Acabei de saber, porque venho da Ilha dos Acorrentados, onde o acesso à informação é muito limitado. Não me surpreende, desde que abri meu *blog*, tenho que ouvir, a cada dia, insultos e difamações. Para isso, estou preparada", afirmou Yoani Sánchez, com absoluta serenidade.

Ela foi recebida por um protesto gigantesco, de 20 pessoas! – cerca de 20 pessoas protestavam, no seu desembarque. Ela expressou contentamento por este protesto e afirmou: "Foi um banho de democracia e pluralidade. Estou muito feliz e queria que, em meu país, pudéssemos expressar opiniões e propostas diferentes com esta liberdade". Portanto, há que se respeitar inclusive a competência dessa blogueira, a sua postura, a sua tranquilidade, diante de manifestação como esta – está preparada para o exercício da democracia, vivendo na Ilha dos Acorrentados, como ela afirma.

O Brasil é diferente hoje. Aqui temos liberdade de imprensa, liberdade de expressão, de opinião, bem diferente do que ocorre em Cuba. Por isso, não está autorizado o Sr. Embaixador de Cuba a orquestrar, no Brasil, uma ação que tenha por objetivo coibir esta liberdade de expressão, de manifestação, através de qualquer tipo de constrangimento. Veja o que diz a Convenção de Viena para relações diplomáticas no art. 9º:

> *O Estado acreditado poderá a qualquer momento, e sem ser obrigado a justificar a sua decisão, notificar ao Estado acreditante que o Chefe da Missão ou qualquer membro do pessoal diplomático da Missão é persona non grata ou que outro membro do pessoal da Missão não é aceitável. O Estado acreditante, conforme o caso, retirará a pessoa em questão ou dará por terminadas as suas funções na Missão. Uma pessoa poderá ser declarada non grata ou não aceitável mesmo antes de chegar ao território do Estado acreditado.*

Portanto, este art. 9º possibilita ao Governo brasileiro declarar *persona non grata* embaixadores que afrontam a nossa soberania.E deveria fazê-lo! Essa seria a obrigação, em nome do respeito às instituições públicas brasileiras. Seria obrigação do Governo brasileiro declarar *persona non grata* o Embaixador da Venezuela e o Embaixador de Cuba no nosso País.

Portanto, Srª Presidenta, essa é a manifestação que faço a respeito deste lastimável episódio, com ingerência indevida em assuntos de política interna do Brasil, com afronta à liberdade de imprensa e à liberdade de opinião em nosso País, com mais um ato que rasga a Convenção de Viena.

Enfim, este País precisa impor respeito, em nome, sobretudo, de sua soberania!

Mas quero aproveitar o tempo precioso que me resta para trazer à tribuna outra preocupação de cunho social: a falência das Santas Casas e dos hospitais filantrópicos no Brasil. Um retrato sem retoques da saúde pública brasileira.

O caos está instalado há algum tempo. Diagnósticos temos vários, inclusive do Banco Mundial, que atesta ser causa do caos implantado na saúde pública brasileira a incompetência de gerenciamento, a ausência de planejamento e, sobretudo, a corrupção, com desvios bilionários de recursos públicos, semeando a desgraça em inúmeras famílias de pobres brasileiros, muitos dos quais amontoados em corredores dos

nossos hospitais, esperando o atendimento médico hospitalar que não chega antes da morte!

Esse tem sido o quadro. Nós já estamos acostumados a vê-lo fotografado pelas lentes das câmeras de TV no Brasil, mas as providências não ocorreram na medida das necessidades, até porque o Governo da União, o principal responsável repudiou aquilo que queríamos aprovar aqui, a definição do percentual de 10% da receita pública da União para os serviços de saúde pública no País.

Não assumiu a sua responsabilidade financeira; não assume a sua responsabilidade de gerenciamento; não combate com rigor a corrupção que há, os desvios que existem e assiste passivamente a morte de milhares de brasileiros, desassistidos, abandonados pelos poder público.

Os hospitais filantrópicos estão em situação falimentar. O cenário é desolador e deve se agravar neste ano.

O Brasil possui 2.100 santas casas e entidades filantrópicas. Elas são responsáveis por 44,8% dos atendimentos e internações no Sistema Único de Saúde (SUS) e por 60% dos transplantes, partos e cirurgias oncológicas e cardíacas no SUS.

As santas casas e entidades filantrópicas disponibilizam 155 mil leitos, dos quais 130 mil são exclusivos do Sistema Único de Saúde.

A falta de recursos que ameaça essas instituições pode ser dimensionada na leitura de alguns números:

De cada R$100 gastos pelos hospitais, o Governo Federal remunera apenas R$ 65;

Segundo a Confederação Nacional das santas casas, o custo anual dos serviços é da ordem de R$14,7 bilhões. Em contrapartida, a receita proveniente do SUS não alcança o montante de R$9,3 bilhões. Resultado: um déficit de R$5 bilhões por ano;

A dívida dos hospitais filantrópicos e das santas casas é superior a R$11,2 bilhões, sendo R$4,9 bilhões com instituições financeiras, R$2,7 bilhões junto a fornecedoras e R$2,8 bilhões em impostos e contribuições.

Há estimativa de que essa dívida, em 2013, chegue a R$ 15bilhões. Atentem para o estado falimentar dessas instituições beneméritas.

Em que momento o Governo Federal vai se sensibilizar com esse cenário de falência que ameaça lacrar as portas das santas casas e hospitais filantrópicos?

Um dado que merece registro: as primeiras santas casas foram instaladas no Brasil há quase 500 anos. O primeiro registro oficial foi da Santa Casa de Santos, em São Paulo, em 1543. São instituições seculares e que vivenciam uma crise sem precedentes.

O caos na saúde é uma realidade absolutamente desestabilizadora em nível nacional. É inaceitável tratar o tema sob qualquer ótica eleitoreira.

A máxima proferida pelo ex-presidente, nos idos de 2006, de que a saúde pública no Brasil estava a um passo da perfeição ainda ecoa e nos causa perplexidade. Se essa é a perfeição alardeada, Deus nos livre dela!

Conclamamos a Presidente Dilma Rousseff a intervir imediatamente para evitar o esfacelamento das santas casas. Apelos já foram formulados, mas até o momento não foram ouvidos.

Muito obrigado, Srª Presidente.

Durante o discurso do Sr. Alvaro Dias, o Sr. Jorge Viana, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pela Sra. Ana Amélia.

A SRª PRESIDENTE (Ana Amélia. Bloco/PP – RS) – O Senador Alvaro Dias falou pela Liderança do PSDB.

Convido a fazer uso da palavra, o Senador Jorge Viana, do PT do Acre, nosso Vice-Presidente.

O SR. JORGE VIANA (Bloco/PT – AC. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Srª Presidenta, Srs. Senadores, cumprimento todos que nos acompanham.

Eu me inscrevi, Srª Presidenta, para fazer um pronunciamento hoje, cumprindo um compromisso que assumi logo quando tomei conhecimento, ainda em pleno recesso, do trágico acidente que vitimou centenas de jovens na cidade de Santa Maria, Rio Grande do Sul.

O histórico que temos, lamentavelmente, mundo afora, é este: grandes tragédias; logo depois delas, algumas mudanças acontecem no sentido de procurar evitá-las.

Já fui Governador do Acre por oito anos, Prefeito por três anos. Lidei com situações desafiadoras. Procurei criar regras acerca do que pode o Executivo, principalmente no sentido de cuidar para que situações parecidas com essa pudessem ser evitadas. Agora estou aqui no parlamento. Minha missão é, junto com Senadoras e Senadores, Deputadas e Deputados, fazer leis, aperfeiçoar as leis, criar regras.

E venho à tribuna falar de dois temas: o primeiro, da maior importância para a vida do cidadão brasileiro, dos jovens, das famílias, diz respeito a regras para o funcionamento de casa de *shows*, de espetáculos e, obviamente, funcionamento de boates e casas noturnas.

O outro tema é sobre a reforma política, que tem importância para a vida democrática do País – e aí, Srª Presidenta, Ana Amélia, o destino quer que seja assim, permite que seja assim, que V. Exª presida a sessão. E aqui trago uma proposta de projeto de lei – eu havia assumido esse compromisso comigo mesmo, já fiz um pronunciamento aqui, e V. Exª também já adotou uma série de medidas e outros colegas também – que dispõe sobre normas de segurança essenciais ao funcionamento de boates, casas de *show*s e similares e dá outras pro-

vidências, inclusive altera o art. 250-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que é o Código Penal.

A minha proposta é uma tentativa de criar uma norma geral no País que possa de alguma maneira ser um balizador da ação dos governadores e prefeitos, como estabelece a Constituição.

Os Estados Unidos criaram regras que hoje são referências no mundo, logo após acidentes que ocorreram lá, similares a esse. O Canadá fez o mesmo; a França fez o mesmo; e outros países também adotaram medidas, tentando tirar lições de episódios tão dramáticos, tão fortes e que destruíram famílias, afetaram uma geração inteira na cidade de Santa Maria, naquela universidade de renome no nosso País.

O projeto de lei prevê, em seu art. 1º:

> *Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas de segurança essenciais ao funcionamento de boates, casas de shows e similares, bem como define os requisitos a serem observados pelos Estados e Municípios para a concessão de alvará a esses estabelecimentos.*

O objetivo é esse.

> *Art. 2º A concessão de alvará de funcionamento a boates, casas de shows e similares é condicionada à observância dos seguintes requisitos mínimos, na forma das normas locais.*

Obviamente, cada governo, cada prefeitura estabelecerá as normas para o fornecimento de alvará de funcionamento.

Aqui estarão, sendo aprovado este projeto, as regras, as normas mínimas:

> *I – existência de um extintor de incêndio para cada duzentos metros quadrados ou menos, disponibilizados em locais facilmente acessíveis.*

Essas regras todas – agradeço, inclusive, à Consultoria do Senado – são um apanhado que fizemos do que tem mundo afora e que funciona do ponto de vista de regra mínima estabelecida no País e a partir do que se pode estabelecer como regra nos Estados e Municípios.

> *II – instalação de equipamentos de proteção contra incêndios, como chuveiros automáticos e de exaustão de fumaça, para estabelecimentos com capacidade acima de duzentas e cinquenta pessoas;*
> *III – sistema de proteção contra descarga atmosférica (para-raios);*
> *IV – dispositivo de alarme sonoro de incêndio;*
> *V – sistema de iluminação de emergência;*
> *VI – utilização de produto que não produzam fumaça tóxica na construção, revestimento ou isolamento acústico dos estabelecimentos;*
> *VII – saídas de emergência devidamente sinalizadas e iluminadas, com portas corta-fogo, na proporção de uma saída para cada duzentas e cinquenta pessoas ou menos de capacidade;*
> *VIII – facilidade de acesso de viatura de Corpo de Bombeiros.*

Essas regras muitos países do mundo já adotaram, e, lamentavelmente, o Brasil não dispõe de uma regra para o País.

> *§ 1º Deverão ser observadas, ainda, no que couber, as normas pertinentes estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).*

A ABNT tem uma série de trabalhos e de normas que estabelecem e que, se aplicadas, garantem a segurança.

> *§ 2º Os órgãos de fiscalização deverão verificar, no máximo a cada doze meses, o funcionamento dos sistemas de chuveiros automáticos e de exaustão, bem como o estado dos extintores de incêndio e dos indicadores e marcas de sinalização das saídas de emergência.*
> *Art. 3º Nenhum estabelecimento poderá receber pessoas acima da sua capacidade.*
> *Parágrafo único. A capacidade do estabelecimento deverá ser definida pela autoridade local no momento da concessão do alvará de funcionamento.*
> *Art. 4º É proibida a utilização de fogos de artifício, sinalizadores e materiais pirotécnicos nos recintos fechados dos estabelecimentos, salvo prévia autorização específica, concedida pelas autoridades competentes, garantindo a segurança das pessoas presentes no estabelecimento.*

Esse é um critério também adotado em vários países que pesquisamos.

> *Art. 5º Os estabelecimentos deverão estar assistidos, durante o horário de funcionamento, por no mínimo duas pessoas devidamente treinadas pelo Corpo de Bombeiros, que estarão incumbidas de manusear os equipamentos contra incêndios e promover a evacuação ordenada do recinto, caso seja necessário.*

Isso implica uma atitude dos donos de estabelecimentos similares, treinamento no Corpo de Bombeiros, orientação no Corpo de Bombeiros para funcionários que trabalhem no estabelecimento, que vão associar essa orientação, essa função, esse treinamento a outras atividades que desempenham. Não implica nenhum custo a nenhum estabelecimento.

§1º Os estabelecimentos com capacidade acima de duzentas e cinquenta pessoas, além do mínimo fixado acima, deverão ter o acréscimo de uma pessoa devidamente treinada pelo Corpo de Bombeiros para cada duzentas e cinquenta pessoas de capacidade.

Quer dizer, com capacidade de 250 pessoas, duas pessoas treinadas. A partir daí, a cada 250, mais uma pessoa treinada, que é um dos funcionários da casa. Esse treinamento é dado corriqueiramente pelo Corpo de Bombeiros. Muitos países adotam essa sistemática.

Art. 6º Os estabelecimentos que descumprirem as normas dispostas nesta Lei estarão sujeitos à cassação do alvará de funcionamento, bem assim à multa administrativa, nos termos da legislação local.

Art. 7º Somente poderá obter o alvará e efetivamente funcionar a boate, casa de shows ou congênere que atenda aos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 8º O Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 [estou me referindo ao Código Penal], passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 250-A Conceder ou renovar alvará de funcionamento para boates, casas de shows e similares que não atendam aos requisitos de segurança previstos em lei ou regulamento local, expondo a perigo a vida ou a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Não há nenhum regramento na legislação brasileira, hoje, tratando desse tipo de situação.

Art. 9º Os estabelecimentos que não atendem aos requisitos presentes nesta Lei, bem como nas normais locais que a regulamentam, deverão se adequar no prazo de até 18 meses [falo isso como prazo máximo], após a data da publicação desta lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fiz aqui toda uma justificativa, Srª Presidenta, em que me refiro, especificamente, a normativas adotadas em outros países.

Estou certo de que, a partir da aprovação deste projeto de lei, que já está tramitando aqui, porque dei entrada ainda há pouco – e espero que possa constar nos Anais do Senado –, certamente, o Brasil vai ter uma regra geral que normatizará o funcionamento de casas noturnas ou similares e as prefeituras vão poder adotar também as normas locais, levando em conta as peculiaridades locais e regionais.

Que fique bem claro que estamos alterando o Código Penal: passa a ser crime o caso de alguma autoridade de Município ou de Estado que forneça alvará ou que renove alvará sem levar em conta a necessidade de segurança para os que frequentam esses estabelecimentos. O Brasil não tem nenhum tipo de registro de legislação que possa penalizar aqueles que levam as pessoas a passarem por situações como as que, lamentavelmente, o Brasil viveu há pouco tempo.

Srª Presidenta, aproveitando o pouco tempo que me resta, eu queria me referir – porque, hoje, aqui, alguns colegas fizeram referência e discutiram e a imprensa começa a trazer de volta esse tema – a essa questão, que entendo da maior importância. Meu segundo pronunciamento, este ano, aqui, foi relativo à reforma política.

Antes de mais nada, eu queria cumprimentar e saudar uma companheira de Estado, uma conterrânea brilhante, a Senadora Marina Silva, pela iniciativa que teve, independentemente dos questionamentos e até das posições que surgiram ainda hoje, aqui, no plenário. Cumprimento-a, porque ela é uma acriana de grande valor e, certamente, tudo que quer é um Brasil melhor e mais sustentável, como, obviamente, também o nosso Acre. A ex-Senadora e ex-Ministra Marina, neste final de semana, lançou aqui, em Brasília, sua Rede de Sustentabilidade, um partido que ela com seus novos companheiros estão lançando.

Não quero entrar neste mérito, mas, ainda há pouco, quando o Senador Rodrigo Rollemberg fez também esse registro, já imediatamente se estabeleceu um debate aqui, no Senado. Tudo isso vinculado à criação de partidos, ao fortalecimento de partidos, à judicialização da política, como bem colocou V. Exª, ainda há pouco, em pronunciamento.

E eu trago aqui, hoje, uma solicitação de constar nos *Anais do Senado Federal*, primeiro, um artigo que fiz – e foi publicado no *blog* do Luis Nassif e no Portal 247, no final de semana passado –, "A Hora da Política", em que trato da importância de se fazer a reforma política. Peço também que conste nos Anais o artigo escrito pelo Governador Tarso Genro "O Congresso deve revidar". É um artigo escrito pelo Governador do Rio Grande do Sul, um grande intelectual do nosso País que, no meu ponto de vista, traz aspectos interessantes sobre como podemos enfrentar essa situação de conflito entre Poderes e como podemos sair dessa armadilha em que o Congresso vive hoje, quando é questionado por quase todos e por quase tudo.

Ao mesmo tempo, faço referência porque os dois artigos tratam da reforma política, da necessidade dela. Eu mesmo tive o privilégio, como governador, de acompanhar o Presidente Lula, junto com outros 26 governadores, quando viemos trazer aqui a proposta, em 2003, da reforma

da previdência e tributária. Logo depois, o Presidente Lula priorizou, estabeleceu uma proposta de reforma política. O próprio Executivo encaminhou junto com outras dezenas de tentativas de parlamentares, inclusive.

O Presidente Sarney, no ano passado, nomeou uma comissão – tive o privilégio de ser membro dela –, em que discutimos uma proposta de reforma política, Senadores de vários partidos. Essa proposta tramita na Câmara dos Deputados.

O fato, Sr. Presidente, Srªs Senadoras, Srs. Senadores, é que, no Brasil e no mundo, a política está em baixa. Apesar dos avanços da nossa democracia, o Congresso Nacional poucas vezes esteve tão desprestigiado como agora.

É bem verdade que a responsabilidade disso, em boa parte, é do próprio Parlamento. Atravessamos um momento crítico. Há quem diga que falta representatividade ao Legislativo.

A crítica é exagerada, mas vem num momento em que a atividade política é vista em um patamar menor na vida nacional.

Nos últimos anos, depois da luta pela redemocratização, depois da luta das Diretas Já, com a Constituinte e a Constituição de 1988, o Brasil começou a viver um clima de liberdade, de plena democracia. Nesse período, houve percalços, mas o fato é que, hoje, o Executivo goza de prestígio junto à sociedade. O Judiciário também cresce diante da sociedade, e o Parlamento me parece que diminui. Isso é lamentável sob todos os aspectos.

Ressalto aqui um trecho do artigo do nobre Governador Tarso Genro, que, com tanta propriedade, estabelece um revide sem um enfrentamento com a PGR – Procuradoria-Geral da República – ou com o Judiciário. Ele propõe que o enfrentamento seja com o Senado, com o Congresso, melhor dizendo, fazendo a sua parte. A reforma política não depende de outros Poderes; ela é prerrogativa do Congresso. E, sem reforma política, nós, lamentavelmente – esta é a minha constatação –, não vamos resgatar o prestígio perdido do Parlamento brasileiro.

Ele põe num trecho algo muito interessante, importante, que eu gostaria de ler:

> *As ditaduras fecham os Parlamentos e não as Procuradorias e as instâncias do Judiciário, pois estas podem ser controladas –sem erro – por cassações e aposentadorias forçadas. Os Parlamentos, pela expectativa de ter que "prestar contas" ao povo soberano, mesmo em "democracias relativas", sempre preservam uma centelha de rebeldia contra o arbítrio.*

(*Soa a campainha.*)

O SR. JORGE VIANA (Bloco/PT – AC) – Penso que isso aqui não diminui o Judiciário, mas coloca o Parlamento numa dimensão em que o povo é representado diretamente. O Executivo é eleito pelo voto direto.

Mas hoje, cara Presidenta Ana Amélia, nós estamos vivendo uma situação em que o processo de judicialização é real, as eleições não têm fim – V. Exª acabou de trazer esse tema para cá –, e agora estamos vivendo uma situação que alguns chamam de politização do Judiciário. Acho que, se há um culpado por essa situação, é o Parlamento.

Por isso, peço que conste nos Anais esses dois artigos. E vou repetir, mais algumas vezes: gostaria que as duas Casas, que agora têm nova Mesa Diretora, pudessem colocar na ordem do dia, como prioridade número um, a reforma política, para que pudéssemos dar um passo no sentido de trazer de volta o respeito ao voto popular, porque trazer de volta o respeito ao Parlamento é respeitar o voto. Eu não tenho nenhuma dúvida disso, nenhuma dúvida.

Nós não teremos sucesso se a reforma política não tratar, por exemplo, do fortalecimento dos partidos, se não tratar do financiamento de campanha. Boa parte do financiamento de campanha hoje já é público. Só não é assumido como público, mas é público. E nós precisamos valorizar o voto, dar transparência ao voto. E, enquanto tivermos o poderio econômico decidindo eleição no nosso País, nós não vamos ter igualdade para todos os candidatos. Enquanto nós não fizermos a reforma política, vamos lamentar o número de partidos políticos que o País tem. Agora são 31, e acredito que terá sucesso o Rede Sustentabilidade, liderado pela Marina Silva.

(Soa a campainha.)

O SR. JORGE VIANA (Bloco/PT – AC) – Então, Srª Presidente, eu gostaria de concluir, dizendo que não há justificativa. O Congresso não terá a autoridade que a Constituição estabelece se não fizer o seu dever de casa, se não fizer a reforma política, se não estabelecer regras que fortaleçam o poder do voto, mas, ao mesmo tempo, possa trazer de volta o respeito e o prestígio que esta Casa teve e merece ter.

Oscar Niemeyer – já falei isso aqui na tribuna –, quando foi fazer a Praça dos Três Poderes de Brasília, junto com Lúcio Costa, definiu e colocou o Congresso à frente e mais ao alto. Mais atrás, à esquerda, o Executivo; e, à direita, o Judiciário. Não era para estabelecer um poder maior que o outro, mas colocou em destaque o Poder Legislativo, porque aqui é a Casa do povo. Mas, se há algo que tem perdido prestígio neste País, que se apequena a cada dia, lamentavelmente, é o Congresso.

(Soa a campainha.)

O SR. JORGE VIANA (Bloco/PT – AC) – E não tenho dúvida: uma das razões de vivermos esta situ-

ação é a falta de o Congresso cumprir uma prerrogativa que é só sua, que é a de fazer a reforma política.

Muito obrigado, Srª Presidente.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O SR. SENADOR JORGE VIANA EM SEU PRONUNCIAMENTO.

(Inseridos nos termos do art. 210, inciso I e § 2º, do Regimento Interno.)

A hora da política

Sen. Jorge Viana

No Brasil e no mundo, a política está em baixa. Apesar dos avanços da nossa democracia, aqui o Congresso Nacional poucas vezes esteve tão desprestigiado. É bem verdade que a responsabilidade disso, em boa parte, é do próprio parlamento. Atravessamos um momento crítico. Há quem diga que falta representatividade ao Legislativo. A crítica é exagerada, mas vem no momento em que a atividade política é vista em um patamar menor da vida nacional.

Isso é absolutamente lamentável. Afinal, é no Congresso que está o germe da nossa democracia: o princípio do respeito à vontade popular. Ora, é o eleitor quem escolhe seus representantes. Assim como o Executivo, o Legislativo passa periodicamente pelo teste do voto. Mas, se falta compreensão de parte da opinião pública sobre o que fazem os congressistas, a responsabilidade é nossa. Precisamos reconstruir a agenda nacional e fazer política com pê maiúsculo.

O Legislativo entrou 2013 sem ter fechado 2012. Sequer foram cumpridas suas obrigações mínimas. Senado e Câmara não fizeram seu dever de casa. Faltou votar o Orçamento, os vetos à nova lei dos royalties do petróleo, ou mesmo a que define as regras de distribuição do Fundo de Participação dos Estados. Isso só para falar em três projetos que são fundamentais para o Brasil aprofundar seu desenvolvimento econômico e social.

A hora é de o Congresso retomar a mãe de todas as reformas: a reforma política. Passou a hora de Senado e Câmara aprovarem-na. Essa não é uma atribuição do Executivo ou do Judiciário. É do exclusiva do parlamento. O voto está sem valor. E isso é decorrência do Congresso não vir cumprindo a sua parte. Perguntam-me: quem não quer a reforma política? Eu digo que são os maus políticos. Senadores e deputados não vão conquistar a respeitabilidade que sonhamos se não fizermos a reforma política.

Além dessa proposta, incluo pelo menos outras duas reformas necessárias que precisam ser discutidas no Congresso: a Tributária e a do Código Penal, que está caduco. Mas, sem dúvida, a reforma política é a mais urgente. Um dos pontos que merecem destaque é o financiamento de campanha eleitoral.

Não é possível manter o sistema de financiamento privado da política brasileira. O peso do poder econômico tem influenciado, nem sempre de maneira positiva, a agenda política. É chegada a hora de o Brasil adotar um sistema de financiamento público.

Em abril de 2011, a Comissão Especial de Reforma Política do Senado aprovou proposta para o financiamento com recursos públicos das campanhas eleitorais. Isso é vital para reduzir a influência nociva do dinheiro no jogo da política. Pode até mesmo acabar com o jogo da corrupção no sistema político brasileiro. É o financiamento público que vai garantir a transparência nas eleições.

Nos últimos anos, com os presidentes Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff à frente do Executivo, o Executivo ganhou o reconhecimento da sociedade, como atestam pesquisas de opinião. O Judiciário também agora é mais respeitado. Mas o parlamento perdeu credibilidade e prestígio. É chegada a hora de assegurar que a atividade política volte a provocar a admiração do nosso povo.

O Congresso deve revidar

- Tarso Genro – *Folha de S.Paulo*

Nenhuma pessoa que exerce um mandato público -como é o caso do procurador-geral da República- pode estar acima dos poderes inquisitórios conferidos formalmente aos órgãos de Estado.

Sendo assim, ouso sugerir outra forma de "revide" do Senado ao procurador-geral Roberto Gurgel: por que o Senado não assume uma reação de alto nível e mais profunda à Procuradoria e ao próprio Supremo Tribunal Federal e vota uma reforma política, valorizando o Parlamento, fortalecendo os partidos e os processos eleitorais?

Ao processar um choque político com o Supremo (que está em curso) e uma inconformidade com as atitudes do procurador-geral Gurgel (que tem trânsito em boa parte da Câmara e do Senado), as Casas da Representação, apesar de seus limites, permanecem como o cerne institucional da democracia política.

Elas são, inclusive, superiores em importância ao Supremo e à Procuradoria Geral da República não para a democracia, mas para a resistência às ditaduras. Não se trata da qualidade moral ou política dos seus integrantes, pois sabemos que um percentual de condutas no mínimo não republicanas existe em qualquer instância ou Poder. Mas, porque essas Casas são avaliadas periodicamente pelo voto dos cidadãos, são, assim, menos enquadráveis por atos de arbítrio de qualquer regime autoritário.

As ditaduras fecham os Parlamentos e não as Procuradorias e as

instâncias do Judiciário, pois estas podem ser controladas -sem erro- por cassações e aposentadorias forçadas. Os Parlamentos, pela expectativa de ter que "prestar contas" ao povo soberano, mesmo em "democracias relativas", sempre preservam uma centelha de rebeldia contra o arbítrio.

O revide da reforma política deve ser a grande resposta do Senado: acabar com o financiamento privado das campanhas, que deforma a representação e adultera a autenticidade dos partidos políticos; criar barreiras legais para o surgimento de siglas de aluguel, que traficam com o tempo de televisão e criam alianças oportunistas nos processos eleitorais; permitir somente alianças verticais, para que elas sejam balizadas pela construção política da nação e não por conveniências grupais ou oligárquicas regionais e locais; avançar para a votação em lista fechada para consolidar, nesta fase da República, a plena responsabilidade dos partidos para com o projeto da Constituição de 88.

O "choque" entre Poderes, embora seja devidamente escandalizado por certos cronistas políticos, é um sinal de que a democracia está viva. Quando os Poderes não têm choques, há uma falsa uniformidade, que mascara as divergências políticas sobre temas relevantes ao Estado. Esvaziada a instância política, fica valendo a interpretação que a mídia escolhe para todos os impasses. O Senado deveria "revidar" em nome do povo, que assiste impotente à degeneração da esfera da política e à conivência da maioria dos parlamentares, de ambas as Casas, com esse sistema político. Um sistema que estagnou a democracia, não pelo conflito entre Poderes - relevantes para desnudá-los perante a sociedade-, mas porque a representação não assume uma agenda de radicalização democrática, que agora se chama "reforma política".

Ao abdicar dessa agenda, o Parlamento reforça a judicialização da política e vulgariza os choques entre instituições de Estado, que, de salutares, podem se tornar motivos para a perda de apreço à democracia. O Senado deve revidar com alta responsabilidade, dando à reforma política o mesmo estatuto que, na época da ditadura, as casas do Congresso deram à emenda das Diretas.

A SRª PRESIDENTE (Ana Amélia. Bloco/PP – RS) – Senador Jorge Viana, a recuperação dessa credibilidade abordada por V. Exª está única e exclusivamente em nossas mãos. Só nós podemos corresponder à expectativa que o povo brasileiro tem a respeito da seriedade e dos compromissos da Casa Legislativa com os anseios nacionais.

Estão inscritos: o Senador Cristovam Buarque – a quem convido para fazer uso da palavra – o Senador Vital do Rêgo, Senador Fernando Collor, Senador Pedro Taques e Senador Randolfe Rodrigues e, inscrito pela Liderança, o Senador José Agripino Maia. Mas o primeiro orador é o Senador Cristovam Buarque.

A SRª PRESIDENTE (Ana Amélia. Bloco/PP – RS) – Sobre a mesa, projeto de lei do Senado que será lido.

É lido o seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 26, DE 2013

Altera o art. 250-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Dispõe sobre normas de segurança essenciais ao funcionamento de boates, casas de show e similares, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas de segurança essenciais ao funcionamento de boates, casas de show e similares, bem como define os requisitos a serem observados pelos Estados e Municípios para a concessão de alvará a esses estabelecimentos.

Art. 2º A concessão de alvará de funcionamento a boates, casas de shows e similares é condicionada à observância dos seguintes requisitos mínimos, na forma das normas locais:

I – existência de um extintor de incêndio para cada duzentos metros quadrados ou menos, disponibilizados em locais facilmente acessíveis;

II – instalação de equipamentos de proteção contra incêndios, como chuveiros automáticos e de exaustão de fumaça, para estabelecimentos com capacidade acima de duzentas e cinquenta pessoas;

III – sistema de proteção contra descarga atmosférica (pára-raios);

IV – dispositivo de alarme sonoro de incêndio;

V – sistema de iluminação de emergência;

VI – utilização de produto que não produza fumaça tóxica na construção, revestimento ou isolamento acústico dos estabelecimentos;

VII – saídas de emergência devidamente sinalizadas e iluminadas, com portas corta-fogo, na proporção de uma saída para cada duzentas e cinquenta pessoas ou menos de capacidade;

VIII – facilidade de acesso de viatura do corpo de bombeiros.

§ 1º Deverão ser observadas, ainda, no que couber, as normas pertinentes estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 2º Os órgãos de fiscalização deverão verificar, no máximo a cada doze meses, o funcionamento dos sistemas de chuveiros automáticos e de exaustão, bem como o estado dos extintores de incêndio e dos indicadores e marcas de sinalização das saídas de emergência.

Art. 3º Nenhum estabelecimento poderá receber pessoas acima da sua capacidade.

Parágrafo único. A capacidade do estabelecimento deverá ser definida pela autoridade local no momento da concessão do alvará de funcionamento.

Art. 4º É proibida a utilização de fogos de artifício, sinalizadores e materiais pirotécnicos nos recintos fechados dos estabelecimentos, salvo prévia autorização específica, concedida pelas autoridades competentes, garantindo a segurança das pessoas presentes no estabelecimento.

Art. 5º Os estabelecimentos deverão estar assistidos, durante o horário de funcionamento, por no mínimo duas pessoas devidamente treinadas pelo Corpo de Bombeiros, que estarão incumbidas de manusear os equipamentos contra incêndios e promover a evacuação ordenada do recinto, caso seja necessário.

§ 1º Os estabelecimentos com capacidade acima de duzentas e cinquenta pessoas, além do mínimo fixado acima, deverão ter o acréscimo de uma pessoa devidamente treinada pelo Corpo de Bombeiros para cada duzentas e cinquenta pessoas de capacidade.

Art. 6º Os estabelecimentos que descumprirem as normas dispostas nesta Lei estarão sujeitos à cassação do alvará de funcionamento, bem assim a multa administrativa, nos termos da legislação local.

Art. 7º Somente poderá obter o alvará e efetivamente funcionar a boate, casa de show ou congênere que atenda aos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 8º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

> Art. 250-A Conceder ou renovar alvará de funcionamento para boates, casas de show e similares que não atendam aos requisitos de segurança previstos em lei ou regulamento local, expondo a perigo a vida ou a integridade física ou o patrimônio de outrem:
>
> Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Art. 9º Os estabelecimentos que não atendem aos requisitos presentes nesta Lei, bem como nas normas locais que a regulamentam, deverão se ade-

quar no prazo de até dezoito meses, após a data de sua publicação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

O incêndio havido na boate Kiss, em Santa Maria/RS, no fim de janeiro deste ano, que vitimou centenas de jovens, alertou o País para a necessidade de se reforçar a regulamentação da segurança nas boates, casas de show e estabelecimentos congêneres.

No Brasil, não existe legislação federal sobre o assunto. Entretanto, a Constituição Federal estabelece que compete privativamente à União legislar sobre defesa civil (art. 20, XXVIII). A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) e o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), não trata especificamente sobre a segurança contra incêndios em casas noturnas ou similares.

Em razão da inexistência de norma federal, diversos entes federativos foram editando regras para regular a matéria, sem uniformidade e com critérios mínimos eventualmente frouxos ou demasiado rígidos. A fiscalização de itens de segurança e a concessão de alvarás de funcionamento para estabelecimentos como casas noturnas no País geralmente são feitas pelo corpo de bombeiros e autoridades locais, baseados em normas estaduais e municipais, prática que o presente projeto não pretende modificar.

O estado de São Paulo editou o Decreto nº 56.819, de 10 de março de 2011, que institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no estado de São Paulo, considerado uma das normas mais rígidas do País. O referido decreto estadual atualizou as regras que devem ser seguidas pelas edificações para a obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB). Ademais, foram publicadas pelo governo estadual diversas instruções técnicas, que complementam essas regras e são atualizadas geralmente a cada cinco anos.

No caso do estado de São Paulo, essas regras são seguidas pelo corpo de bombeiros para liberar o uso de edificações do ponto de vista da segurança em relação a incêndios. Ressalte-se que o art. 24 do Decreto nº 56.819, de 2011, estabelece, entre outras, as seguintes medidas de segurança contra incêndio em boates e casas noturnas: acesso de viatura na edificação, controle de materiais de acabamento, saídas de emergência, controle de fumaça, brigada de incêndio, iluminação de emergência, alarme de incêndio, extintores de incêndio, chuveiros automáticos, sistema de proteção contra descargas atmosféricas.

A ABNT (Associação Brasileira de Normas e Técnicas) também possui normas sobre o assunto, que são adotadas por alguns estados e municípios em suas legislações locais. A norma 9077, por exemplo, sugere uma concentração máxima de duas pessoas por metro quadrado, largura de saída das portas proporcional à capacidade de ocupação do local, mínimo de duas portas de entrada/saída em casas noturnas (e que as pessoas tenham que caminhar no máximo 30m para chegar até elas), locais com cinquenta pessoas ou mais tenham portas que abram para fora, locais com duzentas pessoas ou mais tenham porta com dispositivo antipânico (que abrem facilmente). Por sua vez, a norma 12693 especifica parâmetros para a instalação de extintores de incêndio em edificações.

Entendemos que há necessidade de uniformização de requisitos mínimos para o funcionamento desses estabelecimentos, em norma de âmbito nacional, sem prejuízo das legislações estaduais e municipais já existentes, mantendo na competência desses entes federados a prerrogativa de fiscalização. Para pesquisar os requisitos mínimos a serem estabelecidos, valemo-nos da experiência de outros países, muitos dos quais experimentaram incêndios de grandes proporções em boates.

Nos Estados Unidos, as leis variam não só de estado para estado, mas de condado para condado ou de cidade para cidade. Após um incêndio na casa noturna *The Station*, que matou cem pessoas no Estado de Rhode Island no ano de 2003, as regras se tornaram mais rigorosas e tendem a seguir as recomendações da Associação Nacional de Prevenção contra Incêndios (NFPA, na sigla em inglês) e da entidade da indústria americana para a segurança de edifícios, o *International Code Council* (ICC). O *Rhode Island Fire Safety Code*, por exemplo, estabelece a obrigatoriedade do uso de borrifadores automáticos de água (*sprinklers*) em estabelecimentos com capacidade de mais de cem pessoas. Além disso, há proibição de uso de sinalizadores inflamáveis em locais fechados, previsão de no mínimo de duas portas de emergência além da entrada principal e a vedação do uso de isolamento acústico inflamável ou tóxico (como a espuma de poliuretano).

Em Toronto, no Canadá, foi criado um guia de melhores práticas a serem seguidas pelas casas noturnas (*Nightlife Establishments Best Practices*), com o objetivo de orientar os donos desses estabelecimentos em diversos aspectos (segurança, controle de barulho, controle de lotação, verificação de idade e prevenção de incêndios). No caso de prevenção a incêndios, pessoas que são proprietárias ou mesmo trabalham em casas noturnas são designadas como supervisores (*Supervisory Staff*), com o objetivo de

ajudar e orientar (indicação de saídas de emergência, por exemplo) em caso de necessidade de evacuação do local, além de fiscalizar diversas práticas, dentre elas: o limite máximo de ocupação do estabelecimento, a existência e o funcionamento correto de sinais e luzes de emergência, o desligamento da música com o acionamento do alarme de incêndio, a acessibilidade das saídas, escadas e corredores de emergência, a existência de informações acessíveis ao público sobre a capacidade máxima do estabelecimento e os procedimentos de emergência, além da aprovação do *Toronto Fire Services* antes de cada evento para o uso de fogos de artifício ou similares.

Na Bélgica, as regras variam de acordo com a altura da construção e a capacidade máxima do estabelecimento. Um local que pode receber até duas mil pessoas deve possuir, no mínimo, cinco portas de saída, situadas em zonas opostas. Ademais, o teto deve ser revestido de material capaz de resistir ao fogo por pelo menos trinta minutos.

No Reino Unido, a lei para prevenir incêndios lista uma série de procedimentos a serem seguidos por estabelecimentos comerciais, dentre eles a obrigatoriedade da existência de saídas de emergência sinalizadas e desbloqueadas, de equipamentos de combate a incêndio (pelo menos um extintor para cada duzentos metros quadrados de área) e alarmes, do treinamento de funcionários, além da existência de planos de emergência.

Na França, a legislação estabelece a obrigatoriedade da presença de um bombeiro em qualquer casa noturna que apresente shows de música ou teatro. Ademais, para realizar apresentações em locais fechados com fogos de artifício ou outro tipo de material que possa causar incêndios, é necessária uma autorização especial, após estudos técnicos que analisem os sistemas de saídas de emergência e de eliminação de fumaça, além de estimativas de concentração de pessoas no mesmo espaço. As normas francesas estabelecem ainda critérios de segurança que vão desde a especificação dos materiais de construção (o teto das casas noturnas devem ser construídos com materiais anti-inflamáveis) até o número de saídas de emergência (de acordo com o tamanho dos estabelecimentos), prevendo ainda a instalação de alarmes de incêndio e iluminação de emergência.

Finalmente, em Israel, a legislação estabelece que em um local com capacidade para duas mil pessoas deve ter pelo menos três saídas de emergência, de 2,20 metros de largura cada. Ademais, as casas noturnas devem possuir dois sistemas considerados essenciais: um sistema de circulação de ar e ventilação, com pelo menos dois mecanismos para retirar o ar rarefeito e outros dois para introduzir ar de fora, além de outro de esguichos, capaz de cobrir toda a área. Por fim, a utilização de materiais inflamáveis como espuma é expressamente proibida.

Do nosso ponto de vista, a legislação federal necessária para uniformizar os requisitos mínimos deve se inspirar nesses exemplos. Outrossim, entendemos que as especificações têm de, necessariamente, estar atreladas a normas locais, sob pena de a norma federal simplesmente tornar impossível o funcionamento dos estabelecimentos ou, por negligência normativa, ser permissiva em demasia em casos especiais que só as contingências locais são capazes de conhecer e prever. Foi com esse propósito que elaboramos o projeto de lei que nesta oportunidade apresentamos e para o qual pedimos o apoio dos nobres Colegas.

Sala das Sessões, – Senador **Jorge Viana.**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI
Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

.....

TÍTULO VIII
Dos Crimes Contra a Incolumidade Pública

CAPÍTULO I
Dos Crimes de Perigo Comum

Incêndio

Art. 250 – Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º – As penas aumentam-se de um terço:

I – se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

II – se o incêndio é:

a) em casa habitada ou destinada a habitação;

b) em edifício público ou destinado a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura;

c) em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo;

d) em estação ferroviária ou aeródromo;

e) em estaleiro, fábrica ou oficina;

f) em depósito de explosivo, combustível ou inflamável;

g) em poço petrolífico ou galeria de mineração;

h) em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

Incêndio culposo

§ 2º – Se culposo o incêndio, é pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Explosão

Art. 251 – Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos:

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 1º – Se a substância utilizada não é dinamite ou explosivo de efeitos análogos:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 2º – As penas aumentam-se de um terço, se ocorre qualquer das hipóteses previstas no § 1º, I, do artigo anterior, ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no nº II do mesmo parágrafo.

Modalidade culposa

§ 3º – No caso de culpa, se a explosão é de dinamite ou substância de efeitos análogos, a pena é de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos; nos demais casos, é de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

(À Comissão Temporária de Reforma do Código Penal Brasileiro)

A SRª PRESIDENTE (Ana Amélia. Bloco/PP – RS) – O projeto que acaba de ser lido será publicado e remetido à Comissão competente.

A SRª PRESIDENTE (Ana Amélia. Bloco/PP – RS) – Comunicação do Senador Acir Gurgacz.

Tenho a honra de informar a V. Exª que o Senador Zezé Perrella foi escolhido Vice-Líder do PDT nesta Casa.

Ao ensejo, renovamos a V. Exª [...] *protestos de elevada estima e consideração.* Assinado pelo Senador Acir Gurgacz, Líder do PDT no Senado Federal.

É o seguinte o Ofício na íntegra:

Ofício GLDPDT – 2/2013

Brasília, 15 de fevereiro de 2013

Senhor Presidente,

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência, que o Senador Zezé Perrella, foi escolhido Vice-Líder do PDT, nesta Casa.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência meus mais efusivos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente, - Senador **Acir Gurgacz**, Líder do PDT no Senado Federal.

A SRª PRESIDENTE (Ana Amélia. Bloco/PP – RS) – À publicação será encaminhada a solicitação do PDT.

E, como disse ao Senador Jorge Viana, serão atendidas na forma regimental as solicitações dele à publicação.

A Srª Ana Amélia deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Jorge Viana, 1º Vice-Presidente.

O SR PRESIDENTE (Jorge Viana. Bloco/PT – AC) – Como orador inscrito, como já falou a Presidenta Ana Amélia, Senador Cristovam Buarque pelo tempo regimental de 20 minutos.

O SR. CRISTOVAM BUARQUE (Bloco/PDT – DF. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Senadores, Srªs Senadoras, eu quero iniciar a minha fala, Sr. Presidente, apresentando um requerimento, nos termos do art. 218 do Regimento Interno e de acordo com as tradições da Casa, para que possamos reconhecer e fazer uma homenagem ao ex-Deputado Federal, por seis mandatos, Fernando Lyra, que faleceu no dia 14, na última semana. Eu quero então que fique inserido um ato de votos de profundo pesar na ata e que haja uma apresentação de condolências à família. Esse é um pedido que eu faço, Sr. Presidente.

E ao mesmo tempo Senador Collor, Senador Randolfe, falo um pouco desse pernambucano. O Fernando Lyra, na verdade a gente pode falar dele de muitas maneiras. Ele era mais de um Fernando. Mas, sobretudo, duas maneiras eu quero falar: o político e o humano. Como político, nós víamos em Fernando Lyra uma capacidade que nunca houve muita, mas neste momento, tão rara na política brasileira. Em primeiro lugar, eu queria dizer que foi um político de princípios, ele fazia política com objetivos, com propósitos, não com interesses menores. Ele fazia política sabendo aonde é que queria chegar, e a primeira coisa era a democracia, porque começou a fazer política lutando pelo fim do regime militar. E em nenhum momento ele transigiu com esse objetivo. Mas sabia articular. Não era um político apenas de princípios, que às vezes termina se transformando em um filósofo, por falta da habilidade necessária para se chegar aos objetivos a que se propõe. Ele sabia como fazer para chegar a um objetivo do qual ele não abria mão.

Terceiro, é a coragem que ele tinha de, quando fosse preciso, fazer um caminho com o qual pessoas ainda não estavam acostumadas. O melhor exemplo disso é quando, derrotada a reforma constitucional que criaria a eleição direta para Presidente, todos aqueles que faziam parte do grupo dos autênticos ficaram perplexos, ou esperando um outro momento para lutar pelas diretas. Fernando, com a coragem que tinha, enfrentou os que estavam próximos; com a imaginação

que tinha, imediatamente viu que a saída era a eleição indireta, com Tancredo Neves. E eu lembro, pela minha convivência com ele, que já em 1983 ele foi à posse de Tancredo Neves, quando todos os outros autênticos foram à posse do governador de São Paulo, porque ele viu que o caminho era aquele, sem abrir mão de nenhum princípio, que era o fim do regime militar. E, com a sua capacidade de articulação, por conta da coragem e da imaginação política, ele foi, sem dúvida alguma, um dos grandes responsáveis pela obtenção dos votos necessários para que, naquele 15 de janeiro, Tancredo Neves fosse eleito. Fernando tinha na mesa dele uma lista de todos os nomes do colégio eleitoral, Senador Taques, e ali acompanhava um por um, para ver como chegaria ao número mágico que permitiria a eleição de Tancredo Neves.

Essa coragem, essa imaginação, essa capacidade de articulação são raras; mas é ainda mais raro ter tudo isso com princípios firmes, em que a política é feita para obter um resultado. Esse resultado era o fim do regime militar.

Mas não parou aí. Fernando Lyra foi um político que teve a oportunidade e soube aproveitar a oportunidade de fazer os gestos necessários para eliminar a censura no Brasil, para regulamentar os partidos no Brasil. Obviamente, e não se pode esquecer, sob a Presidência do Senador José Sarney. Fernando Lyra foi escolhido por Tancredo Neves, mas foi mantido por José Sarney, que o manteve e lhe deu total possibilidade de, ali sentado com o Ministro da Justiça, fazer rapidamente o cumprimento de tudo que era preciso para que este País saísse de um regime autoritário – embora, nos últimos anos, já não fosse tão autoritário – para um regime democrático e civil.

Deve-se a ele, sob a Presidência de José Sarney, um ato, assinado pelo Presidente da República, que simplesmente acabou com a censura no Brasil. Outro permitiu que todos os partidos fossem possíveis, neste País, inclusive partido comunista, que, naquela época, era visto como inimigo geral do regime anterior.

Fernando foi o Ministro que mudou o Brasil, naquele exato momento em que, ao sentar ali, não esqueceu os compromissos nem os princípios, mas levou adiante os compromissos e os princípios, que, naquele momento, era fazer as reformas políticas, e essa reforma passava, sobretudo, por uma Constituinte e uma nova Constituição. E aí ele cumpriu também o seu papel. Aí, junto com o Presidente da República, convocou uma Constituinte que talvez tenha sido a mais livre que este País já teve.

O Poder Executivo, durante o funcionamento da Constituinte, não se intrometeu para tentar impor sua vontade. Foi uma Constituinte livre, soberana, que tinha um Presidente, Ulysses Guimarães, que, às vezes, tinha até mais poder do que simplesmente o líder de uma nova Constituição.

Além dessas qualidades que eu falei, eu quero lembrar uma mais que também é rara, hoje em dia, na política. Fernando Lyra, apesar de ser um pernambucano, caruaruense, foi sempre um político nacional.

Fernando Lyra não colocou os interesses locais de seu eleitorado na frente dos interesses nacionais, Senador Rêgo. Hoje está ficando raro isso. A maior parte de nós fala o que o eleitor local quer ouvir, fala o que vai prometer ao eleitor: o máximo de vantagens imediatas. Fernando Lyra nunca se comprometeu em falar o que o local precisava porque ele colocava o nacional na frente do local.

Essas qualidades, a meu ver, estão faltando. E no momento em que falta Fernando, Senador José Agripino, talvez seja a maneira de lembrar que nós precisamos estar mais próximos do discurso nacional; nós precisamos estar preparados para executar aquilo que defendemos porque nós precisamos ter coragem de adaptar, quando for preciso, a maneira de lutar, mesmo sem abrir mão de por que lutar. Essa capacidade de articulação e esse amarra-princípios são pontos que Fernando Lyra vai nos deixar faltando.

Quanto ao humano, eu quero dizer três coisas que caracterizaram Fernando Lyra – e, aqui, alguns conheceram, provavelmente muito bem. Primeiro, a capacidade de ser amigo. Eu conheço, talvez, dezenas de pessoas que dizem: "Fernando Lyra é um dos meus maiores amigos." E conheço um bom número que diz: "Fernando Lyra foi o meu melhor amigo." Porque ele tinha uma capacidade de empatia. Ele tinha uma empatia que fazia com que você imediatamente se aproximasse e gostasse. Isso é muito raro.

Ele tinha a capacidade de criar uma intimidade entre as pessoas com ele, o que é muito raro. Para isso, ele precisava ter a segunda qualidade humana, que eu coloco: uma imensa generosidade. Fernando em nenhum momento colocava seu interesse pessoal na frente do interesse do grupo ao qual ele pertencia, fosse um partido político, fosse o grupo dos seus amigos.

E, finalmente, a capacidade maravilhosa de conversar, de falar, de ouvir, de rir e de fazer com que nós fôssemos estimulados, cada um de nós, a falar com ele.

Eu perguntava, há pouco, ao Senador Pedro Taques qual é a palavra que se pode dizer para representar a pessoa que é bom papo, porque eu queria uma palavra mais correta, porque, no português, a gente não pode usar "conversador", porque conversador passa a ideia daquele que quer levar todo mundo na conversa. Então, não se pode chamar de conversador porque haveria um mal-entendido.

Mas é isto o que o Fernando era, um homem de conversa, tanto da política, que ele respirava de maneira tão intensa a cada minuto, mas também de tudo mais que fosse preciso falar, e ele era capaz de ouvir, e tudo mais que quiséssemos falar com ele, porque ele era capaz de ouvir.

Por tudo isso, manifesto aqui minha profunda tristeza pelo falecimento desse grande amigo, amigo meu, a quem devo politicamente, porque meu primeiro cargo político foi o de Chefe de Gabinete dele no Ministério da Justiça, no Governo José Sarney. Depois, fui eleito Reitor e comecei a fazer uma carreira política. Mas, em todo momento dessa carreira política que eu tive depois, nunca deixei de ter Fernando Lyra como uma daquelas pessoas para quem eu ligava para saber como fazer, que eu conversava para dizer o que eu queria fazer e para ouvir dele o que ele achava que estava certo, nesse cenário nacional, que ele era tão capaz de captar, de entender, de formular e de trazer uma proposta para nós, proposta essa que ele sabia articular muito bem.

Por tudo isso, o Fernando fica. Perdemos Fernandos, mas eles ficam, porque ficam como exemplo de um político que eu gostaria muito de seguir.

Era isso, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Pedro Taques. Bloco/PDT – MT) – Senador Cristovam, em nome da Mesa, associamo-nos a V. Exª, e o seu requerimento será atendido na forma regimental.

O SR. CRISTOVAM BUARQUE (Bloco/PDT – DF) – Sr. Presidente, há um pedido de aparte.

O Sr. Vital do Rêgo (Bloco/PMDB – PB) – Senador Cristovam, antes que V. Exª deixe essa tribuna, eu não poderia, na condição de paraibano que viu de tão perto o pernambucano, o homem de profunda verve oratória como V. Exª chegou a comentar em uma de suas recentes entrevistas, um dos maiores palanqueiros que V. Exª já viu na sua vida pública, deixar de me somar não a esse discurso, mas a essa despedida saudosa que V. Exª está fazendo da tribuna a um dos maiores democratas deste País. É muito fácil, Sr. Senador, sentado aqui ou falando aí, expressar-se sobre democracia, mas praticá-la na essência dos seus conceitos... Fernando Lyra assim o fez em toda plenitude, ousando em momentos difíceis, angustiantes, de profunda instabilidade pelos quais passamos num passado recente, cujo retrato V. Exª tão bem fez agora, há pouco, quando se somou às inteligências que construíram a saída de Tancredo Neves. Mas, acima de tudo, a voz de Fernando Lyra, nos seus momentos finais, quando escrevia sobre tudo neste País, marcava fortemente a sua vida e a sua história. O Brasil perde muito, o Nordeste especialmente, quando perde a voz daquele homem forte, corajoso, de grande coragem cívica, que é e que deve ser exemplo para todos os jovens políticos de hoje. Parabéns pelo pronunciamento saudoso em memória de um dos homens públicos deste País que devemos honrar.

O SR. CRISTOVAM BUARQUE (Bloco/PDT – DF) – Obrigado, Senador Vital do Rêgo. Fico muito feliz por ter o seu aparte incluído no meu discurso.

Senador Randolfe.

O Sr. Randolfe Rodrigues (PSOL – AP) – Senador Cristovam, eu quero me associar à homenagem que V. Exª faz ao ilustre pernambucano Fernando Lyra, que tem uma trajetória que faz falta aqui no Congresso. Fernando Lyra fundou o MDB, identificou-se com o grupo dos chamados autênticos. Figuras como ele – Lysâneas Maciel, Ulysses Guimarães – são perfis que deixaram contribuição indispensável para a democracia e, repito, fazem muita falta na construção da democracia brasileira. Quero só destacar, na vida de Fernando Lyra, em sua trajetória, sua flexibilidade nas ações táticas e sua firmeza de princípios. Foi seguindo essa máxima que ele, mesmo identificado com o MDB autêntico, apoiou a anticandidatura de Ulysses, em 1973. Na década seguinte, liderou, junto com tantos outros, a campanha por eleições diretas para Presidente. Derrotada a Emenda Dante de Oliveira aqui no Congresso Nacional, ele teve a humildade, com o mesmo engajamento e com o mesmo vigor, de buscar a alternativa negociada com a eleição de Tancredo Neves, mesmo sabendo que aquilo não era o que pensava a maioria do chamado grupo autêntico do MDB. Foi assim, com firmeza de princípio e flexibilidade na tática, para alcançar os objetivos e o objetivo de sua vida, que ele bem realizou. Ele terminou dizendo que sua grande obra, no Ministério da Justiça, foi ter acabado com a censura. Eu vou mais além: a grande obra de Fernando Lyra foi ter posto tijolos para sepultar a ditadura e para a abertura democrática em nosso País. Cumprimento V. Exª pela homenagem e invejo V. Exª por ter convivido com esse belíssimo brasileiro. E, se me permite, associo-me ao requerimento de V. Exª de pesar.

O SR. CRISTOVAM BUARQUE (Bloco/PDT – DF) – Obrigado, Senador Randolfe.

Só para concluir, Sr. Presidente, eu quero dizer que toda essa capacidade dele de se reciclar sem abrir mão dos princípios vinha junto de uma capacidade muito forte de articulação.

Talvez pouca gente se lembre hoje, por causa da idade até, que o Fernando Lyra – e o Senador José Agripino é testemunha disto, provavelmente – foi fundamental na vinda de Marco Maciel e do então PFL…

(*Soa a campainha.*)

O SR. CRISTOVAM BUARQUE (Bloco/PDT – DF) – …para apoiar Tancredo Neves. E, se não tivéssemos tido esse apoio, Senador José Agripino, era possível... Possível não, era certo que o Tancredo não teria ganho no colégio eleitoral. O Fernando Lyra foi quem fez os diálogos, até pela "pernambucalidade", com esse grupo e, ao mesmo tempo, foi quem convenceu Miguel Arraes também a apoiar esse projeto; convenceu Miguel Arraes e, através daí, o PCdoB, que estava se formando. Lamentavelmente, eu creio, eu não trouxe o PT, porque o PT não veio para o lado de Tancredo Neves. Ele achava que ainda deveria continuar insistindo na ideia das Diretas, que a gente ia ter que esperar muito mais tempo do que 1989, Presidente Collor, quando o senhor foi eleito como o primeiro Presidente.

Era isso, Sr. Presidente.

Eu preferia estar falando de outro assunto, mas sinto-me não satisfeito; sinto-me orgulhoso de poder falar aqui de um grande brasileiro, de um grande pernambucano e de um grande político.

Durante o discurso do Sr. Cristovam Buarque, o Sr. Jorge Viana, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Pedro Taques.

O SR. PRESIDENTE (Pedro Taques. Bloco/PDT – MT) – Parabéns pela fala, Senador Cristovam Buarque.

Sobre a mesa, requerimento que será lido.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO
Nº 51, DE 2013

Requeiro, nos termos dos arts. 218 do Regimento Interno e de acordo com as tradições da Casa, as seguintes homenagens pelo falecimento do ex-Ministro e Deputado Federal por seis mandatos, Sr Fernando Lyra, ocorrida em 14/02/2013:

a) inserção em ata de voto de profundo pesar;

b) apresentação de condolências à família.

Voto de Pesar

Requeiro, Voto de Pesar pelo falecimento de um dos mais autênticos parlamentares brasileiros que, dentro e fora do Congresso, lutou no enfrentamento à ditadura e pela implantação da democracia no Brasil, Fernando Lira, ocorrido no dia 14 de fevereiro de 2013, em São Paulo - SP, a ser encaminhado à família do falecido, à Fundação Joaquim Nabuco (Fundaj) e ao Ministério da Educação.

Em 74 (setenta e quatro) anos de vida, Fernando Lira esteve à frente dos mais importantes movimentos de mobilização que visaram o restabelecimento da democracia no nosso País. Entre eles destaca-se sua participação na campanha das Diretas Já, no processo que culminou na escolha de Tancredo Neto para a candidatura à presidência da República e sua eleição no Colégio Eleitoral, marcando o fim do Regime Militar e como atuante Membro da Comissão de Sistematização da Assembleia Constituinte (1987/88). Ganhou muitos prêmios, consagrando-se como um dos renomados e respeitados políticos contemporâneos. Foi Ministro da Justiça durante o mandato do presidente José Sarney, tendo atuado duramente para a desconstrução da Lei da Censura e pelo estabelecimento das liberdades democráticas que sempre defendeu. Desde 2003, presidiu a Fundação Joaquim Nabuco (Fundaj), órgão do Ministério da Educação.

Pelos serviços prestados à democracia e ao povo brasileiro, Fernando Lira faz jus à homenagem póstuma que ora proponho.

Sala das Sessões, – **Cristovam Buarque,** Senador – PDT/DF.

O SR. PRESIDENTE (Pedro Taques. Bloco/PDT – MT) – A Presidência encaminhará o voto solicitado.

O requerimento vai ao Arquivo.

Falará, pela Liderança do DEM, o Senador Agripino Maia. Logo depois, o Senador Vital do Rêgo.

O SR. JOSÉ AGRIPINO (Bloco/DEM – RN. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente Pedro Taques, Srªs e Srs. Senadores, eu estava vindo de carro para o Senado, nesta segunda-feira após o carnaval – quando, na verdade, estamos começando os nossos trabalhos, porque começamos depois do recesso, com a eleição da Mesa Diretora da Câmara e do Senado, houve uma interrupção, e, na verdade, agora estamos retomando os nossos trabalhos –, e ouvia o discurso do Senador Aloysio Nunes, um discurso bem elaborado, substantivo, fundamentado, sobre a preocupante situação da Petrobras, que é uma de nossas maiores empresas, empresa de economia mista, porque pertence ao Governo e pertence a milhões de brasileiros – milhões! –, acionistas.

Em seguida, ouvia o Senador Alvaro Dias, que manifestava preocupação com o movimento feito com a participação do Governo brasileiro e do embaixador de Cuba no Brasil sobre a chegada ao nosso território da blogueira Yoani Sánchez.

Todos esses são fatos que nos preocupam de forma tópica, mas a mim, Senador Fernando Collor, preocupa-me, sobremaneira, a questão conjuntural do Brasil, a questão macro. A Petrobras é uma questão mega, complicada, que afeta a economia do Brasil pelos tentáculos que tem com empresas privadas prestadoras de serviços, mas o que me preocupa é a questão macroeconômica do Brasil. E explico a Vossas Excelências a minha preocupação.

Senador Pedro Taques, até 2008 o mundo viveu momentos de bonança. Depois sobreveio uma crise, onde todos, sem exceção, sofreram. Até 2008, o Brasil nadou de braçada. Quem não se lembra dos recordes sucessivos de arrecadação? O Brasil, a Colômbia, o Peru, a China, o México, todos tiveram grandes superávits de arrecadação e empregaram naquilo que julgavam ser prioritário.

O México investiu na sua infraestrutura; a Colômbia, fortemente nisso; Chile, fortemente nisso; a China, muito fortemente nisso; e por aí vai. Preparam-se para ser competitivos, porque, na minha concepção, da crise de 2008 vai resultar competitivo quem for efetivamente competitivo por ter carga tributária civilizada, por ter nível de educação aprimorado, por ter burocracia simplificada, por ser competitivo por condições sustentadas, como a China o é, como a Alemanha o é, como os Estados Unidos, onde tudo surgiu em matéria de crise e estão mostrando que vão dar a volta por cima.

Muito bem. Alguns países investiram fortemente para serem competitivos, passada a crise. O Brasil fez uma opção. O Brasil teve enormes superávits fiscais. Parte, boa parte, investiu na questão social, o que eu não recrimino, pelo contrário. Criou o Bolsa Família, levando, não digo um complemento, mas uma renda, ainda que artificial, não sustentada, para milhões de brasileiros que, nas estatísticas internacionais, apareceram como brasileiros que saíram da miséria.

Ótimo! Aplausos! Aplaudo fortemente, aplaudo. Mas o Brasil se descuidou de fazer o dever de casa, olhando para o futuro, tendo em mente que futuro se faz com planejamento e com visão. O Brasil não investiu em estradas, portos, aeroportos; o Brasil não investiu na diminuição da carga tributária, o que poderia ter feito; não investiu na qualificação dos seus quadros; não investiu na desburocratização do sistema administrativo brasileiro. Pelo contrário, enredou-se cada vez mais em blocos político-comerciais, como o Mercosul, que, hoje, estão mostrando terem dado n'água. Isso porque somos parceiros, Senador Fernando Collor, queira ou não queira, de países como a Argentina, que, desculpem-me, tem um governo demagogo, populista, que controla a economia pela força da imposição. O preço lá é manietado, é operado. A inflação é trabalhada, é operada. Não é a real e é buliçosa. Na relação internacional, ela é arestosa, e, na medida em que o Brasil fica solidário, no bloco do Mercosul, em matéria de acordos multilaterais e não bilaterais com a União Europeia ou com os Estados Unidos, e se associa ao bloco do Mercosul, herda tudo que a Argentina e que a Venezuela inocularam de venenoso na relação internacional.

Há esse fato que, além do mais, nos preocupa. Mas o que me preocupa, sobremaneira, são constatações como as que eu vejo. Em setembro do ano passado, foi publicado um dado que, para ler, era agradável: os gastos de brasileiros no exterior chegam a quase US$15 bilhões. Como vinha a uma base de US$1,5 bilhão, US$1,8 bilhão por mês, deve ter chegado ao final do ano de 2012 perto de US$20 bilhões.

Curioso é que o jornal *O Globo* de hoje noticia que, em 2012, a indústria brasileira – que é a antena, é o mastro que significa competitividade de um país, onde um país mostra se é ou não competitivo, se adotou ou não posturas que façam dele um elemento competitivo no contexto internacional – caiu.

No *ranking* das exportações brasileiras, se a indústria tinha 70%, caiu para 60% – era 71%, 61%. Caíram US$14 bilhões em matéria de participação nas exportações, enquanto os brasileiros compraram US$20 bilhões lá fora.

O brasileiro compra lá fora, o que tem dinheiro, que é afortunado, porque lá é tudo muito mais barato, do restaurante à calça, à camisa. Eu não falo no Ipad. É tudo mais barato. Por quê? Porque lá fora a carga de impostos é civilizada, a gastança pública é menor, o custo Estados Unidos e o custo Europa vão ser menores, porque a infraestrutura está feita; enquanto que no Brasil nós não acordamos, e fica o Governo brasileiro agora perdido. Perdido como?

Senador Valdir Raupp, V. Exª que é Presidente do PMDB, mas que é brasileiro como eu, interessado no futuro deste País, sabe que a dívida interna chegou a R$2 trilhões. É um absurdo, mas chegou a R$2 trilhões. O serviço da dívida, pela taxa de juros praticada anteriormente, era impagável. Era tirar o dinheiro de que o Brasil precisava para investir em porto, aeroporto e estrada e pagar a remuneração da dívida interna. Daí o Governo se moveu no rumo de baixar a taxa Selic, para baixar o serviço da dívida. Resultado: baixa a taxa de juros e aumenta a demanda. Aumentou a demanda, aumentou a inflação, pelo fato do consumo ter aumentado.

O Governo acorda diante desse fato e diz: "Bom, agora está na hora de mexer no câmbio", porque se o problema é inflação e o câmbio que estava sendo trabalhado para chegar a R$2,10, a R$2,20, a R$2,30, para facilitar um pouco as exportações dos nossos incompetitivos industriais,...

(Soa a campainha.)

O SR. JOSÉ AGRIPINO (Bloco/DEM – RN0 – ... a taxa de câmbio estava importando inflação. Se – juntando – abaixa a taxa de juros, gera inflação; a taxa de câmbio estava favorável à exportação, tem que baixar porque estava importando inflação; baixa

agora a taxa de câmbio e prejudica, mais uma vez, as exportações brasileiras.

O Governo não sabe para onde correr. Deveria ter aprendido com aqueles países, como a Colômbia, como o Peru, como o Chile. Eu não quero falar na China, não quero falar na Coreia; quero falar nos vizinhos, na América do Sul, naqueles que estão dando certo. A bola da vez na América, hoje – do Equador para baixo –, não é mais o Brasil, é o México, lamentavelmente. Por quê? Porque fez o dever de casa. A Colômbia está pipocando; o Peru, idem, tem segurança jurídica a oferecer; o Chile, nem se fala. E o Brasil insiste na gastança. Só há um caminho para nós nos reencontrarmos: é o Brasil assumir de verdade que o capital privado tem que ser prestigiado. O modelo de participações ou de empreendimentos público-privados – de PPPs – tem que ser levado a sério. Não dá mais para esta brincadeira: a Petrobras é instrumento de controle da inflação, que a leva a uma semiquebradeira; compensa-se agora com a baixa da conta da taxa de energia elétrica, sacrificando a Eletrobrás e afugentando os investidores de investimentos para diminuir o risco do serviço de fornecimento de energia elétrica. Daqui a pouco, vamos ter os apagões de novo, porque se insiste em curar a febre quebrando o termômetro. E não é por aí.

Só há um caminho, Presidente. Esse caminho é, do ponto de vista ideológico, prestigiar o capital privado, como este Governo está sendo obrigado a fazer.

(*Soa a campainha*.)

O SR. JOSÉ AGRIPINO (Bloco/DEM – RN) – Do outro, é agir com responsabilidade orçamentária, fazer planejamento orçamentário.

Outro dia, eu lia um artigo de Delfim Netto em que ele alertava para o perigo da volta da conta única – a volta ao atraso. É a gastança pública ser controlada. Não há outro caminho, antes que seja tarde.

Eu já fiz, Sr. Presidente, não sei quantos discursos nesta tribuna alertando exatamente sobre este tema, sobre a macroeconomia e o modelo capenga que o Brasil vem adotando, em comparação com outros países com a nossa dimensão. E vou continuar insistindo, antes que seja tarde.

Obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Pedro Taques. Bloco/PDT – MT) – Falará o Senador Vital do Rêgo.

Logo depois, S. Exª o Senador Fernando Collor.

O SR. VITAL DO RÊGO (Bloco/PMDB – PB. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente Senador Pedro Taques, Srªs e Srs. Senadores, trago na tarde de hoje um tema, para discorrer nesta tribuna, que tem sido pauta em todos os Estados da Federação, até porque, há bem poucos dias, o Governo Federal e o Ministério da Saúde entenderam da necessidade de aprofundar as discussões a respeito da distribuição geográfica dos médicos neste País.

É mais que natural que eu, como médico de formação, tenha interesse especial pelas questões que afetam os profissionais da saúde no nosso País. Certamente compartilho desta preocupação com os Senadores Mozarildo Cavalcanti, Waldemir Moka, Eduardo Amorim, Humberto Costa e Paulo Davim, além de outros parlamentares que se têm mostrado extremamente preocupados com a má distribuição dos profissionais de Medicina no território brasileiro.

É claro que o cuidado com as questões de saúde não é uma tarefa exclusiva deste grupo ou de alguns parlamentares. Todos nós nos dedicamos em propor e buscar soluções para esse desafio. E a saúde é fonte de alguns dos maiores desafios deste País.

No entanto, no que diz respeito à formação, à carreira e à distribuição dos médicos no País, tema ao qual dedicarei este pronunciamento, os Senadores que passaram pelos bancos das escolas de Medicina têm uma visão, digamos assim, de dentro, pois todos nós passamos por muitas das mesmas pelejas dos estudantes, dos internos, dos residentes e dos médicos de hoje.

Em outras palavras, Senador Presidente Collor, por mais que tenhamos registrado avanços significativos nos últimos anos, os problemas enfrentados pela classe médica ainda são muitos e muito graves, e refletem negativamente na qualidade dos serviços de saúde neste País.

Há pouco mais de dois anos, neste mesmo plenário, discursei sobre essa situação. Mencionei, entre outras coisas, a aparente escassez de médicos no Brasil. Dizer que não há escassez de médicos no Brasil pode provocar algumas reações indignadas. Afirmei em 2011 e repito hoje, Srªs e Srs. Senadores: a escassez de médicos no Brasil é discutível.

Não temos poucos médicos no Brasil, Sr. Presidente. A recomendação da Organização Mundial da Saúde é de que haja um médico para cada mil habitantes. No Brasil, segundo o Ministério da Educação, temos 1,8 médicos para cada mil habitantes. Segundo o Conselho Federal de Medicina, esse número é ainda maior: 1,95.

É claro – e eu não nego – que quanto mais médicos, melhor. É óbvio. A meta do Plano Nacional de Educação Médica, lançado pela Presidenta Dilma, em agosto de 2011, em cerimônia na Faculdade de Medicina de Garanhuns, é alcançar a taxa de 2,5 médicos por cada mil habitantes até 2020. Isso representa, aproximadamente, um aumento de 4.500 médicos formados a cada ano, além dos que já se formam atualmente. E

o número de médicos formados já vem crescendo a taxas mais elevadas que o crescimento populacional. Para os senhores terem ideia, entre 2000 e 2009, por exemplo, o número de médicos cresceu 27%, ao passo que a população brasileira cresceu 13%.

Também se pode alegar que os países mais desenvolvidos que o nosso apresentam taxas bem acima da recomendação da OMS. Entendo que a busca de crescer acima dessas taxas deve ser o alvo e a meta.

Mas continuo insistindo, senhoras e senhores: o problema não é só o número de médicos em atuação no País. Nossos problemas são outros. Os nossos problemas são principalmente dois: a distribuição de médicos no território nacional e a qualidade da formação médica no País.

O primeiro desses problemas, o da distribuição dos médicos, é muito fácil de verificar. Em 2011, eu alertava para a péssima e desigual distribuição dos profissionais de saúde por este não menos desigual Brasil.

Mais de um quinto dos municípios brasileiros tinham taxas muito abaixo da recomendação da ONU. Havia municípios, no Norte do País, com médico responsável para dez mil habitantes. Não sei em Mato Grosso. A realidade continua exatamente a mesma, Sr. Presidente, nada mudou. O Estado de São Paulo, com um quinto da população do País, concentra um terço dos médicos. Estamos falando de grandes e melhores profissionais. A cidade de São Paulo tem mais de quatro médicos para cada mil habitantes. Temos, portanto, uma situação grave, em que regiões mais carentes e necessitadas são justamente as que contam com menos médicos. As Regiões Sul e Sudeste, as mais ricas do País, concentram mais de 70% dos médicos; no Nordeste, 17%; no Centro-Oeste, 7,5% dos médicos; e no Norte, apenas 4,2% dos médicos brasileiros, Senador Randolfe.

A situação se agrava ainda mais se considerarmos que, mesmo nessas regiões menos privilegiadas, a distribuição reflete a desigualdade do quadro nacional. No Nordeste, por exemplo, os médicos se concentram mais nas capitais e na faixa litorânea, onde há melhor qualidade de vida. O sertão nordestino, as cidades do interior do Norte do País, as cidades mais afastadas das capitais do Centro-Oeste, em todos esses lugares, a carência de médicos é alarmante.

De uma perspectiva ainda mais local, a desigualdade se repete. Dentro de um mesmo município, senhoras e senhores, nas grandes cidades, os bairros mais carentes têm muito menos médicos à disposição do que os bairros mais ricos. Em outras palavras, a desigualdade da esfera nacional se repete nas regiões estaduais e municipais. As regiões que mais necessitam de assistência médica são justamente as que menos podem contar com essa assistência.

Além desta desigual distribuição, temos um problema da formação dos médicos, outro ponto que quero abordar. Esse também é um desafio crônico, para usar expressão da medicina, um desafio que se prolonga no tempo e que deve ser enfrentado o quanto antes, para que não alcance níveis que comprometem todo o sistema.

No início da semana, o canal Globonews veiculou um programa interessantíssimo sobre a carreira médica no Brasil, com ênfase, exatamente, na questão da formação. A pergunta básica do sistema Globonews foi exatamente: que tipo de médicos as faculdades de medicina estão formando? Esses médicos são qualificados para prestar assistência à sociedade? Em suma: estamos formando bons médicos?

Uma coisa é certa: estamos formando muitos médicos. O número de faculdades de medicina aumentou absurdamente nos últimos anos. Em 92, tínhamos 83 escolas médicas. Hoje, nada menos, são 197. Em 92, 83; hoje, 197! Em termos mundiais, só perdemos para a Índia com suas com suas 272 escolas médicas. Nossas quase 200 faculdades levam ao mercado, anualmente, cerca de 13 mil novos profissionais (quase 14 mil profissionais) que se unem aos mais de 370 mil em atuação.

Ora, vem a questão: esses milhares de novos profissionais nos hospitais, clínicas e consultórios do País, a cada ano, são elas e eles bons médicos e boas médicas? Já verificamos que eles estão muito mal distribuídos. Nem mesmo os médicos que se formam numa região menos favorecida, como a minha Paraíba, por exemplo, continuam trabalhando nessas regiões. Todos querem ir pra São Paulo, para o Rio, para o Centro-Sul do País, para as capitais ou para o litoral. E, geralmente, a motivação não é um salário maior, mas, pura e simplesmente, melhores condições de trabalho, melhores equipamentos, melhores laboratórios, melhor qualidade de vida pessoal e profissional.

A qualidade dos médicos que formamos, ao que tudo indica, não acompanha o aumento em quantidade. Muitas vezes, o problema começa na formação. Boa parte das escolas de medicina não tem a qualidade necessária para fazer essa formação. A concorrência acirrada das novas escolas, algumas de competência questionável, afeta a viabilidade de escolas com muito mais qualidade e tradição.

A falta de qualidade dos cursos se reflete na má formação que transparece, por sua vez, na falta de qualificação dos médicos formados. No CRM de São Paulo 54,5% dos candidatos são reprovados na prova para se inscrever na entidade. Cerca de 45% dos mé-

dicos brasileiros não têm especialização, é verdade, pelo escasso número de vagas em residência, mas em parte também, muitas vezes, pela falta de oportunidades. Como mudar esse quadro? Como formar mais médicos sem comprometer a qualidade dessa formação? Como melhor distribuir tantos médicos que já atuam no País quanto os milhares de novos médicos que chegam anualmente ao mercado? O Ministro Mercadante aponta alguns caminhos, como a proposta de deixar a cargo do Governo a definição sobre os locais dos novos cursos, onde serão abertos, de punir com mais rigor os cursos que vão mal nas avaliações periódicas nas instituições de Ensino Superior, e todas essas intenções eu louvo desta tribuna.

Finalmente, Sr. Presidente, passo a falar de uma perspectiva de solução que tenho discutido. Trago o ofício que recebi, no último dia 6 de fevereiro, do Presidente Roberto Luiz D'Avila, hipotecando solidariedade e apoio do Conselho Federal de Medicina à nossa iniciativa, à iniciativa da Emenda à Constituição nº 34, de 2011, que cria a carreira de médico no âmbito do SUS nos níveis federal, estadual, distrital e municipal. Essa Proposta de Emenda à Constituição da criação da carreira de médico de Estado, para mim, como profissional da área, é o início de um processo de valorização integral do médico e da médica neste País.

O acesso se daria por concurso público e a distribuição das vagas pelo território nacional obedeceria a critérios de necessidade e escassez de profissionais nas diversas Regiões do País, o que contribuiria, certamente, para diminuir as tremendas desigualdades que flagelam a saúde pública brasileira. A proposição já recebeu manifestações de apoio do Governo Federal e tem um relatório favorável do Senador Mozarildo Cavalcanti, companheiro e colega profissional da Medicina, relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça desde julho de 2011. Tudo indica que este, com o apoio de todas as entidades, de associações de profissionais da área, é o momento certo para a sua tramitação, para que essa tramitação volte a avançar.

Outro trabalho que quero registrar como de extrema importância foi motivador de um pronunciamento feito agora há pouco pelo Eminente Senador Paulo Paim, que defendeu a desburocratização da validação de diplomas emitidos no exterior. O Senador sugeriu a criação de um mecanismo de reconhecimento mútuo, para simplificar a capacidade de análise dos títulos e aproximar os sistemas educacionais no âmbito do Mercosul. Na área médica, onde esse assunto é amplamente discutido, meu queridíssimo e competente Senador Paulo Paim, essa proposta de emenda constitucional é território, é fórum competente para ações, opiniões e ideias dessa natureza, que certamente serão debatidas pelos profissionais ligados à área e pelo Governo, por meio do Ministério da Saúde e do Ministério da Educação.

É, senhoras e senhores, um momento de profunda reflexão. O Governo aponta para enfrentar o desafio da desigual distribuição dos médicos no País. Os prefeitos, reunidos recentemente com a Presidente Dilma Rousseff, apelaram, inclusive, pela internacionalização, Senador Collor, dos profissionais. É uma tarefa dificílima dentro da malha legal que nos aponta. Mas os prefeitos – e certamente nas Alagoas acontece – estão se sentindo absolutamente fragilizados, porque o plano mais ousado de distribuição da saúde pública sem a hospitalização é o Programa Saúde da Família, e esse Programa está se comprometendo, por conta da ausência de profissionais médicos a serem contratados.

Os prefeitos vieram e pediram à Presidente Dilma que, imediatamente – porque já havia estudos no Ministério da Saúde e no Ministério da Educação –,se avançasse em ações efetivas para mudar esse panorama. E o que eu trouxe aqui, em números, em testemunhos estatísticos, é que não nos falta médico. Nós temos carência, falência na distribuição espacial desses médicos. Regiões do Norte, Centro-Oeste e Nordeste deste País, que já vivem as dificuldades climáticas, regionais, econômicas, sofrem, porque profissionais têm profunda instabilidade de se firmar nesses territórios.

A proposta de emenda constitucional que faço serve como o avançar de um processo de discussão no Congresso Nacional, porque um Brasil como o nosso, de tamanhas dificuldades e tamanhas diferenças, não pode ter uma distribuição espacial concentradora e profundamente injusta.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

Durante o discurso do Sr. Vital do Rêgo, o Sr. Pedro Taques deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Randolfe Rodrigues.

O SR. PRESIDENTE (Randolfe Rodrigues. PSOL – AP) – Senador Vital, cumprimento-o por seu pronunciamento.

Ato contínuo, convido S. Exª, o Senador Fernando Collor, para fazer uso da tribuna.

O SR. FERNANDO COLLOR (Bloco/PTB – AL. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Exmº Sr. Presidente desta sessão, Senador Randolfe Rodrigues, Srªs Senadoras, Srs. Senadores, o art. 52, inciso II, da Constituição Federal, prevê que cabe, privativamente, ao Senado Federal processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, além do Procurador-

-Geral da República e do Advogado-Geral da União, nos crimes de responsabilidade.

Trata-se, assim, de uma das principais atribuições e responsabilidades desta Casa, que, entre outras de igual importância, diferencia o seu papel institucional em relação à Câmara dos Deputados.

Compõe, ainda, essa competência o rol de atributos e instrumentos dos chamados freios e contrapesos, que garantem o equilíbrio necessário entre os Poderes da União. Ou seja, Sr. Presidente, qualquer iniciativa ou ação no sentido de processar e julgar as autoridades elencadas naquele dispositivo e que estejam compatíveis com as exigências constitucionais legais e regimentais torna-se absolutamente razoável e até normal no desempenho das atividades do Senado. E, mais do que isso, dependendo da gravidade da natureza das razões que a justificam, a medida torna-se imprescindível, dada a responsabilidade e o compromisso que esta Casa possui perante a sociedade brasileira e nossas instituições democráticas.

Por isso, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, não há razão para escudar uma investigação e julgamento legítimos por parte do Senado Federal o Procurador-Geral da República, em face das representações já aqui na Casa apresentadas.

Ora, se de fato existem indícios, constatações e provas desabonadoras e até criminosas da conduta do Sr. Roberto Gurgel à frente da Procuradoria-Geral da República, nada mais natural e saudável para a democracia que o Senado Federal exerça as suas atribuições e, mais do que isso, os seus deveres constitucionais para esclarecer os fatos e julgar adequadamente o Procurador-Geral.

Qual o problema de que isso seja feito? Qual a inconveniência? Afinal, por que não se pode investigar os investigadores? Por que não se pode denunciar os denunciadores? Por acaso são eles imunes à lei, intocáveis por seus atos ou inatingíveis pelos cargos que exercem? De modo algum, Sr. Presidente. Nenhum agente público, de qualquer que seja o Poder ou órgão da administração, está isento de ser processado e julgado de acordo com a Constituição e as leis do País.

No caso em tela, vale lembrar que venho, há 9 meses, 270 dias, denunciando e trazendo provas de todos os crimes praticados pelo Sr. Roberto Gurgel.

O conjunto de sua obra é de tal sorte grave e pernicioso, que gerou nada menos do que 11 representações até aqui apresentadas contra ele, sendo três somente aqui no Senado Federal.

Para rememorar, Sr. Presidente, faço questão de relacioná-las novamente, uma a uma, para que fique evidenciada a amplitude maligna e desastrosa de sua gestão como chefe do Ministério Público da União.

Em 12 de maio de 2012, dei entrada nas seguintes representações:

1) na esfera penal, junto ao Ministério Público da União, por crime de prevaricação;

2) na esfera civil, junto à Corregedoria do Ministério Público da União, por ato de improbidade administrativa;

3) na esfera administrativa, junto à Corregedoria do Conselho Nacional do Ministério Público, por ilícito administrativo;

4) também na esfera administrativa, junto ao Conselho Nacional do Ministério Público, para procedimento de controle do ato administrativo;

5) ainda na esfera administrativa e também junto ao Conselho Nacional do Ministério Público, representação por inércia ou excesso de prazo;

6) na esfera político-administrativa, junto ao Senado Federal, por crime de responsabilidade.

7) Em 18 de dezembro de 2012, também junto ao Senado Federal, encaminhei nova representação para ser anexada à primeira, com base na íntegra da parte 7 do relatório inicial do Deputado Odair Cunha, da CPMI, lida e oficializada na reunião da CCAI daquela mesma data.

8) Recentemente, em 6 de fevereiro de 2013, encaminhei mais um pedido de representação junto ao Senado Federal, também para anexação às duas outras, dessa feita em função das supostas irregularidades em processo licitatório, para aquisição de *tablets*, pela Procuradoria-Geral da República, conforme já denunciei aqui mesmo desta tribuna.

9) Na mesma data, 6 de fevereiro, encaminhei representação junto ao Tribunal de Contas da União, referente ao mesmo caso da licitação dos *tablets*.

10) Também junto ao TCU, no mesmo dia, apresentei denúncia também em relação à licitação dos *tablets*.

E, agora, Sr. Presidente, acerca dessa absurda licitação, um pregão eletrônico feito no dia 31 de dezembro à tarde, ao apagar das luzes, direcionada a um modelo único, de um único fabricante, comunico que já dei entrada no Conselho Nacional do Ministério Público num pedido de providências, com base nos arts. 125 e 127 do Regimento Interno daquele Colégio, para que sejam tomadas as providências legais cabíveis em tributo aos princípios administrativos elencados na Constituição, de modo a suspender todos os efeitos da referida licitação até o julgamento final desse pedido.

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, os motivos, os fatos e a natureza de todas essas representações que compõem o portfólio criminoso do Sr. Roberto Gurgel inserem-se numa coletânea de eventos por ele promovidos que não deixam margem de dúvidas

quanto à sua culpa e dolo. E, em especial, quanto ao domínio que possui sobre os fatos.

E para que não restem dúvidas de nossa responsabilidade institucional, vale relembrar um a um os acontecimentos que há 9 meses venho denunciando.

Em primeiro lugar, o sobrestamento da Operação Vegas, por quase 3 anos, situação e período em que se aproveitou para chantagear um ex-Senador da República, visando, sobretudo, garantir sua recondução como Procurador-Geral.

Mais grave ainda – e para isso merece ser chamada a atenção – foi ter permitido, ao não dar prosseguimento às investigações, que a organização criminosa do Sr. Carlos Cachoeira agisse livremente por todo aquele período, ou seja, de setembro de 2009 a março de 2012.

Sem dúvida, os prejuízos à Nação foram enormes pela inação, pela inércia do Sr. Roberto Gurgel. As provas dessa paralisia são cabais, a começar pela injustificável recusa do Procurador-Geral em dar os devidos esclarecimentos logo no início dos trabalhos da CPMI.

Do mesmo modo, a declaração de sua esposa, a Subprocuradora Cláudia Sampaio Marques, de que a decisão pelo sobrestamento da operação havia sido tomada em comum acordo com a Polícia Federal foi peremptoriamente desmentida pelo Delegado Raul Alexandre Marques, em seu depoimento na Comissão, e, no dia seguinte, pela própria direção da Polícia Federal, em nota oficial.

Além do mais, o próprio Relator da CPMI desmontou todos os argumentos do Procurador-Geral quanto a esse episódio, provando inequivocamente, pelas datas e sequência dos acontecimentos, que era impossível a versão da chamada ação controlada por ele utilizada já que, simplesmente, ao sobrestar a Operação Vegas, ele não tinha ciência da Operação Monte Carlo, pois ela sequer havia sido iniciada. Ou seja, ele mentiu oficialmente já que suas explicações foram dadas, diante da recusa de comparecer à CPMI, por meio de documento público por ele assinado.

Em segundo lugar, o vazamento de documentos de inquéritos sob segredo de justiça, via de regra, em ocasiões convenientes politicamente para ele e para os ideais rasteiros da revista *Veja*. Assim ocorreu na semana da deflagração da Operação Monte Carlo, em março de 2012, bem como às vésperas das eleições municipais, em setembro do mesmo ano, e em pleno julgamento da Ação Penal nº 470, no Supremo Tribunal Federal. Para tanto, utilizava-se de procuradores próximos para fazer os serviços, como no caso da Procuradora Léa Batista de Oliveira e dos Procuradores Daniel de Resende Salgado e Alexandre Camanho de Assis, que vazaram documentos sigilosos das duas operações da Polícia Federal para os repórteres Rodrigo Rangel e Gustavo Ribeiro, da *Veja*.

Além das contradições dos depoimentos da Procuradora Léa Batista – e isso é muito grave –, que, na CPMI, deu uma versão dos seus compromissos durante a semana do vazamento e, depois, outra diferente, em resposta a meu requerimento de informações – resposta essa dada por escrito –, há provas documentais, nos registros de acesso à Procuradoria-Geral da República, de que o Procurador Alexandre Camanho, naquela mesma semana do vazamento, recebeu, em 3 dias distintos e por mais de 1 hora em cada um, o repórter da *Veja* Rodrigo Rangel. Os encontros ocorreram na Associação Nacional dos Procuradores da República, que – vale lembrar – tem sede dentro do edifício da Procuradoria-Geral, o que é, no mínimo, inapropriado; afinal, trata-se de uma entidade privada, como atesta o seu Presidente, o próprio Alexandre Camanho, ao justificar, por esse motivo, não ser obrigado a responder aos requerimentos que apresentei, com base na Lei de Acesso à Informação.

Como se vê, Sr. Presidente, é tudo muito estranho: são depoimentos contraditórios, encontros com repórteres, recusas de respostas, vazamentos de inquéritos; tudo a mando do Sr. Roberto Gurgel.

Terceiro: a concentração em sua esposa de inquéritos envolvendo autoridades com prerrogativa de foro, com o intuito de usá-los como instrumento de chantagem e ameaças. Ou seja, a Subprocuradora Cláudia Sampaio atuava como uma espécie de *manus longa* do Procurador-Geral, que, assim, detinha o completo domínio dos fatos e dos atos de seus azêmolas. Com isso, ele criou uma reserva de mercado para si com o uso exclusivo das informações confidenciais dos inquéritos para não só chantagear, ameaçar, mas também para vazar os documentos para quem ele quiser e no momento que melhor lhe convier.

Quarto: a ingerência nas decisões do Congresso Nacional, especialmente no tocante à escolha de membro para o Conselho Nacional do Ministério Público por meio de expedientes nada republicanos, como a distribuição de documentos apócrifos e gestões pessoais para retardar a votação de candidato que o Procurador-Geral considera seu desafeto. Além disso, o Sr. Roberto Gurgel promoveu alterações regimentais daquele foro para que ele, como Presidente, tenha sempre a maioria de votos no colégio. É mais uma de suas práticas para não ser investigado pelo órgão de fiscalização e controle interno do Ministério Público.

Aliás, essa é mais uma incoerência do Procurador-Geral. Ao mesmo tempo em que luta contra a PEC nº 37, para manter o poder de investigação do Ministério

Público, ele usa de todas as artimanhas para não ser investigado. Trata-se de um comportamento esquizofrênico do Sr. Roberto Gurgel. A começar por se esquivar para não responder as indagações e questionamentos que lhe são feitos. Isso é inaceitável numa democracia.

Quinto: mais recentemente, o Procurador-Geral desnudou-se ainda mais e provou tudo o que venho falando a seu respeito. Como sempre, repetiu o seu rasteiro *modus operandi* ao denunciar ao Supremo Tribunal Federal o Senador Renan Calheiros, então candidato à Presidência desta Casa, exatamente uma semana antes do pleito. E isso depois de ficar com o inquérito por quase 2 anos em seu poder, em mais um exemplo típico da costumeira prática de exceder no tempo propositalmente.

Assim ele age, Sr. Presidente, escamoteia-se sorrateiramente como um selvagem, para esperar o melhor momento de dar o bote. E depois, na tentativa de se justificar, ele mente, faz jogo de palavras com o seu costumeiro flato vocal.

Foi o que fez ao alegar que esteve por longo tempo dedicado à Ação Penal 470 e, por isso, não tomou uma atitude antes. Ora, ele dispõe de, pelo menos, 60 Subprocuradores da República, bastava repassar o trabalho a um deles. Mas não. A reserva de mercado em caso de autoridades com prerrogativa de foro é dele. Dele e somente dele. Assim, ele se faz; assim, ele chantageia; assim, ele ameaça. Isto não é digno de uma República: a utilização de cargos como instrumento de ameaça, de chantagem, para perseguir aqueles que estão exercendo suas atribuições constitucionais, atribuições essas também privativas do Senado Federal, que tem, em momentos como este, a obrigação de cumprir seu papel de fiscalização e controle externo. E, mais ainda, de processar e julgar autoridades que prevaricam, que cometem crimes de responsabilidade e improbidades administrativas.

Por isso, Sr. Presidente, assim como o Senado Federal não se curvou a qualquer tipo de pressão, elegendo o atual Presidente desta Casa por mais de dois terços de seu Plenário, conclamo todos os Senadores e Senadoras, especialmente a nova Mesa do Senado, para que se debrucem na análise dessas representações e promovam o devido e regimental trâmite, de modo que possamos, de uma vez por todas, julgar pela maioria desta Casa o destino do Sr. Roberto Gurgel. Igualmente, conclamo todos os Parlamentares que, eventualmente, estejam sendo, de forma velada, ameaçados pelo Procurador-Geral que não se intimidem com suas ações, com suas chantagens.

Era o que tinha a dizer, por enquanto, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, agradecendo a V. Exª o tempo que me foi concedido.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Randolfe Rodrigues. PSOL – AP) – Obrigado, Senador Fernando Collor.

Chamo, agora, para utilizar a tribuna pelo PDT de Mato Grosso, S. Exª o Senador Pedro Taques.

O SR. PEDRO TAQUES (Bloco/PDT – MT. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srª Senadora, amigos que nos acompanham pelas redes sociais, cidadãos brasileiros, na semana passada, subi a esta tribuna para cobrar do Governo do Estado de Mato Grosso planejamento na infraestrutura de transportes, setor que está abandonado e que carece de investimentos e melhorias.

Neste final de semana, uma notícia me fez voltar, Sr. Presidente, a tocar nesse tema, a tocar novamente nesse assunto. Reportagem do jornal *Diário de Cuiabá*, um dos principais jornais diários do Estado de Mato Grosso, aponta que, nos últimos quatro anos, mais de meio bilhão de reais em recursos do Fethab foram reservados do Orçamento para custear projetos e ações relacionados à Copa do Mundo de 2014, uma vez que Cuiabá é uma das sedes. Ou seja, 30% do chamado Fethab está sendo direcionado para as obras da Copa. O montante está registrado nos orçamentos divulgados pela Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo de Mato Grosso desde 2009.

O Fethab, Srs. Senadores, é um fundo destinado a financiar o planejamento, a execução, o acompanhamento e a avaliação de obras e serviços de transportes e habitação em todo o território mato-grossense. Ele é arrecadado sobre operações internas envolvendo soja, gado em pé, algodão, madeira e óleo *diesel*.

Seria muito bonito se o montante arrecadado fosse devidamente aplicado. A falta de transparência já levou produtores, liderados pela Federação da Agricultura e Pecuária de Mato Grosso, a ameaçarem entrar na Justiça contra o Governo.

E por que eu acredito, Srª Presidente, que os produtores estão cobertos de razão ao cobrar transparência?

O levantamento feito pelo *Diário de Cuiabá* aponta que a fatia do fundo reservada aos preparativos de Cuiabá e Várzea Grande para a Copa do Mundo somou R$529,8 milhões. No período, a arrecadação do fundo cresceu 40% (de R$486 milhões para R$687 milhões), mas a parcela destinada à infraestrutura rodoviária seguiu ritmo bem distinto.

O orçamento anual repassado do Fethab para a Secretaria Estadual de Transportes (a antiga Sinfra) cresceu apenas 3,4%, em 2012, em relação ao total de 2009. Já em relação à Secopa, a parcela reservada cresceu 18%.

Mas o que me faz questionar o governo sobre as informações dessa reportagem a que fiz referência, Srª Presidente?

Nos últimos dias, tenho recebido dezenas de manifestações nas ruas, em visitas ao escritório que possuímos no Estado e nas páginas das redes sociais. São pessoas indignadas com os valores aplicados em Cuiabá e Várzea Grande para as obras da Copa. Mas nem tudo são flores, Srs. Senadores.

O cidadão de Confresa, Ribeirãozinho, Alto Araguaia, Barra do Garças e Araguaiana, que sofre hoje com buracos, atoleiros, caminhões tombados, pontes em péssimas condições de conservação ou debaixo d'água, deve pensar: a região metropolitana de Cuiabá deve estar "até doce", como diriam meus conterrâneos cuiabanos. "Até doce", Srª Presidente, é uma expressão da cultura cuiabana. E as obras devem estar "de goreste", como se diz em Cuiabá. Mas não! Está muito amargo, Srª Presidente!

Toda a nossa gente de Mato Grosso está pedindo ajuda. Em Cuiabá, um furacão de obras sem planejamento, sem cronograma, sem preocupação com o cotidiano de quem vive na cidade. No interior, a ausência completa do investimento na simples conservação do que já existe, dos famosos asfaltos "casca de ovo", que V. Exª bem conhece.

Aí o governo retira uma parcela do Fethab para aplicar em obras que não estão acontecendo. Além de retirar recursos de um fundo para aplicar em outras obras, convivemos com notícias como esta que passo a relatar:

Primeiro, o governo de Mato Grosso desistiu de construir um dos CTs (centros de treinamento) do Estado planejados para a Copa do Mundo de 2014, Com isso, engavetou, de forma definitiva, um projeto pelo o qual já pagou R$275 mil. Sãos R$275 mil, quase um quarto de milhão de reais, jogados na lata de lixo.

O Centro de Treinamento da Morada da Serra seria um dos dois campos oficiais de treinamento para Cuiabá, que a cidade ofereceria às seleções que ali vão jogar durante o mundial. O espaço seria construído, Srª Presidente, em uma região da cidade conhecida como CPA – Centro Político e Administrativo, que estava planejado, inclusive, para ser transformado em um centro de treinamento de bombeiros depois da Copa do Mundo. Não vai mais se realizar.

Em novembro de 2011, o Governo cancelou o contrato da obra de um teleférico na Chapada dos Guimarães no valor de R$6 milhões, que estava sendo construído dentro do planejamento do Estado para a Copa do Mundo e com os recursos destinados a esse fim, como equipamento que fomentaria o turismo naquela região. O equipamento seria construído a 67 quilômetros da capital. O contrato assinado em 2009, que construiria o famoso teleférico, não sobreviveu a uma auditoria interna do próprio Poder Executivo. A empresa, porém, já havia recebido R$600 mil do governo de Mato Grosso e não irá devolvê-los aos cofres públicos, ao que parece.

No mesmo mês, no mesmo ano, uma confusão envolvendo uma compra frustrada por parte do governo de Mato Grosso, desta vez de 10 veículos Land Rover equipados com radares móveis, fez com que os cofres públicos sofressem um prejuízo de R$2,2 milhões. A aquisição desses veículos, porém, de acordo com o Tribunal de Contas do Estado e com o Ministério Público do Estado do Mato Grosso, foi feita com uma série de irregularidades, uma miríade de erros, a começar por uma compra injustificável, sem licitação, feita junto a uma empresa constituída às pressas, a chamada "empresa de prateleira", empresa que anda debaixo do braço do cidadão, e sem nenhuma experiência comprovada nesse ramo, Srª Presidente, conforme descreve também relatório do Tribunal de Contas.

Isso sem contar com a licitação para definir o consórcio construtor do famoso VLT – Veículo Leve sobre Trilhos, de Cuiabá, atualmente orçado em R$1,477 bilhão, que tinha o seu vencedor conhecido pelo menos um mês antes da entrega das propostas dos consórcios concorrentes e da abertura dos envelopes.

Cidadãos de Mato Grosso, nós todos sabemos que a responsabilidade de comandar a execução das obras, Srª Presidente, é do Governador do Estado. Nós, parlamentares, temos que levantar a questão, buscar recursos; contudo, sem que o governo estadual faça sua parte no planejamento, os recursos ficarão parados até por incapacidade do governo de usá-los. E a data da realização do primeiro jogo da Copa do Mundo, da primeira peleja, como se diz no Rio Grande do Sul, Srª Presidente, já está aprazada.

Nós não podemos ajuizar uma ação civil, o Senado da República pode abrir uma CPI para fazer com que a data desse primeiro jogo seja transferida. Srª Presidente, a nossa preocupação é essa, e os dias estão se passando.

A minha mãe mora em frente à Secopa, e todos os dias nós acompanhamos o relógio da Copa do Mundo: o tempo não para, Srª Presidente! O tempo não para, e, como alguns já disseram em períodos da nossa história, o tempo é o senhor da razão.

Durante o discurso do Sr. Pedro Taques, o Sr. Randolfe Rodrigues deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pela Srª Ana Amélia.

A SRª PRESIDENTE (Ana Amélia. Bloco/PP – RS) – Senador Pedro Taques, semana passada eu

estava no plenário quando V. Exª fez um contundente pronunciamento a respeito da situação do seu Estado. Eu lembrei os produtores rurais do seu Estado e do meu também. V. Exª falou à tarde; à noite, assisti estarrecida às imagens do Jornal Nacional, que eram um pouco piores do que a descrição que V. Exª havia feito aqui da situação dramática de uma questão grave, que é a logística num Estado tão importante quanto o seu Mato Grosso.

Cumprimento-o novamente por trazer à tribuna esses problemas com a competência que lhe é peculiar.

Convido a fazer uso da palavra o Senador Randolfe Rodrigues.

Os próximos oradores inscritos são os Senadores Cícero Lucena, Flexa Ribeiro e o Presidente do PMDB, Senador Valdir Raupp.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (PSOL – AP. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Srª Presidente, Srs. Senadores, Srªs Senadoras, aqueles que nos ouvem pela Rádio Senado e os que nos acompanham pela TV Senado, faço questão de iniciar este pronunciamento trazendo aqui a nota da CNBB, a Confederação Nacional dos Bispos do Brasil, exarada na semana passada, sobre a retirada dos poderes investigativos do Ministério Público, a chamada proposta de Emenda Constitucional nº 37, de 2011.

Diz a nota da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil, que é iniciada com um trecho do Evangelho (Jo 3,20):

> *Todo o que pratica o mal odeia a luz e não se aproxima da luz, para que suas ações não sejam denunciadas!*
>
> *O Conselho Episcopal Pastoral da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB, reunido em Brasília – DF, de 5 a 7 de fevereiro, vem manifestar sua opinião sobre Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n.º 37/2011,sobre Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n.º 37/2011, que acrescenta o §10º ao art. 144 da Constituição Federal, estabelecendo que a apuração das infrações penais de que tratam os §§1º e 4º do mesmo artigo caberá "privativamente" às Polícias Federal e Civis dos Estados e do Distrito Federal.*
>
> *A consequência prática de tal acréscimo significa a exclusividade de investigação criminal pelas Polícias Civil e Federal, que hoje têm o poder de investigar, mas sem que tal poder seja "privativo". Tal exclusividade não garantiria uma melhor preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (Art. 144). Ao contrário, poderia criar um clima de insegurança pública e jurídica, limitando ou impedindo uma ação civil dos cidadãos.*
>
> *Essa exclusividade, além disso, resultará na indesejável restrição do poder investigativo de outros entes, em especial, do Ministério Público. No momento em que os valores e as convicções democráticas da sociedade brasileira passam por uma preocupante crise, custa-nos entender a razão de tal vedação.*
>
> *A importância do Ministério Público em diversas investigações essenciais ao interesse da coletividade é fundamental para o combate eficaz da impunidade que grassa no país. Não se deve, portanto, privar a sociedade brasileira de nenhum instrumento ou órgão cuja missão precípua seja a de garantir transparência no trato com a coisa pública e segurança ao povo. A PEC é danosa ao interesse do povo devendo ser, por isso, rejeitada.*
>
> *Que Deus, por intercessão de Nossa Senhora Aparecida, nos inspire a todos no compromisso com a construção de uma sociedade de irmãos em que prevaleçam a justiça e a paz.*
>
> *Brasília, 6 de fevereiro de 2013.*

Assinam a nota da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil Dom Raymundo Damasceno Assis, Arcebispo de Aparecida e Presidente da CNBB; Dom José Belisário da Silva, Arcebispo de São Luís e Vice-Presidente da CNBB; Dom Leonardo Ulrich Steiner, Bispo Auxiliar de Brasília e Secretário-Geral da CNBB.

Srª Presidente, essa manifestação da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – manifestação essa que se soma a outras já vistas pela Ordem dos Advogados do Brasil e outras instituições –, contrária a Proposta de Emenda à Constituição nº 37, só demonstra, Senador Pedro Taques, eminente membro que é, que foi do Ministério Público, só demonstra que é clara a oposição que tem a sociedade brasileira a essa famigerada proposta de emenda à Constituição que lamentavelmente avança na Câmara dos Deputados.

A tramitação dessa proposta de emenda à Constituição, Srª Presidente, lembra-me uma obra de 1494, o segundo *best seller* da história, uma obra de Sebastian Brant, que tinha o título *A Nau dos Insensatos*. Em *A Nau dos Insensatos*, Sebastian Brant fazia uma descrição da hipocrisia da Igreja na época, que detinha o poder político, e das hipocrisias da sociedade daquela época. E dizia que aquele continuar da sociedade do séc. XV levaria à completa insensatez.

É um relato ácido daquela sociedade de então; mas, a obra de Brant, eu utilizo a sua denominação para assim denominar essa PEC nº 37. Ela é, de fato, uma PEC da insensatez. É uma PEC da insensatez

porque só tem um objetivo no nosso ordenamento constitucional: manter no Brasil o triste título de paraíso da impunidade, isso já muito bem diagnosticado na obra de Raymundo Faoro, que fala da sociedade de estamentos, que possibilita a fundamentação da impunidade quase como uma instituição nacional.

Essa sociedade de estamentos construiu uma sociedade e construiu um Estado nacional em que, lamentavelmente, há 200 anos, nós não temos um caso sequer de condenação de pena privativa de liberdade de alguém que cometeu o chamado crime de colarinho branco; que participou da dilapidação do Erário público.

Ao contrário disso, nós temos, padecendo nas prisões do Brasil, mais de 240 mil presos por chamados (abre aspas) "crimes contra o patrimônio" (fecha aspas); e os grandes crimes contra o patrimônio não são de fato punidos.

É como diz o pensador, poeta espanhol, La Torre Rangel: "*La ley es como la serpiente; solo pica a los descalzos*.". A lei parece que é feita somente para os mais pobres e não atende àqueles que, de fato, praticam o verdadeiro crime contra o patrimônio público.

Essa proposta de emenda à Constituição, insensata, subverte o espírito do Constituinte de 1988 e procura fazer triunfar de vez, neste País, a lógica da impunidade.

Senador Pedro Taques, ouço, com muita honra, o aparte de V. Exª.

O Sr. Pedro Taques (Bloco/PDT – MT) – Senador Randolfe, mais uma vez V. Exª agita este tema, um tema muito importante. Se um marciano descesse neste instante no plenário do Senado, ele pensaria que nós estaríamos na Suíça, quem sabe na Dinamarca, num país em que os índices de criminalidade e de corrupção não envergonham seu povo. Mas nós vivemos no Brasil e, infelizmente, estamos debatendo uma proposta de emenda à Constituição como essa. V. Exª fez referência a um livro pré-Brasil, antes do descobrimento do Brasil. Eu citaria outro, "A arte de roubar". V. Exª conhece esse livro. Um outro livro muito interessante é "Como a picaretagem tomou conta do mundo." Esses dois livros, parece que, no Brasil, são livros de cabeceira de alguns. Imagine num País como este, em que a corrupção grassa – e muito –, nós estarmos a debater uma proposta de emenda à Constituição como essa, dando exclusividade a uma instituição. Penso que nem o aparelho policial e os seus membros desejam uma proposta como essa. Não existe exclusividade na República. Nenhuma das instituições da República é exclusiva. O Legislativo, além de inovar a ordem jurídica, julga. O crime de responsabilidade está no art. 52, várias vezes citado na data de hoje. O Executivo legisla, e nova ordem jurídica através da medida provisória; o Judiciário "cria a lei", entre aspas, não no sentido técnico-jurídico, através dos regimentos internos. Agora, você trazer para uma instituição a exclusividade, isso é autoritarismo. O Ministério Público não deseja investigar sozinho. Ele não deseja presidir inquérito policial. Quem preside inquérito policial é a autoridade policial – aliás, inquérito policial, esse vetusto instrumento de um código de processo penal italiano da época do fascismo –, e nós ainda estamos tratando de um inquérito policial que só existe em três países do mundo. E nenhum deles, desses três países ditos civilizados, não é? Então, parabéns pela sua fala. E esse marciano, espero que ele acredite que uma coisa como essa está sendo debatida no Brasil: retirar uma instituição da investigação, quando, no mundo todo, se fala na chamada universalização da investigação. Dois exemplos disso, já encerrando: um é o Estatuto de Roma, o tratado de que somos signatários, que criou o Tribunal Penal Internacional, em que o Ministério Público investiga; e a convenção das Nações Unidas contra a macrocriminalidade, a chamada Convenção de Palermo, em que o Ministério Público também investiga. E nós estamos aqui a falar até que o Ministério Público não possa investigar. No Brasil, como eu já disse daquela tribuna sobre o mesmo tema, até cachorro investiga, e não querem que o Ministério Público possa investigar!

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (PSOL – AP) – Senador Taques, V. Exª traz, além da vasta bibliografia para essa exposição, dois importantes diplomas legais do Direito Internacional que fundamentam a lógica de que a investigação é atribuição de todas as instituições a que couber assim fazer.

O Decreto nº 5.015 da Convenção das Nações Unidas, citado por V. Exª, e o art. 15 do Estatuto de Roma claramente dizem que, além das polícias, os Ministérios Públicos têm que ser dotados dos poderes investigatórios.

Para ficar mais latente, como é uma nau dos insensatos essa proposta de emenda à Constituição, o Brasil quer aprovar essa PEC contra dois diplomas do Direito Internacional, já citados por V. Exª. Quer aprovar essa PEC contra o que já foi resolvido pelas nações democráticas do mundo. A Alemanha, desde 1975, já pacificou esse tema; Portugal, desde 1988; Itália, desde 1989; sem citar Estados Unidos e Espanha, que debatem a ampliação dos poderes de investigação.

V. Exª também, conhecedor da causa como é, destaca que a regulação para excessos está no texto da Constituição claramente. A Constituição fala. E não à toa que, na Constituição e na nossa ordem democrática, ninguém está acima da lei. Os excessos do Judiciário são regulados pelo Conselho Nacional de Justiça, e o

Ministério Público tem o Conselho Nacional do Ministério Público com membros aprovados por esta Casa.

Então, parece-me intempestivo, inadequado, insensato qualquer tipo, neste momento histórico do País, de agredir o Ministério Público, suas instituições, seu funcionamento e a atuação dos seus membros.

Nunca é demais, Senadora Ana Amélia, lembrar que os mais importantes fatos da história do País recente contaram com o papel de investigação do Ministério Público. Recentemente, eu e o Senador Pedro Taques integramos uma comissão parlamentar de inquérito que investigou os negócios da empreiteira Delta e o Sr. Carlos Cachoeira. Que terminou, lamentavelmente – temos sempre que destacar aqui, não é Senador Pedro Taques? Mas aquela investigação e tudo aquilo nós não saberíamos, inclusive do envolvimento, naquele momento, de um membro desta Casa, se não houvesse ocorrido a atuação do Ministério Público, em especial – não me canso de dizer isso – de dois honrosos membros do Ministério Público, Drª Léa e Dr. Ricardo, membros...

Perdão, Senador Pedro Taques.

O Sr. Pedro Taques (Bloco/PDT – MT) – Drª Léa Batista e Dr. Daniel. Se V. Exª me permite?

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (PSOL – AP) – Drª Léa Batista e Dr. Daniel.

Pois não.

O Sr. Pedro Taques (Bloco/PDT – MT) – Na Ásia – Coreia do Sul e Japão –, o Ministério Público investiga; na Europa, V. Exª já citou alguns países – eu poderia citar Dinamarca e Suíça, em que o Ministério Público investiga; a França e a Espanha com legislações recentes a respeito do afastamento do chamado juizado de instrução, e o Ministério Público investigando; aqui pertinho, no Paraguai, o Ministério Público investiga; na Argentina, investiga; e, aqui no Brasil, em que ocorrem coisas que até no Paraguai dão cadeia, o Ministério Público não vai investigar!

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (PSOL – AP) – Então, reiterando, dois honrosos membros do Ministério Público, Dr. Daniel e Drª Léa Batista. Se não fosse a atuação deles, nós não saberíamos do envolvimento, inclusive, de membros desta Casa com organizações criminosas, para não citar outros vastos exemplos, nesses 20 anos de história da República, de casos de envolvimento de personagens da República com corrupção, de casos que só vieram à tona devido à atuação heróica do Ministério Público.

V. Exª cita outros casos de Estados nacionais que provam o quanto é insensata, o quanto é inadequada a tramitação, o avançar dessa proposta de emenda à Constituição.

Além do mais, Srs. Senadores, Srªs. Senadoras, Srª Presidente, essa PEC é atentatória, eu não diria à Constituição de 1988, porque exatamente uma proposta de emenda à Constituição busca modificar dispositivos da Constituição, mas é atentatória ao espírito da Constituição de 1988.

Veja, Srª Presidente: as Constituições anteriores à de 1988 colocavam o Ministério Público ora como membro do Poder Executivo, na parte de Poder Executivo, ora como integrante do Poder Judiciário. Pois bem, a Constituição de 1988 elevou o Ministério Público à condição de função essencial à Justiça.

Não foi à toa que deu aos promotores e procuradores de Justiça um conjunto de chamadas garantias constitucionais para o exercício das suas funções de não mais fiscais da lei. Vejam que o fiscal da lei somente significa que fiscaliza a lei, se ela for justa ou até se ela for injusta. O papel dado ao Ministério Público pela Constituição de 1988 é de defensor dos interesses da sociedade; vai além da condição de fiscal da lei e é o mais adequado em uma república democrática.

O Ministério Público surge como *parquet* nos Estados absolutistas com o intuito de ser os olhos e os ouvidos do rei. Numa república, não existe o poder absoluto em torno do rei. Em uma república, o poder – está lá no art. 1º da Constituição – emana do povo e é exercido sempre em seu nome. Portanto, o poder em uma república pertence ao povo; coisa pública, pertence à sociedade. E, como pertence à sociedade, cabe ao Ministério Público ser a instituição titular da defesa desses direitos e dos interesses da sociedade.

Srª Presidente, é uma PEC insensata. Caminha contra. Eu não diria que seja somente uma PEC corporativa, e concordo com o que foi levantado aqui pelo Senador Pedro Taques. Acredito que quanto mais instituições de apuração e de investigação estiverem ao lado das corporações policiais, dos delegados de carreira honestos, melhor será para a peça processual, melhor e mais bem instruída será a investigação e melhor ficará a peça processual seguinte.

Portanto, é uma proposta de emenda à Constituição que só interessa hoje, no Brasil, a manter os estamentos da impunidade. É uma marcha insensata o avançar desta proposta de emenda à Constituição, porque avança contra toda a lógica mundial do Estado democrático de direito. E, mais grave, avança contra a ordem que foi estabelecida pela Constituição de 1988, que determinou que o Ministério Público deveria ser uma instituição que defendesse a sociedade.

O objetivo dessa PEC é só um: cassar a prerrogativa da instituição que tem a responsabilidade de defender os interesses da sociedade.

Oxalá esses apelos sejam ouvidos na nossa Casa congênere, na Câmara dos Deputados, e a proposta de emenda à Constituição seja, o quanto antes, arquivada, porque eu não quero nem admitir a possibilidade de ela vir ao Senado para alguma apreciação.

(*Soa a campainha.*)

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (PSOL – AP) – Nós temos de ficar atentos sobre quaisquer ameaças que existam à atuação do Ministério Público e à atuação dos seus membros. Neste momento histórico do País, é atentar contra a democracia e contra o funcionamento de uma instituição que busca transformar este País em não mais um país da impunidade.

A SRª PRESIDENTE (Ana Amélia. Bloco/PP – RS) – Senador Randolfe Rodrigues, eu queria ratificar a defesa de V. Exª, contrária à PEC 37, em nome do Ministério Público do meu Estado, mais precisamente do Procurador-Geral do Rio Grande do Sul, Eduardo de Lima Veiga, e do Presidente da Associação do Ministério Público, Victor Hugo Palmeira de Azevedo Neto.

Entendo que tanto o Ministério Público quanto a mídia são instituições que precisam preservar as prerrogativas consagradas pela democracia, dentre as quais a liberdade, e nós não podemos amordaçar essas duas instituições.

Então, ao registrar o nome desses dois representantes do Ministério Público do meu Estado – já fizemos isso em outras ocasiões –, manifestamos a nossa integral oposição a essa PEC 37, que limita e amordaça, na verdade, o Ministério Público. Cumprimento também a CNBB e a OAB pela campanha que estão fazendo.

Com a palavra, o Senador...

O SR. ROMERO JUCÁ (Bloco/PMDB – RR) – Srª Presidente, eu gostaria de pedir a palavra pela Liderança do PMDB.

A SRª PRESIDENTE (Ana Amélia. Bloco/PP – RS) – V. Exª está inscrito, Senador Romero Jucá.

Eu queria saber por que o Senador Valdir Raupp...

O SR. ROMERO JUCÁ (Bloco/PMDB – RR) – Eu acertei a permuta com o Senador Valdir Raupp, e vou fazer dois breves registros.

A SRª PRESIDENTE (Ana Amélia. Bloco/PP – RS) – Pois não, sim.

O SR. ROMERO JUCÁ (Bloco/PMDB – RR) – Então, eu pediria a palavra a V. Exª.

A SRª PRESIDENTE (Ana Amélia. Bloco/PP – RS) – Pois não. V. Exª tem a palavra. Antes, porém, seguindo o Regimento, concedo a palavra ao Senador Pedro Taques, pela ordem.

O SR. PEDRO TAQUES (Bloco/PDT – MT. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Se o Senador Romero Jucá me permite, só queria registrar a presença do Vice-Presidente da cidade de Sorriso: Xuxu Dalmolin, do PDT. O Prefeito é Rossato, do PR; o Vice-Presidente, Xuxu Dalmolin, que ali se encontra.

Srª Presidente, Sorriso é o maior produtor nacional de soja, é a Capital da Soja. É uma honra ter um pedetista gaúcho, que está em Mato Grosso há muito tempo. Xuxu Dalmolin foi servidor desta Casa, assessor do ex-Senador Gilberto Goellner.

Só isso, Srª Presidente.

A SRª PRESIDENTE (Ana Amélia. Bloco/PP – RS) – Eu lhe agradeço. Gilberto Goellner é gaúcho também, nascido em Não-Me-Toque, e Dalmolin é uma família conhecida em Lagoa Vermelha, que é a minha terra.

Então, boas-vindas aos representantes de Sorriso, na saudação do Senador Pedro Taques!

Com a palavra, o Senador Romero Jucá, pela Liderança do PMDB.

O SR. ROMERO JUCÁ (Bloco/PMDB – RR. Pela Liderança. Sem revisão do orador.) – Srª Presidenta, Srªs e Srs. Senadores, pedi a palavra, pela Liderança do PMDB, para fazer dois registros breves.

O primeiro deles diz respeito ao entendimento dos Líderes, hoje – como Relator, quero dizer que os apoio –, quanto à votação do Orçamento.

Sou Relator do Orçamento, tenho defendido com premência a votação do Orçamento. É fundamental que nós tenhamos a peça orçamentária votada rapidamente pelo Congresso, mas, sem dúvida nenhuma, também é prudente a posição dos Líderes e do próprio Governo no sentido de buscar a manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a possibilidade da votação dessa peça, que é tão importante para o País.

Com a decisão do Ministro Luiz Fux, houve um questionamento se haveria ou não o represamento das votações do Congresso. Com essa manifestação agora da AGU ao Supremo Tribunal Federal, os Líderes e o Presidente Renan Calheiros entenderam ser prudente que se aguardasse essa manifestação por escrito do Supremo, até para que, no futuro, não se venha questionar a legitimidade de um orçamento que, como disse, é uma peça tão importante para o crescimento econômico, para a geração de empregos e para a prestação de serviço público à sociedade brasileira.

Então, eu quero registrar, como Relator do Orçamento, apesar de clamar pela premência e pela urgência da votação, que é fundamental que nós votemos essa peça ainda em fevereiro. Entendo, apoio e aguardo com ansiedade a manifestação do Supremo Tribunal Federal, registrando, digamos assim, que a pauta está livre para ser votada, e, portanto, não há nenhum questionamento quanto à votação do Orçamento.

Registro também a importância de o Congresso fazer a programação de votação dos vetos, pois, sem

dúvida nenhuma, é importante que a apreciação dos vetos encerre o rito da ação legislativa, que está se dando pela metade. Na verdade, ao ser vetada uma matéria, esta fica como alma penada vagando pelos corredores do Congresso durante anos, sem o respectivo veto ser apreciado e, portanto, não se legitimando a decisão final tomada por esta Casa. Então, sem dúvida nenhuma, é importante também essa programação do Senador Renan Calheiros, do Líder e atual Presidente da Câmara, Henrique Eduardo Alves, no sentido de montar essa programação e, junto com o Governo, buscar uma saída para votação desses vetos.

O outro registro que gostaria de fazer, rapidamente, é de pesar e, ao mesmo tempo, um pedido providências ao governo venezuelano. V. Exª sabe, bem como o Senador Valdir Raupp e o Senador Pedro Taques, que já atuou em Roraima, que temos uma relação fronteiriça muito grande com a Venezuela, e a Ilha Margarita é um atrativo para os que são da Região Norte. Ocorre que, ao longo dos últimos anos, tem se agravado a situação de violência e de assaltos no trajeto entre Roraima, portanto o Brasil, e a Ilha Margarita. Ainda esta semana foi assassinado um empresário roraimense, o Sr. Ernandes da Silva Gomes, conhecido como "Dinho Veículos", num assalto naquela estrada.

Ele foi abordado por um cidadão que trazia consigo uma espingarda. Ele se apavorou e pisou o acelerador. Houve um disparo e, na frente da mulher e filhos, foi assassinado. Portanto, isso consternou todo o povo de Roraima.

Faço este registro para pedir providências ao governo venezuelano, em especial ao Embaixador Maximilien Arveláiz, um amigo de Roraima, um amigo do Brasil, que conhece a realidade de que estamos tratando aqui, para que se policie a fronteira, principalmente na estrada que chega a El Tigre, antes de se pegar a balsa que leva à Ilha Margarita. É ali onde se registra o maior número de assaltos, ficando a população à mercê, inclusive os brasileiros, tanto de Roraima quanto do Estado do Amazonas, que fazem essa viagem.

Então, fica aqui o nosso pedido de providências ao governo venezuelano e o registro das nossas condolências à família do "Dinho": sua esposa, seus filhos, seus amigos, enfim, a todo o povo de Roraima que ficou consternado com esse assassinato que enlutou o nosso Estado.

Muito obrigado, Srª Presidente.

A SRª PRESIDENTE (Ana Amélia. Bloco/PP – RS) – Expresso a solidariedade também desta Mesa ao registro de V. Exª com relação a essa violência contra um brasileiro em território venezuelano.

Pergunto a V. Exª se, amanhã, haverá a votação do Orçamento na sessão do Congresso?

O SR. ROMERO JUCÁ (Bloco/PMDB – RR) – Não, não haverá votação do Orçamento nesta semana, porque nós vamos aguardar a manifestação do Supremo Tribunal Federal. Então, a ideia é a de que o Supremo possa se manifestar rapidamente – e nós torcemos por isso –, para que tenhamos a condição de, se possível, votarmos o Orçamento do Brasil na próxima semana. É fundamental que nós não encerremos o mês de fevereiro sem votarmos o Orçamento para o ano de 2013, porque muitos Ministérios não estão podendo atuar. Só se pode liberar o duodécimo de custeio de transferências constitucionais. A medida provisória, feita no final do ano passado, atende a alguns investimentos, não atende a todos os Ministérios. Portanto, há, sem dúvida alguma, a paralisação de alguns serviços, e é preciso, urgentemente, que se vote o Orçamento da Nação.

A SRª PRESIDENTE (Ana Amélia. Bloco/PP – RS) – Obrigada pelo esclarecimento, Senador Romero Jucá, que fala pela Liderança do PMDB.

Eu queria passar a palavra...

O SR. FLEXA RIBEIRO (Bloco/PSDB – PA) – Peço a palavra pela ordem, Srª Presidente.

A SRª PRESIDENTE (Ana Amélia. Bloco/PP – RS) – Pela ordem, tem a palavra o Senador Flexa Ribeiro.

V. Exª está inscrito para falar?

O SR. FLEXA RIBEIRO (Bloco/PSDB – PA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Quero só dizer ao Senador Jucá, que é o Relator-Geral do Orçamento, que concordo com S. Exª em torno da necessidade de se aprovar o Orçamento o mais rápido possível. Mas há o entendimento político da Casa e também uma definição por parte do Supremo Tribunal, que precisa ser esclarecida, sobre a necessidade de se fazer a apreciação dos vetos. Tenho tomado conhecimento, pela mídia, de que o próprio Governo, a própria Presidenta Dilma, até por interpretação da Advocacia-Geral da União (AGU), já teria se definido pela aprovação do Orçamento após a apreciação do veto, para que haja segurança jurídica.

Então, acho que seria mais correto e mais seguro para o Parlamento, para o Congresso, cumprir o rito parlamentar de, ao encerrar a tramitação dos projetos com a apreciação dos vetos, pelo menos definir qual o rito que será usado na apreciação desses mais de três mil vetos e quando isso será feito. Acho que, após definido isso por parte do Presidente do Congresso, nós poderemos votar o Orçamento.

Essa é a posição que defendo, é a posição que o Senador Flexa Ribeiro defende, porque acho importante a apreciação não só do veto dos *royalties*, que é o destaque de todos os três mil vetos. Há também outros vetos, entre os três mil, que precisam ser pinça-

dos, para que se possa definir, realmente, o tratamento que se dará à apreciação. Se eles serão derrubados ou mantidos, é uma decisão atinente aos Parlamentares que compõem o Congresso, Senadores e Deputados Federais, a ser tomada por ocasião da sessão do Congresso Nacional.

O Sr. Romero Jucá (Bloco/PMDB – RR) – Senador Flexa Ribeiro, apenas quero registrar nas palavras de V. Exª que também defendi aqui a votação dos vetos. Defendo a votação dos vetos e, como roraimense, vou trabalhar para a derrubada do veto dos *royalties*. Sem dúvida, minha posição é muito clara quanto a isso. Agora, defendo que a forma de votar os vetos não cabe ao Supremo definir, cabe ao Congresso. O Presidente Henrique Eduardo Alves e o Presidente Renan Calheiros, com os líderes, estão debatendo esse assunto, tratando disso junto com o Governo. Esse é um rito processual do Congresso. Nós é que temos de dizer como vamos votar. No caso de o Orçamento ser votado antes ou não, como houve uma manifestação do Ministro Fux pela imprensa, dizendo que não havia óbice em se votar o Orçamento, o Governo, cautelosamente, está dizendo que, se houve manifestação do Ministro pela imprensa, deve haver uma manifestação oficial do Supremo dizendo que não há óbice, para que, amanhã, não se venha a questionar essa questão. Então, na verdade, o Governo está sendo cuidadoso. Defendo as duas coisas urgentemente. Defendo a votação urgente do Orçamento Federal, porque este é um ano decisivo para o crescimento, para a inflexão do crescimento da economia, para a inflexão da retomada do emprego. Então, é fundamental que nós tenhamos a condição de investir mais. Alguns Ministérios não foram aquinhoados, não foram beneficiados pela medida provisória do final do ano. Defendo também a votação de todos os vetos. Eu acho que nós temos de votar os vetos. Essa é uma manifestação legítima, que deve ser cobrada no Congresso Nacional. Se nós vamos votar de cinquenta em cinquenta, de cem em cem, de mil em mil, os três mil vetos de uma vez, essa é uma decisão que cabe ao Congresso. Isso não cabe nem ao Executivo, nem ao Supremo Tribunal Federal. É um rito interno nosso, e os Presidentes das Casas estão tratando dessa questão. Quero apenas, neste aparte a V. Exª, registrar que defendo a votação do Orçamento ainda em fevereiro e o início da votação dos vetos também em fevereiro. Se não der para votar tudo, que se vote efetivamente, dentro de um entendimento, uma programação de vetos rapidamente, para que se possa cumprir a Constituição e para que, cumprindo a Constituição, possa ser feito o que o Congresso deve fazer.

O SR. FLEXA RIBEIRO (Bloco/PSDB – PA) – Eu falo pela ordem, Srª Presidenta.

A SRª PRESIDENTE (Ana Amélia. Bloco/PP – RS) – Embora não seja nada regimental o aparte a uma comunicação, dada a relevância do tema, penso que é uma questão até de bom senso da Mesa permitir esses esclarecimentos do Líder Romero Jucá, com a contra-argumentação do Senador Flexa Ribeiro.

O SR. FLEXA RIBEIRO (Bloco/PSDB – PA) – Agradeço a V. Exª, Srª Presidente, Senadora Ana Amélia.

Concordo, em grau, número e gênero, com o Senador Jucá. Acho que nós estamos na mesma linha. Acho que quem tem de definir é o Congresso. Eu apenas fiz referência às notícias divulgadas pela imprensa que vieram do Executivo.

Se V. Exª, como Relator-Geral do Orçamento, tem essa informação, concordo com V. Exª. Acho que nós podemos, apenas e tão somente, definir, o Presidente do Congresso, como será feita a apreciação dos vetos e quando será feita. Sendo assumido isso publicamente pelo Presidente Renan Calheiros, acho que nada impede, desde que não haja conflito com relação a isso, que possamos fazer a votação do Orçamento. Agora, precisamos definir como e quando nós faremos a apreciação dos vetos, porque é isso que o Brasil todo aguarda de nós.

V. Exª, como competente, digno, entusiasta e inteligente representante do Estado de Roraima, tenho certeza absoluta, tem o mesmo compromisso que eu tenho com o Estado do Pará, que a Senadora Ana Amélia tem com o Rio Grande do Sul, que tem o Senador Ivo Cassol tem com Rondônia, que o Senador Benedito de Lira tem com Alagoas, que o Senador Ataídes tem com Tocantins, que o Senador Cícero tem com a Paraíba, que o Senador Valdir Raupp tem com Rondônia, só para citar os que estão aqui presentes.

Então, vamos trabalhar em conjunto, porque essa é a vontade da maioria quase absoluta do Congresso Nacional.

Muito obrigado, Srª Presidenta.

A SRª PRESIDENTE (Ana Amélia. Bloco/PP – RS) – Agradeço ao Senador Flexa Ribeiro.

Agradeço também ao Senador Romero Jucá pelos esclarecimentos.

Cabe a nós aqui evitar que continue a judicialização da política e a politização do Judiciário. Então, cabe a nós, agora, tomar a decisão.

Agradeço os esclarecimentos do Senador Romero Jucá.

Com a palavra, o Senador Valdir Raupp, como orador inscrito.

O SR. VALDIR RAUPP (Bloco/PMDB – RO. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Srª Presidenta, Senadora Ana Amélia, Srªs e Srs. Senadores, antes de iniciar o meu pronunciamento, eu quero rapidamente abordar esse tema também, que é

muito importante, muito relevante para o Brasil, esse tema que o Senador Jucá e o Senador Flexa Ribeiro estavam debatendo ainda há instantes.

Eu acho que esse é um projeto prioritário. Nós devemos votá-lo imediatamente.

Eu já fiz um apelo aqui, há dias, e faço novamente esse apelo, em nome do meu Estado, em nome do povo brasileiro: que o Presidente do Congresso Nacional, Senador Renan, que essa nova Mesa diretora que assume agora e tem o Flexa Ribeiro como Secretário-Geral, que os Líderes de todos os partidos do Congresso e o Presidente da Câmara dos Deputados, Henrique Alves, possam fazer um entendimento para pautar.

Tudo bem, vamos estabelecer um calendário para votar os vetos também o mais rapidamente possível, mas o Orçamento não pode esperar.

Este ano de 2013 é importantíssimo para o País. O País está saindo de uma transição, de uma crise global. Todos os outros países já começaram a crescer – a China, os Estados Unidos e os outros países da América do Sul –, e o Brasil ainda está patinando. Então, este é um ano decisivo para a retomada do crescimento no nosso País.

A votação do Orçamento, no meu entendimento, deve ser prioridade máxima. Devemos votar, se possível ainda nesta semana, o Orçamento, estabelecendo um calendário para se votarem os vetos daí para frente.

Srª Presidente, Srªs e Srs. Senadores, em setembro de 2008, apresentei, nesta Casa, o Projeto de Lei nº 342, que ficou conhecido como Desmatamento Zero. A proposta determinava principalmente estabelecer moratória para o desmatamento na Amazônia; criar incentivos para a exploração sustentável dos recursos naturais da região; e a suspensão, pelo prazo de 10 anos, da concessão de novas autorizações para desmatamento de floresta na Amazônia, salvo o caso em que haja plano de manejo florestal sustentável aprovado por órgão ambiental.

Além da moratória, a proposta cria programas, projetos e concede incentivos fiscais que visam a proteger a floresta também sob o ponto de vista econômico, ou seja, compatibiliza a agropecuária com a floresta, bem como a certificação da produção florestal, e estimula no Estado a criação de plano de manejo florestal sustentável. Inclui também a figura do "ativo econômico", com o objetivo de manutenção da floresta primária, a fim de preservar a biodiversidade e seus valores culturais e históricos.

O projeto do Desmatamento Zero ainda tramita no Senado, mas foi praticamente contemplado pela Lei n° 12.651, de 25 de maio de 2012, novo Código Florestal, que dispõe de quase todas as propostas acima elencadas e que já foi aprovado na Câmara e no Senado.

Pois bem, há muitos motivos para otimismo. Sempre acreditei na preservação da Amazônia e na tomada das medidas necessárias para a conservação da nossa floresta.

Como Parlamentar, representante de um Estado cujo território integra a Amazônia, o meio ambiente é parte da minha agenda cotidiana de trabalho e de permanentes ações parlamentares. Ao longo de tantos anos de luta, posso dizer que sou um otimista e, apesar da luta incansável, vejo que poderemos apresentar ao Brasil e ao mundo um quadro de progresso na relação entre meio ambiente e desenvolvimento. Existem muitas coisas boas acontecendo, e ouso dizer que o cenário futuro é altamente positivo.

Nos últimos anos, o Governo brasileiro reforçou, de maneira substancial, a fiscalização contra a exploração desordenada de madeira, para conter o desmatamento ilegal. Determinou a apreensão de máquinas agrícolas em áreas onde a derrubada da floresta é proibida; a aplicação de multas bastante altas como estratégia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Tais medidas do Governo Federal têm sido levadas a efeito nos Estados brasileiros que compõem a Amazônia, como o Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia, de modo especial nos Estados de Mato Grosso, Pará e Amazonas, a exemplo da operação Arco de Fogo, iniciada em 2008, que tem como foco os Municípios localizados nos Estados de Rondônia – aqui entra também o nosso Estado –, Mato Grosso e Pará, com alto índice de desmatamento ilegal e agressão ao meio ambiente.

A operação foi desenvolvida para patrulhar a Amazônia e deter o desmatamento na região. Os trabalhos tiveram a participação das polícias Federal, Militar, Civil, da Polícia Rodoviária Federal, da Força Nacional, do Ibama, do Incra e da Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp). Enfim, órgãos das três instâncias governamentais.

Foram desarticuladas diversas quadrilhas de exploração ilegal de madeiras, apreendidas toras, fechadas serrarias ilegais e efetuadas várias prisões.

Em seguida, o Governo Federal implementou a Operação Arco Verde, apoiada pelos Ministérios da Agricultura, Desenvolvimento Agrário, Meio Ambiente, Cidades, Integração Nacional, Trabalho, Justiça e Saúde.

Sr. Presidente – muda agora; a Presidenta Senadora Ana Amélia sai e entra o Senador Ivo Cassol, do meu Estado, que agora preside a sessão –, Srªs e Srs. Senadores, fiz essa breve introdução para poder falar que recentemente tive a oportunidade de visitar, acompanhado da Deputada Federal Marinha Raupp;, da Secretária do Meio Ambiente do Estado de Rondônia,

Drª Nancy; do Secretário de Agricultura do Município de Porto Velho; do Superintendente do Incra no Estado de Rondônia; do Presidente Nacional do Programa Terra Legal; do Vice-Prefeito e do Secretário de Meio Ambiente do Município de Machadinho D'Oeste, um dos Municípios que entraram no Arco de Fogo – e espero que logo, logo esteja no Programa Arco Verde –; também do Vice-Prefeito e Secretário do Município de Nova Mamoré; e de outras autoridades, para verem de perto esse grande projeto, que é o Projeto do Município Verde, na cidade de Paragominas, Estado do Pará, Município criado em 1965, às margens da rodovia Belém/Brasília.

O Projeto Município Verde visa a desenvolver, junto às populações locais, novos modelos de exploração econômica, invertendo a lógica do desmatamento. O objetivo do Projeto é promover o desenvolvimento sustentável da região, com prioridade ao combate ao desmatamento da Amazônia Legal. Lançado em 2008, o Projeto deu início a uma série de políticas e ações públicas de estímulo à produção sustentável.

Paragominas, em 2008, pertencia ao grupo dos 36 Municípios que mais desmatavam a Floresta Amazônica e foi o primeiro a implantar o Projeto Município Verde, do Governo Federal. Em menos de dois anos, Paragominas, que já foi o maior polo madeireiro do País, tinha trezentas e tantas serrarias madeireiras no Município de Paragominas; e um dos maiores centros de pecuária bovina da região havia saído da lista dos maiores desmatadores da Amazônia, atingindo a meta de reduzir o ritmo de desmatamento em 90%, além de inserir 80% das propriedades rurais no cadastro ambiental rural, o que hoje é moda em todo o Brasil – e espero que o meu estado, Rondônia, que já está também caminhando nesse sentido, possa trabalhar em ritmo acelerado, numa parceira com o Governo Federal, com os órgãos Federais, com os Municípios e com o Estado de Rondônia, para poder promover esse cadastro ambiental rural o mais rápido possível.

As ações não pararam de dar frutos, e Paragominas foi o primeiro Município da Amazônia a sair da lista do desmatamento, sendo hoje considerado um Município verde.

Eu quero aqui agradecer ao Prefeito Paulo Tocantins, ao Presidente da Câmara dos Vereadores, que é do meu Partido, o PMDB, João Bosco; aos demais Vereadores, tanto do PMDB quanto de outros partidos, a receptividade que lá tivemos, a acolhida, e parabenizá-los por esse trabalho. Também agradeço ao ex-Prefeito. O Paulo era Vice e, depois, na última eleição, tornou-se Prefeito de Paragominas. Ele também teve um papel fundamental nesse trabalho de promover o pacto social contra o desmatamento e a favor da sustentabilidade.

Em 2010, Paragominas recebeu o prêmio Chico Mendes de Meio Ambiente, cujo objetivo é valorizar e incentivar iniciativas de proteção do meio ambiente que contribuam para a promoção do desenvolvimento sustentável da Região Amazônica brasileira.

Observamos, *in loco*, as diretrizes empreendidas pelo Projeto Município Verde, desenvolvidas nesse Município, que o fez se tornar exemplo de superação ambiental, a ser seguido pelos demais Municípios que integram a Região Amazônica. Esse cenário somente foi possível com a integração das políticas públicas de sustentabilidade com a conscientização social do povo paragominense.

A utilização de madeira reflorestada na produção de MDF e a geração de energia a partir da queima de pó de serra na termoelétrica, sem dúvida, são grandes destaques hoje, projetos de sucesso no Município de Paragominas.

Nossa comitiva despediu-se do Município com a convicção de que a iniciativa de Paragominas quanto ao trabalho conjunto entre Poderes Públicos, interesses privados, população e organizações não governamentais mostra que é possível aliar desenvolvimento econômico e social à preservação ambiental, sendo incontestavelmente um exemplo para levarmos para nosso querido Estado de Rondônia e um modelo para implantarmos nos Municípios que apresentam maiores níveis de desmatamento.

Eu quero, mais uma vez, parabenizar as autoridades de Paragominas e desejar sucesso ao empreendimento no meu Estado, Rondônia, em Mato Grosso e no Amazonas. Que possamos seguir o exemplo do Município de Paragominas.

Antes de encerrar, quero agradecer ao Senador Cícero Lucena a permuta que fez. Tenho uma audiência daqui a pouquinho – já estou até atrasado – com o nosso Vice-Presidente da República, Michel Temer.

Então, agradeço de coração, Senador Cícero Lucena, a permuta. V. Exª era o orador do momento e me cedeu o espaço, para que eu pudesse falar antes de V. Exª. Muito obrigado.

Obrigado, Sr. Presidente.

Durante o discurso do Sr. Valdir Raupp, a Srª Ana Amélia deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Ivo Cassol.

O SR. PRESIDENTE (Ivo Cassol. Bloco/PP – RO) – Agora, com a palavra, o Senador Cícero Lucena, pelo tempo de 20 minutos, como orador inscrito.

O SR. CÍCERO LUCENA (Bloco/PSDB – PB. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, "a Petrobras de matar de inveja similares estrangeiras é tão real quanto a transposição das águas do São Francisco".

A frase, lapidar, compõe o fecho de artigo do jornalista Augusto Nunes, publicado em sua coluna, na última semana, no *site* veja.com.

Entre outras coisas que escreve em seu artigo – que peço à Presidência que seja registrado nos Anais da Casa –, mais uma vez o jornalista abre aspas e diz:

> *"Vamos usar esse petróleo para resolver um problema crônico de investimento na educação e para tirar esse atraso", anunciou Lula em agosto de 2008. "Vamos usar parte desse dinheiro para resolver o problema dos miseráveis desse País, das pessoas que ainda não conquistaram a cidadania" [também, frase do então Presidente Lula].*

Pois bem, Sr. Presidente, mas não estou aqui para tratar da arrogante incompetência do Governo do PT diante de uma das maiores petroleiras do Planeta. Em menos de uma década, o petismo foi capaz de desconstruir uma das mais importantes empresas brasileiras de todos os tempos.

Só para que se tenha ideia – uma pálida ideia –, recordo que o balanço de 2012 da Petrobras registrou queda de 36% dos lucros, implicando a queda de seu valor de mercado para 65% do seu patrimônio. A liderança sul-americana foi tomada por uma empresa colombiana.

Este tema, de suma importância para a independência e a economia nacionais, certamente, iremos abordá-lo em outras oportunidades.

Na verdade, Sr. Presidente, quero registrar a ruinosa frouxidão administrativa petista, ao longo dos últimos anos, na realização de uma decisiva obra para milhões de brasileiros. Uma iniciativa que nutriu as melhores esperanças e galvanizou as expectativas dos nordestinos, ansiosos pela concretização da transposição do Rio São Francisco.

É preciso recordar que essa obra, uma vez concluída, vai afetar positivamente – garantindo um mínimo de qualidade de vida e segurança hídrica – mais de 12 milhões de brasileiros que habitam o semiárido brasileiro.

Mas o que temos, neste início de 2013, são desculpas e explicações evasivas para obras abandonadas, muitas em franca deterioração, servindo de habitáculo para bodes e jumentos. Uma superficial pesquisa na Internet é capaz de fornecer inúmeras imagens desoladoras da inação e da incompetência do atual Governo.

Mesmo diante da desmemória que com frequência alcança muitos dirigentes deste País e a própria sociedade, cabe lembrar a peremptória promessa do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Em 08 de julho de 2003, afirmava o então mandatário: "não importa se vai vir do Nilo, mas vai chegar [água no Nordeste]. O importante é que devemos a água para uma região empobrecida".

Passados quase 10 anos, e executados gastos bilionários à conta do sempre esfolado contribuinte brasileiro, não há distribuição sequer de uma gota d'água por obra da descontinuada transposição.

A situação de descaso para com os recursos públicos alcança nesses anos níveis inauditos, em um Brasil tristemente habituado ao desperdício de recursos escassos e à cínica e descarada irresponsabilidade de determinados gestores públicos.

A ausência de planejamento, a indiferença no cumprimento de prazos e a eloquente conivência dos órgãos responsáveis prenunciam e evidenciam a lamentável situação presente.

Amanhã, na Comissão de Acompanhamento e Fiscalização desta Casa, teremos uma audiência pública com a presença das construtoras e empreiteiras que estão envolvidas no projeto da transposição das águas do Rio São Francisco, Comissão esta presidida pelo Senador Vital do Rêgo.

Nesse universo de inépcia e laxismo, quero lembrar a exceção representada pela responsável atuação do Exército Brasileiro. É preciso sublinhar a dedicação e o empenho de oficiais e soldados do Exército Brasileiro na colaboração com o objetivo de concretizar o sonho de milhões de nordestinos.

Lembro-me, inclusive, por oportuno, do Termo de Cooperação que tive a honra de firmar, na condição de Ministro-Chefe da Secretaria Especial de Políticas Regionais, do Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso. Então, com a participação do Ministro Zenildo Zoroastro de Lucena, adotamos as providências iniciais com vistas ao envolvimento e à participação do Exército nos trabalhos de transposição do Rio São Francisco.

Uma obra originalmente orçada em R$4,8 bilhões e prevista para estar concluída em 2012, portanto no ano que se encerrou há quase 2 meses, teve seus valores acrescidos de outros R$3,4 bilhões, atingindo o montante extraordinário de R$8,2 bilhões.

Como se todo esse formidável adicional fora pouco, o Governo Federal anuncia novo (provável?, improvável?, crível?) prazo para término das obras de transposição: 2015, período, coincidentemente, imediato às eleições presidenciais de 2014, quando, com certeza, será renovada a promessa da conclusão da transposição.

Enfim, na semana que ora se inicia, haveremos de receber, nesta Casa, representantes de 12 empreiteiras responsáveis pelas obras de transposição.

A comissão especial do Senado que acompanha as obras vai procurar descobrir, em audiência pública, as razões para tamanha flexibilização do cronograma inicial e para a terrível escalada de custos.

Com apenas 43% das obras concluídas, em boa parte graças à atuação do Exército nacional, no final do ano passado quatro dos nove lotes estavam paralisados.

Insisto com a matéria, Srªs e Srs. Senadores, na medida em que a transposição vai levar água a Municípios de quatro Estados da Federação: Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Ceará. Como mencionei, serão beneficiados mais de 12 milhões de nordestinos, representando perto de 7% dos brasileiros, que vivem – ou, no caso, sobrevivem – no semiárido.

A atenção por parte do Poder Legislativo pode mostrar-se fundamental para que sejam evitadas novas prorrogações e/ou aumentos dos já exorbitantes custos dessa obra.

O exercício de nossa função fiscalizadora não pode ser negligenciado. Em muito boa hora, instituímos comissão externa de acompanhamento e fiscalização, que no próximo mês deverá inclusive conhecer *in loco* a situação das obras.

Para um projeto que se enquadra no chamado PAC, o Programa de Aceleração do Crescimento, tem faltado o vetor essencial: celeridade, que deveria obrigatoriamente caracterizar com resultados práticos e efetivos aquilo que apenas nomina.

Espero que, na conjugação de intenções e esforços do Legislativo e do Executivo, se consiga, finalmente, realizar o sonho dos nordestinos do semiárido: a conclusão das obras de transposição do Rio São Francisco, para a garantia hídrica do abastecimento humano e também dos animais.

Comecei este pronunciamento citando um jornalista, concluo mencionando outro e, da mesma forma, peço a transcrição nos Anais da Casa do artigo assinado pelo jornalista Elio Gaspari. Em sua coluna no jornal *Folha de S.Paulo* do último domingo (17/02/2013), Gaspari resume a saga de nosso povo tão calejado: "Sertanejos precisam de água, não de marquetagem".

Entre alguns pontos, Sr. Presidente, eu destaco o seguinte do artigo do jornalista:

> *Desde o ano passado o semiárido nordestino atravessa uma grave seca. Na Bahia, Sergipe, Alagoas e Maranhão, 75% dos municípios estão em estado de emergência. No Ceará, são 177 em 184. Lá, as chuvas do ano passado ficaram em metade da média habitual e neste ano estão abaixo do terço (55,1 milímetros contra 161,8). Há 136 municípios dependendo de carros-pipa para atender perto de um milhão de pessoas. Em algumas cidades as escolas dependem do socorro de vizinhos.*

A Paraíba não está no artigo do jornalista, mas eu posso dar o testemunho do esforço da Assembleia Legislativa, da caravana dos deputados que visitaram os Municípios. Nós estamos sofrendo na Paraíba: 192 dos 223 Municípios paraibanos estão em estado de emergência, precisando de abastecimento, na grande maioria de carro-pipa.

Continua o jornalista:

> *Os investimentos feitos na região mostraram-se insuficientes para enfrentar uma calamidade natural que, segundo os meteorologistas, tende a se agravar. Estima-se que as chuvas deste ano [ainda] serão [muito] poucas.*
>
> *A mais vistosa ação do governo federal tem sido um filme de um minuto que a Secom botou nas televisões da região. Nele, "Chambinho do Acordeon", feliz e sorridente, anda pela caatinga informando que "a seca sempre vai existir, mas o sertanejo vai poder se defender cada vez mais dela". Cantando louvores aos investimentos feitos pelo governo, informa que "o sertanejo é um cabra forte, só precisa de apoio, e vai ter cada vez mais". [Fecho aspas.] Os sertanejos que estão sem o abastecimento de carros-pipa não precisam de propaganda. O que lhes falta é água. Esse tipo de marquetagem no meio de uma seca chega a ser deboche. Para falar sério, o aparelho de autoglorificação da doutora Dilma deveria anunciar, ao fim de cada clipe, quanto gastou na marquetagem e quantos carros-pipa ela pagaria [com a propaganda que o Governo está gastando]. Durante a seca de 1998, Lula visitou o interior do Ceará acompanhado de José Genoino, cuja família morava em Jaguaruana. Culpou a desatenção dos tucanos e prometeu [no Ceará] rios de mel. Nas palavras […] [do guia eleitoral, ele disse, abro aspas]: "O sofrimento do povo nordestino só vai acabar no dia que a gente tiver políticas de investimento para tornar esta terra produtiva. E essas políticas o PT tem". […] [Continuou ele, abro aspas] "O Fernando Henrique veio ao Ceará na campanha de 1994 e prometeu transpor as águas do rio São Francisco. Mas até agora não trouxe sequer um copo de água. Ele foi mentiroso e vai mentir de novo prometendo a obra para ganhar voto". Em 2003, […] Lula prometeu: "Nesses quatro anos, 24 horas por dia serão dedicadas para fazer aquilo em que acredito: a transposição das águas do rio São Francisco. [Fecho aspas. Palavras de Lula]. Ficou oito anos [o mesmo], a doutora Dilma juntou mais dois e depois de dez anos, o "copo d'água" [nem a gota d'água chegou ainda no Nordeste].*

Eu peço a V. Exª, Presidente, que também transcreva nos Anais da Casa o artigo do jornalista.

Por fim, Sr. Presidente, mais uma vez, eu clamo ao Governo, eu clamo a este País que desperte em cada um a sensibilidade, a solidariedade, a visão do sofrimento por que passa o povo nordestino.

Sábado, eu estive presente na posse do novo Bispo da Diocese de Patos, na Paraíba, Dom Eraldo Bispo da Silva. Na sua homilia, ele tratou do descaso, do abandono, do sofrimento, da angústia, da agonia do povo nordestino por falta de ações concretas, responsáveis e sérias por parte dos governantes. Nós temos fé, como disse a Ministra do Planejamento, mas nós precisamos de ação para resolver esse grave problema que não é só do nordestino, é da Nação.

Muito obrigado.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O SR. SENADOR CÍCERO LUCENA EM SEU PRONUNCIAMENTO.

(Inseridos nos termos do art. 210, inciso I, §2º, do Regimento Interno.)

ELIO GASPARI

Governos espetaculares fazem espetáculos

A seca nordestina exibe a opção dos governos pelas marquetagens para empulhar quem paga imposto

Desde o ano passado o semiárido nordestino atravessa uma grave seca. Na Bahia, Sergipe, Alagoas e Maranhão, 75% dos municípios estão em estado de emergência. No Ceará, são 177 em 184. Lá, as chuvas do ano passado ficaram em metade da média habitual e neste ano estão abaixo do terço (55,1 milímetros contra 161,8). Há 136 municípios dependendo de carros-pipa para atender perto de um milhão de pessoas. Em algumas cidades as escolas dependem do socorro de vizinhos.

Os investimentos feitos na região mostraram-se insuficientes para enfrentar uma calamidade natural que, segundo os meteorologistas, tende a se agravar. Estima-se que as chuvas deste ano serão poucas.

A mais vistosa ação do governo federal tem sido um filme de um minuto que a Secom botou nas televisões da região. Nele, "Chambinho do Acordeon", feliz e sorridente, anda pela caatinga informando que "a seca sempre vai existir, mas o sertanejo vai poder se defender cada vez mais dela". Cantando louvores aos investimentos feitos pelo governo, informa que "o sertanejo é um cabra forte, só precisa de apoio, e vai ter cada vez mais".

Os sertanejos que estão sem o abastecimento de carros-pipa não precisam de propaganda. O que lhes falta é água. Esse tipo de marquetagem no meio de uma seca chega a ser deboche. Para falar sério, o aparelho de autoglorificação da doutora Dilma deveria anunciar, ao fim de cada clipe, quanto gastou na marquetagem e quantos carros-pipa ela pagaria.

Durante a seca de 1998, Lula visitou o interior do Ceará acompanhado de José Genoino, cuja família morava em Jaguaruana. Culpou a desatenção dos tucanos e prometeu rios de mel. Nas palavras de Nosso Guia: "O sofrimento do povo nordestino só vai acabar no dia que a gente tiver políticas de

investimento para tornar esta terra produtiva. E essas políticas o PT tem". Qual era? "O Fernando Henrique veio ao Ceará na campanha de 1994 e prometeu transpor as águas do rio São Francisco. Mas até agora não trouxe sequer um copo de água. Ele foi mentiroso e vai mentir de novo prometendo a obra para ganhar voto". Em 2003, eleito, Lula prometeu: "Nesses quatro anos, 24 horas por dia serão dedicadas para fazer aquilo em que acredito: a transposição das águas do rio São Francisco". Ficou oito anos, a doutora Dilma juntou mais dois e depois de dez anos o "copo de água" ainda não apareceu.

A opção preferencial dos governos pela propaganda e pelos espetáculos criou um novo estilo de administração e nele o governador do Ceará, Cid Gomes, tem se revelado um talento à altura de Steven Spielberg. No ano passado, a Viúva entrou com boa parte do custo da festa de inauguração de um centro de convenções abrilhantado pelo tenor espanhol Plácido Domingo. A tertúlia custou R$ 3,1 milhões e alegrou 3.000 convidados.

Até aí tudo bem, pois de fato havia um centro de convenções. Em janeiro passado ele pagou um cachê de R$ 650 mil à cantora Ivete Sangalo para lustrar a inauguração do Hospital Regional Euclides Ferreira Gomes, em Sobral, berço político de sua família desde a Proclamação da República. Cadê o hospital? Houvera o show, o prédio estava pronto, mas não havia funcionários. Até hoje ele funciona como posto de saúde, só com consultas e raios-x. Hospital mesmo, só em maio.

Assim como a Secom poderia investir em carros-pipa o que gasta em propaganda, Cid Gomes poderia ao menos fazer a caridade de só patrocinar shows quanto tiver serviço para entregar.

Augusto Nunes

Com palavras e imagens, esta página tenta apressar a chegada do futuro que o Brasil espera deitado em berço esplêndido. E lembrar aos sem-memória o que não pode ser esquecido.

ás 23:31 \ Direto ao Ponto

A Petrobras especializada na fabricação de prodígios só existiu enquanto durou a quermesse dos patriotas de galinheiro

"Quando a gente quiser ter orgulho de alguma coisa neste país, a gente lembra da Petrobras mais do que o Carnaval, mais do que o futebol", comunicou em 29 de outubro de 2010 o ainda presidente Lula. "A Petrobras é a certeza e a convicção de que este

país será uma grande nação". Nem sempre fora assim, ressalvou o palanque ambulante. Fundada em 3 de outubro de 1953, a empresa nasceu de novo quando a Divina Providência presenteou o grotão sul-americano com o maior dos governantes desde Tomé de Souza.

Entre tantas ideias luminosas, foi Lula quem descobriu que a estatal merecia ser comandada pelos companheiros José Eduardo Dutra e José Sérgio Gabrielli. Em dois anos e meio no cargo, o Zé geólogo ajudou o chefe a desmatar a trilha que conduz à autossuficiência em petróleo. Nos seis anos seguintes, o Zé economista ajudou o chefe a localizar a rota que leva às jazidas do pré-sal — um colosso nas funduras do Atlântico que antecipou a inauguração do Brasil Maravilha.

"Vamos usar esse petróleo para resolver um problema crônico de investimento na educação e para tirar esse atraso", anunciou Lula em agosto de 2008. "Vamos usar parte desse dinheiro para resolver o problema dos miseráveis desse país, das pessoas que ainda não conquistaram cidadania". Já de olho no gabinete presidencial, Dilma Rousseff achou essencial explicar que "o pré-sal é um recurso tão importante para a nossa geração e próximas que é de fato um conjunto da população brasileira".

Enquanto tentavam entender a primeira frase, os ouvintes foram apresentados pela Mãe do PAC a outras preciosidades em dilmês primitivo. "Isso define o princípio que vai nortear o governo sobre seu uso, que é tomar todas as medidas para transformar esse grande recurso em fonte que vai permitir que os brasileiros tenham melhoria da educação, das condições que permitirão que avancemos em direção à sociedade do conhecimento, que inova e faz pesquisa, e pela forma que chegamos ao pré-sal".

Em setembro de 2009, no discurso transmitido por uma cadeia nacional de rádio e TV, Lula concedeu ao pré-sal o título de "Dádiva de Deus", reduziu a traidores da pátria os que ousaram duvidar da eficácia da Petrobras, condenou à danação eterna os pessimistas de ofício e, caprichando na pose de Pedro III, proclamou a Segunda Independência. Terminado o palavrório, milhões de crédulos sem cura foram dormir na OPEP. E só neste começo de 2013 deixaram de sonhar com o litro de gasolina abaixo de 10 centavos.

Um ano depois da substituição de Gabrielli por Graça Foster, despertadas pelo desabamento dos lucros e dos investimentos, as vítimas da tapeação enfim começam a enxergar o que a fantasia em frangalhos procurou esconder. A autossuficiência em petróleo nunca existiu. A aventura do pré-sal não desceu do palanque. As jazidas de dimensões colossais jamais foram vistas fora da imaginação dos engarrafadores de nuvens. A festa acabou. E agora, Josés? O que tem a dizer a dupla de nulidades? E o Primeiro Farsante, tem algum álibi a apresentar?

A estatal de matar de inveja qualquer similar estrangeira é tão real quanto a transposição das águas do São Francisco, o trem-bala, a erradicação da miséria, o terceiro aeroporto de São Paulo, a inocência de Lula ou a competência de Dilma Rousseff. A Petrobras especializada na fabricação de prodígios só existiu enquanto durou a quermesse dos patriotas de galinheiro.

O SR. PRESIDENTE (Ivo Cassol. Bloco/PP – RO) – Eu gostaria que o Senador Cícero Lucena me substituísse na Mesa para eu poder fazer o meu discurso, porque sou o último orador na Casa; se permitir e me der esse privilégio.

O Sr. Ivo Cassol deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Cícero Lucena.

O SR. PRESIDENTE (Cícero Lucena. Bloco/PSDB – PB) – Agradeço ao Presidente Ivo Cassol e passo a palavra para fazer uso, também como inscrito, por vinte minutos.

O SR. IVO CASSOL (Bloco/PP – RO. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador) – Obrigado, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores.

É com alegria, Sr. Presidente, que ocupo mais uma vez a tribuna desta Casa pela primeira vez neste ano de 2013. Ao mesmo tempo, quero aqui mandar um abraço a toda a população do nosso grande Brasil, dos quatro cantos desta Federação brasileira, mas, especialmente, Sr. Presidente, para os amigos, as amigas, os nossos jovens, as nossas crianças, para a população do meu Estado, que sempre tem orado pelas autoridades.

Eu gostaria, Sr. Presidente, de hoje usar a tribuna desta Casa para falar dos investimentos, das obras, dos acontecimentos que beneficiam o nosso Estado de Rondônia. No entanto, infelizmente, Sr. Presidente, se V. Exª me permitir, vou aqui colocar e passar para o Brasil inteiro, especialmente para Rondônia – já fiz pelos quatro cantos – os acontecimentos e a publicação feita pela imprensa nacional no começo do mês de janeiro, nestes termos: "Senador Ivo Cassol é julgado e condenado a cinco anos de inelegibilidade e multa de R$300 mil por improbidade administrativa. E a imprensa colocou que o meu processo era por compra de votos.

Eu quero deixar bem claro não só para os amigos de Rondônia, mas para os amigos do Brasil afora e, especialmente, nesta Casa, Sr. Presidente, que o processo por compra de votos que a Polícia Federal fez no Estado de Rondônia indiciou os corruptos e desonestos que compraram votos. Eu fui denunciado pelo Ministério Público Eleitoral do meu Estado e fui absolvido em todas as instâncias. Eu fui absolvido, Sr. Presidente, em todas as instâncias superiores, aqui em Brasília.

Portanto, esse processo – e eu tenho aqui um dos volumes, na minha mão –, não diz respeito à compra de votos, não. Este processo de improbidade administrativa, colocado sobre meu lombo, colocado nas minhas costas, foi feito pelo Ministério Público Eleitoral, foi pelo Ministério Público Federal do Estado de Rondônia. Não é de agora que eu venho sendo perseguido. Não é de agora que eu sou absolvido em vários processos e sou denunciado em mais tantos que vêm por aí.

Mas a que se refere na verdade esse processo, Sr. Presidente? Esse processo se refere ao cidadão Alan Georgio Araújo Bahia. Ele se sentiu prejudicado, numa situação, por um colega de trabalho – vigilantes, guardas de colégio – foi à Secretaria de Segurança Pública e fez uma denúncia. E essa denúncia ele a fez por escrito, e eu tenho uma cópia aqui, num processo, e está na minha mão. Ele se sentiu prejudicado, sentiu-se coagido. E, ao mesmo tempo, a Polícia Civil abriu inquérito policial, no dia 18 de janeiro de 2007.

Olhem o que eu vou dizer para vocês aqui e depois para o Brasil inteiro. Eu gostaria que o Procurador-Geral da República, Dr. Gurgel, estivesse assistindo a isso, às barbaridades cometidas pelo Ministério Público Federal do Estado de Rondônia. E não é só esse, não! Com certeza, nos próximos dias, eu passarei aqui, nesta tribuna, mais denúncias que estão vindo contra mim como forma de retaliação pelas denúncias que fiz. Mas, na verdade, essas denúncias acabam só sobrando para uma pessoa, para um cidadão como eu, que fui prefeito de Rolim de Moura e governador do Estado de Rondônia e que só defendi o bem público.

Esse inquérito policial, Sr. Presidente, foi aberto no dia 18 de janeiro de 2007, para apurar as denúncias contra o cidadão Alan Bahia. No dia 18, foi feita a portaria. O inquérito foi encaminhado pelo Secretário de Segurança Pública para o Diretor de Polícia. O Diretor de Polícia, por sua vez, encaminhou para o delegado, para que pudesse fazer a investigação, na forma da lei.

E começou essa investigação. Essa investigação, Sr. Presidente, não começou só com a Polícia Civil do nosso Estado. Começou com a participação do Ministério Público do Estado, ouvindo o depoimento das pessoas no inquérito policial. Dois promotores participaram. O Ministério Público Federal entrou trancando esse inquérito e, simplesmente, pinçou no meio desse inquérito um processo de improbidade administrativa contra a pessoa do Governador Ivo Cassol.

Como é que funciona nossa legislação? Ela é clara: o prefeito que nomeia o secretário municipal responde junto com o secretário. O secretário de Estado e ministro são cargos públicos eleitos pelo povo. Cada secretário estadual responde pela sua pasta, pelos seus atos, pelo seu trabalho.

Tenho aqui em mão a lei estadual. A lei estadual do Estado de Rondônia, no art. 2º, diz que a Secretaria de Estado de Segurança Pública será dirigida por seu Secretário de Estado, com colaboração do Secretário Adjunto, que substituirá, em caso de impedimento, a Secretaria com atribuições, supervisão e coordenação das atividades técnicas da secretária em especial.

Qual é o trabalho que o Secretário e a Polícia Civil fazem? Exercer a função de polícia administrativa judiciária, para apurar todos os delitos que chegam. É obrigação de ofício. Não é o governador querer ou deixar de querer. Não é o governador saber ou deixar de saber. É um trabalho independente do Secretário. E o Secretário determinou ao Diretor de Polícia que apurasse os fatos.

Está aqui no art. 5º: o Diretor-Geral de Polícia Civil tem como atribuições prestar apoio, assessoramento técnico e policial à Secretaria de Estado de Segurança Pública, superintender, planejar, coordenar e dirigir o policiamento civil no Estado de Rondônia; exercer, em todo o Estado, atribuições de polícia judiciária.

Portanto, nesse processo de improbidade administrativa, Sr. Presidente, em que sou vítima, o juiz que me julgou em primeiro grau foi induzido pelo Ministério Público a cometer o erro. Não estou aqui discutindo o erro, porque eu respeito a decisão judicial, mas o que não posso admitir, Sr. Presidente, o que não posso aceitar, como cidadão – não como Senador, porque nenhum Senador está acima da lei –, e nenhum cidadão está acima da lei, o que não posso admitir é uma barbaridade: o Ministério Público Federal do meu Estado, o Procurador vem me perseguindo não é de agora, mas desde a época em que eu era prefeito.

Ao mesmo tempo, quando pinça lá do meio, indicia o ex-governador Ivo Cassol, Sr. Presidente. Não indiciou o Secretário de Segurança Pública, não indiciou o Diretor de Polícia, não ouviu nenhum dos dois como testemunha, nem sequer ouviu como depoimento. A quem cabe provar se há alguma irregularidade é quem denuncia, mas, infelizmente, o Ministério Público denuncia no acho, denuncia no talvez, ou denuncia porque tem probabilidade. Bota o nome da gente no lixo, e a gente é visto como bandido em nível nacional. Eu não posso admitir isso! Respeito o julgamento em primeiro grau, estou fazendo a minha defesa, que cabe a mim, mas isso que estou falando ainda é pouco. O pior ainda está por vir e daqui a pouco vou dizer a vocês.

O Ministério Público Federal do meu Estado não ouviu o Diretor de Polícia que deu a ordem, a determinação para que se apurassem os fatos, na forma da lei. O Ministério Público do meu Estado, ao mesmo tempo, não ouviu o Secretário de Segurança Pública, que abriu o inquérito e determinou que se apurassem os fatos. Simplesmente só pinçou o ex-governador Ivo Cassol. Colocou a mim, o delegado que cumpria ordens e dois policiais como se fôssemos marginais, como se tivéssemos aproveitado a estrutura pública em benefício próprio, quando o próprio Secretário participou junto com o Ministério Público, para que o Ministério Público pudesse ouvir as pessoas, dando transparência nas denúncias que esse Alan fazia. Pasmem agora do que vou dizer a vocês: eu fui reeleito em 2006.

Eu fui reeleito em 2006. Eu fui reeleito em 2006! Em quatro anos eu não havia me afastado do meu cargo; eu me afastei no mês de janeiro. No mês de janeiro de 2007, eu peguei a minha família, o meu primeiro neto, viajamos para os Estados Unidos, por onde passeamos, fomos à Disney. Foi exatamente nessa data que o inquérito foi aberto.

Eu tenho aqui em minhas mãos o documento que encaminhei à Assembleia Legislativa. Eu tenho no meu passaporte, sem o qual não se consegue entrar nos Estados Unidos, onde está consignado que do dia 16 ao dia 29 de janeiro eu não estava no Brasil. E o inquérito policial foi aberto no dia 18 de janeiro. Eu não estava no Brasil! Está aqui o documento. Se alguma câmara puder pegar aqui, eu faço questão. Eu não estava no Brasil!

É obrigação do secretário, tomar, de ofício, providências e apurar quando há alguma denúncia, quando há alguém que faça uma denúncia. Como em qualquer delegacia, quando chega um cidadão para fazer uma denúncia, o delegado é obrigado a apurar, senão está prevaricando.

Eu não estava nem no Brasil, gente! Eu estava no exterior com a minha família. Eu não estava nem no cargo de governador. Eu estava afastado quando foi aberto esse inquérito na Polícia Civil. Não bastasse isso, o Ministério Público Federal só pinçou o nome do Ivo Cassol, o governador à época.

Por que tanta gana contra a minha pessoa? Por que tanta raiva contra a minha pessoa? Aí eu pergunto ao Ministério Público Federal em Brasília: e as denúncias que eu fiz sobre a extração ilegal de madeira comandada por um procurador público e que foram engavetadas?

Eu fiquei, por oito anos, sendo considerado o beneficiado do maior garimpo de diamante do mundo no meu Estado de Rondônia. Por oito anos, Sr. Presidente, denunciado pelo Ministério Público, investigado pela Polícia Federal. E em oito anos não se provou nada contra a pessoa do Senador Ivo Cassol. Por oito anos seguidos, o Ministério Público Federal do meu Estado sabia da extração ilegal de diamante, porque os índios gravaram uma conversa e falaram para o mesmo procurador que podiam denunciá-lo, porque ele estava autorizando a retirada de madeira, porque ele estava autorizando a retirada de diamantes dentro da reserva indígena.

E a vítima é o Ivo Cassol! A vítima é o Ivo Cassol, que moralizou o Estado de Rondônia com a denúncia de corruptos, de desonestos. Fiz uma gestão diferenciada que está marcada na história de Rondônia. Foi por lá

que começou a faxina no Brasil. Fui eu que gravei os políticos desonestos e corruptos do meu Estado e, infelizmente, sou vítima de alguns que pensam que são deuses ou acham que são deuses. Nós somos seres humanos; somos passíveis de erro.

Eu já fiz várias denúncias por escrito. Não bastassem essas denúncias, há poucos dias, um oficial de justiça aqui, no Senado, notificou-me de um processo-crime porque eu havia denunciado as barbaridades do Ministério Público Federal do meu Estado. Nenhuma pessoa de bem mais pode denunciar, como se um membro do Ministério Público fosse uma pessoa intocável, como se um membro do Ministério Público pudesse fazer tudo e todos tivessem que abaixar a cabeça!

Está correto o Fernando Collor, ex-Presidente do Brasil, quando, por várias vezes desta tribuna, denunciou. Nós, políticos, infelizmente, somos cobaias nesse sistema que está aí. E não é só meu caso, não! Pegam qualquer um e botam o nome no lixo, denunciam sem provas!

E o mais agravante disso tudo, Sr. Presidente... Há poucos dias, antes do Carnaval, fui autêntico quando me perguntaram sobre a PEC 37. Eu fui claro quando disse, Sr. Presidente: "Eu voto a favor da Emenda 37! Eu fui Governador do Estado de Rondônia. Nós não podemos ter uma investigação à base de ofício. Nós temos que ter uma investigação completa. E a Polícia Federal faz um trabalho completo. A Polícia Civil nos Estados faz um trabalho completo".

E eu, como Governador do Estado de Rondônia, coloquei à disposição do Ministério Público do meu Estado delegados, peritos, policiais. Não que eu os tenha indicado para fazer parte; eles é que escolhiam, em meio ao corpo de policiais existente – mais de cinco mil entre policiais civis e militares – aqueles que fariam parte das investigações, para acompanharem o serviço deles.

Tão logo eu fiz o pronunciamento, no meio do caminho, mais uma denúncia de improbidade contra mim. Esta ainda não está preparada, não está nas mãos. Eu tenho toda a documentação. Em breve, eu farei a denúncia neste Senado e trarei a documentação que prova tudo referente às denúncias feitas por mim lá atrás. Eu não posso concordar, não pelo cargo que ocupo aqui, Sr. Presidente, porque aqui represento o povo do meu Estado. Se comigo fazem isso, imagine com um cidadão que não tem poder de expressão, que não tem condições de pagar a um advogado! E advogado, todo mundo sabe, não é barato. E, então, nós somos vistos, como eu fui visto nesse começo do ano, como se fôssemos bandidos desonestos e corruptos: "Pegou cinco anos de inelegibilidade! Pegou mais R$300 mil de multa!", sem que o Secretário de Estado sequer tenha sido ouvido, sequer tenha sido indiciado; quando o Diretor da Polícia, que abriu o inquérito e determinou que se apurasse, sequer tenha sido ouvido.

Como é que podemos admitir isso? É esta a pergunta que eu faço ao Procurador do Ministério Público Federal. Dentro do Ministério Público, como se pinça? Podiam até ter me denunciado, porque eu aguento porrada. Eu sou igual a leproso: uma ferida a mais não faz diferença para mim. Se tivessem indiciado todo mundo, mas não denunciaram todo mundo; indiciaram a metade. Para o Secretário que abriu, para o Diretor da Polícia que mandou, nada aconteceu!

Infelizmente, é esse sistema a que nós assistimos hoje. E muitos por aí olham para esta Casa, olham para os políticos... E fiz um levantamento, Sr. Presidente, com relação aos Prefeitos do Brasil e constatei que 86% das denúncias contra os Prefeitos, infelizmente, não procedem.

Mas é do meu caso que vou falar aqui. Na época, em 2006, a Polícia Federal, Sr. Presidente, apurou a compra de votos no meu Estado – apurou a compra de votos! A Polícia Federal fez a investigação, apurou a compra de votos e indiciou os culpados, que foram cassados. Ao mesmo tempo, o Ministério Público Federal Eleitoral, não contente com a situação, me colocou dentro do rol, me colocou dentro da denúncia, abriu um processo exclusivamente contra mim, mesmo sabendo que a Polícia Federal não havia apurado nada contra o meu nome. Colocaram o meu nome na base do "acho"; usaram a estrutura federal, usaram o TRE, usaram o TSE, porque precisou usar, eu precisei me defender, sabendo, pelo inquérito policial, que não havia nada contra mim. Eu fui absolvido, Sr. Presidente, várias vezes aqui, e o Ministério Público Federal Eleitoral insistindo na minha condenação.

No dia em que eu estava apurando os votos como Senador, meu nome não aparecia, como se eu estivesse lá como "ficha suja". Depois, contudo, os meus votos foram computados sem que eu precisasse entrar com um processo para tanto. Mas eu passei por...

(*Soa a campainha*.)

O SR. IVO CASSOL (Bloco/PP – RO) – ... esse vexame.

Então, é isso que deixa a gente triste Eu simplesmente sou um pai de família, sou um guerreiro, não entro numa luta, não entro numa briga em vão, não estou aqui brigando com o Ministério Público, quem sou eu para brigar com o Ministério Público, de maneira nenhuma. A instituição é firme, a instituição é forte. Nós precisamos dela, nós precisamos dela, mas, ao mesmo tempo, eu quero reclamar como cobaia, eu quero reclamar como vítima. Não é a primeira vez que fui cobaia e sou cobaia deles.

Estou recorrendo como recorri dos outros. Graças a Deus, até agora, foi feita justiça. Tenho pedido a Deus todas as noite, porque tudo o que eu tenho feito é para defender o povo de meu Estado; tudo o que eu tenho feito é para poder defender, como Senador, o povo deste País.

Mas eu quero aqui dizer, Sr. Presidente, que continua, ainda hoje, a extração ilegal de diamantes na maior jazida de diamante do mundo, e nada é feito! Mas tentaram buscar, na pessoa do ex-governador, atual Senador, um bode expiatório. Tentaram antes e, nesse processo, estão fazendo a mesma coisa.

Aí alguém vai dizer: "Mas um Senador ir à tribuna?" Eu quero dizer que sou vítima desse sistema. Quero dizer que fiz o meu trabalho como Governador de Estado quando nomeei o secretário, porque as Constituições, tanto a Federal quanto a Estadual, me dão essa prerrogativa, esse direito. O secretário responde por seus atos porque é ordenador de despesa, e os diretores de polícia e delegados respondem, por ofício (como o Secretário de Segurança Pública), por sua obrigação. E aí, Sr. Presidente, é pinçado, disso tudo, o Ivo Cassol. É pinçado o Ivo Cassol, como já foi pinçado outras vezes.

Quero aqui pedir desculpas, especialmente ao povo do meu Estado, ao povo do Brasil, mas é triste para um pai, é triste para um avô, um guerreiro lutador, que teve a coragem de expor e botar sua própria família para moralizar o Estado, ser pichado como se fosse um delinquente. "Ah, mas processo foi feito para homem!" Mas, infelizmente, muitas pessoas inocentes têm pagado por isso, e nós temos de fazer justiça. No que depender de mim, com certeza, estarei aqui para ajudar e contribuir com o desenvolvimento e o progresso do País e do Estado de Rondônia.

Sr. Presidente, com certeza, aqueles que se utilizam de seu cargo, independente da posição que ocupam, em benefício próprio ou por corporativismo, cometem crime. Isso é crime! É crime! E eu espero que o Procurador-Geral tome providências, porque, em breve, eu estarei aqui de novo e, aí sim, com mais documentos e com o número do processo da última denúncia que fizeram contra mim, quando eu denunciei a extração ilegal de madeira e quando eu denunciei a extração ilegal de diamante.

Estou pagando caro, continuo pagando caro, mas, com certeza, isso é bom para o Brasil e é bom para Rondônia.

Agradeço a Deus e que continuem orando por todos nós.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Cícero Lucena. Bloco/PSDB – PB) – Convido V. Exª para assumir a Presidência para dar continuidade à lista dos inscritos. O próximo é o Senador Flexa Ribeiro.

Falo da importância do pronunciamento de V. Exª no sentido de pedir ao Ministério Público Federal, na pessoa do Dr. Roberto, que passe a ter mais atenção na sua instituição, que é tão importante para o processo democrático brasileiro, mas, mais do que isso, na sua missão de fazer cumprir a lei; e, dentro da lei, um dos direitos mais sagrados é o direito do cidadão, que, muitas vezes, é ferido por denúncias vazias e inconsequentes.

O Sr. Cícero Lucena deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Ivo Cassol.

O SR. PRESIDENTE (Ivo Cassol. Bloco/PP– RO) – Próximo orador inscrito e o último orador a falar é o Senador pelo Estado do Pará, Senador Flexa Ribeiro, pelo tempo de 20 minutos.

O SR. FLEXA RIBEIRO (Bloco/PSDB – PA. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Senador Ivo Cassol, desde o início da atual Legislatura, em 1º de fevereiro de 2013, observei atentamente alguns pronunciamentos de diversos Senadores nesta tribuna sobre vários temas de interesse nacional.

Também aqui discorri, na última semana, sobre a necessidade de os Poderes Executivo e Legislativo atuarem em conjunto, para que possamos superar alguns desafios, tais como a questão da redistribuição dos *royalties* do petróleo, da atualização da legislação mineral, da revisão do pacto federativo e outros temas correlatos. Aqui, na semana passada, vários Senadores usaram da tribuna sobre esses temas.

O que podemos destacar, então, Sr. Presidente, é que o ano de 2012 ainda não acabou. Entendo a complexidade dos temas e, justamente por esse motivo, que eles não são de fácil solução, mas precisam ser discutidos e enfrentados. Não podemos, no entanto, nos furtar da nossa obrigação de resolver esses impasses de forma democrática e deliberativa.

Porém, Senador Ivo Cassol, temos outros temas mais pontuais, muito mais simples de serem superados, desde que haja vontade política. Trata-se, especificamente, de um tema que se vem arrastando desde 2010 e que aflige todos os paraenses. Precisamos, ainda nesses primeiros meses de 2013, ter, de uma vez por toda, solucionados o impasse e a incerteza que rondam a Hidrovia do Tocantins, na região de Marabá, no sudeste do meu Estado do Pará.

Sr. Presidente, no dia 24 de julho de 2011 – estamos próximos de completar dois anos – a Presidente Dilma Rousseff determinou sem maiores explicações a suspensão das obras de derrocamento do chamado

Pedral do Lourenço. Como em qualquer obra de logística, essa iniciativa é fundamental para outras ações fundamentais para dinamizar a economia daquela região e, por consequência, de todo o Estado.

Lembro-me aqui de ter vindo à tribuna na ocasião até louvar e aplaudir o Presidente Lula, que depois de quase 30 anos inaugurava as eclusas de Tucuruí. Isso é, sem sombra de dúvida, eu não diria um sonho; era um resgate de todos os paraenses, porque o Rio Tocantins – e é bom que todos os brasileiros que nos veem pela TV Senado e nos ouvem pela Rádio Senado tenham conhecimento disso –, o Rio Tocantins era navegável. Quando fizeram a Barragem de Tucuruí, tamponaram o rio. Então, não era possível isso continuar. Então, as eclusas que foram inauguradas foram por mim aqui aplaudidas.

E disse na ocasião que era uma obra necessária, mas não suficiente. Por quê? Porque precisava ser feito o derrocamento do Pedral do Lourenço, para tornar navegável a Hidrovia do Tocantins. E quiçá tenhamos, num futuro bastante próximo, a rodovia total, do Araguaia a Tocantins, que vai poder tornar navegável até aqui próximo de Brasília, para poder dar maior competitividade aos produtos brasileiros.

Então, como eu dizia, eu disse naquela ocasião que a eclusa era necessária, mas não era suficiente. Temos de fazer o derrocamento do Pedral do Lourenço. E solicitei ao Presidente Lula que tomasse essas providências. Lamentavelmente, estamos hoje, já em início de 2013, sem que isso tenha realmente sido feito.

Só com o derrocamento podemos ter viabilizada durante todo o ano a chamada Hidrovia do Tocantins e, assim, poderemos utilizar as eclusas de Tucuruí em sua plenitude. E a hidrovia, por sua vez, é vital para que seja definitivamente plantada em Marabá a Alpa – Aços Laminados do Pará, a siderúrgica de Marabá da Vale. E toda a população, não só de Marabá, não só do sul e sudeste do meu Estado, o Estado do Pará, mas eu diria que a população de todo o Estado do Pará espera e clama por essa obra, porque é um resgate de uma dívida que vem há muito tempo, do Governo Federal com o Estado do Pará.

O Estado do Pará é parceiro da União, é parceiro do nosso País, como não pode deixar de ser, mas tem sido penalizado de forma, eu diria, muito drástica pela União em não fazer. Precisa, pelo menos, dar condições para uma infraestrutura que possa propiciar a verticalização da nossa produção mineral, que é exportada *in natura*, sem ser tributada. É preciso dar condições para que o hoje Governador Simão Jatene e outros que virão possam dar resposta às necessidades de saúde, educação, infraestrutura e segurança para a nossa população.

Esse alerta, Srªs e Srs. Senadores, eu faço aqui desta tribuna desde 2010, como já disse, antes mesmo da inauguração das eclusas, alertando para o fato de que a obra não estava completa sem o derrocamento. A obra estava prevista no PAC – isso que é estranho –, e os paraenses sabem disso; os paraenses têm consciência de que essa obra estava prevista no PAC, estava licitada.

Houve uma questão de legalidade da licitação? Tudo bem que a licitação seja anulada, mas não retirar a obra do PAC e sustar a execução da obra sem dar até hoje uma explicação plausível para os paraenses.

Então, cobrávamos que ela fosse, enfim, iniciada. Veio, então, conforme relatei, a informação de que o derrocamento estava suspenso em julho de 2011 – repito.

No dia 20 de setembro de 2011, estive, junto com a Bancada do Pará, comandada pelo Governador Simão Jatene, com o Ministro dos Transportes, Paulo Sérgio Passos, onde pedimos a reinserção da obra no planejamento. O Ministro Passos prometeu levar o assunto à Ministra do Planejamento, Miriam Belchior. Pois bem, no dia 15 de dezembro de 2011, estivemos novamente com a Ministra Miriam Belchior, e nos foi prometido que estudos estavam sendo feitos e que, em breve teríamos uma resposta – isso em 15 de dezembro de 2011.

Após três meses, estive novamente com a Ministra Miriam Belchior, no dia 22 de março de 2012, na companhia do Líder do Governo no Senado Federal, Senador Eduardo Braga. Então, recebi a notícia de que o Governo Federal iria tocar as obras. Até então, havia uma dúvida se a obra seria tocada pela Companhia Vale ou se seria tocada pelo Governo. Eu sempre me posicionei no sentido de que essa obra teria de ser feita pelo Governo: nós não podíamos "privatizar", entre aspas, uma hidrovia. Então, não tinha como a Companhia Vale tocar essa obra.

Mas, como eu disse, lá atrás, em março de 2012, então, recebi a notícia da Ministra Miriam Belchior de que o Governo, o Executivo tinha decidido que ele iria tocar as obras e de que o Ministério dos Transportes estava autorizado a realizar a licitação para o projeto executivo. Já se vai praticamente um ano, um ano!

Quando o pesadelo parecia ter se encerrado, veio um novo contratempo. No dia 11 de abril de 2012, estive com o Ministro dos Transportes, com a Bancada do Pará e, nessa ocasião, com o Vice-Governador Helenilson Pontes, e aguardávamos a informação de que a licitação para o projeto executivo tinha sido aberta. Porém, o Ministro Passos limitou-se a dizer que o projeto executivo seria feito pela Vale, que, então, contrataria diretamente uma empresa responsável. Questionei, naquela oportunidade, sobre quem seria

responsável pela fase das obras de execução do derrocamento. Então, o Ministro Passos, por quem tenho o maior respeito, disse apenas que a obra – abro aspas – "será feita pelo Governo ou pela Vale". Isso foi dito depois de a Ministra ter afirmado que a obra seria feita pelo Governo.

No dia 21 de agosto de 2012, novamente, estivemos com o Ministro Passos. Com a presença de parlamentares da Bancada Federal do Pará e do Vice-Governador Helenilson Pontes, o Ministro dos Transportes afirmou categoricamente que o projeto executivo do derrocamento seria finalizado e apresentado no dia 28 de dezembro de 2012 e que, então, a partir dessa data, seriam definidos novos prazos para as etapas seguintes, para licitação e início das obras.

Pois bem, desde setembro de 2012, Sr. Presidente, Senador Ivo Cassol, não tivemos novas informações relevantes e oficiais sobre o derrocamento por parte do Governo Federal. É uma novela que já dura, como mostrei, alguns anos, e não faltaram avisos e alertas de toda a Bancada do Pará.

Esse é um assunto sobre o qual não dá para fazer política que não seja política de Estado. Não há um pai para essa obra, não há um grupo que defenda ou que não defenda a obra.

Isso é unanimidade no Estado do Pará. É unanimidade! Não é o Senador Flexa Ribeiro que vem à tribuna pedir ao Governo Federal que dê mais atenção aos brasileiros que moram no Estado do Pará, não só no Estado do Pará, porque essa obra, como eu disse, no futuro, vai trazer benefícios com a integração do Rio Araguaia também à hidrovia. Então, esse pedido não é só do Senador Flexa Ribeiro, não é só de um grupo, não é só do Governador Simão Jatene, que tem capitaneado a ação no sentido de ter o Pará respeitado pelo Governo Federal. Não! Eu diria que isso extrapola todos nós. Esse é o sentimento e a vontade de mais de 7,5 milhões de paraenses, que clamam por essa obra.

Repito: não dá para fazer política com essa obra que não seja política de Estado. Isso é algo que tem a maior importância para o desenvolvimento não só do sul e do sudeste do Pará, mas de todo o meu Estado, o Estado do Pará.

Como eu dizia, desde setembro, não tivemos mais informações, e as promessas do Governo Federal, infelizmente, apenas se repetem.

Esse é um breve resgate do processo que estamos acompanhando em Brasília em relação a essa obra. Mas qual não foi o nosso estranhamento quando surgiram, agora... Por isso, digo e repito aos telespectadores da TV Senado, aos ouvintes da Rádio Senado do Brasil inteiro e, em especial, do meu Estado do Pará, qual foi a nossa surpresa agora: há notícias, no jornal do Pará, de Belém, de que a Secretaria de Estado de Meio Ambiente (Sema) teria revogado a licença ambiental dessa obra. Pasmem! Volto a dizer: essa obra é uma questão de política de Estado.

Então, o jornal anunciou que a Sema – Secretaria de Estado de Meio Ambiente, que tem o maior interesse na divulgação, teria cancelado a licença ambiental, e todos nós sabemos que o licenciamento ambiental de uma obra desse porte é um processo, diga-se de passagem, extremamente lento.

Contudo, a verdade sempre vem à tona, e isso é o importante. A verdade, Srªs e Srs. Senadores, apenas comprova o que estamos observando desde 2011: o descaso com que o Governo Federal vem tratando esse tema de suma importância para o desenvolvimento do Pará.

Na última sexta-feira, o Secretário de Estado de Meio Ambiente, José Alberto Colares, convocou a imprensa para levar à opinião pública a verdade sobre os últimos fatos. Vejam só: foi o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) que solicitou o cancelamento da licença prévia que havia sido concedida em 2010 ao projeto de derrocamento do Rio Tocantins.

Vou repetir, para que fique bem claro, para que não haja dúvida, não só no meu Estado, mas no Brasil inteiro: quem pediu o cancelamento da licença prévia, da licença ambiental, foi o Governo Federal, alegando o quê? Alegando que essa obra não podia ser licenciada pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Pará, que ela teria de ser licenciada pelo Ibama. Por que não viu isso lá atrás? Por que está, por soluço, agindo no sentido de postergar essa obra, que é de importância para o Estado do Pará?

Então, afinal, o DNIT era o responsável pela execução da obra e solicitou o arquivamento do processo, com a justificativa, como eu disse, de que o órgão responsável para a liberação dos licenciamentos seria o Ibama. Com o documento do DNIT em mãos e com a cópia da decisão judicial – foi uma decisão judicial – determinando ser o Ibama o órgão legal para a liberação da obra, a Sema, então, encontrou-se na obrigação de cancelar, em 5 de dezembro de 2012, a Licença Prévia nº 800/2010, que fora liberada para a obra.

Repito: a licença estava expedida! Pronta! Mas, com essa determinação do DNIT, tivemos um novo retrocesso. A Sema, o Governo do Estado, preocupado com isso, chegou a encaminhar ofício à Procuradoria Geral do Estado (PGE), para comunicar os fatos e solicitar as providências. Afinal, do processo que instrui o licenciamento consta manifestação técnica da Gerência de Infraestrutura, da Diretoria de Licenciamento Ambiental, apontando que, apesar, como eu disse, de

o licenciamento ocorrer em corpo hídrico interestadual – abro aspas –, "os impactos do derrocamento restringem-se diretamente ao Estado do Pará".

De qualquer forma, o fato, a verdade é uma só: a licença não cabe à Sema. Portanto, não foi ela quem a revogou. A Secretaria de Meio Ambiente do Pará apenas atendeu à ordem expressa do Governo Federal, através do DNIT, de que a licença seria de responsabilidade do Ibama.

É evidente que a preocupação do Governo do Estado é com o desenvolvimento do próprio Estado. E o desenvolvimento passa, necessariamente, pela hidrovia do Tocantins, conforme argumentei anteriormente.

Ao tirar do âmbito do Governo do Estado, esperava-se que o Governo Federal, através do Ibama, fosse então ágil para a liberação da obra. Afinal, reforço isto: a obra está a cargo do DNIT, que também é, obviamente, Governo Federal.

Porém, nessa babilônia em que se transformou o Governo Federal, parece que ninguém se entende. E uma licença que já estava expedida tornou-se inválida. Enquanto isso, o Pará aguarda há anos uma obra que é de fundamental interesse para dinamizar nossa economia. E o Ibama? Não se pronunciou ainda sobre esse tema.

Bom, para que todos aqueles que me assistem e me ouvem pelos veículos de comunicação do Senado possam compreender, essa obra é simples perto das obras faraônicas que o Governo tenta empreender.

Essa obra, chamada de derrocamento – é bom que o Brasil inteiro saiba, e o Pará também, que, quando se fala em derrocamento, isso parece que é algo do outro mundo, mas não é, não! –, deve ser feita no Rio Tocantins, no trecho entre a ilha do Bogéa e a localidade de Santa Terezinha do Tauri, numa área conhecida como Pedral do Lourenço, em Itupiranga, sudeste do Estado do Pará.

A obra prevê a retirada de pedras em um trecho de cerca de 35 quilômetros no Rio Tocantins, para tornar o local navegável para comboios com alta tonelagem mineral – e não é só tonelagem mineral, porque a hidrovia vai escoar toda a produção dessa região. E, mais do que isso, essa é uma via de acesso aos insumos para o desenvolvimento dessa região, com frete muito mais barato do que o modal rodoviário e o modal ferroviário.

Como eu dizia, a obra prevê retirada de pedras no Rio Tocantins, para tornar o local navegável para comboios com alta tonelagem mineral, no período seco, de agosto a janeiro – aí é que não se torna navegável –, o que permitirá a navegação em torno de 500 quilômetros, por todo o ano, entre Marabá e Vila do Conde, em Barcarena.

Ou seja, Srªs e Srs. Senadores, é uma obra simples, de fácil resolução, mas que, desde 2010, permanece sem solução, em especial desde julho de 2011, quando por determinação da Presidente Dilma Rousseff foi retirada do PAC. A obra foi suspensa e retirada do PAC.

Por isso, desta tribuna, solicito, mais uma vez, ao Governo Federal – e acho que preciso falar individualmente, para que todos possam entender –, solicito ao Ibama, ao DNIT, ao Ministério dos Transportes, ao Ministério do Planejamento, à Casa Civil e também à Vale, que já foi chamada pelo Governo Federal para tratar desse assunto, que se entendam de uma vez por todas, porque o Pará clama, os paraenses clamam, os brasileiros que lá estão clamam pela hidrovia do Tocantins, pelo derrocamento do Pedral do Lourenço.

Que solucionem de uma vez por todas e que digam ao povo do Pará quando, como e qual o prazo para início e conclusão dessas obras. Só com esse cronograma, poderemos ter, enfim, mais investimentos e poderemos ver sair do papel a sonhada Siderúrgica de Marabá, a Alpa, e tantos outros projetos que ainda aguardam essa definição para serem implementados.

Digo isso, Senador Ivo Cassol, porque, com a suspensão da obra, retirada do PAC, e com essa indefinição, todos aqueles investimentos que estavam sendo estudados – e alguns já foram confirmados para serem implantados na região de Marabá – foram suspensos, foram paralisados. E muitos deles até foram redirecionados. Isso é o que preocupa todos nós.

Nós temos o minério, nós temos a energia. Então, por que isso não pode ser feito e não deve gerar emprego no Estado do Pará? Por que temos de ficar exportando só minério *in natura*, que não é tributado? Esse é um assunto no qual temos de bater aqui. E nele batemos sempre! O Governador do Estado do Pará tem de atender às necessidades da população, tributando apenas 60% da base da economia do Estado, porque 40% são de exportação de produtos primários, que são isentos, que não são tributados. Como você tem de atender 100%, tributando 60%?

Daí por que o Pará tem a terceira ou quarta pior renda *per capita* do Brasil. Por quê? Porque tem uma população gigantesca, de mais de 7,5 milhões de habitantes, e tem sua economia travada, porque deveria ser compensada, ressarcida pela Lei Kandir, mas não o é. Esse é outro ponto ao qual vamos ter de voltar a discutir aqui, porque – eu já disse isso na semana passada –, se o Congresso Nacional não regulamenta a Lei Kandir, como manda a Constituição, nós vamos ser instados pelo Supremo Tribunal Federal a fazê-lo. Aí nós vamos achar que o Supremo está legislando. Ele não está legislando, não! Nós é que estamos nos

omitindo de fazer o trabalho que é nosso, que é o de regulamentar a Lei Kandir.

(Soa a campainha.)

O SR. FLEXA RIBEIRO (Bloco/PSDB – PA) – Infelizmente, como eu disse no início deste pronunciamento, o ano de 2012 ainda não terminou, e, para o Governo Federal, que não se entende sobre uma obra simples no interior do meu Pará, parece que ainda estamos em 2011 ou em 2010.

Lembro à Presidente Dilma, aos Srs. Ministros, pelos quais tenho o maior respeito, e aos Diretores do Ibama e do DNIT que o tempo urge. Não podemos esperar mais. O povo do Pará não merece esse tipo de tratamento. O Pará precisa e merece uma resposta e um trabalho mais ágil por parte do Governo Federal.

Por isso, já solicitei uma audiência – mais uma – com o Ministro dos Transportes e com o Presidente do Ibama, para que nós, Bancada do Pará e povo do Pará, sob a liderança do Governador Simão Jatene, sejamos informados do atual estágio dessa obra tão importante para nós.

(Soa a campainha.)

O SR. FLEXA RIBEIRO (Bloco/PSDB – PA) – E, mais do que informados, o que nós queremos é uma decisão, é uma definição. Que nos digam "nós não vamos fazer". Aí eu diria: então, o Estado do Pará, o Governo do Estado do Pará tem de assumir a obra. Se o Governo Federal não vai fazer, então, vamos ter de fazer com financiamento, com alguma coisa. Agora, o que não dá mais é para ficar empurrando *ad eternum* a solução. Que digam "não vamos fazer" – é uma decisão – ou "vamos fazer daqui a tanto tempo".

O que o povo do Pará precisa, Presidente Dilma Rousseff, com todo o respeito que temos por Vossa Excelência, é de uma definição: o Governo Federal fará ou não fará a obra. E, se fizer a obra, quando nós teremos a reabertura da licitação e a retomada dessa obra no PAC?

(Soa a campainha.)

O SR. FLEXA RIBEIRO (Bloco/PSDB – PA) – Espero, sinceramente, retornar a esta tribuna ainda nesta semana ou proximamente, o mais rápido possível.

Peço à Presidenta Dilma Rousseff que possa dar a resposta, através dos seus Ministros, e novas notícias. E que sejam notícias boas para o meu querido povo do Pará, que as aguarda com tanta expectativa!

Muito obrigado, Presidente, Senador Ivo Cassol, pela condescendência de V. Exª em estender o prazo que me foi concedido.

Era o que eu tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Ivo Cassol. Bloco/PP – RO) – Obrigado, Senador Flexa Ribeiro.

Com referência à solicitação do Senador Cícero Lucena, feita durante seu pronunciamento, a Presidência autoriza a transcrição solicitada, nos termos regimentais.

O SR. PRESIDENTE (Ivo Cassol. Bloco/PP – RO) – A Presidência designa o Senador Eduardo Amorim, como membro titular, em substituição ao Senador Alfredo Nascimento; o Senador Blairo Maggi, como membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Amorim; e o Senador Armando Monteiro, como membro suplente, em substituição ao Senador Blairo Maggi, para integrarem a Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 603, de 2013, conforme o **Ofício nº 8, de 2013**, da Liderança do Bloco União e Força no Senado Federal.

O ofício será encaminhado à Comissão Mista para ser juntado ao processado da matéria.

É o seguinte o Ofício:

Of. nº 8/2013 – BLUFOR

Brasília, 28 de janeiro de 2013

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos e nos termos regimentais, dirijo-me a Vossa Excelência para indicar, pelo Bloco Parlamentar União e Força, os Senadores Eduardo Amorim e Gim, como membros Titulares e os Senadores Blairo Maggi e Armando Monteiro, como membros Suplentes, para integrarem a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 603, de 18 de janeiro de 2013, que "Altera a Medida Provisória nº 587, de 9 de novembro de 2012, que autoriza para a safra 2011/2012 o pagamento de valor adicional ao Benefício Garantia-Safra, de que trata a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002; amplia para o ano de 2012 o Auxílio-Emergencial Financeiro de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004; e estabelece medidas para aquisição de milho em grãos para o atendimento ao Programa de Venda Balcão aos pequenos criadores situados nos Municípios de área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente, – Senador **Gim**, Líder do Bloco Parlamentar União e Força PTB/PR/PSC/PPL.

O SR. PRESIDENTE (Ivo Cassol. Bloco/PP – RO) – Encerrou-se na última sexta-feira o prazo para apresentação de emendas ao **Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2011**, da Senadora Lídice da Mata, que *altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que "dispõe sobre o regime tributário, cambial e adminis-*

trativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências".

Ao projeto foram oferecidas as **Emendas nºs 2 e 3 - Plen**.

A matéria volta às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos, para análise das emendas.

São as seguintes as emendas:

EMENDA
Nº 2 - PLENÁRIO
(Ao Projeto de Lei do Senado Nº 764, de 2011)

Suprima-se a nova redação proposta pelo artigo 1º do PLS 764/2011 ao artigo 18 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

JUSTIFICATIVA

O PLS 764 de 2011, ao dobrar o limite de venda para o mercado interno de parte do valor da produção (de 20% para 40%), amplia uma distorção concorrencial sem nenhuma racionalidade tributária e sem nenhum efeito positivo na construção de bases sólidas de desenvolvimento.

A possibilidade de venda de parte significativa da produção da empresa localizada em ZPE no mercado interno não faz qualquer sentido do ponto de vista da lógica econômica.

Mesmo com a cobrança dos impostos, isto por si só não eliminará a desigualdade em relação aos produtos das empresas instaladas fora das ZPEs: quem está fora tem escalas de produção potencialmente inferiores aos das ZPEs e, portanto, maiores custos médios. A internalização de parcela relevante da produção das ZPEs não apenas é contraproducente no tocante à geração de empregos no país, mas também está na contracorrente do desenvolvimento industrial interno. O desafio da indústria brasileira é completar a cadeia de produção, não investir em linhas de montagem.

Há de se destacar também a dificuldade de se averiguar, a posteriori, a incorporação de isenções tributárias a insumos do processo produtivo. Apesar de a lei determinar que a parcela da produção vendida no mercado doméstico pague integralmente o imposto de importação sobre o conteúdo importado, é de difícil aferição todos os impostos indiretos calculados sobre o preço total dos produtos vendidos internamente.

Além disso, ao ampliar as desigualdades entre empresas instaladas em ZPEs e as não-instaladas, está se neutralizando os efeitos das medidas constantes no Plano Brasil Maior que buscam o aumento das exportações brasileiras, tais como a criação do Fundo de Financiamento à Exportação,

instituição e prorrogação do REINTEGRA, a criação da Agência Brasileira Garantidora de Fundos, novas regras para seguro de crédito à exportação (Resolução CAMEX nº 20, de 04/04/2012), novas regras para enquadramento como Empresa Preponderantemente Exportadora e ampliação dos recursos para o Programa de Financiamento à Exportação – PROEX.



ARMANDO MONTEIRO

EMENDA Nº 3 – PLEN
(ao PLS nº 764, de 2011)

Dê-se ao § 8º do art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007, nos termos do art. 1º do PLS nº 764, de 2011, a seguinte redação:

"**Art. 18.** .....

.....

§ 8º O compromisso exportador, estabelecido no *caput* deste artigo, quando tratar de ZPE localizada nas Regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, será gradativo até atingir o percentual mínimo, da seguinte forma:

I – 20 % (vinte por cento), no primeiro ano;

II – 40% (quarenta por cento), no segundo ano;

III – 50% (cinquenta por cento) para serviços ou 60% (sessenta por cento) para produção industrial, no terceiro ano;

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação proposta para o *caput* do art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007, é uma das modificações mais relevantes entre as sugeridas pelo PLS nº 764, de 2011. Propõe-se a diminuição do percentual mínimo de

exportação das empresas instaladas em ZPE de 80% para 60%, facultando-se ao Poder Executivo reduzi-lo para até 50%, no caso de pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação.

No entanto, há dificuldades para que uma empresa atinja, já em seu primeiro ano de operação em uma ZPE, o percentual mínimo de exportação exigido, de 60%, principalmente nas regiões menos desenvolvidas do País. Por isso, a redação proposta para o § 8º do art. 18 prevê que o cumprimento integral do compromisso exportador seja atingido apenas a partir do terceiro.

Entretanto, de acordo com a redação aprovada, essa gradação temporal para o cumprimento do percentual mínimo de exportação ficou restrito às regiões Norte e Nordeste. O Centro-Oeste, também incluído entre as regiões menos desenvolvidas do País, foi excluído, desvirtuando-se, assim, a finalidade prevista já no art. 1º da Lei nº 11.508, de 2007, qual seja, a redução dos desequilíbrios regionais.

Por isso, é necessário adequar a redação do § 8º do art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007, nos termos do PLS nº 764, de 2011, para incluir o Centro-Oeste entre as regiões cujas empresas instaladas em ZPE farão jus à gradação temporal para atingir o percentual exportador mínimo de 60%.

Ressalte-se que a proposta contida nesta Emenda está em consonância com a nova redação aprovada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para o art. 18, § 4º, inciso II, da Lei nº 11.508, de 2007, que permite que os incentivos ou benefícios fiscais previstos para a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO) sejam extensíveis às pessoas jurídicas instaladas em ZPE localizadas no Centro-Oeste.

Por essas razões, peço aos Nobres Parlamentares o apoio para alterar a redação do § 8º do art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007, nos termos do art. 1º do PLS nº 764, de 2011.

Sala da Comissão,

Senador RODRIGO ROLLEMBERG

(À CDR e a CAE)

O SR. PRESIDENTE (Ivo Cassol. Bloco/PP – RO) – Não havendo mais nenhum orador inscrito, agradecemos a Deus e a toda a população do nosso Brasil.

Que ela continue orando para as autoridades.

No restante, é saúde e paz.

Obrigado. Um abraço.

O SR. PRESIDENTE (Ivo Cassol. Bloco/PP – RO) – Não havendo mais nada a tratar, declaro encerrada a presente sessão, lembrando às Srªs e aos Srs. Senadores que constará da próxima sessão deliberativa ordinária, a realizar-se amanhã, às 14 horas, a seguinte

ORDEM DO DIA

1
MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 585, DE 2012

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 585, de 2012, que *dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios no exercício de 2012, com o objetivo de fomentar as exportações do País.*

Parecer sob nº 37, de 2012, da Comissão Mista Relator: Deputado Vicente Cândido (PT/SP); e Relator Revisor: Senador Gim (PTB/DF), favorável à Medida Provisória, nos termos do Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2012, que oferece.

(Lido no Senado Federal no dia 4.2.2013)

(Sobrestando a pauta a partir de: 8.12.2012)

Prazo final prorrogado: 2.4.2013

2
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 580, DE 2012
(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do parágrafo único do art. 353 do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 580, de 2012 (apresentado como conclusão do Parecer nº 1.718, de 2012, da Comissão de Assuntos Econômicos, Relator ad hoc: Senador José Pimentel), que *aprova a Programação Monetária para o 4º trimestre de 2012.*

3
REQUERIMENTO
Nº 18, DE 2013

Votação, em turno único, do Requerimento nº 18, de 2013, da Senadora Ana Amélia e outros Senhores Senadores, *solicitando, nos termos do art. 74, inciso I, do Regimento Interno, a criação de Comissão Temporária Interna, composta por seis membros titulares e igual número de suplentes, para, no prazo de 60 dias, realizar levantamento da legislação pertinente à prevenção e combate a incêndios no Brasil, e elaborar proposta concreta, eficaz e de alcance nacional das normas técnicas necessárias, tendo como referência rigorosos padrões internacionais.*

O SR. PRESIDENTE (Ivo Cassol. Bloco/PP – RO) – Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 19 horas e 27 minutos.)

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 599,** de 2012, que "*Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal de Comunicação - ICMS, institui o Fundo de Desenvolvimento Regional e dá outras providências*".

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado MÁRIO NEGROMONTE	001; 002; 003; 004; 005; 006;
Senador AÉCIO NEVES	007; 008;
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	009; 010; 011; 012; 013; 014;
Deputado SANDRO MABEL	015; 016; 017; 018; 019; 037; 093;
Deputada GORETE PEREIRA	020;
Deputado OSMAR SERRAGLIO	021; 201; 202; 203; 204; 205; 206; 207;
Deputado VAZ DE LIMA	022; 074; 075; 076; 077; 078; 079; 080; 081; 082; 083; 120; 121; 139;
Deputado HUGO LEAL	023; 024; 025; 026; 027; 028;
Deputada CIDA BORGUETTI	029; 030; 031; 212; 213; 214; 215; 216; 217; 218;
Senador FRANCISCO DORNELLES	032; 033; 034; 035; 036; 086; 150; 151; 152;
Deputado JUNJI ABE	038; 069;
Deputado CÉSAR COLNAGO	039; 040; 061; 062;
Deputado LUIZ FERNANDO FARIA	041; 042; 043; 044; 045; 046; 047; 048; 049;
Senador CASILDO MALDANER e OUTROS	050;

Deputado MARCUS PESTANA	051; 052; 053; 054; 055; 056; 057; 058; 059; 060;
Senador PAULO BAUER	063; 064;
Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI	065;
Deputado HUGO NAPOLEÃO	066; 067;
Deputado GUILHERME CAMPOS	068;
Deputado RONALDO CAIADO	070; 071; 165; 166;
Deputado EDUARDO CUNHA	072;
Deputado RICARDO IZAR	073;
Deputado DR. UBIALI	084; 085;
Deputado GIROTO	087;
Deputado ANTÔNIO ANDRADE	088; 089; 090; 091;
Senador GIM	092;
Deputado LUIZ SÉRGIO	094; 095; 096; 097; 098; 099; 100; 101; 102; 103;
Deputado EDUARDO SCIARRA	104; 105; 106; 107; 108; 109;
Deputado JOÃO DADO	110; 111; 112; 113; 114; 115; 116; 117; 118; 119;
Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA	122; 123; 124; 125; 126; 127; 128;
Deputado LUIZ NISHIMORI	129; 130; 131; 132; 133; 134;
Deputado CARLOS SAMPAIO	135; 136; 137; 138;
Senador LINDBERGH FARIAS	140;
Deputado ALFREDO KAEFER	141; 142; 143; 144; 145; 146; 147;
Deputado JOVAIR ARANTES	148; 149;
Senador CÁSSIO CUNHA LIMA	153; 154;
Deputado IZALCI	155; 156; 157; 158; 182; 183; 184; 185;

Deputado JORGE BITTAR	159; 160; 161;
Senadora LÚCIA VÂNIA	162; 163;
Senador FLEXA RIBEIRO	164;
Deputado ANDRÉ VARGAS	167;
Deputado ARNALDO JARDIM	168; 169; 170; 171; 172; 173; 174; 175; 176; 177;
Deputado VALDIVINO DE OLIVEIRA	178; 179;
Senadora VANESSA GRAZZIOTIN	180; 181;
Deputado JOÃO CAMPOS	186; 187;
Senador RICARDO FERRAÇO	188; 189; 196; 197; 198; 199; 200;
Deputada ROSANE FERREIRA	190; 191; 192; 193; 194; 195;
Senador JOSÉ AGRIPINO	208; 209; 210;
Senador RODRIGO ROLLEMBERG	211.

TOTAL DE EMENDAS: 218

MPV 599

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

DATA	PROPOSIÇÃO	
30/01/2013	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012	
AUTOR Deputado MÁRIO NEGROMONTE – PP/BA		Nº PRONTUÁRIO 210

1( ) SUPRESSIVA 2( ) SUBSTIT 3(x) MODIFICATIVA 4( ) ADITIVA 5( )SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	8º	4º		

EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao § 4º do artigo 8º da Medida Provisória 599/2012:

"Art. 8º .....

§ 4º - O disposto nas alíneas f, g e h do inciso I do parágrafo anterior não se aplica às operações interestaduais originárias na Zona Franca de Manaus, de produtos nela produzidos, as quais serão tributados com base na alíquota mínima de sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018."

Justificação

A proposta de alíquota de 12% para os produtos simplesmente importados e distribuídos através da Zona Franca de Manaus, contida na reação original desta Medida Provisória, inviabilizará a importação e o recebimento do imposto devido pelos Estados originalmente destinatários.

Os produtos produzidos na Zona Franca de Manaus com índice de nacionalização superior a 40% já possuem tratamento privilegiado assegurado pelo § 5º do artigo 8º desta Medida Provisória.

Assim, esta emenda, propõe a manutenção de, no mínimo, uma alíquota de 7% para os produtos produzidos pela Zona Franca, independente do índice de nacionalização.

ASSINATURA

__/__/____

MPV 599

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO	
30/01/2013	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012	
AUTOR Deputado MÁRIO NEGROMONTE – PP/BA		Nº PRONTUÁRIO 210

1( ) SUPRESSIVA 2( ) SUBSTIT 3(x) MODIFICATIVA 4( ) ADITIVA 5( )SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	10 *Caput*			

EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao *caput* do artigo 10 da Medida Provisória 599/2012:

"Art. 10. O FDR terá como agente operador instituição financeira oficial federal e banco de desenvolvimento estadual, definidos em ato do Poder Executivo, com as seguintes competências:"

Justificação

A proposta pretende incluir os bancos de desenvolvimento estadual, como o DESENBAHIA, como agente operador do FDR.

ASSINATURA

__/__/____

MPV 599

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
30/01/2013	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado MÁRIO NEGROMONTE – PP/BA	210

1( ) SUPRESSIVA 2( ) SUBSTITUTIVA 3(x) MODIFICATIVA 4( ) ADITIVA 5( )SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	2º, *caput*			

EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao *caput* do artigo 2º da Medida Provisória 599/2012:

"Art. 2º A compensação de que trata o art. 1º será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação decorrente da redução das alíquotas interestaduais do ICMS e das alíquotas nas operações internas intercalares anteriores, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:"

Justificação

A proposta pretende incluir a perda relativa às operações internas intercalares anteriores, uma vez que os Estados serão obrigados a reduzir as alíquotas entre contribuintes nas operações antecedentes às operações interestaduais, sob risco de migração do fornecimento de bens e matérias primas oriundas de outras unidades da federação.

ASSINATURA

/ /

MPV 599

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00004

DATA	PROPOSIÇÃO	
30/01/2013	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012	
AUTOR Deputado MÁRIO NEGROMONTE – PP/BA		Nº PRONTUÁRIO 210

1( ) SUPRESSIVA 2( ) SUBSTIT 3(x) MODIFICATIVA 4( ) ADITIVA 5( )SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	3º	6º		

EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao § 6º do artigo 3º da Medida Provisória 599/2012:

"Art. 3º .....

§ 6º A prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória não poderá exceder o valor equivalente a R$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais) por ano, devendo tal valor ser distribuído proporcionalmente às perdas constatadas, na hipótese em que tais perdas sejam superiores ao referido montante."

Justificação

As perdas estimadas dos Estados serão, segundo estudos técnicos do CONFAZ, muito superiores ao valor estabelecido originalmente na Medida Provisória. Assim, propõe-se o aumento deste valor para minimizar as perdas.

ASSINATURA

/ /

MPV 599

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00005**

DATA 30/01/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012	
AUTOR Deputado MÁRIO NEGROMONTE – PP/BA		Nº PRONTUÁRIO 210

1( ) SUPRESSIVA 2( ) SUBSTIT 3(x) MODIFICATIVA 4( ) ADITIVA 5( )SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	2º		III	

EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao inciso III do artigo 2º da Medida Provisória 599/2012:

"Art. 2º.....

III - o montante referente a cada ano será entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia útil de cada mês, atualizadas com base na variação média do Produto Interno Bruto – PIB, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, incluída a atualização monetária verificada no exercício imediatamente anterior àquele em que se fizer a apuração dos valores."

Justificação

A proposta visa explicitar que a atualização do montante a ser ressarcido aos Estados será com a utilização da variação do PIB, incluída a atualização monetária decorrente da variação de preços.

ASSINATURA

__/__/____

MPV 599

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
30/01/2013	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado MÁRIO NEGROMONTE – PP/BA	210

1( ) SUPRESSIVA 2( ) SUBSTIT 3(x) MODIFICATIVA 4( ) ADITIVA 5( )SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2	8º	3º	I, II e III	

EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação aos incisos I, II e III do § 3º do artigo 8º da Medida Provisória 599/2012:

"Art. 8º .....

§ 3º .....

I – nas operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste, a alíquota interestadual deverá ser de:

a) onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
b) dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
c) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;
d) oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;
e) sete por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018;
f) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019;
g) cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020; e
h) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2021;

II - nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota interestadual deverá ser de:

a) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
b) cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;
c) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2017; e

III - nas demais operações e prestações a alíquota interestadual deverá ser de:

a) onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
b) dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
c) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;
d) oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;
e) sete por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018;
f) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019;
g) cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020; e
h) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2021."

Justificação

O espaço temporal previsto na redação original é longo demais, propiciando a continuidade da guerra fiscal por mais de uma década. Outrossim, os mecanismos de combate a guerra fiscal se esvaem neste período, uma vez que estariam convalidados os benefícios concedidos.

A proposta original previa também uma redução rápida de alíquotas entre os Estados situados no mesmo bloco econômico (em 3 anos), o que pode acelerar a simulação de operações triangulares, aumentando a fraude.

Assim, propõe-se uma redução com prazo de oito anos, conforme a proposta original apresentada pelo Ministério da fazenda aos Estados em 11/12/2012.

ASSINATURA

__/__/__

MPV 599

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00007**

Data	Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

Autor	Nº do Prontuário
Senador Aécio Neves	

1. __ Supressiva 2. __ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. X Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acresça-se o §2º ao art.14 da Medida Provisória 599, de 2012, renumerando-se o atual parágrafo único para parágrafo 1º:

"Art. 14.....

§ 1º .....

§ 2º As emissões de títulos devem constar da Lei Orçamentária Anual, especificando o operador favorecido." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Regional podem vir a ser de importância e eficácia para o nivelamento das disparidades econômicas regionais. Nada obstante, tal relevância não justifica a opacidade orçamentária que o art. 14 implica, uma vez que esta fonte adicional de recurso está sendo tratada por fora do orçamento e as instituições favorecidas são, *a priori*, desconhecidas. A relevância do endividamento público federal, bem como as prioridades e destinos apontados devem ser conhecidos e debatidos pelo Congresso Nacional, no momento do orçamento.

Em favor da transparência e do respeito ao Congresso Nacional peço apoio de meus pares para a emenda que proponho

Senador **AÉCIO NEVES**

PARLAMENTAR

MPV 599

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

Autor	Nº do Prontuário
Senador Aécio Neves	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. X Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acresça-se o §7º ao art.3º da Medida Provisória 599, de 2012:

"Art.3º.....

.....

§ 7º A diferença entre o valor proporcional distribuído a cada Estado, segundo o parágrafo anterior, e o valor da perda efetivamente calculado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será creditado a favor do respectivo Estado a título de quitação de valores devidos por este junto ao Governo Federal."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória e a Exposição de Motivos correspondente admitem que as perdas com a arrecadação do ICMS possam vir a superar o montante previamente atribuído à compensação. Sendo assim, as perdas serão divididas segundo critérios firmados pelo Governo. Cada Estado arcará com uma parte da perda não compensada. Esta Emenda propõe que, em vez de jogar parte do ônus em cada Estado, uma vez que o benefício da mudança é da União, vale dizer, é nacional, as perdas a descoberto de cada Estado tornar-se-iam um crédito junto ao Governo Federal para quitação de passivos estaduais que tenham o Governo Federal como credor.

Nestes termos, peço apoio de meus pares para a aprovação desta emenda.

Senador **AÉCIO NEVES**

MPV 599

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 599, DE 2012
04/02/2013	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao § 6º, do art. 3º da Medida Provisória nº 599, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 6º A prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória será de R$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais) por ano, devendo esse montante, quando for o caso, ser elevado até o limite do valor efetivo das perdas."

JUSTIFICAÇÃO

A redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao ICMS é uma iniciativa do Poder Executivo da União, via projeto de resolução do Senado Federal, e, desse modo, entendemos seja uma obrigação a compensação integral do valor das perdas de Estados, DF e Municípios decorrentes dessa redução.

Estamos propondo, pois, que o montante de R$ 8 bilhões para a prestação do auxílio financeiro de que trata a MP não seja um limite, mas uma previsão, podendo ser alterado até o valor efetivo das perdas, nos casos em que esse valor supere os R$ 8 bilhões previstos.

ASSINATURA

MPV 599

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 599, DE 2012
04/02/2013	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se nova redação ao § 6º, do art. 3º da Medida Provisória nº 599, de 2012, e, por tratar-se de assunto correlato, acrescente-se § 7º ao mesmo artigo:

"Art. 3º .....

.....

§ 6º A prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória será de R$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais) por ano, devendo tal valor ser distribuído proporcionalmente às perdas constatadas, na hipótese em que tais perdas sejam superiores ao referido montante.

§ 7º Na hipótese a que se refere o § 6º, o valor da diferença entre o montante de R$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais) e o valor efetivo das perdas deverá ser considerado no montante do auxílio financeiro do exercício seguinte".

JUSTIFICAÇÃO

A redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao ICMS é uma iniciativa do Poder Executivo da União, via projeto de resolução do Senado Federal, implicando perda de arrecadação de Estados, DF e Municípios, e, desse modo, entendemos seja uma obrigação a compensação integral do valor dessas perdas.

Estamos propondo, pois, que o valor de R$ 8 bilhões para a prestação do auxílio financeiro de que trata a MP não seja um limite, mas uma previsão.

Assim, no caso de o valor efetivo das perdas superar o montante de R$ 8 bilhões em determinado ano, a diferença deverá ser compensada no exercício seguinte.

ASSINATURA

MPV 599

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 599, DE 2012
04/02/2013	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO - PDT/CE	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o § 6º, do art. 3º da Medida Provisória nº 599/12.

JUSTIFICAÇÃO

A redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao ICMS é uma iniciativa do Poder Executivo da União, via projeto de resolução do Senado Federal, e, desse modo, entendemos seja uma obrigação a compensação integral do valor das perdas de Estados, DF e Municípios decorrentes dessa redução.

Estamos propondo, pois, a supressão do dispositivo que limita em R$ 8 bilhões por ano o valor da prestação do auxílio financeiro de que trata a Medida Provisória.

ASSINATURA



MPV 599

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 599, DE 2012
04/02/2013	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o § 3º, do art. 8º da Medida Provisória nº 599/12.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo condiciona a compensação, de que trata a Medida Provisória, à observância, pela Resolução do Senado Federal, das alíquotas que fixa para as operações e prestações interestaduais que menciona.

Considerando que, no momento da edição da MP nº 599/12, o Senado Federal não havia editado resolução reduzindo as alíquotas interestaduais do ICMS, e tampouco fixado cronograma para a incidência gradual dessa redução, podemos deduzir que as alíquotas interestaduais do ICMS, ainda que reproduzidas do texto do projeto de resolução em análise pelo Senado Federal, estão sendo, de fato, fixadas pela Medida Provisória, ferindo, pois, a Constituição Federal.

Estamos, então, propondo a supressão do § 3º, do art. 8º da Medida Provisória.

ASSINATURA

MPV 599

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 599, DE 2012
04/02/2013	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao inciso III do caput do art. 8º da Medida Provisória nº 599, de 2012, e ao § 3º desse mesmo artigo as seguintes redações:

"Art. 8º .....

.....

III – edição de resolução do Senado Federal, com fundamento no inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, que estabeleça a redução das alíquotas do ICMS, aplicáveis às operações e prestações interestaduais; e

.....

§ 3º No caso de ser editada resolução do Senado Federal que estabeleça a redução das alíquotas do ICMS, aplicáveis às operações e prestações interestaduais, a compensação de que trata esta Medida Provisória será efetivada de acordo com o estabelecido na referida resolução quanto à forma pela qual essa redução deverá ser implementada".

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do § 3º referido condiciona a compensação de que trata a Medida Provisória à observância, pela Resolução do Senado Federal, de cronograma de redução gradual das alíquotas interestaduais constante desse dispositivo, o qual já estabelece as alíquotas para as operações e prestações interestaduais que menciona.

Podemos entender, portanto, que a compensação somente se dará se o Senado Federal aprovar, na íntegra, o projeto de resolução de iniciativa do Poder Executivo, em análise naquela Casa do Congresso Nacional, o que nos parece inconcebível.

Além disso, considerando que, no momento da edição da MP nº 599/12, o Senado Federal não havia aprovado resolução reduzindo as alíquotas interestaduais do ICMS, e tampouco fixado cronograma para a incidência gradual dessa redução, podemos deduzir que a Medida Provisória está, de fato, estabelecendo as alíquotas interestaduais do ICMS, ferindo, pois, a Constituição Federal.

Assim, estamos propondo a mudança da redação desse dispositivo, assim como a redação do inciso III do mesmo artigo, no sentido de evitar a fixação de alíquotas do ICMS por Medida Provisória, pelas razões já expostas, e de garantir a compensação, ainda que a resolução do Senado Federal reduza as referidas alíquotas de forma distinta daquela proposta pelo Poder Executivo.

ASSINATURA

MPV 599

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 599, DE 2012
04/02/2013	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao art. 1º da MP nº 599, de 2012, a seguinte redação:

"Art.1º A União prestará auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Medida Provisória, no caso de ser editada resolução do Senado Federal que estabeleça redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS."

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do art. 1º da MP estabelece a prestação de auxílio financeiro da União aos demais entes federados para compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas interestaduais do ICMS decorrentes de Resolução do Senado Federal.

No momento da edição da MP, assim como na data de elaboração da presente emenda, não existe resolução do Senado Federal reduzindo as alíquotas Interestaduais do ICMS, existindo, apenas, um projeto de resolução de iniciativa do Poder Executivo da União.

A alteração da redação proposta tem por objetivo garantir que a União preste auxílio financeiro aos demais entes federados no caso de qualquer redução das alíquotas interestaduais do ICMS decorrente de resolução do Senado Federal.

ASSINATURA

MPV 599

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
04/02/2013	MPV - MEDIDA PROVISÓRIA, Nº 599 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

MEDIDA PROVISÓRIA, Nº 599 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

.EMENDA ADITIVA

Inclua-se na MEDIDA PROVISÓRIA, Nº 599 de 27 de dezembro de 2012, o artigo 4º, que passa a dispor o seguinte:

Art. 4º. Dentro de parâmetros e prazos definidos, é permitido aos Estados conceder novos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros, vinculados à atração de investimentos, limitados à alíquota interestadual mínima.

Renumere-se os artigos seguintes.

JUSTIFICATIVA

A inclusão do art. 4º visa definir um limite aplicável a todos os Estados para concessão de incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros, a qual é condicionada a realização de novos investimentos. Tal medida se coaduna com a proposta do governo de redução gradativa da alíquota interestadual mínima de 4%.

PARLAMENTAR

Sala das Sessões,

Deputado SANDRO MABEL
PMDB/GO

MPV 599

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
04/02/2013	MPV - MEDIDA PROVISÓRIA, Nº 599 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

MEDIDA PROVISÓRIA, Nº 599 DE 27 DEZEMBRO DE 2012.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se na MP nº 599 de 27 de dezembro de 2012, as letras "f", "g" e "h", do inciso I, do § 3º, do art. 8º.

JUSTIFICATIVA

Aplicar alíquota de redução de até 7%, mantendo o diferencial que existe entre as regiões Sul e Sudeste e as regiões menos desenvolvidas, Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

PARLAMENTAR

Sala das Sessões,

Deputado SANDRO MABEL
PMDB/GO

MPV 599

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
29/01/2013	MPV - MEDIDA PROVISÓRIA, Nº 599 DE 27/12/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

MEDIDA PROVISÓRIA, Nº 599 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 2º, o § 4º, a seguinte redação:

Art. 2º.

.....

§ 4º Como forma de compensação das perdas inerentes à redução gradual das alíquotas do ICMS é permitido ao ente federativo o repasse de parte do recurso, estabelecido no *caput*, ao contribuinte, com contrato firmado de incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros em vigor.

Inclua-se no inciso I, do art. 3º:

Art. 3º.

.....

I - concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS, resguardando os contratos firmados entre os Estados e contribuintes;

Inclua-se no inciso II, do art. 8º:

Art. 8º.

.....

II - celebração de convênio entre os Estados e o Distrito Federal, até o dia 31 de dezembro de 2013, por meio do qual sejam disciplinados os efeitos dos incentivos e benefícios referidos no inciso I do **caput**, e dos créditos tributários a eles relativos, sendo assegurados plena eficácia até o término dos contratos de incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros vigentes;

Dê-se ao art. 21º, a seguinte redação:

Art. 21. Fica vedada a disponibilização dos recursos do FDR e dos recursos de que trata o art. 20, caso constatadas, por parte da União ou de qualquer unidade federada, a concessão, prorrogação ou manutenção de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro em desacordo com o previsto na legislação, resguardado os contratos vigentes de incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros firmados junto aos contribuintes;

JUSTIFICATIVA

A proposta tem como finalidade assegurar o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados junto aos investidores/contribuintes em contrapartida aos investimentos realizados ou em andamento. Justifica-se a alteração como forma de manter a segurança jurídica, tendo em vista a preservação do direito adquirido dos contratos firmados.

PARLAMENTAR

Sala das Sessões,

Deputado SANDRO MABEL
PMDB/GO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 599

00018

DATA	PROPOSIÇÃO
04/02/2013	MPV - MEDIDA PROVISÓRIA, Nº 599 de 27 de dezembro de 2012.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

MEDIDA PROVISÓRIA, Nº 599 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se, em parte, os incisos I, II e III do § 3º do art. 8º da Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

.....

§ 3º

.....

I - nas operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste, a alíquota deverá ser de:

a) onze por cento no período de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2017;

b) dez por cento no período de 1º de janeiro 2018 a 31 de dezembro de 2021;

c) nove por cento no período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2025

d) oito por cento no período de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2029;

e) sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2030;

II - nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota deverá ser de:

a) seis por cento no período de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2016;

b) cinco por cento no período de 1º de janeiro 2017 a 31 de dezembro de 2019;

c) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2020; e

III - nas demais operações e prestações a alíquota deverá ser de:

a) nove por cento no período de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2016;

b) seis por cento no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2019; e

c) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2020.

JUSTIFICATIVA

A falta de uma eficaz política industrial por parte do governo central em favor do desenvolvimento regional, onde sejam levadas em consideração as diferenças de cada região e, ainda, as injustas transferências, seja na forma de benefícios federais, seja por meio de recursos para financiamentos, não deixam aos Estados menos favorecidos outra alternativa senão buscar as suas próprias formas de desenvolvimento econômico. Tudo isso aliado ao fato de que os fundos constitucionais são muito exigentes quanto a cadastro e garantias e dificultam as liberações de crédito

As políticas de desenvolvimento adotadas pelos Estados emergentes buscam agregar valor à sua produção, abandonando o "status" de simples fornecedores de matéria prima e/ou compradores de produtos acabados (modelo centro-periferia representado principalmente pelos estados do Sudeste) e têm alcançado resultados satisfatórios no sentido de gerar emprego e renda.

Para consecução dessas políticas de desenvolvimento o instrumento de que os Estados dispõem é o ICMS, razão da alteração proposta nesta emenda relativamente ao inciso I, que alonga o prazo para redução das alíquotas e fixa a alíquota em 7% (sete por cento) a partir de 2030.

Já as modificações propostas nos incisos II e III ensejam tornar mais próximos os prazos de transição para as alíquotas finais, de 7% (sete por cento) e 4% (quarto por cento).

PARLAMENTAR

Sala das Sessões,

Deputado SANDRO MABEL
PMDB/GO

MPV 599

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00019**

Data	Proposição
04/02/2013	Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

Autor	Nº do prontuário
Dep. SANDRO MABEL	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. x☐ Modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se na Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, os seguintes artigos, dando-lhe as seguintes redações:

Emenda Modificativa

"Art. 2º A compensação de que trata o art. 1º será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações destinadas a contribuintes do ICMS, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição;

II – aos resultados mencionados no inciso I deste artigo deverá ser considerada, ainda, a balança comercial de exportação de produtos primários e semi-elaborados, reputando incidente a tributação a título de ICMS, mediante a aplicação da alíquota vigente em período anterior a 1997, com a finalidade exclusiva de aferição dos valores a serem transferidos;

III - os valores serão apurados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no mês de junho de cada ano, com base nas notas fiscais eletrônicas emitidas no ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte;

IV - o montante referente a cada ano será entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia útil de cada mês, atualizadas com base na variação média do Produto Interno Bruto – PIB, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e pelo Índice Geral de Preços - IGP-DI "Disponibilidade Interna", calculado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, verificada no quadriênio imediatamente anterior ao exercício em que se fizer a apuração dos valores.

§ 1º Os valores referentes à compensação prevista no caput são considerados transferências obrigatórias e serão devidos enquanto existirem as perdas de arrecadação mencionadas no caput deste artigo.

§ 2º A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Para efeito da atualização a que se refere o inciso III do caput, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB e ao IGP-DI, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes."

II - alterada a redação do § 6º do artigo 3º, conforme redação seguinte:

"Art. 3º .....

.....

§ 6º O valor a ser distribuído a título de prestação do auxílio financeiro corresponderá à totalidade das perdas verificada em conformidade com os critérios estabelecidos nesta Medida Provisória."

III - alterado o caput do artigo 4º e inserido o parágrafo único ao citado preceito, como segue:

"Art. 4º Incumbe ao Ministério da Fazenda divulgar até o dia 30 de julho de cada ano os resultados da balança interestadual apurada, e os valores a serem transferidos a cada unidade federada no exercício subsequente.

Parágrafo único A unidade federada poderá, até o 18º (décimo oitavo) dia do mês subseqüente àquele em que tenha ocorrido as divulgações mencionadas no caput deste artigo, manifestar-se de forma escrita e motivada contra as referidas divulgações, caso em que o valor provisionado para transferência será recolhido em seu favor."

IV - alterado o caput do artigo 6º, conforme redação seguinte:

"Art. 6º Para entrega dos recursos serão deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas fundadas vencidas e não pagas da respectiva unidade federada, na seguinte ordem:

....."

V – alterado o § 2º do artigo 8º, bem como o inciso I do § 3º do referido artigo, conforme assinalado:

"Art. 8º .....

.....

§ 2º Fica vedada a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória caso constatadas, por parte da União ou de qualquer unidade federada, após a manifestação expressa da Secretaria Executiva do CONFAZ, a concessão, prorrogação ou manutenção de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro em desacordo com a legislação, após a celebração do convênio de que trata o inciso II do caput, relativamente à unidade federada infratora.

§ 3º .....

I – .....

a) onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
b) dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
c) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;
d) oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017; e
e) sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018;

....."

VI – alterado o caput do artigo 9º, na forma indicada:

"Art. 9º Fica instituído, nos termos desta Medida Provisória, o Fundo de Desenvolvimento Regional - FDR, de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Fazenda, com a finalidade de estimular o desenvolvimento das regiões menos desenvolvidas, reduzir as perdas da vantagem comparativa decorrentes da redução das alíquotas interestaduais e reduzir as desigualdades regionais, por meio de financiamento de projetos de investimento com potencial efeito multiplicador sobre as regiões e dinamização da atividade econômica local."

VII – alterado, na íntegra, o artigo 15, como adiante indicado:

"Art.15. Os recursos no âmbito do FDR a que se refere o art. 13 e daqueles tratados pelo art. 20 serão destinados às unidades federadas integrantes das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

§ 1º A distribuição dos recursos estabelecida no caput deste artigo será determinada mediante a aplicação de coeficiente, que será obtido a partir da soma ponderada:

I - da sua respectiva participação populacional em relação ao total do grupo, com peso de dez por cento;

II - do inverso do seu respectivo PIB per capita em relação à soma dos inversos do PIB per capita dos membros do grupo, com peso de quarenta e cinco por cento; e

III – da sua participação territorial em relação ao total da área territorial total do grupo, com peso de quarenta e cinco por cento.

§ 2º Do montante destinado a cada unidade federada setenta e cinco por cento serão creditados a fundo perdido da União."

VIII – alterado o caput do artigo 20, com a redação consignada:

"Art. 20. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante constante no Anexo II com o objetivo de estimular o desenvolvimento das regiões menos desenvolvidas, reduzir as perdas da vantagem comparativa decorrentes da redução das alíquotas interestaduais e reduzir as desigualdades regionais, mediante o custeio de programas dos governos estaduais destinados a incentivar investimentos com potencial efeito multiplicador sobre as regiões e dinamização da atividade econômica local.

....."

IX – alterada na íntegra a redação do artigo 22, como assinalado:

"Art. 22. Os recursos previstos nos Anexos I e II desta Medida Provisória serão atualizados com base na variação média do Produto Interno Bruto – PIB, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e pelo Índice Geral de Preços - IGP-DI "Disponibilidade Interna", calculado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV por ocasião do repasse às unidades federadas."

X – acrescentado o artigo 24, com a seguinte redação:

"Art. 24. Os recursos previstos nesta Medida Provisória deverão, necessariamente, ter previsão em lei orçamentária anual."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012, tem por finalidade compensar as perdas futuras dos governos regionais em razão da unificação da alíquota do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS cobrado das mercadorias transportadas de um Estado a outro. De acordo com a previsão contida na MP, o critério para determinar os valores a serem compensados terá como base a balança interestadual de operações e prestações destinada a contribuintes do ICMS (artigo 2º, I). Todavia, tal critério trará maior benefício aos Estados industrializadores em detrimento dos demais Estados brasileiros, que são maioria e pertencentes às regiões menos desenvolvidas do país. Portanto, para que haja compensação de forma justa e equânime deve-se considerar a balança comercial de exportação de produtos primários e semi-elaborados.

Por sua vez, a Medida Provisória adota como critério para atualização das parcelas mensais a serem transferidas (art. 2º, II) a variação média do Produto Interno Bruto – PIB. Ocorre que a variação do PIB retrata o crescimento real da economia, não se tornando instrumento hábil para corrigir a desvalorização da moeda. Desta maneira

é necessária a adoção de um índice que venha efetivamente a corrigir o valor monetário transferido, que neste caso, deve ser o Índice Geral de Preços - IGP-DI "Disponibilidade Interna", calculado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV.

De acordo com o texto original o auxílio financeiro estará limitado ao valor de R$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de Reais) por ano, cuja distribuição aos Estados e Distrito Federal será realizada de forma proporcional às perdas e serão devidas pelo período de vinte anos. (§ 1º, art, 2º c/c ª 6º, art. 3º). Essa limitação gerará inúmeros prejuízos aos Estados haja vista que o auxílio não corresponderá à totalidade das perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas do ICMS, razão pela qual o auxílio deverá cobrir a totalidade das perdas e enquanto essas perdurarem.

O artigo 4º determina que o Ministério da Fazenda divulgue anualmente os resultados da balança interestadual apurada e os valores a serem transferidos a título de auxílio financeiro. Assim, ficará ao arbítrio do Ministério da Fazenda a escolha da data para a divulgação de dados de suma importância para as unidades federadas, o que dificulta a gestão financeira dos Estados. Além disso, não está sendo viabilizada a possibilidade de contestação por parte dos Governos Estaduais quanto aos valores apresentados pelo Ministério da Fazenda, o que se corrige com a introdução do parágrafo único ao artigo 4º onde se concede prazo para que as unidades federadas se manifestem quanto às divulgações previstas.

Por outro lado, o artigo 6º, em seu *caput*, autoriza a União, por ocasião da entrega dos recursos, a deduzir os valores relativos às dívidas vencidas e não pagas pela respectiva unidade federada. Para que não gere dúvidas quanto ao tipo de dívida a ser compensada, alterou-se a redação para a expressão DÍVIDA FUNDADA, evitando-se que futuramente as compensações venham a abranger todo e qualquer tipo de dívida pública.

Por sua vez, no § 2º do artigo 8º inseriu-se a necessidade de manifestação da Secretaria Executiva do CONFAZ nos casos em que venha a ocorrer a vedação ao auxílio financeiro quando constada pela União ou qualquer unidade federada a concessão, prorrogação ou manutenção de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro em desacordo com a legislação. Quer-se, novamente, garantir o direito à ampla defesa, que neste caso, será manifestada por intermédio do CONFAZ.

Finalmente, para que essas medidas entrem em vigor, haverá necessidade de que, primeiramente, o Senado aprove Resolução com as novas alíquotas do ICMS (art. 8º, inciso III e § 3º, inciso I). Entendemos que as alíquotas previstas para as operações originárias das regiões N, NE, CO e Espírito Santo devem ter seu limite máximo em sete por cento (arl. 8º, § 3º, inciso I), preservando-se a assimetria das alíquotas entre as regiões. É preciso conceder tratamento desigual entre os desiguais, pois assim estaremos fomentando o desenvolvimento econômico das regiões menos desenvolvidas, finalidade maior dessa Medida Provisória.

Quanto ao Fundo de Desenvolvimento Regional – FDR previsto nos artigo 9º a 22 da Medida Provisória efetuou-se alguns ajustes em seus preceitos em razão dos seguintes fundamentos:

A Medida Provisória em comento tem por finalidade financiar a execução de investimentos com potencial efeito multiplicador sobre a região e dinamização da atividade econômica local (art. 9º, Anexo I), bem como destinar recursos para ações vinculadas ao FDR a serem entregues aos Estados e ao Distrito Federal para custear programas dos governos estaduais destinados a incentivar investimento com potencial efeito multiplicador sobre a região e dinamização da atividade econômica local (art. 20 - Anexo II). Portanto, esse Fundo irá beneficiar todas as unidades federadas indistintamente, ou seja, os recursos também atenderão aos estados mais desenvolvidos, o que desviaria o objetivo primacial do Fundo que é a redução das desigualdades regionais. Assim, para que o FDR não venha a se transformar em fundo de fomento à atividade econômica em geral e, respeitando-se a previsão contida em nossa Magna Carta que assim estabelece:

> "Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
>
> .....
>
> III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
>
> .....",

entendemos que os recursos previstos no artigo 9º e 20 devem ser destinados, exclusivamente, às unidades federadas integrantes das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Com isso, estaremos promovendo o estímulo ao desenvolvimento das regiões menos desenvolvidas, a redução da perda da vantagem comparativa, decorrente da redução das alíquotas interestaduais e a redução das desigualdades regionais.

Dentro dessa conceituação, promovemos a alteração do artigo 15 para manter somente as unidades federadas integrantes das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, como também a metodologia utilizada para a distribuição dos recursos, para incluir a variável 'área territorial' nos critérios escolhidos. A utilização desta variável justifica-se, pois quanto maior a área geográfica do Estado maior a infraestrutura e os custos necessários para disponibilizar e manter os serviços à população. Portanto, trata-se de uma importante variável de custos que não deve ser deixada de fora.

Além disso, a medida provisória não prevê a atualização dos valores estabelecidos para aporte do FDR, o que fizemos constar em nova redação do artigo 22, prevendo que os valores previstos nos Anexos I e II da Medida Provisória deverão ser atualizados com base na variação média do Produto Interno Bruto – PIB, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e pelo Índice Geral de Preços - IGP-DI "Disponibilidade Interna", calculado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV por ocasião do repasse às unidades federadas.

E, finalmente, como os recursos previstos nesta MP causarão impacto na programação orçamentária e financeira dos entes federados, a atuação federal deverá ocorrer no nível da apuração e do repasse dos valores, sendo que a fiscalização da aplicação deve ocorrer na exceção, é que entendemos ser necessária a revogação integral do texto contido na redação original do artigo 22 e, considerar que vinte e cinco por cento dos recursos repassados venham a ser considerados como financiamento (§ 2º, art.15) e incluir (artigo 24) a obrigatoriedade, por parte do Governo Federal, de previsão em lei orçamentária anual os recursos mencionados na Medida Provisória.

PARLAMENTAR

Sala das Sessões,

SANDRO MABEL
PMDB/GO

MPV 599

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00020

DATA	PROPOSIÇÃO
04/02/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 599/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputada Gorete Pereira – PR/CE	100

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

Art. O art. 103-C da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 103-C. As datas limites a que se referem o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.600, de 19 de janeiro de 1998, e o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.603, de 22 de janeiro de 1998, passam, respectivamente, para 30 de junho de 2003 e 31 de dezembro de 2015." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda prorroga por 10 anos o prazo contido no § 1º da Lei nº 9.603, de 22 de janeiro de 1998, para permitir o Ministério dos Transportes de manter os repasses para a Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – METROFOR dos recursos necessários ao pagamento das despesas com a folha de pessoal, encargos sociais, benefícios e contribuição relativas à Fundação Rede Ferroviária Federal de Seguridade Social – REFER, dos empregados transferidos à empresa METROFOR por sucessão trabalhista, na data da transferência do Sistema de Trens Urbanos de Fortaleza para o Estado do Ceará.

Em 1997, estabeleceu-se em convênio celebrado entre a União e o Estado do Ceará para a transferência do Sistema de Trens Urbanos da Região Metropolitana de Fortaleza, ficou estabelecido que à União, após a transferência e autorização legislativa específica, caberia o repasse dos recursos para pagamento de pessoal, encargos sociais e benefícios da REFER e do Plano de Auxílio ao Trabalhador – PAT, calculados com base no efetivo transferido da Superintendência de Trens Urbanos de Fortaleza – STU-FOR, nos patamares de valores praticados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU. Com a edição da Lei nº 9.603/1998, ficou o Ministério dos Transportes, por intermédio da CBTU, autorizado a repassar ao METROFOR os recursos para pagamento de pessoal até dezembro de 2001.

A transferência do sistema ferroviário de passageiros da CBTU/STU-FOR para o Governo do Estado do Ceará deu-se em 2002, por meio da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos. No processo de Estadualização, foram transferidos para o METROFOR, por sucessão trabalhista, 363 empregados.

Nos termos do convênio firmado, a União, via CBTU, deveria repassar ao METROFOR os recursos necessários ao integral pagamento das despesas com a folha de pessoal, encargos e benefícios, até 12 meses após a conclusão das obras – Linhas Sul (Maracanaú) e Oeste (Caucaia). Conforme previsto no mencionado instrumento, caso houvesse necessidade de prorrogação de prazo, por razões não exclusivas do Estado, a CBTU providenciaria junto à União, a garantia dos compromissos assumidos anteriormente, até a nova data de conclusão do Projeto.

Apesar do compromisso firmado com a União, o convênio não possui força de lei, sendo necessário um instrumento legal que permita o repasse de recursos para pagamento da folha de pessoal, encargos e benefícios, até a efetiva conclusão das obras do METROFOR, linha Sul e Oeste.

Considerando-se os atrasos na conclusão das obras do METROFOR e a fim de garantir o repasse de recursos para o pagamento dos empregados oriundos da CBTU, oferecemos a presente emenda.

ASSINATURA

__/__/__

Emenda MP 599 - Metrofor

MPV 599

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº599/2012

Autor	Partido
OSMAR SERRAGLIO	**PMDB**

1.____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __X__Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir os **Bancos de Desenvolvimento Públicos e Agências de Fomento** como **Agentes Operadores do Fundo de Desenvolvimento Regional-FDR**, instituído pela Medida Provisória nº 599, de 27.12.2012, passando os Artigos 10, 17 e 20, a ter a seguinte redação:

Art. 10. O FDR terá como ***agentes operadores, instituições financeiras oficiais federais, bancos de desenvolvimento interestaduais, estaduais e agências de fomento,*** *definidos em ato do Poder Executivo, com as seguintes competências: (...)*

Art. 17. As condições, prazos, demais critérios das operações realizadas com recursos do FDR, e a remuneração ***dos agentes operadores,*** *conforme Art. 10º, desses recursos nos financiamentos de que trata o art. 12, serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional.*

Art. 20. (...)
§ 1º Os recursos referidos no ***caput*** *poderão ser utilizados para pagamento de subvenção econômica* ***aos agentes operadores*** *a que se refere o Art. 10, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de crédito custeadas com recursos do FDR.*
§ 2º A subvenção econômica corresponderá ao diferencial entre custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração a que farão jus **os agentes operadores** a que se refere o art. 10, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

Cabe considerar que os Bancos de Desenvolvimento e Agências de Fomento são instituições públicas especializadas em crédito de longo prazo para o desenvolvimento, e certamente envidarão esforços em conjunto com instituições financeiras federais para que os recursos do Fundo de Desenvolvimento Regional cumpram com o seu propósito.

Ampliam-se, deste modo e com a qualidade necessária, as potencialidades do referido fundo em atingir seus objetivos quanto ao financiamento a projetos de investimento com efeito multiplicador sobre a região e dinamização da atividade econômica local.

Os Bancos de Desenvolvimento e Agências de Fomento são órgãos integrados à estrutura pública interestadual ou estadual de formulação e execução de políticas e programas de desenvolvimento regional, assim como são operadores dos sistemas financeiros estaduais e também de recursos do sistema BNDES. Esta é uma qualidade importante de integração para que seja possível explorar sinergias no esforço comum do desenvolvimento das regiões, entre as políticas federal e regional de cada Estado.

Outro aspecto relevante para que os Bancos de Desenvolvimento e Agências de Fomento integrem-se aos esforços do Fundo de Desenvolvimento Regional é o histórico e a reconhecida competência técnica destas instituições na operação de linhas de financiamento de longo prazo para projetos de desenvolvimento, sendo esta, importante finalidade de suas existências.

Algumas dessas instituições possuem experiência de mais de 50 anos na formação e consolidação do parque fabril e da economia agropecuária de seus estados. Isso faz delas, importantes instituições que agregam profundo conhecimento da economia de suas regiões, de suas áreas deprimidas, carências, necessidades e oportunidades de ação e investimento (fator local).

Por este motivo, os Bancos de Desenvolvimento e Agências de Fomento são capazes, de forma inequívoca, de colaborar na identificação e orientação de projetos a serem submetidos aos Comitês Estaduais de Planejamento e Investimento, e na fiscalização e comprovação da regularidade e eficácia dos projetos sob sua orientação. Sob o quesito técnico sobressai também, a contribuição para o detalhamento das condições operacionais dos recursos do Fundo

Considere-se, ainda, a importância de os agentes operadores do Fundo terem presença garantida nos Comitês Estaduais de Planejamento e Investimento, citados no parágrafo único do Art. 19 da MP.

Por fim, e não menos importante, cabe citar que os Bancos de Desenvolvimento e Agências de Fomento contribuirão na promoção e divulgação das ações do Fundo de Desenvolvimento Regional, ampliando, em suas esferas de influência e marketing, as possibilidades de seu sucesso operacional.

OSMAR SERRAGLIO
DEPUTADO FEDERAL

PARLAMENTAR

MPV 599

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

autor	n.º do prontuário
Dep. Vaz de Lima PSDB/SP	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente, onde couber, à Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, um artigo com a seguinte redação:

Art. ..... O art. 12 da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 A receita proveniente do pagamento dos refinanciamentos concedidos aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos desta Lei, será integralmente utilizada para abatimento de dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, ressalvadas as despesas realizadas no âmbito do Fundo Nacional de Investimento em Infraestrutura - FNII, na forma definida nesta Lei.

§ 1º O Fundo Nacional de Investimento em Infraestrutura, de natureza contábil, será composto pelos juros pagos pelos Estados e pelo Distrito Federal no âmbito do Plano de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal, sendo que cada ente federado terá uma conta segregada composta por seus recolhimentos.

§ 2º Os Estados e o Distrito Federal poderão movimentar os recursos do FNII até o limite de suas respectivas contas segregadas, constituídas por seus próprios recolhimentos, nos termos do § 1º.

§ 3º A permissão para utilização de recursos por cada Estado e pelo Distrito Federal será realizada em cada projeto, ao amparo de acordo entre cada ente federado e a União, tendo por objetivo, exclusivamente, a realização de investimentos em saneamento, infraestrutura viária urbana, rodovias, portos e aeroportos.

§ 4º A aplicação dos recursos pelo ente federado poderá ser realizada na forma de aplicação direta em despesas públicas, participação em concessões, integralização de contrapartidas em parcerias público-privadas, participação acionária em empresas controladas pela União ou pelo Estado ou Distrito Federal.

§ 5º O desvio na aplicação dos recursos mencionados no parágrafo 4º para aplicações diversas das acordadas entre o ente federado e a União será penalizada com a imediata paralização das liberações e suspensão por 3 (três) anos do acesso aos recursos do FNII.

§ 6º O FNII será gerido pelo Ministério da Fazenda, podendo ser assistido para tanto, por instituição financeira oficial."

Justificação

Há anos, a taxa de investimento da economia brasileira se situa em torno de 19% do PIB. Segundo as últimas estimativas, em 2012 registrou-se um percentual inferior a esse patamar. Trajetórias de crescimento mais robustas tornam imperiosa a elevação para cerca de 22% do PIB. As desonerações de impostos e contribuições promovidas mostraram-se nitidamente insuficientes para alavancar investimentos, principalmente em função das deficiências de infraestrutura.

A complexidade do sistema e a elevada carga tributária brasileira constituem outra barreira fortíssima ao crescimento. Ao mesmo tempo em que se busca um amplo entendimento envolvendo a União, os Estados e o Distrito Federal na direção do aperfeiçoamento do principal imposto estadual, o ICMS, reconhece-se a necessidade de se promover a reforma, sem desestabilizar as finanças dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. A Medida Provisória nº 599, de 2012, dispõe sobre alterações nas alíquotas do ICMS incidentes nas operações interestaduais, acompanhadas de mecanismos de compensação das perdas e de indução de investimentos pelos Estados e pelo Distrito Federal.

Complementarmente a essa Medida Provisória, o governo enviou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar nº 238, de 2013, tratando de alterações em alguns parâmetros - indexador e taxa de juros – utilizados na renegociação das dívidas dos Estados e dos Municípios amparadas pela Lei nº 9.496, de 1997, e pela Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001 . Entendemos que a Emenda que ora apresentamos vem reforçar a capacidade de investimento dos Estados, tendo em vista que prevê a formação de um Fundo de Investimentos em Infraestrutura, de natureza contábil, formado pela receita da União pelos pagamentos efetuados. Abre-se a possibilidade de esses recursos serem investidos tanto diretamente, como na participação de concessões ou Parcerias Público-Privadas - PPPs, ou mesmo na aplicação de recursos em empresas federais ou estaduais. Em todos os casos, para preservar uma ótica nacional, a destinação dos recursos será realizada mediante acordo entre a União e cada agente federado.

Por entendermos que a Emenda ora apresentada vem complementar e aperfeiçoar as meritórias iniciativas contempladas pela Medida Provisória nº 599, de 2012, esperamos contar com o apoio de nossos pares para sua aprovação.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 599

00023

DATA	PROPOSIÇÃO
05/02/2013	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO HUGO LEAL – PSC/RJ	

1( ) SUPRESSIVA 2( ) SUBSTIT 3(x) MODIFICATIVA 4( ) ADITIVA 5( )SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	8º	§ 4º		

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 4º do artigo 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"§ 4º As condições referidas nas alíneas "f", "g" e "h" do inciso I do § 3º não se aplicam às operações interestaduais promovidas por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, relativamente aos bens e mercadorias por ele produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei no. 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nos. 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 11.484, de 31 de maio de 2007, as quais deverão se sujeitar à alíquota nunca inferior a 4% e superior a7% , a partir de 1º de janeiro de 2018." (NR)

Justificação

O núcleo do conjunto de alterações posto em marcha com o objetivo de promover a reforma tributária é a adoção, no momento oportuno, de novas alíquotas interestaduais do ICMS a serem fixadas pelo Senado. A implantação da tão esperada medida, reclamada pelos estudiosos das nossas relações federativas como a única forma segura de afastar do nosso convívio a perturbadora guerra fiscal, deve guardar coerência com o propósito que a inspirou, qual seja, a de em prazo razoável colocar em vigor uma estrutura de alíquotas interestaduais gradativa e proporcionalmente reduzidas, iguais ao final da trajetória de redução, de tal forma que a concessão unilateral de benefícios fiscais seja inócua para efeito de impacto na livre concorrência, que sempre deve estar presente nos mercados de bens e serviços.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, contudo, preservar tratamento diferenciado às operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus.

A prestação de auxílio financeiro para compensar as perdas, nos termos definidos na Medida Provisória, será suficiente para impedir prejuízos aos Estados, tornando possível maior rapidez na redução das alíquotas e sua uniformização para todas as operações, prestações e mercadorias.

ASSINATURA

__/__/____

MPV 599

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
05/02/2013	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Hugo Leal – PSC/RJ	

1(x) SUPRESSIVA 2( ) SUBSTIT 3(x) MODIFICATIVA 4( ) ADITIVA 5( )SUBSTITUTIVO GLOBAL.

PAGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	8º	§§ 3º, 4º e 5º		

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

Dê-se aos §§ 3º e 4º do artigo 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"§ 3º A compensação de que trata esta Medida Provisória fica condicionada à observância, pela Resolução a que se refere o inciso III do caput, às seguintes condições:

I - nas operações e prestações interestaduais, a alíquota deverá ser de:

a) onze por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

b) dez por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

c) nove por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

d) oito por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

e) sete por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2018;

f) seis por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2019;

g) cinco por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2020;

h) quatro por cento, a partir de 01 de janeiro de 2021.

II - nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota deverá ser de:

a) seis por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

b) cinco por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

c) quatro por cento, a partir de 01 de janeiro de 2016.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

III - nas operações interestaduais promovidas por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, relativamente aos bens e mercadorias por ele produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei no. 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nos. 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 11.484, de 31 de maio de 2007, bem como nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota deverá ser de:

a) onze por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

b) dez por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

c) nove por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

d) oito por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

e) sete por cento, a partir de 01 de janeiro de 2018.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica às operações e prestações sujeitas a alíquotas fixadas em até quatro por cento por Resoluções do Senado Federal."

Suprima-se o § 5º do artigo 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

Justificação

O núcleo do conjunto de alterações posto em marcha com o objetivo de promover a reforma tributária é a adoção, no momento oportuno, de novas alíquotas interestaduais do ICMS a serem fixadas pelo Senado. A implantação da tão esperada medida, reclamada pelos estudiosos das nossas relações federativas como a única forma segura de afastar do nosso convívio a perturbadora guerra fiscal, deve guardar coerência com o propósito que a inspirou, qual seja, a de em prazo razoável colocar em vigor uma estrutura de alíquotas interestaduais gradativa e proporcionalmente reduzidas, iguais ao final da trajetória de redução, de tal forma que a concessão unilateral de benefícios fiscais seja inócua para efeito de impacto na livre concorrência, que sempre deve estar presente nos mercados de bens e serviços.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, assim, a modificar a trajetória de redução e o perfil final das alíquotas de ICMS aplicáveis às operações e prestações interestaduais. Adicionalmente, preserva tratamento diferenciado às operações e prestações interestaduais com gás natural e as originadas na Zona Franca de Manaus. Por outro lado, não é necessária a alteração da alíquota de 4% já estabelecida nas Resoluções nº 95, de 13 de dezembro de 1996 (transporte aéreo) e nº13, de 25 de abril de 2012 (mercadorias importadas).

A prestação de auxílio financeiro para compensar as perdas, nos termos definidos na Medida Provisória, será suficiente para impedir prejuízos aos Estados, tornando possível maior rapidez na redução das alíquotas e sua uniformização para todas as operações, prestações e mercadorias.

ASSINATURA

_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 599

DATA	PROPOSIÇÃO
05/02/2013	Medida Provisória 599, de 27 de d

00025

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO HUGO LEAL – PSC/RJ	

1(x) SUPRESSIVA 2( ) SUBSTIT 3(x) MODIFICATIVA 4( ) ADITIVA 5( )SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	8º	§§ 3º, 4º e 5º		

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

Dê-se aos §§ 3º e 4º do artigo 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"§ 3º A compensação de que trata esta Medida Provisória fica condicionada a que a Resolução referida no inciso III do caput estabeleça alíquotas uniformes do ICMS para todas as operações e prestações interestaduais, qualquer que seja a mercadoria, bem ou serviço envolvido, ou a região de origem ou destino, não superiores às seguintes:

I - sete por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II - seis por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III - cinco por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

IV - quatro por cento, a partir de 01 de janeiro de 2017.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica às operações e prestações sujeitas a alíquotas fixadas em até quatro por cento por Resoluções do Senado Federal."

Suprima-se o § 5º do artigo 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

Justificação

O núcleo do conjunto de alterações posto em marcha com o objetivo de promover a reforma tributária é a adoção, no momento oportuno, de novas alíquotas interestaduais do ICMS a serem fixadas pelo Senado. A implantação da tão esperada medida, reclamada pelos estudiosos das nossas relações federativas como a única forma segura de afastar do nosso convívio a perturbadora guerra fiscal, deve guardar coerência com o propósito que a inspirou, qual seja, a de rapidamente colocar em vigor uma estrutura de alíquotas interestaduais reduzidas e uniformes, de tal forma que a concessão unilateral de benefícios fiscais seja inócua para efeito de impacto na livre concorrência, que sempre deve estar presente nos mercados de bens e serviços.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, assim, a modificar a trajetória de redução e o perfil final das alíquotas de ICMS aplicáveis às operações e prestações interestaduais. Adicionalmente, promove a supressão do tratamento diferenciado às operações e prestações interestaduais com gás natural e as originadas na Zona Franca de Manaus, por ser contrário ao objetivo maior de unificar, sem exceções, as alíquotas interestaduais de ICMS. Por essa mesma razão, não é necessária a alteração da alíquota de 4% já estabelecida nas Resoluções nº 95, de 13 de dezembro de 1996 (transporte aérco) e nº13, de 25 de abril de 2012 (mercadorias importadas).

A prestação de auxílio financeiro para compensar as perdas, nos termos definidos na Medida Provisória, será suficiente para impedir prejuízos aos Estados, tornando possível maior rapidez na redução das alíquotas e sua uniformização para todas as operações, prestações e mercadorias.

ASSINATURA

_/_/_

MPV 599

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00026

DATA	PROPOSIÇÃO	
05/02/2013	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012	
AUTOR DEPUTADO HUGO LEAL – PSC/RJ		Nº PRONTUÁRIO

1( ) SUPRESSIVA 2( ) SUBSTIT 3(x) MODIFICATIVA 4(x) ADITIVA 5( )SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	3º	§§ 6º e 7º		

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

Dê-se ao § 6º do artigo 3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"§ 6º A prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória não poderá exceder o valor equivalente a R$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais) por ano, devendo tal valor ser distribuído proporcionalmente às perdas constatadas, na hipótese em que tais perdas sejam superiores ao referido montante."

Acrescente-se o § 7º ao artigo 3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, com a seguinte redação:

"§ 7º O valor a que se refere o § 6º será corrigido, anualmente, pela variação do PIB real, acrescido da variação do IPCA."

Justificação

As federações bem sucedidas contam com o apoio decisivo do governo central na adoção de iniciativas que promovam o equilíbrio dos entes que a compõem, bem como viabilizem um ambiente de negócios favorável ao desenvolvimento econômico e ao incremento da produtividade.

Sensível a esse apelo em prol do Brasil, a União decidiu prestar auxílio financeiro às unidades federadas cuja arrecadação venha a ser comprometida em razão do processo de redução das alíquotas interestaduais do ICMS. A coerência com esse objetivo, entretanto, impõe que haja um limite mais realista, segundo projeções preliminares, para atender às necessidades dos Estados, sob pena de comprometer todo o esforço em eliminar definitivamente a chamada guerra fiscal, que no contexto brasileiro é o principal obstáculo à harmonização das relações federativas. Não há risco, por outro lado, de estender o auxílio financeiro a um patamar fiscalmente irresponsável, uma vez que o projeto visa a compensar perdas efetivas, apuradas com base em metodologia segura. Assim sendo, a compensação seria garantida até o valor das perdas efetivas, limitada a R$ 12 bilhões por ano.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, assim, aumentar, de oito bilhões de reais para doze bilhões de reais, o valor máximo da prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas de arrecadação decorrentes da redução da alíquota interestadual do ICMS.

Propõe, também, que o valor máximo da referida prestação de auxílio financeiro seja corrigido, anualmente, pelo índice de variação do PIB real, acrescido do IPCA, com a finalidade de preservar o valor real desse montante.

ASSINATURA

__/__/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS MPV 599

00027

DATA	PROPOSIÇÃO
05/02/2013	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO HUGO LEAL – PSC/RJ	

1( ) SUPRESSIVA 2( ) SUBSTIT 3(x) MODIFICATIVA 4( ) ADITIVA 5( )SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	2º e 3º caput	§ 4º		

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 2º e ao artigo 3º, "caput" e § 4º, da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 2º A compensação de que trata o art. 1º será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição;

II - os valores serão apurados pela Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no mês de junho de cada ano, com base nos documentos fiscais eletrônicos emitidos no ano imediatamente anterior, devendo ser utilizados, sempre que necessário para complementar a apuração, as informações regularmente prestadas pelos contribuintes, relativas ao ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte;

III - considerar-se-á como perda de arrecadação o resultado negativo da diferença entre os saldos líquidos de débito e crédito do imposto, calculado nas operações interestaduais realizadas no segundo ano anterior ao da distribuição, de acordo com as alíquotas que vigorarão no ano da distribuição, conforme o estipulado no art. 8º, § 3º, e o maior valor entre:

a) o calculado nas mesmas operações, utilizando-se as alíquotas interestaduais vigentes em 2012, e

b) o calculado com base nas operações realizadas em 2012 e alíquotas interestaduais vigentes no mesmo exercício.

"

IV - o montante referente a cada ano será:

a) entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia de cada mês, a partir de janeiro de 2014;

b) atualizado com base na variação do PIB real, acrescida da variação do IPCA, considerando-se a variação média ocorrida no quadriênio anterior ao exercício em que ocorrer a apuração dos valores, aplicada para o período de dois anos;

§ 1º Os valores referentes à compensação prevista no caput são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos.

§ 2º A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Para efeito da atualização a que se refere o inciso IV do caput, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB real e ao IPCA, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes."

"Art. 3º Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória as perdas de arrecadação resultantes da concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS."

...

"§ 4º Para fins do disposto no caput, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente."

Justificação

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição *sine qua non* para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a edição da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

Mesmo sendo louvável a iniciativa da União, é forçoso admitir que a redação original do dispositivo que trata da forma de apuração das perdas e do processo de compensação deixa excessiva margem à dúvida a respeito desses procedimentos. Sabe-se que quanto mais transparente for a lei nesse sentido, menor será a resistência à implantação das medidas, de tal forma que a busca de uma maior clareza, afastando a insegurança dos Estados, é o grande objetivo da presente emenda.

Assim, a presente proposta de alteração da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, visa aprimorar a redação técnica relativa à metodologia que será aplicada para a apuração das perdas, as quais serão objeto da compensação a ser promovida pela União em benefício das unidades federadas envolvidas. O texto ora proposto também estende o processo de compensação a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

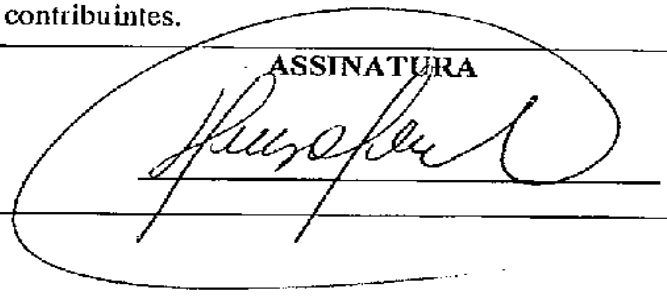
Adicionalmente, reconhece que eventual alteração na matriz econômica da unidade federada seja considerada para efeito de apuração das perdas a serem ressarcidas, durante o período previsto para a compensação. Este objetivo é alcançado ao tomar a arrecadação proveniente das operações interestaduais efetivamente realizadas em 2012, antes, portanto, do impacto promovido nas alíquotas do ICMS, como um dos parâmetros para cálculo, garantindo o patamar de arrecadação daquele exercício.

Além disso, a presente emenda propõe alterar a redação do artigo 3º da Medida Provisória no. 599, de 2012, de forma a prever que o auxílio financeiro a ser prestado pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas de arrecadação, somente não será devido na hipótese de a perda resultar de concessão de incentivos e benefícios fiscais pelas unidades federadas.

A proposta original da referida Medida Provisória contem mais duas hipóteses em que o auxílio financeiro não seria prestado, as quais estão sendo excluídas pela presente emenda: (1) alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, e (2) redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a Resolução no. 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal.

Justificam-se essas alterações porque tais medidas compõem o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das respectivas perdas. Além disso, a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

ASSINATURA



__/__/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 599

00028

DATA	PROPOSIÇÃO
05/02/2013	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO HUGO LEAL – PSC/RJ	

1( ) SUPRESSIVA 2( ) SUBSTIT 3(x) MODIFICATIVA 4( ) ADITIVA 5( )SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	10 *Caput*	§§ 1º e 2º artigo 20		

EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao *caput* do artigo 10 da Medida Provisória 599/2012, mantidos seus incisos:

"Art. 10 O FDR terá como agente operador instituição financeira oficial federal e banco de desenvolvimento ou agência de fomento estaduais, definidos em ato do Poder Executivo, com as seguintes competências:"

Dá nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 20 da Medida Provisória 599/2012:

"§ 1º Os recursos referidos no caput poderão ser utilizados para pagamento de subvenção econômica ao agente operador a que se refere o art. 10, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de crédito custeadas com recursos do FDR.

§ 2º A subvenção econômica corresponderá ao diferencial entre custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração a que fará jus o agente operador, e os encargos cobrados do tomador final do crédito."

Justificação

A proposta pretende incluir os bancos de desenvolvimento e agências de fomento estaduais como agentes operadores do FDR.

ASSINATURA

__/__/____

MPV 599

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/02/2013	Proposição: MP 599/2012	
Autor: Deputada Cida Borghetti- PP / PR		Nº Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Modifique-se o artigo 3º da Medida Provisória nº 599, de 2012, para alterar seu § 6º e acrescentar novo § 7º com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

§ 6º A prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória não poderá exceder o valor equivalente a R$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais) por ano, devendo tal valor ser distribuído proporcionalmente às perdas constatadas, na hipótese em que tais perdas sejam superiores ao referido montante.

§ 7º O valor a que se refere o § 6º será corrigido, anualmente, pela variação do PIB real, acrescido da variação do IPCA." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As federações bem sucedidas contam com o apoio decisivo do governo central na adoção de iniciativas que promovam o equilíbrio dos entes que a compõem, bem como viabilizem um ambiente de negócios favorável ao desenvolvimento econômico e ao incremento da produtividade.

Sensível a esse apelo em prol do Brasil, a União decidiu prestar auxílio financeiro às unidades federadas cuja arrecadação venha a ser comprometida em razão do processo de redução das alíquotas interestaduais do ICMS. A coerência com esse objetivo, entretanto, impõe que haja um limite mais realista, segundo projeções preliminares, para atender às necessidades dos Estados, sob pena de comprometer todo o esforço em eliminar definitivamente a chamada guerra fiscal, que no contexto brasileiro é o principal obstáculo à harmonização das relações federativas. Não há risco, por outro lado, de estender o auxílio financeiro a um patamar fiscalmente irresponsável, uma vez que o projeto visa a compensar perdas efetivas, apuradas com base em metodologia segura. Assim sendo, a compensação seria garantida até o valor das perdas efetivas, limitada a R$ 12 bilhões por ano.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de

dezembro de 2012, visa, assim, aumentar, de oito bilhões de reais para doze bilhões de reais, o valor máximo da prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas de arrecadação decorrentes da redução da alíquota interestadual do ICMS.

Propõe, também, que o valor máximo da referida prestação de auxílio financeiro seja corrigido, anualmente, pelo índice de variação do PIB real, acrescido do IPCA, com a finalidade de preservar o valor real desse montante.

Assinatura

MPV 599

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00030

Data: 05/02/2013	**Proposição: MP 599/2012**
Autor: Deputada **Cida Borghetti- PP / PR**	**Nº Prontuário:**

1.☐ Supressiva 2.☐ Substitutiva 3.■ Modificativa 4.☐ Aditiva 5.☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Modifique-se artigo 8º da Medida Provisória nº 599, de 2012, para alterar seus §§ 3º e 4º bem como para excluir seu § 5º, conferindo-lhe a seguinte redação:

"**Art. 8º**.....

.....

§ 3º A compensação de que trata esta Medida Provisória fica condicionada à observância, pela Resolução a que se refere o inciso III do caput, às seguintes condições:

I - nas operações e prestações interestaduais, a alíquota deverá ser de:
a) onze por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
b) dez por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
c) nove por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016;
d) oito por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2017;
e) sete por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2018;
f) seis por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2019;
g) cinco por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2020;
h) quatro por cento, a partir de 01 de janeiro de 2021.

II - nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota deverá ser de:
a) seis por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
b) cinco por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
c) quatro por cento, a partir de 01 de janeiro de 2016.

III - nas operações interestaduais promovidas por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, relativamente aos bens e mercadorias por ele produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei no. 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nos. 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 11.484, de 31 de maio de 2007, bem como nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota deverá ser de:

a) onze por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
b) dez por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
c) nove por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016;
d) oito por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2017;
e) sete por cento, a partir de 01 de janeiro de 2018.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica às operações e prestações sujeitas a alíquotas fixadas em até quatro por cento por Resoluções do Senado Federal." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O núcleo do conjunto de alterações posto em marcha com o objetivo de promover a reforma tributária é a adoção, no momento oportuno, de novas alíquotas interestaduais do ICMS a serem fixadas pelo Senado. A implantação da tão esperada medida, reclamada pelos estudiosos das nossas relações federativas como a única forma segura de afastar do nosso convívio a perturbadora guerra fiscal, deve guardar coerência com o propósito que a inspirou, qual seja, a de em prazo razoável colocar em vigor uma estrutura de alíquotas interestaduais gradativa e proporcionalmente reduzidas, iguais ao final da trajetória de redução, de tal forma que a concessão unilateral de benefícios fiscais seja inócua para efeito de impacto na livre concorrência, que sempre deve estar presente nos mercados de bens e serviços.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, assim, a modificar a trajetória de redução e o perfil final das alíquotas de ICMS aplicáveis às operações e prestações interestaduais. Adicionalmente, preserva tratamento diferenciado às operações e prestações interestaduais com gás natural e as originadas na Zona Franca de Manaus. Por outro lado, não é necessária a alteração da alíquota de 4% já estabelecida nas Resoluções nº 95, de 13 de dezembro de 1996 (transporte aéreo) e nº13, de 25 de abril de 2012 (mercadorias importadas).

A prestação de auxílio financeiro para compensar as perdas, nos termos definidos na Medida Provisória, será suficiente para impedir prejuízos aos Estados, tornando possível maior rapidez na redução das alíquotas e sua uniformização para todas as operações, prestações e mercadorias.

Assinatura

MPV 599

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/02/2013	Proposição: MP 599/2012	
Autor: Deputada Cida Borghetti- PP / PR		Nº Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Dê-se ao artigo 2º e ao artigo 3º, "caput" e § 4º, da Medida Provisória nº 599, de 2012, a seguinte redação:

"**Art. 2º** A compensação de que trata o art. 1º será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição;

II - os valores serão apurados pela Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no mês de junho de cada ano, com base nos documentos fiscais eletrônicos emitidos no ano imediatamente anterior, devendo ser utilizados, sempre que necessário para complementar a apuração, as informações regularmente prestadas pelos contribuintes, relativas ao ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte;

III - considerar-se-á como perda de arrecadação o resultado negativo da diferença entre os saldos líquidos de débito e crédito do imposto, calculado nas operações interestaduais realizadas no segundo ano anterior ao da distribuição, de acordo com as alíquotas que vigorarão no ano da distribuição, conforme o estipulado no art. 8º, § 3º, e o maior valor entre:

a) o calculado nas mesmas operações, utilizando-se as alíquotas interestaduais vigentes em 2012, e

b) o calculado com base nas operações realizadas em 2012 e alíquotas interestaduais vigentes no mesmo exercício.

IV - o montante referente a cada ano será:

a) entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia de cada mês, a partir de janeiro de 2014;

b) atualizado com base na variação do PIB real, acrescida da variação do IPCA, considerando-se a variação média ocorrida no quadriênio anterior ao exercício em que ocorrer a apuração dos valores, aplicada para o período de dois anos;

§ 1º Os valores referentes à compensação prevista no caput são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos.

§ 2º A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Para efeito da atualização a que se refere o inciso IV do caput, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB real e ao IPCA, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes." (NR)

"**Art. 3º** Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória as perdas de arrecadação resultantes da concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS.

.....

§ 4º Para fins do disposto no caput, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição *sine qua non* para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a edição da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

Mesmo sendo louvável a iniciativa da União, é forçoso admitir que a redação original do dispositivo que trata da forma de apuração das perdas e do processo de compensação deixa excessiva margem à dúvida a respeito desses procedimentos. Sabe-se que quanto mais transparente for a lei nesse sentido, menor será a resistência à implantação das medidas, de tal forma que a busca de uma maior clareza, afastando a insegurança dos Estados, é o grande objetivo da presente emenda.

Assim, a presente proposta de alteração da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, visa aprimorar a redação técnica relativa à metodologia que será aplicada para a apuração das perdas, as quais serão objeto da compensação a ser promovida pela União em benefício das unidades federadas envolvidas. O texto ora proposto também estende o processo de compensação a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

Adicionalmente, reconhece que eventual alteração na matriz econômica da

unidade federada seja considerada para efeito de apuração das perdas a serem ressarcidas, durante o período previsto para a compensação. Este objetivo é alcançado ao tomar a arrecadação proveniente das operações interestaduais efetivamente realizadas em 2012, antes, portanto, do impacto promovido nas alíquotas do ICMS, como um dos parâmetros para cálculo, garantindo o patamar de arrecadação daquele exercício.

Além disso, a presente emenda propõe alterar a redação do artigo 3º da Medida Provisória no. 599, de 2012, de forma a prever que o auxílio financeiro a ser prestado pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas de arrecadação, somente não será devido na hipótese de a perda resultar de concessão de incentivos e benefícios fiscais pelas unidades federadas.

A proposta original da referida Medida Provisória contem mais duas hipóteses em que o auxílio financeiro não seria prestado, as quais estão sendo excluídas pela presente emenda: (1) alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, e (2) redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a Resolução no. 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal.

Justificam-se essas alterações porque tais medidas compõem o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das respectivas perdas. Além disso, a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

Assinatura

MPV 599
00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/02/2013		**Proposição: MP 599/2012**		
Autor: Senador **FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ**				**Nº Prontuário:**
1.☐ Supressiva	**2.☐ Substitutiva**	**3.■ Modificativa**	**4.☐ Aditiva**	**5.☐ Substitutiva Global**
Página:	**Artigo:**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO

Dê-se ao § 5º do artigo 8º da Medida Provisória nº 599, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 8º.....

.....

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º não se aplica às operações e prestações sujeitas a alíquotas fixadas em até quatro por cento por Resoluções do Senado Federal." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de aperfeiçoamento técnico do dispositivo para excepcionar, também, as alíquotas previstas na Resolução nº 95, de 13 de dezembro de 1996 (transporte aéreo), juntamente com aquelas indicadas no texto e relativas à Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012 (mercadorias importadas), ambas do Senado Federal, que já preveem alíquota de quatro por cento.

Assinatura

MPV 599
00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04/02/2013		**Proposição: MP 599/2012**		
Autor: Senador **FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ**				**Nº Prontuário:**
1.☐ Supressiva	**2.☐ Substitutiva**	**3.■ Modificativa**	**4.☐ Aditiva**	**5.☐ Substitutiva Global**
Página:	**Artigo:**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO

Modifique-se o artigo 2º, bem como o *caput* e o § 4º do artigo 3º, da Medida Provisória nº 599, de 2012, para conferir-lhes a seguinte redação:

"**Art. 2º** A compensação de que trata o art. 1º será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS e das alíquotas nas operações e prestações internas intercalares anteriores e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição bem como o valor o resultado apurado nas operações e prestações internas entre contribuintes;

II - os valores serão apurados pela Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no mês de junho de cada ano, com base nos documentos fiscais eletrônicos emitidos no ano imediatamente anterior, devendo ser utilizados, sempre que necessário para complementar a apuração, as informações regularmente prestadas pelos contribuintes, relativas ao ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte;

III – considerar-se-á como perda de arrecadação o resultado negativo da diferença entre os saldos líquidos de débito e crédito do imposto, calculado nas operações e prestações realizadas no segundo ano anterior ao da distribuição, de acordo com as alíquotas que vigorarão no ano da distribuição, conforme o estipulado no art. 8º, § 3º, e o maior valor entre:

a) o calculado nas mesmas operações e prestações interestaduais, utilizando-se as alíquotas vigentes em 2012, e o calculado com base nas operações e prestações realizadas em 2012 e alíquotas interestaduais vigentes no mesmo exercício.

b) o calculado nas mesmas operações e prestações internas entre contribuintes, utilizando-se as alíquotas internas vigentes em 2012, e o calculado com base nas operações e prestações realizadas em 2012 e alíquotas internas vigentes no mesmo exercício

IV - o montante referente a cada ano será:

a) entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia de cada mês, a partir de janeiro de 2014;

b) atualizado com base na variação do PIB real, acrescida da variação do IPCA, considerando-se a variação média ocorrida no quadriênio anterior ao exercício em que ocorrer a apuração dos valores, aplicada para o período de dois anos;

§ 1º Os valores referentes à compensação prevista no caput são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos.

§ 2º A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Para efeito da atualização a que se refere o inciso IV do caput, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB real e ao IPCA, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes." (NR)

"**Art. 3º** Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória as perdas de arrecadação resultantes da concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS.

.....

.....

§ 4º Para fins do disposto no caput, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição sine qua non para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a edição da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

Mesmo sendo louvável a iniciativa da União, é forçoso admitir que a redação original do dispositivo que trata da forma de apuração das perdas e do processo de compensação deixa excessiva margem à dúvida a respeito desses procedimentos. Sabe-se que quanto mais transparente for a lei nesse sentido, menor será a resistência à implantação das medidas, de tal forma que a busca de uma maior clareza, afastando a insegurança dos Estados, é o grande objetivo da presente emenda.

Assim, a presente proposta de alteração da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, visa aprimorar a redação técnica relativa à metodologia que será aplicada para a apuração das perdas, as quais serão objeto da compensação a ser promovida pela União em benefício das unidades federadas envolvidas. O texto ora proposto também estende o processo de compensação a todas as operações e prestações

cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

Adicionalmente, reconhece que eventual alteração na matriz econômica da unidade federada seja considerada para efeito de apuração das perdas a serem ressarcidas, durante o período previsto para a compensação. Este objetivo é alcançado ao tomar a arrecadação proveniente das operações e prestações interestaduais efetivamente realizadas em 2012, antes, portanto, do impacto promovido nas alíquotas do ICMS, como um dos parâmetros para cálculo, garantindo o patamar de arrecadação daquele exercício.

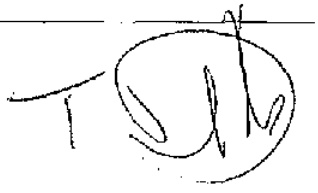
Outrossim, reconhece que a redução das alíquotas interestaduais modificará a relação entre contribuintes que poderão migrar fornecedores para outras unidades da federação em busca de um custo inferior em razão de alíquotas menores e até mesmo em razão da procura de uma não acumulação de crédito. Este movimento econômico forçará a redução de alíquota interna entre contribuintes para equiparar os custos de aquisição dentro e fora do Estado. Assim estas reduções de alíquotas deverão ser consideradas como parte das perdas em razão da mudança do sistema.

Além disso, a presente emenda propõe alterar a redação do artigo 3º da Medida Provisória no. 599, de 2012, de forma a prever que o auxílio financeiro a ser prestado pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas de arrecadação, somente não será devido na hipótese de a perda resultar de concessão de incentivos e benefícios fiscais pelas unidades federadas.

A proposta original da referida Medida Provisória contem mais duas hipóteses em que o auxílio financeiro não seria prestado, as quais estão sendo excluídas pela presente emenda: (1) alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, e (2) redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a Resolução no. 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal.

Justificam-se essas alterações porque tais medidas compõem o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das respectivas perdas. Além disso, a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

Assinatura



MPV 599

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00034

Data: 05/02/2013	Proposição: MP 599/2012	
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ		Nº Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Dê-se ao artigo 2º e ao artigo 3º, "caput" e § 4º, da Medida Provisória nº 599, de 2012, a seguinte redação:

"**Art. 2º** A compensação de que trata o art. 1º será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição;

II - os valores serão apurados pela Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no mês de junho de cada ano, com base nos documentos fiscais eletrônicos emitidos no ano imediatamente anterior, devendo ser utilizados, sempre que necessário para complementar a apuração, as informações regularmente prestadas pelos contribuintes, relativas ao ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte;

III - considerar-se-á como perda de arrecadação o resultado negativo da diferença entre os saldos líquidos de débito e crédito do imposto:

a) calculado nas operações interestaduais realizadas no segundo ano anterior ao da distribuição, de acordo com as alíquotas que vigorarão no ano da distribuição, conforme o estipulado no art. 8º, § 3º, e

b) o calculado nas mesmas operações, utilizando-se as alíquotas interestaduais vigentes em 2012.

IV - o montante referente a cada ano será:

a) entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia de cada mês, a partir de janeiro de 2014;

b) atualizado com base na variação do PIB real, acrescida da variação do IPCA, considerando-se a variação média ocorrida no quadriênio anterior ao exercício em que ocorrer a apuração dos valores, aplicada para o período de dois anos;

§ 1º Os valores referentes à compensação prevista no caput são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos.

§ 2º A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Para efeito da atualização a que se refere o inciso IV do caput, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB real e ao IPCA, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes." (NR)

"**Art. 3º** Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória as perdas de arrecadação resultantes da concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS.

.....

§ 4º Para fins do disposto no caput, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição *sine qua non* para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a edição da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

Mesmo sendo louvável a iniciativa da União, é forçoso admitir que a redação original do dispositivo que trata da forma de apuração das perdas e do processo de compensação deixa excessiva margem à dúvida a respeito desses procedimentos. Sabe-se que quanto mais transparente for a lei nesse sentido, menor será a resistência à implantação das medidas, de tal forma que a busca de uma maior clareza, afastando a insegurança dos Estados, é o grande objetivo da presente emenda.

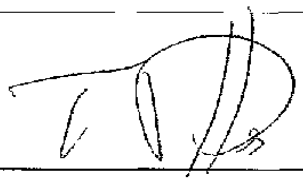
Assim, a presente proposta de alteração da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, visa aprimorar a redação técnica relativa à metodologia que será aplicada para a apuração das perdas, as quais serão objeto da compensação a ser promovida pela União em benefício das unidades federadas envolvidas. Adicionalmente, o texto ora proposto estende o processo de compensação a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

Além disso, a presente emenda propõe alterar a redação do artigo 3º da Medida Provisória no. 599, de 2012, de forma a prever que o auxílio financeiro a ser prestado pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas de arrecadação, somente não será devido na hipótese de a perda resultar de concessão de incentivos e benefícios fiscais pelas unidades federadas.

A proposta original da referida Medida Provisória contem mais duas hipóteses em que o auxílio financeiro não seria prestado, as quais estão sendo excluídas pela presente emenda: (1) alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, e (2) redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a Resolução nº. 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal.

Justificam-se essas alterações porque tais medidas compõem o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das respectivas perdas. Além disso, a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

Assinatura



MPV 599

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/02/2013	**Proposição: MP 599/2012**
Autor: Senador **FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ**	**Nº Prontuário:**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** ☐ **Modificativa** **4.** ■ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva Global**

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 599, de 2012, artigo com a seguinte redação:

"Art. . Os contribuintes de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com débitos fiscais vencidos até a data de publicação desta lei, declarados ou não, que estejam com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, II, IV e V da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e cujos processos tenham por fundamento matéria controvertida submetida ao regime de repercussão geral já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, poderão optar pelas suas liquidações em regime especial de parcelamento.

§ 1º. O benefício referido nas condições do caput será concedido pela Secretaria da Receita Federal unicamente aos contribuintes que formalizarem suas desistências em relação aos direitos provisórios a eles consignados nas respectivas ações judiciais.

§ 2º. Os contribuintes devem protocolar requerimento, endereçado ao Órgão Arrecadador, indicando os débitos a serem parcelados e optar por uma das seguintes modalidades:

I – parcelados em 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre multa moratória e encargo legal;

II – parcelados em 60 (sessenta) prestações mensais, com redução 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre multa moratória e encargo legal;

III – parcelados em 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre multa moratória e encargo legal;

IV – parcelados em 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre multa moratória e encargo legal;

§3º. O débito objeto do parcelamento será consolidado na data do seu requerimento, e terá efeito imediato, sendo que o recolhimento da primeira parcela ocorrerá no mês seguinte ao requerimento de parcelamento, correspondendo ao resultado da divisão do valor total dos débitos pelo número de parcelas objeto da opção do contribuinte, com prazo de 30 dias para regularizar e complementar os valores das parcelas mensais em caso de eventual impugnação da Receita Federal do Brasil sobre os cálculos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A crise que ora se abate sobre a economia nacional, em especial sobre o setor produtivo, requer a adoção de medidas de estímulo ao cumprimento das obrigações tributárias, em especial àquelas decorrentes dos parcelamentos anteriormente concedidos.

A criação feste regime especial de parcelamento permitirá às pessoas jurídicas optarem pela inclusão de novos débitos que estejam sendo discutidos na esfera judicial, com a sua exigibilidade suspensa, cujos processos representativos da controvérsia estejam pendentes de apreciação definitiva pelo Supremo Tribunal através da modalidade de repercussão geral prevista pelo Art. art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Nessa situação encontra-se número significativo de processos, cuja apreciação em desfavor do fisco poderia resultar em grande dispêndio à União. São exemplos desse contencioso as disputas sobre a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) sobre as exportações, a tributação pelo Imposto sobre a Renda (IRPJ) e pela CSLL dos lucros obtidos por coligadas e controladas no exterior e a incidência das contribuições ao PIS e da COFINS sobre o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços e sobre o Imposto Sobre Serviços nos âmbitos estadual e municipal, respectivamente.

A inclusão de processos com exigibilidade suspensa e submetidos à apreciação pelo Supremo Tribunal Federal permitirá à União reduzir significativamente seu contencioso jurídico-tributário com os contribuintes, ao mesmo tempo em que aumentará de imediato e de forma definitiva a arrecadação tributária, em um ambiente de incerteza jurídica quanto a constitucionalidade das cobranças.

Assinatura



MPV 599

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/02/2013	Proposição: MP 599/2012	
Autor: Senador **FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ**		Nº Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Modifique-se o *caput* do artigo 10 e os §§ 1º e 2º do artigo 20, todos da Medida Provisória 599 de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 10** O FDR terá como agente operador instituição financeira oficial federal e banco de desenvolvimento ou agência de fomento estaduais, definidos em ato do Poder Executivo, com as seguintes competências:

....." (NR)

"**Art. 20**.....

.....

§ 1º Os recursos referidos no caput poderão ser utilizados para pagamento de subvenção econômica ao agente operador a que se refere o art. 10, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de crédito custeadas com recursos do FDR.

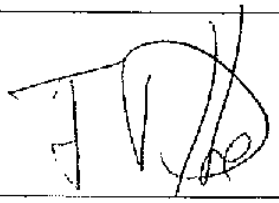
§ 2º A subvenção econômica corresponderá ao diferencial entre custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração a que fará jus o agente operador, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta pretende incluir os bancos de desenvolvimento e agências de fomento estaduais como agentes operadores do FDR.

Assinatura



MPV 599

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00037

Data	Proposição
05/02/2013	Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

Autor	Nº do prontuário
Dep. SANDRO MABEL	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. x☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se na Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, o seguinte art. 25.

"Art. 25. Na elaboração de ato de iniciativa do Poder Legislativo que resulte em eventuais perdas de receitas de competência estadual deverá, necessariamente, ser indicada a fonte de custeio total e a sua correspondente compensação.

Parágrafo único A aprovação do ato mencionado no caput deste artigo dependerá da manifestação das unidades federadas, por meio da Secretaria Executiva do CONFAZ, que se posicionará quanto as perdas e a correspondente compensação previstas no ato."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade estabelecer que o Poder Legislativo, ao apresentar ato que resulte em eventuais perdas de receitas de competência estadual, deverá, necessariamente, indicar a fonte de custeio total e a sua correspondente compensação.

Com essa iniciativa pretende-se harmonizar os atos do Legislativo com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, determinando os seguintes pressupostos: ação planejada e transparente; prevenção de riscos e correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas; cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas; geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar e, obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita.

Entendemos, ainda, ser necessária a manifestação das entidades federadas, haja vista que essa mesma norma (LC 101/2000), ao impor metas, limites e condições para a gestão das Receitas e das Despesas, obriga os governantes a assumirem compromissos com a arrecadação e gastos públicos. Assim, a possibilidade de eventual perda de receita sem a correspondente contrapartida poderá provocar sérios prejuízos financeiros e econômicos à UF, possibilitando, inclusive, a penalização do ente administrativo e seus gestores.

Sala das Sessões,

SANDRO MABEL
PMDB/GO

MPV 599

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00038

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 599/2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado JUNJI ABE	

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 18	Inciso IV		

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Adiciona-se, no art. 18 da referida Medida Provisória nº. 599 de 2012:

"Art. 18....."

IV - garantir prioridade ao atendimento de projetos de investimentos destinados aos municípios cujo coeficiente individual do Fundo de Participação dos Municípios seja menor ou igual 2.0.

JUSTIFICAÇÃO

À redação do art.18 da referida Medida Provisória, deverá ser acrescentado às atribuições do Comitê Gestor do Fundo Desenvolvimento Regional para garantir prioridade aos municípios cujo coeficiente individual do FPM seja menor ou igual 2.0.

O que assegurará, dentre as atribuições elencadas na medida, prioridade aos projetos de investimentos destinados aos municípios que mais necessitam de desenvolvimento para reduzir as desigualdades regionais estipuladas por essa MP.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado JUNJI ABE	SP	PSD

DATA	ASSINATURA
05/02/13	

MPV 599

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00039

DATA	PROPOSIÇÃO
06/02/2013	Medida Provisória nº 599, de 2012

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
DEPUTADO CESAR COLNAGO	276

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 3º	Parágrafos 6º e 7º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 6º do art.3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 6º A prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória não poderá exceder o valor equivalente a R$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais) por ano, devendo tal valor ser distribuído proporcionalmente às perdas constatadas, na hipótese em que tais perdas sejam superiores ao referido montante."

Justificação

A presente emenda visa aumentar, de oito bilhões de reais para doze bilhões de reais, o valor máximo da prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas de arrecadação decorrentes da redução da alíquota interestadual do ICMS.

As Federações bem sucedidas contam com o apoio dos seus governos centrais na adoção de iniciativas que promovam o equilíbrio de seus entes, bem como viabilizem um ambiente de negócios favorável ao desenvolvimento econômico e ao incremento da produtividade. Sensível à situação pela qual passam os entes federados brasileiros, a União decidiu prestar auxílio financeiro às unidades nas quais a arrecadação venha a ser comprometida em razão do processo de redução das alíquotas interestaduais do ICMS.

A coerência com esse objetivo, entretanto, impõe que haja um limite mais realista, segundo projeções preliminares, para atender às necessidades dos Estados, sob pena de comprometer todo o esforço em eliminar definitivamente a chamada guerra fiscal, que no contexto brasileiro é o principal obstáculo à harmonização das relações federativas. Assim sendo, a compensação seria garantida até o valor das perdas efetivas, limitada a R$ 12 bilhões por ano.

Não há risco de estender o auxílio financeiro a um patamar fiscalmente irresponsável, uma vez que o projeto visa compensar perdas efetivas, apuradas com base em metodologia segura.

PARLAMENTAR

MPV 599

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00040

DATA	PROPOSIÇÃO
06/02/2013	Medida Provisória nº 599, de 2012

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
DEPUTADO CESAR COLNAGO	276

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 3º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art.3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo 7º:

"Art. 3º .....

.....

§ 7º O valor a que se refere o § 6º será corrigido, anualmente, pela variação do PIB real, acrescido da variação do IPCA."

Justificação

A presente emenda visa a previsão de que o valor máximo da prestação de auxílio financeiro prevista no § 6º da Medida Provisória seja corrigido, anualmente, pelo índice de variação do PIB real, acrescido do IPCA, com a finalidade de preservar o valor real do montante determinado no referido parágrafo.

As Federações bem sucedidas contam com o apoio dos seus governos centrais na adoção de iniciativas que promovam o equilíbrio de seus entes, bem como viabilizem um ambiente de negócios favorável ao desenvolvimento econômico e ao incremento da produtividade. Sensível à situação pela qual passam os entes federados brasileiros, a União decidiu prestar auxílio financeiro às unidades nas quais a arrecadação venha a ser comprometida em razão do processo de redução das alíquotas interestaduais do ICMS.

A coerência com esse objetivo impõe que haja um limite realista para atender às necessidades dos Estados, sob pena de comprometer todo o esforço em eliminar definitivamente a chamada guerra fiscal, que no contexto brasileiro é o principal obstáculo à harmonização das relações federativas.

Não há risco de estender o auxílio financeiro a um patamar fiscalmente irresponsável, uma vez que o projeto visa compensar perdas efetivas, apuradas com base em metodologia segura.

PARLAMENTAR

MPV 599

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00041

DATA	PROPOSIÇÃO
05/02/2013	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Luiz Fernando Faria – PP/MG	256

1( ) SUPRESSIVA 2( ) SUBSTIT 3(x) MODIFICATIVA 4( ) ADITIVA 5( )SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	2º e 3º caput	§ 4º		

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 2º e ao artigo 3º, "caput" e § 4º, da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 2º A compensação de que trata o art. 1º será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição;

II - os valores serão apurados pela Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no mês de junho de cada ano, com base nos documentos fiscais eletrônicos emitidos no ano imediatamente anterior, devendo ser utilizados, sempre que necessário para complementar a apuração, as informações regularmente prestadas pelos contribuintes, relativas ao ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte;

III - considerar-se-á como perda de arrecadação o resultado negativo da diferença entre os saldos líquidos de débito e crédito do imposto:

a) calculado nas operações interestaduais realizadas no segundo ano anterior ao da distribuição, de acordo com as alíquotas que vigorarão no ano da distribuição, conforme o estipulado no art. 8º, § 3º, e

b) o calculado nas mesmas operações, utilizando-se às alíquotas interestaduais vigentes em 2012.

IV - o montante referente a cada ano será:

a) entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia de cada mês, a partir de janeiro de 2014;

b) atualizado com base na variação do PIB real, acrescida da variação do IPCA, considerando-se a variação média ocorrida no quadriênio anterior ao exercício em que ocorrer a apuração dos valores, aplicada para o período de dois anos;

§ 1º Os valores referentes à compensação prevista no caput são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos.

§ 2º A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Para efeito da atualização a que se refere o inciso IV do caput, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB real e ao IPCA, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes."

"Art. 3º Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória as perdas de arrecadação resultantes da concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS."

...

"§ 4º Para fins do disposto no caput, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente."

Justificação

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição *sine qua non* para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a edição da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

Mesmo sendo louvável a iniciativa da União, é forçoso admitir que a redação original do dispositivo que trata da forma de apuração das perdas e do processo de compensação deixa excessiva margem à dúvida a respeito desses procedimentos. Sabe-se

que quanto mais transparente for a lei nesse sentido, menor será a resistência à implantação das medidas, de tal forma que a busca de uma maior clareza, afastando a insegurança dos Estados, é o grande objetivo da presente emenda.

Assim, a presente proposta de alteração da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, visa aprimorar a redação técnica relativa à metodologia que será aplicada para a apuração das perdas, as quais serão objeto da compensação a ser promovida pela União em benefício das unidades federadas envolvidas. Adicionalmente, o texto ora proposto estende o processo de compensação a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

Além disso, a presente emenda propõe alterar a redação do artigo 3º da Medida Provisória no. 599, de 2012, de forma a prever que o auxílio financeiro a ser prestado pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas de arrecadação, somente não será devido na hipótese de a perda resultar de concessão de incentivos e benefícios fiscais pelas unidades federadas.

A proposta original da referida Medida Provisória contem mais duas hipóteses em que o auxílio financeiro não seria prestado, as quais estão sendo excluídas pela presente emenda: (1) alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, e (2) redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a Resolução no. 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal.

Justificam-se essas alterações porque tais medidas compõem o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das respectivas perdas. Além disso, a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

ASSINATURA

__/__/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 599
00042

DATA	PROPOSIÇÃO
04/02/2013	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Luiz Fernando Faria – PP/MG	256

1( ) SUPRESSIVA 2( ) SUBSTIT 3(x) MODIFICATIVA 4( ) ADITIVA 5( )SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	2º e 3º caput	§ 4º		

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 2º e ao artigo 3º, "caput" e § 4º, da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 2º A compensação de que trata o art. 1º será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição;

II - os valores serão apurados pela Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no mês de junho de cada ano, com base nos documentos fiscais eletrônicos emitidos no ano imediatamente anterior, devendo ser utilizados, sempre que necessário para complementar a apuração, as informações regularmente prestadas pelos contribuintes, relativas ao ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte;

III - considerar-se-á como perda de arrecadação o resultado negativo da diferença entre os saldos líquidos de débito e crédito do imposto, calculado nas operações interestaduais realizadas no segundo ano anterior ao da distribuição, de acordo com as alíquotas que vigorarão no ano da distribuição, conforme o estipulado no art. 8º, § 3º, e o maior valor entre:

a) o calculado nas mesmas operações, utilizando-se as alíquotas interestaduais vigentes em 2012, e

b) o calculado com base nas operações realizadas em 2012 e alíquotas interestaduais vigentes no mesmo exercício.

IV - o montante referente a cada ano será:

a) entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia de cada mês, a partir de janeiro de 2014;

b) atualizado com base na variação do PIB real, acrescida da variação do IPCA, considerando-se a variação média ocorrida no quadriênio anterior ao exercício em que ocorrer a apuração dos valores, aplicada para o período de dois anos;

§ 1º Os valores referentes à compensação prevista no caput são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos.

§ 2º A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Para efeito da atualização a que se refere o inciso IV do caput, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB real e ao IPCA, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes."

"Art. 3º Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória as perdas de arrecadação resultantes da concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS."

...

"§ 4º Para fins do disposto no caput, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente."

Justificação

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição *sine qua non* para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a edição da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

Mesmo sendo louvável a iniciativa da União, é forçoso admitir que a redação original do dispositivo que trata da forma de apuração das perdas e do processo de compensação deixa excessiva margem à dúvida a respeito desses procedimentos. Sabe-se que quanto mais transparente for a lei nesse sentido, menor será a resistência à implantação das medidas, de tal forma que a busca de uma maior clareza, afastando a insegurança dos Estados, é o grande objetivo da presente emenda.

Assim, a presente proposta de alteração da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, visa aprimorar a redação técnica relativa à metodologia que será aplicada para a apuração das perdas, as quais serão objeto da compensação a ser promovida pela União em benefício das unidades federadas envolvidas. O texto ora proposto também estende o processo de compensação a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

Adicionalmente, reconhece que eventual alteração na matriz econômica da unidade federada seja considerada para efeito de apuração das perdas a serem ressarcidas, durante o período previsto para a compensação. Este objetivo é alcançado ao tomar a arrecadação proveniente das operações interestaduais efetivamente realizadas em 2012, antes, portanto, do impacto promovido nas alíquotas do ICMS, como um dos parâmetros para cálculo, garantindo o patamar de arrecadação daquele exercício.

Além disso, a presente emenda propõe alterar a redação do artigo 3º da Medida Provisória no. 599, de 2012, de forma a prever que o auxílio financeiro a ser prestado pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas de arrecadação, somente não será devido na hipótese de a perda resultar de concessão de incentivos e benefícios fiscais pelas unidades federadas.

A proposta original da referida Medida Provisória contem mais duas hipóteses em que o auxílio financeiro não seria prestado, as quais estão sendo excluídas pela presente emenda: (1) alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, e (2) redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a Resolução no. 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal.

Justificam-se essas alterações porque tais medidas compõem o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das respectivas perdas. Além disso, a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

ASSINATURA

__/__/_____ _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 599
00043

DATA	PROPOSIÇÃO
05/02/2013	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Luiz Fernando Faria – PP/MG	256

1( ) SUPRESSIVA 2( ) SUBSTIT 3(x) MODIFICATIVA 4(x) ADITIVA 5( )SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	3º	§§ 6º e 7º		

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

Dê-se ao § 6º do artigo 3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"§ 6º A prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória não poderá exceder o valor equivalente a R$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais) por ano, devendo tal valor ser distribuído proporcionalmente às perdas constatadas, na hipótese em que tais perdas sejam superiores ao referido montante."

Acrescente-se o § 7º ao artigo 3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, com a seguinte redação:

"§ 7º O valor a que se refere o § 6º será corrigido, anualmente, pela variação do PIB real, acrescido da variação do IPCA."

Justificação

As federações bem sucedidas contam com o apoio decisivo do governo central na adoção de iniciativas que promovam o equilíbrio dos entes que a compõem, bem como viabilizem um ambiente de negócios favorável ao desenvolvimento econômico e ao incremento da produtividade.

Sensível a esse apelo em prol do Brasil, a União decidiu prestar auxílio financeiro às unidades federadas cuja arrecadação venha a ser comprometida em razão do processo de redução das alíquotas interestaduais do ICMS. A coerência com esse objetivo, entretanto, impõe que haja um limite mais realista, segundo projeções preliminares, para atender às necessidades dos Estados, sob pena de comprometer todo o esforço em eliminar definitivamente a chamada guerra fiscal, que no contexto brasileiro é o principal obstáculo à harmonização das relações federativas. Não há risco, por outro lado, de estender o auxílio financeiro a um patamar fiscalmente irresponsável, uma vez que o projeto visa a compensar perdas efetivas, apuradas com base em metodologia segura. Assim sendo, a compensação seria garantida até o valor das perdas efetivas, limitada a R$ 12 bilhões por ano.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, assim, aumentar, de oito bilhões de reais para doze bilhões de reais, o valor máximo da prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas de arrecadação decorrentes da redução da alíquota interestadual do ICMS.

Propõe, também, que o valor máximo da referida prestação de auxílio financeiro seja corrigido, anualmente, pelo índice de variação do PIB real, acrescido do IPCA, com a finalidade de preservar o valor real desse montante.

ASSINATURA

__/__/____

MPV 599

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO	
05/02/2013	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012	
AUTOR Deputado Luiz Fernando Faria – PP/MG		Nº PRONTUÁRIO 256

1(x) SUPRESSIVA 2( ) SUBSTIT 3(x) MODIFICATIVA 4( ) ADITIVA 5( )SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	8º	§§ 3º, 4º e 5º		

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

Dê-se aos §§ 3º e 4º do artigo 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"§ 3º A compensação de que trata esta Medida Provisória fica condicionada a que a Resolução referida no inciso III do caput estabeleça alíquotas uniformes do ICMS para todas as operações e prestações interestaduais, qualquer que seja a mercadoria, bem ou serviço envolvido, ou a região de origem ou destino, não superiores às seguintes:

I - sete por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II - seis por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III - cinco por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

IV - quatro por cento, a partir de 01 de janeiro de 2017.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica às operações e prestações sujeitas a alíquotas fixadas em até quatro por cento por Resoluções do Senado Federal."

Suprima-se o § 5º do artigo 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

Justificação

O núcleo do conjunto de alterações posto em marcha com o objetivo de promover a reforma tributária é a adoção, no momento oportuno, de novas alíquotas interestaduais do ICMS a serem fixadas pelo Senado. A implantação da tão esperada medida, reclamada pelos estudiosos das nossas relações federativas como a única forma segura de afastar do nosso convívio a perturbadora guerra fiscal, deve guardar coerência com o propósito que a inspirou, qual seja, a de rapidamente colocar em vigor uma estrutura de alíquotas interestaduais reduzidas e uniformes, de tal forma que a concessão unilateral de benefícios fiscais seja inócua para efeito de impacto na livre concorrência, que sempre deve estar presente nos mercados de bens e serviços.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, assim, a modificar a trajetória de redução e o perfil final das alíquotas de ICMS aplicáveis às operações e prestações interestaduais. Adicionalmente, promove a supressão do tratamento diferenciado às operações e prestações interestaduais com gás natural e as originadas na Zona Franca de Manaus, por ser contrário ao objetivo maior de unificar, sem exceções, as alíquotas interestaduais de ICMS. Por essa mesma razão, não é necessária a alteração da alíquota de 4% já estabelecida nas Resoluções nº 95, de 13 de dezembro de 1996 (transporte aéreo) e nº13, de 25 de abril de 2012 (mercadorias importadas).

A prestação de auxílio financeiro para compensar as perdas, nos termos definidos na Medida Provisória, será suficiente para impedir prejuízos aos Estados, tornando possível maior rapidez na redução das alíquotas e sua uniformização para todas as operações, prestações e mercadorias.

ASSINATURA

__/__/____ _____

MPV 599

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
05/02/2013	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Luiz Fernando Faria – PP/MG	256

1(x) SUPRESSIVA 2( ) SUBSTIT 3(x) MODIFICATIVA 4( ) ADITIVA 5( )SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	8º	§§ 3º, 4º e 5º		

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

Dê-se aos §§ 3º e 4º do artigo 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"§ 3º A compensação de que trata esta Medida Provisória fica condicionada à observância, pela Resolução a que se refere o inciso III do caput, às seguintes condições:

I - nas operações e prestações interestaduais, a alíquota deverá ser de:

a) onze por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

b) dez por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

c) nove por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

d) oito por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

e) sete por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2018;

f) seis por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2019;

g) cinco por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2020;

h) quatro por cento, a partir de 01 de janeiro de 2021.

II - nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota deverá ser de:

a) seis por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

b) cinco por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

c) quatro por cento, a partir de 01 de janeiro de 2016.

III - nas operações interestaduais promovidas por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, relativamente aos bens e mercadorias por ele produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei no. 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nos. 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 11.484, de 31 de maio de 2007, bem como nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota deverá ser de:

a) onze por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

b) dez por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

c) nove por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

d) oito por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

e) sete por cento, a partir de 01 de janeiro de 2018.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica às operações e prestações sujeitas a alíquotas fixadas em até quatro por cento por Resoluções do Senado Federal."

Suprima-se o § 5º do artigo 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

Justificação

O núcleo do conjunto de alterações posto em marcha com o objetivo de promover a reforma tributária é a adoção, no momento oportuno, de novas alíquotas interestaduais do ICMS a serem fixadas pelo Senado. A implantação da tão esperada medida, reclamada pelos estudiosos das nossas relações federativas como a única forma segura de afastar do nosso convívio a perturbadora guerra fiscal, deve guardar coerência com o propósito que a inspirou, qual seja, a de em prazo razoável colocar em vigor uma estrutura de alíquotas interestaduais gradativa e proporcionalmente reduzidas, iguais ao final da trajetória de redução, de tal forma que a concessão unilateral de benefícios fiscais seja inócua para efeito de impacto na livre concorrência, que sempre deve estar presente nos mercados de bens e serviços.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, assim, a modificar a trajetória de redução e o perfil final das alíquotas de ICMS aplicáveis às operações e prestações interestaduais. Adicionalmente, preserva tratamento diferenciado às operações e prestações interestaduais com gás natural e as originadas na Zona Franca de Manaus. Por outro lado, não é necessária a alteração da alíquota de 4% já estabelecida nas Resoluções nº 95, de 13 de dezembro de 1996 (transporte aéreo) e nº13, de 25 de abril de 2012 (mercadorias importadas).

A prestação de auxílio financeiro para compensar as perdas, nos termos definidos na Medida Provisória, será suficiente para impedir prejuízos aos Estados, tornando possível maior rapidez na redução das alíquotas e sua uniformização para todas as operações, prestações e mercadorias.

ASSINATURA

__/__/____

MPV 599

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00046

DATA	PROPOSIÇÃO
05/02/2013	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Luiz Fernando Faria – PP/MG	256

1( ) SUPRESSIVA 2( ) SUBSTIT 3(x) MODIFICATIVA 4( ) ADITIVA 5( )SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	8º	§ 4º		

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 4º do artigo 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"§ 4º As condições referidas nas alíneas "f", "g" e "h" do inciso I do § 3º não se aplicam às operações interestaduais promovidas por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, relativamente aos bens e mercadorias por ele produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei no. 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nos. 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 11.484, de 31 de maio de 2007, as quais deverão se sujeitar à alíquota de 7% a partir de 1º de janeiro de 2018." (NR)

Justificação

O núcleo do conjunto de alterações posto em marcha com o objetivo de promover a reforma tributária é a adoção, no momento oportuno, de novas alíquotas interestaduais do ICMS a serem fixadas pelo Senado. A implantação da tão esperada medida, reclamada pelos estudiosos das nossas relações federativas como a única forma segura de afastar do nosso convívio a perturbadora guerra fiscal, deve guardar coerência com o propósito que a inspirou, qual seja, a de em prazo razoável colocar em vigor uma estrutura de alíquotas interestaduais gradativa e proporcionalmente reduzidas, iguais ao final da trajetória de redução, de tal forma que a concessão unilateral de benefícios fiscais seja inócua para efeito de impacto na livre concorrência, que sempre deve estar presente nos mercados de bens e serviços.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, contudo, preservar tratamento diferenciado às operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus.

A prestação de auxílio financeiro para compensar as perdas, nos termos definidos na Medida Provisória, será suficiente para impedir prejuízos aos Estados, tornando possível maior rapidez na redução das alíquotas e sua uniformização para todas as operações, prestações e mercadorias.

ASSINATURA

__/__/____

MPV 599
00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
05/02/2013	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Luiz Fernando Faria – PP/MG	256

1( ) SUPRESSIVA 2( ) SUBSTIT 3(x) MODIFICATIVA 4( ) ADITIVA 5( )SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	8º	§ 5º		

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 5º do artigo 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º não se aplica às operações e prestações sujeitas a alíquotas fixadas em até quatro por cento por Resoluções do Senado Federal."

Justificação

Trata-se de aperfeiçoamento técnico do dispositivo para excepcionar, também, as alíquotas previstas na Resolução nº 95, de 13 de dezembro de 1996 (transporte aéreo), juntamente com aquelas indicadas no texto e relativas à Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012 (mercadorias importadas), ambas do Senado Federal, que já preveem alíquota de quatro por cento.

ASSINATURA

__/__/____

MPV 599

00048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 05/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012	
AUTOR Deputado Luiz Fernando Faria – PP/MG		Nº PRONTUÁRIO 256

1( ) SUPRESSIVA 2( ) SUBSTITT 3(x) MODIFICATIVA 4( ) ADITIVA 5( )SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	10 *Caput*	§§ 1º e 2º artigo 20		

EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao *caput* do artigo 10 da Medida Provisória 599/2012, mantidos seus incisos:

"Art. 10 O FDR terá como agente operador instituição financeira oficial federal e banco de desenvolvimento ou agência de fomento estaduais, definidos em ato do Poder Executivo, com as seguintes competências:"

Dá nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 20 da Medida Provisória 599/2012:

"§ 1º Os recursos referidos no caput poderão ser utilizados para pagamento de subvenção econômica ao agente operador a que se refere o art. 10, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de crédito custeadas com recursos do FDR.

§ 2º A subvenção econômica corresponderá ao diferencial entre custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração a que fará jus o agente operador, e os encargos cobrados do tomador final do crédito."

Justificação

A proposta pretende incluir os bancos de desenvolvimento e agências de fomento estaduais como agentes operadores do FDR.

ASSINATURA

__/__/_____

MPV 599

00049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO	
05/02/2013	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012	
AUTOR Deputado Luiz Fernando Faria - /MG		Nº PRONTUÁRIO 256

1( ) SUPRESSIVA 2( ) SUBSTIT 3(x) MODIFICATIVA 4( ) ADITIVA 5( )SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	2º e 3º caput	§ 4º		

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 2º e ao artigo 3º, "caput" e § 4º, da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 2º A compensação de que trata o art. 1º será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS e das alíquotas nas operações e prestações internas intercalares anteriores e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição bem como o valor o resultado apurado nas operações e prestações internas entre contribuintes;

II - os valores serão apurados pela Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no mês de junho de cada ano, com base nos documentos fiscais eletrônicos emitidos no ano imediatamente anterior, devendo ser utilizados, sempre que necessário para complementar a apuração, as informações regularmente prestadas pelos contribuintes, relativas ao ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte;

III – considerar-se-á como perda de arrecadação o resultado negativo da diferença entre os saldos líquidos de débito e crédito do imposto, calculado nas operações e prestações realizadas no segundo ano anterior ao da distribuição, de acordo com as alíquotas que vigorarão no ano da distribuição, conforme o estipulado no art. 8º, § 3º, e o maior valor entre:

a) o calculado nas mesmas operações e prestações interestaduais, utilizando-se as alíquotas vigentes em 2012, e o calculado com base nas operações e prestações realizadas em 2012 e alíquotas interestaduais vigentes no mesmo exercício.

b) o calculado nas mesmas operações e prestações internas entre contribuintes, utilizando-se as alíquotas internas vigentes em 2012, e o calculado com base nas operações e prestações realizadas em 2012 e alíquotas internas vigentes no mesmo exercício

IV - o montante referente a cada ano será:

a) entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia de cada mês, a partir de janeiro de 2014;

b) atualizado com base na variação do PIB real, acrescida da variação do IPCA, considerando-se a variação média ocorrida no quadriênio anterior ao exercício em que ocorrer a apuração dos valores, aplicada para o período de dois anos;

§ 1º Os valores referentes à compensação prevista no caput são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos.

§ 2º A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Para efeito da atualização a que se refere o inciso IV do caput, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB real e ao IPCA, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes.

Art. 3º Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória as perdas de arrecadação resultantes da concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS.

...

§ 4º Para fins do disposto no caput, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente."

Justificação

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição sine qua non para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a edição da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

Mesmo sendo louvável a iniciativa da União, é forçoso admitir que a redação original do dispositivo que trata da forma de apuração das perdas e do processo de compensação deixa excessiva margem à dúvida a respeito desses procedimentos. Sabe-se que quanto mais transparente for a lei nesse sentido, menor será a resistência à

implantação das medidas, de tal forma que a busca de uma maior clareza, afastando a insegurança dos Estados, é o grande objetivo da presente emenda.

Assim, a presente proposta de alteração da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, visa aprimorar a redação técnica relativa à metodologia que será aplicada para a apuração das perdas, as quais serão objeto da compensação a ser promovida pela União em benefício das unidades federadas envolvidas. O texto ora proposto também estende o processo de compensação a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

Adicionalmente, reconhece que eventual alteração na matriz econômica da unidade federada seja considerada para efeito de apuração das perdas a serem ressarcidas, durante o período previsto para a compensação. Este objetivo é alcançado ao tomar a arrecadação proveniente das operações e prestações interestaduais efetivamente realizadas em 2012, antes, portanto, do impacto promovido nas alíquotas do ICMS, como um dos parâmetros para cálculo, garantindo o patamar de arrecadação daquele exercício.

Outrossim, reconhece que a redução das alíquotas interestaduais modificará a relação entre contribuintes que poderão migrar fornecedores para outras unidades da federação em busca de um custo inferior em razão de alíquotas menores e até mesmo em razão da procura de uma não acumulação de crédito. Este movimento econômico forçará a redução de alíquota interna entre contribuintes para equiparar os custos de aquisição dentro e fora do Estado. Assim estas reduções de alíquotas deverão ser consideradas como parte das perdas em razão da mudança do sistema.

Além disso, a presente emenda propõe alterar a redação do artigo 3º da Medida Provisória no. 599, de 2012, de forma a prever que o auxílio financeiro a ser prestado pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas de arrecadação, somente não será devido na hipótese de a perda resultar de concessão de incentivos e benefícios fiscais pelas unidades federadas.

A proposta original da referida Medida Provisória contem mais duas hipóteses em que o auxílio financeiro não seria prestado, as quais estão sendo excluídas pela presente emenda: (1) alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, e (2) redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a Resolução no. 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal.

Justificam-se essas alterações porque tais medidas compõem o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das respectivas perdas. Além disso, a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

ASSINATURA

__/__/____ _____

MPV 599

00050

EMENDA Nº

(à MPV nº 599, de 2012)

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória nº 599, de 2012, a seguinte redação:

"**Art. 10** O FDR terá como agentes operadores instituições financeiras oficiais públicas, estaduais, interestaduais e federais, inclusive as instituições financeiras de desenvolvimento e as agências de fomento estaduais, definidas em ato do Poder Executivo, com as seguintes competências:

....."(NR)

Dê-se ao art. 17 da Medida Provisória nº 599, de 2012, a seguinte redação:

"**Art. 17** As condições, prazos, demais critérios das operações realizadas com recursos do FDR, e a remuneração dos agentes operadores desses recursos a que se refere o art. 10, nos financiamentos de que trata o art. 12, serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional."(NR)

Dê-se ao art. 20 da Medida Provisória nº 599, de 2012, a seguinte redação:

"**Art. 20** .....

§ 1º Os recursos referidos no *caput* poderão ser utilizados para pagamento de subvenção econômica aos agentes operadores a que se refere o art. 10, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de crédito custeadas com recursos do FDR.

§ 2º A subvenção econômica corresponderá ao diferencial entre custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração a que farão jus os agentes operadores a que se refere o art. 10, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A gestão dos instrumentos de promoção do desenvolvimento regional deve ser descentralizada regionalmente. Entretanto, a Medida Provisória (MPV) nº 599, de 2012, estabelece, em seu art. 10, que o Fundo de Desenvolvimento Regional (FDR) "terá como agente operador instituição financeira oficial federal definida em ato do Poder Executivo".

Essa redação exclui os bancos estaduais, comerciais e de desenvolvimento, as agências de fomento estaduais, que também são instituições financeiras, segundo o Banco Central do Brasil, e o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE). A alteração em

tela trará capilaridade ao processo, contribuindo para que esses recursos possam fomentar o desenvolvimento regional. É necessário ressaltar que essas instituições financeiras estaduais – e interestadual, no caso do BRDE – têm forte presença em seus respectivos Estados.

Esses organismos conhecem bem as economias estaduais e as vocações econômicas dos municípios onde atuam. Além disso, elas possuem qualificação técnica para serem agentes operadores do FDR, que deveria ter como agentes financeiros não somente as instituições federais, mas também instituições financeiras públicas, estaduais e interestaduais. Isso facilitará a chegada dos recursos aos tomadores finais, contribuindo para a concretização dos investimentos necessários ao crescimento econômico dos Estados e municípios.

No entanto, pela forma como está redigido o art. 10 da MPV nº 599, de 2012, somente instituição financeira oficial federal poderá atuar como agente operadora do FDR, o que, na prática, exclui a possibilidade de participação de outras instituições financeiras públicas que não sejam federais, mas que podem contribuir de forma inequívoca para o desenvolvimento dos entes da Federação.

Assim sendo, cumpre mudar a redação do art. 10. A alteração do conteúdo do art. 10 da MPV, por sua vez, leva à necessidade de se modificar o art. 17 e o art. 20, §§ 1º e 2º, haja vista que esses dispositivos fazem menção à instituição financeira oficial federal que será a agente operadora do FDR. Propomos que se faça menção não à instituição financeira federal, mas sim aos agentes operadores do FDR, nos termos do art. 10 da MPV.

São essas as razões pelas quais peço aos Nobres Parlamentares o apoio para essas alterações da MPV nº 599, de 2012.

Sala da Comissão,

Senador CASILDO MALDANER

Senadora Ana Amélia
PP-RS

MPV 599

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00051**

data	Proposição
	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

autor	nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os arts 10 e 20 da Medida Provisória 599,de 27 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O FDR terá como agente operador instituição financeira oficial federal e banco de desenvolvimento ou agência de fomento estaduais, definidos em ato do Poder Executivo, com as seguintes competências:

....."

"Art. 20 .....

"§ 1º Os recursos referidos no caput poderão ser utilizados para pagamento de subvenção econômica ao agente operador a que se refere o art. 10, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de crédito custeadas com recursos do FDR.

§ 2º A subvenção econômica corresponderá ao diferencial entre custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração a que fará jus o agente operador, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

....."

Justificação

A proposta pretende incluir os bancos de desenvolvimento e agências de fomento estaduais como agentes operadores do FDR.

PARLAMENTAR

MARCUS PESTANA PSDB/MG

MPV 599

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00052

data	Proposição
	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

autor	nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea
	3º		II	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II do artigo 3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

II - alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, sem prejuízo da compensação da perda em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS;

....."

Justificação

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição *sine qua non* para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a edição da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

É necessário, contudo, que o processo de compensação seja garantido a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

O artigo 3º da Medida Provisória, em seu inciso II, exclui da prestação do auxílio financeiro a perda de arrecadação resultante da alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto. Contudo, não se afigura justo deixar de compensar as perdas subsequentes à alteração dos referidos critérios, em decorrência da gradativa redução das alíquotas interestaduais.

Assim, a presente emenda propõe alterar a redação do inciso II do artigo 3º da Medida Provisória no. 599, de 2012, de forma a prever que o auxílio financeiro a ser prestado pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, será garantido em decorrência das perdas pela redução das alíquotas nas referidas operações.

Justifica-se essa alteração porque a mudança do critério constitucional de tributação do comércio interestadual com não contribuinte compõe o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das perdas subsequentes, decorrentes da redução das alíquotas interestaduais. Além disso, a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

PARLAMENTAR

MARCUS PESTANA **PSDB/MG**

MPV 599

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00053

data	Proposição
	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

autor	n.º do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutivo 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea
	2º e 3º caput	4º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 2º A compensação de que trata o art. 1º será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS e das alíquotas nas operações e prestações internas intercalares anteriores e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição bem como o valor o resultado apurado nas operações e prestações internas entre contribuintes;

II - os valores serão apurados pela Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no mês de junho de cada ano, com base nos documentos fiscais eletrônicos emitidos no ano imediatamente anterior, devendo ser utilizados, sempre que necessário para complementar a apuração, as informações regularmente prestadas pelos contribuintes, relativas ao ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte;

III – considerar-se-á como perda de arrecadação o resultado negativo da diferença entre os saldos líquidos de débito e crédito do imposto, calculado nas operações e prestações realizadas no segundo ano anterior ao da distribuição, de acordo com as alíquotas que vigorarão no ano da distribuição, conforme o estipulado no art. 8º, § 3º, e o maior valor entre:

a) o calculado nas mesmas operações e prestações interestaduais, utilizando-se as alíquotas vigentes em 2012, e o calculado com base nas operações e prestações realizadas em 2012 e alíquotas interestaduais vigentes no mesmo exercício.

b) o calculado nas mesmas operações e prestações internas entre

contribuintes, utilizando-se as alíquotas internas vigentes em 2012, e o calculado com base nas operações e prestações realizadas em 2012 e alíquotas internas vigentes no mesmo exercício

IV - o montante referente a cada ano será:

a) entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia de cada mês, a partir de janeiro de 2014;

b) atualizado com base na variação do PIB real, acrescida da variação do IPCA, considerando-se a variação média ocorrida no quadriênio anterior ao exercício em que ocorrer a apuração dos valores, aplicada para o período de dois anos;

§ 1º Os valores referentes à compensação prevista no caput são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos.

§ 2º A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Para efeito da atualização a que se refere o inciso IV do caput, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB real e ao IPCA, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes."

"Art. 3º Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória as perdas de arrecadação resultantes da concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS.

.....

§ 4º Para fins do disposto no caput, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente."

Justificação

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição sine qua non para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a edição da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

Mesmo sendo louvável a iniciativa da União, é forçoso admitir que a redação original do dispositivo que trata da forma de apuração das perdas e do processo de compensação deixa excessiva margem à dúvida a respeito desses procedimentos. Sabe-se que quanto mais transparente for a lei nesse sentido, menor será a resistência à implantação das medidas, de tal forma que a busca de uma maior clareza, afastando a insegurança dos Estados, é o grande objetivo da presente emenda.

Assim, a presente proposta de alteração da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, visa aprimorar a redação técnica relativa à metodologia que será aplicada para a apuração das perdas, as quais serão objeto da compensação a ser promovida pela União em benefício das unidades federadas envolvidas. O texto ora proposto também estende o processo de compensação a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

Adicionalmente, reconhece que eventual alteração na matriz econômica da unidade federada seja considerada para efeito de apuração das perdas a serem ressarcidas, durante o período previsto para a compensação. Este objetivo é alcançado ao tomar a arrecadação proveniente das operações e prestações interestaduais efetivamente realizadas em 2012, antes, portanto, do impacto promovido nas alíquotas do ICMS, como um dos parâmetros para cálculo, garantindo o patamar de arrecadação daquele exercício.

Outrossim, reconhece que a redução das alíquotas interestaduais modificará a relação entre contribuintes que poderão migrar fornecedores para outras unidades da federação em busca de um custo inferior em razão de alíquotas menores e até mesmo em razão da procura de uma não acumulação de crédito. Este movimento econômico forçará a redução de alíquota interna entre contribuintes para equiparar os custos de aquisição dentro e fora do Estado. Assim estas reduções de alíquotas deverão ser consideradas como parte das perdas em razão da mudança do sistema.

Além disso, a presente emenda propõe alterar a redação do artigo 3º da Medida Provisória no. 599, de 2012, de forma a prever que o auxílio financeiro a ser prestado pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas de arrecadação, somente não será devido na hipótese de a perda resultar de concessão de incentivos e benefícios fiscais pelas unidades federadas.

A proposta original da referida Medida Provisória contem mais duas hipóteses em que o auxílio financeiro não seria prestado, as quais estão sendo excluídas pela presente emenda: (1) alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, e (2) redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a Resolução no. 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal.

Justificam-se essas alterações porque tais medidas compõem o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das respectivas perdas. Além disso, a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

PARLAMENTAR

MARCUS PESTANA PSDB/MG

MPV 599
00054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
04/02/2013	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

autor	n.º do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea
	8º	5º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 5º do artigo 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º não se aplica às operações e prestações sujeitas a alíquotas fixadas em até quatro por cento por Resoluções do Senado Federal."

Justificação

Trata-se de aperfeiçoamento técnico do dispositivo para excepcionar, também, as alíquotas previstas na Resolução nº 95, de 13 de dezembro de 1996 (transporte aéreo), juntamente com aquelas indicadas no texto e relativas à Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012 (mercadorias importadas), ambas do Senado Federal, que já preveem alíquota de quatro por cento.

PARLAMENTAR

MARCUS PESTANA PSDB/MG

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 599
00055

data	Proposição
04/02/2013	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

autor	nº do prontuário
MARCUS PESTANA	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea
	8º	4º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 4º do artigo 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"§ 4º As condições referidas nas alíneas "f", "g" e "h" do inciso I do § 3º não se aplicam às operações interestaduais promovidas por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, relativamente aos bens e mercadorias por ele produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei no. 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nos. 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 11.484, de 31 de maio de 2007, as quais deverão se sujeitar à alíquota de 7% a partir de 1º de janeiro de 2018." (NR)

Justificação

O núcleo do conjunto de alterações posto em marcha com o objetivo de promover a reforma tributária é a adoção, no momento oportuno, de novas alíquotas interestaduais do ICMS a serem fixadas pelo Senado. A implantação da tão esperada medida, reclamada pelos estudiosos das nossas relações federativas como a única forma segura de afastar do nosso convívio a perturbadora guerra fiscal, deve guardar coerência com o propósito que a inspirou, qual seja, a de em prazo razoável colocar em vigor uma estrutura de alíquotas interestaduais gradativa e proporcionalmente reduzidas, iguais ao final da trajetória de redução, de tal forma que a concessão unilateral de benefícios fiscais seja inócua para efeito de impacto na livre concorrência, que sempre deve estar presente nos mercados de bens e serviços.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, contudo, a preservar tratamento diferenciado às operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus.

A prestação de auxílio financeiro para compensar as perdas, nos termos definidos na Medida Provisória, será suficiente para impedir prejuízos aos Estados, tornando possível maior rapidez na redução das alíquotas e sua uniformização para todas as operações, prestações e mercadorias.

PARLAMENTAR

MARCUS PESTANA PSDB/MG

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 599
00056

data	Proposição
04/02/2013	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

autor	n.º do prontuário

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea
	8º	3º 4º e 5º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 8º .....

.....

§ 3º A compensação de que trata esta Medida Provisória fica condicionada à observância, pela Resolução a que se refere o inciso III do caput, às seguintes condições:

I - nas operações e prestações interestaduais, a alíquota deverá ser de:

a) onze por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

b) dez por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

c) nove por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

d) oito por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

e) sete por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2018;

f) seis por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2019;

g) cinco por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2020;

h) quatro por cento, a partir de 01 de janeiro de 2021.

II - nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota deverá ser de:

a) seis por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

b) cinco por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

c) quatro por cento, a partir de 01 de janeiro de 2016.

III - nas operações interestaduais promovidas por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, relativamente aos bens e mercadorias por ele produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei no. 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nos. 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 11.484, de 31 de maio de 2007, bem como nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota deverá ser de:

a) onze por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

b) dez por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

c) nove por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

d) oito por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

e) sete por cento, a partir de 01 de janeiro de 2018.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica às operações e prestações sujeitas a alíquotas fixadas em até quatro por cento por Resoluções do Senado Federal."

Justificação

O núcleo do conjunto de alterações posto em marcha com o objetivo de promover a reforma tributária é a adoção, no momento oportuno, de novas alíquotas interestaduais do ICMS a serem fixadas pelo Senado. A implantação da tão esperada medida, reclamada pelos estudiosos das nossas relações federativas como a única forma segura de afastar do nosso convívio a perturbadora guerra fiscal, deve guardar coerência com o propósito que a inspirou, qual seja, a de em prazo razoável colocar em vigor uma estrutura de alíquotas interestaduais gradativa e proporcionalmente reduzidas, iguais ao final da trajetória de redução, de tal forma que a concessão unilateral de benefícios fiscais seja inócua para efeito de impacto na livre concorrência, que sempre deve estar presente nos mercados de bens e serviços.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, assim, a modificar a trajetória de redução e o perfil final das alíquotas de ICMS aplicáveis às operações e prestações interestaduais. Adicionalmente, preserva tratamento diferenciado às operações e prestações interestaduais com gás natural e as originadas na Zona Franca de Manaus. Por outro lado, não é necessária a alteração da alíquota de 4% já estabelecida nas

Resoluções nº 95, de 13 de dezembro de 1996 (transporte aéreo) e nº13, de 25 de abril de 2012 (mercadorias importadas).

A prestação de auxílio financeiro para compensar as perdas, nos termos definidos na Medida Provisória, será suficiente para impedir prejuízos aos Estados, tornando possível maior rapidez na redução das alíquotas e sua uniformização para todas as operações, prestações e mercadorias.

PARLAMENTAR

MARCUS PESTANA PSDB/MG

MPV 599
00057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
04/02/2013	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

autor	n.º do prontuário

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea
	8º	3º 4º e 5º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 8º .....

.....

§ 3º A compensação de que trata esta Medida Provisória fica condicionada a que a Resolução referida no inciso III do caput estabeleça alíquotas uniformes do ICMS para todas as operações e prestações interestaduais, qualquer que seja a mercadoria, bem ou serviço envolvido, ou a região de origem ou destino, não superiores às seguintes:

I - sete por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II - seis por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III - cinco por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

IV - quatro por cento, a partir de 01 de janeiro de 2017.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica às operações e prestações sujeitas a alíquotas fixadas em até quatro por cento por Resoluções do Senado Federal."

Justificação

O núcleo do conjunto de alterações posto em marcha com o objetivo de promover a reforma tributária é a adoção, no momento oportuno, de novas alíquotas interestaduais do ICMS a serem fixadas pelo Senado. A implantação da tão esperada medida, reclamada pelos estudiosos das nossas relações federativas como a única forma segura de afastar do nosso convívio a perturbadora guerra fiscal, deve guardar coerência com o propósito que a inspirou, qual seja, a de rapidamente colocar em vigor uma estrutura de alíquotas interestaduais reduzidas e uniformes, de tal forma que a concessão unilateral de benefícios fiscais seja inócua para efeito de impacto na livre concorrência, que sempre deve estar presente nos mercados de bens e serviços.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, assim, a modificar a trajetória de redução e o perfil final das alíquotas de ICMS aplicáveis às operações e prestações interestaduais. Adicionalmente, promove a supressão do tratamento diferenciado às operações e prestações interestaduais com gás natural e as originadas na Zona Franca de Manaus, por ser contrário ao objetivo maior de unificar, sem exceções, as alíquotas interestaduais de ICMS. Por essa mesma razão, não é necessária a alteração da alíquota de 4% já estabelecida nas Resoluções nº 95, de 13 de dezembro de 1996 (transporte aéreo) e nº13, de 25 de abril de 2012 (mercadorias importadas).

A prestação de auxílio financeiro para compensar as perdas, nos termos definidos na Medida Provisória, será suficiente para impedir prejuízos aos Estados, tornando possível maior rapidez na redução das alíquotas e sua uniformização para todas as operações, prestações e mercadorias.

PARLAMENTAR

MARCUS PESTANA PSDB/MG

MPV 599
00058

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
04/02/2013	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

autor	nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea
	3º	6º e 7º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

O art.3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

"§ 6º A prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória não poderá exceder o valor equivalente a R$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais) por ano, devendo tal valor ser distribuído proporcionalmente às perdas constatadas, na hipótese em que tais perdas sejam superiores ao referido montante."

"§ 7º O valor a que se refere o § 6º será corrigido, anualmente, pela variação do PIB real, acrescido da variação do IPCA."

Justificação

As federações bem sucedidas contam com o apoio decisivo do governo central na adoção de iniciativas que promovam o equilíbrio dos entes que a compõem, bem como viabilizem um ambiente de negócios favorável ao desenvolvimento econômico e ao incremento da produtividade.

Sensível a esse apelo em prol do Brasil, a União decidiu prestar auxílio financeiro às unidades federadas cuja arrecadação venha a ser comprometida em razão do processo de redução das alíquotas interestaduais do ICMS. A coerência com esse objetivo, entretanto, impõe que haja um limite mais realista, segundo projeções preliminares, para atender às necessidades dos Estados, sob pena de comprometer todo o esforço em eliminar definitivamente a chamada guerra fiscal, que no contexto brasileiro é o principal obstáculo à harmonização das relações federativas. Não há risco, por outro lado, de estender o auxílio financeiro a um patamar fiscalmente irresponsável, uma vez que o projeto visa a compensar perdas efetivas, apuradas com base em metodologia segura. Assim sendo, a compensação seria garantida até o valor das perdas efetivas, limitada a R$ 12 bilhões por ano.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, assim, a aumentar, de oito bilhões de reais para doze bilhões de reais, o valor máximo da prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas de arrecadação decorrentes da redução da alíquota interestadual do ICMS.

Propõe, também, que o valor máximo da referida prestação de auxílio financeiro seja corrigido, anualmente, pelo índice de variação do PIB real, acrescido do IPCA, com a finalidade de preservar o valor real desse montante.

PARLAMENTAR

MARCUS PESTANA PSDB/MG

MPV 599

00059

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
04/02/2013	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

autor	n.º do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 2º A compensação de que trata o art. 1º será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição;

II - os valores serão apurados pela Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no mês de junho de cada ano, com base nos documentos fiscais eletrônicos emitidos no ano imediatamente anterior, devendo ser utilizadas, sempre que necessário para complementar a apuração, as informações regularmente prestadas pelos contribuintes, relativas ao ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte;

III - considerar-se-á como perda de arrecadação o resultado negativo da diferença entre os saldos líquidos de débito e crédito do imposto, calculado nas operações interestaduais realizadas no segundo ano anterior ao da distribuição, de acordo com as alíquotas que vigorarão no ano da distribuição, conforme o estipulado no art. 8º, § 3º e o maior valor entre:

a) o calculado nas mesmas operações, utilizando-se as alíquotas interestaduais vigentes em 2012; e

b) o calculado com base nas operações realizadas em 2012 e alíquotas interestaduais vigentes no mesmo exercício;

IV - o montante referente a cada ano será:

a) entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia de cada mês, a partir de janeiro de 2014;

b) atualizado com base na variação do PIB real, acrescida da variação do IPCA, considerando-se a variação média ocorrida no quadriênio anterior ao exercício em que ocorrer a apuração dos valores, aplicada para o período de dois anos;

§ 1º Os valores referentes à compensação prevista no caput são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos.

§ 2º A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Para efeito da atualização a que se refere o inciso IV do caput, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB real e ao IPCA, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes."

"Art. 3º Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória as perdas de arrecadação resultantes da concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS.

.....

"§ 4º Para fins do disposto no caput, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente."

Justificação

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição *sine qua non* para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das

perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a edição da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

Mesmo sendo louvável a iniciativa da União, é forçoso admitir que a redação original do dispositivo que trata da forma de apuração das perdas e do processo de compensação deixa margem à dúvida a respeito desses procedimentos. Sabe-se que quanto mais transparente for a lei, menor será a resistência à implantação das medidas, de tal forma que a busca de uma maior clareza, afastando a insegurança dos Estados é o grande objetivo da presente Emenda.

Assim, a presente proposta de alteração do art. 2º visa a aprimorar a redação técnica relativa à metodologia que será aplicada para a apuração das perdas, as quais serão objeto da compensação a ser promovida pela União em benefício das unidades federadas envolvidas. O texto estende também o processo de compensação a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

Adicionalmente, reconhece que eventual alteração na matriz econômica da unidade federada seja considerada para efeito de apuração das perdas a serem ressarcidas durante o período previsto para a compensação. Esse objetivo é alcançado ao tomar a arrecadação proveniente das operações interestaduais efetivamente realizadas em 2012, antes, portanto, do impacto promovido nas alíquotas do ICMS, como um dos parâmetros para cálculo, garantindo o patamar de arrecadação daquele exercício.

Outra alteração diz respeito ao artigo 3º , de forma a prever que o auxílio financeiro somente não será devido na hipótese de a perda resultar de concessão de incentivos e benefícios fiscais pelas unidades federadas.

A proposta original da referida Medida Provisória contém mais duas hipóteses em que o auxílio financeiro não seria prestado, as quais estão sendo excluídas pela presente emenda: (1) alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, e (2) redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a Resolução no. 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal.

Justificam-se essas alterações porque tais medidas compõem o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das respectivas perdas. Admite-se que a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

PARLAMENTAR

MARCUS PESTANA PSDB/MG

MPV 599

00060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
04/02/2013	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

autor	nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 2º A compensação de que trata o art. 1º será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição;

II - os valores serão apurados pela Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no mês de junho de cada ano, com base nos documentos fiscais eletrônicos emitidos no ano imediatamente anterior, devendo ser utilizados, sempre que necessário para complementar a apuração, as informações regularmente prestadas pelos contribuintes, relativas ao ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte;

III - considerar-se-á como perda de arrecadação o resultado negativo da diferença entre os saldos líquidos de débito e crédito do imposto:

a) o calculado nas operações interestaduais realizadas no segundo ano anterior ao da distribuição, de acordo com as alíquotas que vigorarão no ano da distribuição, conforme o estipulado no art. 8º, § 3º, e

b) o calculado nas mesmas operações, utilizando-se as alíquotas interestaduais vigentes em 2012.

IV - o montante referente a cada ano será:

a) entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia de cada mês, a partir de janeiro de 2014;

b) atualizado com base na variação do PIB real, acrescida da variação do IPCA, considerando-se a variação média ocorrida no quadriênio anterior ao exercício em que ocorrer a apuração dos valores, aplicada para o período de dois anos.

§ 1º Os valores referentes à compensação prevista no caput são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos.

§ 2º A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Para efeito da atualização a que se refere o inciso IV do caput, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB real e ao IPCA, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes."

"Art. 3º Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória as perdas de arrecadação resultantes da concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS.

.....

4º Para fins do disposto no caput, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente."

Justificação

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição *sine qua non* para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a edição da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

Mesmo sendo louvável a iniciativa da União, é forçoso admitir que a redação original do dispositivo que trata da forma de apuração das perdas e do processo de compensação deixa excessiva margem à dúvida a respeito desses procedimentos. Sabe-se que quanto mais transparente for a lei nesse sentido,

menor será a resistência à implantação das medidas, de tal forma que a busca de uma maior clareza, afastando a insegurança dos Estados, é o grande objetivo da presente emenda.

Assim, a presente proposta de nova redação para o artigo 2º visa a aprimorar a redação técnica relativa à metodologia que será aplicada para a apuração das perdas, as quais serão objeto da compensação a ser promovida pela União em benefício das unidades federadas envolvidas. Adicionalmente, o texto ora proposto estende o processo de compensação a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

Propõe-se, também, a alteração do artigo 3º da Medida Provisória no. 599, de 2012, de forma a prever que o auxílio financeiro a ser prestado pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas de arrecadação, somente não será devido na hipótese de a perda resultar de concessão de incentivos e benefícios fiscais pelas unidades federadas.

A proposta original da referida Medida Provisória contém mais duas hipóteses em que o auxílio financeiro não seria prestado, as quais estão sendo excluídas pela presente emenda: (1) alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, e (2) redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a Resolução no. 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal.

Justificam-se essas alterações porque tais medidas compõem o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das respectivas perdas. Além disso, a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

PARLAMENTAR

MARCUS PESTANA PSDB/MG

MPV 599

00061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/02/2013	Medida Provisória nº 599, de 2012

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
DEPUTADO CESAR COLNAGO	276

1 [X] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Art. 8º	Parágrafo 5º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o §5º do Art.8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

"Art. 8º .....

.....

§ 5º SUPRIMIDO

Justificação

A presente emenda visa, ao suprimir o parágrafo 5º do Art. 8º adotar, para as operações interestaduais com produtos importados, os mesmos critérios propostos pela MP 599/2012 para as demais operações, objetivando a unificação do ICMS em 4% para todos os produtos e não só para importados.

A Resolução do Senado de nº 13 de 25 de abril de 2012, que estabeleceu a alíquota interestadual de 4% (quatro por cento) para as operações com bens e mercadorias importados do exterior criou dificuldade para controle das operações interestaduais como um todo, já que a aplicação de alíquota diferenciada, entre os produtos nacionais e nacionalizados, inviabilizou o controle dessas operações pelas unidades federadas, além do acúmulo de crédito por parte das empresas importadoras, que recolhem 17% ou 18% no desembaraço das mercadorias em determinadas unidades federadas, e quando da remessa para outras recolherá apenas 4%.

PARLAMENTAR

MPV 599

00062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/02/2013	Medida Provisória nº 599, de 2012

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
DEPUTADO CESAR COLNAGO	276

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 8º	Parágrafo 3º	Incisos I,II e III	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os incisos I, II e III, do §3º do Art.8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

.....

§ 3º.....

I – quando realizadas por contribuintes do ICMS localizados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Espírito Santo com destino a contribuintes localizados nas regiões Sul, e Sudeste exceto o estado do Espírito Santo:

a) 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2014;
b) 11% (onze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2015;
c) 10,5% (dez inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;
d) 10% (dez por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017;
e) 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018;
f) 9% (nove por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019;
g) 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2020;
h) 8% (oito por cento), a partir de 1º de janeiro de 2021;
i) 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2022;
j) 7% (sete por cento), a partir de 1º de janeiro de 2023;
k) 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro 2024;
l) 6% (seis por cento), a partir de 1º de janeiro de 2025;
m)5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1] de janeiro de 2026;
n) 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2027;
o) 4% (quatro por cento), a partir de 1º de janeiro de 2028.

II – quando realizadas por contribuintes do ICMS localizados nas regiões Sul e Sudeste, exceto o estado do Espírito Santo, com destino a contribuintes localizados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e estado do Espírito Santo:

a) 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2014;
b) 6% (seis por cento), a partir de 1º de janeiro de 2015;
c) 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;
d) 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017;
e) 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018;
f) 4% (quatro por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019.

III - nas demais operações e prestações:

a) 11% (onze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2014;
b) 10% (dez por cento), a partir de 1º de janeiro de 2015;
c) 9% (nove por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;
d) 8 (oito por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017;
e) 7% (sete inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018;
f) 6% (seis por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019;
g) 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2020;
h) 4% (quatro por cento), a partir de 1º de janeiro de 2021;"

Justificação

A presente emenda visa minimizar os efeitos da diminuição das alíquotas interestaduais, tornando o prazo mais viável para a busca de alternativas na compensação de receitas que serão perdidas com a mudança promovida pelo Governo Federal, pois tal diminuição em operações e prestações interestaduais fará com que a maioria da Unidades Federadas tenha perdas volumosas de receitas advindas do ICMS nessas operações, afetando de forma significativa seu desenvolvimento econômico e social.

PARLAMENTAR

MPV 599

EMENDA Nº 00063

(à MPV nº 599, de 2012)

Dê-se ao art. 9º da Medida Provisória nº 599, de 2012, a seguinte redação:

"**Art. 9º** Fica instituído, nos termos desta Medida Provisória, o Fundo de Desenvolvimento Regional – FDR, de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Integração Nacional, com a finalidade de financiar a execução de projetos de investimento com potencial efeito multiplicador sobre a região e dinamização da atividade econômica local."

JUSTIFICAÇÃO

A gestão dos instrumentos de promoção do desenvolvimento regional deve estar a cargo do Ministério da Integração Nacional (MI), e não do Ministério da Fazenda. De acordo com o Decreto nº 7.472, de 4 de maio de 2011, que estabelece suas competências, cabe ao MI, entre outras funções, a formulação dos planos e programas regionais de desenvolvimento; o estabelecimento de estratégias de integração das economias regionais; e o acompanhamento e a avaliação dos programas integrados de desenvolvimento nacional.

O MI é também o responsável pelo estabelecimento das diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento e dos Fundos de Desenvolvimento, importantes instrumentos da política de desenvolvimento regional. O FDR deverá, para ter maior eficiência, se somar a esses instrumentos já existentes, garantindo a organicidade e a complementaridade dos instrumentos.

Entretanto, a Medida Provisória (MPV) nº 599, de 2012, estabelece, em seu art. 9º, que o Fundo de Desenvolvimento Regional (FDR) ficará vinculado ao Ministério da Fazenda. Consideramos equivocada essa vinculação. Dadas as funções do Ministério da Integração Nacional, o FDR deveria ficar a ele vinculado, já que o MI é a instituição encarregada de gerir a política de desenvolvimento regional no Brasil e estabelecer as diretrizes para o uso de seus instrumentos. Portanto, o texto do art. 9º da Medida Provisória nº 599, de 2012, deve ser modificado, razão pela qual peço aos Nobres Parlamentares o apoio para essa alteração.

Sala da Comissão,

Senador PAULO BAUER

MPV 599

00064

EMENDA Nº
(à MPV nº 599, de 2012)

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória nº 599, de 2012, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da MPV nº 599, de 2012, determina que o auxílio financeiro prestado aos Estados, Distrito Federal e Municípios seja deduzido da dívida vencida e não paga junto à União e sua administração indireta. Trata-se de prática já adotada pelo governo federal nas MPVs que compensam os Estados por conta da desoneração de ICMS incidente sobre as exportações.

Ocorre que a prática não parece fazer sentido, já que o auxílio visa compensar os Estados por conta da perda de arrecadação de ICMS decorrente de medidas que são também do interesse da União. No caso, trata-se de viabilizar a almejada convergência da alíquota interestadual do ICMS para 4%.

Sala da Comissão,

Senador PAULO BAUER

MPV 599

00065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 599/2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Onofre Santo Agostini	

[x] Supressiva [ ] Substitutiva [ ] Modificativa [ ] Aditiva [ ] Substitutivo global

Página	Artigo 15		Inciso I	

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimir inciso I do art. 15 da referida Medida Provisória nº. 599 de 2012:

"Art. 15.....”

"I- o primeiro grupo será composto pelas referidas unidades federadas que estiverem acima do PIB per capita nacional;"

JUSTIFICAÇÃO

A redação do inciso I do art. 15 da referida Medida Provisória, fere o princípio da igualdade entre os entes da federação.

É necessário que seja suprimido o referido dispositivo, pois o primeiro grupo será composto por unidades federadas acima do PIB nacional, dessa forma o tratamento torna-se desigual, vez que os efeitos da redação desse inciso seriam danosos, no que tange ao princípio federativo.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Onofre Santo Agostini	**SC**	**PSD**

DATA	ASSINATURA
05/02/13	

MPV 599

00066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 599/2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado HUGO NAPOLEÃO	

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 17	§		

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se parágrafo ao art. 17 da Medida Provisória nº. 599 de 2012, renumerando-se os demais.

"Art. 17....."

§ - Nas operações realizadas com recursos do FDR fica garantida a redução de taxas e encargos aos municípios cujo coeficiente individual do Fundo de Participação dos Municípios - FPM seja menor ou igual 2.0.

JUSTIFICAÇÃO

Destarte a competência do Conselho Monetário Nacional em definir as condições prazos e demais critérios a serem aplicados nas operações realizadas com recursos do FDR, vislumbra-se a necessidade de garantir aos municípios de até 50 mil habitantes taxas e encargos diferenciados, com o intuito de proporcionar benefícios que implicarão na redução das desigualdades econômicas e sociais.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Hugo Napoleão	PI	PSD

DATA	ASSINATURA
06/02/13	

MPV 599

00067

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 599/2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado HUGO NAPOLEÃO	

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo global

Página 5	Artigo 10		Inciso II	

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do artigo 10 da Medida Provisória nº. 599 de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10....."

"II- em caso de viabilidade econômica, apoiar os projetos de investimentos aprovados pelos Comitês Estaduais de Planejamento e Investimento e amparar, especialmente, as regiões mais desprovidas de desenvolvimento econômico e social".

JUSTIFICAÇÃO

Embora a existência de viabilidade econômica seja condição essencial para a realização de investimentos, é imprescindível que haja tratamento especial para as regiões mais desprovidas de desenvolvimento. Nesse sentido, é fundamental gerar oportunidades para que tais regiões possam galgar êxito em seus planos, especialmente no que diz respeito à construção de melhorias econômicas e sociais.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado HUGO NAPOLEÃO	PI	PSD
DATA	ASSINATURA		
06/02/13			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 599
00068

Data	Proposição
	Medida Provisória Nº 599/2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado GUILHERME CAMPOS	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. S Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 4º do artigo 8º da Medida Provisória nº 599 de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º (...)
(...)

§4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às operações interestaduais com gás natural, as quais serão tributadas com base na alíquota de doze por cento.

Justificativa

A Medida Provisória nº 599/2012, publicada em 28/12/2012, dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e institui o Fundo de Desenvolvimento Regional e dá outras providências.

De acordo com a citada Medida Provisória, os Estados ou o Distrito Federal que incorrer em perda de arrecadação em razão de futura redução das alíquotas de ICMS nas operações interestaduais, fará jus a um auxílio financeiro por parte da União.

Como condição a esse direito ao auxílio financeiro, a Medida Provisória estabelece uma tabela regressiva de alíquotas de ICMS, ainda a serem definida pelo Senado, de acordo com o Estado de origem.

Com efeito, de acordo com a Exposição de Motivos da Medida Provisória em questão, "*A redução das alíquotas interestaduais se afigura imprescindível em face do cenário de guerra fiscal instaurado entre os Estados da Federação, os quais têm buscado atrair investimentos para seus respectivos territórios mediante a concessão de benefícios fiscais irregulares, em matéria de ICMS, eis que*

decididos sem a anuência do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ."

Trata-se, portanto, de Medida baseada no intuito de acabar com a chamada guerra fiscal de ICMS.

Ocorre, contudo, que a norma legal em questão, § 4º do art. 8º, prevê que o auxílio financeiro será concedido somente se a alíquota de ICMS, relativamente às operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus, ficar definida em 12%.

Isso significa dizer que a Resolução do Senado Federal, relativa às alíquotas de ICMS, que vier a ser votada e aprovada no futuro, terá de fixar alíquota de 12% de ICMS nas operações e prestações oriundas da Zona Franca de Manaus, enquanto que, nas demais operações interestaduais, a referida alíquota será, em 2013, de 7% ou 12%, chegando a 4% em 2025:

	Destino								
	Regiões Sul e Sudeste								
Origem	2013	2014	2015	2016	2017	2018 a 2022	2023	2024	2026
Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo	12,00 %	11,00%	10,00%	9,00%	8,00%	7,00%	6,00%	5,00%	4,00%

	Destino								
	Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo								
Origem	2013	2014	2015	2016	2017	2018 a 2022	2023	2024	2025
Regiões Sul e Sudeste	7,00%	6,00%	5,00%	4,00%	4,00%	4,00%	4,00%	4,00%	4,00%

	Destino								
	Regiões Sul e Sudeste								
Origem	2013	2014	2015	2016	2017	2018 a 2022	2023	2024	2025
Regiões Sul e Sudeste	12,00 %	9,00%	6,00%	4,00%	4,00%	4,00%	4,00%	4,00%	4,00%

Nota-se, assim, evidente diferenciação entre as operações e prestações originadas na Zona Franca de Manaus, que a cada ano, já a partir de 2014, terão progressivamente maior margem de alíquota interestadual. De fato, fixada em 12% a alíquota interestadual, a cada ano as operações oriundas da Zona Franca de Manaus irão gerar maior crédito em função de sua compensação frente à alíquota das operações estaduais, gerando um diferencial competitivo equivalente à prática de guerra fiscal, negando, portanto, a própria premissa que justifica a edição da Medida Provisória.

Sendo assim, deve ser alterado o texto da Medida Provisória que trata dessa questão, retirando a menção às operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado GUILHERME CAMPOS	SP	PSD
DATA	ASSINATURA		
05/02/13			

MPV 599
00069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 599/2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado JUNJI ABE	

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 22	caput		

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Adiciona-se, no art. 22 da referida Medida Provisória nº. 599 de 2012:

"Art. 22.....

Parágrafo único – disponibilizará nos **sítios oficiais** e portal da transparência, a divulgação dos relatórios e prestação de contas junto ao CGFDR em conformidade com a legislação vigente.

JUSTIFICAÇÃO

A redação do art. 22 da referida Medida Provisória não especificou de forma clara, quanto as publicação do relatório e prestação de conta de modo a assessorar as atividades do CGFDR, para dar transparência e demonstrar a efetiva utilização dos recursos.

Nesse sentido, ressalta-se que a publicação é necessária para dar segurança jurídica e respaldo do CGFDR perante o público, vez que, trata-se de recursos públicos destinados ao incentivo para reduzir as desigualdades regionais e sociais.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado JUNJI ABE	**SP**	**PSD**

DATA	ASSINATURA
05/02/13	

MPV 599

00070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
7/2/2013	Medida Provisória nº 599, de 2012

Autor	Nº do prontuário
Dep. RONALDO CAIADO /Democratas/GO	

1. X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso II	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso II do art. 3º da Medida Provisória nº 599, de 2012, renumerando-se o inciso III para inciso II.

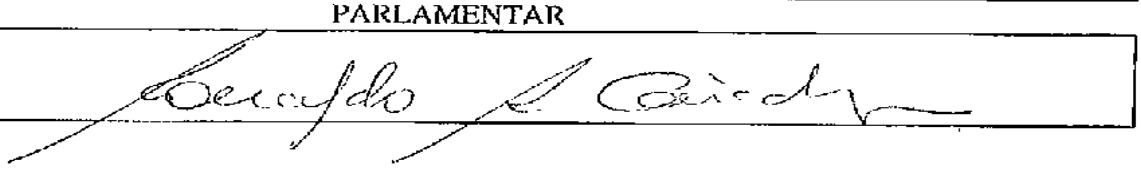
JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 599, de 2012, estabeleceu a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), dentre outras providências.

O art. 3º estabeleceu, em seus incisos, três hipóteses que não ensejarão a prestação do auxílio financeiro. Entretanto, consideramos inapropriado excluir das hipóteses que ensejarão a prestação do auxílio financeiro o que consta do inciso II, "alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto", pois se a Constituição for alterada nesse sentido, nada mais adequado que prever a prestação do auxílio financeiro para evitar o desequilíbrio das finanças dos entes da Federação que possivelmente perderão arrecadação do ICMS.

Diante da importância da presente Emenda para a preservação do equilíbrio das finanças dos entes da Federação, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa do Congresso Nacional para a sua aprovação e incorporação ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 599, de 2012.

PARLAMENTAR



MPV 599

00071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
6/2/2013	Medida Provisória nº 599, de 2012

Autor	Nº do prontuário
Dep. RONALDO CAIADO /Democratas/GO	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 3º	Parágrafo 6º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Medida Provisória nº 599, de 2012:

"Art. 3º .....

.....

§ 6º A prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória não poderá exceder o valor equivalente a R$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) por ano, devendo tal valor ser distribuído proporcionalmente às perdas constatadas, na hipótese em que tais perdas sejam superiores ao referido montante."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 599, de 2012, estabeleceu a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), dentre outras providências.

O montante anual do auxílio foi estabelecido em R$ 8 bilhões. Entretanto, consideramos que esse montante poderá não ser suficiente para cobrir as perdas efetivas de arrecadação do referido imposto. Assim, propomos, com o objetivo de proteger as economias dos entes da Federação, a elevação em R$ 2 bilhões do referido montante, que passará para R$ 10 bilhões anuais.

Diante da importância da presente Emenda para a preservação do equilíbrio das finanças dos entes da Federação, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa do Congresso Nacional para a sua aprovação e incorporação ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 599, de 2012.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 599
00072

05/02/2013	Proposição Medida Provisória nº 599 / 2012	
Autor Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ		Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐*☐Aditiva 5. ☐☐Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. W Dê-se *caput* do art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8º, exceto o disposto no inciso IV e § 1º."(NR)

.....

Art. X Dê-se ao inciso XV do art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 54.....
.....
.....

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e **aprovar**, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;
.....
.....
. (NR)

Art. Y Acresça-se ao art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, os seguintes incisos XIX e XX:

"Art.54.....
.....
.....

XIX - elaborar exame da Ordem, sem custo para o estudante, aplicado de forma compulsória, visando a avaliação dos cursos de Direito.

XX - solicitar a suspensão de matrículas para novos alunos de Direito, nas instituições que, por dois anos consecutivos, não obtenham, da maioria de seus examinados, média superior a 60% (sessenta por cento) de aproveitamento no respectivo exame, previsto no inciso anterior.

Art. 2 Revogam-se o inciso IV e o § 1° do art. 8° e o inciso VI do art. 58 da Lei n° 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a "livre expressão da atividade intelectual" (art. 5°, IX, CF), do **"livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão"** (art. 5°, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8°, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é uma exigência absurda que cria uma avaliação das universidades de uma carreira, com poder de veto.

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.

A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais importantes. O médico faz exame de Conselho Regional de Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação deste emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA

MPV 599

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00073

data	proposição
06/02/2013	Medida Provisória nº 599/12

autor	nº do prontuário
Deputado Ricardo Izar	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se, onde couber, o seguinte dispositivo à Medida Provisória 599/12:

___ A lei 5.070 de sete de julho de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.6.....

.....

§ 3º Os valores correspondentes às taxas de fiscalização devidas pelas prestadoras de serviços de telecomunicações poderão ser compensados por crédito gerado a partir da execução de projetos estratégicos aprovados pelo Poder Executivo, de acordo com critérios e nos termos definidos em regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal estampou a vontade de integrar o Brasil em propostas como o Programa Nacional de Banda Larga, instituído pelo Decreto 7.175 de 12 de maio de 2010 e o Plano Geral de Metas para Universalização, definido no art. 79 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Gral das Telecomunicações), que têm por fundamento a aceleração, o estímulo ao investimento e a necessidade de se prover em todo o território nacional os serviços de Banda Larga Popular, serviços de telecomunicações de forma geral, instalação de novas redes que servirão de infraestrutura ao provimento de serviços de comunicação essenciais à integração e ao desenvolvimento social e econômico do Brasil.

A meta de integrar o Brasil até 2014 exige enfrentar a questão da renda e desigualdade social, um verdadeiro obstáculo, que cria a necessidade de se desonerar o valor dos serviços e produtos necessários à comunicação que permitirão a integração do Brasil, para torna-los acessíveis às diversas camadas da população, para beneficiar aqueles com pouco poder aquisitivo, os que estão na faixa de baixa renda ou que estejam em uma condição econômico-social precária, nada obstante a dinamização da economia no interior do Brasil proporcionada pela maior oferta e penetração dos serviços de telecomunicação.

Neste cenário, a proposta de alteração da Lei 5070 de sete de julho de 1966 é poderosa ferramenta de desoneração, incentivo e aceleração dos investimentos em infraestrutura para as prestadoras de serviços de telecomunicações, uma alteração que incentivará a expansão dos serviços a um custo mais barato à população, os serviços de telecomunicações são parte

estruturante e componente fundamental ao desenvolvimento social, são ferramentas no combate à desigualdade social, permitem a penetração e adesão necessária ao sucesso dos supracitados programas de governo, pois sobre as telecomunicações é sabido que se faz necessário o barateamento dos serviços e produtos ofertados por meio de diversas medidas de desoneração tributária.

Portanto, citamos as taxas de fiscalização do FISTEL (Fundo de Fiscalização das Telecomunicações), que incidem, dentre outras, sobre a instalação e manutenção das estações de telecomunicações.

Observou-se que os valores elevados destas taxas setoriais são um ônus para o Brasil porque findam por compor o chamado custo Brasil.

Para exemplificar o que se afirma, citamos o caso das Estações Rádio Base (ERB), que são estações fixas com que os terminais móveis se comunicam. A ERB está conectada a uma Central de Comutação e Controle (CCC) que tem interconexão com o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), com outras CCCs e com outras redes. As ERBs, assim como as estações terrenas satelitais, suportam acesso à Internet em banda larga e contribuirão com os objetivos de implantação do PNBL e outros serviços de telecomunicações. São estações de telecomunicações que irão compor parte relevante dos projetos para construção, implantação, ampliação ou modernização de redes de telecomunicações.

Atualmente, por cada ERB que venha a ser instalada e ativada, pagam-se R$1.340,80 a título de Taxa de Fiscalização por Instalação (TFI) e, anualmente, paga-se outra Taxa de Fiscalização sobre cada ERB em funcionamento (TFF), correspondente a 33% do valor da TFI. Além da TFF há a incidência das Contribuições para Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP) e a chamada CONDECINE, que somadas com a TFF perfazem 50% do valor da TFI.

O Brasil tem mais de 260 milhões de celulares, sendo que quase 53 milhões são de acessos em banda larga móvel e cerca de 6,6 milhões são *modems*. O aumento do número de usuários, seja pela expansão dos serviços, seja pela concentração de celulares em um mesmo lugar, exige a instalação de novas antenas (ERBs) para suprir a demanda e garantir a prestação dos serviços com qualidade. O número de antenas está diretamente ligado ao número de terminais transceptores do usuário em atividade e interfere na qualidade da rede, de modo que a diminuição da quantidade das ERBs poderá limitar a cobertura e a acessibilidade dos usuários ao serviço.

O FISTEL é hoje alimentado principalmente pelas taxas de fiscalização por funcionamento (TFF) e de instalação (TFI) sobre equipamentos de telecomunicações e de radiofrequência. No caso do celular, por exemplo, é cobrada uma taxa de R$ 26,83 (TFI) na habilitação e R$ 13,42 anualmente sobre cada aparelho em funcionamento a título de (TFF+CFRP+CONDECINE), o que dificulta a redução dos preços ao consumidor, sobretudo do celular pré-pago, que representa mais de 80% do total de telefones móveis do País, serviço este que ajuda a integrar as camadas sociais de poder aquisitivo menor.

Criadas para financiar a fiscalização dos serviços, as taxas de fiscalização (TFI e TFF) têm sido pouco utilizadas na sua finalidade original. Além disso, o que pode ser verificado é uma desproporcionalidade da cobrança, já que o montante recolhido é em média dez vezes maior que o aplicado.

O FISTEL já arrecadou R$ 44,2 bilhões nos últimos doze anos. Durante esse período foram aplicados cerca de R$ 3,4 bilhões. Estima-se que a necessidade da ANATEL não venha a

superar R$ 500 milhões por ano para que possa cumprir a plenitude de suas obrigações legais, ao passo que a arrecadação anual efetiva ultrapassa a casa dos bilhões.

As alegações feitas no parágrafo acima quanto aos valores arrecadados a título de FISTEL podem ser verificadas no sítio do Tesouro Nacional (Contabilidade Governamental/Execução Orçamentária\Receita Tributária) e com relação à destinação dos recursos pela ANATEL vide o Portal da transparência gastos diretos do governo por ação governamental – Fiscalização em Telecomunicações)

Nestes termos, considerando que essas duas Taxas de Fiscalização representam um desincentivo à massificação do serviço das telecomunicações no Brasil, principalmente aqueles previstos como relevantes e essenciais ao desenvolvimento do Brasil nos já citados programas do Governo Federal, a proposta apresentada cuida de incluir um regime de compensação das Taxas de Fiscalização do FISTEL incidentes sobre a instalação e o funcionamento das estações abrangidas e necessariamente vinculadas aos projetos de implantação, ampliação ou modernização de redes de telecomunicações que forem aprovados pelo Poder Executivo, sendo que os requisitos e o escopo deste benefício serão estabelecidos pelo Poder Executivo em regulamento próprio.

PARLAMENTAR

06/02/2013 Ricardo Izar

MPV 599

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00074

data	Proposição
06/02/2013	**Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012**

autor	n.º do prontuário
Dep. Vaz de Lima	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os arts 10 e 20 da Medida Provisória 599,de 27 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O FDR terá como agente operador instituição financeira oficial federal e banco de desenvolvimento ou agência de fomento estaduais, definidos em ato do Poder Executivo, com as seguintes competências:

....."

"Art. 20 .....

"§ 1º Os recursos referidos no caput poderão ser utilizados para pagamento de subvenção econômica ao agente operador a que se refere o art. 10, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de crédito custeadas com recursos do FDR.

§ 2º A subvenção econômica corresponderá ao diferencial entre custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração a que fará jus o agente operador, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

....."

Justificação

A proposta pretende incluir os bancos de desenvolvimento e agências de fomento estaduais como agentes operadores do FDR.

PARLAMENTAR

MPV 599
00075

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
06/02/2013	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

autor	n.º do prontuário
Dep. Vaz de Lima	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea
	8º	5º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 5º do artigo 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º não se aplica às operações e prestações sujeitas a alíquotas fixadas em até quatro por cento por Resoluções do Senado Federal."

Justificação

Trata-se de aperfeiçoamento técnico do dispositivo para excepcionar, também, as alíquotas previstas na Resolução nº 95, de 13 de dezembro de 1996 (transporte aéreo), juntamente com aquelas indicadas no texto e relativas à Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012 (mercadorias importadas), ambas do Senado Federal, que já preveem alíquota de quatro por cento.

PARLAMENTAR

MPV 599

00076

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
06/02/2013	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

autor	n.º do prontuário
Dep. Vaz de Lima	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea
	3º	6º e 7º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

O art.3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

"§ 6º A prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória não poderá exceder o valor equivalente a R$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais) por ano, devendo tal valor ser distribuído proporcionalmente às perdas constatadas, na hipótese em que tais perdas sejam superiores ao referido montante."

"§ 7º O valor a que se refere o § 6º será corrigido, anualmente, pela variação do PIB real, acrescido da variação do IPCA."

Justificação

As federações bem sucedidas contam com o apoio decisivo do governo central na adoção de iniciativas que promovam o equilíbrio dos entes que a compõem, bem como viabilizem um ambiente de negócios favorável ao desenvolvimento econômico e ao incremento da produtividade.

Sensível a esse apelo em prol do Brasil, a União decidiu prestar auxílio financeiro às unidades federadas cuja arrecadação venha a ser comprometida em razão do processo de redução das alíquotas interestaduais do ICMS. A coerência com esse objetivo, entretanto, impõe que haja um limite mais realista, segundo projeções preliminares, para atender às necessidades dos Estados, sob pena de

comprometer todo o esforço em eliminar definitivamente a chamada guerra fiscal, que no contexto brasileiro é o principal obstáculo à harmonização das relações federativas. Não há risco, por outro lado, de estender o auxílio financeiro a um patamar fiscalmente irresponsável, uma vez que o projeto visa a compensar perdas efetivas, apuradas com base em metodologia segura. Assim sendo, a compensação seria garantida até o valor das perdas efetivas, limitada a R$ 12 bilhões por ano.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, assim, a aumentar, de oito bilhões de reais para doze bilhões de reais, o valor máximo da prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas de arrecadação decorrentes da redução da alíquota interestadual do ICMS.

Propõe, também, que o valor máximo da referida prestação de auxílio financeiro seja corrigido, anualmente, pelo índice de variação do PIB real, acrescido do IPCA, com a finalidade de preservar o valor real desse montante.

PARLAMENTAR

MPV 599
00077

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
06/02/2013	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

autor	nº do prontuário
Dep. Vaz de Lima	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea
	8º	4º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 4º do artigo 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"§ 4º As condições referidas nas alíneas "f", "g" e "h" do inciso I do § 3º não se aplicam às operações interestaduais promovidas por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, relativamente aos bens e mercadorias por ele produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei no. 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nos. 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 11.484, de 31 de maio de 2007, as quais deverão se sujeitar à alíquota de 7% a partir de 1º de janeiro de 2018." (NR)

Justificação

O núcleo do conjunto de alterações posto em marcha com o objetivo de promover a reforma tributária é a adoção, no momento oportuno, de novas alíquotas interestaduais do ICMS a serem fixadas pelo Senado. A implantação da tão esperada medida, reclamada pelos estudiosos das nossas relações federativas como a única forma segura de afastar do nosso convívio a perturbadora guerra fiscal, deve guardar coerência com o propósito que a inspirou, qual seja, a de em prazo razoável colocar em vigor uma estrutura de alíquotas interestaduais gradativa e proporcionalmente reduzidas, iguais ao final da trajetória de redução, de tal forma que a concessão unilateral de benefícios fiscais seja inócua para efeito de impacto na livre concorrência, que sempre deve estar presente nos mercados de bens e serviços.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, contudo, a preservar tratamento diferenciado às operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus.

A prestação de auxílio financeiro para compensar as perdas, nos termos definidos na Medida Provisória, será suficiente para impedir prejuízos aos Estados, tornando possível maior rapidez na redução das alíquotas e sua uniformização para todas as operações, prestações e mercadorias.

PARLAMENTAR

MPV 599
00078

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
06/02/2013	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

autor	n.º do prontuário
Dep. Vaz de Lima	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea
	2º e 3º caput	4º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 2º A compensação de que trata o art. 1º será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS e das alíquotas nas operações e prestações internas intercalares anteriores e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição bem como o valor o resultado apurado nas operações e prestações internas entre contribuintes;

II - os valores serão apurados pela Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no mês de junho de cada ano, com base nos documentos fiscais eletrônicos emitidos no ano imediatamente anterior, devendo ser utilizados, sempre que necessário para complementar a apuração, as informações regularmente prestadas pelos contribuintes, relativas ao ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte;

III – considerar-se-á como perda de arrecadação o resultado negativo da diferença entre os saldos líquidos de débito e crédito do imposto, calculado nas operações e prestações realizadas no segundo ano anterior ao da distribuição, de acordo com as alíquotas que vigorarão no ano da distribuição, conforme o estipulado no art. 8º, § 3º, e o maior valor entre:

a) o calculado nas mesmas operações e prestações interestaduais, utilizando-se as alíquotas vigentes em 2012, e o calculado com base nas operações e prestações realizadas em 2012 e alíquotas interestaduais vigentes no mesmo exercício.

b) o calculado nas mesmas operações e prestações internas entre contribuintes, utilizando-se as alíquotas internas vigentes em 2012, e o calculado com base nas operações e prestações realizadas em 2012 e alíquotas internas vigentes no mesmo exercício

IV - o montante referente a cada ano será:

a) entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia de cada mês, a partir de janeiro de 2014;

b) atualizado com base na variação do PIB real, acrescida da variação do IPCA, considerando-se a variação média ocorrida no quadriênio anterior ao exercício em que ocorrer a apuração dos valores, aplicada para o período de dois anos;

§ 1º Os valores referentes à compensação prevista no caput são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos.

§ 2º A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Para efeito da atualização a que se refere o inciso IV do caput, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB real e ao IPCA, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes."

"Art. 3º Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória as perdas de arrecadação resultantes da concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS.

.....

§ 4º Para fins do disposto no caput, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente."

Justificação

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição sine qua non para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a edição da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

Mesmo sendo louvável a iniciativa da União, é forçoso admitir que a redação original do dispositivo que trata da forma de apuração das perdas e do processo de compensação deixa excessiva margem à dúvida a respeito desses procedimentos. Sabe-se que quanto mais transparente for a lei nesse sentido, menor será a resistência à implantação das medidas, de tal forma que a busca de uma maior clareza, afastando a insegurança dos Estados, é o grande objetivo da presente emenda.

Assim, a presente proposta de alteração da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, visa aprimorar a redação técnica relativa à metodologia que será aplicada para a apuração das perdas, as quais serão objeto da compensação a ser promovida pela União em benefício das unidades federadas envolvidas. O texto ora proposto também estende o processo de compensação a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

Adicionalmente, reconhece que eventual alteração na matriz econômica da unidade federada seja considerada para efeito de apuração das perdas a serem ressarcidas, durante o período previsto para a compensação. Este objetivo é alcançado ao tomar a arrecadação proveniente das operações e prestações interestaduais efetivamente realizadas em 2012, antes, portanto, do impacto

promovido nas alíquotas do ICMS, como um dos parâmetros para cálculo, garantindo o patamar de arrecadação daquele exercício.

Outrossim, reconhece que a redução das alíquotas interestaduais modificará a relação entre contribuintes que poderão migrar fornecedores para outras unidades da federação em busca de um custo inferior em razão de alíquotas menores e até mesmo em razão da procura de uma não acumulação de crédito. Este movimento econômico forçará a redução de alíquota interna entre contribuintes para equiparar os custos de aquisição dentro e fora do Estado. Assim estas reduções de alíquotas deverão ser consideradas como parte das perdas em razão da mudança do sistema.

Além disso, a presente emenda propõe alterar a redação do artigo 3º da Medida Provisória no. 599, de 2012, de forma a prever que o auxílio financeiro a ser prestado pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas de arrecadação, somente não será devido na hipótese de a perda resultar de concessão de incentivos e benefícios fiscais pelas unidades federadas.

A proposta original da referida Medida Provisória contem mais duas hipóteses em que o auxílio financeiro não seria prestado, as quais estão sendo excluídas pela presente emenda: (1) alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, e (2) redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a Resolução no. 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal.

Justificam-se essas alterações porque tais medidas compõem o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das respectivas perdas. Além disso, a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

PARLAMENTAR

MPV 599

00079

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
06/02/2013	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

autor	n.º do prontuário
Dep. Vaz de Lima	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea
	8º	3º 4º e 5º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 8º .....

.....

§ 3º A compensação de que trata esta Medida Provisória fica condicionada à observância, pela Resolução a que se refere o inciso III do caput, às seguintes condições:

I - nas operações e prestações interestaduais, a alíquota deverá ser de:

a) onze por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

b) dez por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

c) nove por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

d) oito por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

e) sete por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2018;

f) seis por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2019;

g) cinco por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2020;

h) quatro por cento, a partir de 01 de janeiro de 2021.

II - nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota deverá ser de:

a) seis por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

b) cinco por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

c) quatro por cento, a partir de 01 de janeiro de 2016.

III - nas operações interestaduais promovidas por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, relativamente aos bens e mercadorias por ele produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei no. 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nos. 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 11.484, de 31 de maio de 2007, bem como nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota deverá ser de:

a) onze por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

b) dez por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

c) nove por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

d) oito por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

e) sete por cento, a partir de 01 de janeiro de 2018.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica às operações e prestações sujeitas a alíquotas fixadas em até quatro por cento por Resoluções do Senado Federal."

Justificação

O núcleo do conjunto de alterações posto em marcha com o objetivo de promover a reforma tributária é a adoção, no momento oportuno, de novas alíquotas interestaduais do ICMS a serem fixadas pelo Senado. A implantação da tão esperada medida, reclamada pelos estudiosos das nossas relações federativas

como a única forma segura de afastar do nosso convívio a perturbadora guerra fiscal, deve guardar coerência com o propósito que a inspirou, qual seja, a de em prazo razoável colocar em vigor uma estrutura de alíquotas interestaduais gradativa e proporcionalmente reduzidas, iguais ao final da trajetória de redução, de tal forma que a concessão unilateral de benefícios fiscais seja inócua para efeito de impacto na livre concorrência, que sempre deve estar presente nos mercados de bens e serviços.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, assim, a modificar a trajetória de redução e o perfil final das alíquotas de ICMS aplicáveis às operações e prestações interestaduais. Adicionalmente, preserva tratamento diferenciado às operações e prestações interestaduais com gás natural e as originadas na Zona Franca de Manaus. Por outro lado, não é necessária a alteração da alíquota de 4% já estabelecida nas Resoluções nº 95, de 13 de dezembro de 1996 (transporte aéreo) e nº13, de 25 de abril de 2012 (mercadorias importadas).

A prestação de auxílio financeiro para compensar as perdas, nos termos definidos na Medida Provisória, será suficiente para impedir prejuízos aos Estados, tornando possível maior rapidez na redução das alíquotas e sua uniformização para todas as operações, prestações e mercadorias.

PARLAMENTAR

MPV 599
00080

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
06/02/2013	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

autor	n.º do prontuário
Dep. Vaz de Lima	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 2º A compensação de que trata o art. 1º será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de

arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição;

II - os valores serão apurados pela Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no mês de junho de cada ano, com base nos documentos fiscais eletrônicos emitidos no ano imediatamente anterior, devendo ser utilizados, sempre que necessário para complementar a apuração, as informações regularmente prestadas pelos contribuintes, relativas ao ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte;

III - considerar-se-á como perda de arrecadação o resultado negativo da diferença entre os saldos líquidos de débito e crédito do imposto:

a) o calculado nas operações interestaduais realizadas no segundo ano anterior ao da distribuição, de acordo com as alíquotas que vigorarão no ano da distribuição, conforme o estipulado no art. 8º, § 3º, e

b) o calculado nas mesmas operações, utilizando-se as alíquotas interestaduais vigentes em 2012.

IV - o montante referente a cada ano será:

a) entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia de cada mês, a partir de janeiro de 2014;

b) atualizado com base na variação do PIB real, acrescida da variação do IPCA, considerando-se a variação média ocorrida no quadriênio anterior ao exercício em que ocorrer a apuração dos valores, aplicada para o período de dois anos.

§ 1º Os valores referentes à compensação prevista no caput são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos.

§ 2º A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Para efeito da atualização a que se refere o inciso IV do caput, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB real e ao IPCA, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes."

"Art. 3º Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória as perdas de arrecadação resultantes da concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS.

.....

4º Para fins do disposto no caput, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente....."

Justificação

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição *sine qua non* para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a edição da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

Mesmo sendo louvável a iniciativa da União, é forçoso admitir que a redação original do dispositivo que trata da forma de apuração das perdas e do processo de compensação deixa excessiva margem à dúvida a respeito desses procedimentos. Sabe-se que quanto mais transparente for a lei nesse sentido, menor será a resistência à implantação das medidas, de tal forma que a busca de uma maior clareza, afastando a insegurança dos Estados, é o grande objetivo da presente emenda.

Assim, a presente proposta de nova redação para o artigo 2º visa a aprimorar a redação técnica relativa à metodologia que será aplicada para a apuração das perdas, as quais serão objeto da compensação a ser promovida pela União em benefício das unidades federadas envolvidas. Adicionalmente, o texto ora proposto estende o processo de compensação a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

Propõe-se, também, a alteração do artigo 3º da Medida Provisória no. 599, de 2012, de forma a prever que o auxílio financeiro a ser prestado pela União

aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas de arrecadação, somente não será devido na hipótese de a perda resultar de concessão de incentivos e benefícios fiscais pelas unidades federadas.

A proposta original da referida Medida Provisória contém mais duas hipóteses em que o auxílio financeiro não seria prestado, as quais estão sendo excluídas pela presente emenda: (1) alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, e (2) redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a Resolução no. 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal.

Justificam-se essas alterações porque tais medidas compõem o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das respectivas perdas. Além disso, a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

PARLAMENTAR

MPV 599
00081

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
06/02/2013	**Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012**

autor	n.º do prontuário
Dep. Vaz de Lima	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea
	3º		II	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II do artigo 3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

II - alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, sem prejuízo da compensação da perda em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS;

....."

Justificação

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição *sine qua non* para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a edição da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

É necessário, contudo, que o processo de compensação seja garantido a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

O artigo 3º da Medida Provisória, em seu inciso II, exclui da prestação do auxílio financeiro a perda de arrecadação resultante da alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto. Contudo, não se afigura justo deixar de compensar as perdas subsequentes à alteração dos referidos critérios, em decorrência da gradativa redução das alíquotas interestaduais.

Assim, a presente emenda propõe alterar a redação do inciso II do artigo 3º da Medida Provisória no. 599, de 2012, de forma a prever que o auxílio financeiro a ser prestado pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, será garantido em decorrência das perdas pela redução das alíquotas nas referidas operações.

Justifica-se essa alteração porque a mudança do critério constitucional de tributação do comércio interestadual com não contribuinte compõe o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das perdas subsequentes, decorrentes da redução das alíquotas interestaduais. Além disso, a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

PARLAMENTAR

MPV 599

00082

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
06/02/2013	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

autor	n.º do prontuário
Dep. Vaz de Lima	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea
	8º	3º 4º e 5º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 8º .....

.....

§ 3º A compensação de que trata esta Medida Provisória fica condicionada a que a Resolução referida no inciso III do caput estabeleça alíquotas uniformes do ICMS para todas as operações e prestações interestaduais, qualquer que seja a mercadoria, bem ou serviço envolvido, ou a região de origem ou destino, não superiores às seguintes:

I - sete por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II - seis por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III - cinco por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

IV - quatro por cento, a partir de 01 de janeiro de 2017.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica às operações e prestações sujeitas a alíquotas fixadas em até quatro por cento por Resoluções do Senado Federal."

Justificação

O núcleo do conjunto de alterações posto em marcha com o objetivo de promover a reforma tributária é a adoção, no momento oportuno, de novas alíquotas interestaduais do ICMS a serem fixadas pelo Senado. A implantação da tão esperada

medida, reclamada pelos estudiosos das nossas relações federativas como a única forma segura de afastar do nosso convívio a perturbadora guerra fiscal, deve guardar coerência com o propósito que a inspirou, qual seja, a de rapidamente colocar em vigor uma estrutura de alíquotas interestaduais reduzidas e uniformes, de tal forma que a concessão unilateral de benefícios fiscais seja inócua para efeito de impacto na livre concorrência, que sempre deve estar presente nos mercados de bens e serviços.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, assim, a modificar a trajetória de redução e o perfil final das alíquotas de ICMS aplicáveis às operações e prestações interestaduais. Adicionalmente, promove a supressão do tratamento diferenciado às operações e prestações interestaduais com gás natural e as originadas na Zona Franca de Manaus, por ser contrário ao objetivo maior de unificar, sem exceções, as alíquotas interestaduais de ICMS. Por essa mesma razão, não é necessária a alteração da alíquota de 4% já estabelecida nas Resoluções nº 95, de 13 de dezembro de 1996 (transporte aéreo) e nº13, de 25 de abril de 2012 (mercadorias importadas).

A prestação de auxílio financeiro para compensar as perdas, nos termos definidos na Medida Provisória, será suficiente para impedir prejuízos aos Estados, tornando possível maior rapidez na redução das alíquotas e sua uniformização para todas as operações, prestações e mercadorias.

PARLAMENTAR

MPV 599

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00083

data	Proposição
06/02/2013	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

autor	nº do prontuário
Dep. Vaz de Lima	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 2º A compensação de que trata o art. 1º será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de

arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição;

II - os valores serão apurados pela Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no mês de junho de cada ano, com base nos documentos fiscais eletrônicos emitidos no ano imediatamente anterior, devendo ser utilizadas, sempre que necessário para complementar a apuração, as informações regularmente prestadas pelos contribuintes, relativas ao ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte;

III - considerar-se-á como perda de arrecadação o resultado negativo da diferença entre os saldos líquidos de débito e crédito do imposto, calculado nas operações interestaduais realizadas no segundo ano anterior ao da distribuição, de acordo com as alíquotas que vigorarão no ano da distribuição, conforme o estipulado no art. 8º, § 3º e o maior valor entre:

a) o calculado nas mesmas operações, utilizando-se as alíquotas interestaduais vigentes em 2012; e

b) o calculado com base nas operações realizadas em 2012 e alíquotas interestaduais vigentes no mesmo exercício;

IV - o montante referente a cada ano será:

a) entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia de cada mês, a partir de janeiro de 2014;

b) atualizado com base na variação do PIB real, acrescida da variação do IPCA, considerando-se a variação média ocorrida no quadriênio anterior ao exercício em que ocorrer a apuração dos valores, aplicada para o período de dois anos;

§ 1º Os valores referentes à compensação prevista no caput são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos.

§ 2º A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Para efeito da atualização a que se refere o inciso IV do caput, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB real e ao

IPCA, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes."

"Art. 3º Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória as perdas de arrecadação resultantes da concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS.

.....

"§ 4º Para fins do disposto no caput, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente....."

Justificação

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição *sine qua non* para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a edição da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

Mesmo sendo louvável a iniciativa da União, é forçoso admitir que a redação original do dispositivo que trata da forma de apuração das perdas e do processo de compensação deixa margem à dúvida a respeito desses procedimentos. Sabe-se que quanto mais transparente for a lei, menor será a resistência à implantação das medidas, de tal forma que a busca de uma maior clareza, afastando a insegurança dos Estados é o grande objetivo da presente Emenda.

Assim, a presente proposta de alteração do art. 2º visa a aprimorar a redação técnica relativa à metodologia que será aplicada para a apuração das perdas, as quais serão objeto da compensação a ser promovida pela União em benefício das unidades federadas envolvidas. O texto estende também o processo de compensação a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos

Adicionalmente, reconhece que eventual alteração na matriz econômica da unidade federada seja considerada para efeito de apuração das perdas a serem ressarcidas durante o período previsto para a compensação. Esse objetivo é alcançado ao tomar a arrecadação proveniente das operações interestaduais efetivamente realizadas em 2012, antes, portanto, do impacto promovido nas

alíquotas do ICMS, como um dos parâmetros para cálculo, garantindo o patamar de arrecadação daquele exercício.

Outra alteração diz respeito ao artigo 3º , de forma a prever que o auxílio financeiro somente não será devido na hipótese de a perda resultar de concessão de incentivos e benefícios fiscais pelas unidades federadas.

A proposta original da referida Medida Provisória contém mais duas hipóteses em que o auxílio financeiro não seria prestado, as quais estão sendo excluídas pela presente emenda: (1) alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, e (2) redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a Resolução no. 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal.

Justificam-se essas alterações porque tais medidas compõem o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das respectivas perdas. Admite-se que a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 599
00084

data	proposição
	Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012

autor	nº do prontuário

1 X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Páginas 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1. Suprimam-se os incisos II e III do § 3º, do artigo 8º, da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda justifica-se na necessidade de se consolidar as medidas adotadas pelo Governo Federal para fortalecer a economia brasileira.

O prazo proposto pelo governo para o referido inciso manterá por doze anos o diferencial de alíquota atualmente existente entre as regiões do país, anulando, por esse período, o propósito da unificação da alíquota.

Com o objetivo de conferir maior efetividade às medidas de incentivo à economia e fortalecer a competitividade das empresas brasileiras encaminho a presente proposta de alteração ao texto original da MP 599/2012.

PARLAMENTAR

Deputado Federal Dr. Ubiali (PSB/SP)

MPV 599
00085

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012

autor	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4 ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Páginas 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1. O inciso I, do § 3º, do artigo 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º. A prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória fica condicionada à:

.....

§ 3º. A compensação de que trata esta Medida Provisória fica condicionada à observância, pela Resolução a que se refere o inciso III, do caput, às seguintes condições:

I - nas operações e prestações interestaduais a alíquota deverá ser de quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2014;

..... *" (NR)*

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda justifica-se na necessidade de se consolidar as medidas adotadas pelo Governo Federal para fortalecer a economia brasileira.

Os prazos propostos para a aplicação das novas alíquotas nas operações e prestações realizadas as regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e no estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste mantem por doze anos o diferencial de alíquota atualmente existente entre essas regiões do país, anulando, por esse período, o propósito da unificação da alíquota do ICMS.

A manutenção das alíquotas diferenciadas da forma como postas na MPV 599/2012, inviabiliza uma solução ágil para o fim da Guerra Fiscal, pois estende os benefícios fiscais ilegais, causando sérios desequilíbrios à competitividade das empresas situadas no território dos diferentes estados da federação.

Ademais, o alongamento do prazo para redução das alíquotas do ICMS, nos moldes propostos no inciso I do artigo 8º da MPV 599/2012, acaba por deixar espaço para fraudes, como simulação de operações interestaduais (passeio de notas).

Com o objetivo de conferir maior efetividade às medidas de incentivo à economia e fortalecer a competitividade das empresas brasileiras encaminho a presente proposta de alteração ao texto original da MP 599/2012.

PARLAMENTAR

Deputado Federal Dr. Ubiali (PSB/SP)

MPV 599

00086

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/2013	Proposição: MP 599/2012			
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ			Nº Prontuário:	
1.☐Supressiva 2.☐Substitutiva 3.☐Modificativa 4.■Aditiva 5.☐Substitutiva Global				
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 599, de 2012, artigo com a seguinte redação:

"Art._: Os contribuintes de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com débitos fiscais vencidos até a data de publicação desta lei, declarados ou não, que estejam com discussão judicial pendente de decisão definitiva cujos processos tenham por fundamento matéria controvertida submetida ao regime de repercussão geral já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, poderão optar pelas suas liquidações em regime especial de parcelamento.

§ 1°_ Os contribuintes devem protocolar requerimento, endereçado ao Órgão Arrecadador, indicando os débitos a serem parcelados e optar por uma das seguintes modalidades:

I – parcelados em 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre multa moratória, multa isolada e encargo legal;

II – parcelados em 60 (sessenta) prestações mensais, com redução 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre multa moratória, multa isolada e encargo legal;

III – parcelados em 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre multa moratória, multa isolada e encargo legal;

IV – parcelados em 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre multa moratória, multa isolada e encargo legal;

§ 2°_O recolhimento da primeira parcela ocorrerá no mês seguinte ao requerimento de parcelamento e corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor total do débito consolidado após aplicação dos percentuais de redução previstos no §1°, sendo que as demais parcelas corresponderão ao resultado da divisão do saldo restante pelo número de parcelas objeto da opção do contribuinte, com prazo de 30 dias para regularizar e complementar os valores das parcelas mensais da nova dívida em caso de impugnação da Receita Federal do Brasil sobre os cálculos.

§3° Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de

Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto neste artigo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

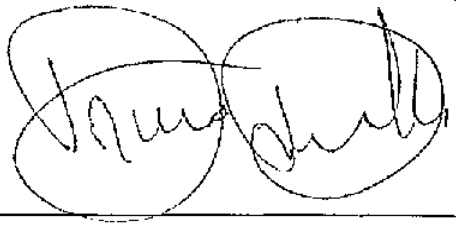
A crise que ora se abate sobre a economia nacional, em especial sobre o setor produtivo, requer a adoção de medidas de estímulo ao cumprimento das obrigações tributárias, em especial àquelas decorrentes dos parcelamentos anteriormente concedidos.

A criação feste regime especial de parcelamento permitirá às pessoas jurídicas optarem pela inclusão de novos débitos que estejam sendo discutidos na esfera judicial, com a sua exigibilidade suspensa, cujos processos representativos da controvérsia estejam pendentes de apreciação definitiva pelo Supremo Tribunal através da modalidade de repercussão geral prevista pelo Art. art. 543-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Nessa situação encontra-se número significativo de processos, cuja apreciação em desfavor do fisco poderia resultar em grande dispêndio à União. São exemplos desse contencioso as disputas sobre a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) sobre as exportações, a tributação pelo Imposto sobre a Renda (IRPJ) e pela CSLL dos lucros obtidos por coligadas e controladas no exterior e a incidência das contribuições ao PIS e da COFINS sobre o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços e sobre o Imposto Sobre Serviços nos âmbitos estadual e municipal, respectivamente.

A inclusão de processos com exigibilidade suspensa e submetidos à apreciação pelo Supremo Tribunal Federal permitirá à União reduzir significativamente seu contencioso jurídico-tributário com os contribuintes, ao mesmo tempo em que aumentará de imediato e de forma definitiva a arrecadação tributária, em um ambiente de incerteza jurídica quanto a constitucionalidade das cobranças.

Assinatura



MPV 599

00087

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

06/02/2013	Proposição **Medida Provisória nº 599 / 2012**
Autor **Deputado** GIVOTO – PMDB/MS	Nº Prontuário 434

1 ? Supressiva 2. ? Substitutiva 3 *? Modificativa 4. ??Aditiva 5. ??Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 6º do art. 3º constante da Medida Provisória nº 599 de 2012, a seguinte redação:

Art. 3º.....

"§ 6º A prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória, deverá ser distribuída proporcionalmente às perdas constatadas, na hipótese em que tais perdas sejam superiores ao referido montante." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No intuito de aprimorarmos o debate acerca da matéria solicito aos nobres pares a aprovação da alteração proposta.

ASSINATURA

Edson Giroto

MPV 599

00088

EMENDA N.º01 , DE 2013, À MP N.º 599, DE 2013

Emenda Modificativa à Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, que modifica o §2º do Artigo 2º

Modifique-se o §2º do Art. 2º da presente Medida Provisória.

Justificativa

A Medida Provisória n.º 599 instituiu a entrega de recursos a título de compensação das perdas que Estados e Distrito Federal terão com o fim de benefícios fiscais outrora concedidos. A forma de repasse destes recursos, indispensáveis ao equilíbrio financeiro é ponto da maior importância destas unidades da Federação. Assim é inadmissível qualquer margem de incerteza quanto à forma deste repasse, motivo pelo qual a matéria deve ser necessariamente tratada em Lei e não em ato infra-legal do Ministério da Fazenda. A presente emenda visa dar segurança jurídica à forma de repasse dos recursos previstos na presente MP.

Brasília/DF, fevereiro de 2013

Antônio Andrade
Deputado Federal

MPV 599

00089

EMENDA N.º02, DE 2013, À MP N.º 599, DE 2013

Emenda Modificativa à Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, que modifica o §3º do Artigo 2º

Modifique-se o §3º do Art. 2º da presente Medida Provisória.

Justificativa

A Medida Provisória n.º 599 instituiu a entrega de recursos em virtude de compensação das perdas que os Estados terão com o fim de benefícios fiscais outrora concedidos e traz como condição ao repasse a prestação de informações relacionadas aos benefícios fiscais.

O §3º do Art.2º traz sanção sumária à constatação da falta de qualquer informação relativa a favor fiscal, sendo questão de ordem, e estabelecida a boa-fé dos entes Federativos, mas levando-se em consideração a possibilidades de equívocos culposos, faz-se necessário o chamamento do ente Federativo para evitar-se sanções desnecessárias e equivocadas.

Brasília/DF, fevereiro de 2013

Antônio Andrade
Deputado Federal

MPV 599

00090

EMENDA N.º03, DE 2013, À MP N.º 599, DE 2013

Emenda Supressiva à Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, que modifica o §3º do Artigo 3º

Modifique-se o §3º do Art. 3º da presente Medida Provisória.

Justificativa

O Art. 155, §2º, IV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em vigor, diz que: resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação; A determinação destas alíquotas em Medida Provisória, que possui caráter de urgência, fere o processo legislativo estando eivada de inconstitucionalidade.

Brasília/DF, fevereiro de 2013

Antônio Andrade
Deputado Federal

MPV 599

00091

EMENDA N.º04, DE 2013, À MP N.º 599, DE 2013

Emenda Supressiva e modificativa à Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, que modifica o §4º do Artigo 3º

Modifique-se o §4º do Art. 3º da presente Medida Provisória.

Justificativa

Suprime a exceção concedida às operações interestaduais com o gás natural de origem estrangeira. Tal exceção resultaria na manutenção indefinida das atuais alíquotas, em benefício de pouquíssimos estados e prejuízo de todos os demais entes da Federação. A supressão é medida que se impõe também para evitar que sejam criadas condições especialíssimas a determinadas localidades ou unidades da Federação, o que só encontraria paralelo nas chamadas áreas de Zona Franca, e ainda, com a agravante de não contar com a estrutura de controle e os projetos de desenvolvimento inerentes à Zonas Francas.

Também não se justifica a inclusão dos produtos da Cesta Básica na lista de exceções, posto que tal excepcionalidade não representa alívio na carga tributária, concorrendo apenas para aviltar a receita dos estados consumidores, em benefício dos estados produtores.

Brasília/DF, fevereiro de 2013

Antônio Andrade
Deputado Federal

MPV 599

00092

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 599
06/01/2013	

Autor	Nº do Prontuário
Senador Gim (PTB/DF)	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Fica modificada a redação do § 4º do art. 8º, da Medida Provisória n. 599/2012, que passa a vigorar com o seguinte texto:

"Art.8º.

(...)

§ 4º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica às operações e prestações interestaduais originadas da Zona Franca de Manaus, nas operações interestaduais com gás natural e nas operações e prestações interestaduais, originadas das regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, realizadas por estabelecimentos industriais incentivados, até 31 de dezembro de 2025, as quais serão tributadas com base na alíquota de doze por cento. (...)."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta do Governo Federal para reforma tributária do ICMS atua em quatro frentes. São elas: (i) unificação das alíquotas interestaduais por meio de Resolução do Senado Federal; (ii) criação de mecanismo de compensação das perdas de arrecadação dos Estados prejudicados pela unificação das alíquotas interestaduais, via Medida Provisória n. 599/2012; (iii) criação de um Fundo de Desenvolvimento Regional para fomentar preponderantemente os Estados cujo PIB per capita seja abaixo da média nacional, via Medida Provisória n. 599/2012; e (iv) regulamentação e reinstituição dos benefícios fiscais concedidos sem prévio Convênio CONFAZ, via Projeto de Lei Complementar n. 238/2013.

Nesse contexto, a presente emenda tem como objetivo aperfeiçoar a proposta inicial do Governo Federal, especialmente para equacionar o déficit de competitividade dos Estados menos desenvolvidos do país, tendo em vista que as ações do Fundo de Desenvolvimento Regional só deverão surtir efeito a longo prazo.

Por outro lado, investimentos industriais foram viabilizados nesses Estados considerando a concessão de incentivos fiscais que incidem sobre o imposto calculado a uma

alíquota interestadual de 12% (doze por cento). Ao se reduzir as alíquotas interestaduais gradativamente para até 4% (quatro por cento), estar-se-á reduzindo o conteúdo econômico desses benefícios concedidos, violando a segurança jurídica e ameaçando a viabilidade da manutenção desses investimentos.

Nesse sentido, o mecanismo proposto consiste na criação de uma regra de exceção para a vigência das novas alíquotas interestaduais nas operações realizadas por estabelecimentos industriais que já contam com incentivos fiscais e que se originam das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, Estados cujo PIB per capita está abaixo da média nacional. A alíquota deverá continuar a 12% (doze por cento) até 31/12/2025 para esses investimentos do setor industrial, evitando um provável efeito catastrófico de desindustrialização dessas regiões.

Esse mecanismo permitirá minimizar o diferencial de competitividade atualmente existente entre os produtos industrializados nos Estados menos desenvolvidos em comparação com os grandes polos industriais, evitando um processo de desmobilização e desindustrialização das indústrias localizadas em Estados menos desenvolvidos.

Entendemos que essa proposta está alinhada às políticas em favor do desenvolvimento industrial do Governo Federal, já que busca fortalecer a competitividade, promover o adensamento produtivo em locais mais distantes dos grandes centros consumidores, ampliar mercados, manter postos de trabalho e garantir um crescimento inclusivo e sustentável em todo o território nacional.

PARLAMENTAR

Senador Gim (PTB/DF)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 599

00093

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 599/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. SANDRO MABEL	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	-	-	-	-

Incluam-se na Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, onde couber o seguinte artigo:

"Art. Ficam alteradas para o percentual de 20% (vinte por cento) as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativa aos

produtos classificados nas posições 9302.00.00, 93.03, 9304.00.00, 93.05, exceto a posição 9305.91.00, e 9306.29.00 da Tabela de Incidência aprovada pelo Decreto 6.006, de 29 de dezembro de 2006."

Justificativa

A redução acima mencionada justifica-se para equiparação das alíquotas das armas às alíquotas incidentes sobre as suas munições.

Conforme preceitua a Constituição Federal em seu art. 53, § 3º, inciso I, as alíquotas do IPI devem ser estabelecidas de acordo com a essencialidade do produto, assim, as armas devem ter as mesmas alíquotas das suas munições, uma vez que ambas possuem a mesma função/destinação e são usadas concomitantemente. Inclusive, cumpre ressaltar que os dois produtos são de extrema essencialidade para a defesa e segurança dos brasileiros.

No mais, a elevada alíquota estimula o contrabando, uma vez que armas produzidas em outros países podem ser facilmente adquiridas com valores muito inferiores, pois sobre elas não incidem cargas tributárias tão elevadas.

O Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, superior inclusive a de países ricos, que desestimula o aumento dos investimentos no setor produtivo tendo entre várias consequências, a redução de oferta de vagas no mercado de trabalho.

Contudo, na questão específica da incidência de IPI sobre a indústria fabricante de armas, cuja alíquota é de 45%, resulta em onerosidade aos órgãos públicos, eis que boa parte deles, suporta a incidência do imposto, pois a isenção concedida aos órgãos de segurança pública, não os alcança. Cita-se como exemplo os seguintes órgãos públicos onerados pelo IPI: IBAMA, Instituto Chico Mendes de Biodiversidade, ABIN, DEPEN, Senado Federal, Câmara de Deputados, Banco Central, Casa Militar, Guardas Municipais e DETRAN.

Importante ressaltar que essa incidência e, consequentemente, os altos custos, também impedem, muitas vezes, a aquisição de equipamento para uso pessoal dos integrantes das forças policiais, que se utilizam destes produtos para defesa pessoal, treinamento e aprimoramento técnico.

Por estas razões, torna-se tão necessária a adequação aqui proposta.

Sala das Sessões em 07 de fevereiro de 2013

Sandro Mabel
Deputado Federal
PMDB/GO

SANDRO MABEL
PMDB/GO

MPV 599
00094

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 599/2012

Autor	Partido
LUIZ SÉRGIO	**PT/RJ**

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 5º do artigo 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º não se aplica às operações e prestações sujeitas a alíquotas fixadas em até quatro por cento por Resoluções do Senado Federal."

Justificação

Trata-se de aperfeiçoamento técnico do dispositivo para excepcionar, também, as alíquotas previstas na Resolução nº 95, de 13 de dezembro de 1996 (transporte aéreo), juntamente com aquelas indicadas no texto e relativas à Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012 (mercadorias importadas), ambas do Senado Federal, que já preveem alíquota de quatro por cento.

PARLAMENTAR

MPV 599

00095

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 599/2012	
Autor **LUIZ SÉRGIO**	Partido **PT/RJ**

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá nova redação ao *caput* do artigo 10 da Medida Provisória 599/2012, mantidos seus incisos:

"Art. 10 O FDR terá como agente operador instituição financeira oficial federal e banco de desenvolvimento ou agência de fomento estaduais, definidos em ato do Poder Executivo, com as seguintes competências:"

Dá nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 20 da Medida Provisória 599/2012:

"§ 1º Os recursos referidos no caput poderão ser utilizados para pagamento de subvenção econômica ao agente operador a que se refere o art. 10, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de crédito custeadas com recursos do FDR.

§ 2º A subvenção econômica corresponderá ao diferencial entre custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração a que fará jus o agente operador, e os encargos cobrados do tomador final do crédito."

Justificação

A proposta pretende incluir os bancos de desenvolvimento e agências de fomento estaduais como agentes operadores do FDR.

PARLAMENTAR

MPV 599

00096

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 599/2012	
Autor **LUIZ SÉRGIO**	**Partido** **PT/RJ**

1. ____ **Supressiva** **2.**____ **Substitutiva** **3.** X **Modificativa** **4.** ____**Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 2º e ao artigo 3º, "caput" e § 4º, da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 2º A compensação de que trata o art. 1º será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição;

II - os valores serão apurados pela Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no mês de junho de cada ano, com base nos documentos fiscais eletrônicos emitidos no ano imediatamente anterior, devendo ser utilizados, sempre que necessário para complementar a apuração, as informações regularmente prestadas pelos contribuintes, relativas ao ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte;

III - considerar-se-á como perda de arrecadação o resultado negativo da diferença entre os saldos líquidos de débito e crédito do imposto:

a) calculado nas operações interestaduais realizadas no segundo ano anterior ao da distribuição, de acordo com as alíquotas que vigorarão no ano da distribuição, conforme o estipulado no art. 8º, § 3º, e

b) o calculado nas mesmas operações, utilizando-se as alíquotas interestaduais vigentes em 2012.

IV - o montante referente a cada ano será:

a) entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia de cada mês, a partir de janeiro de 2014;

b) atualizado com base na variação do PIB real, acrescida da variação do IPCA, considerando-se a variação média ocorrida no quadriênio anterior ao exercício em que ocorrer a apuração dos valores, aplicada para o período de dois anos;

§ 1º Os valores referentes à compensação prevista no caput são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos.

§ 2º A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Para efeito da atualização a que se refere o inciso IV do caput, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB real e ao IPCA, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes."

"Art. 3º Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória as perdas de arrecadação resultantes da concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS."

...

"§ 4º Para fins do disposto no caput, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente."

Justificação

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição sine qua non para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a edição da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

Mesmo sendo louvável a iniciativa da União, é forçoso admitir que a redação original do dispositivo que trata da forma de apuração das perdas e do processo de

compensação deixa excessiva margem à dúvida a respeito desses procedimentos. Sabe-se que quanto mais transparente for a lei nesse sentido, menor será a resistência à implantação das medidas, de tal forma que a busca de uma maior clareza, afastando a insegurança dos Estados, é o grande objetivo da presente emenda.

Assim, a presente proposta de alteração da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, visa aprimorar a redação técnica relativa à metodologia que será aplicada para a apuração das perdas, as quais serão objeto da compensação a ser promovida pela União em benefício das unidades federadas envolvidas. Adicionalmente, o texto ora proposto estende o processo de compensação a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

Além disso, a presente emenda propõe alterar a redação do artigo 3º da Medida Provisória no. 599, de 2012, de forma a prever que o auxílio financeiro a ser prestado pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas de arrecadação, somente não será devido na hipótese de a perda resultar de concessão de incentivos e benefícios fiscais pelas unidades federadas.

A proposta original da referida Medida Provisória contem mais duas hipóteses em que o auxílio financeiro não seria prestado, as quais estão sendo excluídas pela presente emenda: (1) alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, e (2) redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a Resolução no. 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal.

Justificam-se essas alterações porque tais medidas compõem o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das respectivas perdas. Além disso, a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

PARLAMENTAR

MPV 599

00097

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 599/2012

Autor	Partido
LUIZ SÉRGIO	**PT/RJ**

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o artigo 23-A com a seguinte redação:

"Art. 23-A A União deverá utilizar 4% do valor pago nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, para constituição de fundo para execução de investimentos nas Unidades Federadas.

§ 1º As Unidades Federadas farão jus ao mesmo montante que tenham contribuído para composição do fundo em cada ano.

§ 2º Os repasses deverão ser disponibilizados para os entes em até trinta dias do pagamento da parcela.

§ 3º O valor do repasse do fundo para os entes será contabilizado como pertencente ao Plano Plurianual de Investimentos da União - PPI."

Justificação

Em linha com as medidas anticíclicas adotadas pelo governo central para fomentar a economia, propõe-se a criação de fundo para fomentar os investimentos em infra-estrutura, melhorando as condições para um crescimento sustentável da economia nacional. O fundo irá gerar cerca de oito bilhões de reais em investimentos anualmente.

PARLAMENTAR

MPV 599

00098

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 599/2012

Autor	Partido
LUIZ SÉRGIO	PT/RJ

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 2º e ao artigo 3º, "caput" e § 4º, da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 2º A compensação de que trata o art. 1º será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição;

II - os valores serão apurados pela Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no mês de junho de cada ano, com base nos documentos fiscais eletrônicos emitidos no ano imediatamente anterior, devendo ser utilizados, sempre que necessário para complementar a apuração, as informações regularmente prestadas pelos contribuintes, relativas ao ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte;

III - considerar-se-á como perda de arrecadação o resultado negativo da diferença entre os saldos líquidos de débito e crédito do imposto, calculado nas operações interestaduais realizadas no segundo ano anterior ao da distribuição, de acordo com as alíquotas que vigorarão no ano da distribuição, conforme o estipulado no art. 8º, § 3º, e o maior valor entre:

a) o calculado nas mesmas operações, utilizando-se as alíquotas interestaduais vigentes em 2012, e

b) o calculado com base nas operações realizadas em 2012 e alíquotas interestaduais vigentes no mesmo exercício.

IV - o montante referente a cada ano será:

a) entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia de cada mês, a partir de janeiro de 2014;

b) atualizado com base na variação do PIB real, acrescida da variação do IPCA, considerando-se a variação média ocorrida no quadriênio anterior ao exercício em que ocorrer a apuração dos valores, aplicada para o período de dois anos;

§ 1º Os valores referentes à compensação prevista no caput são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos.

§ 2º A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Para efeito da atualização a que se refere o inciso IV do caput, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB real e ao IPCA, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes."

"Art. 3º Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória as perdas de arrecadação resultantes da concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS."

...

"§ 4º Para fins do disposto no caput, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente."

Justificação

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição *sine qua non* para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a edição da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

Mesmo sendo louvável a iniciativa da União, é forçoso admitir que a redação original do dispositivo que trata da forma de apuração das perdas e do processo de compensação deixa excessiva margem à dúvida a respeito desses procedimentos. Sabe-se que quanto mais transparente for a lei nesse sentido, menor será a resistência à implantação das medidas, de tal forma que a busca de uma maior clareza, afastando a insegurança dos Estados, é o grande objetivo da presente emenda.

Assim, a presente proposta de alteração da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, visa aprimorar a redação técnica relativa à metodologia que será aplicada para a apuração das perdas, as quais serão objeto da compensação a ser promovida pela União em benefício das unidades federadas envolvidas. O texto ora proposto também estende o processo de compensação a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

Adicionalmente, reconhece que eventual alteração na matriz econômica da unidade federada seja considerada para efeito de apuração das perdas a serem ressarcidas, durante o período previsto para a compensação. Este objetivo é alcançado ao tomar a arrecadação proveniente das operações interestaduais efetivamente realizadas em 2012, antes, portanto, do impacto promovido nas alíquotas do ICMS, como um dos parâmetros para cálculo, garantindo o patamar de arrecadação daquele exercício.

Além disso, a presente emenda propõe alterar a redação do artigo 3º da Medida Provisória no. 599, de 2012, de forma a prever que o auxílio financeiro a ser prestado pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas de arrecadação, somente não será devido na hipótese de a perda resultar de concessão de incentivos e benefícios fiscais pelas unidades federadas.

A proposta original da referida Medida Provisória contem mais duas hipóteses em que o auxílio financeiro não seria prestado, as quais estão sendo excluídas pela presente emenda: (1) alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, e (2) redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a Resolução no. 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal.

Justificam-se essas alterações porque tais medidas compõem o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das respectivas perdas. Além disso, a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

PARLAMENTAR

MPV 599
00099

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 599/2012

Autor	Partido
LUIZ SÉRGIO	PT/RJ

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 6º do artigo 3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"§ 6º A prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória não poderá exceder o valor equivalente a R$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais) por ano, devendo tal valor ser distribuído proporcionalmente às perdas constatadas, na hipótese em que tais perdas sejam superiores ao referido montante."

Acrescente-se o § 7º ao artigo 3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, com a seguinte redação:

"§ 7º O valor a que se refere o § 6º será corrigido, anualmente, pela variação do PIB real, acrescido da variação do IPCA."

Justificação

As federações bem sucedidas contam com o apoio decisivo do governo central na adoção de iniciativas que promovam o equilíbrio dos entes que a compõem, bem como viabilizem um ambiente de negócios favorável ao desenvolvimento econômico e ao incremento da produtividade.

Sensível a esse apelo em prol do Brasil, a União decidiu prestar auxílio financeiro às unidades federadas cuja arrecadação venha a ser comprometida em razão do processo de redução das alíquotas interestaduais do ICMS. A coerência com esse objetivo, entretanto, impõe que haja um limite mais realista, segundo projeções preliminares, para atender às necessidades dos Estados, sob pena de comprometer todo o esforço em eliminar definitivamente a chamada guerra fiscal, que no contexto brasileiro é o principal obstáculo à harmonização das relações federativas. Não há risco, por outro lado, de estender o auxílio financeiro a um patamar fiscalmente irresponsável, uma vez que o projeto visa a compensar perdas efetivas, apuradas com base em metodologia segura. Assim sendo, a compensação seria garantida até o valor das perdas efetivas, limitada a R$ 12 bilhões por ano.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, assim, aumentar, de oito bilhões de reais para doze bilhões de reais, o valor máximo da prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas de arrecadação decorrentes da redução da alíquota interestadual do ICMS.

Propõe, também, que o valor máximo da referida prestação de auxílio financeiro seja corrigido, anualmente, pelo índice de variação do PIB real, acrescido do IPCA, com a finalidade de preservar o valor real desse montante.

PARLAMENTAR

MPV 599

00100

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 599/2012

Autor	Partido
LUIZ SÉRGIO	PT/RJ

1. X Supressiva 2.____ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos §§ 3º e 4º do artigo 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"§ 3º A compensação de que trata esta Medida Provisória fica condicionada à observância, pela Resolução a que se refere o inciso III do caput, às seguintes condições:

I - nas operações e prestações interestaduais, a alíquota deverá ser de:

a) onze por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

b) dez por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

c) nove por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

d) oito por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

e) sete por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2018;

f) seis por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2019;

g) cinco por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2020;

h) quatro por cento, a partir de 01 de janeiro de 2021.

II - nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota deverá ser de:

a) seis por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

b) cinco por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

c) quatro por cento, a partir de 01 de janeiro de 2016.

III - nas operações interestaduais promovidas por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, relativamente aos bens e mercadorias por ele produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei no. 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nos. 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 11.484, de 31 de maio de 2007, bem como nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota deverá ser de:

a) onze por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

b) dez por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

c) nove por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

d) oito por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

e) sete por cento, a partir de 01 de janeiro de 2018.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica às operações e prestações sujeitas a alíquotas fixadas em até quatro por cento por Resoluções do Senado Federal."

Suprima-se o § 5º do artigo 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

Justificação

O núcleo do conjunto de alterações posto em marcha com o objetivo de promover a reforma tributária é a adoção, no momento oportuno, de novas alíquotas interestaduais do ICMS a serem fixadas pelo Senado. A implantação da tão esperada medida, reclamada pelos estudiosos das nossas relações federativas como a única forma segura de afastar do nosso convívio a perturbadora guerra fiscal, deve guardar coerência com o propósito que a inspirou, qual seja, a de em prazo razoável colocar em vigor uma estrutura de alíquotas interestaduais gradativa e proporcionalmente reduzidas, iguais ao final da trajetória de redução, de tal forma que a concessão unilateral de benefícios fiscais seja inócua para efeito de impacto na livre concorrência, que sempre deve estar presente nos mercados de bens e serviços.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, assim, a modificar a trajetória de redução e o perfil final das

alíquotas de ICMS aplicáveis às operações e prestações interestaduais. Adicionalmente, preserva tratamento diferenciado às operações e prestações interestaduais com gás natural e as originadas na Zona Franca de Manaus. Por outro lado, não é necessária a alteração da alíquota de 4% já estabelecida nas Resoluções nº 95, de 13 de dezembro de 1996 (transporte aéreo) e nº13, de 25 de abril de 2012 (mercadorias importadas).

A prestação de auxílio financeiro para compensar as perdas, nos termos definidos na Medida Provisória, será suficiente para impedir prejuízos aos Estados, tornando possível maior rapidez na redução das alíquotas e sua uniformização para todas as operações, prestações e mercadorias.

PARLAMENTAR

MPV 599
00101

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 599/2012

Autor	Partido
LUIZ SÉRGIO	PT/RJ

1. X Supressiva 2.____ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos §§ 3º e 4º do artigo 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"§ 3º A compensação de que trata esta Medida Provisória fica condicionada a que a Resolução referida no inciso III do caput estabeleça alíquotas uniformes do ICMS para todas as operações e prestações interestaduais, qualquer que seja a mercadoria, bem ou serviço envolvido, ou a região de origem ou destino, não superiores às seguintes:

I - sete por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II - seis por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III - cinco por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

IV - quatro por cento, a partir de 01 de janeiro de 2017.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica às operações e prestações sujeitas a alíquotas fixadas em até quatro por cento por Resoluções do Senado Federal."

Suprima-se o § 5º do artigo 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

Justificação

O núcleo do conjunto de alterações posto em marcha com o objetivo de promover a reforma tributária é a adoção, no momento oportuno, de novas alíquotas interestaduais do ICMS a serem fixadas pelo Senado. A implantação da tão esperada medida, reclamada pelos estudiosos das nossas relações federativas como a única forma segura de afastar do nosso convívio a perturbadora guerra fiscal, deve guardar coerência com o propósito que a inspirou, qual seja, a de rapidamente colocar em vigor uma estrutura de alíquotas interestaduais reduzidas e uniformes, de tal forma que a concessão unilateral de benefícios fiscais seja inócua para efeito de impacto na livre concorrência, que sempre deve estar presente nos mercados de bens e serviços.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, assim, a modificar a trajetória de redução e o perfil final das alíquotas de ICMS aplicáveis às operações e prestações interestaduais. Adicionalmente, promove a supressão do tratamento diferenciado às operações e prestações interestaduais com gás natural e as originadas na Zona Franca de Manaus, por ser contrário ao objetivo maior de unificar, sem exceções, as alíquotas interestaduais de ICMS. Por essa mesma razão, não é necessária a alteração da alíquota de 4% já estabelecida nas Resoluções nº 95, de 13 de dezembro de 1996 (transporte aéreo) e nº13, de 25 de abril de 2012 (mercadorias importadas).

A prestação de auxílio financeiro para compensar as perdas, nos termos definidos na Medida Provisória, será suficiente para impedir prejuízos aos Estados, tornando possível maior rapidez na redução das alíquotas e sua uniformização para todas as operações, prestações e mercadorias.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 599
00102

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 599/2012

Autor	Partido
LUIZ SÉRGIO	PT/RJ

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 4º do artigo 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"§ 4º As condições referidas nas alíneas "f", "g" e "h" do inciso I do § 3º não se aplicam às operações interestaduais promovidas por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, relativamente aos bens e mercadorias por ele produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei no. 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nos. 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 11.484, de 31 de maio de 2007, as quais deverão se sujeitar à alíquota de 7% a partir de 1º de janeiro de 2018." (NR)

Justificação

O núcleo do conjunto de alterações posto em marcha com o objetivo de promover a reforma tributária é a adoção, no momento oportuno, de novas alíquotas interestaduais do ICMS a serem fixadas pelo Senado. A implantação da tão esperada medida, reclamada pelos estudiosos das nossas relações federativas como a única forma segura de afastar do nosso convívio a perturbadora guerra fiscal, deve guardar coerência com o propósito que a inspirou, qual seja, a de em prazo razoável colocar em vigor uma estrutura de alíquotas interestaduais gradativa e proporcionalmente reduzidas, iguais ao final da trajetória de redução, de tal forma que a concessão unilateral de benefícios fiscais seja inócua para efeito de impacto na livre concorrência, que sempre deve estar presente nos mercados de bens e serviços.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, contudo, preservar tratamento diferenciado às operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus.

A prestação de auxílio financeiro para compensar as perdas, nos termos definidos na Medida Provisória, será suficiente para impedir prejuízos aos Estados, tornando possível maior rapidez na redução das alíquotas e sua uniformização para todas as operações, prestações e mercadorias.

PARLAMENTAR

MPV 599
00103

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 599/2012

Autor	Partido
LUIZ SÉRGIO	PT/RJ

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 2º e ao artigo 3º, "caput" e § 4º, da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 2º A compensação de que trata o art. 1º será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição;

II - os valores serão apurados pela Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no mês de junho de cada ano, com base nos documentos fiscais eletrônicos emitidos no ano imediatamente anterior, devendo ser utilizados, sempre que necessário para complementar a apuração, as informações regularmente prestadas pelos contribuintes, relativas ao ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte;

III - considerar-se-á como perda de arrecadação o resultado negativo da diferença entre os saldos líquidos de débito e crédito do imposto:

a) calculado nas operações interestaduais realizadas no segundo ano anterior ao da distribuição, de acordo com as alíquotas que vigorarão no ano da distribuição, conforme o estipulado no art. 8º, § 3º, e

b) o calculado nas mesmas operações, utilizando-se as alíquotas interestaduais vigentes em 2012.

IV - o montante referente a cada ano será:

a) entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia de cada mês, a partir de janeiro de 2014;

b) atualizado com base na variação do PIB real, acrescida da variação do IPCA, considerando-se a variação média ocorrida no quadriênio anterior ao exercício em que ocorrer a apuração dos valores, aplicada para o período de dois anos;

§ 1º Os valores referentes à compensação prevista no caput são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos.

§ 2º A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Para efeito da atualização a que se refere o inciso IV do caput, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB real e ao IPCA, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes."

"Art. 3º Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória as perdas de arrecadação resultantes da concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS."

...

"§ 4º Para fins do disposto no caput, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente."

Justificação

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição sine qua non para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a edição da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

Mesmo sendo louvável a iniciativa da União, é forçoso admitir que a redação original do dispositivo que trata da forma de apuração das perdas e do processo de compensação deixa excessiva margem à dúvida a respeito desses procedimentos. Sabe-se que

quanto mais transparente for a lei nesse sentido, menor será a resistência à implantação das medidas, de tal forma que a busca de uma maior clareza, afastando a insegurança dos Estados, é o grande objetivo da presente emenda.

Assim, a presente proposta de alteração da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, visa aprimorar a redação técnica relativa à metodologia que será aplicada para a apuração das perdas, as quais serão objeto da compensação a ser promovida pela União em benefício das unidades federadas envolvidas. Adicionalmente, o texto ora proposto estende o processo de compensação a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

Além disso, a presente emenda propõe alterar a redação do artigo 3º da Medida Provisória no. 599, de 2012, de forma a prever que o auxílio financeiro a ser prestado pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas de arrecadação, somente não será devido na hipótese de a perda resultar de concessão de incentivos e benefícios fiscais pelas unidades federadas.

A proposta original da referida Medida Provisória contem mais duas hipóteses em que o auxílio financeiro não seria prestado, as quais estão sendo excluídas pela presente emenda: (1) alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, e (2) redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a Resolução no. 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal.

Justificam-se essas alterações porque tais medidas compõem o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das respectivas perdas. Além disso, a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 599
00104

data	Proposição
04/02/2013	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

autor	n.º do prontuário
Deputado Eduardo Sciarra – PSD / PR	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 2º A compensação de que trata o art. 1º será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição;

II - os valores serão apurados pela Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no mês de junho de cada ano, com base nos documentos fiscais eletrônicos emitidos no ano imediatamente anterior, devendo ser utilizados, sempre que necessário para complementar a apuração, as informações regularmente prestadas pelos contribuintes, relativas ao ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte;

III - considerar-se-á como perda de arrecadação o resultado negativo da diferença entre os saldos líquidos de débito e crédito do imposto:

a) o calculado nas operações interestaduais realizadas no segundo ano anterior ao da distribuição, de acordo com as alíquotas que vigorarão no ano da distribuição, conforme o estipulado no art. 8º, § 3º, e

b) o calculado nas mesmas operações, utilizando-se as alíquotas interestaduais vigentes em 2012.

IV - o montante referente a cada ano será:

a) entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia de cada mês, a partir de janeiro de 2014;

b) atualizado com base na variação do PIB real, acrescida da variação do IPCA, considerando-se a variação média ocorrida no quadriênio anterior ao exercício em que ocorrer a apuração dos valores, aplicada para o período de dois anos.

§ 1º Os valores referentes à compensação prevista no caput são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos.

§ 2º A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Para efeito da atualização a que se refere o inciso IV do caput, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB real e ao IPCA, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes."

"Art. 3º Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória as perdas de arrecadação resultantes da concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS.

.....

4º Para fins do disposto no caput, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente."

Justificação

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição *sine qua non* para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a edição da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

Mesmo sendo louvável a iniciativa da União, é forçoso admitir que a redação original do dispositivo que trata da forma de apuração das perdas e do processo de compensação deixa excessiva margem à dúvida a respeito desses procedimentos. Sabe-se que quanto mais transparente for a lei nesse sentido, menor será a resistência à implantação das medidas, de tal forma que a busca de uma maior clareza, afastando a insegurança dos Estados, é o grande objetivo da presente emenda.

Assim, a presente proposta de nova redação para o artigo 2º visa a aprimorar a redação técnica relativa à metodologia que será aplicada para a apuração das perdas, as quais serão objeto da compensação a ser promovida pela União em benefício das unidades federadas envolvidas. Adicionalmente, o texto ora proposto estende o processo de compensação a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

Propõe-se, também, a alteração do artigo 3º da Medida Provisória no. 599, de 2012, de forma a prever que o auxílio financeiro a ser prestado pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas de arrecadação, somente não será devido na hipótese de a perda resultar de concessão de incentivos e benefícios fiscais pelas unidades federadas.

A proposta original da referida Medida Provisória contém mais duas hipóteses em que o auxílio financeiro não seria prestado, as quais estão sendo excluídas pela presente emenda: (1) alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, e (2) redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a Resolução no. 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal.

Justificam-se essas alterações porque tais medidas compõem o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das respectivas perdas. Além disso, a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de fevereiro de 2013 **Deputado Eduardo Sciarra – PSD / PR**

MPV 599
00105

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

autor	n.º do prontuário
Deputado Eduardo Sciarra – PSD / PR	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea
	3º	6º e 7º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

O art.3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

"§ 6º A prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória não poderá exceder o valor equivalente a R$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais) por ano, devendo tal valor ser distribuído proporcionalmente às perdas constatadas, na hipótese em que tais perdas sejam superiores ao referido montante."

"§ 7º O valor a que se refere o § 6º será corrigido, anualmente, pela variação do PIB real, acrescido da variação do IPCA."

Justificação

As federações bem sucedidas contam com o apoio decisivo do governo central na adoção de iniciativas que promovam o equilíbrio dos entes que a compõem, bem como viabilizem um ambiente de negócios favorável ao desenvolvimento econômico e ao incremento da produtividade.

Sensível a esse apelo em prol do Brasil, a União decidiu prestar auxílio financeiro às unidades federadas cuja arrecadação venha a ser comprometida em razão do processo de redução das alíquotas interestaduais do ICMS. A coerência com esse objetivo, entretanto, impõe que haja um limite mais realista, segundo projeções preliminares, para atender às necessidades dos Estados, sob pena de comprometer todo o esforço em eliminar definitivamente a chamada guerra fiscal, que no contexto brasileiro é o principal obstáculo à harmonização das relações federativas. Não há risco, por outro lado, de estender o auxílio financeiro a um patamar fiscalmente irresponsável, uma vez que o projeto visa a compensar perdas efetivas, apuradas com base em metodologia segura. Assim sendo, a compensação seria garantida até o valor das perdas efetivas, limitada a R$ 12 bilhões por ano.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, assim, a aumentar, de oito bilhões de reais para doze bilhões de reais, o valor máximo da prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas de arrecadação decorrentes da redução da alíquota interestadual do ICMS.

Propõe, também, que o valor máximo da referida prestação de auxílio financeiro seja corrigido, anualmente, pelo índice de variação do PIB real, acrescido do IPCA, com a finalidade de preservar o valor real desse montante.

PARLAMENTAR

Brasília, 6 de fevereiro de 2013

Deputado Eduardo Sciarra – PSD / PR

MPV 599
00106

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

autor	n.º do prontuário
Deputado Eduardo Sciarra – PSD / PR	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea
	8º	3º 4º e 5º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 8º .....

.....

§ 3º A compensação de que trata esta Medida Provisória fica condicionada a que a Resolução referida no inciso III do caput estabeleça alíquotas uniformes do ICMS para todas as operações e prestações interestaduais, qualquer que seja a mercadoria, bem ou serviço envolvido, ou a região de origem ou destino, não superiores às seguintes:

I - sete por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II - seis por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III - cinco por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

IV - quatro por cento, a partir de 01 de janeiro de 2017.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica às operações e prestações sujeitas a alíquotas fixadas em até quatro por cento por Resoluções do Senado Federal."

Justificação

O núcleo do conjunto de alterações posto em marcha com o objetivo de promover a reforma tributária é a adoção, no momento oportuno, de novas alíquotas interestaduais do ICMS a serem fixadas pelo Senado. A implantação da tão esperada medida, reclamada pelos estudiosos das nossas relações federativas como a única forma segura de afastar do nosso convívio a perturbadora guerra fiscal, deve guardar coerência com o propósito que a inspirou, qual seja, a de rapidamente colocar em vigor uma estrulura de alíquotas interestaduais reduzidas e uniformes, de tal forma que a concessão unilateral de benefícios fiscais seja inócua para efeito de impacto na livre concorrência, que sempre deve estar presente nos mercados de bens e serviços.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, assim, a modificar a trajetória de redução e o perfil final das alíquotas de ICMS aplicáveis às operações e prestações interestaduais. Adicionalmente, promove a supressão do tratamento diferenciado às operações e prestações interestaduais com gás natural e as originadas na Zona Franca de Manaus, por ser contrário ao objetivo maior de unificar, sem exceções, as alíquotas interestaduais de ICMS. Por essa mesma razão, não é necessária a alteração da alíquota de 4% já estabelecida nas Resoluções nº 95, de 13 de dezembro de 1996 (transporte aéreo) e nº13, de 25 de abril de 2012 (mercadorias importadas).

A prestação de auxílio financeiro para compensar as perdas, nos termos definidos na Medida Provisória, será suficiente para impedir prejuízos aos Estados, tornando possível maior rapidez na redução das alíquotas e sua uniformização para todas as operações, prestações e mercadorias.

PARLAMENTAR

Brasília, 6 de fevereiro de 2013

Deputado Eduardo Sciarra – PSD / PR

MPV 599

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00107

data	Proposição
	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

autor	n.º do prontuário
Deputado Eduardo Sciarra – PSD / PR	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os arts 10 e 20 da Medida Provisória 599,de 27 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O FDR terá como agente operador instituição financeira oficial federal e banco de desenvolvimento ou agência de fomento estaduais, definidos em ato do Poder Executivo, com as seguintes competências:

....."

"Art. 20 .....

"§ 1º Os recursos referidos no caput poderão ser utilizados para pagamento de subvenção econômica ao agente operador a que se refere o art. 10, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de crédito custeadas com recursos do FDR.

§ 2º A subvenção econômica corresponderá ao diferencial entre custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração a que fará jus o agente operador, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

....."

Justificação

A proposta pretende incluir os bancos de desenvolvimento e agências de fomento estaduais como agentes operadores do FDR.

PARLAMENTAR

Brasília, 6 de fevereiro de 2013

Deputado Eduardo Sciarra- PSD / PR

MPV 599
00108

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

autor	nº de prontuário
Deputado Eduardo Sciarra – PSD / PR	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea
	3º		II	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II do artigo 3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

II - alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, sem prejuízo da compensação da perda em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS;

....."

Justificação

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição *sine qua non* para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a edição da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

É necessário, contudo, que o processo de compensação seja garantido a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

O artigo 3º da Medida Provisória, em seu inciso II, exclui da prestação do auxílio financeiro a perda de arrecadação resultante da alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto. Contudo, não se afigura justo deixar de compensar as perdas subsequentes à alteração dos referidos critérios, em decorrência da gradativa redução das alíquotas interestaduais.

Assim, a presente emenda propõe alterar a redação do inciso II do artigo 3º da Medida Provisória no. 599, de 2012, de forma a prever que o auxílio financeiro a ser prestado pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, será garantido em decorrência das perdas pela redução das alíquotas nas referidas operações.

Justifica-se essa alteração porque a mudança do critério constitucional de tributação do comércio interestadual com não contribuinte compõe o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das perdas subsequentes, decorrentes da redução das alíquotas interestaduais. Além disso, a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

PARLAMENTAR

Brasília, 6 de fevereiro de 2013

Deputado Eduardo Sciarra – PSD / PR

MPV 599

00109

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
04/02/2013	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

autor	n.º do prontuário
Deputado Eduardo Sciarra – PSD / PR	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea
	8º	5º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 5º do artigo 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º não se aplica às operações e prestações sujeitas a alíquotas fixadas em até quatro por cento por Resoluções do Senado Federal."

Justificação

Trata-se de aperfeiçoamento técnico do dispositivo para excepcionar, também, as alíquotas previstas na Resolução nº 95, de 13 de dezembro de 1996 (transporte aéreo), juntamente com aquelas indicadas no texto e relativas à Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012 (mercadorias importadas), ambas do Senado Federal, que já preveem alíquota de quatro por cento.

PARLAMENTAR

Brasília, 6 de fevereiro de 2013

Deputado Eduardo Sciarra – PSD / PR

MPV 599
00110

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

autor	nº do protocolo
Deputado João Dado.	

1.☐ Supressiva 2.☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4.☐ Aditiva 5.☐ Substitutivo global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea
	3º		II	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II do artigo 3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

II - alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, sem prejuízo da compensação da perda em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS;

....."

Justificação

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição *sine qua non* para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a edição da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

É necessário, contudo, que o processo de compensação seja garantido a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

O artigo 3º da Medida Provisória, em seu inciso II, exclui da prestação do auxílio financeiro a perda de arrecadação resultante da alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto. Contudo, não se afigura justo deixar de compensar as perdas subsequentes à alteração dos referidos critérios, em decorrência da gradativa redução das alíquotas interestaduais.

Assim, a presente emenda propõe alterar a redação do inciso II do artigo 3º da Medida Provisória no. 599, de 2012, de forma a prever que o auxílio financeiro a ser prestado pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, será garantido em decorrência das perdas pela redução das alíquotas nas referidas operações.

Justifica-se essa alteração porque a mudança do critério constitucional de tributação do comércio interestadual com não contribuinte compõe o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das perdas subsequentes, decorrentes da redução das alíquotas interestaduais. Além disso, a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

PARLAMENTAR

MPV 599
00111

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

autor	n.º do prontuário
Deputado João Dado	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea
	2º e 3º caput	4º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 2º A compensação de que trata o art. 1º será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS e das alíquotas nas operações e prestações internas intercalares anteriores e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de

operações e prestações, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição bem como o valor o resultado apurado nas operações e prestações internas entre contribuintes;

II - os valores serão apurados pela Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no mês de junho de cada ano, com base nos documentos fiscais eletrônicos emitidos no ano imediatamente anterior, devendo ser utilizados, sempre que necessário para complementar a apuração, as informações regularmente prestadas pelos contribuintes, relativas ao ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte;

III – considerar-se-á como perda de arrecadação o resultado negativo da diferença entre os saldos líquidos de débito e crédito do imposto, calculado nas operações e prestações realizadas no segundo ano anterior ao da distribuição, de acordo com as alíquotas que vigorarão no ano da distribuição, conforme o estipulado no art. 8º, § 3º, e o maior valor entre:

a) o calculado nas mesmas operações e prestações interestaduais, utilizando-se as alíquotas vigentes em 2012, e o calculado com base nas operações e prestações realizadas em 2012 e alíquotas interestaduais vigentes no mesmo exercício.

b) o calculado nas mesmas operações e prestações internas entre contribuintes, utilizando-se as alíquotas internas vigentes em 2012, e o calculado com base nas operações e prestações realizadas em 2012 e alíquotas internas vigentes no mesmo exercício

IV - o montante referente a cada ano será:

a) entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia de cada mês, a partir de janeiro de 2014;

b) atualizado com base na variação do PIB real, acrescida da variação do IPCA, considerando-se a variação média ocorrida no quadriênio anterior ao exercício em que ocorrer a apuração dos valores, aplicada para o período de dois anos;

§ 1º Os valores referentes à compensação prevista no caput são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos.

§ 2º A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Para efeito da atualização a que se refere o inciso IV do caput, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB real e ao IPCA, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória, sem qualquer

revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes."

"Art. 3º Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória as perdas de arrecadação resultantes da concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS.

.....

§ 4º Para fins do disposto no caput, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente."

Justificação

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição sine qua non para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a edição da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

Mesmo sendo louvável a iniciativa da União, é forçoso admitir que a redação original do dispositivo que trata da forma de apuração das perdas e do processo de compensação deixa excessiva margem à dúvida a respeito desses procedimentos. Sabe-se que quanto mais transparente for a lei nesse sentido, menor será a resistência à implantação das medidas, de tal forma que a busca de uma maior clareza, afastando a insegurança dos Estados, é o grande objetivo da presente emenda.

Assim, a presente proposta de alteração da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, visa aprimorar a redação técnica relativa à metodologia que será aplicada para a apuração das perdas, as quais serão objeto da compensação a ser promovida pela União em benefício das unidades federadas envolvidas. O texto ora proposto também estende o processo de compensação a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

Adicionalmente, reconhece que eventual alteração na matriz econômica da unidade federada seja considerada para efeito de apuração das perdas a serem ressarcidas, durante o período previsto para a compensação. Este objetivo é alcançado ao tomar a arrecadação proveniente das operações e prestações interestaduais efetivamente realizadas em 2012, antes, portanto, do impacto promovido nas alíquotas do ICMS, como um dos parâmetros para cálculo, garantindo o patamar de arrecadação daquele exercício.

Outrossim, reconhece que a redução das alíquotas interestaduais modificará a relação entre contribuintes que poderão migrar fornecedores para outras unidades da federação em busca de um custo inferior em razão de alíquotas menores e até mesmo em razão da procura de uma não acumulação de crédito. Este movimento econômico forçará a redução de alíquota interna entre contribuintes para equiparar os custos de aquisição dentro e fora do Estado. Assim estas reduções de alíquotas deverão ser consideradas como parte das perdas em razão da mudança do sistema.

Além disso, a presente emenda propõe alterar a redação do artigo 3º da Medida Provisória no. 599, de 2012, de forma a prever que o auxílio financeiro a ser prestado pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas de arrecadação, somente não será devido na hipótese de a perda resultar de concessão de incentivos e benefícios fiscais pelas unidades federadas.

A proposta original da referida Medida Provisória contem mais duas hipóteses em que o auxílio financeiro não seria prestado, as quais estão sendo excluídas pela presente emenda: (1) alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, e (2) redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a Resolução no. 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal.

Justificam-se essas alterações porque tais medidas compõem o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das respectivas perdas. Além disso, a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

PARLAMENTAR

MPV 599
00112

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

autor	nº do prontuário
Deputado João Pizzolatti	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os arts 10 e 20 da Medida Provisória 599,de 27 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O FDR terá como agente operador instituição financeira oficial federal e banco de desenvolvimento ou agência de fomento estaduais, definidos em ato do Poder Executivo, com as seguintes competências:

....."

"Art. 20 .....

"§ 1º Os recursos referidos no caput poderão ser utilizados para pagamento de subvenção econômica ao agente operador a que se refere o art. 10, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de crédito custeadas com recursos do FDR.

§ 2º A subvenção econômica corresponderá ao diferencial entre custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração a que fará jus o agente operador, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

....."

Justificação

A proposta pretende incluir os bancos de desenvolvimento e agências de fomento estaduais como agentes operadores do FDR.

PARLAMENTAR

MPV 599

00113

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
04/02/2013	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

autor	n.º do prontuário
Deputado José Dodó	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea
	8º	5º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 5º do artigo 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º não se aplica às operações e prestações sujeitas a alíquotas fixadas em até quatro por cento por Resoluções do Senado Federal."

Justificação

Trata-se de aperfeiçoamento técnico do dispositivo para excepcionar, também, as alíquotas previstas na Resolução nº 95, de 13 de dezembro de 1996 (transporte aéreo), juntamente com aquelas indicadas no texto e relativas à Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012 (mercadorias importadas), ambas do Senado Federal, que já preveem alíquota de quatro por cento.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 599
00114

data	Proposição
	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

autor	n.º do prontuário
Deputado João Dado	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea
	8º	4º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 4º do artigo 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"§ 4º As condições referidas nas alíneas "f", "g" e "h" do inciso I do § 3º não se aplicam às operações interestaduais promovidas por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, relativamente aos bens e mercadorias por ele produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei no. 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nos. 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 11.484, de 31 de maio de 2007, as quais deverão se sujeitar à alíquota de 7% a partir de 1º de janeiro de 2018." (NR)

Justificação

O núcleo do conjunto de alterações posto em marcha com o objetivo de promover a reforma tributária é a adoção, no momento oportuno, de novas alíquotas interestaduais do ICMS a serem fixadas pelo Senado. A implantação da tão esperada medida, reclamada pelos estudiosos das nossas relações federativas como a única forma segura de afastar do nosso convívio a perturbadora guerra fiscal, deve guardar coerência com o propósito que a inspirou, qual seja, a de em prazo razoável colocar em vigor uma estrutura de alíquotas interestaduais gradativa e proporcionalmente reduzidas, iguais ao final da trajetória de redução, de tal forma que a concessão unilateral de benefícios fiscais seja inócua para efeito de impacto na livre concorrência, que sempre deve estar presente nos mercados de bens e serviços.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, contudo, a preservar tratamento diferenciado às operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus.

A prestação de auxílio financeiro para compensar as perdas, nos termos definidos na Medida Provisória, será suficiente para impedir prejuízos aos Estados, tornando possível maior rapidez na redução das alíquotas e sua uniformização para todas as operações, prestações e mercadorias.

PARLAMENTAR

MPV 599
00115

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

autor	n.º do prontuário
JOÃO DADO	

1. X Supressiva 2. Subsitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea
	8º	3º 4º e 5º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 8º .....

.....

§ 3º A compensação de que trata esta Medida Provisória fica condicionada à observância, pela Resolução a que se refere o inciso III do caput, às seguintes condições:

I - nas operações e prestações interestaduais, a alíquota deverá ser de:

a) onze por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

b) dez por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

c) nove por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

d) oito por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

e) sete por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2018;

f) seis por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2019;

g) cinco por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2020;

h) quatro por cento, a partir de 01 de janeiro de 2021.

II - nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota deverá ser de:

a) seis por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

b) cinco por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

c) quatro por cento, a partir de 01 de janeiro de 2016.

III - nas operações interestaduais promovidas por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, relativamente aos bens e mercadorias por ele produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei no. 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nos. 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 11.484, de 31 de maio de 2007, bem como nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota deverá ser de:

a) onze por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

b) dez por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

c) nove por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

d) oito por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

e) sete por cento, a partir de 01 de janeiro de 2018.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica às operações e prestações sujeitas a alíquotas fixadas em até quatro por cento por Resoluções do Senado Federal."

Justificação

O núcleo do conjunto de alterações posto em marcha com o objetivo de promover a reforma tributária é a adoção, no momento oportuno, de novas alíquotas interestaduais do ICMS a serem fixadas pelo Senado. A implantação da tão esperada medida, reclamada pelos estudiosos das nossas relações federativas

como a única forma segura de afastar do nosso convívio a perturbadora guerra fiscal, deve guardar coerência com o propósito que a inspirou, qual seja, a de em prazo razoável colocar em vigor uma estrutura de alíquotas interestaduais gradativa e proporcionalmente reduzidas, iguais ao final da trajetória de redução, de tal forma que a concessão unilateral de benefícios fiscais seja inócua para efeito de impacto na livre concorrência, que sempre deve estar presente nos mercados de bens e serviços.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, assim, a modificar a trajetória de redução e o perfil final das alíquotas de ICMS aplicáveis às operações e prestações interestaduais. Adicionalmente, preserva tratamento diferenciado às operações e prestações interestaduais com gás natural e as originadas na Zona Franca de Manaus. Por outro lado, não é necessária a altereção da alíquota de 4% já estabelecida nas Resoluções nº 95, de 13 de dezembro de 1996 (transporte aéreo) e nº13, de 25 de abril de 2012 (mercadorias importadas).

A prestação de auxílio financeiro para compensar as perdas, nos termos definidos na Medida Provisória, será suficiente para impedir prejuízos aos Estados, tornando possível maior rapidez na redução das alíquotas e sua uniformização para todas as operações, prestações e mercadorias.

PARLAMENTAR

MPV 599
00116

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
04/02/2013	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

autor	n.º do prontuário
JOÃO DADO	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 2º A compensação de que trata o art. 1º será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição;

II - os valores serão apurados pela Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no mês de junho de cada ano, com base nos documentos fiscais eletrônicos emitidos no ano imediatamente anterior, devendo ser utilizados, sempre que necessário para complementar a apuração, as informações regularmente prestadas pelos contribuintes, relativas ao ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte;

III - considerar-se-á como perda de arrecadação o resultado negativo da diferença entre os saldos líquidos de débito e crédito do imposto:

a) o calculado nas operações interestaduais realizadas no segundo ano anterior ao da distribuição, de acordo com as alíquotas que vigorarão no ano da distribuição, conforme o estipulado no art. 8º, § 3º, e

b) o calculado nas mesmas operações, utilizando-se as alíquotas vigentes em 2012.

IV - o montante referente a cada ano será:

a) entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia de cada mês, a partir de janeiro de 2014;

b) atualizado com base na variação do PIB real, acrescida da variação do IPCA, considerando-se a variação média ocorrida no quadriênio anterior ao exercício em que ocorrer a apuração dos valores, aplicada para o período de dois anos.

§ 1º Os valores referentes à compensação prevista no caput são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos.

§ 2º A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Para efeito da atualização a que se refere o inciso IV do caput, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB real e ao IPCA, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes."

"Art. 3º Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória as perdas de arrecadação resultantes da concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS.

.....

§ 4º Para fins do disposto no caput, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente.

....."

Justificação

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição *sine qua non* para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a edição da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

Mesmo sendo louvável a iniciativa da União, é forçoso admitir que a redação original do dispositivo que trata da forma de apuração das perdas e do processo de compensação deixa excessiva margem à dúvida a respeito desses procedimentos. Sabe-se que quanto mais transparente for a lei nesse sentido, menor será a resistência à implantação das medidas, de tal forma que a busca de uma maior clareza, afastando a insegurança dos Estados, é o grande objetivo da presente emenda.

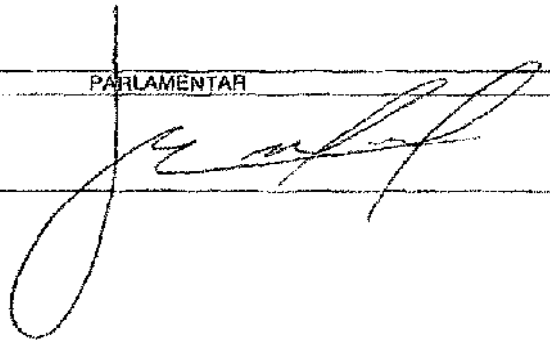
Assim, a presente proposta de nova redação para o artigo 2º visa a aprimorar a redação técnica relativa à metodologia que será aplicada para a apuração das perdas, as quais serão objeto da compensação a ser promovida pela União em benefício das unidades federadas envolvidas. Adicionalmente, o texto ora proposto estende o processo de compensação a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

Propõe-se, também, a alteração do artigo 3º da Medida Provisória no. 599, de 2012, de forma a prever que o auxílio financeiro a ser prestado pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas de arrecadação, somente não será devido na hipótese de a perda resultar de concessão de incentivos e benefícios fiscais pelas unidades federadas.

A proposta original da referida Medida Provisória contém mais duas hipóteses em que o auxílio financeiro não seria prestado, as quais estão sendo excluídas pela presente emenda: (1) alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, e (2) redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a Resolução no. 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal.

Justificam-se essas alterações porque tais medidas compõem o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das respectivas perdas. Além disso, a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

PARLAMENTAR



MPV 599
00117

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

autor	n.º do prontuário
JOÃO DADO	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea
	3º	6º e 7º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

O art.3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

"§ 6º A prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória não poderá exceder o valor equivalente a R$ 12.000.000.000,00

(doze bilhões de reais) por ano, devendo tal valor ser distribuído proporcionalmente às perdas constatadas, na hipótese em que tais perdas sejam superiores ao referido montante."

"§ 7º O valor a que se refere o § 6º será corrigido, anualmente, pela variação do PIB real, acrescido da variação do IPCA."

Justificação

As federações bem sucedidas contam com o apoio decisivo do governo central na adoção de iniciativas que promovam o equilíbrio dos entes que a compõem, bem como viabilizem um ambiente de negócios favorável ao desenvolvimento econômico e ao incremento da produtividade.

Sensível a esse apelo em prol do Brasil, a União decidiu prestar auxílio financeiro às unidades federadas cuja arrecadação venha a ser comprometida em razão do processo de redução das alíquotas interestaduais do ICMS. A coerência com esse objetivo, entretanto, impõe que haja um limite mais realista, segundo projeções preliminares, para atender às necessidades dos Estados, sob pena de comprometer todo o esforço em eliminar definitivamente a chamada guerra fiscal, que no contexto brasileiro é o principal obstáculo à harmonização das relações federativas. Não há risco, por outro lado, de estender o auxílio financeiro a um patamar fiscalmente irresponsável, uma vez que o projeto visa a compensar perdas efetivas, apuradas com base em metodologia segura. Assim sendo, a compensação seria garantida até o valor das perdas efetivas, limitada a R$ 12 bilhões por ano.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, assim, a aumentar, de oito bilhões de reais para doze bilhões de reais, o valor máximo da prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas de arrecadação decorrentes da redução da alíquota interestadual do ICMS.

Propõe, também, que o valor máximo da referida prestação de auxílio financeiro seja corrigido, anualmente, pelo índice de variação do PIB real, acrescido do IPCA, com a finalidade de preservar o valor real desse montante.

PARLAMENTAR

MPV 599

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00118

data	Proposição
	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

autor	n.º do prontuário
JOÃO DADO	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 2º A compensação de que trata o art. 1º será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição;

II - os valores serão apurados pela Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no mês de junho de cada ano, com base nos documentos fiscais eletrônicos emitidos no ano imediatamente anterior, devendo ser utilizadas, sempre que necessário para complementar a apuração, as informações regularmente prestadas pelos contribuintes, relativas ao ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte;

III - considerar-se-á como perda de arrecadação o resultado negativo da diferença entre os saldos líquidos de débito e crédito do imposto, calculado nas operações interestaduais realizadas no segundo ano anterior ao da distribuição, de acordo com as alíquotas que vigorarão no ano da distribuição, conforme o estipulado no art. 8º, § 3º e o maior valor entre:

a) o calculado nas mesmas operações, utilizando-se as alíquotas vigentes em 2012; e

b) o calculado com base nas operações realizadas em 2012 e alíquotas vigentes no mesmo exercício;

IV - o montante referente a cada ano será:

a) entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia de cada mês, a partir de janeiro de 2014;

b) atualizado com base na variação do PIB real, acrescida da variação do IPCA, considerando-se a variação média ocorrida no quadriênio anterior ao exercício em que ocorrer a apuração dos valores, aplicada para o período de dois anos;

§ 1º Os valores referentes à compensação prevista no caput são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos.

§ 2º A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Para efeito da atualização a que se refere o inciso IV do caput, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB real e ao IPCA, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes."

"Art. 3º Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória as perdas de arrecadação resultantes da concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS.

.....

"§ 4º Para fins do disposto no caput, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente.

....."

Justificação

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição *sine qua non* para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das

perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a edição da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

Mesmo sendo louvável a iniciativa da União, é forçoso admitir que a redação original do dispositivo que trata da forma de apuração das perdas e do processo de compensação deixa margem à dúvida a respeito desses procedimentos. Sabe-se que quanto mais transparente for a lei, menor será a resistência à implantação das medidas, de tal forma que a busca de uma maior clareza, afastando a insegurança dos Estados é o grande objetivo da presente Emenda.

Assim, a presente proposta de alteração do art. 2º visa a aprimorar a redação técnica relativa à metodologia que será aplicada para a apuração das perdas, as quais serão objeto da compensação a ser promovida pela União em benefício das unidades federadas envolvidas. O texto estende também o processo de compensação a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

Adicionalmente, reconhece que eventual alteração na matriz econômica da unidade federada seja considerada para efeito de apuração das perdas a serem ressarcidas durante o período previsto para a compensação. Esse objetivo é alcançado ao tomar a arrecadação proveniente das operações interestaduais efetivamente realizadas em 2012, antes, portanto, do impacto promovido nas alíquotas do ICMS, como um dos parâmetros para cálculo, garantindo o patamar de arrecadação daquele exercício.

Outra alteração diz respeito ao artigo 3º , de forma a prever que o auxílio financeiro somente não será devido na hipótese de a perda resultar de concessão de incentivos e benefícios fiscais pelas unidades federadas.

A proposta original da referida Medida Provisória contém mais duas hipóteses em que o auxílio financeiro não seria prestado, as quais estão sendo excluídas pela presente emenda: (1) alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, e (2) redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a Resolução no. 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal.

Justificam-se essas alterações porque tais medidas compõem o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das respectivas perdas. Admite-se que a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

PARLAMENTAR

MPV 599
00119

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

autor	n.º do prontuário
JOÃO DADO	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea
	8º	3º 4º e 5º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 8º .....

.....

§ 3º A compensação de que trata esta Medida Provisória fica condicionada a que a Resolução referida no inciso III do caput estabeleça alíquotas uniformes do ICMS para todas as operações e prestações interestaduais, qualquer que seja a mercadoria, bem ou serviço envolvido, ou a região de origem ou destino, não superiores às seguintes:

I - sete por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II - seis por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III - cinco por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

IV - quatro por cento, a partir de 01 de janeiro de 2017.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica às operações e prestações sujeitas a alíquotas fixadas em até quatro por cento por Resoluções do Senado Federal."

Justificação

O núcleo do conjunto de alterações posto em marcha com o objetivo de promover a reforma tributária é a adoção, no momento oportuno, de novas alíquotas interestaduais do ICMS a serem fixadas pelo Senado. A implantação da tão esperada

medida, reclamada pelos estudiosos das nossas relações federativas como a única forma segura de afastar do nosso convívio a perturbadora guerra fiscal, deve guardar coerência com o propósito que a inspirou, qual seja, a de rapidamente colocar em vigor uma estrutura de alíquotas interestaduais reduzidas e uniformes, de tal forma que a concessão unilateral de benefícios fiscais seja inócua para efeito de impacto na livre concorrência, que sempre deve estar presente nos mercados de bens e serviços.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, assim, a modificar a trajetória de redução e o perfil final das alíquotas de ICMS aplicáveis às operações e prestações interestaduais. Adicionalmente, promove a supressão do tratamento diferenciado às operações e prestações interestaduais com gás natural e as originadas na Zona Franca de Manaus, por ser contrário ao objetivo maior de unificar, sem exceções, as alíquotas interestaduais de ICMS. Por essa mesma razão, não é necessária a alteração da alíquota de 4% já estabelecida nas Resoluções nº 95, de 13 de dezembro de 1996 (transporte aéreo) e nº13, de 25 de abril de 2012 (mercadorias importadas).

A prestação de auxílio financeiro para compensar as perdas, nos termos definidos na Medida Provisória, será suficiente para impedir prejuízos aos Estados, tornando possível maior rapidez na redução das alíquotas e sua uniformização para todas as operações, prestações e mercadorias.

PARLAMENTAR

MPV 599
00120

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
07/02/2013	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

autor	nº do prontuário
Dep. Vaz de Lima	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 2º A compensação de que trata o art. 1º será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de

arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição;

II - os valores serão apurados pela Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no mês de junho de cada ano, com base nos documentos fiscais eletrônicos emitidos no ano imediatamente anterior, devendo ser utilizados, sempre que necessário para complementar a apuração, as informações regularmente prestadas pelos contribuintes, relativas ao ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte;

III - considerar-se-á como perda de arrecadação o resultado negativo da diferença entre os saldos líquidos de débito e crédito do imposto:

a) o calculado nas operações interestaduais realizadas no segundo ano anterior ao da distribuição, de acordo com as alíquotas que vigorarão no ano da distribuição, conforme o estipulado no art. 8º, § 3º, e

b) o calculado nas mesmas operações, utilizando-se as alíquotas vigentes em 2012.

IV - o montante referente a cada ano será:

a) entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia de cada mês, a partir de janeiro de 2014;

b) atualizado com base na variação do PIB real, acrescida da variação do IPCA, considerando-se a variação média ocorrida no quadriênio anterior ao exercício em que ocorrer a apuração dos valores, aplicada para o período de dois anos.

§ 1º Os valores referentes à compensação prevista no caput são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos.

§ 2º A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Para efeito da atualização a que se refere o inciso IV do caput, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB real e ao IPCA, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória,

sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes."

"Art. 3º Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória as perdas de arrecadação resultantes da concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS.

.....

§ 4º Para fins do disposto no caput, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente.

....."

Justificação

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição *sine qua non* para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a edição da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

Mesmo sendo louvável a iniciativa da União, é forçoso admitir que a redação original do dispositivo que trata da forma de apuração das perdas e do processo de compensação deixa excessiva margem à dúvida a respeito desses procedimentos. Sabe-se que quanto mais transparente for a lei nesse sentido, menor será a resistência à implantação das medidas, de tal forma que a busca de uma maior clareza, afastando a insegurança dos Estados, é o grande objetivo da presente emenda.

Assim, a presente proposta de nova redação para o artigo 2º visa a aprimorar a redação técnica relativa à metodologia que será aplicada para a apuração das perdas, as quais serão objeto da compensação a ser promovida pela União em benefício das unidades federadas envolvidas. Adicionalmente, o texto ora proposto estende o processo de compensação a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

Propõe-se, também, a alteração do artigo 3º da Medida Provisória no. 599, de 2012, de forma a prever que o auxílio financeiro a ser prestado pela União

aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas de arrecadação, somente não será devido na hipótese de a perda resultar de concessão de incentivos e benefícios fiscais pelas unidades federadas.

A proposta original da referida Medida Provisória contém mais duas hipóteses em que o auxílio financeiro não seria prestado, as quais estão sendo excluídas pela presente emenda: (1) alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, e (2) redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a Resolução no. 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal.

Justificam-se essas alterações porque tais medidas compõem o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das respectivas perdas. Além disso, a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

PARLAMENTAR

MPV 599
00121

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
07/02/2013	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

autor	n.º do prontuário
Dep. Vaz de Lima	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea
	8º	3º 4º e 5º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 8º .....

.....

§ 3º A compensação de que trata esta Medida Provisória fica condicionada a que a Resolução referida no inciso III do caput estabeleça alíquotas uniformes do ICMS para todas as operações e prestações interestaduais, qualquer que seja a mercadoria, bem ou serviço envolvido, ou a região de origem ou destino, não superiores às seguintes:

I - sete por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II - seis por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III - cinco por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

IV - quatro por cento, a partir de 01 de janeiro de 2017.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica às operações e prestações sujeitas a alíquotas fixadas em até quatro por cento por Resoluções do Senado Federal."

Justificação

O núcleo do conjunto de alterações posto em marcha com o objetivo de promover a reforma tributária é a adoção, no momento oportuno, de novas alíquotas interestaduais do ICMS a serem fixadas pelo Senado. A implantação da tão esperada medida, reclamada pelos estudiosos das nossas relações federativas como a única forma segura de afastar do nosso convívio a perturbadora guerra fiscal, deve guardar coerência com o propósito que a inspirou, qual seja, a de rapidamente colocar em vigor uma estrutura de alíquotas interestaduais reduzidas e uniformes, de tal forma que a concessão unilateral de benefícios fiscais seja inócua para efeito de impacto na livre concorrência, que sempre deve estar presente nos mercados de bens e serviços.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, assim, a modificar a trajetória de redução e o perfil final das alíquotas de ICMS aplicáveis às operações e prestações interestaduais. Adicionalmente, promove a supressão do tratamento diferenciado às operações e prestações interestaduais com gás natural e as originadas na Zona Franca de Manaus, por ser contrário ao objetivo maior de unificar, sem exceções, as alíquotas interestaduais de ICMS. Por essa mesma razão, não é necessária a alteração da alíquota de 4% já estabelecida nas Resoluções nº 95, de 13 de dezembro de 1996 (transporte aéreo) e nº13, de 25 de abril de 2012 (mercadorias importadas).

A prestação de auxílio financeiro para compensar as perdas, nos termos definidos na Medida Provisória, será suficiente para impedir prejuízos aos Estados, tornando possível maior rapidez na redução das alíquotas e sua uniformização para todas as operações, prestações e mercadorias.

PARLAMENTAR

MPV 599

00122

EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA 599/2012

Dê-se aos §§ 3º e 4º do art. 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 8º .....

.....

§ 3º A compensação de que trata esta Medida Provisória fica condicionada à observância, pela Resolução a que se refere o inciso III do caput, às seguintes condições:

I - nas operações e prestações interestaduais, a alíquota deverá ser de:

a) onze por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

b) dez por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

c) nove por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

d) oito por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

e) sete por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2018;

f) seis por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2019;

g) cinco por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2020;

h) quatro por cento, a partir de 01 de janeiro de 2021.

II - nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota deverá ser de:

a) seis por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

b) cinco por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

c) quatro por cento, a partir de 01 de janeiro de 2016.

III - nas operações interestaduais promovidas por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, relativamente aos bens e mercadorias por ele produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei no. 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nos. 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 11.484, de 31 de maio de 2007, bem como nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota deverá ser de:

a) onze por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

b) dez por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

c) nove por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

d) oito por cento, no periodo de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

e) sete por cento, a partir de 01 de janeiro de 2018.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica às operações e prestações sujeitas a alíquotas fixadas em até quatro por cento por Resoluções do Senado Federal."

Justificação

O núcleo do conjunto de alterações posto em marcha com o objetivo de promover a reforma tributária é a adoção, no momento oportuno, de novas alíquotas interestaduais do ICMS a serem fixadas pelo Senado. A implantação da tão esperada medida, reclamada pelos estudiosos das nossas relações federativas como a única forma segura de afastar do nosso convívio a perturbadora guerra fiscal, deve guardar coerência com o propósito que a inspirou, qual seja, a de em prazo razoável colocar em vigor uma estrutura de aliquotas interestaduais gradativa e proporcionalmente reduzidas, iguais ao final da trajetória de redução, de tal forma que a concessão unilateral de benefícios fiscais seja inócua para efeito de impacto

na livre concorrência, que sempre deve estar presente nos mercados de bens e serviços.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, assim, a modificar a trajetória de redução e o perfil final das alíquotas de ICMS aplicáveis às operações e prestações interestaduais. Adicionalmente, preserva tratamento diferenciado às operações e prestações interestaduais com gás natural e as originadas na Zona Franca de Manaus. Por outro lado, não é necessária a alteração da alíquota de 4% já estabelecida nas Resoluções nº 95, de 13 de dezembro de 1996 (transporte aéreo) e nº13, de 25 de abril de 2012 (mercadorias importadas).

A prestação de auxílio financeiro para compensar as perdas, nos termos definidos na Medida Provisória, será suficiente para impedir prejuízos aos Estados, tornando possível maior rapidez na redução das alíquotas e sua uniformização para todas as operações, prestações e mercadorias.

Sala das Sessões, de 2013.

SENADOR **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

MPV 599

00123

EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA 599/2012

Dê-se aos §§ 3º e 4º Art. 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 8º .....

.....

§ 3º A compensação de que trata esta Medida Provisória fica condicionada a que a Resolução referida no inciso III do caput estabeleça alíquotas uniformes do ICMS para todas as operações e prestações interestaduais, qualquer que seja a mercadoria, bem ou serviço envolvido, ou a região de origem ou destino, não superiores às seguintes:

I - sete por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II - seis por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III - cinco por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

IV - quatro por cento, a partir de 01 de janeiro de 2017.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica às operações e prestações sujeitas a alíquotas fixadas em até quatro por cento pela Resolução nº 95, de dezembro de 1996 e Resolução nº 13, de 25 de abril, do Senado Federal.

Justificação

O núcleo do conjunto de alterações posto em marcha com o objetivo de promover a reforma tributária é a adoção, no momento oportuno, de novas alíquotas interestaduais do ICMS a serem fixadas pelo Senado. A implantação da tão esperada medida, reclamada pelos estudiosos das nossas relações federativas como a única forma segura de afastar do nosso convívio a perturbadora guerra fiscal, deve guardar coerência com o propósito que a inspirou, qual seja, a de rapidamente colocar em vigor uma estrutura de alíquotas interestaduais reduzidas e uniformes, de tal forma que a concessão unilateral de benefícios fiscais seja inócua para efeito de impacto na livre concorrência, que sempre deve estar presente nos mercados de bens e serviços.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, assim, a modificar a trajetória de redução e o perfil final das alíquotas de ICMS aplicáveis às operações e prestações interestaduais. Adicionalmente, promove a supressão do tratamento diferenciado às operações e prestações interestaduais com gás natural e as originadas na Zona Franca de Manaus, por ser contrário ao objetivo maior de unificar, sem exceções, as alíquotas interestaduais de ICMS. Por essa mesma razão, não é necessária a alteração da alíquota de 4% já estabelecida nas Resoluções nº 95, de 13 de dezembro de 1996 (transporte aéreo) e nº13, de 25 de abril de 2012 (mercadorias importadas).

A prestação de auxílio financeiro para compensar as perdas, nos termos definidos na Medida Provisória, será suficiente para impedir prejuízos aos Estados, tornando possível maior rapidez na redução das alíquotas e sua uniformização para todas as operações, prestações e mercadorias.

Sala das Sessões, de 2013.

SENADOR **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

MPV 599

00124

EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA 599/2012

Inclua-se, onde couber, novo artigo na MP 599, de 27 de dezembro de 2012, com a seguinte redação:

"Art. . A União constituirá em cada ente da Federação um fundo para custear os investimentos públicos em seu território e nele aplicará mensalmente o valor equivalente a 4% da receita líquida do respectivo Estado ou Município do serviço da dívida vincenda das operações de refinanciamentos celebrados ao amparo da Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, e da Medida Provisória no 2.185-35, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º O fundo será administrado pelo Estado ou pelo Município e aplicado na realização de projetos de investimentos fixos e na concessão de contrapartidas a financiamentos captados com a tal finalidade.

§ 2º Os recursos serão transferidos para o respectivo fundo estadual ou municipal automaticamente quando estes pagarem a prestação do refinanciamento.

§ 3º Os valores repassados aos Fundos serão contabilizados como pertencentes ao Plano Plurianual de Investimentos da União - PPI." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em linha com as medidas anticíclicas adotadas pelo governo central para fomentar a economia, propõe-se a criação de fundo para fomentar os investimentos em infraestrutura, melhorando as condições para um crescimento sustentável da economia nacional. O fundo irá gerar cerca de oito bilhões de reais em investimentos anualmente.

Sala das Sessões, de 2013.

SENADOR **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

MPV 599

00125

EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA 599/2012

Dê-se nova redação ao § 6º e acrescente-se um § 7º ao art.3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012:

"Art. 3º .....

.....

"§ 6º A prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória não poderá exceder o valor equivalente a R$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais) por ano, devendo tal valor ser distribuído proporcionalmente às perdas constatadas, na hipótese em que tais perdas sejam superiores ao referido montante."

"§ 7º O valor a que se refere o § 6º será corrigido, anualmente, pela variação do PIB real, acrescido da variação do IPCA."

Justificação

As federações bem sucedidas contam com o apoio decisivo do governo central na adoção de iniciativas que promovam o equilíbrio dos entes que a compõem, bem como viabilizem um ambiente de negócios favorável ao desenvolvimento econômico e ao incremento da produtividade.

Sensível a esse apelo em prol do Brasil, a União decidiu prestar auxílio financeiro às unidades federadas cuja arrecadação venha a ser comprometida em razão do processo de redução das alíquotas interestaduais do ICMS. A coerência com esse objetivo, entretanto, impõe que haja um limite mais realista, segundo projeções preliminares, para atender às necessidades dos Estados, sob pena de comprometer todo o esforço em eliminar definitivamente a chamada guerra fiscal, que no contexto brasileiro é o principal obstáculo à harmonização das relações federativas. Não há risco, por outro lado, de estender o auxílio financeiro a um patamar fiscalmente irresponsável, uma vez que o projeto visa a compensar perdas efetivas, apuradas com base em metodologia segura.

Assim sendo, a compensação seria garantida até o valor das perdas efetivas, limitada a R$ 12 bilhões por ano.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, assim, a aumentar, de oito bilhões de reais para doze bilhões de reais, o valor máximo da prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas de arrecadação decorrentes da redução da alíquota interestadual do ICMS.

Propõe, também, que o valor máximo da referida prestação de auxílio financeiro seja corrigido, anualmente, pelo índice de variação do PIB real, acrescido do IPCA, com a finalidade de preservar o valor real desse montante.

Sala das Sessões, de 2013.

SENADOR **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

MPV 599

00126

EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA 599/2012

Dê-se aos artigos 10 e 20 da Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 10. O FDR terá como agente operador instituição financeira oficial federal e banco de desenvolvimento ou agência de fomento estaduais, definidos em ato do Poder Executivo, com as seguintes competências:

....."

"Art. 20 .....

"§ 1º Os recursos referidos no caput poderão ser utilizados para pagamento de subvenção econômica ao agente operador a que se refere o art. 10, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de crédito custeadas com recursos do FDR.

§ 2º A subvenção econômica corresponderá ao diferencial entre custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração a que fará jus o agente operador, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

.....

....."

Justificação

A proposta pretende incluir os bancos de desenvolvimento e agências de fomento estaduais como agentes operadores do FDR.

Sala das Sessões, de 2013.

SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA

MPV 599

00127

EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA 599/2012

Dê-se ao inciso II do artigo 3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

II - alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, sem prejuízo da compensação da perda em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS;

....."

Justificação

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição *sine qua non* para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a edição da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

É necessário, contudo, que o processo de compensação seja garantido a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

O artigo 3º da Medida Provisória, em seu inciso II, exclui da prestação do auxílio financeiro a perda de arrecadação resultante da alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto. Contudo, não se afigura justo deixar de compensar as perdas subsequentes à alteração dos referidos critérios, em decorrência da gradativa redução das alíquotas interestaduais.

Assim, a presente emenda propõe alterar a redação do inciso II do artigo 3º da Medida Provisória 599, de 2012, de forma a prever que o auxílio financeiro a ser prestado pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, será garantido em decorrência das perdas pela redução das alíquotas nas referidas operações.

Justifica-se essa alteração porque a mudança do critério constitucional de tributação do comércio interestadual com não contribuinte compõe o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das perdas subsequentes, decorrentes da redução das alíquotas interestaduais. Além disso, a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

Sala das Sessões, de 2013.

SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA

MPV 599

00128

EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA 599/2012

Dê-se ao § 5º do artigo 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

Art. 8º.....

.....

"§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º não se aplica às operações e prestações sujeitas a alíquotas fixadas em até quatro por cento pelas Resolução nº 95 de 13 de dezembro de 1996 e Resolução nº 13 de 25 de abril de 2012, do Senado Federal."

Justificação

Trata-se de aperfeiçoamento técnico do dispositivo para excepcionar, também, as alíquotas previstas na Resolução nº 95, de 13 de dezembro de 1996 (transporte aéreo), juntamente com aquelas indicadas no texto e relativas à Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012 (mercadorias importadas), ambas do Senado Federal, que já preveem alíquota de quatro por cento.

Sala das Sessões, de 2013.

SENADOR **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

MPV 599

00129

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

autor	n.º do prontuário
DEPUTADO LUIZ NISHIMORI	**542**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea
	3º		II	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II do artigo 3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

II - alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, sem prejuízo da compensação da perda em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS;

....."

Justificação

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição *sine qua non* para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a edição da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

É necessário, contudo, que o processo de compensação seja garantido a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

O artigo 3º da Medida Provisória, em seu inciso II, exclui da prestação do auxílio financeiro a perda de arrecadação resultante da alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto. Contudo, não se afigura justo deixar de compensar as perdas subsequentes à alteração dos referidos critérios, em decorrência da gradativa redução das alíquotas interestaduais.

Assim, a presente emenda propõe alterar a redação do inciso II do artigo 3º da Medida Provisória no. 599, de 2012, de forma a prever que o auxílio financeiro a ser prestado pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, será garantido em decorrência das perdas pela redução das alíquotas nas referidas operações.

Justifica-se essa alteração porque a mudança do critério constitucional de tributação do comércio interestadual com não contribuinte compõe o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das perdas subsequentes, decorrentes da redução das alíquotas interestaduais. Além disso, a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

PARLAMENTAR

MPV 599

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00130

data	Proposição
	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

autor	n.º do prontuário
DEPUTADO LUIZ NISHIMORI	**542**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os arts 10 e 20 da Medida Provisória 599,de 27 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O FDR terá como agente operador instituição financeira oficial federal e banco de desenvolvimento ou agência de fomento estaduais, definidos em ato do Poder Executivo, com as seguintes competências:

....."

"Art. 20 .....

"§ 1º Os recursos referidos no caput poderão ser utilizados para pagamento de subvenção econômica ao agente operador a que se refere o

art. 10, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de crédito custeadas com recursos do FDR.

§ 2º A subvenção econômica corresponderá ao diferencial entre custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração a que fará jus o agente operador, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

....."

Justificação

A proposta pretende incluir os bancos de desenvolvimento e agências de fomento estaduais como agentes operadores do FDR.

PARLAMENTAR

MPV 599

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00131

data	Proposição
04/02/2013	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

autor	n.º do prontuário
DEPUTADO LUIZ NISHIMORI	542

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea
	8º	5º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 5º do artigo 8ª da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º não se aplica às operações e prestações sujeitas a alíquotas fixadas em até quatro por cento por Resoluções do Senado Federal."

Justificação

Trata-se de aperfeiçoamento técnico do dispositivo para excepcionar, também, as alíquotas previstas na Resolução nº 95, de 13 de dezembro de 1996 (transporte aéreo), juntamente com aquelas indicadas no texto e relativas à Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012 (mercadorias importadas), ambas do Senado Federal, que já preveem alíquota de quatro por cento.

PARLAMENTAR

MPV 599
00132

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

autor	n.º do prontuário
DEPUTADO LUIZ NISHIMORI	**542**

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea
	8º	3º 4º e 5º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 8º .....

.....

§ 3º A compensação de que trata esta Medida Provisória fica condicionada a que a Resolução referida no inciso III do caput estabeleça alíquotas uniformes do ICMS para todas as operações e prestações interestaduais, qualquer que seja a mercadoria, bem ou serviço envolvido, ou a região de origem ou destino, não superiores às seguintes:

I - sete por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II - seis por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III - cinco por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

IV - quatro por cento, a partir de 01 de janeiro de 2017.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica às operações e prestações sujeitas a alíquotas fixadas em até quatro por cento por Resoluções do Senado Federal."

Justificação

O núcleo do conjunto de alterações posto em marcha com o objetivo de promover a reforma tributária é a adoção, no momento oportuno, de novas alíquotas interestaduais do ICMS a serem fixadas pelo Senado. A implantação da tão esperada medida, reclamada pelos estudiosos das nossas relações federativas como a única forma segura de afastar do nosso convívio a perturbadora guerra fiscal, deve guardar coerência com o propósito que a inspirou, qual seja, a de rapidamente colocar em vigor uma estrutura de alíquotas interestaduais reduzidas e uniformes, de tal forma que a concessão unilateral de benefícios fiscais seja inócua para efeito de impacto na livre concorrência, que sempre deve estar presente nos mercados de bens e serviços.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, assim, a modificar a trajetória de redução e o perfil final das alíquotas de ICMS aplicáveis às operações e prestações interestaduais. Adicionalmente, promove a supressão do tratamento diferenciado às operações e prestações interestaduais com gás natural e as originadas na Zona Franca de Manaus, por ser contrário ao objetivo maior de unificar, sem exceções, as alíquotas interestaduais de ICMS. Por essa mesma razão, não é necessária a alteração da alíquota de 4% já estabelecida nas Resoluções nº 95, de 13 de dezembro de 1996 (transporte aéreo) e nº13, de 25 de abril de 2012 (mercadorias importadas).

A prestação de auxílio financeiro para compensar as perdas, nos termos definidos na Medida Provisória, será suficiente para impedir prejuízos aos Estados, tornando possível maior rapidez na redução das alíquotas e sua uniformização para todas as operações, prestações e mercadorias.

PARLAMENTAR

MPV 599

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00133

data	Proposição
04/02/2013	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

autor	n.º do prontuário
DEPUTADO LUIZ NISHIMORI	542

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 2º A compensação de que trata o art. 1º será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição;

II - os valores serão apurados pela Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no mês de junho de cada ano, com base nos documentos fiscais eletrônicos emitidos no ano imediatamente anterior, devendo ser utilizados, sempre que necessário para complementar a apuração, as informações regularmente prestadas pelos contribuintes, relativas ao ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte;

III - considerar-se-á como perda de arrecadação o resultado negativo da diferença entre os saldos líquidos de débito e crédito do imposto:

a) o calculado nas operações interestaduais realizadas no segundo ano anterior ao da distribuição, de acordo com as alíquotas que vigorarão no ano da distribuição, conforme o estipulado no art. 8º, § 3º, e

b) o calculado nas mesmas operações, utilizando-se as alíquotas interestaduais vigentes em 2012.

IV - o montante referente a cada ano será:

a) entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia de cada mês, a partir de janeiro de 2014;

b) atualizado com base na variação do PIB real, acrescida da variação do IPCA, considerando-se a variação média ocorrida no quadriênio anterior ao exercício em que ocorrer a apuração dos valores, aplicada para o período de dois anos.

§ 1º Os valores referentes à compensação prevista no caput são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos.

§ 2º A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Para efeito da atualização a que se refere o inciso IV do caput, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB real e ao IPCA, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes."

"Art. 3º Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória as perdas de arrecadação resultantes da concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS.

.....

§ 4º Para fins do disposto no caput, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente.

....."

Justificação

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição *sine qua non* para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a edição da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

Mesmo sendo louvável a iniciativa da União, é forçoso admitir que a redação original do dispositivo que trata da forma de apuração das perdas e do processo de compensação deixa excessiva margem à dúvida a respeito desses procedimentos. Sabe-se que quanto mais transparente for a lei nesse sentido, menor será a resistência à implantação das medidas, de tal forma que a busca de uma maior clareza, afastando a insegurança dos Estados, é o grande objetivo da presente emenda.

Assim, a presente proposta de nova redação para o artigo 2º visa a aprimorar a redação técnica relativa à metodologia que será aplicada para a apuração das perdas, as quais serão objeto da compensação a ser promovida pela União em benefício das unidades federadas envolvidas. Adicionalmente, o texto ora proposto estende o processo de compensação a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

Propõe-se, também, a alteração do artigo 3º da Medida Provisória no. 599, de 2012, de forma a prever que o auxílio financeiro a ser prestado pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas de arrecadação, somente não será devido na hipótese de a perda resultar de concessão de incentivos e benefícios fiscais pelas unidades federadas.

A proposta original da referida Medida Provisória contém mais duas hipóteses em que o auxílio financeiro não seria prestado, as quais estão sendo excluídas pela presente emenda: (1) alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, e (2) redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a Resolução no. 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal.

Justificam-se essas alterações porque tais medidas compõem o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das respectivas perdas. Além disso, a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

PARLAMENTAR

MPV 599

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00134

data	Proposição
	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

autor	n.º do prontuário
DEPUTADO LUIZ NISHIMORI	**542**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea
	3º	6º e 7º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

O art.3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

"§ 6º A prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória não poderá exceder o valor equivalente a R$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais) por ano, devendo tal valor ser distribuído proporcionalmente às perdas constatadas, na hipótese em que tais perdas sejam superiores ao referido montante."

"§ 7º O valor a que se refere o § 6º será corrigido, anualmente, pela variação do PIB real, acrescido da variação do IPCA."

Justificação

As federações bem sucedidas contam com o apoio decisivo do governo central na adoção de iniciativas que promovam o equilíbrio dos entes que a compõem, bem como viabilizem um ambiente de negócios favorável ao desenvolvimento econômico e ao incremento da produtividade.

Sensível a esse apelo em prol do Brasil, a União decidiu prestar auxílio financeiro às unidades federadas cuja arrecadação venha a ser comprometida em razão do processo de redução das alíquotas interestaduais do ICMS. A coerência com esse objetivo, entretanto, impõe que haja um limite mais realista, segundo projeções preliminares, para atender às necessidades dos Estados, sob pena de

comprometer todo o esforço em eliminar definitivamente a chamada guerra fiscal, que no contexto brasileiro é o principal obstáculo à harmonização das relações federativas. Não há risco, por outro lado, de estender o auxílio financeiro a um patamar fiscalmente irresponsável, uma vez que o projeto visa a compensar perdas efetivas, apuradas com base em metodologia segura. Assim sendo, a compensação seria garantida até o valor das perdas efetivas, limitada a R$ 12 bilhões por ano.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, assim, a aumentar, de oito bilhões de reais para doze bilhões de reais, o valor máximo da prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas de arrecadação decorrentes da redução da alíquota interestadual do ICMS.

Propõe, também, que o valor máximo da referida prestação de auxílio financeiro seja corrigido, anualmente, pelo índice de variação do PIB real, acrescido do IPCA, com a finalidade de preservar o valor real desse montante.

PARLAMENTAR

MPV 599
00135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
07/02/2013	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

autor	n.º do prontuário
Deputado Carlos Sampaio – PSDB/SP	338

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea
	3º	6º e 7º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art.3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

"§ 6º A prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória não poderá exceder o valor equivalente a R$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais) por ano, devendo tal valor ser distribuído proporcionalmente às perdas constatadas, na hipótese em que tais perdas sejam superiores ao referido montante."

"§ 7º O valor a que se refere o § 6º será corrigido, anualmente, pela variação do PIB real, acrescido da variação do IPCA."

Justificação

As federações bem sucedidas contam com o apoio decisivo do governo central na adoção de iniciativas que promovam o equilíbrio dos entes que a compõem, bem como viabilizem um ambiente de negócios favorável ao desenvolvimento econômico e ao incremento da produtividade.

Sensível a esse apelo em prol do Brasil, a União decidiu prestar auxílio financeiro às unidades federadas cuja arrecadação venha a ser comprometida em razão do processo de redução das alíquotas interestaduais do ICMS. A coerência com esse objetivo, entretanto, impõe que haja um limite mais realista, segundo projeções preliminares, para atender às necessidades dos Estados, sob pena de comprometer todo o esforço em eliminar definitivamente a chamada guerra fiscal, que no contexto brasileiro é o principal obstáculo à harmonização das relações federativas. Não há risco, por outro lado, de estender o auxílio financeiro a um patamar fiscalmente irresponsável, uma vez que o projeto visa a compensar perdas efetivas, apuradas com base em metodologia segura. Assim sendo, a compensação seria garantida até o valor das perdas efetivas, limitada a R$ 12 bilhões por ano.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, assim, a aumentar, de oito bilhões de reais para doze bilhões de reais, o valor máximo da prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas de arrecadação decorrentes da redução da alíquota interestadual do ICMS.

Propõe, também, que o valor máximo da referida prestação de auxílio financeiro seja corrigido, anualmente, pelo índice de variação do PIB real, acrescido do IPCA, com a finalidade de preservar o valor real desse montante.

PARLAMENTAR

MPV 599

00136

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
07/02/2013	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

Autor	n.º do prontuário
Deputado Carlos Sampaio – PSDB/SP	338

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea
	2º, 3º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 2º A compensação de que trata o art. 1º será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição;

II - os valores serão apurados pela Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no mês de junho de cada ano, com base nos documentos fiscais eletrônicos emitidos no ano imediatamente anterior, devendo ser utilizados, sempre que necessário para complementar a apuração, as informações regularmente prestadas pelos contribuintes, relativas ao ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte;

III - considerar-se-á como perda de arrecadação o resultado negativo da diferença entre os saldos líquidos de débito e crédito do imposto:

a) o calculado nas operações interestaduais realizadas no segundo ano anterior ao da distribuição, de acordo com as alíquotas que vigorarão no ano da distribuição, conforme o estipulado no art. 8º, § 3º, e

b) o calculado nas mesmas operações, utilizando-se as alíquotas vigentes em 2012.

IV - o montante referente a cada ano será:

a) entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia de cada mês, a partir de janeiro de 2014;

b) atualizado com base na variação do PIB real, acrescida da variação do IPCA, considerando-se a variação média ocorrida no quadriênio anterior ao exercício em que ocorrer a apuração dos valores, aplicada para o período de dois anos.

§ 1º Os valores referentes à compensação prevista no caput são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos.

§ 2º A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Para efeito da atualização a que se refere o inciso IV do caput, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB real e ao IPCA, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes."

"Art. 3º Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória as perdas de arrecadação resultantes da concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS.

.....

§ 4º Para fins do disposto no caput, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente.

....."

Justificação

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição *sine qua non* para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a

compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a edição da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

Mesmo sendo louvável a iniciativa da União, é forçoso admitir que a redação original do dispositivo que trata da forma de apuração das perdas e do processo de compensação deixa excessiva margem à dúvida a respeito desses procedimentos. Sabe-se que quanto mais transparente for a lei nesse sentido, menor será a resistência à implantação das medidas, de tal forma que a busca de uma maior clareza, afastando a insegurança dos Estados, é o grande objetivo da presente emenda.

Assim, a presente proposta de nova redação para o artigo 2º visa a aprimorar a redação técnica relativa à metodologia que será aplicada para a apuração das perdas, as quais serão objeto da compensação a ser promovida pela União em benefício das unidades federadas envolvidas. Adicionalmente, o texto ora proposto estende o processo de compensação a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

Propõe-se, também, a alteração do artigo 3º da Medida Provisória no. 599, de 2012, de forma a prever que o auxílio financeiro a ser prestado pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas de arrecadação, somente não será devido na hipótese de a perda resultar de concessão de incentivos e benefícios fiscais pelas unidades federadas.

A proposta original da referida Medida Provisória contém mais duas hipóteses em que o auxílio financeiro não seria prestado, as quais estão sendo excluídas pela presente emenda: (1) alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, e (2) redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a Resolução no. 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal.

Justificam-se essas alterações porque tais medidas compõem o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das respectivas perdas. Além disso, a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

PARLAMENTAR

MPV 599

00137

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
07/02/2013	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

autor	n.º do prontuário
Deputado Carlos Sampaio – PSDB/SP	338

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea
	10,20			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os arts 10 e 20 da Medida Provisória 599,de 27 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O FDR terá como agente operador instituição financeira oficial federal e banco de desenvolvimento ou agência de fomento estaduais, definidos em ato do Poder Executivo, com as seguintes competências:

....."

"Art. 20 .....

"§ 1º Os recursos referidos no caput poderão ser utilizados para pagamento de subvenção econômica ao agente operador a que se refere o art. 10, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de crédito custeadas com recursos do FDR.

§ 2º A subvenção econômica corresponderá ao diferencial entre custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração a que fará jus o agente operador, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

....."

Justificação

A proposta pretende incluir os bancos de desenvolvimento e agências de fomento estaduais como agentes operadores do FDR.

PARLAMENTAR



MPV 599

00138

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
07/02/2013	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

autor	n.º do prontuário
Deputado Carlos Sampaio – PSDB/SP	338

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 2º A compensação de que trata o art. 1º será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição;

II - os valores serão apurados pela Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no mês de junho de cada ano, com base nos documentos fiscais eletrônicos emitidos no ano imediatamente anterior, devendo ser utilizadas, sempre que necessário para complementar a apuração, as informações regularmente prestadas pelos contribuintes, relativas ao ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte;

III - considerar-se-á como perda de arrecadação o resultado negativo da diferença entre os saldos líquidos de débito e crédito do imposto, calculado nas operações interestaduais realizadas no segundo ano anterior ao da distribuição, de acordo com as alíquotas que vigorarão no ano da distribuição, conforme o estipulado no art. 8º, § 3º e o maior valor entre:

a) o calculado nas mesmas operações, utilizando-se as alíquotas vigentes em 2012; e

b) o calculado com base nas operações realizadas em 2012 e alíquotas vigentes no mesmo exercício;

IV - o montante referente a cada ano será:

a) entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia de cada mês, a partir de janeiro de 2014;

b) atualizado com base na variação do PIB real, acrescida da variação do IPCA, considerando-se a variação média ocorrida no quadriênio anterior ao exercício em que ocorrer a apuração dos valores, aplicada para o período de dois anos;

§ 1º Os valores referentes à compensação prevista no caput são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos.

§ 2º A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Para efeito da atualização a que se refere o inciso IV do caput, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB real e ao IPCA, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes."

"Art. 3º Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória as perdas de arrecadação resultantes da concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS.

.....

"§ 4º Para fins do disposto no caput, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente.

....."

Justificação

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição *sine qua non* para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a edição da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

Mesmo sendo louvável a iniciativa da União, é forçoso admitir que a redação original do dispositivo que trata da forma de apuração das perdas e do processo de compensação deixa margem à dúvida a respeito desses procedimentos. Sabe-se que quanto mais transparente for a lei, menor será a resistência à implantação das medidas, de tal forma que a busca de uma maior clareza, afastando a insegurança dos Estados é o grande objetivo da presente Emenda.

Assim, a presente proposta de alteração do art. 2º visa a aprimorar a redação técnica relativa à metodologia que será aplicada para a apuração das perdas, as quais serão objeto da compensação a ser promovida pela União em benefício das unidades federadas envolvidas. O texto estende também o processo de compensação a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

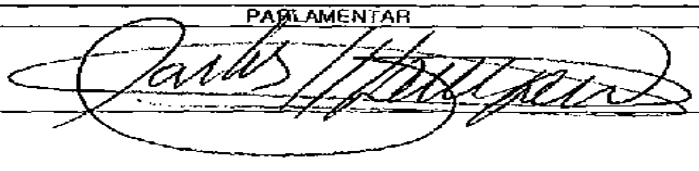
Adicionalmente, reconhece que eventual alteração na matriz econômica da unidade federada seja considerada para efeito de apuração das perdas a serem ressarcidas durante o período previsto para a compensação. Esse objetivo é alcançado ao tomar a arrecadação proveniente das operações interestaduais efetivamente realizadas em 2012, antes, portanto, do impacto promovido nas alíquotas do ICMS, como um dos parâmetros para cálculo, garantindo o patamar de arrecadação daquele exercício.

Outra alteração diz respeito ao artigo 3º , de forma a prever que o auxílio financeiro somente não será devido na hipótese de a perda resultar de concessão de incentivos e benefícios fiscais pelas unidades federadas.

A proposta original da referida Medida Provisória contém mais duas hipóteses em que o auxílio financeiro não seria prestado, as quais estão sendo excluídas pela presente emenda: (1) alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, e (2) redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a Resolução no. 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal.

Justificam-se essas alterações porque tais medidas compõem o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das respectivas perdas. Admite-se que a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

PARLAMENTAR



MPV 599

00139

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
07/02/2013	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

autor	n.º de prontuário
Dep. Vaz de Lima	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 2º A compensação de que trata o art. 1º será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição;

II - os valores serão apurados pela Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no mês de junho de cada ano, com base nos documentos fiscais eletrônicos emitidos no ano imediatamente anterior, devendo ser utilizadas, sempre que necessário para complementar a apuração, as informações regularmente prestadas pelos contribuintes, relativas ao ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte;

III - considerar-se-á como perda de arrecadação o resultado negativo da diferença entre os saldos líquidos de débito e crédito do imposto, calculado nas operações interestaduais realizadas no segundo ano anterior ao da distribuição, de acordo com as alíquotas que vigorarão no ano da distribuição, conforme o estipulado no art. 8º, § 3º e o maior valor entre:

a) o calculado nas mesmas operações, utilizando-se as alíquotas vigentes em 2012; e

b) o calculado com base nas operações realizadas em 2012 e alíquotas vigentes no mesmo exercício;

IV - o montante referente a cada ano será:

a) entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia de cada mês, a partir de janeiro de 2014;

b) atualizado com base na variação do PIB real, acrescida da variação do IPCA, considerando-se a variação média ocorrida no quadriênio anterior ao exercício em que ocorrer a apuração dos valores, aplicada para o período de dois anos;

§ 1º Os valores referentes à compensação prevista no caput são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos.

§ 2º A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Para efeito da atualização a que se refere o inciso IV do caput, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB real e ao IPCA, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes."

"Art. 3º Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória as perdas de arrecadação resultantes da concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS.

.....

"§ 4º Para fins do disposto no caput, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente.

....."

Justificação

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição *sine qua non* para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a edição da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

Mesmo sendo louvável a iniciativa da União, é forçoso admitir que a redação original do dispositivo que trata da forma de apuração das perdas e do processo de compensação deixa margem à dúvida a respeito desses procedimentos. Sabe-se que quanto mais transparente for a lei, menor será a resistência à implantação das medidas, de tal forma que a busca de uma maior clareza, afastando a insegurança dos Estados é o grande objetivo da presente Emenda.

Assim, a presente proposta de alteração do art. 2º visa a aprimorar a redação técnica relativa à metodologia que será aplicada para a apuração das perdas, as quais serão objeto da compensação a ser promovida pela União em benefício das unidades federadas envolvidas. O texto estende também o processo de compensação a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

Adicionalmente, reconhece que eventual alteração na matriz econômica da unidade federada seja considerada para efeito de apuração das perdas a serem ressarcidas durante o período previsto para a compensação. Esse objetivo é alcançado ao tomar a arrecadação proveniente das operações interestaduais efetivamente realizadas em 2012, antes, portanto, do impacto promovido nas alíquotas do ICMS, como um dos parâmetros para cálculo, garantindo o patamar de arrecadação daquele exercício.

Outra alteração diz respeito ao artigo 3º , de forma a prever que o auxílio financeiro somente não será devido na hipótese de a perda resultar de concessão de incentivos e benefícios fiscais pelas unidades federadas.

A proposta original da referida Medida Provisória contém mais duas hipóteses em que o auxílio financeiro não seria prestado, as quais estão sendo excluídas pela presente emenda: (1) alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, e (2) redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a Resolução no. 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal.

Justificam-se essas alterações porque tais medidas compõem o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das respectivas perdas. Admite-se que a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

PARLAMENTAR

MPV 599

00140

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2013	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
SENADOR LINDBERGH FARIAS (PT/RJ)	

1( ) SUPRESSIVA 2( ) SUBSTIT 3( ) MODIFICATIVA 4(x) ADITIVA 5( )SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

Incluam-se dois novos artigos no capítulo III, da MP 599, com a seguinte redação:

"Art.23-A. O art. 12 da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. A receita proveniente do pagamento dos refinanciamentos concedidos aos estados e ao Distrito Federal, nos termos desta Lei, será integralmente utilizada para:

I- financiamento de projetos de investimentos dos governos de origem da respectiva receita; e

II- abatimento de dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Ao menos trinta por cento da receita proveniente de cada operação de refinanciamento será automaticamente transferida pela União para o mesmo estado ou o distrito federal com que foi contratada e aplicada em investimentos de sua execução direta, na contrapartida de financiamentos internos e externos de projetos de investimentos e em programas de incentivo previtos no art. 20 desta Lei."

"Art.23-B. O art. 12 da Medida Provisória nº 2.185, de 24 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. A receita proveniente dos pagamentos dos refinanciamentos concedidos aos Municípios, nos termos desta Medida Provisória, será integralmente utilizada para:

I- financiamento de projetos de investimentos dos governos de origem da respectiva receita; e

II- abatimento de dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Ao menos trinta por cento da receita proveniente de cada operação de refinanciamento será automaticamente transferida pela União para o mesmo Município com que foi contratada e aplicada em investimentos de sua execução direta, na contrapartida de financiamentos internos e externos de projetos de investimentos e em programas de incentivo previtos no art. 20 desta Lei."

Justificação

O pacto firmado pela Fazenda Nacional com as Estaduais para reforma do ICMS contempla uma revisão da rolagem da dívida estadual e municipal que precisa estar contemplada na votação do ato mais importante, que é justamente a MP nº 599. Esta emenda traz essa matéria para o âmbito da referida medida ao contemplar uma nova destinação (também financiar investimentos) para parcela das prestações pagas por aqueles governos na rolagem (calculada pela proporção equivalente a 4% da receita corrente líquida). Esta é uma matéria que não precisa constar em lei complementar pois em nada altera contrato, ou as relações entre credor e devedor, e não desperta menor dúvida em torno da LRF. Esta proposta simplesmente redireciona uma receita federal e segue o mesmo princípio que baliza a atual política econômica, ou seja, aproveitar a redução dos juros para abrir espaço fiscal para investimentos, e, no caso, daqueles executados ou suportados pelos governos regionais e locais.

ASSINATURA

LINDBERGH FARIAS
Senador da República

07/02/2013

MPV 599

00141

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
07/02/2013	Medida Provisória nº 599/2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Alfredo Kaefer	451

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art.3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

"§ 6º A prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória não poderá exceder o valor equivalente a R$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais) por ano, devendo tal valor ser distribuído proporcionalmente às perdas constatadas, na hipótese em que tais perdas sejam superiores ao referido montante."

"§ 7º O valor a que se refere o § 6º será corrigido, anualmente, pela variação do PIB real, acrescido da variação do IPCA."

Justificação

As federações bem sucedidas contam com o apoio decisivo do governo central na adoção de iniciativas que promovam o equilíbrio dos entes que a compõem, bem como viabilizem um ambiente de negócios favorável ao desenvolvimento econômico e ao incremento da produtividade.

Sensível a esse apelo em prol do Brasil, a União decidiu prestar auxílio financeiro às unidades federadas cuja arrecadação venha a ser comprometida em razão do processo de redução das alíquotas interestaduais do ICMS.

A coerência com esse objetivo, entretanto, impõe que haja um limite mais realista, segundo projeções preliminares, para atender às necessidades dos Estados, sob pena de comprometer todo o esforço em eliminar definitivamente a chamada guerra fiscal, que no contexto brasileiro é o principal obstáculo à harmonização das relações federativas. Não há risco, por outro lado, de estender o auxílio financeiro a um patamar fiscalmente irresponsável, uma vez que o projeto visa a compensar perdas efetivas, apuradas com base em metodologia segura. Assim sendo, a compensação seria garantida até o valor das perdas efetivas, limitada a R$ 12 bilhões por ano.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, assim, a aumentar, de oito bilhões de reais para doze bilhões de reais, o valor máximo da prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas de arrecadação decorrentes da redução da alíquota interestadual do ICMS.

Propõe, também, que o valor máximo da referida prestação de auxílio financeiro seja corrigido, anualmente, pelo índice de variação do PIB real, acrescido do IPCA, com a finalidade de preservar o valor real desse montante

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
451	Deputado Alfredo Kaefer	PR	PSDB

DATA	ASSINATURA
07/02/2013	

MPV 599

00142

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
07/02/2013	Medida Provisória nº 599 / 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Alfredo Kaefer	451

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II do artigo 3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

II - alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, sem prejuízo da compensação da perda em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS;

....."

Justificação

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição *sine qua non* para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a edição da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

É necessário, contudo, que o processo de compensação seja garantido a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

O artigo 3º da Medida Provisória, em seu inciso II, exclui da prestação do auxílio financeiro a perda de arrecadação resultante da alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto. Contudo, não se afigura justo deixar de compensar as perdas subsequentes à alteração dos referidos critérios, em decorrência da gradativa redução das alíquotas interestaduais.

Assim, a presente emenda propõe alterar a redação do inciso II do artigo 3º da Medida Provisória no. 599, de 2012, de forma a prever que o auxílio financeiro a ser prestado pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, será garantido em decorrência das perdas pela redução das alíquotas nas referidas operações.
Justifica-se essa alteração porque a mudança do critério constitucional de tributação do comércio interestadual com não contribuinte compõe o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das perdas subsequentes, decorrentes da redução das alíquotas interestaduais. Além disso, a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
451	Deputado Alfredo Kaefer	PR	PSDB

DATA	ASSINATURA
07/02/2013	

MPV 599

00143

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
07/02/2013	Medida Provisória nº 599 / 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Alfredo Kaefer	451

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
1/1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 5º do artigo 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º não se aplica às operações e prestações sujeitas a alíquotas fixadas em até quatro por cento por Resoluções do Senado Federal."

Justificação

Trata-se de aperfeiçoamento técnico do dispositivo para excepcionar, também, as alíquotas previstas na Resolução nº 95, de 13 de dezembro de 1996 (transporte aéreo), juntamente com aquelas indicadas no texto e relativas à Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012 (mercadorias importadas), ambas do Senado Federal, que já preveem alíquota de quatro por cento.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
451	Deputado Alfredo Kaefer	PR	PSDB

DATA	ASSINATURA
07/02/2013	

MPV 599

00144

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
07 / 02 / 2013	Medida Provisória nº 599 / 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Alfredo Kaefer	451

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os arts 10 e 20 da Medida Provisória 599,de 27 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O FDR terá como agente operador instituição financeira oficial federal e banco de desenvolvimento ou agência de fomento estaduais, definidos em ato do Poder Executivo, com as seguintes competências:

....."

"Art. 20 .....

"§ 1º Os recursos referidos no caput poderão ser utilizados para pagamento de subvenção econômica ao agente operador a que se refere o art. 10, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de crédito custeadas com recursos do FDR.

§ 2º A subvenção econômica corresponderá ao diferencial entre custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração a que fará jus o agente operador, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

....."

Justificação

A proposta pretende incluir os bancos de desenvolvimento e agências de fomento estaduais como agentes operadores do FDR.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
451	Deputado Alfredo Kaefer	PR	PSDB

DATA	ASSINATURA
07/2/2013	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 599
00145

Data	Proposição
07/02/13	Medida Provisória nº 599 / 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Alfredo Kaefer	451

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/4	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 2º A compensação de que trata o art. 1º será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição;

II - os valores serão apurados pela Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no mês de junho de cada ano, com base nos documentos fiscais eletrônicos emitidos no ano imediatamente anterior, devendo ser utilizadas, sempre que necessário para complementar a apuração, as informações regularmente prestadas pelos contribuintes, relativas ao ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte;

III - considerar-se-á como perda de arrecadação o resultado negativo da diferença entre os saldos líquidos de débito e crédito do imposto, calculado nas operações interestaduais realizadas no segundo ano anterior ao da distribuição, de acordo com as alíquotas que vigorarão no ano da distribuição, conforme o estipulado no art. 8º, § 3º e o maior valor entre:

a)o calculado nas mesmas operações, utilizando-se as alíquotas interestaduais vigentes em 2012; e

b)o calculado com base nas operações realizadas em 2012 e alíquotas interestaduais vigentes no mesmo exercício;

IV - o montante referente a cada ano será:

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

a) entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia de cada mês, a partir de janeiro de 2014;

b) atualizado com base na variação do PIB real, acrescida da variação do IPCA, considerando-se a variação média ocorrida no quadriênio anterior ao exercício em que ocorrer a apuração dos valores, aplicada para o período de dois anos;

§ 1º Os valores referentes à compensação prevista no caput são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos.

§ 2º A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Para efeito da atualização a que se refere o inciso IV do caput, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB real e ao IPCA, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes."

"Art. 3º Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória as perdas de arrecadação resultantes da concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS.

.....

"§ 4º Para fins do disposto no caput, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente.

....."

Justificação

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição sine qua non para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a edição da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

Mesmo sendo louvável a iniciativa da União, é forçoso admitir que a redação original do dispositivo que trata da forma de apuração das perdas e do processo de compensação deixa margem à dúvida a respeito desses procedimentos. Sabe-se que quanto mais transparente for a lei, menor será a resistência à implantação das medidas, de tal forma que a busca de uma maior clareza, afastando a insegurança dos Estados é o grande objetivo da presente Emenda.

Assim, a presente proposta de alteração do art. 2º visa a aprimorar a redação técnica relativa à metodologia que será aplicada para a apuração das perdas, as quais serão objeto da compensação a ser promovida pela União em benefício das unidades federadas envolvidas. O texto estende também o processo de compensação a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

Adicionalmente, reconhece que eventual alteração na matriz econômica da unidade federada seja considerada para efeito de apuração das perdas a serem ressarcidas durante o período previsto para a compensação. Esse objetivo é alcançado ao tomar a arrecadação proveniente das operações interestaduais efetivamente realizadas em 2012, antes, portanto, do impacto promovido nas alíquotas do ICMS, como um dos parâmetros para cálculo, garantindo o patamar de arrecadação daquele exercício.

Outra alteração diz respeito ao artigo 3º, de forma a prever que o auxílio financeiro somente não será devido na hipótese de a perda resultar de concessão de incentivos e benefícios fiscais pelas unidades federadas.

A proposta original da referida Medida Provisória contém mais duas hipóteses em que o auxílio financeiro não seria prestado, as quais estão sendo excluídas pela presente emenda: (1) alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, e (2) redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a Resolução no. 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal.

Justificam-se essas alterações porque tais medidas compõem o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das respectivas perdas. Admite-se que a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
451	Deputado Alfredo Kaefer	PR	PSDB

DATA	ASSINATURA
07/03/2013	

MPV 599

00146

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
07/02/13	Medida Provisória nº 599 /2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Alfredo Kaefer	451

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/3	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 2º A compensação de que trata o art. 1º será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição;

II - os valores serão apurados pela Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no mês de junho de cada ano, com base nos documentos fiscais eletrônicos emitidos no ano imediatamente anterior, devendo ser utilizados, sempre que necessário para complementar a apuração, as informações regularmente prestadas pelos contribuintes, relativas ao ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte;

III - considerar-se-á como perda de arrecadação o resultado negativo da diferença entre os saldos líquidos de débito e crédito do imposto:

a)o calculado nas operações interestaduais realizadas no segundo ano anterior ao da distribuição, de acordo com as alíquotas que vigorarão no ano da distribuição, conforme o estipulado no art. 8º, § 3º, e

b)o calculado nas mesmas operações, utilizando-se as alíquotas interestaduais vigentes em 2012.

IV - o montante referente a cada ano será:

a)entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia de cada mês, a partir de janeiro de 2014;

b)atualizado com base na variação do PIB real, acrescida da variação do IPCA, considerando-se a variação média ocorrida no quadriênio anterior ao exercício em que ocorrer a apuração dos valores, aplicada para o período de dois anos.

§ 1º Os valores referentes à compensação prevista no caput são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos.

§ 2º A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Para efeito da atualização a que se refere o inciso IV do caput, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB real e ao IPCA, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes."

"Art. 3º Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória as perdas de arrecadação resultantes da concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS.

.....

§ 4º Para fins do disposto no caput, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente.

.....

Justificação

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição sine qua non para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a edição da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

Mesmo sendo louvável a iniciativa da União, é forçoso admitir que a redação original do dispositivo que trata da forma de apuração das perdas e do processo de compensação deixa excessiva margem à dúvida a respeito desses procedimentos. Sabe-se que quanto mais transparente for a lei nesse sentido, menor será a resistência à implantação das medidas, de tal forma que a busca de uma maior clareza, afastando a insegurança dos Estados, é o grande objetivo da presente emenda.

Assim, a presente proposta de nova redação para o artigo 2º visa a aprimorar a redação técnica relativa à metodologia que será aplicada para a apuração das perdas, as quais serão objeto da compensação a ser promovida pela União em benefício das unidades federadas envolvidas. Adicionalmente, o texto ora proposto estende o processo de compensação a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

Propõe-se, também, a alteração do artigo 3º da Medida Provisória no. 599, de 2012, de forma a prever que o auxílio financeiro a ser prestado pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas de arrecadação, somente não será devido na hipótese de a perda resultar de concessão de incentivos e benefícios fiscais pelas unidades federadas.

A proposta original da referida Medida Provisória contém mais duas hipóteses em que o auxílio financeiro não seria prestado, as quais estão sendo excluídas pela presente emenda: (1) alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, e (2) redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a Resolução no. 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal.

Justificam-se essas alterações porque tais medidas compõem o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das respectivas perdas. Além disso, a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
451	Deputado Alfredo Kaefer	PR	PSDB

DATA	ASSINATURA
04/02/2013	

MPV 599
00147

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
07/02/2013	Medida Provisória nº 599/2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Alfredo Kaefer	451

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/2	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 8º .....

§ 3º A compensação de que trata esta Medida Provisória fica condicionada a que a Resolução referida no inciso III do caput estabeleça alíquotas uniformes do ICMS para todas as operações e prestações interestaduais, qualquer que seja a mercadoria, bem ou serviço envolvido, ou a região de origem ou destino, não superiores às seguintes:

a) - sete por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
b) - seis por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
c) - cinco por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016;
d) - quatro por cento, a partir de 01 de janeiro de 2017.

III - nas operações interestaduais promovidas por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, relativamente aos bens e mercadorias por ele produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei no. 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nos. 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 11.484, de 31 de maio de 2007, bem como nas operações interestaduais com gás natural, papel de imprensa e energia elétrica, a alíquota deverá ser de:

a) nove por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
b) oito por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
c) sete por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016;
d) quatro por cento, a partir de 01 de janeiro de 2017;

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica às operações e prestações sujeitas a alíquotas fixadas em até quatro por cento por Resoluções do Senado Federal."

Justificação

O núcleo do conjunto de alterações posto em marcha com o objetivo de promover a reforma tributária é a adoção, no momento oportuno, de novas alíquotas interestaduais do ICMS a serem fixadas pelo Senado.

A implantação da tão esperada medida, reclamada pelos estudiosos das nossas relações federativas como a única forma segura de afastar do nosso convívio a perturbadora guerra fiscal, deve guardar coerência com o propósito que a inspirou, qual seja, a de em prazo razoável colocar em vigor uma estrutura de alíquotas interestaduais gradativa e proporcionalmente reduzidas, iguais ao final da trajetória de redução, de tal forma que a concessão unilateral de benefícios fiscais seja inócua para efeito de impacto na livre concorrência, que sempre deve estar presente nos mercados de bens e serviços.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, assim, a modificar a trajetória de redução e o perfil final das alíquotas de ICMS aplicáveis às operações e prestações interestaduais. Adicionalmente, preserva tratamento diferenciado às operações e prestações interestaduais com gás natural e as originadas na Zona Franca de Manaus, bem como ao papel de imprensa imune constitucionalmente e que onera aos Estados produtores como o Paraná, e a energia elétrica, hoje tributada no destino e não permitindo a compensação nas operações interestaduais. Por outro lado, não é necessária a alteração da alíquota de 4% já estabelecida nas Resoluções nº 95, de 13 de dezembro de 1996 (transporte aéreo) e nº13, de 25 de abril de 2012 (mercadorias importadas).

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
451	Deputado Alfredo Kaefer	PR	PSDB

DATA	ASSINATURA
7/02/2013	

MPV 599

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00148

DATA /02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória Nº 599, de 27 de dezembro de 2012.	
AUTOR: DEPUTADO JOVAIR ARANTES – PTB/GO		Nº PRONTUÁRIO

1( ) SUPRESSIVA 2( ) SUBSTIT 3( ) MODIFICATIVA 4(X) ADITIVA 5( )SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGOS	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	13	ÚNICO		

EMENDA ADITIVA

Acresce o parágrafo único ao art. 13 da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Os montantes dos recursos do FDR previstos nos Anexos I e II, a que se referem, respectivamente, o *caput* deste artigo e o *caput* do art. 20 serão atualizados com base na variação do PIB real, acrescida da variação do IPCA, considerando-se a variação do ano anterior."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 599/12 que, além de outras matérias relativas à reestruturação do pacto federativo, dispõe sobre a criação do Fundo de Desenvolvimento Regional, estabelece o montante dos valores a serem aportados ao fundo, sem contudo prever que esses valores serão atualizados monetariamente.

Os estados e o Distrito Federal entendem que é necessário estabelecer na norma a previsão de atualização dos valores, bem como qual o índice a ser utilizado para esse fim.

Dessa forma, a presente emenda propõe que os valores constantes dos Anexos I e II da MPV destinados ao aporte do FDR sejam corrigidos, anualmente, pela variação do PIB real, acrescida da variação do IPCA, considerando-se a variação do ano anterior, com a finalidade de preservar o valor real desses montantes.

ASSINATURA

__/___/_____ ___DEP. JOVAIR ARANTES____

MPV 599

00149

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA /02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória Nº 599, de 27 de dezembro de 2012.
AUTOR: DEPUTADO JOVAIR ARANTES – PTB/GO	Nº PRONTUÁRIO

1( ) SUPRESSIVA 2( ) SUBSTIT 3(X) MODIFICATIVA 4( ) ADITIVA 5( )SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ANEXOS	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	Anexos I e II			

EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação aos Anexos I e II da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012:

ANEXO I

PERÍODO	VALORES EM R$
2014	1.000.000.000,00
2015	2.000.000.000,00
2016	3.000.000.000,00
2017	4.000.000.000,00
2018	4.000.000.000,00
2019	4.000.000.000,00
2020	4.000.000.000,00
2021	4.000.000.000,00
2022	4.000.000.000,00
2023	4.000.000.000,00
2024	4.000.000.000,00
2025	4.000.000.000,00
2026	4.000.000.000,00
2027	4.000.000.000,00
2028	4.000.000.000,00
2029	4.000.000.000,00
2030	4.000.000.000,00
2031	4.000.000.000,00
2032	4.000.000.000,00
2033	4.000.000.000,00
TOTAL	74.000.000.000,00

ANEXO II

PERÍODO	VALORES EM R$
2014	3.000.000.000,00
2015	6.000.000.000,00
2016	9.000.000.000,00
2017	12.000.000.000,00
2018	12.000.000.000,00
2019	12.000.000.000,00
2020	12.000.000.000,00
2021	12.000.000.000,00
2022	12.000.000.000,00
2023	12.000.000.000,00
2024	12.000.000.000,00
2025	12.000.000.000,00
2026	12.000.000.000,00
2027	12.000.000.000,00
2028	12.000.000.000,00
2029	12.000.000.000,00
2030	12.000.000.000,00
2031	12.000.000.000,00
2032	12.000.000.000,00
2033	12.000.000.000,00
TOTAL	222.000.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda propõe a inversão da destinação dos recursos segmentados do Fundo de Desenvolvimento Regional - FDR - previsto nos arts. 9º a 23 da MPV 599/12, com a alteração dos valores constantes de seus Anexos I e II.

O volume total dos recursos do FDR previsto na MPV é R$296bilhões, segmentados em 75% (R$222bi) para empréstimos e 25% (R$74bi) em recursos financeiros entregues aos estados.

Os estados e DF defendem a inversão desta destinação, passando a segmentação do FDR a ser de 75% em recursos a serem entregues diretamente aos estados e municípios e 25% para empréstimos pela União ao FDR, consubstanciada nesta emenda.

Para a viabilização do acordo geral sobre as mudanças atualmente discutidas para o pacto federativo, incluindo a reforma tributária e demais alterações propostas e capitaneadas pelo governo federal, torna-se necessário que a União participe desse processo com o aporte financeiro em valor suficiente para fazer face às consequências de ordem econômico-financeiro-sociais que inevitavelmente ocorrerão nas unidades federadas, advindas da implementação dessas medidas.

No conjunto das medidas que visam alterar a estrutura federativa, encontram-se a propositura de um novo modelo para o ICMS e de nova forma para a

promoção do desenvolvimento regional, em substituição ao instrumento atualmente utilizado pelos estados e DF para esse fim, que tem como suporte o ICMS gerado em seus territórios. Para a implementação desse novo modelo de desenvolvimento, está sendo proposta a criação do Fundo de Desenvolvimento Regional, nos termos da MPV 599/12, cujos valores constam de seus Anexos I e II. Os valores totais constantes desses anexos, R$ 222.000.000.000,00 (duzentos e vinte e dois bilhões de reais) e R$ 74.000.000.000,00 (setenta e quatro bilhões de reais), **seriam distribuídos e aportados por um período de vinte anos com a finalidade de:**

1. R$222 bilhões para empréstimos da União ao Fundo que deverão ser utilizados para financiar projetos de investimento e desenvolvimento produtivo;
2. R$77 bilhões, constituídos por recursos financeiros entregues diretamente às unidades federadas, para custear programas de investimentos dos governos estaduais e distrital.

Nos termos da emenda ora apresentada, a distribuição e aporte desses recursos pelo período dos vinte anos será feita da seguinte forma:

1. R$74 bilhões para empréstimos da União ao Fundo que deverão ser utilizados para financiar projetos de investimento e desenvolvimento produtivo (25% do total dos recursos);
2. R$222 bilhões, constituídos por recursos financeiros entregues diretamente às unidades federadas, para custear programas de investimentos dos governos estaduais e distrital (75% do total dos recursos).

A aprovação desta emenda é de extrema importância para a manutenção do equilíbrio sócio-econômico e financeiro das unidades federadas, que não mais poderão contar com o instrumento de desenvolvimento até então utilizado – ICMS - e que necessitam de fortes investimentos, em especial dos estruturantes, para promoverem política de desenvolvimento que lhes permitam manter os atuais e atrair novos empreendimentos para seus territórios.

ASSINATURA

__/__/____ **DEP. JOVAIR ARANTES**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 599
00150

Data: 06/02/2013	Proposição: MP 599/2012	
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ		Nº Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ■ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Incluam-se, onde couber, na MP 599/12, dois novos artigos com as seguintes redações:

"**Art.** . O art. 12 da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 12. A receita proveniente do pagamento dos refinanciamentos concedidos aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos desta Lei, será integralmente utilizada para:
I- financiamento de projetos de investimentos dos governos de origem da respectiva receita; e
II- abatimento de dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.
Parágrafo único. Ao menos trinta por cento da receita proveniente de cada operação de refinanciamento será automaticamente transferida pela União para o mesmo Estado, ou para o Distrito Federal, com que foi contratada e aplicada em investimentos de sua execução direta, na contrapartida de financiamentos internos e externos de projetos de investimentos e em programas de incentivo previstos no art. 20 desta Lei.'" (NR)

"**Art.** . O art. 12 da Medida Provisória nº 2.185, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

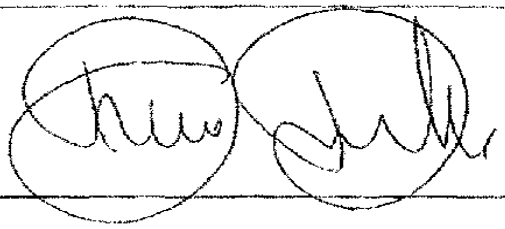
'Art. 12. A receita proveniente dos pagamentos dos refinanciamentos concedidos aos Municípios, nos termos desta Medida Provisória, será integralmente utilizada para:
I- financiamento de projetos de investimentos dos governos de origem da respectiva receita; e
II- abatimento de dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.
Parágrafo único. Ao menos trinta por cento da receita proveniente de cada operação de refinanciamento será automaticamente transferida pela União para o mesmo Município com que foi

contratada e aplicada em investimentos de sua execução direta, na contrapartida de financiamentos internos e externos de projetos de investimentos e em programas de incentivo previstos no art. 20 desta Lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O pacto firmado pela Fazenda Nacional com as Estaduais para reforma do ICMS contempla uma revisão da rolagem da dívida estadual e municipal que precisa estar contemplada na votação do ato mais importante, que é justamente a MP nº 599. Esta emenda traz essa matéria para o âmbito da referida medida ao contemplar uma nova destinação (também financiar investimentos) para parcela das prestações pagas por aqueles governos na rolagem (calculada pela proporção equivalente a 4% da receita corrente líquida). Esta é uma matéria que não precisa constar em lei complementar pois em nada altera contrato, ou as relações entre credor e devedor, e não desperta menor dúvida em torno da LRF. Esta proposta simplesmente redireciona uma receita federal e segue o mesmo princípio que baliza a atual política econômica, ou seja, aproveitar a redução dos juros para abrir espaço fiscal para investimentos, e, no caso, daqueles executados ou suportados pelos governos regionais e locais.

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 599
00151

Data: 06/02/2013	**Proposição: MP 599/2012**
Autor: Senador **FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ**	**Nº Prontuário:**

1.☐ Supressiva 2.☐ Substitutiva 3.☐ Modificativa 4.■ Aditiva 5.☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 599, de 2012, artigo com a seguinte redação:

"**Art.** . As opções para o pagamento à vista , ou pelos parcelamentos de débitos das pessoas jurídicas junto à Receita Federal de que tratam os artigos 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; e § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, poderão ser efetuados até o último dia útil do 1º (primeiro) mês subseqüente ao da publicação desta Lei exclusivamente aos débitos que se enquadrem nas condições deste artigo.

§1º - A existência de outra modalidade de parcelamento em curso não impede a concessão do parcelamento de que trata o art. 5º.

§ 2º - A existência de modalidade de parcelamento em curso, nos termos das Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009 e nº 12.249, de 11 de junho de 2010, não impede o pagamento ou parcelamento de outros débitos, obedecidos o prazo mencionado no caput e as regras e condições fixadas nas referidas Leis, hipótese em que os procedimentos de consolidação e cobrança serão formalizados em processo administrativo autônomo.

§ 3º - Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas os débitos fiscais vencidos até o último dia útil da publicação desta Lei, com débitos fiscais vencidos, declarados ou não, até a data de publicação desta lei, que tenham sido declarados com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, II, IV e V da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 , e que estejam com discussão judicial pendente de decisão definitiva cujos processos estejam submetidos ao regime de processamento de que trata o art. 543-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

§4º O débito objeto do parcelamento será consolidado na data do seu requerimento, e terá efeito imediato, sendo que o recolhimento da primeira parcela ocorrerá no mês seguinte ao requerimento de parcelamento, correspondendo ao resultado da divisão do valor total dos débitos pelo número de parcelas objeto da opção do contribuinte, com prazo de 30 dias para regularizar e complementar os valores das parcelas mensais em caso de eventual impugnação da Receita Federal do Brasil sobre os cálculos.

§ 5º - A extensão de prazos de que trata o caput não se aplica às pessoas físicas e jurídicas que tenham sido excluídas do parcelamento, após a data da publicação da Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012, nos termos respectivamente do:

I - § 9º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009;

II - § 9º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A crise que ora se abate sobre a economia nacional, em especial sobre o setor produtivo, requer a adoção de medidas de estímulo ao cumprimento das obrigações tributárias, em especial àquelas decorrentes dos parcelamentos anteriormente concedidos.

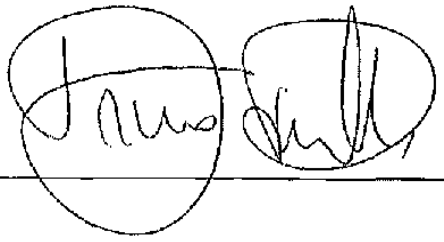
A extensão do prazo para a adesão ao Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 permitirá às pessoas jurídicas optarem pela inclusão de novos débitos que estejam sendo discutidos na esfera judicial, com a sua exigibilidade suspensa, cujos processos representativos da controvérsia estejam pendentes de apreciação definitiva pelo Supremo Tribunal através da modalidade de repercussão geral prevista pelo Art. art. 543-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Nessa situação encontra-se número significativo de processos, cuja apreciação em desfavor do fisco poderia resultar em grande dispêndio à União. São exemplos desse contencioso as disputas sobre a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro

(CSLL) sobre as exportações, a tributação pelo Imposto sobre a Renda (IRPJ) e pela CSLL dos lucros obtidos por coligadas e controladas no exterior e a incidência das contribuições ao PIS e da COFINS sobre o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços e sobre o Imposto Sobre Serviços nos âmbitos estadual e municipal, respectivamente.

A inclusão de processos com exigibilidade suspensa e submetidos à apreciação pelo Supremo Tribunal Federal permitirá à União reduzir significativamente seu contencioso jurídico-tributário com os contribuintes, ao mesmo tempo em que aumentará de imediato e de forma definitiva a arrecadação tributária, em um ambiente de incerteza jurídica quanto à constitucionalidade das cobranças.

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 599
00152

Data: 06/02/2013	**Proposição: MP 599/2012**
Autor: Senador **FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ**	**Nº Prontuário:**

1.☐ Supressiva 2.☐ Substitutiva 3.☐ Modificativa 4.■ Aditiva 5.☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 599, de 2012, artigo com a seguinte redação:

"**Art.** . As opções para o pagamento à vista , ou pelos parcelamentos de débitos das pessoas jurídicas junto à Receita Federal de que tratam os artigos 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; e § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, poderão ser efetuados até o último dia útil do 1º (primeiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei exclusivamente aos débitos que se enquadrem nas condições deste artigo.

§1º A existência de outra modalidade de parcelamento em curso não impede a concessão do parcelamento de que trata o art. 5º.

§ 2º A existência de modalidade de parcelamento em curso, nos termos das Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009 e nº 12.249, de 11 de junho de 2010, não impede o pagamento ou parcelamento de outros débitos, obedecidos o prazo mencionado no caput e as regras e condições fixadas nas referidas Leis, hipótese em que os procedimentos de consolidação e cobrança serão formalizados em processo administrativo autônomo.

§ 3º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas os débitos fiscais vencidos até o último dia útil da publicação desta Lei, com débitos fiscais vencidos, declarados ou não, até a data de publicação desta lei, que estejam com discussão judicial pendente de decisão definitiva cujos processos estejam submetidos ao regime de processamento de que trata o art. 543-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

§4° O débito objeto do parcelamento será consolidado na data do seu requerimento, e terá efeito imediato, sendo que o recolhimento da primeira parcela ocorrerá no mês seguinte ao requerimento de parcelamento, correspondendo ao resultado da divisão do valor total dos débitos pelo número de parcelas objeto da opção do contribuinte, com prazo de 30 dias para regularizar e complementar os valores das parcelas mensais em caso de eventual impugnação da Receita Federal do Brasil sobre os cálculos.

§ 5º A extensão de prazos de que trata o caput não se aplica às pessoas físicas e jurídicas que tenham sido excluídas do parcelamento, após a data da publicação da Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012, nos termos respectivamente do:

I - § 9º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009;

II - § 9º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

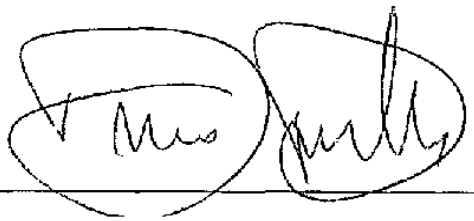
A crise que ora se abate sobre a economia nacional, em especial sobre o setor produtivo, requer a adoção de medidas de estímulo ao cumprimento das obrigações tributárias, em especial àquelas decorrentes dos parcelamentos anteriormente concedidos.

A extensão do prazo para a adesão ao Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 permitirá às pessoas jurídicas optarem pela inclusão de novos débitos que estejam sendo discutidos na esfera judicial, com a sua exigibilidade suspensa, cujos processos representativos da controvérsia estejam pendentes de apreciação definitiva pelo Supremo Tribunal através da modalidade de repercussão geral prevista pelo Art. art. 543-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Nessa situação encontra-se número significativo de processos, cuja apreciação em desfavor do fisco poderia resultar em grande dispêndio à União. São exemplos desse contencioso as disputas sobre a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) sobre as exportações, a tributação pelo Imposto sobre a Renda (IRPJ) e pela CSLL dos lucros obtidos por coligadas e controladas no exterior e a incidência das contribuições ao PIS e da COFINS sobre o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços e sobre o Imposto Sobre Serviços nos âmbitos estadual e municipal, respectivamente.

A inclusão de processos com exigibilidade suspensa e submetidos à apreciação pelo Supremo Tribunal Federal permitirá à União reduzir significativamente seu contencioso jurídico-tributário com os contribuintes, ao mesmo tempo em que aumentará de imediato e de forma definitiva a arrecadação tributária, em um ambiente de incerteza jurídica quanto à constitucionalidade das cobranças.

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 599
00153

DATA	PROPOSIÇÃO	
07/02/2013	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012	
AUTOR SENADOR CÁSSIO CUNHA LIMA – PSDB/PB		Nº PRONTUÁRIO

1( ) SUPRESSIVA 2( ) SUBSTIT 3( ) MODIFICATIVA 4(x) ADITIVA 5( )SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

Acrescentar um novo artigo à MP 599/2013, após o art. 8º, com a seguinte redação:

"Art. 8º-A.. Enquanto remanescer saldo da dívida renegociada por Estado ou Distrito Federal junto à União, e se for constatado pelo Tribunal de Contas da União - TCU redução da receita corrente líquida anual da respectiva unidade federada em relação àquele arrecadado no exercício financeiro de 2013, devidamente atualizado pela variação do IPCA, e não compensada pelo auxílio concedido na forma dos arts. 1º a 8º desta Lei, a correspondente Unidade Federada poderá deduzir do serviço de sua dívida vincenda o valor da perda de um mês sem provocar acréscimo do saldo devedor do respectivo contrato, devendo a União contabilizar a correspondente dedução como concessão de auxílio financeiro a outros governos." (NR)

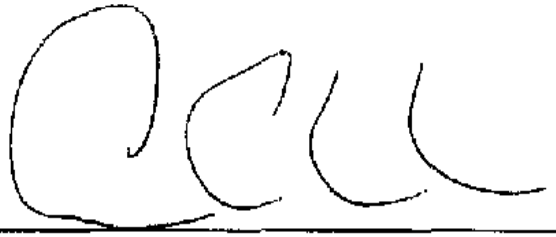
JUSTIFICAÇÃO

As eventuais perdas de receitas decorrentes das mudanças no ICMS interestadual serão compensados pela União, segundo o princípio acordado entre o governo federal e os estaduais.

A sistemática proposta no capítulo I da MP 599 pode vir a se revelar insuficiente ou insatisfatória porque dependerá em muitos aspectos da boa vontade do gestor e do legislador federal, a cada ano, uma vez que não há uma fonte de receita previamente apontada, não há garantia de que haverá dotação e suficiente no orçamento, nem que a dotação seja imune a contingenciamento, e muito menos se garante que o pagamento será regulado.

Para contornar essa dependência, é aqui proposta uma medida suplementar e que transfere o poder decisório ao governo estadual: ele fica autorizado a deduzir da prestação do serviço da rolagem o que eventualmente vier a perda de receita corrente que não tenha sido atendida pelo auxílio financeiro proposto no primeiro capítulo da MP.

Portanto, é uma medida que complementa, simples e dá plena eficácia ao pacto firmado entre os membros da Federação, evitando frustrações no futuro, como ocorreu no caso da Lei Kandir.



ASSINATURA

__/__/____ _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 599
00154

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2013	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
SENADOR CÁSSIO CUNHA LIMA – PSDB/PB	

1( ) SUPRESSIVA 2( ) SUBSTIT 3( ) MODIFICATIVA 4(x) ADITIVA 5( )SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

Acrescentar novo artigo ao Capítulo III da MP 599/2013, com a seguinte redação:

"Art. 23-A. A União concederá compensação financeira complementar a Estado ou ao Distrito Federal cuja receita corrente líquida em cada um dos exercícios financeiros de 2014 a 2025, mesmo depois de recebido o auxílio de que trata o art. 1º desta Lei, seja inferior ao montante da mesma receita arrecadada no exercício financeiro de 2013, atualizada pela variação do IPCA até o respectivo exercício.

§ 1º Caberá ao Tribunal de Contas da União - TCU calcular o montante da compensação devida em cada exercício na forma do *caput*, tomando por base a receita realiza nos doze meses anteriores ao de referência, e com o repasse devendo ser realizado pelo Tesouro Nacional até o final do terceiro mês seguinte ao daquele período.

§ 2º Para atender o disposto neste artigo, fica o Poder Executivo Federal obrigado a incluir dotação específica na proposta orçamentária da União, dos exercícios financeiros de 2014 a 2025, e fica a União, dentre outras fontes de receita, autorizada a emitir títulos de sua responsabilidade para financiar a correspondente despesa." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda procura aperfeiçoar e complementar o princípio que o Governo Federal em boa hora colocou como base para a reforma do ICMS: que nenhum estado sofrerá perda de receita pois o Tesouro Nacional a cobriria se eventualmente for constatada. O capítulo I da MP 599 já prevê uma sistemática de auxílio financeiro, mas é possível que seja insuficiente, inclusive porque, além do ICMS, outras mudanças legislativas podem alterar receitas estaduais, como no caso do FPE. Por isso, faz-se mister acrescentar um novo e final dispositivo determinando uma compensação definitiva. Esta emenda propõe uma medida complementar pela qual a União compensará a perda que efetivamente for constatada na receita, durante o período em que houver mudanças nas alíquotas interestaduais do ICMS. Para assegurar viabilidade e transparência, é ainda previsto que a União poderá emitir títulos para financiar tal gasto (faculdade que já tinha gozado na Lei Kandir) e a apuração das perdas é atribuída ao TCU.

ASSINATURA

__/__/____

MPV 599
00155

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
08.02.2013	**Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012**

autor	n.º do prontuário
DEPUTADO IZALCI	D 408

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os arts 10 e 20 da Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O FDR terá como agente operador instituição financeira oficial federal e banco de desenvolvimento ou agência de fomento estaduais, definidos em ato do Poder Executivo, com as seguintes competências:

....."

"Art. 20 .....

"§ 1º Os recursos referidos no caput poderão ser utilizados para pagamento de subvenção econômica ao agente operador a que se refere o art. 10, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de crédito custeadas com recursos do FDR.

§ 2º A subvenção econômica corresponderá ao diferencial entre custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração a que fará jus o agente operador, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

....."

Justificação

A proposta pretende incluir os bancos de desenvolvimento e agências de fomento estaduais como agentes operadores do FDR.

PARLAMENTAR

MPV 599
00156

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
08.02.2013	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

Autor	n.º do prontuário
DEPUTADO IZALCI	D 408

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea
	3º	6º e 7º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art.3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

"§ 6º A prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória não poderá exceder o valor equivalente a R$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais) por ano, devendo tal valor ser distribuído proporcionalmente às perdas constatadas, na hipótese em que tais perdas sejam superiores ao referido montante."

"§ 7º O valor a que se refere o § 6º será corrigido, anualmente, pela variação do PIB real, acrescido da variação do IPCA."

Justificação

As federações bem sucedidas contam com o apoio decisivo do governo central na adoção de iniciativas que promovam o equilíbrio dos entes que as compõem, bem como viabilizem um ambiente de negócios favorável ao desenvolvimento econômico e ao incremento da produtividade.

Sensível a esse apelo em prol do Brasil, a União decidiu prestar auxílio financeiro às unidades federadas cuja arrecadação venha a ser comprometida em razão do processo de redução das alíquotas interestaduais do ICMS. A coerência

com esse objetivo, entretanto, impõe que haja um limite mais realista, segundo projeções preliminares, para atender às necessidades dos Estados, sob pena de comprometer todo o esforço em eliminar definitivamente a chamada guerra fiscal, que no contexto brasileiro é o principal obstáculo à harmonização das relações federativas. Não há risco, por outro lado, de estender o auxílio financeiro a um patamar fiscalmente irresponsável, uma vez que o projeto visa a compensar perdas efetivas, apuradas com base em metodologia segura. Assim sendo, a compensação seria garantida até o valor das perdas efetivas, limitada a R$ 12 bilhões por ano.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, assim, a aumentar, de oito bilhões de reais para doze bilhões de reais o valor máximo da prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas de arrecadação decorrentes da redução da alíquota interestadual do ICMS.

Propõe, também, que o valor máximo da referida prestação de auxílio financeiro seja corrigido, anualmente, pelo índice de variação do PIB real, acrescido do IPCA, com a finalidade de preservar o valor real desse montante.

PARLAMENTAR

MPV 599
00157

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
08.02.2013	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

autor	nº do prontuário
DEPUTADO IZALCI	D 408

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os anexos I e II da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, passam a ser os seguintes:

ANEXO I

PERIODO	VALORES EM R$
2014	1.000.000.000,00
2015	2.000.000.000,00
2016	3.000.000.000,00
2017	4.000.000.000,00
2018	4.000.000.000,00
2019	4.000.000.000,00
2020	4.000.000.000,00
2021	4.000.000.000,00
2022	4.000.000.000,00
2023	4.000.000.000,00
2024	4.000.000.000,00

2025	4.000.000.000,00
2026	4.000.000.000,00
2027	4.000.000.000,00
2028	4.000.000.000,00
2029	4.000.000.000,00
2030	4.000.000.000,00
2031	4.000.000.000,00
2032	4.000.000.000,00
2033	4.000.000.000,00
TOTAL	74.000.000.000,00

ANEXO II

PERIODO	VALORES EM R$
2014	3.000.000.000,00
2015	6.000.000.000,00
2016	9.000.000.000,00
2017	12.000.000.000,00
2018	12.000.000.000,00
2019	12.000.000.000,00
2020	12.000.000.000,00
2021	12.000.000.000,00
2022	12.000.000.000,00
2023	12.000.000.000,00
2024	12.000.000.000,00
2025	12.000.000.000,00
2026	12.000.000.000,00
2027	12.000.000.000,00
2028	12.000.000.000,00
2029	12.000.000.000,00
2030	12.000.000.000,00
2031	12.000.000.000,00
2032	12.000.000.000,00
2033	12.000.000.000,00
TOTAL	222.000.000.000,00

Justificação

Sem sombra de dúvida, as medidas constantes da Medida Provisória nº 599, de 2012, constituem um avanço em direção ao aperfeiçoamento do sistema tributário brasileiro. Para não fragilizar as finanças dos Estados e Municípios, concomitantemente às alterações de alíquotas do ICMS nas operações interestaduais, estão previstas compensações pelas perdas de arrecadação de cada Estado, bem como fundos de apoio ao desenvolvimento regional. Os artigos 9º a 22 da Medida Provisória dispõem sobre recursos para financiar a execução, ou custear programas dos governos estaduais destinados a incentivar "projetos de investimento com potencial efeito multiplicador sobre a região e dinamização da atividade econômica local". Dessa forma, fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Regional – FDR e determinado o aporte de recursos aos Estados e Distrito Federal. Ressaltando mais uma vez a importância da iniciativa, entendemos entretanto que as aplicações pelos Estados permitirão que o objetivo seja alcançado com maior impacto, ao atender mais diretamente às necessidades específicas de cada unidade da federação. Por essa razão, estamos propondo que os recursos destinados ao Fundo de Desenvolvimento Regional – FDR e os aportes aos Estados e Distrito Federal sejam os constantes dos novos Anexos I e II. Por entender meritória, esperamos contar com o apoio de nossos pares para a aprovação dessa Emenda.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 599
00158

data	Proposição
08.02.2013	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

autor	n.º do protocolário
DEPUTADO IZALCI	D 408

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os anexos I e II da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, passam a ser os seguintes:

ANEXO I

PERIODO	VALORES EM R$
2014	2.000.000.000,00
2015	4.000.000.000,00
2016	6.000.000.000,00
2017	8.000.000.000,00
2018	8.000.000.000,00
2019	8.000.000.000,00
2020	8.000.000.000,00
2021	8.000.000.000,00
2022	8.000.000.000,00
2023	8.000.000.000,00
2024	8.000.000.000,00

2025	8.000.000.000,00
2026	8.000.000.000,00
2027	8.000.000.000,00
2028	8.000.000.000,00
2029	8.000.000.000,00
2030	8.000.000.000,00
2031	8.000.000.000,00
2032	8.000.000.000,00
2033	8.000.000.000,00
TOTAL	148.000.000.000,00

ANEXO II

PERIODO	VALORES EM R$
2014	2.000.000.000,00
2015	4.000.000.000,00
2016	6.000.000.000,00
2017	8.000.000.000,00
2018	8.000.000.000,00
2019	8.000.000.000,00
2020	8.000.000.000,00
2021	8.000.000.000,00
2022	8.000.000.000,00
2023	8.000.000.000,00
2024	8.000.000.000,00
2025	8.000.000.000,00
2026	8.000.000.000,00
2027	8.000.000.000,00
2028	8.000.000.000,00
2029	8.000.000.000,00
2030	8.000.000.000,00
2031	8.000.000.000,00
2032	8.000.000.000,00
2033	8.000.000.000,00
TOTAL	148.000.000.000,00

Justificação

Sem sombra de dúvida, as medidas constantes da Medida Provisória nº 599, de 2012, constituem um avanço em direção ao aperfeiçoamento do sistema tributário brasileiro. Para não fragilizar as finanças dos Estados e Municípios, concomitantemente às alterações de alíquotas do ICMS nas operações interestaduais, estão previstas compensações pelas perdas de arrecadação de cada Estado, bem como fundos de apoio ao desenvolvimento regional. Os artigos 9º a 22 da Medida Provisória dispõem sobre recursos para financiar a execução, ou custear programas dos governos estaduais destinados a incentivar "projetos de investimento com potencial efeito multiplicador sobre a região e dinamização da atividade econômica local". Dessa forma, fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Regional – FDR e determinado o aporte de recursos aos Estados e Distrito Federal. Ressaltando mais uma vez a importância da iniciativa, entendemos entretanto que as aplicações pelos Estados permitirão que o objetivo seja alcançado com maior impacto, ao atender mais diretamente às necessidades específicas de cada unidade da federação. Por essa razão, estamos propondo que os recursos destinados ao Fundo de Desenvolvimento Regional – FDR e os aportes aos Estados e Distrito Federal sejam os constantes dos novos Anexos I e II. Por entender meritória, esperamos contar com o apoio de nossos pares para a aprovação dessa Emenda.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS MPV 599 00159

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2013	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Jorge Bittar	

1( ) SUPRESSIVA 2( ) SUBSTIT 3( ) MODIFICATIVA 4(x) ADITIVA 5( )SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

Acrescentar novo artigo ao Capítulo III da MP 599/2013, com a seguinte redação:

"Art. 23-A. A União concederá compensação financeira complementar a Estado ou ao Distrito Federal cuja receita corrente líquida em cada um dos exercícios financeiros de 2014 a 2025, mesmo depois de recebido o auxílio de que trata o art. 1º desta Lei, seja inferior ao montante da mesma receita arrecadada no exercício financeiro de 2013, atualizada pela variação do IPCA até o respectivo exercício.

§ 1º Caberá ao Tribunal de Contas da União - TCU calcular o montante da compensação devida em cada exercício na forma do *caput*, tomando por base a receita realiza nos doze meses anteriores ao de referência, e com o repasse devendo ser realizado pelo Tesouro Nacional até o final do terceiro mês seguinte ao daquele período.

§ 2º Para atender o disposto neste artigo, fica o Poder Executivo Federal obrigado a incluir dotação específica na proposta orçamentária da União, dos exercícios financeiros de 2014 a 2025, e fica a União, dentre outras fontes de receita, autorizada a emitir títulos de sua responsabilidade para financiar a correspondente despesa." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda procura aperfeiçoar e complementar o princípio que o Governo Federal em boa hora colocou como base para a reforma do ICMS: que nenhum estado sofrerá perda de receita pois o Tesouro Nacional a cobriria se eventualmente for constatada. O capítulo I da MP 599 já prevê uma sistemática de auxílio financeiro, mas é possível que seja insuficiente, inclusive porque, além do ICMS, outras mudanças legislativas podem alterar receitas estaduais, como no caso do FPE. Por isso, faz-se mister acrescentar um novo e final dispositivo determinando uma compensação definitiva. Esta emenda propõe uma medida complementar pela qual a União compensará a perda que efetivamente for constatada na receita, durante o período em que houver mudanças nas alíquotas interestaduais do ICMS. Para assegurar viabilidade e transparência, é ainda previsto que a União poderá emitir títulos para financiar tal gasto (faculdade que já tinha gozado na Lei Kandir) e a apuração das perdas é atribuída ao TCU.

ASSINATURA

Assinatura do Parlamentar

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 599
00160

DATA	PROPOSIÇÃO
06/02/2013	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Jorge Bittar	

1( ) SUPRESSIVA 2( ) SUBSTIT 3( ) MODIFICATIVA 4(x) ADITIVA 5( )SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, novo artigo na MP 599, com a seguinte redação:

"Art. 23-A A União constituirá em cada ente da Federação um fundo para custear os investimentos públicos em seu território e nele aplicará mensalmente o valor equivalente a 4% da receita líquida do respectivo Estado ou Município do serviço da dívida vincenda das operações de refinanciamentos celebrados ao amparo da Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, e da Medida Provisória no 2.185-35, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º O fundo será administrado pelo Estado ou pelo Município e aplicado na realização de projetos de investimentos fixos e na concessão de contrapartidas a financiamentos captados com a tal finalidade.

§ 2º Os recursos serão transferidos para o respectivo fundo estadual ou municipal automaticamente quando estes pagaram a prestação do refinanciamento.

§ 3º Os valores repassados ao será contabilizado como pertencente ao Plano Plurianual de Investimentos da União - PPI."

Justificação

Em linha com as medidas anticíclicas adotadas pelo governo central para fomentar a economia, propõe-se a criação de fundo para fomentar os investimentos em infra-estrutura, melhorando as condições para um crescimento sustentável da economia nacional. O fundo irá gerar cerca de oito bilhões de reais em investimentos anualmente.

ASSINATURA

/ /

Assinatura do Parlamentar

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 599
00161

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2013	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

AUTOR	Nº
DEPUTADO JORGE BITTAR	

1( ) SUPRESSIVA 2( ) SUBSTIT 3( ) MODIFICATIVA 4(x) ADITIVA 5( )SUBSTITUTIVO GLOBAL.

PAGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

Acrescentar novo artigo, ao final do capítulo I, da MP 599/2013, com a seguinte redação:

"Art. ... A partir de 2014, se a receita corrente líquida do Estado ou do Distrito Federal acumulada nos últimos dozes meses for inferior à mesma receita arrecadada no exercício financeiro de 2013, atualizada pela variação do índice médio do IPCA, essa diferença poderá ser abatida do serviço mensal da dívida vincenda refinanciada junto à União pelo ente federado, à razão de um doze avos.

§ 1º Para aplicação do disposto no *caput*, a receita corrente líquida, inclusive a decorrente do auxílio financeiro repassado pela União nos termos dos arts. 1º e 8º desta Lei, será acrescida das deduções realizadas do serviço da dívida refinanciada autorizadas na forma deste artigo.

§ 2º Caberá ao Tribunal de Contas da União – TCU constatar a eventual diferença negativa da receita de cada ente federado, com base nos demonstrativos previstos pela Lei Complementar nº 100, de 5 de maio de 2000, e publicar no Diário Oficial da União o montante a que cada Estado e o Distrito Federal está autorizado a deduzir de sua dívida vincenda.

3º A dedução realizada na forma deste artigo não provocará acréscimo do saldo devedor do respectivo contrato e a União deverá contabilizar o seu montante como concessão de auxílio financeiro a outros governos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda aprimora o correto preceito do governo federal de assegurar aos estados que não sofrerão perdas com a reforma do ICMS. Outras possíveis mudanças legislativas em receitas estaduais também precisam ser contempladas e, por isso, se toma por base toda a receita corrente. O resultado é que eventuais perdas remanescentes depois da compensação prevista na MP 599 também deverão ser cobertas pela União e, para tanto, se propõe que o seja por meio de redução da prestação da rolagem da dívida.

Não custa destacar que a sistemática já contemplada no capítulo I da MP 599 pode vir a se revelar insuficiente ou insatisfatória. É proposta uma medida suplementar e que transfere o poder decisório ao governo estadual: ele fica autorizado a deduzir da prestação do serviço da rolagem o que eventualmente vier a perda de receita corrente que não tenha sido atendida pelo auxílio financeiro já previsto na MP.

ASSINATURA

Assinatura do Parlamentar

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 599
00162

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2013	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
SENADORA LÚCIA VÂNIA – PSDB/GO	

1( ) SUPRESSIVA 2( ) SUBSTIT 3( ) MODIFICATIVA 4(x) ADITIVA 5( )SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

Incluam-se dois novos artigos no capítulo III, da MP 599, com a seguinte redação:

"Art.23-A. O art. 12 da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. A receita proveniente do pagamento dos refinanciamentos concedidos aos estados e ao Distrito Federal, nos termos desta Lei, será integralmente utilizada para:

I- financiamento de projetos de investimentos dos governos de origem da respectiva receita; e

II- abatimento de dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Ao menos trinta por cento da receita proveniente de cada operação de refinanciamento será automaticamente transferida pela União para o mesmo estado ou o distrito federal com que foi contratada e aplicada em investimentos de sua execução direta, na contrapartida de financiamentos internos e externos de projetos de investimentos e em programas de incentivo previtos no art. 20 desta Lei."

"Art.23-B. O art. 12 da Medida Provisória nº 2.185, de 24 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. A receita proveniente dos pagamentos dos refinanciamentos concedidos aos Municípios, nos termos desta Medida Provisória, será integralmente utilizada para:

I- financiamento de projetos de investimentos dos governos de origem da respectiva receita; e

II- abatimento de dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Ao menos trinta por cento da receita proveniente de cada operação de refinanciamento será automaticamente transferida pela União para o mesmo Município com que foi contratada e aplicada em investimentos de sua execução direta, na contrapartida de financiamentos internos e externos de projetos de investimentos e em programas de incentivo previtos no art. 20 desta Lei."

Justificação

O pacto firmado pela Fazenda Nacional com as Estaduais para reforma do ICMS contempla uma revisão da rolagem da dívida estadual e municipal que precisa estar contemplada na votação do ato mais importante, que é justamente a MP nº 599. Esta emenda traz essa matéria para o âmbito da referida medida ao contemplar uma nova destinação (também financiar investimentos) para parcela das prestações pagas por aqueles governos na rolagem (calculada pela proporção equivalente a 4% da receita corrente líquida). Esta é uma matéria que não precisa constar em lei complementar pois em nada altera contrato, ou as relações entre credor e devedor, e não desperta menor dúvida em torno da LRF. Esta proposta simplesmente redireciona uma receita federal e segue o mesmo princípio que baliza a atual política econômica, ou seja, aproveitar a redução dos juros para abrir espaço fiscal para investimentos, e, no caso, daqueles executados ou suportados pelos governos regionais e locais.

ASSINATURA

__/__/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 599
00163

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2013	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
SENADORA LÚCIA VÂNIA – PSDB/GO	

1( ) SUPRESSIVA 2( ) SUBSTIT 3( ) MODIFICATIVA 4(x) ADITIVA 5( )SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

Acrescentar novo artigo ao Capítulo III da MP 599/2013, com a seguinte redação:

"Art. 23-A. A União concederá compensação financeira complementar a Estado ou ao Distrito Federal cuja receita corrente líquida em cada um dos exercícios financeiros de 2014 a 2025, mesmo depois de recebido o auxílio de que trata o art. 1º desta Lei, seja inferior ao montante da mesma receita arrecadada no exercício financeiro de 2013, atualizada pela variação do IPCA até o respectivo exercício.

§ 1º Caberá ao Tribunal de Contas da União - TCU calcular o montante da compensação devida em cada exercício na forma do *caput*, tomando por base a receita realiza nos doze meses anteriores ao de referência, e com o repasse devendo ser realizado pelo Tesouro Nacional até o final do terceiro mês seguinte ao daquele período.

§ 2º Para atender o disposto neste artigo, fica o Poder Executivo Federal obrigado a incluir dotação específica na proposta orçamentária da União, dos exercícios financeiros de 2014 a 2025, e fica a União, dentre outras fontes de receita, autorizada a emitir títulos de sua responsabilidade para financiar a correspondente despesa." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda procura aperfeiçoar e complementar o princípio que o Governo Federal em boa hora colocou como base para a reforma do ICMS: que nenhum estado sofrerá perda de receita pois o Tesouro Nacional a cobriria se eventualmente for constatada. O capítulo I da MP 599 já prevê uma sistemática de auxílio financeiro, mas é possível que seja insuficiente, inclusive porque, além do ICMS, outras mudanças legislativas podem alterar receitas estaduais, como no caso do FPE. Por isso, faz-se mister acrescentar um novo e final dispositivo determinando uma compensação definitiva. Esta emenda propõe uma medida complementar pela qual a União compensará a perda que efetivamente for constatada na receita, durante o período em que houver mudanças nas alíquotas interestaduais do ICMS. Para assegurar viabilidade e transparência, é ainda previsto que a União poderá emitir títulos para financiar tal gasto (faculdade que já tinha gozado na Lei Kandir) e a apuração das perdas é atribuída ao TCU.

ASSINATURA

__/__/____

MPV 599

00164

EMENDA (modificativa) Nº __ À MP Nº 599, DE 2012.

Dê-se ao § 4º do art. 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

Art. 8º .....

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus **e às operações e prestações interestaduais entre os estados da região Norte,** bem como às operações interestaduais com gás natural, as quais serão tributadas com base na alíquota de doze por cento.

.....

JUSTIFICATIVA

A redação original do § 4º cria uma situação de desvantagem tributária para os estados da região norte nas operações com o Estado do Amazonas. Admitimos a necessidade de se garantir à Zona Franca uma condição especial nas operações com o restante do país. Entretanto, nas operações dentro da região, é fundamental mantermos o equilíbrio de condições.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO (PSDB – PA)

MPV 599

00165

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 599, de 2012

Autor	Nº do prontuário
Dep. Ronaldo Caiado - Democratas/GO	

1. Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os Anexos I e II à Medida Provisória nº 599, de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação.

ANEXO I

PERÍODO	VALORES EM R$
2014	2.000.000.000,00
2015	4.000.000.000,00
2016	6.000.000.000,00
2017	8.000.000.000,00
2018	8.000.000.000,00
2019	8.000.000.000,00
2020	8.000.000.000,00
2021	8.000.000.000,00
2022	8.000.000.000,00
2023	8.000.000.000,00
2024	8.000.000.000,00
2025	8.000.000.000,00
2026	8.000.000.000,00
2027	8.000.000.000,00
2028	8.000.000.000,00
2029	8.000.000.000,00
2030	8.000.000.000,00
2031	8.000.000.000,00
2032	8.000.000.000,00
2033	8.000.000.000,00
TOTAL	148.000.000.000,00

ANEXO II

PERÍODO	VALORES EM R$
2014	2.000.000.000,00
2015	4.000.000.000,00
2016	6.000.000.000,00
2017	8.000.000.000,00
2018	8.000.000.000,00
2019	8.000.000.000,00
2020	8.000.000.000,00
2021	8.000.000.000,00
2022	8.000.000.000,00
2023	8.000.000.000,00
2024	8.000.000.000,00
2025	8.000.000.000,00
2026	8.000.000.000,00
2027	8.000.000.000,00
2028	8.000.000.000,00
2029	8.000.000.000,00
2030	8.000.000.000,00
2031	8.000.000.000,00
2032	8.000.000.000,00
2033	8.000.000.000,00
TOTAL	148.000.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda propõe a inversão da destinação dos recursos segmentados do Fundo de Desenvolvimento Regional - FDR - previsto nos arts. 9º a 23 da MPV 599/12, com a alteração dos valores constantes de seus Anexos I e II.

O volume total dos recursos do FDR previsto na MPV é R$296bilhões, segmentados em 75% (R$222bi) para empréstimos e 25% (R$74bi) em recursos financeiros entregues aos estados.

Os estados e DF defendem a inversão desta destinação, passando a segmentação do FDR a ser de 50% em recursos a serem entregues diretamente aos estados e municípios e 50% para empréstimos pela União ao FDR, consubstanciada nesta emenda.

Para a viabilização do acordo geral sobre as mudanças atualmente discutidas para o pacto federativo, incluindo a reforma tributária e demais alterações propostas e capitaneadas pelo governo federal, torna-se necessário que a União participe desse processo com o aporte financeiro em valor suficiente para fazer face às consequências de ordem econômico-financeiro-sociais que inevitavelmente ocorrerrão nas unidades federadas, advindas da implementação dessas medidas.

No conjunto das medidas que visam alterar a estrutura federativa, encontram-se a propositura de um novo modelo para o ICMS e de nova forma para a promoção do

desenvolvimento regional, em substituição ao instrumento atualmente utilizado pelos estados e DF para esse fim, que tem como suporte o ICMS gerado em seus territórios. Para a implementação desse novo modelo de desenvolvimento, está sendo proposta a criação do Fundo de Desenvolvimento Regional, nos termos da MPV 599/12, cujos valores constam de seus Anexos I e II. Os valores totais constantes desses anexos, R$ 222.000.000.000,00 (duzentos e vinte e dois bilhões de reais) e R$ 74.000.000.000,00 (setenta e quatro bilhões de reais), **seriam distribuídos e aportados por um período de vinte anos com a finalidade de**:

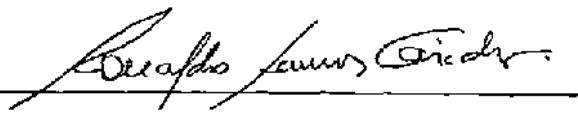
1. R$222 bilhões para empréstimos da União ao Fundo que deverão ser utilizados para financiar projetos de investimento e desenvolvimento produtivo;
2. R$74\ bilhões, constituídos por recursos financeiros entregues diretamente às unidades federadas, para custear programas de investimentos dos governos estaduais e distrital.

Nos termos da emenda ora apresentada, a distribuição e aporte desses recursos pelo período dos vinte anos será feita da seguinte forma:

1. R$148 bilhões para empréstimos da União ao Fundo que deverão ser utilizados para financiar projetos de investimento e desenvolvimento produtivo (50% do total dos recursos);
2. R$148 bilhões, constituídos por recursos financeiros entregues diretamente às unidades federadas, para custear programas de investimentos dos governos estaduais e distrital (50% do total dos recursos).

A aprovação desta emenda é de extrema importância para a manutenção do equilíbrio sócio-econômico e financeiro das unidades federadas, que não mais poderão contar com o instrumento de desenvolvimento até então utilizado – ICMS - e que necessitam de fortes investimentos, em especial dos estruturantes, para promoverem política de desenvolvimento que lhes permitam manter os atuais e atrair novos empreendimentos para seus territórios.

PARLAMENTAR



MPV 599

00166

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 599, de 2012

Autor	Nº do prontuário
Dep. Ronaldo Caiado - Democratas/GO	

1. Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso II	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 13 da Medida Provisória nº 599, de 2012, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 13 .....

Parágrafo único. Os montantes dos recursos do FDR previstos nos Anexos I e II, a que se referem, respectivamente, o *caput* deste artigo e o *caput* do art. 20 serão atualizados anualmente com base na variação do PIB real, acrescida da variação do IPCA, considerando-se a variação do ano anterior."

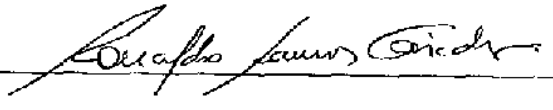
JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 599/12 que, além de outras matérias relativas à reestruturação do pacto federativo, dispõe sobre a criação do Fundo de Desenvolvimento Regional, estabelece o montante dos valores a serem aportados ao fundo, sem entretanto prever que esses valores serão atualizados monetariamente.

Os estados e o Distrito Federal entendem que é necessário estabelecer na norma a previsão de atualização dos valores, bem como qual o índice a ser utilizado para esse fim.

Dessa forma, a presente emenda propõe que os valores constantes dos Anexos I e II da referida Medida Provisória destinados ao aporte do FDR sejam corrigidos, anualmente, pela variação do PIB real, acrescida da variação do IPCA, considerando-se a variação do ano anterior, com a finalidade de preservar o valor real desses montantes.

PARLAMENTAR



MPV 599

00167

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
08/02/2013	MEDIDA PROVISÓRIA 599/2012

autor	nº do prontuário
Deputado André Vargas	452

1.☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4.☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Fica acrescentado o § 6° ao artigo 8° da Medida Provisória n° 599 de 27 de dezembro de 2012 com a seguinte redação:

"(...)

§ 6° - o disposto no parágrafo 3° não se aplica aos bens produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto n° 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis n°s 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 10.176, de 11 de janeiro de 2011, e 11.484, de 31 de maio de 2007.

(...)"

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisório n° 599/2012, publicada em 28/12/2012, dispõe sobre a redução progressiva da alíquota do ICMS com relação as operações interestaduais. Considerando uma fixação de alíquotas regressivas iniciando-se no ano de 2014, chegar-se-á 4% em 2025, para todas as operações interestaduais levando-se em conta todos os Estados da Federação. A mesma Medida trás a exceção para os produtos cujo a origem seja da Zona Franca de Manaus e também para as operações interestaduais com gás natural.

A presente Emenda tem como finalidade a manutenção das alíquotas de 7% e de 12% nas operações interestaduais com produtos gravados com o PPB- processo produtivo básico.

Todos os Estados em que se encontram os polos produtivos de produtos de informática e automação oferecem benefícios fiscais com relação ao ICMS, quer de forma parcial ou total.

Notavelmente com relação aos produtos de informática, a concessão de benefícios quer seja de redução do ICMS e/ou desoneração do ICMS está de acordo a intenção do Governo Federal que desde 1991 tem procurado incentivar a produção local destes produtos e sua comercialização, buscando aumentar a competitividade do produto nacional face ao importado.

Adicionalmente, em 2005, na mesma esteira de raciocínio, o Governo Federal com a nítida intenção de criar um ciclo virtuoso de desoneração tributária para os computadores pessoais e para buscar a "inclusão digital" promoveu a desoneração do PIS e da COFINS para as vendas de computadores aos consumidores finais, por intermédio da "MP do bem" ou Lei 11.196/2005. Porém, esta norma falhou em um ponto; tanto os produtos importados quanto os nacionais foram beneficiados. Assim, o produto produzido no Brasil com capital nacional, com

não obra nacional e necessidade de investimento em P&D (pesquisa e desenvolvimento) teve que concorrer com produtos importados. Felizmente, essa distorção foi corrigida posteriormente por intermédio da Lei 12.715/2012 que alterou a " MP do bem" com a restrição de que o desoneração só se aplica aos produtos nacionais gravados com o PPB.

Assim, se valorizou a produção local e ao mesmo tempo a continuidade da inclusão digital.

Chamamos a atenção para o que ocorreu com o PIS e a COFINS por uma simples razão: os produtos importados nas operações interestaduais já estão sendo tributados com alíquota de 4% por intermédio da Resolução 13/2012 do Senado Federal. Sujeitar os produtos de informática produzido sob a égide das Leis 8248/91 e 8387/91 para a mesma alíquota de 4%, independente do período de transição, seja de 3 anos para os produzidos no sul e sudeste ou de até 12 anos para os produtos produzidos no norte, nordeste, centro –oeste e Espírito Santo é colocar os produtos importados em condição de competitividade igual ou superior em detrimento da industrial nacional.

Finalmente, do ponto de vista da relação interestadual, manter as alíquotas atuais (7% ou 12%) para as operações com estados diferentes, garante que o benefício concedido para uma indústria em um determinado Estado concessor que gerou empregos, fomentou a economia local e regional, seja compartilhado pelo varejo (com preço menor) e consequentemente para o consumidor final, e ainda inibe a fúria de arrecadação de um ou outro ente Federado (Estados) – onde esteja o destinatário das mercadoria - que não esteja em sintonia com o sucesso dos planos de inclusão digital.

Não há dúvida que a chamada " lei de informática" tem se mostrado vencedora há mais de 20 anos no Brasil, atingindo o seu objetivo e beneficiando todas as classes social.

Sendo assim, deve ser alterado o texto atual da Medida Provisória que trata desta questão pela inclusão nas " exceções" da aplicabilidade da alíquota de 4% nas operações interestaduais com produtos de informática gravados com PPB- processo produtivo básico, a saber beneficiados com a lei de informática brasileira.

PARLAMENTAR

Alfredo Vargas

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 599
00168

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2013	Medida Provisória nº 599/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Arnaldo Jardim	339

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

O art.3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 6º A prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória não poderá exceder o valor equivalente a R$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais) por ano, devendo tal valor ser distribuído proporcionalmente às perdas constatadas, na hipótese em que tais perdas sejam superiores ao referido montante.

§ 7º O valor a que se refere o § 6º será corrigido, anualmente, pela variação do PIB real, acrescido da variação do IPCA."

Justificação

O auxílio financeiro destinado às unidades federadas cuja arrecadação venha a ser comprometida em razão do processo de redução das alíquotas interestaduais do ICMS, limitado ao valor de R$ 8 bilhões/ano, mostra-se insuficiente para cobrir o total das perdas comparando-se este montante com as perdas estimadas.

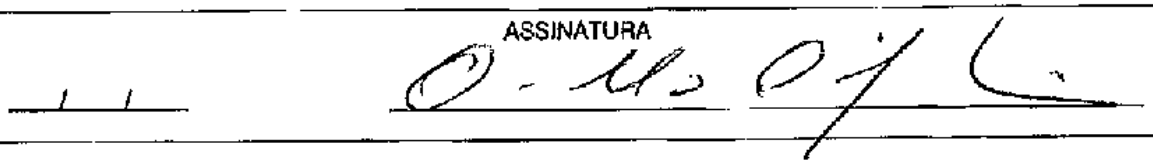
A coerência com esse objetivo impõe que haja um limite mais realista, segundo projeções preliminares, para atender às necessidades dos Estados, sob pena de comprometer todo o esforço em eliminar definitivamente a chamada "guerra fiscal", que no contexto brasileiro é o principal obstáculo à harmonização das relações federativas. Não há risco, por outro lado, de estender o auxílio financeiro a um patamar fiscalmente irresponsável, uma vez que o projeto visa a compensar perdas efetivas, apuradas com base em metodologia segura. Assim

sendo, a compensação seria garantida até o valor das perdas efetivas, limitada a R$ 12 bilhões por ano.

A emenda ora proposta visa a aumentar, de oito bilhões de reais para doze bilhões de reais, o valor máximo da prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas de arrecadação decorrentes da redução da alíquota interestadual do ICMS.

Propõe, também, que o valor máximo da referida prestação de auxílio financeiro seja corrigido, anualmente, pelo índice de variação do PIB real, acrescido do IPCA, com a finalidade de preservar o valor real desse montante.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 599
00169

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2013	Medida Provisória nº 599/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Arnaldo Jardim	339

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao Art. 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 8º

.....

.....

.....

§ 3º A compensação de que trata esta Medida Provisória fica condicionada a que a Resolução referida no inciso III do caput estabeleça alíquotas uniformes do ICMS para todas as operações e prestações interestaduais, qualquer que seja a mercadoria, bem ou serviço envolvido, ou a região de origem ou destino, não superiores às seguintes:

I - sete por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II - seis por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III - cinco por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

IV - quatro por cento, a partir de 01 de janeiro de 2017.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica às operações e prestações sujeitas a alíquotas fixadas em até quatro por cento por Resoluções do Senado Federal."

Justificação

O núcleo do conjunto de alterações posto em marcha com o objetivo de promover a reforma tributária é a adoção, no momento oportuno, de novas alíquotas interestaduais do ICMS a serem fixadas pelo Senado. A implantação da tão esperada medida, reclamada pelos estudiosos das

nossas relações federativas como a única forma segura de afastar do nosso convívio a perturbadora "guerra fiscal" deve guardar coerência com o propósito que a inspirou, qual seja, a de rapidamente colocar em vigor uma estrutura de alíquotas interestaduais reduzidas e uniformes, de tal forma que a concessão unilateral de benefícios fiscais seja inócua para efeito de impacto na livre concorrência, que sempre deve estar presente nos mercados de bens e serviços.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, assim, a modificar a trajetória de redução e o perfil final das alíquotas de ICMS aplicáveis às operações e prestações interestaduais. Adicionalmente, promove a supressão do tratamento diferenciado às operações e prestações interestaduais com gás natural e as originadas na Zona Franca de Manaus, por ser contrário ao objetivo maior de unificar, sem exceções, as alíquotas interestaduais de ICMS. Por essa mesma razão, não é necessária a alteração da alíquota de 4% já estabelecida nas Resoluções nº 95, de 13 de dezembro de 1996 (transporte aéreo) e nº13, de 25 de abril de 2012 (mercadorias importadas).

A prestação de auxílio financeiro para compensar as perdas, nos termos definidos na Medida Provisória, será suficiente para impedir prejuízos aos Estados, tornando possível maior rapidez na redução das alíquotas e sua uniformização para todas as operações, prestações e mercadorias.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 599
00170

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2013	Medida Provisória nº 599/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado **Arnaldo Jardim**	339

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Os arts 10 e 20 da Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O FDR terá como agente operador instituição financeira oficial federal e banco de desenvolvimento ou agência de fomento estaduais, definidos em ato do Poder Executivo, com as seguintes competências:

.....
..."

"Art. 20.....

"§ 1º Os recursos referidos no caput poderão ser utilizados para pagamento de subvenção econômica ao agente operador a que se refere o art. 10, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de crédito custeadas com recursos do FDR.

§ 2º A subvenção econômica corresponderá ao diferencial entre custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração a que fará jus o agente operador, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

.....
....."

Justificação

A iniciativa da emenda proposta é incluir os bancos de desenvolvimento e as agências de fomento estaduais como agentes operadores do FDR.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 599
00171

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2013	Medida Provisória nº 599/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado **Arnaldo Jardim**	339

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao inciso *II* do artigo 3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

II - alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, sem prejuízo da compensação da perda em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS;

....."

Justificação

O artigo 3º da Medida Provisória, em seu inciso II, exclui da prestação do auxílio financeiro a perda de arrecadação resultante da alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto. Contudo, não se afigura justo deixar de compensar as perdas subsequentes à alteração dos referidos critérios, em decorrência da gradativa redução das alíquotas interestaduais.

Portanto, a presente emenda propõe alterar a redação do inciso II do artigo 3º da Medida Provisória no. 599, de 2012, de forma a prever que o auxílio financeiro a ser prestado pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, será garantido em decorrência das perdas pela redução das alíquotas nas referidas operações.

Justifica-se essa alteração porque a mudança do critério constitucional de tributação do comércio interestadual com não contribuinte compõe o quadro mais amplo de solução de "guerra fiscal" entre os Estados, tornando necessária a compensação das perdas subsequentes, decorrentes da redução das alíquotas interestaduais.

Além disso, a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 599
00172

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2013	Medida Provisória nº 599/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Arnaldo Jardim	339

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao § 5º do artigo 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º não se aplica às operações e prestações sujeitas a alíquotas fixadas em até quatro por cento por Resoluções do Senado Federal."

Justificação

Trata-se de aperfeiçoamento técnico do dispositivo para excepcionar, também, as alíquotas previstas na Resolução nº 95, de 13 de dezembro de 1996 (transporte aéreo), juntamente com aquelas indicadas no texto e relativas à Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012 (mercadorias importadas), ambas do Senado Federal, que já preveem alíquota de quatro por cento.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 599
00173

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2013	Medida Provisória nº 599/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Arnaldo Jardim	339

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao § 4º do artigo 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"§ 4º As condições referidas nas alíneas "f", "g" e "h" do inciso I do § 3º deste artigo não se aplicam às operações interestaduais promovidas por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, relativamente aos bens e mercadorias por ele produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei no. 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nos. 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 11.484, de 31 de maio de 2007, as quais deverão se sujeitar à alíquota de 7% a partir de 1º de janeiro de 2018." (NR)

Justificação

O conjunto de alterações proposto com o objetivo de promover a reforma tributária é a adoção, no momento oportuno, de novas alíquotas interestaduais do ICMS a serem fixadas pelo Senado. A implantação da tão esperada medida, como a única forma segura de afastar do nosso convívio a perturbadora "guerra fiscal" deve guardar coerência com o propósito que a inspirou, qual seja, a de em prazo razoável colocar em vigor uma estrutura de alíquotas interestaduais gradativa e proporcionalmente reduzidas, iguais ao final da trajetória de redução, de tal forma que a concessão unilateral de benefícios fiscais seja inócua para efeito de impacto na livre concorrência, que sempre deve estar presente nos mercados de bens e serviços.

A emenda proposta visa a preservar tratamento diferenciado às operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus desde que os bens e mercadorias sejam efetivamente lá produzidos.

A prestação de auxílio financeiro para compensar as perdas, nos termos definidos na Medida Provisória, será suficiente para impedir prejuízos aos Estados, tornando possível maior rapidez na redução das alíquotas e sua uniformização para todas as operações, prestações e mercadorias.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 599
00174

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2013	Medida Provisória nº 599/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Arnaldo Jardim	339

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Dê-se aos artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 2º A compensação de que trata o art. 1º será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição;

II - os valores serão apurados pela Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no mês de junho de cada ano, com base nos documentos fiscais eletrônicos emitidos no ano imediatamente anterior, devendo ser utilizadas, sempre que necessário para complementar a apuração, as informações regularmente prestadas pelos contribuintes, relativas ao ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte;

III - considerar-se-á como perda de arrecadação o resultado negativo da diferença entre os saldos líquidos de débito e crédito do imposto:

a) o calculado nas operações interestaduais realizadas no segundo ano anterior ao da distribuição, de acordo com as alíquotas que vigorarão no ano da distribuição, conforme o estipulado no art. 8º, § 3º, e

b) o calculado nas mesmas operações, utilizando-se as alíquotas interestaduais vigentes em 2012.

IV - o montante referente a cada ano será:

a) entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia de cada mês, a partir de janeiro de 2014;

b) atualizado com base na variação do PIB real, acrescida da variação do IPCA, considerando-se a variação média ocorrida no quadriênio anterior ao exercício em que ocorrer a apuração dos valores, aplicada para o período de dois anos.

§ 1º Os valores referentes à compensação prevista no caput são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos.

§ 2º A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Para efeito da atualização a que se refere o inciso IV do caput, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB real e ao IPCA, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes."

"Art. 3º Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória as perdas de arrecadação resultantes da concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS.

.....

§ 4º Para fins do disposto no caput, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente.

.....

....."

Justificação

A redução das alíquotas interestaduais nas operações e prestações relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) se afigura imprescindível em face do cenário de guerra fiscal instaurado entre os Estados da Federação, os quais têm buscado atrair investimentos para seus respectivos territórios

mediante a concessão de benefícios fiscais irregulares, em matéria de ICMS.

A edição da Medida Provisória nº 599, de 2012, com a finalidade de alterar a disciplina normativa ora vigente, com vistas a desestimular tais práticas e estimular um sistema tributário mais racional e menos oneroso para o setor produtivo, revela- se como uma medida possível de esfriar a chamada "guerra fiscal".

Mesmo sendo louvável a iniciativa da União, é forçoso admitir que a redação original do dispositivo que trata da forma de apuração das perdas e do processo de compensação deixa excessiva margem à dúvida a respeito desses procedimentos. Ressalte-se que quanto mais transparente for a lei, menor será a resistência à implantação das medidas, de tal forma que a busca de uma maior clareza, afastando a insegurança dos Estados, é o grande objetivo da presente emenda.

A presente proposta de nova redação para o artigo 2º visa a aprimorar a redação técnica relativa à metodologia que será aplicada para a apuração das perdas, as quais serão objeto da compensação a ser promovida pela União em benefício das unidades federadas envolvidas. Adicionalmente, o texto ora proposto estende o processo de compensação a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da "guerra fiscal".

Propõe-se, também, a alteração do artigo 3º da Medida Provisória nº 599, de 2012, de forma a prever que o auxílio financeiro a ser prestado pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas de arrecadação, somente não será devido na hipótese de a perda resultar de concessão de incentivos e benefícios fiscais pelas unidades federadas.

A proposta original da referida Medida Provisória contém mais duas hipóteses em que o auxílio financeiro não seria prestado, as quais estão sendo excluídas pela presente emenda: (1) alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, e (2) redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a Resolução no. 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal.

Justificam-se essas alterações porque tais medidas compõem o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das respectivas perdas. Além disso, a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 599
00175

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2013	Medida Provisória nº 599/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Arnaldo Jardim	339

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 8º

.....

.....

..

§ 3º A compensação de que trata esta Medida Provisória fica condicionada à observância, pela Resolução a que se refere o inciso III do caput, às seguintes condições:

I - nas operações e prestações interestaduais, a alíquota deverá ser de:

a) onze por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

b) dez por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

c) nove por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

d) oito por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

e) sete por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2018;

f) seis por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2019;

g)cinco por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2020;

h) quatro por cento, a partir de 01 de janeiro de 2021.

II - nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota deverá ser de:

a) seis por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

b) cinco por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

c) quatro por cento, a partir de 01 de janeiro de 2016.

III - nas operações interestaduais promovidas por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, relativamente aos bens e mercadorias por ele produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei no. 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nos. 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 11.484, de 31 de maio de 2007, bem como nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota deverá ser de:

a) onze por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

b) dez por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

c) nove por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

d) oito por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

e) sete por cento, a partir de 01 de janeiro de 2018.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica às operações e prestações sujeitas a alíquotas fixadas em até quatro por cento por Resoluções do Senado Federal."

Justificação

O núcleo do conjunto de alterações posto em marcha com o objetivo de promover a reforma tributária é a adoção, no momento oportuno, de novas alíquotas interestaduais do ICMS a serem fixadas pelo Senado. A implantação da tão esperada medida, reclamada pelos estudiosos das nossas relações federativas como a única forma segura de afastar do nosso convívio a perturbadora "guerra fiscal", deve guardar coerência com o propósito que a inspirou, qual seja, a de colocar em vigor, em prazo razoável, uma estrutura gradativa de alíquotas interestaduais proporcionalmente reduzidas, iguais ao final da trajetória de redução, de tal forma que a concessão unilateral de benefícios fiscais seja inócua para efeito de impacto na livre concorrência, que sempre deve estar presente nos mercados de bens e serviços.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, assim, a modificar a trajetória de redução e o perfil final das alíquotas de ICMS aplicáveis às operações e prestações interestaduais. Adicionalmente, preserva tratamento diferenciado às operações e prestações interestaduais com gás natural e as originadas na Zona Franca de Manaus. Por outro lado, não é necessária a alteração da alíquota de 4% já estabelecida nas Resoluções nº 95, de 13 de dezembro de 1996 (transporte aéreo) e nº13, de 25 de abril de 2012 (mercadorias importadas).

A prestação de auxílio financeiro para compensar as perdas, nos termos definidos na Medida Provisória, será suficiente para impedir prejuízos aos Estados, tornando possível maior rapidez na redução das alíquotas e sua uniformização para todas as operações, prestações e mercadorias.

ASSINATURA

MPV 599
00176

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2013	Medida Provisória nº 599/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Arnaldo Jardim	339

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Dê-se aos artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 2º A compensação de que trata o art. 1º será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS e das alíquotas nas operações e prestações internas intercalares anteriores e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição bem como o valor do resultado apurado nas operações e prestações internas entre contribuintes;

II - os valores serão apurados pela Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no mês de junho de cada ano, com base nos documentos fiscais eletrônicos emitidos no ano imediatamente anterior, devendo ser utilizadas, sempre que necessário para complementar a apuração, as informações regularmente prestadas pelos contribuintes, relativas ao ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte;

III – considerar-se-á como perda de arrecadação o resultado negativo da diferença entre os saldos líquidos de débito e crédito do imposto, calculado nas operações e prestações realizadas no segundo ano anterior ao da distribuição, de acordo com as alíquotas que vigorarão no ano da distribuição, conforme o estipulado no art. 8º, § 3º, e o maior valor entre:

a) o calculado nas mesmas operações e prestações interestaduais, utilizando-se as alíquotas vigentes em 2012, e o calculado com base nas operações e prestações realizadas em 2012 e alíquotas interestaduais vigentes no mesmo exercício.

b) o calculado nas mesmas operações e prestações internas entre contribuintes, utilizando-se as alíquotas internas vigentes em 2012, e o calculado com base nas operações e prestações realizadas em 2012 e alíquotas internas vigentes no mesmo exercício

IV - o montante referente a cada ano será:

a) entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia de cada mês, a partir de janeiro de 2014;

b) atualizado com base na variação do PIB real, acrescida da variação do IPCA, considerando-se a variação média ocorrida no quadriênio anterior ao exercício em que ocorrer a apuração dos valores, aplicada para o período de dois anos;

§ 1º Os valores referentes à compensação prevista no caput são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos.

§ 2º A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Para efeito da atualização a que se refere o inciso IV do caput, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB real e ao IPCA, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes."

"Art. 3º Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória as perdas de arrecadação resultantes da concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS.

.....

§ 4º Para fins do disposto no caput, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente.

.....

....."

Justificação

A redução das alíquotas interestaduais nas operações e prestações relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) se afigura imprescindível em face do cenário de "guerra fiscal" instaurado entre os Estados da Federação, os quais têm buscado atrair investimentos para seus respectivos territórios mediante a concessão de benefícios fiscais irregulares, em matéria de ICMS.

A edição da Medida Provisória nº 599, de 2012, com a finalidade de alterar a disciplina normativa ora vigente, com vistas a desestimular tais práticas e estimular um sistema tributário mais racional e menos oneroso para o setor produtivo, revela- se como uma medida possível de esfriar a chamada "guerra fiscal".

Mesmo sendo louvável a iniciativa da União, é forçoso admitir que a redação original do dispositivo que trata da forma de apuração das perdas e do processo de compensação deixa excessiva margem à dúvida a respeito desses procedimentos. Sabe-se que quanto mais transparente for a lei nesse sentido, menor será a resistência à implantação das medidas, de tal forma que a busca de uma maior clareza, afastando a insegurança dos Estados, é o grande objetivo da presente emenda.

Assim, a presente proposta de alteração da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, visa aprimorar a redação técnica relativa à metodologia que será aplicada para a apuração das perdas, as quais serão objeto da compensação a ser promovida pela União em benefício das unidades federadas envolvidas. O texto ora proposto também estende o processo de compensação a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da "guerra fiscal".

Adicionalmente, reconhece que eventual alteração na matriz econômica da unidade federada seja considerada para efeito de apuração das perdas a serem ressarcidas, durante o período previsto para a compensação. Este objetivo é alcançado ao tomar a arrecadação proveniente das operações e prestações interestaduais efetivamente realizadas em 2012, antes, portanto, do impacto promovido nas alíquotas do ICMS, como um dos parâmetros para cálculo, garantindo o patamar de arrecadação daquele exercício.

Assim, reconhece que a redução das alíquotas interestaduais modificará a relação entre contribuintes que poderão migrar fornecedores para outras unidades da federação em busca de um custo inferior em razão de alíquotas menores e até mesmo em razão da procura de uma não acumulação de crédito. Este movimento econômico forçará a redução de alíquota interna entre contribuintes para equiparar os custos de aquisição dentro e fora do Estado. Assim, estas reduções de alíquotas deverão ser consideradas como parte das perdas em razão da mudança do sistema.

A alteração proposta na redação do artigo 3º da Medida Provisória nº. 599, de 2012, de forma a prever que o auxílio financeiro a ser prestado pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas de arrecadação, somente não será devido na hipótese de a perda resultar de concessão de incentivos e benefícios fiscais pelas unidades federadas.

A proposta original da referida Medida Provisória contem mais duas hipóteses em que o auxílio financeiro não seria prestado, as quais estão sendo excluídas pela presente emenda: (1) alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, e (2) redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a Resolução no. 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal.

Justificam-se essas alterações porque tais medidas compõem o quadro mais amplo de solução de "guerra fiscal" entre os Estados, tornando necessária a compensação das respectivas perdas. Além disso, a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 599
00177

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2013	Medida Provisória nº 599/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Arnaldo Jardim	339

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Dê-se aos artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 2º A compensação de que trata o art. 1º será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição;

II - os valores serão apurados pela Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no mês de junho de cada ano, com base nos documentos fiscais eletrônicos emitidos no ano imediatamente anterior, devendo ser utilizadas, sempre que necessário para complementar a apuração, as informações regularmente prestadas pelos contribuintes, relativas ao ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte;

III - considerar-se-á como perda de arrecadação o resultado negativo da diferença entre os saldos líquidos de débito e crédito do imposto, calculado nas operações interestaduais realizadas no segundo ano anterior ao da distribuição, de acordo com as alíquotas que vigorarão no ano da distribuição, conforme o estipulado no art. 8º, § 3º e o maior valor entre:

a) o calculado nas mesmas operações, utilizando-se as alíquotas interestaduais vigentes em 2012; e

b) o calculado com base nas operações realizadas em 2012 e alíquotas interestaduais vigentes no mesmo exercício;

IV - o montante referente a cada ano será:

a) entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia de cada mês, a partir de janeiro de 2014;

b) atualizado com base na variação do PIB real, acrescida da variação do IPCA, considerando-se a variação média ocorrida no quadriênio anterior ao exercício em que ocorrer a apuração dos valores, aplicada para o período de dois anos;

§ 1º Os valores referentes à compensação prevista no caput são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos.

§ 2º A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Para efeito da atualização a que se refere o inciso IV do caput, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB real e ao IPCA, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes."

"Art. 3º Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória as perdas de arrecadação resultantes da concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS.

.....

"§ 4º Para fins do disposto no caput, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente.

.....

.....

..."

Justificação

A redução das alíquotas interestaduais nas operações e prestações relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) se afigura imprescindível em face do cenário de guerra fiscal instaurado entre os Estados da Federação, os quais têm buscado atrair investimentos para seus respectivos territórios mediante a concessão de benefícios fiscais irregulares, em matéria de ICMS.

A edição da Medida Provisória 599, de 2012, com a finalidade de alterar a disciplina normativa ora vigente, com vistas a desestimular tais práticas e estimular um sistema tributário mais racional e menos oneroso para o setor produtivo, se revela como uma medida possível de esfriar a chamada "guerra fiscal".

Mesmo sendo louvável a iniciativa da União, é forçoso admitir que a redação original do dispositivo que trata da forma de apuração das perdas e do processo de compensação deixa margem à dúvida a respeito desses procedimentos. Sabe-se que quanto mais transparente for a lei, menor será a resistência à implantação das medidas, de tal forma que a busca de uma maior clareza, afastando a insegurança dos Estados é o grande objetivo da presente Emenda.

Assim, a presente proposta de alteração do art. 2º visa a aprimorar a redação técnica relativa à metodologia que será aplicada para a apuração das perdas, as quais serão objeto da compensação a ser promovida pela União em benefício das unidades federadas envolvidas. O texto estende também o processo de compensação a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da "guerra fiscal".

Adicionalmente, reconhece que eventual alteração na matriz econômica da unidade federada seja considerada para efeito de apuração das perdas a serem ressarcidas durante o período previsto para a compensação. Esse objetivo é alcançado ao tomar a arrecadação proveniente das operações interestaduais efetivamente realizadas em 2012, antes, portanto, do impacto promovido nas alíquotas do ICMS, como um dos parâmetros para cálculo, garantindo o patamar de arrecadação daquele exercício.

Outra alteração diz respeito ao artigo 3º, de forma a prever que o auxílio financeiro somente não será devido na hipótese de a perda resultar de concessão de incentivos e benefícios fiscais pelas unidades federadas.

A proposta original da referida Medida Provisória contém mais duas hipóteses em que o auxílio financeiro não seria prestado, as quais estão sendo excluídas pela presente emenda: (1) alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, e (2) redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a Resolução no. 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal.

As alterações propostas justificam-se porque tais medidas compõem o quadro mais amplo de solução de "guerra fiscal" entre os Estados, tornando necessária a compensação das respectivas perdas. Admite-se que a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

ASSINATURA

MPV 599

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00178

DATA	PROPOSIÇÃO
/02/2013	Medida Provisória Nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. VALDIVINO DE OLIVEIRA	

1( ) SUPRESSIVA 2( ) SUBSTIT 3( ) MODIFICATIVA 4(X) ADITIVA 5( )SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGOS	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	13	ÚNICO		

EMENDA ADITIVA

Acresce o parágrafo único ao art. 13 da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Os montantes dos recursos do FDR previstos nos Anexos I e II, a que se referem, respectivamente, o *caput* deste artigo e o *caput* do art. 20 serão atualizados com base na variação do PIB real, acrescida da variação do IPCA, considerando-se a variação do ano anterior."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 599/12 que, além de outras matérias relativas à reestruturação do pacto federativo, dispõe sobre a criação do Fundo de Desenvolvimento Regional, estabelece o montante dos valores a serem aportados ao fundo, sem contudo prever que esses valores serão atualizados monetariamente.

Os estados e o Distrito Federal entendem que é necessário estabelecer na norma a previsão de atualização dos valores, bem como qual o índice a ser utilizado para esse fim.

Dessa forma, a presente emenda propõe que os valores constantes dos Anexos I e II da MPV destinados ao aporte do FDR sejam corrigidos, anualmente, pela variação do PIB real, acrescida da variação do IPCA, considerando-se a variação do ano anterior, com a finalidade de preservar o valor real desses montantes.

ASSINATURA

__/__/____ _____

MPV 599

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00179

DATA /02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória Nº 599, de 27 de dezembro de 2012.	
AUTOR DEP. VALDIVINO DE OLIVEIRA		Nº PRONTUÁRIO

1( ) SUPRESSIVA 2( ) SUBSTITT 3(X) MODIFICATIVA 4( ) ADITIVA 5( )SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ANEXOS	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	Anexos I e II			

EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação aos Anexos I e II da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012:

ANEXO I

PERÍODO	VALORES EM R$
2014	1.000.000.000,00
2015	2.571.200.000,00
2016	4.680.000.000,00
2017	7.360.000.000,00
2018	8.640.000.000,00
2019	8.640.000.000,00
2020	8.640.000.000,00
2021	8.640.000.000,00
2022	8.640.000.000,00
2023	9.760.000.000,00
2024	10.880.000.000,00
2025	12.000.000.000,00
2026	12.000.000.000,00
2027	12.000.000.000,00
2028	12.000.000.000,00
2029	12.000.000.000,00
2030	12.000.000.000,00
2031	12.000.000.000,00
2032	12.000.000.000,00
2033	12.000.000.000,00
TOTAL	187.451.200.000,00

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ANEXO II

PERÍODO	VALORES EM R$
2014	3.000.000.000,00
2015	5.428.800.000,00
2016	7.320.000.000,00
2017	8.640.000.000,00
2018	7.360.000.000,00
2019	7.360.000.000,00
2020	7.360.000.000,00
2021	7.360.000.000,00
2022	7.360.000.000,00
2023	6.240.000.000,00
2024	5.120.000.000,00
2025	4.000.000.000,00
2026	4.000.000.000,00
2027	4.000.000.000,00
2028	4.000.000.000,00
2029	4.000.000.000,00
2030	4.000.000.000,00
2031	4.000.000.000,00
2032	4.000.000.000,00
2033	4.000.000.000,00
TOTAL	108.548.800.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda propõe alteração na sistemática de alocação dos recursos segmentados do Fundo de Desenvolvimento Regional - FDR - previsto nos arts. 9º a 23 da MPV 599/12, com a alteração dos valores constantes de seus Anexos I e II.

O volume total dos recursos do FDR previsto na MPV é R$296bilhões, segmentados em 75% (R$222bi) para empréstimos e 25% (R$74bi) em recursos financeiros entregues aos estados. Essa destinação - divisão percentual dos recursos totais - seria aplicada desde o início da implementação do fundo, perdurando por todo o período de sua vigência.

Os estados e DF defendem que em um primeiro momento - primeiros anos da implementação do FDR - **seja feita uma inversão desta destinação, passando**

a segmentação do FDR a ser, inicialmente, de 75% em recursos a serem entregues diretamente aos estados e municípios e 25% para empréstimos pela União ao FDR, consubstanciada nesta emenda. A partir de sua implementação, mantidos os valores totais da MPV - R$296 bilhões, esse percentual seria gradualmente alterado ao longo de doze anos, considerando conjuntamente o nível de manutenção dos atuais benefícios e incentivos fiscais e financeiros e a redução gradativa das alíquotas do ICMS, chegando ao décimo segundo ano de vigência do FDR nos percentuais propostos de 75% para empréstimos e de 25% em recursos financeiros, tal como consta na redação original da MPV, mantendo-se estes percentuais até o termo final de vigência do FDR. Ao final da vigência do FDR os valores constantes do Anexo I - empréstimos - totalizariam R$187,4 bilhões e do Anexo II - recursos financeiros a serem entregues aos estados e municípios - totalizariam R$108,54 bilhões.

Para a viabilização do acordo geral sobre as mudanças atualmente discutidas para o pacto federativo, incluindo a reforma tributária e demais alterações propostas e capitaneadas pelo governo federal, torna-se necessário que a União participe desse processo com o aporte financeiro em valor suficiente para fazer face às consequências de ordem econômico-financeiro-sociais que inevitavelmente ocorrerão nas unidades federadas, advindas da implementação dessas medidas.

No conjunto das medidas que visam alterar a estrutura federativa, encontram-se a propositura de um novo modelo para o ICMS e de nova forma para a promoção do desenvolvimento regional, em substituição ao instrumento atualmente utilizado pelos estados e DF para esse fim, que tem como suporte o ICMS gerado em seus territórios. Para a implementação desse novo modelo de desenvolvimento, está sendo proposta a criação do Fundo de Desenvolvimento Regional, nos termos da MPV 599/12, cujos valores constam de seus Anexos I e II. Os valores totais constantes desses anexos, R$ 222.000.000.000,00 (duzentos e vinte e dois bilhões de reais) e R$ 74.000.000.000,00 (setenta e quatro bilhões de reais), **seriam distribuídos e aportados por um período de vinte anos com a finalidade de:**

1. R$222 bilhões para empréstimos da União ao Fundo que deverão ser utilizados para financiar projetos de investimento e desenvolvimento produtivo;

2. R$77 bilhões, constituídos por recursos financeiros entregues diretamente às unidades federadas, para custear programas de investimentos dos governos estaduais e distrital.

Com a implementação das regras que visam a promover um redesenho no pacto federativo, é fundamental à sobrevivência das unidades subnacionais, que estas possam contar, logo no início do processo de mudança, com recursos financeiros para desenvolverem e implementarem projetos e programas de investimentos, de forma a fortalecer suas políticas de desenvolvimento econômico, com vistas a manter os atuais e atrair novos empreendimentos produtivos para seus territórios.

Nos termos da emenda ora apresentada, a distribuição e aporte desses recursos pelo período dos vinte anos será feita da seguinte forma:

1. R$187,451 bilhões para empréstimos da União ao Fundo que deverão ser utilizados para financiar projetos de investimento e desenvolvimento produtivo (63% do total dos recursos);
2. R$108,548 bilhões constituídos por recursos financeiros entregues diretamente às unidades federadas, para custear programas de investimentos dos governos estaduais e distrital (37% do total dos recursos).

A aprovação desta emenda é de extrema importância para a manutenção do equilíbrio sócio-econômico e financeiro das unidades federadas, que não mais poderão contar com o instrumento de desenvolvimento até então utilizado - ICMS - e que necessitam de fortes investimentos, em especial dos estruturantes, para promoverem política de desenvolvimento que lhes permitam manter os atuais e atrair novos empreendimentos para seus territórios.

ASSINATURA

__/__/____ _____

MPV 599

00180

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 599/2012
06/02/2013	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/1

Acrescente-se ao Art. 2º, o § 4º a Medida Provisória 599 de 27 de dezembro de 2012, com a seguinte redação:

"§ 4º Nos estados e municípios onde não houve a implantação do sistema de emissão de Nota Fiscal Eletrônica, os valores apurados pela Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do inciso II deste artigo, terá como base o balanço das Secretarias Estaduais de Fazenda, do ano imediatamente anterior, até que sejam implantadas em todos os estados o sistema de Nota Fiscal Eletrônica;"

Justificação

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo assegurar o direito de estados, Distrito Federal e municípios em ter um plano coerente, justo e isonômico, uma vez que esses entes federados serão atingidos diretamente com as mudanças propostas na nova Resolução do Senado Federal sobre as alíquotas unificadas de ICMS, gerando, por consequência a necessidade de se implementar esse plano de compensação para garantir a devida adequação de políticas públicas de estados e municípios às novas realidades sociais, políticas e econômicas.

Sala Comissão, de fevereiro de 2013

Senadora Vanessa Grazziotin

MPV 599

00181

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 599/2012
06/02/2013	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/1

Altere-se o inciso I do Art. 2º da Medida Provisória 599 de 27 de dezembro de 2012, com a seguinte redação:

"I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações destinadas a contribuintes do ICMS, promovidas de acordo com a média do quadriênio anterior ao da distribuição;"

Justificação

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo assegurar o direito de estados, Distrito Federal e municípios em ter um plano coerente, justo e isonômico, uma vez que esses entes federados serão atingidos diretamente com as mudanças propostas na nova Resolução do Senado Federal sobre as alíquotas unificadas de ICMS, gerando, por consequência a necessidade de se implementar esse plano de compensação para garantir a devida adequação de políticas públicas de estados e municípios às novas realidades sociais, políticas e econômicas.

Sala Comissão, de fevereiro de 2013

Senadora Vanessa Grazziotin

MPV 599
00182

MEDIDA PROVISÓRIA No. 599, de 2012
EMENDA MODIFICATIVA
(DO SENHOR IZALCI)

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, institui o Fundo de Desenvolvimento Regional e dá outras providências."

Dê-se ao "caput" do artigo 3° e aos parágrafos 1°, 3°, 4° e 5° do mesmo artigo, da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 3° Não ensejarão a prestação do auxilio financeiro de que trata esta Medida Provisória as perdas de arrecadação, resultantes da:

I- concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais relacionados direta ou indiretamente ao ICMS; e

II- alteração dos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuintes do imposto.

§1º Para efeito do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória, ficam os Estados e o Distrito Federal obrigados a fornecer ao Ministério da fazenda as informações relativas aos incentivos ou benefícios fiscais concedidos aos seus respectivos contribuintes, sem prejuízo do disposto no inciso I do "caput" do art. 8º.

.§ 3º Constatada a falta de informação relativa a determinado favor fiscal concedido, será deduzido do valor das transferências imediatamente subsequentes o montante equivalente ao respectivo benefício fiscal omitido.

§ 4º Para fins do disposto no inciso I do caput, a concessão de benefício fiscal a determinado setor econômico presume- se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente.

§ 5º A União poderá adotar metodologia simplificada de apuração dos valores a serem transferidos, hipótese em que serão consideradas a balança interestadual apurada nos termos do art. 2º e as informações disponíveis acerca dos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do inciso III do "caput" do Art. 3º, objetiva harmonização com a proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, que visa a adoção para as operações interestaduais com produtos importados, dos mesmos critérios que fazem parte das mudanças propostas para as demais operações, cujo objetivo é a unificação de alíquotas interestaduais do ICMS para todos os produtos e não só para importados.

A proposta, também, visa a retirada da vedação da destinação do auxílio financeiro, no caso de perdas decorrentes de operações em que o Imposto (ICMS) foi efetivamente recolhido e a unidade federada concede um financiamento com prazo alongado, por entender que, trata-se de operação financeira, o que não caracteriza benefício, por não ter vinculação com o imposto.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2013

Deputado Federal IZALCI

PSDB/DF

MPV 599
00183

MEDIDA PROVISÓRIA No. 599 de 2012
EMENDA MODIFICATIVA

(DO SENHOR IZALCI)

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, institui o Fundo de Desenvolvimento Regional e dá outras providências."

Dê-se ao artigo 21 da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 21. Fica vedada a disponibilização dos recursos do FDR e dos recursos de que trata o art. 20, caso constatadas, por parte da União ou de qualquer unidade federada, a concessão, prorrogação ou manutenção de incentivo ou benefício fiscal em desacordo com o previsto na legislação."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa a retirada da expressão "financeiro", com caracterização de benefício, já que o entendimento corrente é que, neste caso, trata-se de operação financeira sem vinculação com o imposto, não sendo, portanto, considerado um benefício.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2013-02-07

Deputado Federal IZALCI

PSDB/DF

MPV 599

00184

MEDIDA PROVISÓRIA No. 599 de 2012
EMENDA MODIFICATIVA
DO SENHOR IZALCI

"Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, institui o Fundo de Desenvolvimento Regional e dá outras providências."

Dê-se ao inciso I do "caput" do artigo 8º e aos parágrafos 1º, 2º do mesmo artigo, da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"I- apresentação de relação com a identificação completa de todos os atos relativos a incentivos ou benefícios fiscais cuja concessão não foi submetida à apreciação do Conselho
Nacional de Política Fazendária - CONFAZ;
.....
.....

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput**, as unidades federadas deverão efetuar o registro e o depósito, junto à Secretaria- Executiva do CONFAZ, da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos incentivos ou benefícios fiscais;

§ 2º Fica vedada a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória caso constatadas, por parte da União ou de qualquer unidade federada, a concessão, prorrogação ou manutenção de incentivo ou benefício fiscal em desacordo com a legislação, após a celebração do convênio de que trata o inciso II do **caput**, relativamente à unidade federada infratora.

.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta, visa a retirada da expressão "financeiro", com caracterização de benefício, já que o entendimento corrente é que, neste caso, trata-se de operação financeira sem vinculação com o imposto, não sendo, portanto, considerado um benefício.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2012

Deputado Federal IZALCI

PSDB/DF

MPV 599

00185

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 599, DE 2012

EMENDA MODIFICATIVA

(DO SENHOR IZALCI)

"Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, institui o Fundo de Desenvolvimento Regional e dá outras providências."

Dê-se aos incisos I, II e III do § 3º do artigo 8º. da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

I – nas operações e prestações realizadas por contribuintes do ICMS localizados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Espírito Santo com destino a contribuintes localizados nas regiões Sul, e Sudeste exceto o estado do Espírito Santo

a) 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2014;

b) 11% (onze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2015;

c) 10,5% (dez inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

d) 10% (dez por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017;

e) 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018;

f) 9% (nove por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019;

g) 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2020;

h) 8% (oito por cento), a partir de 1º de janeiro de 2021;

i) 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2022;

j) 7% (sete por cento), a partir de 1º de janeiro de 2023;

II – nas operações e prestações realizadas por contribuintes do ICMS localizados nas regiões Sul e Sudeste, exceto o Estado do Espírito Santo, com destino a contribuintes localizados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e estado do Espírito Santo:

a) 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2014;

b) 6% (seis por cento), a partir de 1º de janeiro de 2015;

c) 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

d) 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017;

e) 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018;

f) 4% (quatro por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019;

III - nas demais operações e prestações:

a) 11% (onze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2014;

b) 10% (dez por cento), a partir de 1º de janeiro de 2015;

c) 9% (nove por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

d) 8 (oito por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017;

e) 7% (sete cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, nas operações e prestações realizadas entre contribuintes do ICMS localizados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo;

f) 4% (quatro por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, nas operações e prestações realizadas entre contribuintes do ICMS localizados nas regiões Sul e Sudeste, exceto o Estado do Espírito Santo.

JUSTIFICAÇÃO

A diminuição das alíquotas em operações e prestações interestaduais fará com que a maioria da unidades federadas tenham perdas volumosas de receitas advindas do ICMS nessas operações, o que afetará de forma significativa o desenvolvimento econômico e social de suas regiões.

O que se objetiva, com a alteração, ora proposta, é a minimização dos efeitos que serão ocasionados pela diminuição das alíquotas interestaduais, tornando o prazo mais viável para busca de alternativas na compensação de receitas perdidas com a mudança pretendida pelo Governo Federal, bem como manter a diferença entre as alíquotas interestaduais praticadas pelas unidades federadas das regiões Sul e Sudeste, exceto o Estado do Espírito Santo e, aquelas praticadas pelas regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, inclusive o Estado do Espírito Santo.

Sala das Sessões em 19 de fevereiro de 2013

Deputado Federal IZALCI

PSDB/DF

MPV 599

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00186

DATA /02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória Nº 599, de 27 de dezembro de 2012.	
AUTOR Dep. João Carlos		Nº PRONTUÁRIO

1( ) SUPRESSIVA 2( ) SUBSTIT 3(X) MODIFICATIVA 4( ) ADITIVA 5( )SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ANEXOS	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	Anexos I e II			

EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação aos Anexos I e II da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012:

ANEXO I

PERÍODO	VALORES EM R$
2014	1.000.000.000,00
2015	2.571.200.000,00
2016	4.680.000.000,00
2017	7.360.000.000,00
2018	8.640.000.000,00
2019	8.640.000.000,00
2020	8.640.000.000,00
2021	8.640.000.000,00
2022	8.640.000.000,00
2023	9.760.000.000,00
2024	10.880.000.000,00
2025	12.000.000.000,00
2026	12.000.000.000,00
2027	12.000.000.000,00
2028	12.000.000.000,00
2029	12.000.000.000,00
2030	12.000.000.000,00
2031	12.000.000.000,00
2032	12.000.000.000,00
2033	12.000.000.000,00
TOTAL	187.451.200.000,00

ANEXO II

PERÍODO	VALORES EM R$
2014	3.000.000.000,00
2015	5.428.800.000,00
2016	7.320.000.000,00
2017	8.640.000.000,00
2018	7.360.000.000,00
2019	7.360.000.000,00
2020	7.360.000.000,00
2021	7.360.000.000,00
2022	7.360.000.000,00
2023	6.240.000.000,00
2024	5.120.000.000,00
2025	4.000.000.000,00
2026	4.000.000.000,00
2027	4.000.000.000,00
2028	4.000.000.000,00
2029	4.000.000.000,00
2030	4.000.000.000,00
2031	4.000.000.000,00
2032	4.000.000.000,00
2033	4.000.000.000,00
TOTAL	108.548.800.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda propõe alteração na sistemática de alocação dos recursos segmentados do Fundo de Desenvolvimento Regional - FDR - previsto nos arts. 9º a 23 da MPV 599/12, com a alteração dos valores constantes de seus Anexos I e II.

O volume total dos recursos do FDR previsto na MPV é R$296bilhões, segmentados em 75% (R$222bi) para empréstimos e 25% (R$74bi) em recursos financeiros entregues aos estados. Essa destinação - divisão percentual dos recursos totais - seria aplicada desde o início da implementação do fundo, perdurando por todo o período de sua vigência.

Os estados e DF defendem que em um primeiro momento - primeiros anos da implementação do FDR - **seja feita uma inversão desta destinação, passando**

a segmentação do FDR a ser, inicialmente, de 75% em recursos a serem entregues diretamente aos estados e municípios e 25% para empréstimos pela União ao FDR, consubstanciada nesta emenda. A partir de sua implementação, mantidos os valores totais da MPV - R$296 bilhões, esse percentual seria gradualmente alterado ao longo de doze anos, considerando conjuntamente o nível de manutenção dos atuais benefícios e incentivos fiscais e financeiros e a redução gradativa das alíquotas do ICMS, chegando ao décimo segundo ano de vigência do FDR nos percentuais propostos de 75% para empréstimos e de 25% em recursos financeiros, tal como consta na redação original da MPV, mantendo-se estes percentuais até o termo final de vigência do FDR. Ao final da vigência do FDR os valores constantes do Anexo I - empréstimos - totalizariam RS187,4 bilhões e do Anexo II - recursos financeiros a serem entregues aos estados e municípios - totalizariam R$108,54 bilhões.

Para a viabilização do acordo geral sobre as mudanças atualmente discutidas para o pacto federativo, incluindo a reforma tributária e demais alterações propostas e capitaneadas pelo governo federal, torna-se necessário que a União participe desse processo com o aporte financeiro em valor suficiente para fazer face às consequências de ordem econômico-financeiro-sociais que inevitavelmente ocorrerão nas unidades federadas, advindas da implementação dessas medidas.

No conjunto das medidas que visam alterar a estrutura federativa, encontram-se a propositura de um novo modelo para o ICMS e de nova forma para a promoção do desenvolvimento regional, em substituição ao instrumento atualmente utilizado pelos estados e DF para esse fim, que tem como suporte o ICMS gerado em seus territórios. Para a implementação desse novo modelo de desenvolvimento, está sendo proposta a criação do Fundo de Desenvolvimento Regional, nos termos da MPV 599/12, cujos valores constam de seus Anexos I e II. Os valores totais constantes desses anexos, R$ 222.000.000.000,00 (duzentos e vinte e dois bilhões de reais) e R$ 74.000.000.000,00 (setenta e quatro bilhões de reais), **seriam distribuídos e aportados por um período de vinte anos com a finalidade de**:

1. R$222 bilhões para empréstimos da União ao Fundo que deverão ser utilizados para financiar projetos de investimento e desenvolvimento produtivo;

2. R$77 bilhões, constituídos por recursos financeiros entregues diretamente às unidades federadas, para custear programas de investimentos dos governos estaduais e distrital.

Com a implementação das regras que visam a promover um redesenho no pacto federativo, é fundamental à sobrevivência das unidades subnacionais, que estas possam contar, logo no início do processo de mudança, com recursos financeiros para desenvolverem e implementarem projetos e programas de investimentos, de forma a fortalecer suas políticas de desenvolvimento econômico, com vistas a manter os atuais e atrair novos empreendimentos produtivos para seus territórios.

Nos termos da emenda ora apresentada, a distribuição e aporte desses recursos pelo período dos vinte anos será feita da seguinte forma:

1. R$187,451 bilhões para empréstimos da União ao Fundo que deverão ser utilizados para financiar projetos de investimento e desenvolvimento produtivo (63% do total dos recursos);
2. R$108,548 bilhões constituídos por recursos financeiros entregues diretamente às unidades federadas, para custear programas de investimentos dos governos estaduais e distrital (37% do total dos recursos).

A aprovação desta emenda é de extrema importância para a manutenção do equilíbrio sócio-econômico e financeiro das unidades federadas, que não mais poderão contar com o instrumento de desenvolvimento até então utilizado - ICMS - e que necessitam de fortes investimentos, em especial dos estruturantes, para promoverem política de desenvolvimento que lhes permitam manter os atuais e atrair novos empreendimentos para seus territórios.

ASSINATURA

__/__/____

MPV 599

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00187

DATA /02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória Nº 599, de 27 de dezembro de 2012.	
AUTOR Dep. [illegible]		Nº PRONTUÁRIO

1( ) SUPRESSIVA 2( ) SUBSTIT 3( ) MODIFICATIVA 4(X) ADITIVA 5( )SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGOS 13	PARÁGRAFO ÚNICO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

Acresce o parágrafo único ao art. 13 da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Os montantes dos recursos do FDR previstos nos Anexos I e II, a que se referem, respectivamente, o *caput* deste artigo e o *caput* do art. 20 serão atualizados com base na variação do PIB real, acrescida da variação do IPCA, considerando-se a variação do ano anterior."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 599/12 que, além de outras matérias relativas à reestruturação do pacto federativo, dispõe sobre a criação do Fundo de Desenvolvimento Regional, estabelece o montante dos valores a serem aportados ao fundo, sem contudo prever que esses valores serão atualizados monetariamente.

Os estados e o Distrito Federal entendem que é necessário estabelecer na norma a previsão de atualização dos valores, bem como qual o índice a ser utilizado para esse fim.

Dessa forma, a presente emenda propõe que os valores constantes dos Anexos I e II da MPV destinados ao aporte do FDR sejam corrigidos, anualmente, pela variação do PIB real, acrescida da variação do IPCA, considerando-se a variação do ano anterior, com a finalidade de preservar o valor real desses montantes.

ASSINATURA

__/__/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 599

00188

Data: 05/02/2013	Proposição: MPV Nº 599 de 2012

Autor: Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

EMENDA - Texto & Justificativa

Dê-se à alínea "e", do inciso I, do § 3º, do artigo 8º. da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação e supriman-se as alíncas "f", "g" e "h", subsequentes:

"Art. 8º.....

.....

§3º.....

I - .....

.....

.....

e) sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018."

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução do Senado Federal 22/89 estabeleceu alíquotas interestaduais de 12% para as operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo com destino às regiões Sul e Sudeste e de 7% para as operações e prestações realizadas nas regiões Sul e Sudeste com destino às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, "*com o evidente objetivo de reduzir as desigualdades regionais, como preconizado no art. 3º, III, da Constituição*", conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADIMC 2.021-8/DF – Rel. Ministro Maurício Corrêa - J: 04/08/1999).

Tendo em vista ser notória a persistência de desigualdades regionais e sociais, convêm manter a mesma proporção atualmente existente (58%) para efeito da fixação das alíquotas interestaduais que passarão a vigorar no término

do período de transição estabelecido na Medida Provisória, de modo que ficaria estabelecida em 7% a alíquota para as operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo com destino às regiões Sul e Sudeste, e em 4% a alíquota para as operações e prestações realizadas nas regiões Sul e Sudeste com destino às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo.

A manutenção de alíquota interestadual ligeiramente superior para as operações e prestações realizadas a partir de estados de regiões menos desenvolvidas com destino aos estados das regiões mais desenvolvidas tende a melhorar o resultado da balança interestadual das unidades federadas mais necessitadas, diminuindo, em consequência, a dependência do auxílio financeiro pela União Federal. Com isso, preserva-se melhor a autonomia estadual e tende-se a minorar eventuais prejuízos aos cofres estaduais, caso haja déficit na balança interestadual que supere o limite anual de R$ 8.000.000,00 (oito bilhões de reais), previsto na Medida Provisória.

Destaque-se que a fixação de alíquota no patamar de 7% em nada prejudica o combate à chamada "guerra fiscal", tendo em vista que, nos termos da Medida Provisória, a eventual insistência nessa prática implicará perda do direito da unidade federada infratora ao auxílio financeiro, bem como o acesso aos recursos do FDR e à entrega de recursos orçamentários.

Sala da Comissão,

Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES

MPV 599

00189

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/02/2013	Proposição: MPV Nº 599 de 2012

Autor: Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

EMENDA - Texto & Justificativa

Dê-se ao inciso I do § 3º, do artigo 8º da Medida Provisória (MPV) Nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 8º .....

.....

§ 3º .....

.....

I - nas operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste, a alíquota deverá ser de:

a) onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

b) dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

c) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

d) oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

e) sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018;

.....

.....

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 599, de 2012, ao tratar da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte

Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – o ICMS, define a convergência das atuais alíquotas (12% no NO, NO, CO e ES) e 7% (SU e SE menos ES) para uma única de 4%.

A uniformização das alíquotas interestaduais, contudo, negligencia as desvantagens logísticas, locacionais e de acesso aos maiores mercados consumidores que os estados atualmente contemplados com a alíquota de 12% sofrem.

Essas desvantagens em alguma medida podem via a ser compensadas na atuação do Fundo de Desenvolvimento Regional – proposto nesta mesma MPV 599 – no que se refere à atração de investimentos. Mas não pode compensar as desvantagens na operação desses projetos ao longo do tempo.

A sustentação de um diferencial de alíquotas entre ambos os blocos regionais concorre, assim, para a compensação dos custos operacionais associados a escassez logística e de infraestrutura e à menor escala do mercado consumidor.

É sempre importante lembrar que o modelo de tributação adotado no Brasil, com o ICMS interestadual, foi efetivo para permitir a redução das desigualdades regionais, especialmente nos últimos 10 anos.

Assim, a presente proposta ainda contribui para mitigar os riscos de um retrocesso na distribuição regional da renda no Brasil.

Sala da Comissão,

Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES

MPV 599

00190

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
13.02.13	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

autor	n.º do prontuário
DEPUTADA ROSANE FERREIRA	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea
	8º	5º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 5º do artigo 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º não se aplica às operações e prestações sujeitas a alíquotas fixadas em até quatro por cento por Resoluções do Senado Federal."

Justificação

Trata-se de aperfeiçoamento técnico do dispositivo para excepcionar, também, as alíquotas previstas na Resolução nº 95, de 13 de dezembro de 1996 (transporte aéreo), juntamente com aquelas indicadas no texto e relativas à Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012 (mercadorias importadas), ambas do Senado Federal, que já preveem alíquota de quatro por cento.

PARLAMENTAR

MPV 599

00191

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
13.02.13	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

autor	n.º do prontuário
DEPUTADA ROSANE FERREIRA	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea
	3º		II	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II do artigo 3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

II - alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, sem prejuízo da compensação da perda em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS;

....."

Justificação

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição *sine qua non* para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a edição da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

É necessário, contudo, que o processo de compensação seja garantido a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

O artigo 3º da Medida Provisória, em seu inciso II, exclui da prestação do auxílio financeiro a perda de arrecadação resultante da alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto. Contudo, não se afigura justo deixar de compensar as perdas subsequentes à alteração dos referidos critérios, em decorrência da gradativa

redução das alíquotas interestaduais.

Assim, a presente emenda propõe alterar a redação do inciso II do artigo 3º da Medida Provisória no. 599, de 2012, de forma a prever que o auxílio financeiro a ser prestado pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, será garantido em decorrência das perdas pela redução das alíquotas nas referidas operações.

Justifica-se essa alteração porque a mudança do critério constitucional de tributação do comércio interestadual com não contribuinte compõe o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das perdas subsequentes, decorrentes da redução das alíquotas interestaduais. Além disso, a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

PARLAMENTAR

MPV 599

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00192

data	Proposição
13.02.13	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

autor	nº do prontuário
DEPUTADA ROSANE FERREIRA	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea
	8º	3º 4º e 5º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 8º .....

.....

§ 3º A compensação de que trata esta Medida Provisória fica condicionada a que a Resolução referida no inciso III do caput estabeleça alíquotas uniformes do ICMS para todas as operações e prestações interestaduais, qualquer que seja a mercadoria, bem ou serviço envolvido, ou a região de origem ou destino, não superiores às seguintes:

I - sete por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II - seis por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III - cinco por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

IV - quatro por cento, a partir de 01 de janeiro de 2017.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica às operações e prestações sujeitas a alíquotas fixadas em até quatro por cento por Resoluções do Senado Federal."

Justificação

O núcleo do conjunto de alterações posto em marcha com o objetivo de promover a reforma tributária é a adoção, no momento oportuno, de novas alíquotas interestaduais do ICMS a serem fixadas pelo Senado. A implantação da tão esperada

medida, reclamada pelos estudiosos das nossas relações federativas como a única forma segura de afastar do nosso convívio a perturbadora guerra fiscal, deve guardar coerência com o propósito que a inspirou, qual seja, a de rapidamente colocar em vigor uma estrutura de alíquotas interestaduais reduzidas e uniformes, de tal forma que a concessão unilateral de benefícios fiscais seja inócua para efeito de impacto na livre concorrência, que sempre deve estar presente nos mercados de bens e serviços.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, assim, a modificar a trajetória de redução e o perfil final das alíquotas de ICMS aplicáveis às operações e prestações interestaduais. Adicionalmente, promove a supressão do tratamento diferenciado às operações e prestações interestaduais com gás natural e as originadas na Zona Franca de Manaus, por ser contrário ao objetivo maior de unificar, sem exceções, as alíquotas interestaduais de ICMS. Por essa mesma razão, não é necessária a alteração da alíquota de 4% já estabelecida nas Resoluções nº 95, de 13 de dezembro de 1996 (transporte aéreo) e nº13, de 25 de abril de 2012 (mercadorias importadas).

A prestação de auxílio financeiro para compensar as perdas, nos termos definidos na Medida Provisória, será suficiente para impedir prejuízos aos Estados, tornando possível maior rapidez na redução das alíquotas e sua uniformização para todas as operações, prestações e mercadorias.

PARLAMENTAR

MPV 599
00193

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
13.02.13	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

autor	n.º do prontuário
DEPUTADA ROSANE FERREIRA	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 2º A compensação de que trata o art. 1º será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição;

II - os valores serão apurados pela Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no mês de junho de cada ano, com base nos documentos fiscais eletrônicos emitidos no ano imediatamente anterior, devendo ser utilizadas, sempre que necessário para complementar a apuração, as informações regularmente prestadas pelos contribuintes, relativas ao ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte;

III - considerar-se-á como perda de arrecadação o resultado negativo da diferença entre os saldos líquidos de débito e crédito do imposto, calculado nas operações interestaduais realizadas no segundo ano anterior ao da distribuição, de acordo com as alíquotas que vigorarão no ano da distribuição, conforme o estipulado no art. 8º, § 3º e o maior valor entre:

a) o calculado nas mesmas operações, utilizando-se as alíquotas interestaduais vigentes em 2012; e

b) o calculado com base nas operações realizadas em 2012 e alíquotas interestaduais vigentes no mesmo exercício;

IV - o montante referente a cada ano será:

a) entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia de cada mês, a partir de janeiro de 2014;

b) atualizado com base na variação do PIB real, acrescida da variação do IPCA, considerando-se a variação média ocorrida no quadriênio anterior ao exercício em que ocorrer a apuração dos valores, aplicada para o período de dois anos;

§ 1º Os valores referentes à compensação prevista no caput são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos.

§ 2º A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Para efeito da atualização a que se refere o inciso IV do caput, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB real e ao IPCA, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes."

"Art. 3º Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória as perdas de arrecadação resultantes da concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS.

.....

"§ 4º Para fins do disposto no caput, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente."

Justificação

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição *sine qua non* para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a edição da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

Mesmo sendo louvável a iniciativa da União, é forçoso admitir que a redação original do dispositivo que trata da forma de apuração das perdas e do processo de compensação deixa margem à dúvida a respeito desses procedimentos. Sabe-se que quanto mais transparente for a lei, menor será a resistência à implantação das medidas, de tal forma que a busca de uma maior clareza, afastando a insegurança dos Estados é o grande objetivo da presente Emenda.

Assim, a presente proposta de alteração do art. 2º visa a aprimorar a redação técnica relativa à metodologia que será aplicada para a apuração das perdas, as quais serão objeto da compensação a ser promovida pela União em benefício das unidades federadas envolvidas. O texto estende também o processo de compensação a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

Adicionalmente, reconhece que eventual alteração na matriz econômica da unidade federada seja considerada para efeito de apuração das perdas a serem ressarcidas durante o período previsto para a compensação. Esse objetivo é alcançado ao tomar a arrecadação proveniente das operações interestaduais efetivamente realizadas em 2012, antes, portanto, do impacto promovido nas alíquotas do ICMS, como um dos parâmetros para cálculo, garantindo o patamar de arrecadação daquele exercício.

Outra alteração diz respeito ao artigo 3º , de forma a prever que o auxílio financeiro somente não será devido na hipótese de a perda resultar de concessão de incentivos e benefícios fiscais pelas unidades federadas.

A proposta original da referida Medida Provisória contém mais duas hipóteses em que o auxílio financeiro não seria prestado, as quais estão sendo excluídas pela presente emenda: (1) alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, e (2) redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a Resolução no. 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal.

Justificam-se essas alterações porque tais medidas compõem o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das respectivas perdas. Admite-se que a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

PARLAMENTAR

MPV 599

00194

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
13.02.13	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

autor	n.º do prontuário
DEPUTADA ROSANE FERREIRA	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 2º A compensação de que trata o art. 1º será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição;

II - os valores serão apurados pela Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no mês de junho de cada ano, com base nos documentos fiscais eletrônicos emitidos no ano imediatamente anterior, devendo ser utilizados, sempre que necessário para complementar a apuração, as informações regularmente prestadas pelos contribuintes, relativas ao ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte;

III - considerar-se-á como perda de arrecadação o resultado negativo da diferença entre os saldos líquidos de débito e crédito do imposto:

a) o calculado nas operações interestaduais realizadas no segundo ano anterior ao da distribuição, de acordo com as alíquotas que vigorarão no ano da distribuição, conforme o estipulado no art. 8º, § 3º, e

b) o calculado nas mesmas operações, utilizando-se as alíquotas interestaduais vigentes em 2012.

IV - o montante referente a cada ano será:

a) entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia de cada mês, a partir de janeiro de 2014;

b) atualizado com base na variação do PIB real, acrescida da variação do IPCA, considerando-se a variação média ocorrida no quadriênio anterior ao exercício em que ocorrer a apuração dos valores, aplicada para o período de dois anos.

§ 1º Os valores referentes à compensação prevista no caput são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos.

§ 2º A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Para efeito da atualização a que se refere o inciso IV do caput, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB real e ao IPCA, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes."

"Art. 3º Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória as perdas de arrecadação resultantes da concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS.

.....

4º Para fins do disposto no caput, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente."

Justificação

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição *sine qua non* para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a edição da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

Mesmo sendo louvável a iniciativa da União, é forçoso admitir que a redação original do dispositivo que trata da forma de apuração das perdas e do

processo de compensação deixa excessiva margem à dúvida a respeito desses procedimentos. Sabe-se que quanto mais transparente for a lei nesse sentido, menor será a resistência à implantação das medidas, de tal forma que a busca de uma maior clareza, afastando a insegurança dos Estados, é o grande objetivo da presente emenda.

Assim, a presente proposta de nova redação para o artigo 2º visa a aprimorar a redação técnica relativa à metodologia que será aplicada para a apuração das perdas, as quais serão objeto da compensação a ser promovida pela União em benefício das unidades federadas envolvidas. Adicionalmente, o texto ora proposto estende o processo de compensação a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

Propõe-se, também, a alteração do artigo 3º da Medida Provisória no. 599, de 2012, de forma a prever que o auxílio financeiro a ser prestado pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas de arrecadação, somente não será devido na hipótese de a perda resultar de concessão de incentivos e benefícios fiscais pelas unidades federadas.

A proposta original da referida Medida Provisória contém mais duas hipóteses em que o auxílio financeiro não seria prestado, as quais estão sendo excluídas pela presente emenda: (1) alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, e (2) redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a Resolução no. 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal.

Justificam-se essas alterações porque tais medidas compõem o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das respectivas perdas. Além disso, a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

PARLAMENTAR

MPV 599
00195

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
13.02.13	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

autor	n.º do prontuário
DEPUTADA ROSANE FERREIRA	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os arts 10 e 20 da Medida Provisória 599,de 27 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O FDR terá como agente operador instituição financeira oficial federal e banco de desenvolvimento ou agência de fomento estaduais, definidos em ato do Poder Executivo, com as seguintes competências:

....."

"Art. 20 .....

"§ 1º Os recursos referidos no caput poderão ser utilizados para pagamento de subvenção econômica ao agente operador a que se refere o art. 10, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de crédito custeadas com recursos do FDR.

§ 2º A subvenção econômica corresponderá ao diferencial entre custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração a que fará jus o agente operador, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

....."

Justificação

A proposta pretende incluir os bancos de desenvolvimento e agências de fomento estaduais como agentes operadores do FDR.

PARLAMENTAR

MPV 599

00196

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/02/2013	Proposição: MPV Nº 599 de 2012

Autor: Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES

1. [X] Supressiva 2. [ ] Substitutiva 3. [ ] Modificativa 4. [ ] Aditiva 5. [ ] Substitutiva/Global

EMENDA - Texto & Justificativa

Exclua-se o § 5º do artigo 8º, da Medida Provisória No. 599, de 27 de dezembro de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 599, de 2012 propõe a redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – o ICMS. Ao fazê-lo mantém e reafirma os dispositivos da Resolução 13, de 2012, que trata do mesmo objeto, porém discriminando exclusivamente os bens importados.

Contudo, a Resolução 13, além dos questionamentos de ordem constitucional que a fragilizam como norma legal, não contemplou a redução de alíquotas interestaduais com uma fase de transição, tal como proposta na MPV 599.

Proponho, assim, a unificação de ambas as medidas que tratam do mesmo objeto: redução das alíquotas do ICMS nas operações interestaduais.

Sala da Comissão,

Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 599
00197

Data: 05/02/2013	Proposição: MPV Nº 599 de 2012

Autor: Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

EMENDA - Texto & Justificativa

Dê-se aos incisos I, II e III do § 3° do artigo 8°. da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"I – quando realizadas por contribuintes do ICMS localizados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Espírito Santo com destino a contribuintes localizados nas regiões Sul, e Sudeste exceto o estado do Espírito Santo, a alíquota deverá ser:

a) 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1° de janeiro de 2014;

b) 11% (onze por cento), a partir de 1° de janeiro de 2015;

c) 10,5% (dez inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1° de janeiro de 2016;

d) 10% (dez por cento), a partir de 1° de janeiro de 2017;

e) 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1° de janeiro de 2018;

f) 9% (nove por cento), a partir de 1° de janeiro de 2019;

g) 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1° de janeiro de 2020;

h) 8% (oito por cento), a partir de 1° de janeiro de 2021;

i) 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1° de janeiro de 2022;

j) 7% (sete por cento), a partir de 1° de janeiro de 2023;

k) 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1° de janeiro 2024;

l) 6% (seis por cento), a partir de 1° de janeiro de 2025;

m)5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1] de janeiro de 2026;

n) 5% (cinco por cento), a partir de 1° de janeiro de 2027;

o) 4% (quatro por cento), a partir de 1° de janeiro de 2028.

II – quando realizadas por contribuintes do ICMS localizados nas regiões Sul e Sudeste, exceto o estado do Espírito Santo, com destino a contribuintes localizados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e Estado do Espírito Santo, a alíquota deverá ser:

a) 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1° de janeiro de 2014;

b) 6% (seis por cento), a partir de 1º de janeiro de 2015;

c) 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

d) 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017;

e) 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018;

f) 4% (quatro por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019.

III - nas demais operações e prestações a alíquota deverá ser:

a) 11% (onze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2014;

b) 10% (dez por cento), a partir de 1º de janeiro de 2015;

c) 9% (nove por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

d) 8 (oito por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017;

e) 7% (sete inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018;

f) 6% (seis por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019;

g) 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2020;

h) 4% (quatro por cento), a partir de 1º de janeiro de 2021;"

Exclua-se o § 5º do artigo 8º da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

A diminuição das alíquotas em operações e prestações interestaduais fará com que a maioria da unidades federadas tenham perdas volumosas de receitas advindas do ICMS nessas operações, o que afetará de forma significativa o desenvolvimento econômico e social de suas regiões.

O que se objetiva, com a alteração, ora proposta, é a minimização dos efeitos que serão ocasionados pela diminuição das alíquotas interestaduais, tornando o prazo mais viável para busca de alternativas na compensação de receitas perdidas com a mudança pretendida pelo Governo Federal.

A segunda alteração proposta, vem da dificuldade que as unidades federadas estão encontrando para implementar o controle das operações com produtos importados, no sentido de identificar o conteúdo de importação das mercadorias, em cada operação interestadual, levando a maioria das UF's a uma

maior perda de receita, uma vez que mercadorias que deveriam sair de seus territórios com alíquota de 12%, está saindo com alíquota de 4%, dada a dificuldade encontrada para controle dessas operações.

A implementação de controles obrigará às empresas a preencherem mais um documento (FCI), no já volumoso conjunto de obrigações a cumprir e que demandará novos investimentos por parte dos contribuintes, tanto no quesito pessoal, quanto no da tecnologia de informação, pois além da nova Ficha que terá que preencher e transmitir, foram também, criados novos códigos de situação tributária (CST) para adequação às novas categorias de origem das mercadorias

Assim, a segunda proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, a adoção para as operações interestaduais com produtos importados, os mesmos critérios que fazem parte das mudanças propostas pela Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, cujo objetivo é a unificação do ICMS em 4% para todos os produtos e não só para importados.

Importante ressaltar, que a resolução nº 13 não alcançou o objetivo pretendido, uma vez que promoveu distorções econômicas e, criou dificuldades intransponíveis para sua operacionalização.

Sala da Comissão,

Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES

MPV 599

00198

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/02/2013	Proposição: MPV Nº 599 de 2012

Autor: Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

EMENDA - Texto & Justificativa

Dê-se aos artigos 15 e 16, da Medida Provisória Nº 599, de 27 de dezembro de 2012, as seguintes redações:

"**Art. 15.** Para fins de alocação dos recursos no âmbito do FDR a que se refere o art. 13 e daqueles tratados pelo art. 20, os Estados e o Distrito Federal serão divididos em dois grupos, da seguinte forma:

I - o primeiro grupo será composto pelas referidas unidades federadas que estiverem acima da **renda domiciliar per capita nacional;**

II - o segundo grupo será composto pelas referidas unidades federadas que estiverem abaixo da **renda domiciliar per capita nacional.**

§ 1º - A distribuição dos recursos entre os dois grupos será determinada pela soma do inverso **da renda domiciliar per capita** dos integrantes de cada grupo em relação à soma do inverso da **renda domiciliar per capita** de todas as unidades federadas.

§ 2º - O coeficiente aplicável a cada membro do grupo será obtido a partir da soma ponderada:

I - do inverso do seu respectivo PIB per capita em relação à soma dos inversos do PIB per capita dos membros do grupo, com peso de cinquenta por cento; e

III - do inverso da sua respectiva renda domiciliar per capita em relação à soma dos inversos da renda domiciliar per capita dos membros do grupo, com peso de cinquenta por cento;

Art. 16 - Os parâmetros utilizados para cálculo dos coeficientes de que trata o art. 15 deverão ser atualizados conforme divulgação dos respectivos indicadores pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas pesquisas de Contas Trimestrais e Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, produzindo efeitos a partir do ano seguinte ao da atualização.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 599, de 2012, ao tratar da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – o ICMS, define a criação de um *Fundo de Desenvolvimento Regional* – FDR – com a finalidade de financiar a execução de projetos de investimentos com potencial efeito multiplicador sobre a região e dinamização da atividade econômica local.

A mesma MP estabelece, no seu art. 15, critérios para a divisão dos recursos entre os Estados e o Distrito Federal. Esse critério usa como principal indicador distributivo o PIB per capita, o qual contribui com 80% do coeficiente de distribuição. A medida do PIB, contudo, possui limitações por representar apenas o valor da renda gerada localmente (no Estado ou Distrito Federal). Esse valor muitas vezes sofre distorções com a volatilidade de preços de bens específicos (*commodities*, por exemplo) que elevam artificialmente e temporariamente o valor da produção local. Mas também sofre distorções com a não mensuração da parcela da renda que acaba sendo redistribuída para outros Estados, e não permanece com as famílias do estado produtor.

A Renda Domiciliar *per capita* complementa assim, a ótica da produção expressa no PIB, com a medida da parcela da renda que permanece no estado produtor e que é apropriada por suas famílias. Isso, enfim, confere uma medida mais exata da riqueza apropriada pela sociedade local, por meio de rendas (salários, lucros distribuídos e outras remunerações) que permanecem com suas famílias.

Possíveis limitações metodológicas citadas pelo fato da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD – se basear em auto-declaração das famílias, não retira a fidedignidade do dado, uma vez que a técnica que define a amostragem dos domicílios a serem pesquisados busca retirar vieses que pudessem ocorrer para distorcer informações de um ou de outro estado.

O uso conjunto das duas estatísticas – Renda Domiciliar e PIB – visa, assim, diluir distorções imanentes ao uso estatístico de uma ou outra variável e melhorar a fidedignidade do fator distributivo.

Sala da Comissão,

Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES

MPV 599

00199

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/02/2013	Proposição: MPV Nº 599 de 2012

Autor: Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

EMENDA - Texto & Justificativa

Dê-se ao inciso III e ao § 3º do art. 2º da Medida Provisória Nº 599, de 27 de dezembro de 2012, as seguintes redações:

"**Art. 2º** - ...

I - ...

II - ...

III - o montante referente a cada ano será entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia útil de cada mês, atualizadas com base na variação **nominal** média do Produto Interno Bruto - PIB apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, verificada no quadriênio imediatamente anterior ao exercício em que se fizer a apuração dos valores.

.....

§ 3º - Para efeito da atualização a que se refere o inciso III do caput, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao **PIB nominal**, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 599, de 2012, ao tratar da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – o ICMS, estabeleceu auxílio financeiro aos estados e municípios que comprovarem perdas de arrecadação.

A mesma MP estabelece, no seu art. 2°, que as compensações financeiras devidas serão atualizadas pela média quadrienal das variações do PIB – Produto Interno Bruto, e no art. 3° que as eventuais revisões realizadas no indicador pelo IBGE somente serão apropriadas nas correções futuras.

O propósito desta emenda modificativa é aperfeiçoar a redação de ambos os dispositivos, deixando claro no registro da Lei que se trata da correção pelo indicador **"PIB nominal"**. A ausência do termo "nominal" pode deixar espaço para interpretações, cabendo o entendimento de que a correção poderia ser feita pela variação média do PIB real, por exemplo, o que desconsidera a dinâmica dos preços.

Proponho, assim, fechar as lacunas para a futura interpretação e questionamentos quando do uso prático desse dispositivo.

Sala da Comissão,

Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES

MPV 599

00200

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/02/2013	Proposição: MPV Nº 599 de 2012

Autor: Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

EMENDA - Texto & Justificativa

Dê-se aos artigos 10 e 17, ambos da Medida Provisória Nº 599, de 27 de dezembro de 2012, as seguintes redações:

"**Art. 10** - O FDR terá como agente operador instituição financeira oficial federal definida em ato do Poder Executivo, com as seguintes competências:

.....

§1º. Instituição financeira pública estadual – definido em ato do Poder Executivo – poderá ser credenciada como operador oficial do FRD, desde que o Estado em questão mantenha-se enquadrado nos limites de endividamento previstos na Lei Complementar 101, de 2000.

§ 2º. Se a qualquer tempo, o estado vier a descumprir os limites de endividamento previstos na LC 101, de 2000, o Operador Oficial Estadual perderá automaticamente e permanentemente a condição de operar o FDR.

.....

Art. 17 - As condições, prazos, demais critérios das operações realizadas com recursos do FDR, e a remuneração da instituição financeira oficial – federal ou estadual - operadora desses recursos nos financiamentos de que trata o art. 12, serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 599, de 2012, ao tratar da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – o ICMS, constituiu Fundo de Desenvolvimento Regional – FDR, "com a finalidade de

financiar a execução de projetos de investimento com potencial efeito multiplicador sobre a região e dinamização da atividade econômica local".

A mesma MP estabelece, no seu art. 10, que o FDR terá como agente operador instituição financeira oficial federal. Com esse comando poderão se credenciar como operadores do FDR, o BNDES, o BNB (Nordeste) e o BASA (Amazônia) e, serão excluídos dessa possibilidade Bancos estaduais ou regionais de Desenvolvimento: BDMG (Minas Gerais), BANDES (Espírito Santo) e o BRDE (Extremo Sul, incluindo Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina).

O propósito dessa emenda é permitir que os Bancos estaduais e regionais possam se credenciar como operadores locais do FDR, na medida em que os respectivos estados – controladores dos bancos estaduais ou regionais - apresentem espaço para endividamento compatível com os recursos envolvidos na operação do FDR e se interessem na operação local do FDR.

Mas, caso os estados superem o limite de endividamento previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101, de 2000), os respectivos bancos de desenvolvimento ficam automaticamente e permanentemente impedidos de operar com os recursos do FDR.

Caso aprovada, a medida poderá reduzir o volume de operações a cargo das instituições financeiras federais, desconcentrar e agilizar as operações com recursos do FDR. Da mesma forma poderá melhorar a remuneração dos Bancos de Desenvolvimento estaduais e regionais.

Sala da Comissão,

Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES

MPV 599

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00201

data	Proposição
	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

autor	n.º do prontuário
Deputado Osmar Serraglio	463

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 2º A compensação de que trata o art. 1º será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição;

II - os valores serão apurados pela Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no mês de junho de cada ano, com base nos documentos fiscais eletrônicos emitidos no ano imediatamente anterior, devendo ser utilizadas, sempre que necessário para complementar a apuração, as informações regularmente prestadas pelos contribuintes, relativas ao ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte;

III - considerar-se-á como perda de arrecadação o resultado negativo da diferença entre os saldos líquidos de débito e crédito do imposto, calculado nas operações interestaduais realizadas no segundo ano anterior ao da distribuição, de acordo com as alíquotas que vigorarão no ano da distribuição, conforme o estipulado no art. 8º, § 3º e o maior valor entre:

a) o calculado nas mesmas operações, utilizando-se as alíquotas interestaduais vigentes em 2012; e

b) o calculado com base nas operações realizadas em 2012 e alíquotas interestaduais vigentes no mesmo exercício;

IV - o montante referente a cada ano será:

a) entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia de cada mês, a partir de janeiro de 2014;

b) atualizado com base na variação do PIB real, acrescida da variação do IPCA, considerando-se a variação média ocorrida no quadriênio anterior ao exercício em que ocorrer a apuração dos valores, aplicada para o período de dois anos;

§ 1º Os valores referentes à compensação prevista no caput são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos.

§ 2º A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Para efeito da atualização a que se refere o inciso IV do caput, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB real e ao IPCA, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes."

"Art. 3º Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória as perdas de arrecadação resultantes da concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS.

.....

"§ 4º Para fins do disposto no caput, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente."

Justificação

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição *sine qua non* para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a edição da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

Mesmo sendo louvável a iniciativa da União, é forçoso admitir que a redação original do dispositivo que trata da forma de apuração das perdas e do processo de compensação deixa margem à dúvida a respeito desses procedimentos. Sabe-se que quanto mais transparente for a lei, menor será a resistência à implantação das medidas, de tal forma que a busca de uma maior clareza, afastando a insegurança dos Estados é o grande objetivo da presente Emenda.

Assim, a presente proposta de alteração do art. 2º visa a aprimorar a redação técnica relativa à metodologia que será aplicada para a apuração das perdas, as quais serão objeto da compensação a ser promovida pela União em benefício das unidades federadas envolvidas. O texto estende também o processo de compensação a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

Adicionalmente, reconhece que eventual alteração na matriz econômica da unidade federada seja considerada para efeito de apuração das perdas a serem ressarcidas durante o período previsto para a compensação. Esse objetivo é alcançado ao tomar a arrecadação proveniente das operações interestaduais efetivamente realizadas em 2012, antes, portanto, do impacto promovido nas alíquotas do ICMS, como um dos parâmetros para cálculo, garantindo o patamar de arrecadação daquele exercício.

Outra alteração diz respeito ao artigo 3º , de forma a prever que o auxílio financeiro somente não será devido na hipótese de a perda resultar de concessão de incentivos e benefícios fiscais pelas unidades federadas.

A proposta original da referida Medida Provisória contém mais duas hipóteses em que o auxílio financeiro não seria prestado, as quais estão sendo excluídas pela presente emenda: (1) alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, e (2) redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a Resolução no. 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal.

Justificam-se essas alterações porque tais medidas compõem o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das respectivas perdas. Admite-se que a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

PARLAMENTAR

Deputado Osmar Serraglio (PMDB-PR)

MPV 599

00202

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

autor	n.º do prontuário
Deputado Osmar Serraglio	463

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os arts 10 e 20 da Medida Provisória 599,de 27 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O FDR terá como agente operador instituição financeira oficial federal e banco de desenvolvimento ou agência de fomento estaduais, definidos em ato do Poder Executivo, com as seguintes competências:

....."

"Art. 20 .....

"§ 1º Os recursos referidos no caput poderão ser utilizados para pagamento de subvenção econômica ao agente operador a que se refere o art. 10, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de crédito custeadas com recursos do FDR.

§ 2º A subvenção econômica corresponderá ao diferencial entre custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração a que fará jus o agente operador, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

....."

Justificação

A proposta pretende incluir os bancos de desenvolvimento e agências de fomento estaduais como agentes operadores do FDR.

PARLAMENTAR

Deputado Osmar Serraglio(PMDB-PR)

MPV 599

00203

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

autor	n.º de prontuário
Deputado Osmar Serraglio	463

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea
	8º	3º 4º e 5º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 8º .....

.....

§ 3º A compensação de que trata esta Medida Provisória fica condicionada a que a Resolução referida no inciso III do caput estabeleça alíquotas uniformes do ICMS para todas as operações e prestações interestaduais, qualquer que seja a mercadoria, bem ou serviço envolvido, ou a região de origem ou destino, não superiores às seguintes:

I - sete por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II - seis por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III - cinco por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

IV - quatro por cento, a partir de 01 de janeiro de 2017.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica às operações e prestações sujeitas a alíquotas fixadas em até quatro por cento por Resoluções do Senado Federal."

Justificação

O núcleo do conjunto de alterações posto em marcha com o objetivo de promover a reforma tributária é a adoção, no momento oportuno, de novas alíquotas interestaduais do ICMS a serem fixadas pelo Senado. A implantação da tão esperada

medida, reclamada pelos estudiosos das nossas relações federativas como a única forma segura de afastar do nosso convívio a perturbadora guerra fiscal, deve guardar coerência com o propósito que a inspirou, qual seja, a de rapidamente colocar em vigor uma estrutura de alíquotas interestaduais reduzidas e uniformes, de tal forma que a concessão unilateral de benefícios fiscais seja inócua para efeito de impacto na livre concorrência, que sempre deve estar presente nos mercados de bens e serviços.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, assim, a modificar a trajetória de redução e o perfil final das alíquotas de ICMS aplicáveis às operações e prestações interestaduais. Adicionalmente, promove a supressão do tratamento diferenciado às operações e prestações interestaduais com gás natural e as originadas na Zona Franca de Manaus, por ser contrário ao objetivo maior de unificar, sem exceções, as alíquotas interestaduais de ICMS. Por essa mesma razão, não é necessária a alteração da alíquota de 4% já estabelecida nas Resoluções nº 95, de 13 de dezembro de 1996 (transporte aéreo) e nº13, de 25 de abril de 2012 (mercadorias importadas).

A prestação de auxílio financeiro para compensar as perdas, nos termos definidos na Medida Provisória, será suficiente para impedir prejuízos aos Estados, tornando possível maior rapidez na redução das alíquotas e sua uniformização para todas as operações, prestações e mercadorias.

PARLAMENTAR

Deputado Osmar Serraglio(PMDB-PR)

MPV 599

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00204

data	Proposição
	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Osmar Serraglio	463

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea
	3º	6º e 7º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

O art.3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

"§ 6º A prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória não poderá exceder o valor equivalente a R$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais) por ano, devendo tal valor ser distribuído proporcionalmente às perdas constatadas, na hipótese em que tais perdas sejam superiores ao referido montante."

"§ 7º O valor a que se refere o § 6º será corrigido, anualmente, pela variação do PIB real, acrescido da variação do IPCA."

Justificação

As federações bem sucedidas contam com o apoio decisivo do governo central na adoção de iniciativas que promovam o equilíbrio dos entes que a compõem, bem como viabilizem um ambiente de negócios favorável ao desenvolvimento econômico e ao incremento da produtividade.

Sensível a esse apelo em prol do Brasil, a União decidiu prestar auxílio financeiro às unidades federadas cuja arrecadação venha a ser comprometida em razão do processo de redução das alíquotas interestaduais do ICMS. A coerência com esse objetivo, entretanto, impõe que haja um limite mais realista, segundo projeções preliminares, para atender às necessidades dos Estados, sob pena de comprometer todo o esforço em eliminar definitivamente a chamada guerra fiscal, que no contexto brasileiro é o principal obstáculo à harmonização das relações federativas. Não há risco, por outro lado, de estender o auxílio financeiro a um patamar fiscalmente irresponsável, uma vez que o projeto visa a compensar perdas efetivas, apuradas com base em metodologia segura. Assim sendo, a compensação seria garantida até o valor das perdas efetivas, limitada a R$ 12 bilhões por ano.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, assim, a aumentar, de oito bilhões de reais para doze bilhões de reais, o valor máximo da prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas de arrecadação decorrentes da redução da alíquota interestadual do ICMS.

Propõe, também, que o valor máximo da referida prestação de auxílio financeiro seja corrigido, anualmente, pelo índice de variação do PIB real, acrescido do IPCA, com a finalidade de preservar o valor real desse montante.

PARLAMENTAR

Deputado Osmar Serraglio (PMDB-PR)

MPV 599

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00205

data	Proposição
04/02/2013	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

autor	n.º do prontuário
Deputado Osmar Serraglio	463

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea
	8º	5º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 5º do artigo 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º não se aplica às operações e prestações sujeitas a alíquotas fixadas em até quatro por cento por Resoluções do Senado Federal."

Justificação

Trata-se de aperfeiçoamento técnico do dispositivo para excepcionar, também, as alíquotas previstas na Resolução nº 95, de 13 de dezembro de 1996 (transporte aéreo), juntamente com aquelas indicadas no texto e relativas à Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012 (mercadorias importadas), ambas do Senado Federal, que já preveem alíquota de quatro por cento.

PARLAMENTAR

Deputado Osmar Serraglio(PMDB-PR)

MPV 599

00206

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

autor	n.º do prontuário
Deputado Osmar Serraglio	463

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea
	3º		II	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II do artigo 3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

II - alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, sem prejuízo da compensação da perda em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS;

....."

Justificação

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição *sine qua non* para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a edição da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

É necessário, contudo, que o processo de compensação seja garantido a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

O artigo 3º da Medida Provisória, em seu inciso II, exclui da prestação do auxílio financeiro a perda de arrecadação resultante da alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto. Contudo, não se afigura justo deixar de compensar as perdas subsequentes à alteração dos referidos critérios, em decorrência da gradativa redução das alíquotas interestaduais.

Assim, a presente emenda propõe alterar a redação do inciso II do artigo 3º da Medida Provisória no. 599, de 2012, de forma a prever que o auxílio financeiro a ser prestado pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, será garantido em decorrência das perdas pela redução das alíquotas nas referidas operações.

Justifica-se essa alteração porque a mudança do critério constitucional de tributação do comércio interestadual com não contribuinte compõe o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das perdas subsequentes, decorrentes da redução das alíquotas interestaduais. Além disso, a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

PARLAMENTAR

Deputado Osmar Serráglio (PMDB-PR)

MPV 599

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00207

data	Proposição
	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

autor	n.º do prontuário
Deputado Osmar Serraglio	463

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 2º A compensação de que trata o art. 1º será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição;

II - os valores serão apurados pela Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no mês de junho de cada ano, com base nos documentos fiscais eletrônicos emitidos no ano imediatamente anterior, devendo ser utilizados, sempre que necessário para complementar a apuração, as informações regularmente prestadas pelos contribuintes, relativas ao ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte;

III - considerar-se-á como perda de arrecadação o resultado negativo da diferença entre os saldos líquidos de débito e crédito do imposto:

a) o calculado nas operações interestaduais realizadas no segundo ano anterior ao da distribuição, de acordo com as alíquotas que vigorarão no ano da distribuição, conforme o estipulado no art. 8º, § 3º, e

b) o calculado nas mesmas operações, utilizando-se as alíquotas interestaduais vigentes em 2012.

IV - o montante referente a cada ano será:

a) entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia de cada mês, a partir de janeiro de 2014;

b) atualizado com base na variação do PIB real, acrescida da variação do IPCA, considerando-se a variação média ocorrida no quadriênio anterior ao exercício em que ocorrer a apuração dos valores, aplicada para o período de dois anos.

§ 1º Os valores referentes à compensação prevista no caput são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos.

§ 2º A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Para efeito da atualização a que se refere o inciso IV do caput, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB real e ao IPCA, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes."

"Art. 3º Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória as perdas de arrecadação resultantes da concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS.

.....

4º Para fins do disposto no caput, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente."

Justificação

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição *sine qua non* para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a edição da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

Mesmo sendo louvável a iniciativa da União, é forçoso admitir que a redação original do dispositivo que trata da forma de apuração das perdas e do processo de compensação deixa excessiva margem à dúvida a respeito desses procedimentos. Sabe-se que quanto mais transparente for a lei nesse sentido, menor será a resistência à implantação das medidas, de tal forma que a busca de uma maior clareza, afastando a insegurança dos Estados, é o grande objetivo da presente emenda.

Assim, a presente proposta de nova redação para o artigo 2º visa a aprimorar a redação técnica relativa à metodologia que será aplicada para a apuração das perdas, as quais serão objeto da compensação a ser promovida pela União em benefício das unidades federadas envolvidas. Adicionalmente, o texto ora proposto estende o processo de compensação a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

Propõe-se, também, a alteração do artigo 3º da Medida Provisória no. 599, de 2012, de forma a prever que o auxílio financeiro a ser prestado pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas de arrecadação, somente não será devido na hipótese de a perda resultar de concessão de incentivos e benefícios fiscais pelas unidades federadas.

A proposta original da referida Medida Provisória contém mais duas hipóteses em que o auxílio financeiro não seria prestado, as quais estão sendo excluídas pela presente emenda: (1) alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, e (2) redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a Resolução no. 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal.

Justificam-se essas alterações porque tais medidas compõem o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das respectivas perdas. Além disso, a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

PARLAMENTAR

Deputado Osmar Serraglio (PMDB-PR)

MPV 599

00208

EMENDA Nº

(à MPV nº 599, de 2012)

Dê-se ao art. 18 da Medida Provisória nº 599, de 2012, a seguinte redação:

"**Art. 18** Fica instituído o Comitê Gestor do FDR - CGFDR, vinculado ao Ministério da Integração Nacional, com as seguintes atribuições:

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Comitê Gestor do Fundo de Desenvolvimento Regional (CGFDR) deveria se vincular ao Ministério da Integração Nacional (MI). Segundo o art. 18, incisos I a III, da MPV nº 599, de 2012, são atribuições desse Comitê: promover a integração das ações do FDR e das operações com recursos que a União entregará aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do art. 20 da MPV; supervisionar o cumprimento das diretrizes estipuladas para a alocação de recursos do FDR; e promover avaliações de impacto econômico dos investimentos realizados, considerando o potencial de geração de emprego e renda e a redução das desigualdades regionais e sociais.

Essas são tarefas afeitas às competências do Ministério da Integração Nacional, estabelecidas pelo Decreto nº 7.472, de 4 de maio de 2011, e não do Ministério da Fazenda. A Integração Nacional é o Ministério responsável pela gestão dos instrumentos de promoção do desenvolvimento regional, responsável pelo estabelecimento das diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento e dos Fundos Regionais de Desenvolvimento. O FDR deveria, para ter maior eficiência, se somar aos Fundos já existentes, garantindo sua organicidade e complementaridade.

Para isso, é importante que o Comitê responsável pela gestão do FDR, o CGFDR, fique vinculado ao Ministério da Integração Nacional. No entanto, a MPV nº 599, de 2012, estabelece, em seu art. 18, que o CGFDR ficará vinculado ao Ministério da Fazenda. Pelas razões expostas, consideramos equivocada essa vinculação.

Portanto, há a necessidade de se modificar o art. 18, estabelecendo que o Comitê Gestor do FDR fique vinculado ao Ministério da Integração Nacional, responsável pela política de desenvolvimento regional no Brasil.

São essas as razões pelas quais peço aos Nobres Parlamentares o apoio para alterar o art. 18 da MPV nº 599, de 2012, vinculando o Comitê Gestor do FDR ao Ministério da Integração Nacional.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ AGRIPINO

MPV 599

EMENDA Nº 00209

(à MPV nº 599, de 2012)

Dê-se ao art. 19 da Medida Provisória nº 599, de 2012, a seguinte redação:

"**Art. 19** .....

§ 1º Os Comitês Estaduais de Planejamento e Investimento deverão representar os Estados e o Distrito Federal junto ao CGFDR.

§ 2º Deverão compor o CGFDR a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Um princípio norteou a recriação das três Superintendências Regionais do Desenvolvimento na década passada: a descentralização da gestão dos instrumentos de desenvolvimento regional. Esse princípio se justifica pelo próprio papel das Superintendências: servir de elo entre os agentes locais – empresas e trabalhadores, por exemplo – municípios, Estados e a União.

Todavia, as Superintendências, que ainda procuram assumir sua missão institucional, não poderão concretizar esse princípio se não puderem gerir os instrumentos de desenvolvimento regional, ou pelo menos participar de sua gestão. Portanto, é importante que as Superintendências participem da composição do Comitê Gestor do Fundo de Desenvolvimento Regional (CGFDR).

Isso se justifica porque o Fundo de Desenvolvimento Regional (FDR) será um importante instrumento a fomentar o desenvolvimento dos Estados. Lembremo-nos que as Unidades da Federação recorreram aos incentivos fiscais para atrair investimentos, ou seja, como uma forma de política de desenvolvimento regional. No entanto, a partir do momento em que a maior parte dos Estados passou a oferecer os incentivos, sua eficiência para atrair empresas diminuiu. O resultado passou a ser a

chamada "guerra fiscal", com perdas generalizadas para o conjunto dos Estados.

Para sanar esse problema, em paralelo à uniformização das alíquotas de ICMS, foi proposta pela MPV nº 599, de 2012, a criação do FDR, com recursos para que os Estados possam implantar suas políticas de desenvolvimento, atraindo empresas para seus territórios com base não em renúncias fiscais, mas por meio de oferecimento de financiamentos a projetos de investimentos que lhes propiciem retornos econômicos e sociais.

Entretanto, as políticas dos Estados serão mais eficientes se estiverem articuladas com as políticas de desenvolvimento das macrorregiões que os abrigam. Por isso, é importante a participação das Superintendências Regionais de Desenvolvimento no CGFDR, já que são elas que farão a ligação entre os agentes locais – empresas e trabalhadores – municípios, Estados e União.

Para viabilizar essa participação, é importante mudar a redação do art. 19 da MPV, já que ela não estabelece a obrigatoriedade da participação das Superintendências Regionais de Desenvolvimento no CGFDR.

Essas são as razões pelas quais peço aos Nobres Parlamentares o apoio para a alteração da redação do art. 19 da MPV nº 599, de 2012.

Sala da Comissão,

Senador JOSE AGRIPINO

MPV 599

00210

EMENDA Nº

(à MPV nº 599, de 2012)

Dê-se ao art. 9º da Medida Provisória nº 599, de 2012, a seguinte redação:

> "**Art. 9º** Fica instituído, nos termos desta Medida Provisória, o Fundo de Desenvolvimento Regional – FDR, de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Integração Nacional, com a finalidade de financiar a execução de projetos de investimento com potencial efeito multiplicador sobre a região e dinamização da atividade econômica local." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A gestão dos instrumentos de promoção do desenvolvimento regional deveria estar a cargo do Ministério da Integração Nacional (MI), e não do Ministério da Fazenda. De acordo com o Decreto nº 7.472, de 4 de maio de 2011, que estabelece as competências do MI, cabe-lhe, entre outras funções, formular planos e programas regionais de desenvolvimento; estabelecer estratégias de integração das economias regionais; e acompanhar e a avaliar os programas integrados de desenvolvimento nacional.

O MI é também o responsável pelo estabelecimento das diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento e dos Fundos Regionais de Desenvolvimento, importantes instrumentos da política de desenvolvimento regional. O FDR deveria, para ter maior eficiência, se somar a esses instrumentos já existentes, garantindo sua organicidade e complementaridade.

Entretanto, a Medida Provisória (MPV) nº 599, de 2012, estabelece, em seu art. 9º, que o Fundo de Desenvolvimento Regional (FDR) ficará vinculado ao Ministério da Fazenda. Consideramos equivocada essa vinculação. Dadas as funções do Ministério da Integração Nacional, o FDR deveria ficar a ele vinculado, já que o MI é a instituição encarregada de gerir a política de desenvolvimento regional no Brasil e estabelecer as diretrizes para o uso de seus instrumentos.

Portanto, o texto do art. 9º da Medida Provisória nº 599, de 2012, deveria ser modificado para que o FDR fique vinculado ao Ministério da Integração Nacional, razão pela qual peço aos Nobres Parlamentares o apoio para alterar o mencionado dispositivo.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ AGRIPINO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 599

00211

Data: 08/02/2013	Proposição: MP 599/2012
Autor: Senador RODRIGO ROLLEMBERG – PSB-DF	Nº Prontuário:

X Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página 1/1	Artigo 3º	Parágrafo 6º	Inciso:	Alínea:

Suprima-se o § 6º do art. 3º da Medida Provisória nº 599, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo limita em R$ 8 bilhões anuais a compensação aos Estados que perderam receita de ICMS por conta da redução da alíquota interestadual do imposto. Caso a perda supere o montante, os recursos serão distribuídos aos Estados proporcionalmente às respectivas perdas.

Ocorre que a estimativa das perdas futuras com a redução da alíquota interestadual de ICMS envolve muitas incertezas. Se a União está disposta a compensar os Estados com vistas a coibir a chamada "guerra fiscal", não faz sentido estabelecer limites para esse apoio. É realmente plausível acreditar que os R$ 8 bilhões são suficientes, mas, no papel de coordenadora do processo, cabe à União demonstrar confiança na dinâmica futura das perdas, o que não ocorre quando defende limite para a compensação.

Assinatura

MPV 599

00212

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

autor	n.º do prontuário
DEPUTADA CIDA BORGHETTI	

1.☐ Supressiva 2.☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5.☐ Substitutivo global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 2º A compensação de que trata o art. 1º será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição;

II - os valores serão apurados pela Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no mês de junho de cada ano, com base nos documentos fiscais eletrônicos emitidos no ano imediatamente anterior, devendo ser utilizadas, sempre que necessário para complementar a apuração, as informações regularmente prestadas pelos contribuintes, relativas ao ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte;

III - considerar-se-á como perda de arrecadação o resultado negativo da diferença entre os saldos líquidos de débito e crédito do imposto, calculado nas operações interestaduais realizadas no segundo ano anterior ao da distribuição, de acordo com as alíquotas que vigorarão no ano da distribuição, conforme o estipulado no art. 8º, § 3º e o maior valor entre:

a) o calculado nas mesmas operações, utilizando-se as alíquotas interestaduais vigentes em 2012; e

b) o calculado com base nas operações realizadas em 2012 e alíquotas interestaduais vigentes no mesmo exercício;

IV - o montante referente a cada ano será:

a) entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia de cada mês, a partir de janeiro de 2014;

b) atualizado com base na variação do PIB real, acrescida da variação do IPCA, considerando-se a variação média ocorrida no quadriênio anterior ao exercício em que ocorrer a apuração dos valores, aplicada para o período de dois anos;

§ 1º Os valores referentes à compensação prevista no caput são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos.

§ 2º A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Para efeito da atualização a que se refere o inciso IV do caput, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB real e ao IPCA, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes."

"Art. 3º Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória as perdas de arrecadação resultantes da concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS.

.....

"§ 4º Para fins do disposto no caput, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente."

Justificação

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição *sine qua non* para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a edição da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

Mesmo sendo louvável a iniciativa da União, é forçoso admitir que a redação original do dispositivo que trata da forma de apuração das perdas e do processo de compensação deixa margem à dúvida a respeito desses procedimentos. Sabe-se que quanto mais transparente for a lei, menor será a resistência à implantação das medidas, de tal forma que a busca de uma maior clareza, afastando a insegurança dos Estados é o grande objetivo da presente Emenda.

Assim, a presente proposta de alteração do art. 2º visa a aprimorar a redação técnica relativa à metodologia que será aplicada para a apuração das perdas, as quais serão objeto da compensação a ser promovida pela União em benefício das unidades federadas envolvidas. O texto estende também o processo de compensação a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

Adicionalmente, reconhece que eventual alteração na matriz econômica da unidade federada seja considerada para efeito de apuração das perdas a serem ressarcidas durante o período previsto para a compensação. Esse objetivo é alcançado ao tomar a arrecadação proveniente das operações interestaduais efetivamente realizadas em 2012, antes, portanto, do impacto promovido nas alíquotas do ICMS, como um dos parâmetros para cálculo, garantindo o patamar de arrecadação daquele exercício.

Outra alteração diz respeito ao artigo 3º , de forma a prever que o auxílio financeiro somente não será devido na hipótese de a perda resultar de concessão de incentivos e benefícios fiscais pelas unidades federadas.

A proposta original da referida Medida Provisória contém mais duas hipóteses em que o auxílio financeiro não seria prestado, as quais estão sendo excluídas pela presente emenda: (1) alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, e (2) redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a Resolução no. 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal.

Justificam-se essas alterações porque tais medidas compõem o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das respectivas perdas. Admite-se que a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

PARLAMENTAR

DEP.CIDA BORGHETTI – PP/PR

MPV 599

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00213

data	Proposição
	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

autor	n.º do prontuário
DEPUTADA CIDA BORGHETTI	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea
	3º	6º e 7º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

O art.3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

"§ 6º A prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória não poderá exceder o valor equivalente a R$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais) por ano, devendo tal valor ser distribuído proporcionalmente às perdas constatadas, na hipótese em que tais perdas sejam superiores ao referido montante."

"§ 7º O valor a que se refere o § 6º será corrigido, anualmente, pela variação do PIB real, acrescido da variação do IPCA."

Justificação

As federações bem sucedidas contam com o apoio decisivo do governo central na adoção de iniciativas que promovam o equilíbrio dos entes que a compõem, bem como viabilizem um ambiente de negócios favorável ao desenvolvimento econômico e ao incremento da produtividade.

Sensível a esse apelo em prol do Brasil, a União decidiu prestar auxílio financeiro às unidades federadas cuja arrecadação venha a ser comprometida em razão do processo de redução das alíquotas interestaduais do ICMS. A coerência com esse objetivo, entretanto, impõe que haja um limite mais realista, segundo projeções preliminares, para atender às necessidades dos Estados, sob pena de

comprometer todo o esforço em eliminar definitivamente a chamada guerra fiscal, que no contexto brasileiro é o principal obstáculo à harmonização das relações federativas. Não há risco, por outro lado, de estender o auxílio financeiro a um patamar fiscalmente irresponsável, uma vez que o projeto visa a compensar perdas efetivas, apuradas com base em metodologia segura. Assim sendo, a compensação seria garantida até o valor das perdas efetivas, limitada a R$ 12 bilhões por ano.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, assim, a aumentar, de oito bilhões de reais para doze bilhões de reais, o valor máximo da prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas de arrecadação decorrentes da redução da alíquota interestadual do ICMS.

Propõe, também, que o valor máximo da referida prestação de auxílio financeiro seja corrigido, anualmente, pelo índice de variação do PIB real, acrescido do IPCA, com a finalidade de preservar o valor real desse montante.

PARLAMENTAR

DEP. CIDA BORGHETTI-PP/PR

MPV 599

00214

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

autor	n.º do prontuário
DEPUTADA CIDA BORGHETTI- PP/PR	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea
	3º		II	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II do artigo 3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

II - alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, sem prejuízo da compensação da perda em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS;

....."

Justificação

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição *sine qua non* para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a edição da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

É necessário, contudo, que o processo de compensação seja garantido a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

O artigo 3º da Medida Provisória, em seu inciso II, exclui da prestação do auxílio financeiro a perda de arrecadação resultante da alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto. Contudo, não se afigura justo deixar de compensar as perdas subsequentes à alteração dos referidos critérios, em decorrência da gradativa redução das alíquotas interestaduais.

Assim, a presente emenda propõe alterar a redação do inciso II do artigo 3º da Medida Provisória no. 599, de 2012, de forma a prever que o auxílio financeiro a ser prestado pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, será garantido em decorrência das perdas pela redução das alíquotas nas referidas operações.

Justifica-se essa alteração porque a mudança do critério constitucional de tributação do comércio interestadual com não contribuinte compõe o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das perdas subsequentes, decorrentes da redução das alíquotas interestaduais. Além disso, a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

PARLAMENTAR

DEP. CIDA BORGHETTI-
PP/PR

MPV 599

00215

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

autor	nº do prontuário
DEPUTADA CIDA BORGHETTI	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea
	8º	3º 4º e 5º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 8º .....

.....

§ 3º A compensação de que trata esta Medida Provisória fica condicionada a que a Resolução referida no inciso III do caput estabeleça alíquotas uniformes do ICMS para todas as operações e prestações interestaduais, qualquer que seja a mercadoria, bem ou serviço envolvido, ou a região de origem ou destino, não superiores às seguintes:

I - sete por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II - seis por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III - cinco por cento, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

IV - quatro por cento, a partir de 01 de janeiro de 2017.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica às operações e prestações sujeitas a alíquotas fixadas em até quatro por cento por Resoluções do Senado Federal."

Justificação

O núcleo do conjunto de alterações posto em marcha com o objetivo de promover a reforma tributária é a adoção, no momento oportuno, de novas alíquotas interestaduais do ICMS a serem fixadas pelo Senado. A implantação da tão esperada

medida, reclamada pelos estudiosos das nossas relações federativas como a única forma segura de afastar do nosso convívio a perturbadora guerra fiscal, deve guardar coerência com o propósito que a inspirou, qual seja, a de rapidamente colocar em vigor uma estrutura de alíquotas interestaduais reduzidas e uniformes, de tal forma que a concessão unilateral de benefícios fiscais seja inócua para efeito de impacto na livre concorrência, que sempre deve estar presente nos mercados de bens e serviços.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, visa, assim, a modificar a trajetória de redução e o perfil final das alíquotas de ICMS aplicáveis às operações e prestações interestaduais. Adicionalmente, promove a supressão do tratamento diferenciado às operações e prestações interestaduais com gás natural e as originadas na Zona Franca de Manaus, por ser contrário ao objetivo maior de unificar, sem exceções, as alíquotas interestaduais de ICMS. Por essa mesma razão, não é necessária a alteração da alíquota de 4% já estabelecida nas Resoluções nº 95, de 13 de dezembro de 1996 (transporte aéreo) e nº13, de 25 de abril de 2012 (mercadorias importadas).

A prestação de auxílio financeiro para compensar as perdas, nos termos definidos na Medida Provisória, será suficiente para impedir prejuízos aos Estados, tornando possível maior rapidez na redução das alíquotas e sua uniformização para todas as operações, prestações e mercadorias.

PARLAMENTAR

DEP. CIDA BORGHETTI – PP/PR

MPV 599

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00216

data	Proposição
04/02/2013	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

autor	n.º do prontuário
DEPUTADA CIDA BORGHETTI	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea
	8º	5º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 5º do artigo 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º não se aplica às operações e prestações sujeitas a alíquotas fixadas em até quatro por cento por Resoluções do Senado Federal."

Justificação

Trata-se de aperfeiçoamento técnico do dispositivo para excepcionar, também, as alíquotas previstas na Resolução nº 95, de 13 de dezembro de 1996 (transporte aéreo), juntamente com aquelas indicadas no texto e relativas à Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012 (mercadorias importadas), ambas do Senado Federal, que já preveem alíquota de quatro por cento.

PARLAMENTAR

DEP.CIDA BORGHETTI – PP/PR

MPV 599

00217

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

autor	nº do prontuário
DEPUTADA CIDA BORGHETTI – PP/PR	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Os arts 10 e 20 da Medida Provisória 599,de 27 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O FDR terá como agente operador instituição financeira oficial federal e banco de desenvolvimento ou agência de fomento estaduais, definidos em ato do Poder Executivo, com as seguintes competências:

....."

"Art. 20 .....

"§ 1º Os recursos referidos no caput poderão ser utilizados para pagamento de subvenção econômica ao agente operador a que se refere o art. 10, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de crédito custeadas com recursos do FDR.

§ 2º A subvenção econômica corresponderá ao diferencial entre custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração a que fará jus o agente operador, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

....."

Justificação

A proposta pretende incluir os bancos de desenvolvimento e agências de fomento estaduais como agentes operadores do FDR.

PARLAMENTAR

DEP.CIDA BORGHETTI – PP/PR

MPV 599

00218

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012

autor	nº do prontuário
Deputada CIDA BORGHETTI	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea
	8º	4º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

"Dê-se ao Art. 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 8º .....

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às operações e prestações interestaduais com gás natural, as quais serão tributadas com base na alíquota de doze por cento.

Justificação

A Medida Provisória 599/2012, que prevê a unificação da alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) em 4% e, como consequência direta, o fim dos incentivos fiscais, foi editada pelo Poder Executivo com o objetivo primordial de por fim a famigerada "Guerra Fiscal" travada entre as Unidades Federativas do Brasil.

Considerada como uma medida de extrema urgência e relevância, vez que seria instrumento hábil a por fim a insegurança jurídica vivenciada pelos contribuintes, a MP consubstancia também uma promessa do Governo Federal de contrapor as perdas sofridas pelos estados com a queda da arrecadação, através da fixação de regras para a compensação federal de perdas futuras dos governos regionais e criação do Fundo de Desenvolvimento Regional (FDR).

Estabelece, ainda, a MP uma série de requisitos para que os Estados possam fazer jus aos benefícios compensatórios instituídos pela norma, dentre os quais a edição de uma Resolução pelo Senado Federal, excluindo, por fim, da nova sistemática de unificação de alíquotas, as operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus, bem como às operações interestaduais com gás natural, as quais continuariam a ser tributados com base na alíquota de doze por cento.

A presente proposta de alteração da Medida Provisória no. 599 visa incluir a Zona Franca de Manaus na sistemática do ICMS unificado, devendo ser aplicado à mesma a regulamentação prevista no §3º, I, do Art.8º, ou seja, redução gradual de alíquotas de ICMS nas operações interestaduais, em conformidade com os prazos e percentuais fixados para as operações e prestações originadas nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste, culminando com a alíquota unificada de 4%, em 2025.

Conforme argumentado pelo próprio Ministério da Fazenda, na exposição de motivos da MP, a unificação das alíquotas interestaduais se afigura imprescindível em face do cenário de guerra fiscal instaurado entre os Estados, consistindo na ferramenta mais eficaz do Governo para combater os efeitos danosos da Guerra Fiscal, impondo o respeito ao princípio federativo e desestimulando a concessão de benefícios à revelia do CONFAZ.

Contudo, a manutenção da ZFM na sistemática anterior de tributação à alíquota de 12%, de forma pontual e arbitrariamente diferenciada, vai de encontro ao objetivo primordial da MP, que consiste em dar aos Estados tratamento igualitário e por fim a Guerra Fiscal.

É certo que a unificação gradual da alíquota interestadual do ICMS, chegando ao mínimo de 4%, não implicará em queda de competitividade relativa para qualquer dos Estados afetados, na medida em que colocará todas as unidades federativas em situação de igualdade, em respeito ao princípio constitucional da Isonomia.

Em que pese o reconhecimento de que a Zona Franca de Manaus consiste em área eminentemente incentivada, é necessário evidenciar que aplicação da nova sistemática do ICMS não desvirtuaria o tratamento especial já concedido pelo Governo Federal à região, na medida em que atualmente existem múltiplos incentivos voltados às empresas estabelecidas na ZFM, os quais devem ser citados, para fins ilustrativos: **(i)** Redução de 75% do Imposto de Renda e proventos de qualquer natureza (MP 2.199-14/2011); **(ii)** Redução de 88% do Imposto sobre importação de matéria-primas, produtos intermediários e material de embalagem (art. 3º e 7º do Decreto 288/1967); **(iii)** Isenção do Imposto sobre produtos industrializados - IPI incidente nas mercadorias produzidas, quer se destinem a consumo interno,

quer à comercialização; (Art.9º do Decreto 288/1967); **(iv)** benefício de 1,95% de crédito maior do que o débito de PIS e COFINS (Leis nºs 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.996/2004)5; **(v)** Suspensão do pagamento das Contribuições ao PIS e COFINS na importação de bens a serem empregados no processo produtivo dos estabelecimentos ali instalados; **(vi)** Aplicação de alíquota zero de PIS e COFINS na compra de mercadorias adquiridas de outros estados, quando destinadas ao consumo ou industrialização (Decreto nº 5.310/2004); **(vii)** Suspensão e Isenção de IPI na compra de mercadorias adquiridas de outros estados, quando destinadas ao consumo ou industrialização (Decreto nº 7.212/2010); **(viii)**

Desta forma, utilizar a alíquota do ICMS para diferenciar a ZFM é desnecessário e poder desvirtuar por completo a o objetivo do Governo Federal, qual seja, por fim à Guerra Fiscal entre os Estados, acarretando a perda de anos de trabalho conjunto entre o CONFAZ e o Ministério da Fazenda.

A manutenção da Zona Franca de Manaus em situação de exceção poderá, inclusive, perpetuar a instabilidade fiscal e prejudicar o reestabelecimento da segurança jurídica dos Contribuintes situados naquela localidade, podendo implicar ainda em situações de glosa de crédito e autuações pelos estados destinatários da mercadoria.

Cumpre ressaltar, por fim, que a prestação de auxílio financeiro da União para compensar as perdas estaduais, nos termos definidos na Medida Provisória, deverá ser suficiente para compensar, ainda que parcialmente, os prejuízos acarretados a todo e quaisquer Estados, não havendo sentido em retirar a Zona Franca de Manaus da uniformização proposta.

PARLAMENTAR

Deputada CIDA BORGHETTI – PP/PR

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 601**, de 2012, que "*Altera as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, e para desonerar a folha de pagamentos dos setores da construção civil e varejista; nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, que reduz as alíquotas das contribuições de que tratam os incisos I e III do caput do art.22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para permitir às pessoas jurídicas da rede de arrecadação de receitas federais deduzir o valor da remuneração dos serviços de arrecadação da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e dá outras providências*".

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado JERÔNIMO GOERGEN	001; 011; 048; 049; 050;
Senador CLÉSIO ANDRADE	002;
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	003, 004, 006, 007;
Deputado SALVADOR ZIMBALDI	005;
Deputado SANDRO MABEL	008; 010; 066
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	009;
Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA	012;
Deputado SILVIO COSTA	013;
Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA	014; 015;
Senador FRANCISCO DORNELLES	016; 017; 018; 019; 020; 021; 022; 023; 024; 038; 060; 061; 077; 078;
Deputado HENRIQUE OLIVEIRA	025;
Deputado ALEX CANZIANI	026; 089;
Deputado GUILHERME CAMPOS	027; 028; 029; 030; 031;
Deputado DIEGO ANDRADE	032;
Deputado CÂNDIDO VACCAREZZA	033; 034;
Deputado OSMAR JÚNIOR	035; 036;
Deputado COLBERT MARTINS	037;
Senador ROMERO JUCÁ	039; 040; 041;
Deputado RONALDO CAIADO	042; 043; 044; 045;
Deputado EDUARDO CUNHA	046;
Senador INÁCIO ARRUDA	047;
Deputado ODAIR CUNHA	051; 052; 053;
Deputado RICARDO IZAR	054; 055; 056; 057;
Deputado DR. UBIALI	058; 059; 068; 069
Deputado JOÃO DADO	062

Senador PAULO BAUER	063; 064; 065; 113;
Deputado CÉSAR HALUM	067;
Deputado ELISEU PADILHA	070;
Deputado AMAURI TEIXEIRA	071;
Deputado ANTÔNIO CARLOS M. THAME	072; 083; 084; 085; 119; 120; 121; 122. 123; 124
Deputado ALFREDO KAEFER	073; 110;
Senador SÉRGIO SOUZA	074; 079;
Deputado VILSON COVATTI	075;
Deputado ALCEU MOREIRA	076;
Deputado IZALCI	080; 108; 109; 114; 115;
Deputado EDUARDO SCIARRA	081; 082;
Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR	086; 087;
Senadora ANA AMÉLIA	088;
Senador FLEXA RIBEIRO	090;
Deputado GONZAGA PATRIOTA	091;
Deputado ARNALDO JARDIM	092; 093; 094; 095; 096; 097; 098; 099;
Deputado RENATO MOLLING	100; 101; 102; 103; 118;
Deputado FÁBIO TRAD	104; 105; 106; 107;
Deputado PEDRO UCZAI	111;
Deputado HUGO LEAL	112;
Deputado PAES LANDIM	116; 117.

TOTAL DE EMENDAS: 124

MPV 601

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. "X" O artigo 8º, inciso X, da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º.....

X – as sociedades cooperativas e as sociedades uniprofissionais de atividades regulamentadas por lei.

Art. "XX" O artigo 10, inciso XIII, alínea "a", da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....

XIII – .....

a) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, e demais sociedades uniprofissionais de atividades regulamentadas por lei.

JUSTIFICATIVA

A Presidenta Dilma manifestou recentemente sua preocupação em garantir tratamento igualitário em questões tributárias envolvendo contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, observando o que dispõe a

Constituição Federal, conforme explicitado nas Mensagens de Veto n.ºs 379 e 608/2012.

Nesta direção, esta emenda visa justamente equiparar contribuintes que se assemelham em suas atividades, isto é, a prestação de serviços, mas que, por uma distorção do ordenamento jurídico, estão submetidos a regras diferenciadas quanto ao recolhimento para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Nos anos de 2002 e 2003, a legislação passou por profundas alterações relativas à incidência do PIS e da COFINS, tratadas nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Antes dessas alterações, os contribuintes recolhiam tais contribuições às alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente, sob o regime da cumulatividade. Com o advento das referidas leis, as alíquotas passaram a ser de 1,65% e 7,6% e os contribuintes passaram a contar com a possibilidade de aproveitar crédito oriundo das operações descritas na lei, descontando tal crédito para fins de apuração do tributo devido (princípio da não-cumulatividade).

Esta sistemática mostrou-se apropriada aos setores de varejo e de indústria, tanto que a própria legislação tratou de preservar uma exceção a alguns segmentos de prestação de serviços, mantendo-os na cumulatividade. E esta exceção se justifica porque, diferentemente do varejo e da indústria, a prestação de serviços não gera créditos a serem compensados com os débitos de PIS e COFINS. De fato, o grande insumo das sociedades uniprofissionais de prestação de serviços é a mão de obra dos seus trabalhadores, o que não origina crédito a ser descontado.

Nesse contexto, a distorção que pretendemos corrigir com a presente emenda deve-se ao fato de que apenas alguns prestadores de serviços foram mantidos no regime cumulativo de tributação pelo PIS/COFINS, enquanto outros, igualmente prestadores de serviços, estão sujeitos ao regime não-cumulativo, à elevada alíquota de 9,25% sobre a receita (1,65% de PIS e 7,6% de COFINS) e sem a possibilidade de descontar créditos, como fazem industriais e varejistas.

Eis o tratamento desigual que a Presidenta Dilma tem refutado em suas manifestações.

Em razão disto, nossa emenda está em harmonia com as pretensões do atual Governo, pois buscamos enquadrar os prestadores de serviços no regime cumulativo de recolhimento de PIS/COFINS, juntamente com outros prestadores que há alguns anos já estão adequadamente encaixados neste regime, garantindo tratamento igualitário entre estes contribuintes.



Assinatura:

MPV 601

00002

EMENDA Nº - CM
À Medida Provisória nº 601/2012

Dê-se nova redação ao artigo 1º:

1º - A Lei nº 12.546 de 14 de dezembro de 2011, passa vigora com a seguinte redação:

Art. 8º .....

§ 3º .....

XIII - de agenciamento marítimo de navios (CNAE: 5232-0/00);

Art. 9º .....

§ 1º.....

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do caput do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o caput do art. 7º ou à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 8º e a receita bruta total." (NR)

JUSTIFICATIVA

O setor de Apoio Marítimo ao transporte internacional de cargas e passageiros, teve a contribuição fixada em 1% (um por cento) do seu faturamento, substituindo a contribuição sobre a folha de pagamento, com a edição da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, significando relevante incentivo tributário a este segmento do transporte.

O setor de agenciamento marítimo, que tanto contribui para o auxílio da navegação e para a exportação de serviços, merece tratamento isonômico, com a inclusão expressa no art. 8º., X da Lei 12.546 de 14 de dezembro de 2011.

Nessas condições, se propõe que seja fixada a contribuição no mesmo percentual 1% (um por cento) no faturamento para esse segmento econômico que é da maior importância para a economia Nacional, tendo em vista que este setor presta auxílio à navegação comercial que transporta mais de 90% (noventa por cento) dos produtos importados e exportados pelo Brasil.

Sala da Comissão,

Senador Clésio Andrade
PMDB / MG

MPV 601

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 2012
04/02/2013	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se aos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, constantes do art. 1º da Medida Provisória nº 601, de 2012, as seguintes redações:

"Art. 1º .....

'Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, poderão optar por contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 2% (dois por cento), em substituição às condições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....'

'Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, poderão optar por contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às condições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

.....'"

JUSTIFICAÇÃO

A obrigatoriedade da substituição da contribuição previdenciária patronal por uma contribuição sobre o valor da receita bruta poderá implicar prejuízo para determinados setores contemplados pela medida.

Desse modo, estamos propondo que as empresas possam optar ou não, de acordo com os seus interesses, pela substituição de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/11.

ASSINATURA

MPV 601

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 2012
04/02/2013	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se às alterações da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, constantes do art. 1º da Medida Provisória nº 601, de 2012, a alteração da redação do § 2º, do art. 2º da referida lei:

"Art. 1º .....

'Art. 2º .....

.....

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 4% (quatro por cento), bem como diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

....."'

JUSTIFICAÇÃO

A equipe do Ministério da Fazenda propôs, quando da edição da Medida Provisória nº 540, de 2011, percentual entre zero e 4% sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos, para efeito do cálculo do valor do ressarcimento parcial ou integral do resíduo tributário federal existente na cadeia de produção da empresa produtora.

Por razões que desconhecemos, o percentual máximo foi reduzido para 3% no texto aprovado da Medida Provisória nº 540, de 2011, e fixado, por conseguinte, na Lei nº 12.546, de 2011, na qual a referida MP foi convertida.

Entendendo que o percentual máximo de 4% proposto inicialmente atenderia melhor ao objetivo da Lei nº 12.546, de 2011, estamos sugerindo a presente emenda.

ASSINATURA

MPV 601

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 2013
04/02/2013	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. SALVADOR ZIMBALDI – PDT/SP	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se o seguinte art. 7º na Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, renumerando-se os demais.

"Art. 7º As pessoas jurídicas contribuintes do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza poderão deduzir, do imposto devido, o valor das despesas efetivamente realizadas com a contratação de trabalhadores acima de 50 anos de idade, até o limite de 3% (três por cento) do valor do imposto.

JUSTIFICAÇÃO

Embora o País esteja aparentemente superando a fase aguda da crise de emprego de que esteve acometida, até há alguns meses, não se pode ainda afirmar que estejam superados os riscos e reconstituída a normalidade. Se isso é verdade para o conjunto de trabalhadores, tanto mais se pode afirmar para aqueles que padecem de alguma restrição – justificada ou não, explícita ou não – quando se trata de competir por vagas no mercado de trabalho. Tal é o caso do trabalhador mais idoso, principalmente do que há ultrapassou os 50 anos.

É verdade que a criação de tais incentivos tem enfrentado grande resistência por parte do Poder Executivo, por razões as mais diversas. Seriam de se esperar, no entanto, desse mesmo Poder, soluções efetivamente capazes de resolver o problema do desemprego, e em especial de proteger esses trabalhadores mais discriminados, o que infelizmente não tem acontecido.

Nada mais justo, portanto, do que estimular a iniciativa privada a, mais uma vez, suprir deficiências de atuação do poder público. Eis por que venho propor a redução do Imposto sobre a Renda das empresas que efetivamente contratarem trabalhadores de mais de 50 anos de idade.

ASSINATURA

MPV 601

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00006

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 2012
04/02/2013	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 601, de 2012, fica acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 1º .....

'Art. 9º.....

.....

VII – o valor da compensação da União a que se refere o inciso IV, e o valor da receita decorrente das contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º deverão ser contabilizados como receitas próprias do Fundo do Regime Geral de Previdência Social.' "

JUSTIFICAÇÃO

Estamos propondo que a compensação, pela União, ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração da folha de pagamentos, e o valor da receita decorrente das contribuições criadas para substituir essa contribuição patronal sejam contabilizados como receitas próprias do Fundo do RGPS, no sentido de permitir que o resultado financeiro da previdência social seja apurado de forma correta, evitando que as avaliações equivocadas que hoje se observam sejam ainda agravadas, colocando em dúvida a solvência da previdência pública do País.

ASSINATURA

MPV 601

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00007

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 2012
04/02/2013	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao art. 3º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 601, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

'Art. 3º O Reintegra será aplicado às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2014.' "

JUSTIFICAÇÃO

A crise da zona do euro, a lenta recuperação da economia norte-americana, e o menor ritmo da atividade econômica da China vêm prejudicando a evolução da economia brasileira, especialmente no que diz respeito às exportações, devido à consequente retração da demanda externa.

Além disso, devemos considerar que o descolamento das taxas correntes de inflação do centro da meta fixada pelo Banco Central deverá implicar atuação da autoridade monetária, no mercado de câmbio, com o objetivo de conter a depreciação do Real, podendo acarretar problema adicional para o setor exportador.

Diante desse cenário, não vislumbramos razões para que a aplicação do REINTEGRA seja limitada às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2013.

Estamos, então, propondo estender a aplicação do programa até 31 de dezembro de 2014, abrangendo o período do mandato da Presidenta Dilma Rousseff.

ASSINATURA

MPV 601

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00008**

Data	Proposição
04/02/2013	Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012.

Autor	Nº do prontuário
Dep. SANDRO MABEL	

1. Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, ao texto da Medida Provisória nº 601 de 28 de dezembro de 2012, o artigo abaixo relacionado da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, que passa a ter a seguinte redação.

"Art. A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, que adquirir para industrialização ou venda a varejo as mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM poderá descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente a:

*I - 90% (noventa por cento) das alíquotas previstas no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, quando se tratar de pessoa jurídica que exerça atividade comercial varejista de venda de carnes (açougue), registrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o código nº 47.22-9/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE;*

*II - 12% (doze por cento) das alíquotas previstas no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para as demais pessoas jurídicas.*

.....

*§ 3º É vedada a utilização do percentual de que trata o inciso I do **caput** por pessoa jurídica que exerça atividade comercial varejista de venda de mercadorias gerais (hipermercados ou supermercados), ou por pessoa a esta vinculada, ainda que registradas sob o código CNAE ali mencionado.*

§ 4º Caracteriza-se a vinculação que trata o § 3º nas hipóteses previstas no § 5º do art. 34 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009." (NR)

Renumere-se os artigos seguintes.

JUSTIFICATIVA

Não obstante os avanços na legislação tributária e a introdução do novo modelo para a cobrança do PIS/PASEP e da COFINS, pelas Leis nº 12.058, de 2009 e 12.350, de 2010, a transferência do pagamento da referida contribuição e o estabelecimento do aproveitamento crédito presumido pelo comércio varejista, limitados a 40% para os derivados da carne bovina e de 12% para os derivados das carnes de suínos e aves, acabou Por elevar a carga tributária dos açougues e casas de carne, tendendo a elevar o preço e dificultar ou mesmo prejudicar o mercado competitivo, hoje notório quando verificamos que há um comércio acentuado de carnes em super e hipermercados.

Os açougues e casas de carnes trabalham única e exclusivamente com esse produto, portanto, a redução do crédito presumido e a transferência da incidência para a receita nas vendas no mercado varejista, elevou de forma substancial o valor a ser recolhido por esses estabelecimentos, que no caso de aves e suínos, chega a mais de 8%, e no caso de bovinos, a mais de 5,5%.

No caso de supermercados, onde há uma infinidade de produtos, e o peso do comércio de carnes não é tão representativo, ele distribui a incidência dos referidos impostos nos demais produtos, ou compensa com o preço ofertado aos consumidores, que chegam a quase 100% em relação ao preço praticado pelos açougues e casas de carnes, cobrindo qualquer incidência tributária, por conta do elevado resultado obtido na venda do produto, o que não ocorre com os açougues e casas de carne, que ainda corroboram com a política governamental de garantir às populações mais carentes, condições mais adequadas à alimentação. São os açougues e casas de carnes que abastecem a grande maioria das periferias e das comunidades de baixa renda, e o peso do PIS/PASEP e da COFINS sobre o faturamento desses estabelecimentos põem em risco os mesmos, concentrando ainda mais o mercado, nos super e hipermercados.

Com o objetivo de minimizar esse problema, sugerimos a elevação do aproveitamento do crédito presumido apenas para um desses estabelecimentos, devidamente registrados no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, cuja atividade econômica principal é o comércio varejista de carnes – açougues.

Outra limitação que também deve ser levado em conta, é que essa alteração apenas se aplica às empresas que tem faturamento com base no lucro real, já que as demais estão enquadradas no SIMPLES Nacional.

Essa sem dúvida é uma forma alternativa e justa com forte apelo social que justifica a alteração na legislação, sendo essas as nossas considerações e os motivos pelos quais solicitamos o acolhimento da presente emenda.

PARLAMENTAR

Sala das Sessões,

Deputado SANDRO MABEL
PMDB/GO

MPV 601

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
04/02/2013	Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP	54337

6 TIPO: ☐ 1 SUPRESSIVA ☐☐ SUBSTITUTIVA ☒ 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA ☐ 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/03				

TEXTO

Acrescente-se ao art. 8.º da MP a expressão "Poderão contribuir", passando a mesma a ter a seguinte redação:

"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Justificativa

O programa que estipula a troca da cobrança dos 20% de INSS sobre a folha de pagamento por alíquotas de 1% a 2% sobre o Faturamento de vários setores econômicos foi divulgada como mais uma medida de estímulo econômico, pois, de forma geral representaria uma renúncia fiscal bastante elevada, segundo o governo.

Todavia, o programa tem vícios de origem que deveriam, na opinião da FECOMERCIO SP, ser corrigidos para que se atenda plenamente o objetivo de estimular investimento, emprego e a economia.

1. **Prejudica empresas que têm buscado aumento sistemático de produtividade do trabalho, ou aquelas que dispõem dos melhores recursos humanos, pois a folha de pagamentos neste caso é relativamente pequena se comparada ao faturamento. Não parece razoável instituir um sistema tributário que iniba o ganho de produtividade ou o investimento em qualificação da mão de obra;**

2. **Parte do princípio de que todas as empresas de um determinado setor têm estruturas de custos semelhantes, o que está muito longe do fato. Desta forma, a proposta, ainda que beneficie algumas empresas ou mesmo a maior parte delas, pode – com grande probabilidade – representar uma injusta perda de competitividade para outras;**

3. **Na visão da FECOMERCIO SP, a proposta deveria facultar às empresas a escolha do regime tributário. Neste caso, as empresas fariam suas contas e verificariam qual o melhor modelo.**

SIMULAÇÕES GERAIS

As tabelas abaixo mostram os limites da folha de pagamento em relação ao Faturamento Bruto para que a empresa, abrangida no Anexo, calcule as perdas ou ganhos com a nova fórmula de tributação, a depender das alíquotas designadas ao seu setor.

1. **Para empresas de setores em que a alíquota definida for de 1% sobre o faturamento bruto, o novo modelo tributário beneficiará aquelas em que a folha de pagamento for superior a 5% deste faturamento, sendo prejudicial quando a folha de pagamento for uma fração menor do que este percentual;**

2. Para empresas de setores cuja alíquota definida for de 2% sobre o faturamento bruto, o novo modelo tributário beneficiará aquelas em que a folha de pagamento for superior a 10% deste faturamento, sendo prejudicial quando a folha de pagamento representar uma fração menor do que os 10%.

HIPÓTESE DE ALÍQUOTA DE 1% SOBRE FATURAMENTO BRUTO	
Faturamento Bruto	R$ 100.000
INSS / Folha de Pagamento (4% do Faturamento)	R$ 800
INSS / Folha de Pagamento (5% do Faturamento)	R$ 1.000
INSS / Folha de Pagamento (6% do Faturamento)	R$ 1.200
Nova Fórmula: 1% sobre Faturamento Bruto	R$ 1.000
HIPÓTESE DE ALÍQUOTA DE 2% SOBRE FATURAMENTO BRUTO	
Faturamento Bruto	R$ 100.000
INSS / Folha de Pagamento (9% do Faturamento)	R$ 1.800
INSS / Folha de Pagamento (10% do Faturamento)	R$ 2.000
INSS / Folha de Pagamento (11% do Faturamento)	R$ 2.200
Nova Fórmula: 2% sobre Faturamento Bruto	R$ 2.000
Cálculos: FFA	

Embora os objetivos do programa lançado pelo Governo seja a desoneração da folha de pagamento das empresas, a ausência de escolha do empresário em qual sistema se enquadra a torna prejudicial. Dessa forma, para sanar eventuais injustiças, a FECOMERCIO SP pleiteia a atribuição da faculdade de opção de regime tributário para cada empresário, deste modo a redação do artigo 8º passará a vigorar com a expressão "poderão contribuir" em substituição a expressão "contribuirão", visando assim deixar a cargo de cada empresário o sistema tributário que melhor lhe atenda.

ANEXO (Anexo II à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011).

Lojas de departamentos ou magazines, enquadradas na Subclasse CNAE 4713-0/01
Comércio varejista de materiais de construção, enquadrado na Subclasse CNAE 4744-0/05
Comércio varejista de materiais de construção em geral, enquadrado na Subclasse CNAE 4744-0/99
Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, enquadrado na Classe CNAE 4751-2
Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, enquadrado na Classe CNAE 4752-1
Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, enquadrado na Classe CNAE 4753-9
Comércio varejista de móveis, enquadrado na Subclasse CNAE 4754-7/01
Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho, enquadrado na Classe CNAE 4755-5
Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico, enquadrado na Classe CNAE 4759-8
Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria, enquadrado na Classe CNAE 4761-0
Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas, enquadrado na Classe CNAE 4762-8
Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos, enquadrado na Subclasse CNAE 4763-6/01
Comércio varejista de artigos esportivos, enquadrado na Subclasse CNAE 4763-6/02
Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, enquadrado na Subclasse CNAE 4771-7/01

Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, enquadrado na Classe CNAE 4772-5
Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, enquadrado na Classe CNAE 4781-4
Comércio varejista de calçados e artigos de viagem, enquadrado na Classe CNAE 4782-2
Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários, enquadrado na Subclasse CNAE 4789-0/05
Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem, enquadrado na Subclasse CNAE 4789-0/08

Observação: As Classes e Subclasses CNAE referidas nestes Anexos correspondem àquelas relacionadas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0.

10 ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 601

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/02/2013	Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012.

Autor	Nº do prontuário
Dep. SANDRO MABEL	

1. Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, ao texto da Medida Provisória nº 601 de 28 de dezembro de 2012, o artigo abaixo relacionado, da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, que adquirir para industrialização ou revenda mercadorias com a suspensão do pagamento da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no inciso II do art. 32, poderá descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente a:

*I - 90% (noventa por cento) das alíquotas previstas no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, quando se tratar de pessoa jurídica que exerça atividade comercial varejista de venda de carnes (açougue), registrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o código nº 47.22-9/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE; ou*

*II - 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para as demais pessoas jurídicas.*

.....

*§ 4º É vedada a utilização do percentual de que trata o inciso I do **caput** por pessoa jurídica que exerça atividade comercial varejista de venda de mercadorias gerais (hipermercados ou supermercados), ou por pessoa a esta vinculada, ainda que registradas sob o código CNAE ali mencionado.*

§ 5º Considera-se vinculada à pessoa jurídica comercial varejista de venda de mercadorias gerais (hipermercado ou supermercado), para fins do disposto no § 4º, a pessoa jurídica:

I - que seja sua controladora, controlada ou coligada, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - que esteja, de forma direta ou indireta, sob controle societário ou administrativo comum ou quando pelo menos 10% (dez por cento) do capital social de cada uma pertencer a uma mesma pessoa física ou jurídica;

III - que, em conjunto com outra pessoa, tenha participação societária no capital social de uma terceira pessoa jurídica, que exerça atividade comercial varejista de venda de mercadorias gerais (hipermercado ou supermercado), cuja soma as caracterizem como controladoras ou coligadas desta, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

IV - que seja associada daquela, mediante consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação brasileira, em qualquer empreendimento;

V - que goze de exclusividade, como seu agente, distribuidor ou concessionário, para a compra e venda de bens, serviços ou direitos;

VI - que tenha sócio, acionista ou diretor, parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro de qualquer daqueles, detentor de participação direta ou indireta em pessoa jurídica que exerça atividade comercial varejista de venda de mercadorias gerais (hipermercados e supermercados)." (NR)

Renumere-se os artigos seguintes.

JUSTIFICATIVA

Não obstante os avanços na legislação tributária e a introdução do novo modelo para a cobrança do PIS/PASEP e da COFINS, pelas Leis nº 12.058, de 2009 e 12.350, de 2010, a transferência do pagamento da referida contribuição e o estabelecimento do aproveitamento crédito presumido pelo comércio varejista, limitados a 40% para os derivados da carne bovina e de 12% para os derivados das carnes de suínos e aves, acabou Por elevar a carga tributária dos açougues e casas de carne, tendendo a elevar o preço e dificultar ou mesmo prejudicar o mercado competitivo, hoje notório quando verificamos que há um comércio acentuado de carnes em super e hipermercados.Os açougues e casas de carnes trabalham única e exclusivamente com esse produto, portanto, a redução do crédito presumido e a transferência da incidência para a receita nas vendas no mercado varejista, elevou de forma substancial o valor a ser recolhido por esses estabelecimentos, que no caso de aves e suínos, chega a mais de 8%, e no caso de bovinos, a mais de 5,5%.No caso de supermercados, onde há uma infinidade de produtos, e o peso do comércio de carnes não é tão representativo, ele distribui a incidência dos referidos impostos nos demais produtos, ou compensa com o preço ofertado aos consumidores, que chegam a quase 100% em relação ao preço praticado pelos açougues e casas de carnes, cobrindo qualquer incidência tributária, por conta do elevado resultado obtido na venda do produto, o que não ocorre com os açougues e casas de carne, que ainda corroboram com a política governamental de garantir às populações mais carentes, condições mais adequadas à alimentação. São os açougues e casas de carnes que abastecem a grande maioria das periferias e das comunidades de baixa renda, e o peso do PIS/PASEP e da COFINS sobre o faturamento desses estabelecimentos põem em risco os mesmos, concentrando

ainda mais o mercado, nos super e hipermercados. Com o objetivo de minimizar esse problema, sugerimos a elevação do aproveitamento do crédito presumido apenas para um desses estabelecimentos, devidamente registrados no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, cuja atividade econômica principal é o comércio varejista de carnes – açougues.Outra limitação que também deve ser levado em conta, é que essa alteração apenas se aplica às empresas que tem faturamento com base no lucro real, já que as demais estão enquadradas no SIMPLES Nacional.Essa sem dúvida é uma forma alternativa e justa com forte apelo social que justifica a alteração na legislação, sendo essas as nossas considerações e os motivos pelos quais solicitamos o acolhimento da presente emenda.

PARLAMENTAR

Sala das Sessões,

Deputado SANDRO MABEL
PMDB/GO

MPV 601

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00011

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. XX - O inciso I e II, do art.32, da Lei 12.058 de 13 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32.....

I – animais vivos classificados na posição 01.02 e 01.04 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nas posições 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0104.10, 0104.10.1, 0104.10.11,0104.10.19, 0104.10.90, 0104.20, 0104.20.10 e 0104.20.90 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM;

II - produtos classificados nas posições 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0206.90.00, 0210.20.00, 0210.99.00, 0506.90.00, 0510.00.10, 0510.00.90, 1502.00.1 e 1502.00.90 da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica que revenda tais produtos ou que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.02, 02.01 e 02.02 da NCM.

JUSTIFICAÇÃO

A lei 12.058/2009 suspendeu a cobrança do PIS e da COFINS de parte da cadeia produtiva da bovinocultura de corte. Essa desoneração mostrou resultados significativos proporcionando ganhos aos diversos elos da cadeia de produção e principalmente ao País, incrementando ainda mais as exportações de carne bovina. O que se propõe com a presente Emenda é a equiparação no tratamento tributário da cadeia produtiva dos Ovinos e Caprinos do Brasil aos benefícios já concedidos à bovinocultura de corte. Dada a ausência de renúncia fiscal dessa medida, pois a formalização dos abates de ovinos e caprinos aumentará a arrecadação do setor, pelo princípio da isonomia tributária aliado ao perfil dos produtores de caprinos e ovinos do Brasil ser predominantemente da agricultura familiar, acreditamos ser justa, tempestiva e necessária a aprovação da referida emenda.

Assinatura:

MPV 601

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 2013	
04/02/2013		

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. SEBASTIÃO BALA ROCHA – PDT/AP	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se o seguinte art. 7º na Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, renumerando-se os demais.

"**Art. 7º** O art. 10º da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso XXX:

Art. 10º.....

XXX - as receitas das demais empresas prestadoras de serviços."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração da sistemática de cobrança da Cofins para o sistema não cumulativo implicou significativo aumento da alíquota daquele tributo para as empresas prestadoras de serviço, sem que essas empresas possam, muitas vezes, aproveitar os créditos, significando grande prejuízo para o setor.

Em tais condições, torna-se indispensável, por uma questão de elementar justiça fiscal, a modificação da mencionada Lei nº 10.833, de 29/12/03, para estender, a todas as empresas prestadoras de serviços, a incidência cumulativa da COFINS pela alíquota de 3%.

Para esse fim, a presente emenda, ao art.10 daquele diploma legal, o inciso XXX.

ASSINATURA

MPV 601

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00013**

Data	Proposição
04/02/2013	Medida Provisória nº 601 de 2012.

Autor	nº do prontuário
Silvio Costa	160

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se no art. 1º da Medida Provisória n.º 601, de 28 de dezembro de 2012, a redação dada pelo supracitado artigo à alteração do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que passará a ter a seguinte redação:

Art.1º. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....

.....

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0.(NR)

V – as empresas do setor de construção e obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422 e 429 da CNAE 2.0.(NR)

§ 7º - As empresas ou consórcios para serem enquadrados no inciso V do caput deste artigo deverão constituir previamente subsidiária integral, sob a forma de sociedade de propósito específico, para celebrar contrato de construção de infraestrutura com entidades de direito privado responsáveis pelo investimento, diretamente ou mediante concessão de obra ou serviço público de que trata a Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou parceria público-privada de que trata o §1º do art.2º da lei 11.079, de 30 de dezembro de 2004." (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

O País precisa de investimentos. A principal causa de um PIB em 2012 abaixo da expectativa do Governo, do mercado e dos agentes econômicos deu-se, principalmente, em função do nível baixo de investimentos, principalmente na infraestrutura. Assim, é paradoxal que a MP 601/2012 desonere apenas a construção civil ligada ao mercado imobiliário e tenha esquecido de contemplar a construção pesada responsável pelas obras de infraestrutura e de parte financeira significativa dos investimentos privados neste setor. Acrescentou-se ainda um parágrafo para ressalvar que só há enquadramento quando o investimento for privado ainda que sob o regime de concessão comum ou concessão patrocinada e, também, para obrigar a constituição prévia de SPE pelo contratado, isoladamente ou em consórcio. Este parágrafo evitará que a desoneração proposta pela MP atinja os investimentos públicos em infraestrutura (obras e concessões administrativas com recursos fiscais) que não precisam ser incentivados e desonerados, bem como para facilitar a ação fiscalizadora da Receita com a segregação do contribuinte desonerado (SPE construtora).

Esta emenda poderá ser a diferença que faltará para um projeto ter viabilidade financeira o que, consequentemente, incentivará o investimento de infraestrutura no país.

PARLAMENTAR

Brasília, 04 de fevereiro de 2013.

MPV 601

00014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 2012

Altera as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, e para desonerar a folha de pagamentos dos setores da construção civil e varejista; nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, que reduz as alíquotas das contribuições de que tratam os incisos I e III do

caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para permitir às pessoas jurídicas da rede de arrecadação de receitas federais deduzir o valor da remuneração dos serviços de arrecadação da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e dá outras providências.

EMENDA DE Nº , DE 2013

Acrescente-se à Medida Provisória nº 601, de 2012, os artigos abaixo, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 7º. O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 8º .....

.....

XII – receitas decorrentes da prestação de serviços nos termos dos itens 7.10, 10.05, 17.05 e 17.12 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.' (NR).

Art. 8º. O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 10.....

.....

XXVII – receitas decorrentes da prestação de serviços nos termos dos itens 7.10, 10.05, 17.05 e 17.12 da lista anexa à Lei Complementar nº116/2003.'(NR)." (NR).

JUSTIFICATIVA

A implantação de não cumulatividade do PIS e COFINS, que beneficiou muitos segmentos, notadamente aqueles que possuem uma cadeia produtiva muito grande, mas prejudicou violentamente os segmentos que tem na mão de obra seu principal insumo, pois a folha de salários não pode ser usada como créditos para abatimento nas alíquotas. Preocupado com esse problema a liderança do governo, à época, assumiu compromisso com esses setores que iria enviar ao Congresso um projeto para que pudesse amenizar o extraordinário aumento das alíquotas. Mas lamentavelmente até agora este setor emprega cerca de 10 (dez) milhões de pessoas ainda foi atendido, o que tem forçado muitas empresas a irem para informalidade. Desta forma, apenas querem que se retorne ao sistema da cumulatividade, somente isto, não estão pedindo alíquota zero, vão continuar pagando os impostos conforme as alíquotas da cumulatividade, que, aliás, já beneficia muitos setores.

Sala das sessões, em 5 de fevereiro de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

MPV 601
00015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 2012

Altera as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, e para desonerar a folha de pagamentos dos setores da construção civil e varejista; nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, que reduz as alíquotas das contribuições de que tratam os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para permitir às pessoas jurídicas da rede de arrecadação de receitas federais deduzir o valor da remuneração dos serviços de arrecadação da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e dá outras providências.

EMENDA DE Nº , DE 2013

O Art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, alterado pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 601, de 2012, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º Para cada incorporação submetida ao regime especial de tributação, a incorporadora e a imobiliária interveniente ficarão sujeitas ao pagamento equivalente a quatro por cento da receita mensal recebida, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

....." (NR).

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004 que "Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei no 911, de 1o de outubro de 1969, as Leis no 4.591, de 16 de dezembro de 1964, no 4.728, de 14 de julho de 1965, e no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências", instituiu o Regime Especial de Tributação – RET, para as incorporações imobiliárias, em caráter opcional, quando aquelas forem submetidas ao Regime de Patrimônio de Afetação.

Contudo, o processo de incorporação, sob o Regime de Patrimônio de Afetação tem por objetivo a produção imobiliária e consequente comercialização dos imóveis objetos da incorporação.

Logo, o elo da cadeia produtiva da interveniência por parte da imobiliária contratada para este fim não recebe o benefício definido pelo RET, o que onera em demasia o consumidor final.

Para tanto sugerimos a inclusão das "imobiliárias intervenientes" no mesmo regime tributário opcional.

Solicitamos apoio dos ilustres pares para corrigirmos este erro, aprovando o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2013.

LAERCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

MPV 601

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04/02/2013	Proposição: MP 601/2012			
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ			Nº Prontuário:	
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ■ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global				
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se onde couber na MPV nº 601, de 2012, artigo com a seguinte redação:

"Art. . A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de reais), ou a R$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.' (NR)

'Art. 14 .....

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;

.....' (NR).

'Art. 17. .....

.....

III - em relação ao art. 13 e ao art. 14, I, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.'" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O regime de lucro presumido na tributação pelo Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), e que se estende à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para as empresas enquadradas nesse regime, é um aspecto muito importante do Sistema Tributário Nacional, pois convém tanto ao contribuinte quanto ao Fisco.

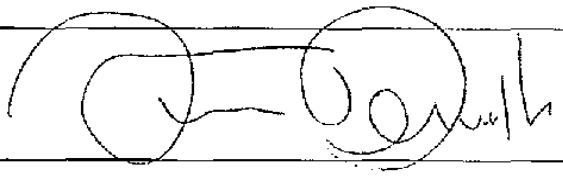
Para o contribuinte, o regime simplifica enormemente o cumprimento da obrigação tributária, reduzindo em muito o trabalho e os custos envolvidos na coleta e arquivo de documentos a que estão sujeitas as empresas enquadradas no regime do lucro real. Para o Fisco, o regime diminui consideravelmente o trabalho de aferição do imposto devido e de fiscalização dos contribuintes.

Entre outras restrições, o regime de lucro presumido aplica-se a empresas que não são de grande porte. O limite atual para o enquadramento é de uma receita bruta anual igual ou inferior a R$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), estabelecido ao final de 2002, pelo artigo 46 da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, que alterou os artigos 13 e 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, promovendo uma elevação do limite anterior.

Passados dez anos, nova elevação se impõe, para evitar que empresas sejam excluídas desse regime ou não possam optar pelo mesmo.

O critério utilizado foi simplesmente atualizar aquele limite pela inflação acumulada nesse período. A variação entre o índice do IPCA do IBGE de dezembro de 2002 e o de 2012 foi de 76,6%, esse percentual foi aplicado sobre o valor antes citado, considerado ainda um arredondamento marginal para fixar o novo limite anual.

Assinatura



MPV 601

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00017

Data: 04/02/2013		**Proposição: MP 601/2012**		
Autor: Senador **FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ**				**Nº Prontuário:**
1.☐ Supressiva	**2.☐ Substitutiva**	**3.☐ Modificativa**	**4.■ Aditiva**	**5.☐ Substitutiva Global**
Página:	**Artigo:**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO

Altere-se o art. 1º da MPV nº 601, de 2012, para acrescentar novo inciso XIII, no § 3º, e novo § 6º ao art. 8º da Lei nº 12.546, de 14.12.2011, com a redação dada pelo art. 55 da Lei nº 12.715, de 17.9.2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 8º .....

.....

§ 3º .....

.....

XIII – jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002.

.....

§ 6º Para os fins do inciso XIII do § 3º, consideram-se empresas jornalísticas aquelas que têm a seu cargo a edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, ou a distribuição de noticiário por qualquer plataforma, inclusive em portais de conteúdo da Internet.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta objetiva incluir o segmento das empresas jornalísticas e de rádio e televisão, de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, entre as empresas contempladas com a desoneração da folha de pagamentos, nos termos da nova redação dada ao art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, por efeito do art. 55 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, empresas estas que passaram a contribuir para a previdência social à alíquota de 1%, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24.7.1991.

Tecnicamente, a presente Emenda já leva em conta também as alterações decorrentes da MP nº 601/2012, ao preconizar primeiramente o acréscimo de inciso XIII ao § 3º do citado art. 8º da Lei nº 12.546/2011, a fim de estender o mesmo tratamento fiscal às empresas jornalísticas e de radiodifusão. Em segundo lugar, mediante acréscimo de § 6º ao mesmo art. 8º, a Emenda atualiza, de forma sumária, a norma há muito presente na Consolidação das Leis do Trabalho (§ 2º do art. 302), bem como na lei profissional dos jornalistas (art. 3º do Decreto-lei nº 972, de 17/10/69), para definir como empresa jornalística aquela que tem a seu cargo a edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, ou a distribuição de noticiário, utilizando-se de qualquer plataforma ou suporte físico ou digital, como os portais de conteúdo da Internet.

A pretendida desoneração da folha de pagamento encontra respaldo nas características e condições próprias que distinguem os setores assinalados da comunicação social, cujos produtos finais, em termos de circulação de jornais ou revistas e de transmissão/recepção de sons ou de sons e imagens, são o resultado de ampla cadeia produtiva alinhada com a mídia, que envolve extensa infraestrutura de planta industrial e equipamentos dedicados à atividade fim, além de mobilizar numerosas habilitações profissionais para criar, editar e veicular conteúdos, seja a mídia impressa ou eletrônica e digital.

Alguns dados e informações relevantes dão ideia da amplitude dessa indústria, que se faz presente a todos os brasileiros, devendo ser considerada o segmento econômico com maior penetração na sociedade, a quem, em suas diferentes classes e condições, leva cultura, entretenimento, informação, opinião e cidadania, como nenhum outro segmento é capaz de fazê-lo.

Vejamos. Mais de 95% dos domicílios em todo o País têm pelo menos um aparelho de televisão, e mais de 90%, um aparelho de rádio, aos quais se somam mais 72 milhões de celulares com receptor de rádio e 24 milhões de aparelhos instalados em

automóveis. Diariamente, são editados 700 jornais, com 8,6 milhões de exemplares, estimando-se em 28,5 milhões de leitores diários desse veículo impresso. São também 6.000 títulos de revistas entre semanais, quinzenais e mensais, que totalizam 10 milhões de exemplares mensais, ou 33 milhões de leitores.

Mencionemos, ainda, os efeitos multiplicadores que representa para a economia do país a movimentação de uma receita anual da ordem de R$ 28,5 bilhões, ou 0,68% do PIB nacional; assim também a geração de mais de 300 mil empregos diretos e indiretos, concentrados nos de nível mais elevado.

Nesse particular, a Indústria da Comunicação Social é uma das grandes atividades geradoras de empregos no país, principalmente quando se fala de profissionais especializados, comprometidos com uma cadeia produtiva própria, que engloba mais de 150 funções regulamentadas, distribuídas por níveis técnicos e tecnológicos e acadêmicos, além das pertinentes às atividades artísticas, desportivas e lúdicas.

No entanto, o modelo econômico e industrial sobre o qual historicamente se apoia a mídia tradicional vem-se exaurindo de forma célere e irreversível, em meio à crise drástica que afeta particularmente jornais e revistas, exatamente em razão da transição mundial para a comunicação virtual e móvel que se alastra desde duas décadas passadas, comprometendo até mesmo a sobrevivência dos veículos que não forem capazes de reinventar-se, que não fizerem a migração físico-virtual, analógico-digital, sob o impacto de modernas tecnologias, que envolvem internet, comunicação móvel, computação em nuvem e redes sociais.

Por seus altos custos industriais e logísticos e recursos tecnológicos superados, a mídia impressa e a analógica não reúnem mais condições competitivas em face da disponibilidade instantânea, alcance mundial, universalidade, padrão de qualidade e quase gratuidade da comunicação virtual. Daí a sucessão de episódios, que não se circunscrevem ao Brasil, mas se espalham em outros países, de fechamento de jornais, ou redução destes à sua edição virtual, além dos reflexos do mesmo fenômeno sobre os veículos de radiodifusão, às voltas com pesados investimentos rumo à tecnologia digital.

Nesse cenário, nada mais justificável substituir a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento por outra, sobre o faturamento, a fim de adequar as atuais condições setoriais a uma alíquota compatível, incidente sobre uma base de cálculo ajustada ao comportamento das fontes de custeio, e não a uma despesa relativamente fixa em cada veículo de mídia.

Enfim, tal como nos maiores mercados mundiais, nossa indústria de comunicação social, como um todo, enfrenta o desafio de gerar recursos para fazer frente aos altos investimentos em tecnologia para manutenção do mercado, com o uso das novas plataformas digitais para jornais e revistas e a digitalização de emissoras de rádio e televisão.

Especificamente, o segmento de jornais e revistas passa por um momento crucial. A chamada convergência digital afeta de forma inexorável essas publicações, ao dissociar seus conteúdos das plataformas originais para a veiculação multimídia,

passando a competir com outras possibilidades de usos, opções ou necessidades dos usuários em diferentes plataformas, e com a disponibilidade, quase instantânea, dos conteúdos em toda a rede mundial de computadores.

No que diz respeito a verbas publicitárias, a participação do segmento de jornais e revistas mostra-se decrescente no conjunto dessas receitas, de 25,6%, em 2004, para apenas 19,2% em 2011. No caso dos jornais, a situação é mais intensa, com perda superior a 40% das receitas no mesmo período, o que tem levado ao encerramento de atividades gráficas de vários órgãos da imprensa. Já a internet, no mesmo interregno de 2004 a 2011, ganhou um espaço surpreendente no total das receitas publicitárias, saltando de 1,6% para 5,2%, ou seja, um ganho de 214%.

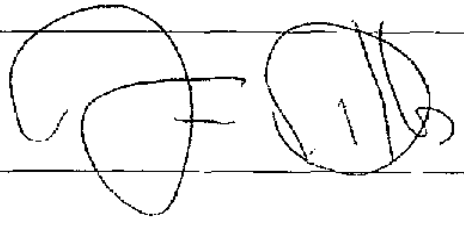
A sua vez, os milhares de emissoras de rádio existentes no Brasil, fundamentais para a integração deste "país continente", enfrentam desafio crucial, de fazer investimentos vultosos para se adequarem ao universo digital sem nenhuma perspectiva de recuperação desses investimentos. Sua situação é agravada pela participação decrescente no total das receitas publicitárias do país, registrando-se queda de 10% entre 2004 e 2011, porém ainda maior, de 15,2%, entre 2009 e 2011.

Nesse cenário de queda nas receitas, as emissoras de rádios deverão ainda mudar seu sistema de transmissão analógico para digital. Os custos de migração para a nova tecnologia são elevados, envolvendo transmissores, equipamentos de informática, estúdios de produção e outros. O Laboratório de Políticas de Comunicação da Universidade de Brasília estima um montante médio de USD 150 mil de investimentos por emissora, valor inacessível para 81% das rádios brasileiras.

Já as emissoras de televisão, além dos vultosos investimentos com a digitalização do parque tecnológico, estão sendo oneradas com a consequente elevação de custos operacionais decorrentes da obrigação de manter a transmissão simultânea dos sinais analógico e digital, o que requer estruturas duplicadas de torres de transmissão, compra de equipamentos, equipes de manutenção, ampliação de postos de trabalho especializados, taxas e ônus financeiros.

Por todas as razões acima apontadas, em relação aos setores de jornais e revistas, rádio e televisão, acham-se presentes os mesmos fundamentos para desoneração da folha de pagamentos identificados e reconhecidos em outros segmentos, tal como foram corretamente invocados nas exposições de motivos ministeriais que albergaram providências dessa natureza, assim como nos vários pareceres das comissões técnicas congressuais que examinaram ditas propostas.

Assinatura



MPV 601

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/02/2013	Proposição: MP 601/2012			
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ			Nº Prontuário:	
1.☐ Supressiva 2.☐ Substitutiva 3.☐ Modificativa 4.■ Aditiva 5.☐ Substitutiva Global				
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 601, de 2012, artigo com a seguinte redação:

"Art. . Os contribuintes de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com débitos fiscais vencidos até a data de publicação desta lei, declarados ou não, que estejam com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, II, IV e V da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e cujos processos tenham por fundamento matéria controvertida submetida ao regime de repercussão geral já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, poderão optar pelas suas liquidações em regime especial de parcelamento.

§ 1°. O benefício referido nas condições do caput será concedido pela Secretaria da Receita Federal unicamente aos contribuintes que formalizarem suas desistências em relação aos direitos provisórios a eles consignados nas respectivas ações judiciais.

§ 2°. Os contribuintes devem protocolar requerimento, endereçado ao Órgão Arrecadador, indicando os débitos a serem parcelados e optar por uma das seguintes modalidades:

I – parcelados em 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre multa moratória e encargo legal;

II – parcelados em 60 (sessenta) prestações mensais, com redução 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre multa moratória e encargo legal;

III – parcelados em 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre multa moratória e encargo legal;

IV – parcelados em 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre multa moratória e encargo legal;

§3°. O débito objeto do parcelamento será consolidado na data do seu requerimento, e terá efeito imediato, sendo que o recolhimento da primeira parcela ocorrerá no mês seguinte ao requerimento de parcelamento, correspondendo ao resultado da divisão do valor total dos débitos pelo número de parcelas objeto da

opção do contribuinte, com prazo de 30 dias para regularizar e complementar os valores das parcelas mensais em caso de eventual impugnação da Receita Federal do Brasil sobre os cálculos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

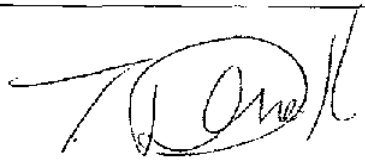
A crise que ora se abate sobre a economia nacional, em especial sobre o setor produtivo, requer a adoção de medidas de estímulo ao cumprimento das obrigações tributárias, em especial àquelas decorrentes dos parcelamentos anteriormente concedidos.

A criação feste regime especial de parcelamento permitirá às pessoas jurídicas optarem pela inclusão de novos débitos que estejam sendo discutidos na esfera judicial, com a sua exigibilidade suspensa, cujos processos representativos da controvérsia estejam pendentes de apreciação definitiva pelo Supremo Tribunal através da modalidade de repercussão geral prevista pelo Art. art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Nessa situação encontra-se número significativo de processos, cuja apreciação em desfavor do fisco poderia resultar em grande dispêndio à União. São exemplos desse contencioso as disputas sobre a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) sobre as exportações, a tributação pelo Imposto sobre a Renda (IRPJ) e pela CSLL dos lucros obtidos por coligadas e controladas no exterior e a incidência das contribuições ao PIS e da COFINS sobre o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços e sobre o Imposto Sobre Serviços nos âmbitos estadual e municipal, respectivamente.

A inclusão de processos com exigibilidade suspensa e submetidos à apreciação pelo Supremo Tribunal Federal permitirá à União reduzir significativamente seu contencioso jurídico-tributário com os contribuintes, ao mesmo tempo em que aumentará de imediato e de forma definitiva a arrecadação tributária, em um ambiente de incerteza jurídica quanto a constitucionalidade das cobranças.

Assinatura



MPV 601

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 5/2/2013	Proposição: MP 601/2012	
Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ		Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva		5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Incluam-se três novos artigos, 6º-A, 6º-B e 6º-C, na Medida Provisória nº 601, de 2012, com a seguinte redação:

"**Art. 6º-A.** Os arts. 3º e 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

'**Art. 3º** .....

.....

II – bens e serviços, utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

.....

XI – bens de uso e consumo necessários à atividade da pessoa jurídica.

.....'(NR)

'**Art. 5º** .....

§ 1º .....

.....

II – compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive as previstas na alínea *a* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º deste artigo poderá transferi-lo para pessoas jurídicas controladoras, controladas e

coligadas ou, na falta destas, a terceiros, ou ainda solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

.....' (NR)"

"**Art.6º-B** . Os arts. 3º e 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

'**Art. 3º** .....

.....

II – bens e serviços, utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

.....

XI – bens de uso e consumo necessários à atividade da pessoa jurídica.

.....'(NR)

'**Art. 6º** .....

.....

§ 1º .....

.....

II – compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive as previstas na alínea *a* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º deste artigo poderá transferi-lo para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas ou, na falta destas, a terceiros, ou ainda solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

..... '(NR)"

"**Art. 6º-C.** O parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

'**Art. 26.** .....

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, exceto nas hipóteses de que tratam o inciso II do § 1º do art. 5º da

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda apresenta proposta para aprofundar as diretrizes traçadas pelo governo federal quando promoveu desonerações tributárias, ao baixar a MP nº 601.

Ultimamente, têm sido adotadas várias e importantes medidas no sentido de mitigar a cumulatividade de certos tributos incidentes sobre bens e serviços, que dificulta as exportações brasileiras de manufaturados, já prejudicadas pela conjuntura internacional adversa. Entretanto, além de temporárias, são incompletas. A desoneração efetiva e plena das exportações e dos investimentos produtivos em relação aos tributos federais ainda é necessária e não mais pode ser adiada.

Para alcançar esse propósito, é necessário aperfeiçoar a técnica da não cumulatividade dos tributos federais incidentes sobre bens e serviços: o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).

A legislação da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativas limitou as aquisições que geram créditos, restringindo a possibilidade de eliminação total da cumulatividade. Propomos mitigar essa limitação estendendo o direito a crédito a todos os bens e serviços adquiridos, inclusive bens de uso e consumo necessários à atividade da pessoa jurídica. Todas as empresas são prejudicadas por essa limitação, mas as exportadoras têm prejuízo maior. Com efeito, os créditos acumulados em função de sua atividade exportadora não são absorvidos pelos débitos relativos a essas contribuições e a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. E, para agravar sua situação:

a) são impedidas pelo parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, de compensar seus créditos com os débitos da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha; e

b) não conseguem obter da União o ressarcimento em dinheiro que lhes é facultado pelo § 2º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (Cofins) e pelo § 2º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (Contribuição para o PIS/Pasep).

Diante disso, propomos ajustes na redação das leis básicas da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, para permitir que ambas as contribuições possam ter seus créditos: (i) compensados com a contribuição patronal incidente sobre a folha de que trata

a alínea *a* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e (ii) transferidos para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas, ou, na falta destas, a terceiros.

A compensação dos débitos da contribuição previdenciária não implica redução da sua arrecadação. Ao contrário, constitui estímulo para a extinção dos créditos tributários decorrentes de sua exigibilidade. A compensação é, ao lado do pagamento e outras, modalidade de extinção do crédito tributário prevista no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 156, II). E, como reza o inciso II do art. 73 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Assinatura

MPV 601
00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04/02/2013	**Proposição: MP 601/2012**
Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ	**Nº Prontuário:**

1.☐ Supressiva 2.☐ Substitutiva 3.☐ Modificativa 4.☒ Aditiva 5.☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Incluam-se dois novos artigos, 6º-A e 6º-B, à MPV 601, de 2012, com a seguinte redação:

"**Art. 6º-A.** Os arts. 3º e 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 3º .....

.....

II – bens e serviços, utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

.....

XI – bens de uso e consumo necessários à atividade da pessoa jurídica.

.....' (NR)

'Art. 6º .....

.....

§ 1º .....

.....

II – compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive as previstas na alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º deste artigo poderá transferi-lo para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas ou, na falta destas, a terceiros, ou ainda solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.'"(NR)

"**Art. 6º-B.** O parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 .....

.....

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, exceto nas hipóteses de que tratam o inciso II do § 1º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.'" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda procura ampliar a desoneração tributária contemplada na MP nº 601, de 2012, objetivo que em boa hora o Executivo Federal tomou a iniciativa de liderar. Os créditos tributários acumulados pelos investidores, exportadores e produtores brasileiros constituem um dos nós mais prementes de nosso sistema tributário. Contemplando apenas uma das questões citadas, esta emenda promove ajustes na lei básica da COFINS, para permitir que essa contribuição possa ter seus créditos: (i) compensados com a contribuição patronal incidente sobre a folha de que trata a alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e (ii) transferidos para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas, ou, na falta destas, a terceiros.

A compensação dos débitos da contribuição previdenciária não implica redução da sua arrecadação. Ao contrário, constitui estímulo para a extinção dos créditos tributários decorrentes de sua exigibilidade. A compensação é, ao lado do pagamento e outras, modalidade de extinção do crédito tributário prevista no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 156, II). E, como reza o inciso II do art. 73 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, *a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.*

Assinatura

MPV 601

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 5/2/2013	Proposição: MP 601/2012	
Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ		Nº Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiv a Global

Página:	Artigo:	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Incluam-se, onde couber, dois novos artigos à Medida Provisória nº 601, de 2012, com as seguintes redações:

"**Art.** O art. 25 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido relativamente aos produtos saídos do estabelecimento, em cada período, com o montante do imposto relativo aos produtos nele ingressados.

§ 1º Para a compensação a que se refere o caput deste artigo, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de produtos, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive os destinados ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente.

§ 2º (revogado).

§ 3º A isenção, a não incidência e a alíquota zero não acarretarão a anulação do crédito relativo às operações anteriores.

§ 4º Não darão direito a crédito as entradas de produtos alheios à atividade do estabelecimento.'" (NR)

"Art. O art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados, acumulado em cada trimestre-calendário, que o

contribuinte não puder compensar com o imposto devido na saída, poderá ser utilizado em conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.'" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estender a possibilidade de geração de crédito tributário às operações de compras de produtos, reais ou simbólicos, na empresa, corrigindo-se assim imperfeição do marco legal, cuja vigência termina por majorar o custo de se produzir no Brasil. É mais uma proposta para ampliar as medidas de desoneração tributária e de redução do Custo Brasil que o governo federal tem anunciado como prioritárias na nova agenda nacional.

A legislação do IPI adotou o crédito físico, segundo o qual só enseja crédito a entrada de bens destinados a integrar fisicamente o produto industrializado. Bens destinados ao ativo permanente, ao uso e consumo do estabelecimento industrial não geram crédito. Em conseqüência, o produto industrializado destinado à exportação embute, sempre, no seu custo final, parcela de imposto incidente nas etapas anteriores, frustrando-se a imunidade garantida pelo art. 153, § 3º, III, da Constituição Federal. Os produtos nacionais competem, assim, nos mercados externo e interno, em condições desvantajosas com os similares exportados pela grande maioria dos países do mundo que adotaram o Imposto sobre Valor Agregado (IVA) e o crédito financeiro correspondente, que elimina, totalmente, a cumulatividade.

Para corrigir essa anomalia, propomos nova redação ao art. 25 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que consagrará o princípio do crédito financeiro, segundo o qual todo e qualquer bem adquirido pela empresa para emprego em sua atividade produtiva e que tenha sido tributado pelo IPI ensejará o crédito correspondente. Esse crédito será mantido e aproveitado mesmo que o produto industrializado na etapa subseqüente venha a ser desonerado de imposto. Propomos, em conseqüência, ajuste na redação do art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, que permite a utilização de saldos credores acumulados para a liquidação de outros tributos.

Assinatura

MPV 601

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/02/2013	Proposição: MP 601/2012	
Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ		Nº Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Incluam-se, onde couber, novos artigos à Medida Provisória nº 601, de 2012, com as seguintes redações:

"**Art.** . Os arts. 3º e 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 3º .....

.....

II – bens e serviços, utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

.....

XI – bens de uso e consumo necessários à atividade da pessoa jurídica.

....." (NR)

'Art. 5º .....

§ 1º .....

.....

II – compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive as previstas na alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas

previstas no § 1º deste artigo poderá transferi-lo para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas ou, na falta destas, a terceiros, ou ainda solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.
....."(NR)

"Art. . O parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 26 .....
Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, exceto nas hipóteses de que tratam o inciso II do § 1º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.'" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A desoneração tributária muito bem defendida pelo governo federal precisa ser aperfeiçoada e ampliada, sobretudo para equacionar o problema dos crescentes créditos acumulados pelos contribuintes. Nesta emenda, propomos ajustes na redação da lei básica da Contribuição para o PIS/Pasep, para permitir que essa contribuição possa ter seus créditos: (i) compensados com a contribuição patronal incidente sobre a folha de que trata a alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e (ii) transferidos para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas, ou, na falta destas, a terceiros.

A compensação dos débitos da contribuição previdenciária não implica redução da sua arrecadação. Ao contrário, constitui estímulo para a extinção dos créditos tributários decorrentes de sua exigibilidade. A compensação é, ao lado do pagamento e outras, modalidade de extinção do crédito tributário prevista no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 156, II). E, como reza o inciso II do art. 73 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, *a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.*

Assinatura

MPV 601

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 5/2/2013	Proposição: MP 601/2012	
Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ		Nº Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo: 11	Parágrafos: 1º, 3º e 4º	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se novo artigo 6º-A na MPV 601, de 2012, com a seguinte redação:

"**Art. 6º-A.** O art. 25 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 25.** O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido relativamente aos produtos saídos do estabelecimento, em cada período, com o montante do imposto relativo aos produtos nele ingressados.

§ 1º Para a compensação a que se refere o *caput* deste artigo, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de produtos, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive os destinados ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente.

§ 2º (revogado).

§ 3º A isenção, a não incidência e a alíquota zero não acarretarão a anulação do crédito relativo às operações anteriores.

§ 4º Não darão direito a crédito as entradas de produtos alheios à atividade do estabelecimento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil sonha em adotar um imposto sobre valor adicionado. Enquanto não se promovem reformas constitucionais abrangentes, é possível muito avançar com mudanças pontuais e na legislação infraconstitucional. No mesmo espírito da MP ora emenda, de ampliar a desoneração tributária da economia, aqui é sugerida uma mudança para atenuar o problema que mais aflige os contribuintes, em especial da indústria brasileira. Os créditos acumulados e não aproveitados precisam ter outra e eficiente solução. Esta proposta estende a possibilidade de geração de crédito tributário às operações de compras de produtos, reais ou simbólicos, na empresa, corrigindo-se assim imperfeição do marco legal, cuja vigência termina por majorar o custo de se produzir no Brasil.

Assinatura

MPV 601

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 5/2/2013	Proposição: MP 601/2012	
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ		Nº Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ■ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 601, de 2012, os artigos com a seguinte redação:

"Art. . Os arts. 3º e 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 3º .....

.....

II - bens e serviços, utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

.....

XI – bens de uso e consumo necessários à atividade da pessoa jurídica.

....." (NR)

'Art. 5º .....

§ 1º .....

.....

II – compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive as previstas na alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º deste artigo poderá transferi-lo para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas ou, na falta destas, a terceiros,

ou ainda solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

....." (NR)

"*Art.* . Os arts. 3º e 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 3º .....

.....

II – bens e serviços, utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

.....

XI – bens de uso e consumo necessários à atividade da pessoa jurídica.

....." (NR)

'Art. 6º .....

.....

§ 1º .....

.....

II – compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive as previstas na alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º deste artigo poderá transferi-lo para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas ou, na falta destas, a terceiros, ou ainda solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O governo federal em boa hora tem defendido e adotado medidas para de desoneração tributária. Esta emenda propõe a ampliar e a tornar mais eficaz e eficiente para a melhoria da competitividade do produtor nacional.

O objetivo desta proposta é desonerar em relação ao IPI e ao COFINS e PIS os bens de uso e consumo e também permitir o aproveitamento mais célere dos eventuais saldos credores acumulados, especialmente por exportadores e por investidores. As alterações na legislação tributária ora proposta já foram avaliadas e até aprovadas no Senado Federal, no âmbito do Projeto de Lei nº 411, de 2009, de nossa autoria. Mas,

por estar pendente votação na Câmara dos Deputados, optamos por reproduzir a proposta na forma de emenda a esta MP.

A crise financeira global, ao impor sérios danos às exportações e aos investimentos produtivos, veio agravar problemas estruturais que já assolavam o sistema tributário brasileiro. Entretanto, a crise pode ser vista como oportunidade para se promover mudanças, retomar o crescimento e equacionar desafios e também como momento propício para implantar a desoneração efetiva e plena das exportações e dos investimentos produtivos ao menos em relação aos tributos federais.

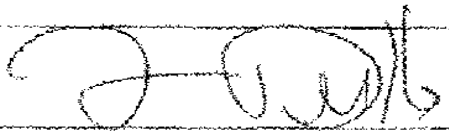
Diante disso, propomos alterações na legislação dos tributos citados, para permitir que ambas as contribuições possam ter seus créditos:

(i) compensados com a contribuição patronal incidente sobre a folha de que trata a alínea *a* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

(ii) transferidos para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas, ou, na falta destas, a terceiros.

A compensação dos débitos da contribuição previdenciária não implica redução da sua arrecadação. Ao contrário, constitui estímulo para a extinção dos créditos tributários decorrentes de sua exigibilidade. A compensação é, ao lado do pagamento e outras, modalidade de extinção do crédito tributário prevista no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 156, II). E, como reza o inciso II do art. 73 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, *a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.*

Assinatura



MPV 601
00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/02/2013	Medida Provisória nº 601 de 2012

Autor	nº do prontuário
Dep. JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA	036

1. ☐ Supressiva 2. Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, um art. 7º com a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 7º para 8º e incluindo-se em seu inciso I referência ao novo art. 7º da MP:

"Art. 7º. O art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

§ 6º – Para os efeitos deste artigo, no fornecimento de gás natural por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM em favor de companhia de gás estabelecida na ZFM, a alíquota 0 (zero) passará também a incidir sobre os valores que, apesar de não estarem associados à efetiva entrega de gás natural, sejam devidos nos termos das cláusulas *take or pay* e *ship or pay*.

§ 7º – Entende-se por cláusula *take or pay* a disposição contratual segundo a qual a pessoa jurídica vendedora se compromete a fornecer, e o comprador se compromete a adquirir, uma quantidade determinada de gás natural, sendo que o comprador fica obrigado a pagar pela quantidade de gás natural que se compromete a adquirir, mesmo que não a retire.

§ 8º – Entende-se por cláusula *ship or pay* a remuneração pela capacidade de transporte do gás natural." (NR)

"*Art.8º Esta Medida Provisória entra em vigor*:

I - na data de sua publicação, em relação ao art. 1º, nas partes em que altera o art. 3º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, em que inclui a alínea "c" no inciso II do §1º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, e na parte em que altera o inciso II do caput do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, e em relação ao art. 5º [redacted]

....."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste artigo é aprimorar a redação da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, que estabelece Alíquota Zero das Contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM, especificamente no que diz respeito à venda de gás natural.

Assim, fica esclarecido que:

- As receitas decorrentes da venda de gás natural abrangidas pelo benefício passam a incluir todos os valores auferidos no contrato de compra e venda entre a supridora do gás natural estabelecida fora da ZFM e a companhia de gás estabelecida na ZFM.

- Assim, a alíquota 0 (zero) passa também a incidir sobre os valores que não estão associados à efetiva entrega de gás natural, nos termos das cláusulas take or pay e ship or pay.

- Ficam definidos, para fins de aplicação da alíquota zero, os conceitos de cláusula take or pay e cláusula ship or pay, os quais são comuns em contratos de fornecimento e transporte de gás natural, e já haviam sido objeto de legislação específica no âmbito do Programa Prioritário de Termoeletricidade (PPT).

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013.

Deputado Henrique Oliveira
PR/AM

MPV 601
00026

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 2012.

(Do Poder Executivo)

Altera as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, e para desonerar a folha de pagamentos dos setores da construção civil e varejista; nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, que reduz as alíquotas das contribuições de que tratam os incisos I e III do caput do art.22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para permitir às pessoas jurídicas da rede de arrecadação de receitas federais deduzir o valor da remuneração dos serviços de arrecadação da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012:

"Art. As empresas beneficiadas pela incidência da contribuição previdenciária, de que tratam os artigos 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, podem renunciar à contribuição sobre o valor da receita bruta, na forma do Regulamento, optando pelas contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Aditiva busca garantir o direito de opção às empresas beneficiadas pela política de desoneração da folha de pagamentos, garantindo o direito de permanecerem recolhendo as contribuições conforme preceituam os incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio do nobre Relator e dos demais membros da Comissão Mista para a aprovação da emenda aditiva.

Brasília, 6 de fevereiro de 2013.

Deputado Alex Canziani
PTB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 601
00027

Data	proposição
	Medida Provisória nº 601/12

autor	Nº do prontuário
Deputado Guilherme Campos	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º da MPV 601, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º O Reintegra será aplicado às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2013." (NR)

"Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento):

I – as empresas que efetuarem tal opção no recolhimento da primeira contribuição do ano.

II – a opção referida no inciso I terá validade para todo o ano, não cabendo retificação;

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a empresas que exerçam as atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador, cuja receita bruta decorrente dessas atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total.

§ 2º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no caput, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços." (NR)

"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

§ 1º .....

.....

II - .....

.....

c) às empresas aéreas internacionais de bandeira estrangeira de países que estabeleçam, em regime de reciprocidade de tratamento, isenção tributária às receitas geradas por empresas aéreas brasileiras.

.....

§ 3º .....

.....

XI - de manutenção e reparação de embarcações;

XII - de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, ficam incluídos no Anexo I referido no caput os produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi:

.....

§ 5º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no § 3º, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços." (NR)

"Art. 9º .....

.....

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:

a) de exportações; e

b) decorrente de transporte internacional de carga;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera apenas as propostas referentes aos art. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, mantendo inalterados os textos propostos aos art. 3º e 9º trazidos pela MPV 601/2012.

O programa que estipula a troca da cobrança dos 20% de INSS sobre a folha de pagamento por alíquotas de 1% a 2% sobre o faturamento de vários setores econômicos representa de forma geral uma renúncia fiscal significativa. Todavia, o programa deveria ser alterado, tornando sua participação facultativa, para que se atenda plenamente ao objetivo de estimular investimento, emprego e a economia.

É importante ressaltar que a obrigatoriedade prejudica empresas que têm buscado melhoria sistemática de produtividade do trabalho, pois a folha de pagamentos neste caso é relativamente menor quando comparada ao faturamento. Não parece razoável instituir um sistema tributário que iniba o ganho de produtividade ou o investimento em qualificação da mão de obra.

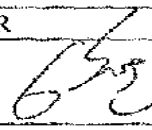
Além disso, a medida parte do princípio de que todas as empresas de um determinado setor têm estruturas de custos semelhantes. Desta forma, a proposta, ainda que beneficie algumas empresas ou mesmo a maior parte delas, representa uma injusta perda de competitividade para outras.

O que se pretende com a emenda ao texto do art. 7º é tornar igualitária a opção de desoneração das folhas de pagamento às empresas, abrangendo todas as empresas brasileiras e atendendo os princípios constitucionais de universalidade da cobertura; atendimento; uniformidade; equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais

O caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, que se reforça com o tratamento igual a todos os setores da economia, é fundamental para o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico de nosso País.

Considerados tais argumentos, e na certeza de que o ponto aqui tratado busca relevante melhoria a nosso arranjo institucional, contamos com o apoio de nossos nobres colegas na aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR



MPV 601
00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
	Medida Provisória nº 601/12

autor	Nº do protocolário
Deputado Guilherme Campos	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º da MPV 601, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º O Reintegra será aplicado às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2013." (NR)

"Art. 7º .....

.....

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0.

....." (NR)

"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I .

§ 1º .....

.....

II - .....

.....

c) às empresas aéreas internacionais de bandeira estrangeira de países que estabeleçam, em regime de reciprocidade de tratamento, isenção tributária às receitas geradas por empresas aéreas brasileiras.

.....

§ 3º .....

.....

XI - de manutenção e reparação de embarcações;

XII - de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, ficam incluídos no Anexo I referido no caput os produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi:

.....

§ 5º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no § 3º, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços." (NR)

"Art. 9º .....

.....

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:

a) de exportações; e

b) decorrente de transporte internacional de carga;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera apenas a proposta referente ao art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, mantendo inalterados os textos propostos aos art. 3º, 7º e 9º trazidos pela MPV 601/2012.

O programa que estipula a troca da cobrança dos 20% de INSS sobre a folha de pagamento por alíquotas de 1% a 2% sobre o faturamento de vários setores econômicos representa de forma geral uma renúncia fiscal significativa. Todavia, o programa deveria ser alterado, tornando sua participação facultativa, para que se atenda plenamente ao objetivo de estimular investimento, emprego e a economia.

É importante ressaltar que a obrigatoriedade prejudica empresas que têm buscado melhoria sistemática da produtividade do trabalho, pois a folha de pagamentos neste caso é relativamente pequena se comparada ao faturamento. Não parece razoável instituir um sistema tributário que iniba o ganho de produtividade ou o investimento em qualificação da mão de obra.

Além disso, a medida parte do princípio de que todas as empresas de um determinado setor têm estruturas de custos semelhantes. Desta forma, a proposta, ainda que beneficie algumas empresas ou mesmo a maior parte delas, representa uma injusta perda de competitividade para outras.

Considerados tais argumentos, e na certeza de que o ponto aqui tratado busca relevante melhoria a nosso arranjo institucional, contamos com o apoio de nossos nobres colegas na aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 601
00029

Data	Proposição
05/02/2013	**Medida Provisória n. 601, de 2012**

Autor	nº do prontuário
Dep. Guilherme Campos (PSD/SP)	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ■ Aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/2	Artigo 1º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novos incisos XIII e XIV ao § 3º do artigo 8º da Lei 12.546/2011, modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória 601/2012, na forma que se segue:

Art. 1º.....

.....

Art. 8º...

...

§ 3º .....

....

XIII - que prestam serviços de montagem e desmontagem em equipamentos industriais; serviços de manutenção mecânica, eletromecânica, hidráulica e caldeiraria em equipamentos da indústria siderúrgica, cimenteiras, mineradoras, petroquímicas ou para indústria do alumínio; serviços de desmontagem e montagem de estruturas metálicas, e tubulações para indústria siderúrgica, cimenteiras, mineradoras, petroquímicas ou para indústria do alumínio; serviços de montagem das colunas e vigas da estrutura metálica de equipamentos da indústria siderúrgica, cimenteiras, mineradoras, petroquímicas ou para a indústria do alumínio; e serviços de niquelagem de equipamentos da indústria siderúrgica;

XIV - que prestam serviços no âmbito do setor de construção civil relativos a montagem, instalação, aplicação, manutenção, desmonte e demolição de refratários ou quaisquer outros serviços realizados pela indústria de refratários, ainda que em conjunto com o fornecimento de materiais e produtos."

JUSTIFICAÇÃO

Os refratários são produtos resistentes a altas temperaturas, destinados a aplicações industriais, como materiais de revestimento ou de trabalho, em que os processos produtivos se desenvolvam em temperaturas elevadas.

A indústria siderúrgica é o principal consumidor de refratários, respondendo por, aproximadamente, 70% da demanda por esse tipo de produto no mundo e por cerca de 85% da demanda por refratário no Brasil. Os outros demandantes de refratários incluem as indústrias de cimento, de cerâmica, de vidros, de metais não ferrosos e indústrias químicas.

Além da venda no mercado nacional, a Indústria de Refratários obtém em torno de 20% de suas vendas no mercado internacional.

O alto nível de oneração do setor tem trazido impactos negativos sobre os níveis de crescimento e emprego da indústria nacional já que os competidores internacionais, especialmente de origem chinesa, tem sido mais competitivos que a indústria nacional.

Com isso, verifica-se forte perda da competitividade da indústria nacional, perda essa que se mostra duplamente perniciosa: primeiro, porque a indústria nacional deixa de se apropriar da riqueza gerada pelo crescimento da economia brasileira; segundo, porque tem impactos danosos diversos, como, por exemplo, redução da massa salarial e da capacidade da indústria de realizar e atrair investimentos.

A indústria de refratários, apesar de pouco conhecida, é bastante representativa, geradora de empregos e renda no Brasil:

- Empregos diretos: ~ 20.000
- Empregos Indiretos: ~ 54.000
- Unidades Fabris: ~ 100
- Empresas: ~ 100
- Produção: 1.500 mil t/ano
- Faturamento estimado: R$ 4 Bi
- Principais Consumidores: Indústrias de Aço e Cimento.

A Indústria de Refratários possui uma atividade industrial que utiliza a expressivamente a Mão de Obra e fomentar esta atividade significa incentivar a geração de empregos e renda. Verifica-se, neste setor, forte concorrência com produtos de origem Chinesa, que em virtude de abundante oferta de Matérias primas, possuem larga vantagem competitiva sobre os produtos refratários brasileiros.

Em abril de 2012, o Governo Brasileiro implementou uma serie de medidas para, entre outros objetivos, fortalecer a economia brasileira e garantir a continuidade do crescimento sustentável, sendo uma delas a desoneração dos encargos trabalhistas da folha de pagamentos previstos nos incisos I e III do art. 22 da Lei 8.212, de 1991, incentivo esse com vistas à redução do custo de investimentos no país.

Mais de 25 setores já se beneficiaram desta importante iniciativa de auxílio às empresas brasileiras no aumento de competitividade e no caso da indústria de refratários, importantes segmentos como a Siderurgia, Cimento, Cerâmica, Vidro, Metais não Ferrosos e indústria química estariam indiretamente sendo beneficiados.

Em complemento aos NCM e serviços já regulamentados nas Medidas Provisórias 582/2012 e 601/2012 e Lei 12.715/2012, alguns produtos e serviços comercializados e prestados pela indústria refratária ficaram fora da sistemática de desoneração, os quais seriam então incluídos por meio desta emenda.

A desoneração da folha de pagamentos do setor de Refratários significa incentivar e apoiar a geração de empregos, incentivo às exportações de produtos acabados de alta tecnologia, com baixo impacto para o governo tendo em vista a baixa participação do setor no total do PIB Nacional.

PARLAMENTAR

Brasília, 5 de fevereiro 2013

MPV 601
00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/02/2013	Medida Provisória n. 601, de 2012

Autor	nº do prontuário
Dep. Guilherme Campos (PSD/SP)	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. ■ Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/2	Artigo 1º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao anexo da Lei 12.546 de 2011, modificado pelo inciso I do artigo 2º da Medida Provisória 601 de 2012, para incluir os produtos classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, constantes do quadro abaixo:

NCM
3816
3824
6806
6815
6903

JUSTIFICAÇÃO

Os refratários são produtos resistentes a altas temperaturas, destinados a aplicações industriais, como materiais de revestimento ou de trabalho, em que os processos produtivos se desenvolvam em temperaturas elevadas.

A indústria siderúrgica é o principal consumidor de refratários, respondendo por, aproximadamente, 70% da demanda por esse tipo de produto no mundo e por cerca de 85% da demanda por refratário no Brasil. Os outros demandantes de refratários incluem as indústrias de cimento, da cerâmica, de vidros, de metais não ferrosos e indústrias químicas.

Além da venda no mercado nacional, a indústria de Refratários obtém em torno de 20% de suas vendas no mercado internacional.

O alto nível de oneração do setor tem trazido impactos negativos sobre os níveis de crescimento e emprego da indústria nacional já que os competidores internacionais, especialmente de origem chinesa, tem sido mais competitivos que a indústria nacional.

Com isso, verifica-se forte perda da competitividade da indústria nacional, perda essa que se mostra duplamente perniciosa: primeiro, porque a indústria nacional deixa de se apropriar da riqueza gerada pelo crescimento da economia brasileira; segundo, porque tem impactos danosos diversos, como, por exemplo, redução da massa salarial e da capacidade da indústria de realizar e atrair investimentos.

A indústria de refratários, apesar de pouco conhecida, é bastante representativa, geradora de empregos e renda no Brasil:

- Empregos diretos: ~ 20.000
- Empregos indiretos: ~ 54.000
- Unidades Fabris: ~ 100
- Empresas: ~ 100
- Produção: 1.500 mil t/ano
- Faturamento estimado: R$ 4 Bi
- Principais Consumidores: Indústrias de Aço e Cimento.

A Indústria de Refratários possui uma atividade industrial que utiliza a expressivamente a Mão de Obra e fomentar esta atividade significa incentivar a geração de empregos e renda. Verifica-se, neste setor, forte concorrência com produtos de origem Chinesa, que em virtude de abundante oferta de Matérias primas, possuem larga vantagem competitiva sobre os produtos refratários brasileiros.

Em abril de 2012, o Governo Brasileiro implementou uma serie de medidas para, entre outros objetivos, fortalecer a economia brasileira e garantir a continuidade do crescimento sustentável, sendo uma delas a desoneração dos encargos trabalhistas da folha de pagamentos previstos nos incisos I e III do art. 22 da Lei 8.212, de 1991, incentivo esse com vistas à redução do custo de investimentos no país. Mais de 25 setores já se beneficiaram desta importante iniciativa de auxílio às empresas brasileiras no aumento de competitividade e no caso da indústria de refratários, importantes segmentos como a Siderurgia, Cimento, Cerâmica, Vidro, Metais não Ferrosos e indústria química estariam indiretamente sendo beneficiados. Em complemento aos NCM e serviços já regulamentados nas Medidas Provisórias 582/2012 e 601/2012 e Lei 12.715/2012, alguns produtos e serviços comercializados e prestados pela indústria refratária ficaram fora da sistemática de desoneração, os quais seriam então incluídos por meio desta emenda.

A desoneração da folha de pagamentos do setor de Refratários significa incentivar e apoiar a geração de empregos, incentivo às exportações de produtos acabados de alta tecnologia, com baixo impacto para o governo tendo em vista a baixa participação do setor no total do PIB Nacional.

PARLAMENTAR

Brasília, 5 de fevereiro 2013

MPV 601
00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012

Autor	nº do prontuário
Deputado GUILHERME CAMPOS	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4 Aditiva	5. Substitutivo global

Páginas 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1. Acresça-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012 o seguinte dispositivo:

"Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º.....

.....

§ 12 Não serão computados na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da contribuição ao PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS os valores ressarcidos no âmbito do REINTEGRA.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda garante que, por meio do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Medida Provisória nº. 540/2011, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no Brasil possa ressarcir, parcial ou integralmente, o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção.

A norma diminui a carga tributária nas operações de exportação de manufaturados, a fim de proporcionar um desenvolvimento e crescimento satisfatório da indústria nacional diante da dificuldade que os segmentos enfrentam no cenário econômico mundial.

Com o advento da Lei nº 12.688/2012, a Lei nº 12.546/2011 foi alterada para determinar que, do crédito apurado no âmbito do referido regime (i) 17,84% correspondem a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e (ii) 82,16% correspondem a crédito da COFINS.
Os valores ressarcidos no âmbito do REINTEGRA correspondem a créditos de PIS e COFINS, razão pela qual o crédito presumido previsto no regime em consideração não deverá compor a base de cálculo das aludidas contribuições sociais.

Além disso, importante consignar que, em caso análogo, a Lei nº. 11.941/09 ao instituir *Refis da Crise*, que no caso foi a anistia, excluiu expressamente a sua tributação, conforme previsto em seu parágrafo único do art. 4º, a seguir transcrito:

> *Art. 4º (...)*
> *Parágrafo único.* ***Não será computada na apuração da base de cálculo*** *do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido,* ***da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS*** *a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei.* (grifo nosso)

Como se vê, em oportunidade pretérita, o legislador excluiu expressamente da base de cálculo dos tributos (IR, CSLL, PIS e COFINS) parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargos legais em decorrência do parcelamento instituído, há época, pelo denominado *"Refis da Crise"*.

Ademais, importante consignar que caso essas exclusões não venham a ser observadas, o benefício proposto pelo **Reintegra não será um crédito de 3%, mas sim de apenas 1,9%,** circunstância esta em claro descompasso com os propósitos erigidos pela norma instituidora do benefício em comento.

Desta forma, tendo presente o quanto consignado, torna-se essencial a aprovação das modificações aqui propostas a fim de garantir o real escopo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras, medida esta essencial para a diminuição do custo das exportações e para o aumento da competitividade da indústria brasileira frente ao mercado internacional.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado GUILHERME CAMPOS	SP	PSD

DATA	ASSINATURA
05/02/13	

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601,

MPV 601
00032

(Dep. Diego Andrade - MG)

Inclua-se no Anexo à Medida Provisória nº 582, de 2012, os produtos classificados nos códigos 0901.12.10 (café verde descafeinado), 2101.11.10 (café solúvel, mesmo descafeinado), 2101.11 (outros extratos/óleos/preparados de café), 1515.90.90 (óleo de café), 1901.90.90 (café com leite/cappuccino), e 2939.30.10 (cafeína), todos constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

O setor do café solúvel dedica 65% de sua atividade à exportação. Contudo, não obstante todos os esforços da Associação que representa o setor para solucionar a questão da elevada tributação que incide sobre o setor, correspondente a 9% do valor CIF de suas exportações, não houve por parte das autoridades governamentais a tomada de medidas de desonerações pretendidas.

A desoneração desse setor é prática adotada por todos os países do mundo, tanto produtores como importadores, mas tal prerrogativa é negada no País, apesar da clara e evidente insuficiência da produção de matéria prima do tipo conilon no Brasil, o que nos alija do mercado internacional de café solúvel que apresenta índices de crescimento de demanda superiores ao do consumo do café regular.

Essa custo adicional já reduziu o número de indústrias do setor, que caiu de 11 indústrias no passado para 7 em atividade.

As exportações estão estagnadas há mais de 10 anos, em volume médio de 3,2 milhões de sacas, o que representa 13% da exportação total do país.

Por se tratar de atividade industrial, que requer pesados investimentos de variadas equipes de operadores, o custo adicional da atividade alcança cerca de 60%, que não se observa em nenhum outro segmento da cafeicultura.

Os conhecidos entraves provenientes da complexa sistemática tributária não devida pela exportação se traduzem em incalculável custo financeiro, constituindo mais um fator verdadeiramente prejudicial à competitividade desses produtos no exterior.

As pesquisas que o setor tem contratado junto a entidades especializadas mostram que poderia estar sendo exportado até 50% acima dos volumes atuais, caso não existisse esse custo adicional.

A demanda existe, é crescente, e o Brasil tem toda a tecnologia necessária, boa reputação mundial, mas o segmento do café solúvel brasileiro encontra-se em decadência, face aos obstáculos mencionados, originários de motivos alheios à atividade comercial e industrial do setor.

Sala das Sessões, 06 de Fevereiro de 2013.

Deputado Diego Andrade – PSD/MG
Presidente da FPMDC

MPV 601
00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 601/2012
05/02/2013	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Cândido Vaccarezza (PT/SP)	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
____	____			

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, a redação seguinte:

"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo desta Lei.

.....

§3º O disposto no caput também se aplica às empresas:

.....

XI – de assistência à saúde nas atividades de atendimento hospitalar.(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A alteração que se pretende por meio da inclusão do setor de assistência à saúde nas atividades de atendimento hospitalar visa possibilitar maior qualidade nos serviços e atendimentos médico-hospitalares.

O Brasil possui aproximadamente 6 mil hospitais; a maior parte constituído por estruturas que não superam 100 leitos, considerados de pequeno e médio porte. Grande parte desses hospitais tem muita dificuldade em manter seu equilíbrio econômico-financeiro, uma vez que os gastos com pessoal correspondem aproximadamente a 40% dos custos e despesas totais de uma unidade hospitalar. É recorrente termos a informação que hospitais e serviços de saúde estão sendo fechados. Quando não, para fugir da alta carga tributária, muitas das empresas no setor de saúde vêm buscando formas alternativas de contratação de pessoal, como criação de cooperativas, pagamentos sem contabilização, entres outras tantas formas de informalização do mercado.

As empresas prestadoras de serviços de assistência à saúde devem ser beneficiadas com a medida, uma vez que a desoneração da folha de pagamento do setor contribuirá para a

formalização da mão de obra, para o seu desenvolvimento, garantindo, assim, maior investimento em infraestrutura, em equipamentos e criação de novos leitos e consequente melhoria no atendimento ao cidadão.

Por todo exposto, entendo necessária a aprovação desta emenda, ora apresentada como forma de política de incentivo e revitalização do setor hospitalar.

PARLAMENTAR

CÂNDIDO VACCAREZZA
Deputado Federal - PT/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 601
00034

Data	Medida Provisória nº 601/2012
05/02/2013	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Cândido Vaccarezza (PT/SP)	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
___	___	___	___	___

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, a redação seguinte:

"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo desta Lei.

.....

§3º O disposto no caput também se aplica às empresas:

.....

XI – com atividades relacionadas ao ensino superior.(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aditiva visa desonerar a folha de pagamento das entidades mantenedoras de instituições privadas de ensino superior com finalidade lucrativa e sem finalidade lucrativa não beneficente de assistência social, objetivando aumentar investimentos em qualidade, tais como, melhoria da infraestrutura, atualização do acervo bibliográfico, contratação e qualificação de professores, investimento em pesquisa e apoio à iniciação científica, expansão de oferta de vagas e de inclusão social.

Uma das principais dificuldades para o desenvolvimento da educação superior é a carga tributária, que eleva o custo da folha de pagamento com o consequente repasse nas anuidades escolares, interferindo drasticamente no acesso ao ensino superior privado das camadas mais carentes da sociedade. Por outro lado, a carga atual tributária excessiva prejudica investimentos na qualidade da educação, na contratação de professores titulados e expansão da oferta de novos cursos.

A redução da carga tributária se faz necessária como um instrumento para assegurar a qualidade e o aumento do número de alunos concluintes tanto na educação superior, considerando que as metas propostas pela Lei nº 10.172/2001, que instituiu o Plano Nacional de Educação não foram atingidas e as metas propostas para o próximo Plano são ainda mais audaciosas.

Além das medidas expostas, propõe-se substituir pela receita bruta a remuneração paga aos segurados empregados, como base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas instituições privadas de ensino superior com e sem fins lucrativos não beneficentes de assistência social, que representam, segundo o Censo do INEP, 79% do setor educacional brasileiro superior.

Apesar da melhora do cenário econômico, as entidades que prestam serviços educacionais têm enfrentado dificuldades para retomar seu nível de desenvolvimento social, econômico, cultural, comprometendo sua capacidade de autofinanciamento e de sustentabilidade financeira como preconiza a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e o Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Superior, instituído pela Lei nº 10.861/2004. Nesse contexto, a medida proposta favorece a recuperação do setor, bem como incentiva o aumento da qualidade do ensino, com contratação e qualificação de professores titulados pela redução dos custos advinda da desoneração da folha de pagamento e maior acesso de alunos nos diversos níveis da educação.

Os resultados da política de incentivo serão evidenciados pelos resultados nas avaliações das instituições privadas de ensino, dos cursos e dos estudantes, previstas no SINAES, como o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, Conceito Preliminar de Curso – CPC, Conceito de Curso – CC, Índice Geral de Cursos - IGC e Conceito Institucional - CI.

Em relação ao ensino superior, a partir da década de 1960, o Brasil fez opção pelo setor privado como principal agente promotor da oferta de ensino superior aos brasileiros, fator indispensável ao desenvolvimento nacional. Assim é que sua participação na oferta de ensino superior saltou de 44% para 74% neste começo de século. Mais um dado: em 1994, o setor privado matriculava 1 milhão de alunos; em 2010, matriculou 4 milhões de alunos no ensino presencial e 0,7 milhão no ensino a distância, passando a atender, além das classe A e B, também às classes C e D.

Todavia, esse salto substancial revela-se insuficiente para o atendimento da população brasileira, pois em 1996 tinham acesso ao ensino superior apenas 5,8% dos jovens na faixa etária de 18 a 24 anos; em 2010, na mesma faixa etária, o percentual de excluídos ainda é de 85%, apesar da presença da iniciativa privada. O dado é preocupante: houve crescimento na capacidade de atuação da iniciativa privada, porém o país ainda ostenta taxa bem inferior aos países vizinhos como Argentina, Chile e Colômbia.

De outra parte, nos últimos anos tem-se verificado agravamento da situação econômico-financeira das instituições de ensino superior privadas por uma série de fatores que precisam ser vistos de forma conjugada, especialmente:

a) desaceleração no ritmo de crescimento das matrículas por falta de poder aquisitivo da população apta ao ingresso a cursos de nível superior;

b) nível de inadimplência elevado (14,6% para mensalidades com até 30 dias de atraso e 9,2% com mais de 90 dias de atraso);

c) baixas taxas de retenção provocando uma perda média de 40% dos alunos ao longo do curso, em virtude de dificuldades financeiras e formação deficitária no ensino básico;

d) evolução negativa do valor médio das mensalidades ao longo dos anos, enquanto houve impacto inflacionário sobre os custos e aumento real sobre a folha de pagamento.

Cabe ressaltar que 84% das Instituições privadas em funcionamento no Brasil são de pequeno porte (até 3.000 alunos matriculados), que estão estabelecidas em centenas de diferentes municípios e representam mais de 90% dos municípios atendidos pela livre iniciativa, que com a carga tributária suportada diretamente na folha de pagamento são as maiores prejudicadas.

No tocante ao desenvolvimento econômico brasileiro, o setor privado de ensino superior se caracteriza por representar 1% do PIB nacional; produzir um faturamento anual de R$ 30 bilhões e mais R$ 1,2 bilhão de renda indireta; gerar 422 mil empregos (226 mil professores e 196 mil técnico-administrativos) e uma massa salarial de R$ 19 bilhões.

No tocante ao desenvolvimento social brasileiro, o setor privado de ensino superior se caracteriza por proporcionar estudos a 74% dos alunos matriculados em cursos superiores e desenvolver em sua rede de instituições em torno de 27 mil projetos sociais, que atendem a mais de 20 milhões de pessoas por ano.

No desenvolvimento produtivo brasileiro, o setor privado forma mais de 650 mil alunos por ano; na última década foram 5,1 milhões de alunos formados para o mercado de trabalho, 73% do total, o que representou um incremento de renda médio de 55% para mais de 5 milhões de brasileiros, conforme pesquisa "A Força do Ensino Superior no Mercado de Trabalho" do Instituto Franceschini. Considerando a pesquisa da Fundação Getúlio Vargas "Pesquisa Você no Mercado de Trabalho", o incremento médio de renda é ainda maior – 104%.

Esses dados precisam ser considerados em qualquer avaliação do sistema brasileiro de oferta do ensino superior, que engloba o subsistema público e gratuito e o subsistema privado, ou particular, que pratica o ensino pago, isto é, tem como única fonte de receita a mensalidade paga pelos alunos.

Dentre as metas aprovadas no novo Plano Nacional da Educação, referente ao período de 2011 – 2020, o Brasil deverá atingir uma taxa bruta de matrícula na educação superior de 50% e uma taxa líquida de matrícula na educação superior de 33%. Para alcançar tais metas, o total de alunos no ensino superior brasileiro terá de crescer 81% até 2020, e 133% especificamente na faixa etária de 18 a 24 anos.

No conjunto, a relevância e urgência da medida decorrem das razões que levaram à instituição do Plano Brasil Maior, cujo objetivo é responder com maior estímulo ao desenvolvimento inovador e competitivo do País, frente à conjuntura presente de maior agressividade competitiva no comércio internacional e apreciação da moeda nacional.

As instituições privadas de ensino superior, com finalidade lucrativa e sem finalidade lucrativa não beneficente de assistência social, apresentam, em média, um impacto da quota patronal do INSS sobre o faturamento bruto entre 4,5% a 6%.

A capacidade das instituições de ensino superior privadas para investimentos em melhoria da qualidade, capacitação e titulação dos docentes, infraestrutura, TIC's, pesquisa, inovação, expansão, reformulação de processos, em média, variam de 2% a 4% apenas.

A substituição da contribuição patronal sobre a folha de pagamentos por 1,0% sobre o faturamento bruto representará um aumento médio da capacidade de investimentos das instituições de ensino superior privadas, passando para 5% a 8,5% do faturamento bruto.

Dessa forma, a desoneração da folha de pagamentos do setor de ensino superior privado, área estratégica para desenvolvimento do país, terá uma série de impactos positivos como a melhoria da qualidade do ensino ofertado, a expansão da oferta de vagas, o desenvolvimento da pesquisa e da inovação, além de possibilitar também a manutenção da oferta atual do ensino superior brasileiro, caracterizada pela pluralidade de modelos educacionais e na concorrência saudável.

.

PARLAMENTAR

CÂNDIDO VACCAREZZA
Deputado Federal - PT/SP

MPV 601

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
11/01/2013	MPV - MEDIDA PROVISÓRIA, Nº 601 DE 28/12/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

MEDIDA PROVISÓRIA, Nº 601 DE 28/12/2012

Altera as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para *prorrogar* o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, e para desonerar a folha de pagamentos dos setores da construção civil e varejista; nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, que reduz as alíquotas das contribuições de que tratam os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para permitir às pessoas jurídicas da rede de arrecadação de receitas federais deduzir o valor da remuneração dos serviços de arrecadação da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e dá outras providências.

EMENDA *Modificativa*

Dê-se ao § 3º e *caput* do art. 2º, da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, a seguinte redação:

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de produtos industrializados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se produtos industrializados no País aquele:

I – .....

II – .....

JUSTIFICATIVA

A expressão "bens manufaturados" tem aplicação mais restrita para fins de enquadramento dos produtos na classificação de acordo com o código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, pois não abrange produtos semielaborados.

Quanto à expressão "produtos industrializados", caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, conforme disposto no Art. 4º do Regulamento do IPI.

ASSINATURA

__/__/__

MPV 601

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00036

DATA	PROPOSIÇÃO
16/01/2013	MPV - MEDIDA PROVISÓRIA, Nº 601 DE 28/12/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

MEDIDA PROVISÓRIA, Nº 601 DE 28/12/2012

Altera as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, e

para desonerar a folha de pagamentos dos setores da construção civil e varejista; nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, que reduz as alíquotas das contribuições de que tratam os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para permitir às pessoas jurídicas da rede de arrecadação de receitas federais deduzir o valor da remuneração dos serviços de arrecadação da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e dá outras providências.

EMENDA *Modificativa*

Dê-se ao art. 9º da Lei 10.925/04 a seguinte redação:

Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS fica suspensa no caso de venda de produtos agrícolas, inclusive quando destinados a revenda nas operações subsequentes.

Parágrafo único. Fica vedado ao adquirente o aproveitamento de crédito em relação às aquisições realizadas com suspensão na forma deste artigo, exceto o crédito presumido cujo aproveitamento encontre previsão legal.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta aperfeiçoa a Lei 10.925, de 2004, simplificando as atuais regras de administração tributária na área de aplicação do PIS/Pasep e da Cofins, ao uniformizar o tratamento tributário de suspensão dessas duas contribuições para as operações de vendas de produtos agrícolas.

Com essa alteração, ficam suspensas a incidência do PIS/Pasep e da Cofins em todas as operações relativas a venda de produtos agrícolas. Por outro lado, as regras de utilização do crédito presumido gerado não são alteradas, permanecendo sua aplicação em conformidade com a legislação já vigente.

__/__/__
DATA

ASSINATURA

MPV 601

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória Nº 601/2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado COLBERT MARTINS	

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Anexo II da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012 o seguinte código CNAE:

CNAE
SUBCLASSE
4774-1/00 (Comércio varejista de artigos de óptica)

Justificação

Esta emenda visa incluir o comércio varejista de artigos de óptica dentre àqueles constantes no Anexo II. O objetivo é contribuir com a retomada do crescimento do comércio, que em 2010 atingiu o patamar de mais de 10% de crescimento. Desde então, o setor sofre as consequências com a queda da demanda que por dois anos seguidos tem castigado o comércio varejista brasileiro. Análises feitas por especialistas no setor sinalizam que as medidas de incentivo ao consumo não surtiram o efeito esperado pelo governo.

Ressalta-se a importância de se incluir o referido setor no Anexo II, para que se possa incentivar a redução dos preços dos produtos e por consequência fomentar a demanda do consumo de artigos de óticas; produtos esses que na sua maior parte está relacionado à melhoria da qualidade de vida da população, quando não estritamente ligados à saúde.

As previsões para o ano que se inicia justificam a necessidade dos incentivos que o consumo requer, pois segundo palavras do presidente do BNDES, Luciano Coutinho, "a prioridade do Banco é" financiar o crescimento dos investimentos em infraestrutura e à ampliação da produção industrial, com isso o BNDES deve remanejar, para essas operações, recursos hoje destinados a linhas de curto prazo criadas recentemente, como as oferecidas para capital de giro das empresas. O que por um lado significa mais um obstáculo para o consumo, e por outro representa um incremento no poder de compra dos trabalhadores.

Assim sendo, revela-se necessária a desoneração do setor como pretendido pela presente emenda.

PARLAMENTAR

	Deputado COLBERT MARTINS	BA	PMDB

DATA	ASSINATURA
04/02/13	

MPV 601

00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/2013	Proposição: MP 601/2012	
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ		Nº Prontuário:
1.☐Supressiva 2.☐Substitutiva 3.☐Modificativa 4.■Aditiva 5.☐Substitutiva Global		
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se onde couber na MPV nº 601, de 2012, novos artigos com a seguinte redação:

"Art. . O art. 25 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido relativamente aos produtos saídos do estabelecimento, em cada período, com o montante do imposto relativo aos produtos nele ingressados.

§ 1° Para a compensação a que se refere o *caput* deste artigo, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de produtos, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive os destinados ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente.

§ 2° (revogado).

§ 3° A isenção, a não incidência e a alíquota zero não acarretarão a anulação do crédito relativo às operações anteriores.

§ 4° Não darão direito a crédito as entradas de produtos alheios à atividade do estabelecimento.'" (NR)

"Art. . O art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados, acumulado em cada trimestre-calendário, que o contribuinte não puder compensar com o imposto devido na saída, poderá ser utilizado em conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.'" (NR)

"Art. . Os arts. 3º e 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 3º .....

.....

II – bens e serviços, utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

.....

XI – bens de uso e consumo necessários à atividade da pessoa jurídica.

....." (NR)

'Art. 5º .....

§ 1º .....

.....

II – compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive as previstas na alínea *a* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º deste artigo poderá transferi-lo para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas ou, na falta destas, a terceiros, ou ainda solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

....." (NR)

"Art. . Os arts. 3º e 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 3º .....

.....

II – bens e serviços, utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

.....

XI – bens de uso e consumo necessários à atividade da pessoa jurídica.

.....' (NR)

'Art. 6° .....

.....

§ 1° .....

.....

II compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive as previstas na alínea *a* do parágrafo único do art. 11 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2° A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1° deste artigo poderá transferi-lo para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas ou, na falta destas, a terceiros, ou ainda solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

....." (NR)

"Art. . O parágrafo único do art. 26 da Lei n° 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 26 .....

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2° desta Lei, exceto nas hipóteses de que tratam o inciso II do § 1° do art. 5° da Lei n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do § 1° do art. 6° da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003.'" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão de Acompanhamento da Crise Financeira e Empregabilidade realizou audiências públicas com representantes de diversos segmentos do setor empresarial visando atenuar os reflexos dessa crise sobre a atividade da empresa brasileira.

A crise financeira global, ao impor sérios danos às exportações e aos investimentos produtivos, veio agravar problemas estruturais que já assolavam o sistema tributário brasileiro. Entretanto, a crise pode ser vista como oportunidade para se promover mudanças, retomar o crescimento e equacionar desafios e também como momento propício para implantar a desoneração efetiva e plena das exportações e dos investimentos produtivos ao menos em relação aos tributos federais.

Para alcançar esse propósito, é necessário aperfeiçoar a técnica da não-cumulatividade dos tributos federais incidentes sobre bens e serviços: o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).

Equivocadamente, a legislação do IPI adotou o crédito físico, segundo o qual só enseja crédito a entrada de bens destinados a integrar fisicamente o produto industrializado. Bens destinados ao ativo permanente, ao uso e consumo do estabelecimento industrial não geram crédito. Em conseqüência, o produto industrializado destinado à exportação embute, sempre, no seu custo final, parcela de imposto incidente nas etapas anteriores, frustrando-se a imunidade garantida pelo art. 153, § 3º, III, da Constituição Federal. Os produtos nacionais competem, assim, nos mercados externo e interno, em condições desvantajosas com os similares exportados pela grande maioria dos países do mundo que adotaram o Imposto sobre Valor Agregado (IVA) e o crédito financeiro correspondente, que elimina, totalmente, a cumulatividade.

Para corrigir essa anomalia, propomos nova redação ao art. 25 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que consagrará o princípio do crédito financeiro, segundo o qual todo e qualquer bem adquirido pela empresa para emprego em sua atividade produtiva e que tenha sido tributado pelo IPI ensejará o crédito correspondente. Esse crédito será mantido e aproveitado mesmo que o produto industrializado na etapa subseqüente venha a ser desonerado de imposto. Propomos, em conseqüência, ajuste na redação do art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, que permite a utilização de saldos credores acumulados para a liquidação de outros tributos.

A legislação da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativas adotou técnica diferente, denominada base contra base, e limitou as aquisições que geram créditos, restringindo, ainda mais, a possibilidade de eliminação total da cumulatividade. Propomos mitigar essa limitação estendendo o direito a crédito a todos os bens e serviços adquiridos, inclusive bens de uso e consumo necessários à atividade da pessoa jurídica. Todas as empresas são prejudicadas por essa limitação, mas as exportadoras têm prejuízo maior. Com efeito, os créditos acumulados em função de sua atividade exportadora não são absorvidos pelos débitos relativos a essas contribuições e a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. E, para agravar sua situação:

a) são impedidas pelo parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, de compensar seus créditos com os débitos da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha; e

b) não conseguem obter da União o ressarcimento em dinheiro que lhes é facultado pelo § 2º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (Cofins) e pelo § 2º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (Contribuição para o PIS/Pasep).

Diante disso, propomos ajustes na redação das leis básicas da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, para permitir que ambas as contribuições possam ter seus créditos: (i) compensados com a contribuição patronal incidente sobre a folha de que trata a alínea *a* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e (ii) transferidos para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas, ou, na falta destas, a terceiros.

A compensação dos débitos da contribuição previdenciária não implica redução da sua arrecadação. Ao contrário, constitui estímulo para a extinção dos créditos tributários decorrentes de sua exigibilidade. A compensação é, ao lado do pagamento e outras, modalidade de extinção do crédito tributário prevista no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 156, II). E, como reza o inciso II do art. 73 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, *a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.*

Confiamos no apoio dos Pares para a aprovação deste projeto. Se convertido em lei, ajudará no aperfeiçoamento da legislação tributária e na superação da crise global em que o Brasil está mergulhado.

Assinatura

MPV 601

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00039

data	proposição
05/10/2012	Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012

autor	nº do prontuário
Senador Romero Jucá	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4 X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Páginas 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1. Inclua-se na Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, onde couber, os seguintes artigos, e renumerem-se os demais:

Art. XX –Para fins de interpretação, fica estabelecido que o crédito presumido previsto no artigo 8º da Lei 10.925/2004, quando aplicável sobre as aquisições de insumos de origem animal utilizados para a produção de produtos agropecuários classificados nos capítulos NCM 2 a 4, 16 e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10 e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18, destinados à alimentação humana ou animal, é de 60% (sessenta por cento).

JUSTIFICAÇÃO

A Instrução Normativa 660/2006, ao disciplinar a Lei 10.925/2004, no seu artigo 8º, parágrafo 1º, determinou que "o crédito será calculado mediante a aplicação, sobre o valor de aquisição dos insumos, dos percentuais de". Essa redação, ao substituir a palavra "produto" pela palavra "insumo", ensejou interpretação equivocada por parte de algumas Superintendências da Receita Federal do Brasil, as quais tomam como parâmetro somente o estabelecido na Instrução Normativa, o que culminou e vem culminando na lavratura de autos de infração contra as agroindústrias brasileiras dos setores de bovinos, por entenderem que o crédito presumido deveria ser de 35% ao invés dos 60% estabelecidos na Lei. A interpretação é flagrantemente equivocada uma vez que a agroindústria utiliza os insumos de origem animal para produzir os produtos classificados nos NCMs acima, além de ficar claro que vários desses produtos jamais poderiam ser classificados como insumos (ex. NCM 16, que trata de produtos industrializados). Assim, a emenda visa tão somente fazer respeitar a intenção do legislador quando definiu no artigo 8º, parágrafo 3º, inciso I, a sua determinação de que o referido crédito a ser tomado pelas empresas desse setores deve ser 60%, ao contrário do entendido pela Receita Federal do Brasil.

PARLAMENTAR

MPV 601

00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/10/2012	Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012

autor	nº do prontuário
Senador Romero Jucá	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4 X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Páginas 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1. Inclua-se na Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, onde couber, os seguintes artigos, e renumerem-se os demais:

Art. XX - Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS-PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e sobre a Receita Bruta da venda no mercado interno de:

I – insumos de origem mineral, quando destinados à fabricação de rações para alimentação de aves e suínos, classificados nas posições da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI:

- *2802.00.00 (enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal);*
- *2510.10.90 (25.10 Fosfatos de cálcio naturais, fosfatos aluminocálcicos naturais e cré fosfatado / 25.10.10.90 outros);*
- *2807.00.10 (Ácido sulfúrico).*

II – insumos de origem animal, quando destinados à fabricação de rações para alimentação de aves e suínos, classificados nas posições da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI:

- *1506.00.00 (Outras gorduras e óleos animais, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados);*
- *1504.20.00 (Gorduras e óleos de peixe e respectivas frações, exceto óleos de fígados);*
- *1502.10.11 (Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, exceto as da posição 15.03 em bruto);*
- *1501.10.00 (Gorduras de porco (inclusa a banha) e gorduras de aves, exceto as das posições 02.09 ou 15.03);*
- *23.01(farinhas, pós e "pellets", de carnes, miudezas, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para alimentação humana; torresmos);*
- *0404.10.00 (Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes);*
- *0506.10.00 (Osseína e ossos acidulados); e*
- *0511.99.99 (05.11 Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições; animais mortos dos Capítulos 1 ou 3, impróprios para alimentação humana / 0511.99.99 outros).*
- *3002.1029 (insumos de origem animal)*

Parágrafo único. A redução de alíquota de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por finalidade alterar a legislação vigente para os fins de reduzir a zero as alíquotas de PIS e COFINS para insumos de origem animal e de origem mineral.

PARLAMENTAR

MPV 601

00041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/10/2012	Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012

autor	nº do protocolário
Senador Romero Jucá	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4 X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Páginas 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1. Inclua-se na Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, onde couber, os seguintes artigos, e renumerem-se os demais:

Art. Xº Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS-PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e sobre a Receita Bruta da venda no mercado interno dos produtos a seguir relacionados, quando destinados a nutrição animal:

I – Fosfato Bi Cálcico, classificado no código 2835.25.00 e fosfato monobicalcico classificados no código 2835.26.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, e suas matérias primas, tais como: ácido fosfórico feed-grade nacional e importado, classificação 2809.20.11 e 2809.20.19; fosfato de cálcio natural, classificação 2510.10.10 e 2510.20.10; enxofre, classificação 2503.00.10, calcário, classificação 2521.00.00 e 2515.20.00 e cal classificação 2522.10.00, 2522.20.00 e 2522.30.00;

II - Uréia Pecuária, classificada no código 3102.10.10 e 3102.10.90 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, e a sua principal matéria prima Amônia Anidra, classificação 2814.10.00 e 2814.20.00;

III – Enxofre 70S classificado no código 2503.00.90 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, bem como de sua matéria-prima, enxofre, classificação 2503.00.10 e Cal, classificação 2522.10.00 e 2522.20.00;

IV – Cloreto de Sódio classificado no código 2501.00.90 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI e Carbonato de Cálcio, classificado no código 2836.50.00 da TIPI, utilizados na mistura do suplemento mineral;

V – Suplementos Minerais (Misturas), elaborados com os ingredientes constantes dos minerais descritos de I a IV, além de outras substancias nutricionais.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a tributação do setor de alimentos afeta principalmente as camadas menos favorecidas da população e a desoneração traria importantes benefícios à economia

brasileira, a inclusão desses produtos destinados à nutrição animal visará fomentar os setores do agronegócio voltados à produção de carne, leite e seus derivados. Tanto os fertilizantes quanto a nutrição animal utilizam a mesma base de recursos naturais, considerando ainda que o fertilizante já possui alíquota zero conforme o Art. 1º da Lei 10.925/2004, esse pleito beneficiará toda a cadeia produtiva de alimentos, bem como favorecerá a isonomia tributária.

PARLAMENTAR

MPV 601
00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
6/2/2013	Medida Provisória nº 601, de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado RONALDO CAIADO / DEMOCRATAS – GO	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte inciso XIII ao § 3º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a redação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2012:

"Art. 8º .....

.....

§3º .....

.....

XIII – de transporte de passageiros e de carga por navegação de travessia, conforme definição dada pelo inciso XIV do art. 2º da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende estender os benefícios da desoneração da folha de pagamento às empresas de transporte de passageiros e de carga por navegação de travessia, as quais não foram contempladas pela Medida Provisória nº 601, de 2012.

Isso porque na Lei nº. 12.715/12 foram alocadas no regime de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre faturamento em substituição à folha de salário apenas as empresas de serviços de transporte de passageiros e de carga nos modais rodoviário, aéreo e marítimo.

O transporte por navegação de travessia tem relevante papel em diversos Estados, como Amazonas, Minas Gerais, São Paulo, Porto Alegre, etc. Sob esse rótulo são prestados os serviços de transporte de passageiros transversalmente aos cursos de rios e canais, ou entre pontos das margens de lagos, lagoas, baías, angras, ensejadas, ou ainda entre ilhas e margens de rios entre outros. Todavia, por falta de incentivos governamentais, ele se tornou pouco atrativo para os usuários e para as empresas que investiam no setor. Consequentemente, o Brasil não explora todo o potencial que esse modal oferece.

A verdade é que não existe razão para que todos os demais modais de transporte – rodoviário, aéreo e marítimo – tenham sido incluídos nos benefícios tributários e apenas a *modalidade de transporte marítimo por travessia tenha sido excluída desse rol. Tal campo é de* importância inequívoca, seja para o fomento da economia, desenvolvimento de mão-de-obra, como também em termos de regulação e mobilidade.

Assim, a desoneração da *folha de pagamentos* das empresas desse setor é medida relevante, justa e necessária, que atrairá usuários, gerará empregos e fomentará a integração do país por meio da nossa imensa rede hidroviária.

PARLAMENTAR



MPV 601

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00043**

Data	Proposição
6/2/2013	Medida Provisória nº 601, de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado RONALDO CAIADO /DEMOCRATAS - GO	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte §10 ao art. 1º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011:

"Art. 1º .....

.....

§10 Aplica-se também o disposto no *caput* aos investidores residentes ou domiciliados no Brasil."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 601, de 2012, embora tenha trazido importantes alterações na legislação tributária, manteve a isenção do Imposto de Renda (IR) apenas para os rendimentos decorrentes dos investimentos realizados por investidores não residentes do país em cotas de fundos de investimentos em direitos creditórios constituídos sob a forma de condomínio fechado ou produzidos por títulos mobiliários.

Dessa forma, a presente emenda pretende estender ao investidor residente ou domiciliado no Brasil o benefício que por hora é restrito ao investidor que vive no exterior.

PARLAMENTAR

MPV 601

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00044

Data	Proposição
6/2/2013	Medida Provisória nº 601, de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado RONALDO CAIADO DEMOCRATAS/GO	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo 8º-A à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

"Art. 8º-A É facultada às empresas dos setores contemplados nos artigos 7º e 8º desta Lei a opção, a cada ano-calendário, pela tributação sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991." (NR)

JUSTIFICATIVA

Dentre as propostas da Medida Provisória nº 601, de 2012, destaca-se a desoneração da folha de pagamentos para alguns setores produtivos que não haviam sido contemplados em medidas anteriores. Assim, a contribuição previdenciária de 20% sobre a folha de pagamento será substituída por uma alíquota de 1% a 2% sobre o faturamento.

Em algumas situações, todavia, a desoneração proposta poderá representar aumento da carga tributária, pois há empresas pouco intensivas em mão de obra cuja folha de pagamento pouco representa frente ao faturamento.

Dessa forma, de maneira a garantir que nenhuma empresa tenha sua carga de impostos aumentada, sugerimos que seja facultada às empresas contempladas a opção pela forma de tributação.

PARLAMENTAR

MPV 601

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
6/2/2013	Medida Provisória nº 601, de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado RONALDO CARIADO / DEM/ACRATAS/GO	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso IV do artigo 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, alterado pelo art. 1º desta Medida Provisória nº 601, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 7º .....

.....

IV – as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 411, 412, 431, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0." (NR)

JUSTIFICATIVA

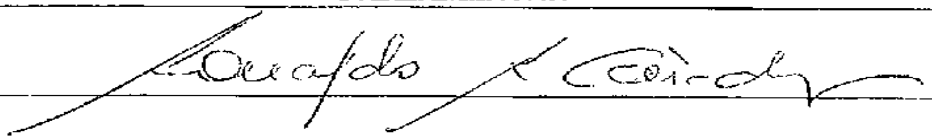
A presente emenda pretende estender os benefícios da desoneração da folha de pagamento a outros grupos do setor de construção civil que não foram contemplados pela Medida Provisória nº 601, de 2012.

O setor da construção civil é de suma importância para a economia do Brasil, pois representa quase 5% do PIB nacional e gera em torno de 7,7 milhões de empregos. Não obstante, esse setor também possui destacado papel nas políticas sociais, visto que o Ministério das Cidades aponta um déficit habitacional de 6,3 milhões de unidades no país.

O governo propõe a desoneração da folha de pagamentos das empresas de serviços especializados para construção, como a instalação de materiais e equipamentos necessários ao funcionamento do imóvel e as obras de acabamento. Mas deixou de fora da medida aquelas que tenham como atividade a realização de empreendimentos imobiliários ou a preparação do terreno para construção

Desse modo, entendemos extensão da redução de encargos sobre a força de trabalho para as empresas dos grupos 411 e 431 da CNAE 2.0 terá papel relevante para manter o nível de atividade do setor.

PARLAMENTAR



MPV 601

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

05/02/2013	Proposição Medida Provisória nº 601 / 2012
Autor Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ	Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐*☐Aditiva 5. ☐☐Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. W Dê-se *caput* do art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8º, exceto o disposto no inciso IV e § 1º."(NR)

.....

Art. X Dê-se ao inciso XV do art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 54.....
.....
.....

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e **aprovar**, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;
.....
.....
.(NR)

Art. Y Acresça-se ao art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, os seguintes incisos XIX e XX:

"Art.54.....
.....
.....

XIX – **elaborar exame da Ordem, sem custo para o estudante, aplicado de forma compulsória, visando a avaliação dos cursos de Direito.**

XX – **solicitar a suspensão de matriculas para novos alunos de Direito, nas instituições que, por dois anos consecutivos, não obtenham, da maioria de seus examinados, média superior a 60% (sessenta por cento) de aproveitamento no respectivo exame, previsto no inciso anterior.**

Art. Z Revogam-se o inciso IV e o § 1º do art. 8º e o inciso VI do art. 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a "livre expressão da atividade intelectual" (art. 5º, IX, CF), do "**livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão**" (art. 5º, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8º, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é uma exigência absurda que cria uma avaliação das universidades de uma carreira, com poder de veto.

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.

A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais importantes. O médico faz exame de Conselho Regional de

Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação deste emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA

MPV 601

00047

EMENDA ADITIVA Nº. /2013 - CM

(Ref. à Medida Provisória 601/2012)

Acrescente-se o artigo seguinte ao texto da Medida Provisória nº. 601/2012, onde couber, renumerando os demais:

Art. ____ Fica incluído no anexo 01 desta Medida Provisória os códigos TIPI (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados): 0801.3 e 1302.19.99, para inscrir o setor produtivo da castanha de caju, inclusive do líquido da casca da castanha de caju – LCC, entre os que contribuirão sobre o valor da receita bruta, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é incluir o setor de beneficiamento da castanha de caju na hipótese da desoneração da folha de pagamento, conforme prevê o artigo 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para possibilitar a contribuição sobre o valor da receita bruta, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

A inclusão da indústria de beneficiamento da castanha de caju entre os setores contemplados, no âmbito do Programa Brasil Maior, com medidas de desoneração da folha de pagamento, terá significativo impacto no setor para toda região Nordeste, garantindo renda e emprego para a população, tanto no campo como nas cidades.

Trata-se de um setor relevante para o comércio exterior da Região. Para citar apenas o caso do Ceará, a indústria do caju é responsável pela geração de cerca de 170 mil empregos diretos e 350 mil empregos indiretos, ocupando o primeiro lugar na pauta de exportações.

A desoneração da folha de pagamento representará contribuição indispensável para garantir a manutenção e expansão da taxa de ocupação de mão-de-obra no setor, inclusive com a incorporação do grande número de empregados atualmente terceirizados. Além disso, propiciará ao segmento exportador da indústria melhores condições para enfrentar a concorrência internacional cada vez mais acirrada, num quadro em que a valorização da nossa moeda, junto com o alto índice de subsídios oferecidos pelos países concorrentes, torna cada vez mais difícil a tarefa de manter e expandir os mercados para a produção brasileira.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013

Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB-CE

MPV 601

00048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. 1º A Lei nº 12.546 de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º até 31 de dezembro de 2014, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I"

JUSTIFICATIVA

A nova regra, sem a alteração acima proposta, não será benéfica para para todos os estabelecimentos atingidos, uma vez que as empresas possuem diferentes realidades econômicas. Conforme evidenciam as alíquotas de contribuição previdenciária de 20% sobre a folha (sistemática atual) e de 1 % sobre a receita bruta (nova sistemática), a medida será benéfica somente para as empresas da categoria geral que possuírem uma razão folha/receita bruta superior a 5%. Caso contrário, a iniciativa impõe aumento dos tributos a recolher.

Por sua vez, as empresas optantes do Simples Nacional, terão que reavaliar individualmente, se o benefício supera as perdas de deixar o regime diferenciado.

Conforme estas constatações entendemos que a medida deve ser optativa, e não obrigatória como está sendo proposta.

Assinatura:

MPV 601

00049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
15/01/2013	MPV - MEDIDA PROVISÓRIA, Nº 601 DE 28/12/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Jerônimo Goergen	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

MEDIDA PROVISÓRIA, Nº 601 DE 28/12/2012

Altera as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, e para desonerar a folha de pagamentos dos setores da construção civil e varejista; nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, que reduz as alíquotas das contribuições de que tratam os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para permitir às pessoas jurídicas da rede de arrecadação de receitas federais deduzir o valor da remuneração dos serviços de arrecadação da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e dá outras providências.

EMENDA *Modificativa*

Dê-se ao artigo 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, a seguinte redação:

Art. 8º .....

§ 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a: (Vide Medida Provisória nº 582, de 2012)

I - .....

II - 50% (cinqüenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para a soja e seus derivados classificados nos Capítulos 12, 15 e 23, todos da TIPI, vinculados às saídas no mercado interno, e

III - 80% (oitenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para a soja e seus derivados classificados nos Capítulos 12, 15 e 23, todos da TIPI, vinculados às exportações.

Renumere o inciso III para IV:

IV - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 4º .....

§ 5º .....

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta trata-se de um aperfeiçoamento da Lei 10.925/2004, em especial do art. 8º.

A alteração uniformiza o tratamento tributário, ampliando as oportunidades do Brasil, propiciando investimentos produtivos para fortalecer as suas exportações com valor agregado.

O Brasil e o seu "complexo soja", através dos anos, vem perdendo competitividade internacional nos produtos que agregam valor. As exportações brasileiras são concentradas em produtos primários, mas a prática no mundo é incentivar a agregação de valor nos próprios países, inclusive com subvenção econômica.

As exportações brasileiras se direcionam para a soja em grãos. Com isso, o Brasil não tem agregado valor à sua produção agrícola de soja.

Como medida estruturante que garanta o crescimento sólido do "complexo soja", a proposta de ampliar a alíquota do crédito presumido de PIS/COFINS, para os produtos exportados, de 50% para 80%, para o óleo e o farelo de soja, tem por objetivo ampliar as oportunidades do Brasil, propiciando investimentos produtivos para fortalecer as suas exportações com valor agregado.

A proposta gera equalização internacional para agregar valor.

ASSINATURA

__/__/__

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 601

00050

DATA	PROPOSIÇÃO
11/01/2013	MPV - MEDIDA PROVISÓRIA, Nº 601 DE 28/12/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Jucá Suíça Genro	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 (X) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

MEDIDA PROVISÓRIA, Nº 601 DE 28/12/2012

Altera as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, e para desonerar a folha de pagamentos dos setores da construção civil e varejista; nº 11.774,

de 17 de setembro de 2008, que reduz as alíquotas das contribuições de que tratam os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para permitir às pessoas jurídicas da rede de arrecadação de receitas federais deduzir o valor da remuneração dos serviços de arrecadação da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e dá outras providências.

EMENDA *Substitutiva Global*

Dê-se aos §§ 3º e 5º do art. 47, da Lei 12.546/11, a seguinte redação:

Art. 47. .....

§ 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de percentual correspondente a:

I - 50% (cinquenta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, vinculados às saídas no mercado interno e;

II - 100% (cem por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, vinculados às exportações.

§ 4º .....

§ 5º A pessoa jurídica vendedora poderá utilizar os créditos apurados na forma do § 3º, inciso II deste artigo, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Inclua-se o § 6º, no art. 47, da Lei 12.546/11, com a seguinte redação:

§ 6º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 5º, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Renumere-se o § 6º para o § 7º, do art. 47, da Lei 12.546/11:

§ 7º O crédito presumido de que trata este artigo somente se aplicará após estabelecidos termos e condições regulamentadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICATIVA

O Brasil e o seu "complexo soja", através dos anos, vem perdendo competitividade internacional nos produtos que agregam valor. As exportações brasileiras são concentradas em produtos primários, mas a prática no mundo é incentivar a agregação de valor nos próprios países, inclusive com subvenção econômica.

Hoje o Brasil não exporta biodiesel, enquanto que outros países desenvolveram políticas de apoio às suas indústrias. A Argentina, por exemplo, desenvolveu rapidamente a indústria do biodiesel voltada à exportação, aplicando uma estrutura tributária diferenciada para reter a matéria-prima e estimular a industrialização local, gerando emprego e renda.

As exportações brasileiras se direcionam para a soja em grãos. Com isso, o Brasil não tem agregado valor à sua produção agrícola de soja.

Como medida estruturante que garanta o crescimento sólido do "complexo soja" e do biodiesel, a proposta de ampliar a alíquota de crédito presumido de PIS/COFINS nos produtos exportados de 50% para 100% tem por objetivo ampliar as oportunidades do Brasil, propiciando investimentos produtivos para fortalecer as suas exportações com valor agregado.

A proposta gera equalização internacional para agregar valor.

ASSINATURA

___/___/___

MPV 601

00051

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 601, de 28/12/2012

autor	nº do prontuário
Deputado ODAIR CUNHA (PT/MG)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se ao texto da MPV nº 601, de 28 de dezembro de 2012, os seguintes dispositivos:

Art. XXX Os saldos de crédito presumido apurados na forma do §3º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, relativo aos bens classificados nos códigos 0901.1, 0901.2 , 1515.9 e 2101.1, existentes na data de publicação desta Lei, poderão:

I – ser compensados com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria;

II – ser ressarcidos em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação aos custos (insumos) vinculados às receitas de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do artigo 3º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda trata da questão dos saldos de créditos presumidos da cadeia de produção do Café existentes à época da publicação da Medida Provisória nº 545/2011, quando se propôs a extensão ao café, a exemplo do modelo aplicado à carne bovina, carne suína e aves, da possibilidade de tais créditos serem compensados com débitos próprios, vencidos e vincendos, e serem ressarcidos em dinheiro, observada a legislação especifica aplicável à matéria.

Consideramos que para além dos avanços que a MP nº 545/2011, transformada na Lei nº 12.599/12, trouxe para o regime de tributação desta cadeia produtiva, é necessário que esta Casa se debruce sobre a inclusão na Lei de dispositivo ora referido, concedendo-se, assim, ao café, o mesmo tratamento tributário aplicado ao setor da carne bovina (art. 36 da Lei nº 12.058/09), suína e de aves (art. 55-A, da Lei nº 12.350/11).

Fls 2/2

PARLAMENTAR

Odair Cunha (PT/MG)

MPV 601

00052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 601 de 28/12/2012

autor	nº do prontuário
Deputado ODAIR CUNHA (PT/MG)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se os dispositivos abaixo à Medida Provisória nº601, onde couberem:

Art. X. Fica permitida a compra, venda e transporte de ouro produzido em áreas de garimpo autorizadas pelo Poder Público Federal, nos termos desta Lei.

Art. XX. O transporte do ouro, dentro da circunscrição da região aurífera produtora, até uma instituição legalmente autorizada a realizar a compra, será acompanhado por cópia do respectivo título autorizativo de lavra, não se exigindo outro documento.

§ 1º. O transporte de ouro referido no "caput" poderá ser feito também pelo garimpeiro, em qualquer modalidade de trabalho prevista no art. 4º da Lei nº 11.685 de 2 de junho de 2008, pelos seus parceiros, pelos membros da cadeia produtiva, e pelos seus respectivos mandatários, desde que acompanhado por documento autorizativo de transporte emitido pelo titular do direito minerário que identificará o nome do portador, o número do título autorizativo, sua localização e o período de validade da autorização de transporte.

§ 2º. O transporte referido neste artigo está circunscrito à região aurífera produtora, desde a área de produção até uma instituição legalmente autorizada a realizar a compra, de modo que o documento autorizativo terá validade para todos os transportes de ouro realizados pelo mesmo portador.

§ 3º Entende-se por membros da cadeia produtiva todos os agentes que atuam em atividades auxiliares do garimpo, tais como piloto de avião, comerciantes de suprimentos ao garimpo, fornecedores de óleo combustível, equipamentos e outros agentes.

§ 4º Entende-se por parceiro todas as pessoas físicas que atuam na extração do ouro com autorização do titular do direito minerário e que tenham acordo com este na participação no resultado da extração mineral.

§ 5º Entende-se por região aurífera produtora a região geográfica coberta pela província geológica caracterizada por uma mesma mineralização de ouro em depósitos do tipo primário e secundário, aluvionar, eluvionar e coluvionar, e onde estão localizadas as frentes de lavra.

Art. XXX. A prova da regularidade da primeira aquisição de ouro produzido sob qualquer regime de aproveitamento será feita com base em:

I – Nota fiscal emitida por cooperativa ou, no caso de pessoa física, recibo de venda e declaração de origem do ouro emitido pelo vendedor identificando a área de lavra, o Estado ou Distrito Federal e o Município de origem do ouro, o número do processo administrativo no órgão gestor de recursos minerais e o número do título autorizativo de extração; e

II - Nota fiscal de aquisição emitida pela instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil a realizar a compra do ouro.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, a instituição legalmente autorizada a realizar a compra de ouro deverá cadastrar os dados de identificação do vendedor, tais como nome, número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda - CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ, e o número de registro no órgão de registro do comércio da sede do vendedor.

§ 2º O cadastro, a declaração de origem do ouro e a cópia da Carteira de Identidade – RG do vendedor deverão ser arquivados na sede da instituição legalmente autorizada a realizar a compra do ouro, para fiscalização do órgão gestor de recursos minerais e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelo período de 10 (dez) anos, contados da compra e venda do ouro.

§ 3º É de responsabilidade do vendedor a veracidade das informações por ele prestadas no ato da compra e venda do ouro.

§ 4º Presumem-se a legalidade do ouro adquirido e a boa-fé da pessoa jurídica adquirente quando as informações mencionadas neste artigo, prestadas pelo vendedor, estiverem devidamente arquivadas na sede da instituição legalmente autorizada a realizar a compra de ouro.

Art. XXXX. A prova da regularidade da posse e do transporte de ouro para qualquer destino, após a primeira aquisição, será feita mediante a apresentação da respectiva nota fiscal, conforme o disposto no art. 3º, §1º, da Lei nº 7.766/1989.

§ 1º Portaria do Diretor-Geral do órgão gestor de recursos minerais a ser expedida no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei disciplinará os documentos comprobatórios e modelos de recibos e do cadastro previstos a que se referem, respectivamente, os incisos I e II e o § 1º do artigo XXX.

§ 2º Para fins do disposto no artigo XXX, até a entrada em vigor da Portaria do órgão gestor de recursos minerais, serão consideradas regulares as aquisições de ouro ativo financeiro, já efetuadas por instituição legalmente autorizada a realizar a compra do ouro, anteriores à publicação desta Lei, documentadas ou não por meio dos recibos em modelos disponíveis no comércio em geral, desde que haja a adequada identificação dos respectivos vendedores.

§ 3º Quando se tratar de ouro transportado, dentro da região aurífera produtora, pelos garimpeiros, em qualquer modalidade de trabalho prevista no art. 4º da Lei nº 11.685 de 2 de junho de 2008, pelos parceiros, pelos membros da cadeia produtiva, e pelos seus respectivos mandatários, a prova da regularidade de que trata o *caput* dar-se-á por meio de documento autorizativo de transporte emitido pelo titular do direito minerário nos termos do art. XX, § 1º.

Art. XXXXX. O garimpeiro, em qualquer modalidade de trabalho prevista no art. 4º da Lei nº 11.685 de 2 de junho de 2008, os seus parceiros, os membros da cadeia produtiva e os seus respectivos mandatários com poderes especiais têm direito à comercialização do ouro diretamente com instituição legalmente autorizada a realizar a compra.

Art. XXXXXX. Até que seja expedida a Portaria mencionada no § 1º do artigo XXXX, ou por 12 meses após a data de publicação desta Lei, o que ocorrer primeiro, é reconhecida a regularidade da aquisição de ouro ativo financeiro por instituição legalmente autorizada a realizar a compra, e/ou seus Mandatários, mesmo que não seja possível identificar o título autorizativo referente à área de sua origem, nos termos desta Lei, desde que regularmente identificados os respectivos vendedores.

Art. XXXXXXX. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do disposto no art. XX,§ 1°, que entrará em vigor no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação, período no qual o DNPM deverá realizar ampla divulgação das novas medidas junto a todos os setores atingidos.

JUSTIFICATIVA

As Leis n°s 8.176/1991 e 11.685/2008 se consolidaram como importantes instrumentos para o combate da extração mineral não autorizada. Entretanto, no caso particular do ouro ativo financeiro garimpável, é importante regulamentar procedimentos operacionais de transporte e compra para atribuir segurança jurídica aos agentes da cadeia produtiva e melhores condições de controle aos órgãos de fiscalização.

Desta forma, esta emenda visa definir os procedimentos a serem empregados pelos agentes de produção em toda a cadeia produtiva.

Entende-se que, em geral, toda a saída de substâncias minerais das áreas de produção se faça com nota fiscal (venda e/ou transferência), contudo, a exploração de ouro e sua estrutura organizacional em regiões de difícil acesso apresentam significativas peculiaridades e dificuldades operacionais, restando impraticável a emissão de nota fiscal para o transporte do produto mineral da área de exploração até a área de comercialização;

Assim, no caso do ouro, respeitando-se usos e costumes do setor e ainda o que define o Estatuto do Garimpeiro, o portador do ouro deverá sempre ter consigo documento autorizativo de transporte, emitido pelo titular do direito minerário onde esteja especificado o nome do portador, o número do título autorizativo de exploração, sua localização e o período de validade da autorização. Este documento terá validade para todos os transportes feitos pelo seu portador durante sua validade, dispensada sua reemissão a cada transporte; sendo necessário reemiti-lo somente após o vencimento de sua validade.

Está sendo proposta também a possibilidade da exigência do Órgão Gestor do Setor, na regulamentação da lei, da obrigatoriedade da indicação da área de procedência (número do processo no órgão gestor) na nota fiscal; não se mostrando razoável solicitar mais do que este número, pelo fato de que, fruto de toda a complexidade que envolve a legalidade da extração mineral (Licenciamento, Permissão de Lavra Garimpeira, Alvará com Guia de Utilização, Licenças Ambientais), qualquer exigência a mais poderá resultar em confusão por parte do adquirente. O número do processo no órgão gestor do setor já é uma excelente informação para a fiscalização por este órgão e pelos demais agentes públicos.

Além disso, todos os comerciantes, primeiros adquirentes de ouro, deverão manter atualizados, cadastros em que constem, dentre outros elementos: o nome, o número do documento de identificação e da inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, pessoa natural, ou número de registro da sociedade no órgão de registro de comércio de sua sede, se tratar de pessoa jurídica, bem assim do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda, sob pena de estarem incursos nas sanções de que trata o art. 2° da Lei n° 8.176/1991.

Os usos e costumes de regiões de garimpo precisam ser considerados na mecânica operacional da regulamentação da comercialização de bens minerais de forma a viabilizar sua implementação.

Também é necessário reconhecer a existência de uma grande quantidade de ouro extraído em período anterior à implementação destas novas regras formais, além da existência de inúmeros garimpos informais em processo de regularização por parte dos órgãos governamentais, cuja conclusão pode demandar alguns anos. Em razão disto, é fundamental que haja um período de transição para evitar que este mineral de alto valor vá para o descaminho.

Considerando o volume da ilegalidade na extração mineral em todo o país e a complexidade da regulamentação dessa lei, sugere-se que sua implementação seja gradual, entrando em vigor em etapas, algumas com prazo mínimo 30 (trinta) dias após a sua publicação, a fim de que o Órgão Gestor do Setor (OGS) possa regulamentá-la e divulgá-la amplamente pela mídia e junto a todos os órgãos públicos, instituições públicas e privadas representantes dos setores consumidores e produtores de ouro.

PARLAMENTAR

Odair Cunha (PT/MG)

MPV 601

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00053

data	proposição
	Medida Provisória nº 601 de 28/12/2012

autor	nº do prontuário
Deputado ODAIR CUNHA (PT/MG)	

1 ☐	2. ☐	3. ☐	4. X Aditiva	5. ☐ Substitutivo
Supressiva	**Substitutiva**	**Modificativa**		**global**

Página 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se os dispositivos abaixo à Medida Provisória nº 601, onde couberem:

Art. "X" O artigo 8º, inciso X, da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º.....

X – as sociedades cooperativas, de advogados e de contabilistas.

Art. "XX" O artigo 10, inciso XIII, alínea "a", da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....

XIII – .....

a) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, advogados e contabilistas.

JUSTIFICATIVA

A Presidenta Dilma manifestou recentemente sua preocupação em garantir tratamento igualitário em questões tributárias envolvendo contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, observando o que dispõe a Constituição Federal, conforme explicitado nas Mensagens de Veto n.ºs 379 e 608/2012.

Nesta direção, esta emenda visa justamente equiparar contribuintes que se assemelham em suas atividades, isto é, a prestação de serviços, mas que, por uma distorção do ordenamento jurídico, estão submetidos a regras diferenciadas quanto ao recolhimento para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Nos anos de 2002 e 2003, a legislação passou por profundas alterações relativas à incidência do PIS e da COFINS, tratadas nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Antes dessas alterações, os contribuintes recolhiam tais contribuições às alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente, sob o regime da cumulatividade. Com o advento das referidas leis, as alíquotas passaram a ser de 1,65% e 7,6% e os contribuintes passaram a contar com a possibilidade de aproveitar crédito oriundo das operações descritas na lei, descontando tal crédito para fins de apuração do tributo devido (princípio da não-cumulatividade).

Esta sistemática mostrou-se apropriada aos setores de varejo e de indústria, tanto que a própria legislação tratou de preservar uma exceção a alguns segmentos de prestação de serviços, mantendo-os na cumulatividade. E esta exceção se justifica porque, diferentemente do varejo e da indústria, a prestação de serviços não gera créditos a serem compensados com os débitos de PIS e COFINS. De fato, o grande insumo das sociedades uniprofissionais de prestação de serviços é a mão de obra dos seus trabalhadores, o que não origina crédito a ser descontado.

Nesse contexto, a distorção que pretendemos corrigir com a presente emenda deve-se ao fato de que apenas alguns prestadores de serviços foram mantidos no regime cumulativo de tributação pelo PIS/COFINS, enquanto outros, igualmente prestadores de serviços, estão sujeitos ao regime não-cumulativo, à elevada alíquota de 9,25% sobre a receita (1,65% de PIS e 7,6% de COFINS) e sem a possibilidade de descontar créditos, como fazem industriais e varejistas.

Eis o tratamento desigual que a Presidenta Dilma tem refutado em suas manifestações.

Em razão disto, nossa emenda está em harmonia com as pretensões do atual Governo, pois buscamos enquadrar os prestadores de serviços de advocacia e contabilidade no regime cumulativo de recolhimento de PIS/COFINS, juntamente com outros prestadores que há alguns anos já estão adequadamente encaixados neste regime, garantindo tratamento igualitário entre estes contribuintes.

PARLAMENTAR

Odair Cunha (PT/MG)

MPV 601

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00054

DATA	PROPOSIÇÃO
05-02-2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, de 28 de dezembro de 2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Ricardo Izar	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória n.º 601, de 28 de dezembro de 2012:

"Art. XX Considera-se parcelamento de interesse social todo parcelamento do solo para fins habitacionais, realizado nas modalidades de loteamento ou desmembramento, destinado às famílias de baixa renda enquadradas nos moldes estabelecidos pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 e em conformidade para com a Lei n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§1º Lei municipal poderá admitir a flexibilização dos requisitos urbanísticos no que se refere às dimensões dos lotes, respeitando os limites impostos pelo art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§2º No parcelamento de interesse social, cabe aos Concessionários ou permissionários de energia elétrica a implantação da rede de distribuição de energia elétrica e aos Concessionários ou permissionários dos serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos a implantação de serviços de saneamento;

§ 3º Caso o empreendedor do parcelamento de interesse social venha a implantar as redes de energia elétrica e de saneamento, é obrigatório o ressarcimento desses investimentos a ele pelo Poder Público Municipal ou seus Concessionários ou Permissionários;

§ 4º Com base em Lei Municipal, o Município pode desenvolver programas de urbanização consorciada em que se responsabiliza pela implantação de parte da infra-estrutura básica definida no § 6º do art. 2º da Lei n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979, garantida a justa contrapartida ao empreendedor privado.

§ 5º Aplica-se ao parcelamento do solo de interesse social todos os dispositivos previstos na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, no que se refere ao registro imobiliário e à redução dos prazos de aprovação."

Justificativa

O grande entrave ao maior desenvolvimento do combate ao déficit habitacional é a falta de oferta de terrenos com infra-estrutura. Com a inclusão da figura do parcelamento do solo de interesse social, cria-se a dinamização da oferta de terrenos urbanizados, com infra-estrutura, e, principalmente, com projetos integrados à cidade e acessíveis à população de renda mais baixa.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2012

Deputado Ricardo Izar
PSD/SP

ASSINATURA

06/02/2013

MPV 601

00055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
05-02-2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, de 28 de dezembro de 2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO RICARDO IZAR	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se ao art. 4º da MPV 601, de 28 de dezembro de 2012, o seguinte art. 59-A na Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004 .

Art. 59-A. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.167.....
II – a averbação:
.....
.....
30. de termo de quitação de contrato de compromisso objeto de lote de loteamento registrado nos termos Lei n.º 6766, de 19 de dezembro de 1979;

31. de termo de quitação de contrato de compromisso de unidade autônoma objeto de incorporação imobiliária registrada conforme lei 4.591, de 16 de dezembro de 1964;

32. de contrato de parceria celebrado entre o empreendedor e o loteador proprietário de gleba, para realização de loteamento."

Justificativa

A averbação do termo de quitação de contrato registrado, de compromisso de venda de lote e de unidade autônoma objeto e incorporação imobiliária é de suma importância para a transparência dos negócios imobiliários.

No tocante às duas primeiras alterações propostas, que preveem a averbação no Registro de Imóveis do termo de quitação de contrato de compromisso objeto de lote de loteamento registrado, bem como do termo de quitação de contrato de compromisso de unidade autônoma objeto de incorporação imobiliária registrada, entendemos que ambas as inclusões são positivas, pois permitem o conhecimento de fatos jurídicos relevantes relativos a bens imóveis.

Do mesmo modo, concordamos da terceira alteração, visto que a publicidade do contrato de parceria celebrado entre o empreendedor e o loteador proprietário de gleba, para realização de loteamento, através de

averbação no registro imobiliário, é importante por informar, a compradores de lotes e terceiros interessados, quem é o empreendedor e quais são suas obrigações solidárias com o proprietário do terreno objeto do empreendimento.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2012

DEPUTADO RICARDO IZAR
PSD/SP

ASSINATURA

06/02/2013

MPV 601
00056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06-02-2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

DEPUTADO RICARDO IZAR – PSD/SP	Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se ao Art. 9º, §7º da Lei 12.546, de 2012, o seguinte inciso:

"Art. 9º .....

§7º.....

V – os valores já recolhidos e quitados relativos à CEI da obra, devidamente identificados, no caso das empresas referidas no inciso IV do art. 7º desta Lei.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Considerando que um dos objetivos da Medida Provisória nº 601 é a desoneração da folha de pagamentos do Setor da Construção Civil, visando não apenas promover a melhoria das condições financeiras das empresas do setor, mas principalmente da manutenção do emprego, renda e viabilização de novos projetos de construção, é visto que o Setor demonstra redução do seu ritmo de atividade e prejudica avançar em termos da elevação do investimento e da sustentabilidade do crescimento do país.

Tendo o Setor de Construção muitas peculiaridades em relação aos demais segmentos industriais, dentre elas a utilização da subcontratação na atividade de construção. Vale destacar que, ao fazer um "paralelo" com a indústria de transformação, na construção a "fábrica" é que se desloca adaptando cada "fábrica" (canteiro de obras) ao seu respectivo produto, ou seja, o produto também é diferenciado (tecnologia de construção aplicada, materiais adotados, padrão etc.). Desta forma, em função do nível de especialização e complexidade que o processo construtivo exige será necessário maior grau de subcontratação.

Diante dos desafios impostos ao Setor da Construção de recuperar atrasos históricos em nossa infraestrutura nacional (social, urbana, de logística, energética etc.) o processo construtivo exige cada vez mais escala, tecnologia compatível e produtividade para acomodar esta demanda sem oferecer riscos e pressão de custos sobre a oferta (produção). Portanto, com a utilização em maior intensidade da subempreitada na superação destes desafios.

Ao transferir para o faturamento (nova base de cálculo) a cobrança da Contribuição Patronal Previdenciária - CPP haveria a cobrança em "cascata" da contribuição o que produziria efeito contrário ao de desoneração da folha de pagamentos, pois a empresa contratante pagaria sobre o seu faturamento total (que inclui na sua composição os custos da subempreitada) e os subempreiteiros também recolheriam a CPP sobre seu faturamento. Desta maneira, a empresa construtora contratante seria "bitributada" e consequentemente onerada, gerado desestímulo a industrialização de seus processos, elevação do custos, perda de produtividade e aumento de riscos.

Nesse sentido, para que os avanços recentes avanços obtidos na industrialização dos processos construtivos e na melhoria da produtividade do setor promovidos pela necessidade de elevar a produção de construções a custos compatíveis, fundamentais para o crescimento sustentado do país, torna-se necessária a dedução pelo contratante (crédito financeiro), dos débitos apurados e pagos da Contribuição Patronal Previdenciária – CPP dos subempreiteiros por ele contratados, por obra (matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS), a semelhança do tratamento aplicado para as contribuições não-cumulativas, objeto da MP 601/2012 e altera pela presente Emenda.

Deputado Ricardo Izar
(PSD/SP)

ASSINATURA

06/02/2013

MPV 601

00057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06-02-2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO RICARDO IZAR – PSD/SP	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se ao Art. 1º da Medida Provisória, no inciso IV, do Art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, a seguinte alínea:

"Art. 7º .....

.....

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0.

a) Quando a empresa estiver enquadrada em mais de um CNAE, mesmo naqueles não indicados no inciso anterior, e exercer mais de uma atividade ela poderá optar a forma de recolhimento, se pela folha de salário ou pelo seu faturamento.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

O Setor da Construção tem sido um dos setores que impulsionam a economia brasileira nos anos recentes e explicam grande parte dos avanços do país. Atualmente, inúmeras obras encontra-se em execução e em diversos estágios de produção, estimuladas inclusive por Programas Governamentais para elevar o investimento e a produção nacional (PAC e Minha Casa Minha Vida).

Neste sentido, não se deve ignorar o importância do Setor responsável por 5,8% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, por mais de 20% do PIB industrial e contribui com aproximadamente 41% do investimento fixo nacional, nem o fato de que, assim como outros segmentos industriais, se verificam problemas no ambiente de negócios que dificultam sua atividade e ameaçam a continuidade deste ciclo virtuoso do Setor da Construção e por este motivo, medidas que desoneram o Setor reduzem os custos de produção, como a MP 601/2012, são fundamentais na manutenção dos projetos em andamento e a viabilização.

Entretanto, torna-se necessário considerar as particularidades da Construção em sua execução, sendo uma das considerações a diversidade de produtos e processos construtivos, por vezes, vinculados a uma única empresa. Desta forma, é comum e usual que uma empresa de Construção possua mais de uma Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 2.0 e a necessidade de ser da opção da empresa, em função das especificidades da obra em questão, da CNAE adequada.

Portanto, restrições na opção da CNAE podem representar um efeito restritivo para que empresas realizem ou mantenham seus investimentos em determinados produtos, o que pode agravar, em termos mais abrangentes, a redução da atividade setorial.

Logo, a opção pela CNAE adequada, por obra, deve ser considerada para empresas com mais de uma CNAE, mesmo quando, ao menos, uma destas classificações estiver enquadrada no recolhimento pelo faturamento e outra não, sendo esta desoneração da folha de pagamentos objeto da Lei 12.546/12, alterada pela MP 582/12 e MP 601/2012, pela presente Emenda.

Deputado Ricardo Izar
(PSD/SP)

ASSINATURA

__/__/__

MPV 601

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00058

Data	Proposição
06/01/2013	MPV 601, de 28 de dezembro de 2012.

Autor	nº do prontuário
Deputado Dr. Ubiali (PSB-SP)	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º da Lei 12.546/2011, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.....

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4o e 5o do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008, **exceto as sociedades cooperativas**;

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0, **exceto as sociedades cooperativas**".

JUSTIFICATIVA

As cooperativas, conforme determinado pela Lei 5.764/71, são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades.

Sendo assim, as pessoas que prestam serviços de informática e construção civil especificados nos incisos I e IV do art. 7º, da lei 12.546/11, através das cooperativas, não são empregadas, e sim sócias dessa sociedade. Diante disso, para esse tipo societário, a contribuição previdenciária patronal é realizada pelo tomador de serviço, não estando nas determinações das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1999.

Por outro lado, o quadro de funcionários que desenvolvem os trabalhos administrativos dessas entidades é sempre muito enxuto, o que faz com que a redação do inciso, sem a alteração, passe a onerar demasiadamente esse tipo societário.

Certo do apoio de nossos pares, agradecemos antecipadamente.

PARLAMENTAR

Deputado Dr. Ubiali (PSB-SP)

MPV 601

00059

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/01/2013	MPV 601, de 28 de dezembro de 2012.

Autor	nº do prontuário
Deputado Dr. Ubiali (PSB-SP)	

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 7º da Lei 12.546/2011 passa a vigorar acrescidos de parágrafo 7º:

"Art. 7º.....

§7º. Excetua-se da metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as sociedades cooperativas que desenvolvam atividades dos incisos I e IV do artigo 7º dessa Lei".

JUSTIFICATIVA

As cooperativas, conforme determinado pela Lei 5.764/71, são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades.

Sendo assim, as pessoas que prestam serviços de informática e construção civil especificados nos incisos I e IV do art. 7º, da lei 12.546/11, através das cooperativas, não são empregadas, e sim sócias dessa sociedade. Diante disso, para esse tipo societário, a contribuição previdenciária patronal é realizada pelo tomador de serviço, não estando nas determinações das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1999.

Por outro lado, o quadro de funcionários que desenvolvem os trabalhos administrativos dessas entidades é sempre muito enxuto, o que faz com que a redação do inciso, sem a alteração, passe a onerar demasiadamente esse tipo societário.

Certo do apoio de nossos pares, agradecemos antecipadamente.

PARLAMENTAR

Deputado Dr. Ubiali (PSB-SP)

MPV 601
00060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/2013		**Proposição: MP 601/2012**		
Autor: Senador **FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ**				**Nº Prontuário:**
1.☐ Supressiva	**2.☐ Substitutiva**	**3.☐ Modificativa**	**4.■ Aditiva**	**5.☐ Substitutiva Global**
Página:	**Artigo:**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO

Altere-se o art. 1º da MPV nº 601, de 2012, para acrescentar novo § 9º ao art. 9º, da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

'Art. 9º .....

.....

§ 9º Os valores retidos de que tratam o § 6º, do art. 7º, e o § 5º, do art. 8º, poderão ser compensados pela empresa cedente da mão de obra por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social, previstas no art. 22,da Lei nº 8.212, de 1991, bem como para quitação da contribuição previdenciária descontada da remuneração de seus empregados segurados e trabalhadores avulsos a seu serviço, conforme previsto no art. 30, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991, ou ainda para compensação com a contribuição devida sobre a receita bruta, prevista no caput dos artigos 7º e 8º desta Lei.'" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A nova contribuição previdenciária substituiu, no todo ou em parte, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, e os parágrafos 5º e 6º, dos arts. 7º e 8º, da Lei nº 12.546/11, respectivamente, passaram a tratar da retenção da contribuição previdenciária nos casos em que há cessão de mão de obra, nos termos do art. 31, da Lei nº 8.212/1991. Contudo, entendimentos da Receita Federal vêm restringindo o direito à compensação dos valores retidos.

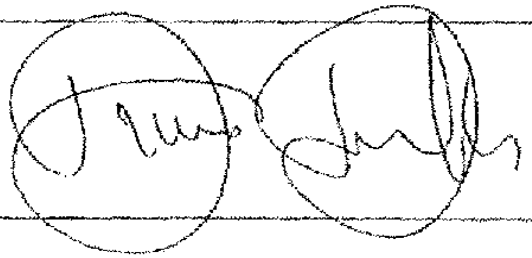
Para que seja mantida a lógica financeira relativa à antecipação e posterior compensação do tributo, propõe-se esclarecer que as retenções previstas nos artigos 7º e 8º, da presente Lei, sejam passíveis de compensação com as seguintes contribuições previdenciárias suportadas financeiramente pela pessoa jurídica submetida ao novo regime: (a) as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, listadas no art. 22, da lei nº 8.212/91, para os casos de contribuintes inseridos no regime misto de apuração; (b) a contribuição previdenciária descontada pela empresa da remuneração de seus empregados segurados e trabalhadores avulsos a seu serviço; (c) a contribuição previdenciária devida sobre a receita bruta, calculada conforme a Lei nº 12.546/11.

Com essa medida, acredita-se estar promovendo maior equilíbrio financeiro entre a retenção (antecipação da carga tributária devida) e sua posterior compensação pela empresa retida, de modo a evitar o injusto acúmulo de créditos em favor da Previdência Social, fruto de retenções realizadas em patamares superiores aos débitos compensáveis. Nesse cenário, os excessos de retenção somente retornariam às empresas após o deferimento de pedidos de restituição, cujo procedimento é notadamente demorado, de forma a impactar negativa e injustamente no fluxo de caixa das empresas.

Hoje, há o receio que se firme o entendimento restritivo no sentido de que a retenção somente seria compensável com a parcela da contribuição previdenciária retida dos segurados empregado se dos trabalhadores avulsos a seu serviço (e, no caso dos contribuintes em regime misto, também com o saldo das contribuições listadas sob o art. 22, da Lei nº 8.212/91), sendo-lhes vedada a compensação com a contribuição sobre a receita bruta (que, a rigor, é apenas substitutiva em relação à tributação tradicionalmente incidente à folha de salários, cuja compensação sempre foi possível aos contribuintes).

Em última análise, a não inclusão dos dispositivos ora sugeridos na Lei nº 12.546/11 poderá resultar, em determinados casos, no agravamento indireto da carga tributária suportada pelas empresas quando em comparação com o regime pré-existente, quando o objetivo da nova sistemática de tributação é justamente o oposto, eis que pautada na desoneração tributária, no emprego formal, e no incentivo às atividades abrangidas pela nova contribuição.

Assinatura



MPV 601

00061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/2013	Proposição: MP 601/2012			
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ■ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global				
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 601, de 2012, artigo com a seguinte redação:

"Art._: Os contribuintes de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com débitos fiscais vencidos até a data de publicação desta lei, declarados ou não, que estejam com discussão judicial pendente de decisão definitiva cujos processos tenham por fundamento matéria controvertida submetida ao regime de repercussão geral já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, poderão optar pelas suas liquidações em regime especial de parcelamento.

§ 1°_ Os contribuintes devem protocolar requerimento, endereçado ao Órgão Arrecadador, indicando os débitos a serem parcelados e optar por uma das seguintes modalidades:

I – parcelados em 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre multa moratória, multa isolada e encargo legal;

II – parcelados em 60 (sessenta) prestações mensais, com redução 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre multa moratória, multa isolada e encargo legal;

III – parcelados em 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre multa moratória, multa isolada e encargo legal;

IV – parcelados em 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre multa moratória, multa isolada e encargo legal;

§ 2°_O recolhimento da primeira parcela ocorrerá no mês seguinte ao requerimento de parcelamento e corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor total do débito consolidado após aplicação dos percentuais de redução previstos no §1°, sendo que as demais parcelas corresponderão ao resultado da divisão do saldo restante pelo número de parcelas objeto da opção do contribuinte, com prazo de 30 dias para regularizar e complementar os valores das parcelas mensais da nova dívida em caso de impugnação da Receita Federal do Brasil sobre os cálculos.

§3° Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de

Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto neste artigo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

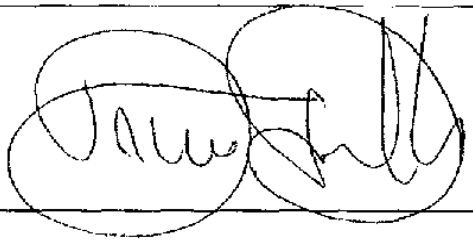
A crise que ora se abate sobre a economia nacional, em especial sobre o setor produtivo, requer a adoção de medidas de estímulo ao cumprimento das obrigações tributárias, em especial àquelas decorrentes dos parcelamentos anteriormente concedidos.

A criação feste regime especial de parcelamento permitirá às pessoas jurídicas optarem pela inclusão de novos débitos que estejam sendo discutidos na esfera judicial, com a sua exigibilidade suspensa, cujos processos representativos da controvérsia estejam pendentes de apreciação definitiva pelo Supremo Tribunal através da modalidade de repercussão geral prevista pelo Art. art. 543-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Nessa situação encontra-se número significativo de processos, cuja apreciação em desfavor do fisco poderia resultar em grande dispêndio à União. São exemplos desse contencioso as disputas sobre a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) sobre as exportações, a tributação pelo Imposto sobre a Renda (IRPJ) e pela CSLL dos lucros obtidos por coligadas e controladas no exterior e a incidência das contribuições ao PIS e da COFINS sobre o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços e sobre o Imposto Sobre Serviços nos âmbitos estadual e municipal, respectivamente.

A inclusão de processos com exigibilidade suspensa e submetidos à apreciação pelo Supremo Tribunal Federal permitirá à União reduzir significativamente seu contencioso jurídico-tributário com os contribuintes, ao mesmo tempo em que aumentará de imediato e de forma definitiva a arrecadação tributária, em um ambiente de incerteza jurídica quanto a constitucionalidade das cobranças.

Assinatura



MPV 601

00062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 2013
04/02/2013	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. JOÃO DADO – PDT/SP	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se o seguinte art. 7º na Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, renumerando-se os demais.

"Art. 7º - A Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 16-A. As sociedades cooperativas de educação poderão excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP as receitas decorrentes da prestação de serviços a seus associados, seus descendentes e dependentes para fins tributários, bem como a seus empregados.
Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, consideram-se sociedades cooperativas de educação as:

I - organizadas por:

a)professores;

b)alunos, seus pais ou responsáveis legais; ou

c) professores e alunos, seus pais ou responsáveis legais;

II - constituídas com o objetivo de organizar seus cooperados para promover a prestação de serviços profissionais de educação."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prevê a necessidade de se estabelecer o "adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas" (art. 146, III, "c"). Além disso, prega que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade" (art. 205).

Por esse motivo estamos apresentando a presente emenda com o objetivo de permitir à sociedade cooperativa de ensino a exclusão, da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, das receitas decorrentes dos serviços prestados a seus associados, descendentes e dependentes legais, bem como aos empregados por ela contratados.

ASSINATURA

EMENDA Nº CM MPV 601
(à MP nº 601,de 2012)

00063

Dê-se nova redação ao parágrafo §2º do Artigo 2º da Lei 12.546 de 2011, modificada pelo Artigo 1º da Medida Provisória 601, de 28 janeiro de 2012, na forma que se segue:

Art. 1º.....
Art. 2º .....
.....

"§2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o §1º entre zero e 6% (seis por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida."(NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 601 prorrogou o prazo de vigência do REINTEGRA até 31 de dezembro de 2013. O REINTEGRA autoriza do Poder Executivo a conceder crédito, de zero a 3%, sobre o valor exportado dos produtos manufaturados, que é uma medida salutar para os exportadores.

No entanto, em comparação com países, como a Argentina, concorrente direto do Brasil nas exportações, que tem o percentual de reembolso de até 6%, e a China com um Reintegra de 14%, continuamos em desvantagem competitiva.

Neste sentido, para que seja mantido o foco primordial da MPV, qual seja incentivo às exportações e recuperação da indústria, deve ser alterado o percentual do REINTEGRA brasileiro de até 3% (três por cento) para até 6% (seis por cento); fato que proporcionará maior competitividade do produto nacional no mundo globalizado.

Senador PAULO BAUER

MPV 601

00064

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 601, de 2012)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, onde couber, os seguintes artigos:

"**Art.** O art. 5º da Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

'**Art. 5º** Os estabelecimentos industriais farão jus, até 31 de dezembro de 2015, a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.' (NR)"

"**Art.** A Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 6º-A a 6º-D:

'**Art. 6º-A** As cooperativas de catadores e agentes de captação de resíduos sólidos e aparas em geral, pessoa física ou jurídica, usufruirão da desoneração sobre a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS-PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), em suas vendas para estabelecimentos industriais recicladores.

§ 1º A desoneração incidirá sobre o documento fiscal previsto na legislação do IPI.

§ 2º O percentual do crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo será fixado em regulamento.

Art. 6º-B A aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos, classificados na posição 39.15 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, por estabelecimentos industriais, para utilização como matéria-prima ou produto intermediário, ensejará ao adquirente o direito à fruição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

§ 1º A aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos utilizados como matéria-prima e produto intermediário, para fins do direito ao crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo, dar-se-á por documento fiscal previsto na legislação do IPI.

§ 2º O valor do crédito presumido corresponderá ao resultado da aplicação da maior alíquota do imposto dentre as estabelecidas para os produtos classificados nas posições 39.01 a 39.25 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, sobre o valor total das notas fiscais de aquisição dos desperdícios, resíduos ou aparas, classificados na posição 39.15 da Tipi, no período de apuração do IPI.

Art. 6º-C A aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos, classificados na posição 39.15 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, por estabelecimentos industriais, para utilização como matéria-prima ou produto intermediário, ensejará ao adquirente o direito à fruição de crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

§ 1º A aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos utilizados como matéria-prima e produto intermediário, para fins do direito ao crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo, dar-se-á por documento fiscal previsto na legislação do IPI.

§ 2º O valor do crédito presumido corresponderá ao resultado da aplicação das alíquotas previstas no *caput* do artigo 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no *caput* do artigo 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor total das notas fiscais de aquisição dos desperdícios, resíduos ou aparas, classificados na posição 39.15 da Tipi, no período de apuração do PIS/PASEP e da COFINS.

§ 3º Os estabelecimentos industriais usufruirão do crédito tratado no *caput* deste artigo, até 31 de dezembro de 2020.

Art. 6º-D Os estabelecimentos industriais terão direito ao crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), na aquisição de materiais de embalagem classificados nas posições 39.20 a 39.23 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, derivados de materiais reciclados.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, considera-se aquisição de materiais de embalagens derivados de materiais reciclados, os produtos que contenham preponderantemente resíduos sólidos em sua composição, ou seja, mais de 50% de seu peso oriundos de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos.

§ 2º O valor do crédito presumido, não impede o desconto de créditos das alíquotas previstas no *caput* do artigo 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no *caput* do artigo 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor total das notas fiscais de aquisição de materiais de embalagem classificados nas posições 39.20 a 39.23 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, derivados de materiais reciclados.

§ 3º Os estabelecimentos industriai usufruirão do crédito mencionado no *caput* deste artigo até 31 de dezembro de 2020.

§ 4º O percentual de que trata o § 2º deste artigo será fixado em regulamento.'"

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de estabelecer uma política continuada em toda a cadeia de coleta, recuperação e reciclagem de resíduos sólidos, temos um prazo incompatível com a política adotada pelo Governo. Será necessário um período maior, compatível com os prazos estipulados pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para assegurar e estimular os investimentos da iniciativa privada. A alteração do prazo de vigência de 31/12/2014 para 31/12/2020 é fundamental para assegurar o atingimento dos objetivos da política de resíduos sólidos.

As primeiras empresas envolvidas na reciclagem de Pet são as cooperativas de coleta e os depósitos de sucata. Estes normalmente usam o regime simplificado de contribuição, gerando uma alíquota variável em razão do faturamento anual acumulado. Tomemos como base para este estudo que um depósito de médio porte vende mensalmente 30.000kg de garrafas PET enfardadas ao preço de R$ 1,70/kg e eu o faturamento total destes depósitos e de R$ 200.000,00 mensais, ou de R$ 2.400.000,00 por ano.

Nesta classificação se enquadram aproximadamente 90% dos depósitos que trabalham com sucata de PET. Com esse faturamento o

depósito contribui com a alíquota total de 10,23% do FATURAMENTO TOTAL, sendo: 0,47% de IPRJ: 0,47% de CSLL; 1,42% de Cofins; 0,34% de PIS/Pasep; 4,05% de CPP e 3,48% de ICMS. Destes somente o ICMS pode ser creditado pela empresa compradora, resultando em pagamento de tributos não transferidos a cadeia de 6,75%.

Informação também muito relevante é que o NCM de sucata de PET (39.15.90.00) é isento de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins e por isso as empresas que adquirem esses materiais não se creditam destes impostos. Mesmo assim, por se classificar no regime simplificado de contribuição, os fornecedores são obrigados a recolher tais tributos.

Devido a este custo tributário, a maioria dos depósitos de sucata operam na informalidade, obrigando as empresas da próxima etapa na cadeia de reciclagem a buscar na legislação alternativas para legalizar a massa adquirida, sem nenhuma alternativa para a absorção dos créditos que deveriam caminhar juntamente com esse material.

O Decreto nº 7.619, de 2011, habilitou empresas compradoras de matéria prima proveniente de sistemas de cooperativas de coleta seletiva a assumir um crédito presumido de 50% do IPI relativo à alíquota de 5% que é empregada na resina PET, tomando como base o valor da presente negociação. Infelizmente, essa Lei beneficiou menos de 2% do volume total negociado, tomando como base estudos que apontam que apenas 2% dos municípios Brasileiros têm sistemas de coleta seletiva em funcionamento e que esses sistemas não atendem 100% do total negociado nestas localidades.

Espera-se que o Governo Federal autorize o crédito presumido de alíquota integral de Contribuição para o PIS/Pasep, de Cofins e de IPI sobre o valor da sucata de PET, pois esta medida traria aumento de valor agregado no produto comprado pelas empresas recicladoras, que poderiam pagar mais caro pelo mesmo material, alavancando a taxa de recolha de garrafas PET no País, que já há 5 anos não consegue ultrapassar os 60%.

É fundamental o estímulo a indústria de reciclagem, tendo em vista que os produtos derivados desta indústria têm sua saída tributada normalmente pelos tributos federais e sua entrada não gera nenhum desconto de crédito. A concessão de créditos presumido de IPI, Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, irá estimular a cadeia dos resíduos sólidos e o Governo conseguirá atingir as metas que tem ou deverá adotar quanto à política de resíduos sólidos.

Considerando que um dos objetivos da política de resíduos sólidos é incentivar a indústria de reciclagem, tendo em vista fomentar o

uso de matérias primas e insumos derivados de materiais reciclados. Que outro objetivo da política de resíduos sólidos é a rotulagem ambiental e o consumo sustentável. Considerando, ainda, que a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem como objetivo estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados, entendemos que as medidas ora propostas são fundamentais.

Vale frisar que o Brasil apresentou em 2011 um consumo de resina PET para embalagens avaliado pela ABIPET/Tons em 550 mil toneladas. Destas, aproximadamente 300 mil toneladas foram reinseridas na cadeia produtiva devido ao trabalho das indústrias recicladoras.

As aplicações mais comuns de mercado para o material reciclado são as fibras têxteis, lâminas para termoformagem de blisters e embalagens como caixas de ovos, morangos etc., tintas, vernizes e também a possibilidade desta matéria-prima voltar a ser uma nova garrafa.

Essa última aplicação é a que mais cresce dentre as alternativas possíveis e também é a mais ecologicamente correta e adequada, em outras palavras, é a mais sustentável, pois os frascos PET podem ser reciclados diversas vezes, fazendo com que se feche o ciclo de reuso infinito. É a chamada reciclagem de garrafa para garrafa, mais conhecida pela nomenclatura internacional *Bottle to Bottle*, ou simplesmente BTB.

Outros usos, como têxteis, lâminas, tintas, vernizes, cordas, fitas de arquear etc., também são importantes alternativas onde as garrafas de PET recicladas podem substituir matéria-prima virgem, salvando recursos naturais, gerando tecnologia, emprego, renda, cidadania, inclusão social e aumentando o tempo de vida útil dos aterros sanitários. Entretanto, são aplicações de uma única vida útil, isto é, a nova reciclagem destes produtos ainda não está tecnicamente desenvolvida e não é economicamente viável por diversas razões, entre as quais a principal é a difícil seleção destes produtos. Dessa forma, apos a vida útil destes produtos, o destino dos resíduos é o aterro sanitário.

Por outro lado, as garrafas PET, sejam de primeira produção, sejam já recicladas, são sempre garrafas PET, o que facilita muito a seleção, recolha e encaminhamento para uma nova reciclagem.

Porque incentivar o setor de Reciclagem de PET?

1) Porque, quando se fala em produto recicláveis, estamos falando de uma gama infinita de produtos, que poderão ou poderiam ser

recicláveis, mas que ainda não tem uma cadeia estruturada. O PET, já há alguns anos, ainda com um elo informal no início da cadeia, tem um sistema de captação, seleção, venda, industrialização e consumo, bem desenhado em todo território nacional. Visto os 55% a 60% de reciclagem atual no Brasil;

2) Facilidade da captação, devido ao tamanho e da fácil identificação entre os demais materiais, seja através de coleta seletiva ou de catadores porta a porta ou ainda nos centros de triagem criados pelas prefeituras;

3) Possibilidade de utilização pra vários fins, mas com o grande diferencial de voltar ao seu produto original, fazendo o ciclo completo (garrafa p/ garrafa);

4) Grande vantagem ambiental, no sentido de tirar resíduos dos rios, encostas, ruas, evitando o entupimento e escoamento de águas, principalmente no período das chuvas;

5) Grande consumo, logo, grande retorno ambiental e com sustentação econômica para escala industrial;

6) Diminuição dos custos dos governos, principalmente na esfera municipal, quando nos referimos a coleta e aterro, beneficiando não só a população, que poderá ter esse custo revertido para outros fins, mas também ambiental, considerando as milhares de toneladas de matéria prima virgem deixada de ser extraída da natureza e a diminuição da massa de PET a ser aterrada.

Esses foram alguns dos principais motivos considerados para fins da criação e incentivo da cadeia de reciclagem de PET.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO BAUER**

MPV 601

00065

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 601, de 2012)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, onde couber, o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

'**Art. 6-A.** As pessoas jurídicas que recuperem resíduo sólido para reciclagem ou reutilização, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, a ser posteriormente vendido como matéria-prima ou produto intermediário na fabricação de produtos, terão direito a crédito presumido do IPI, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

§ 1º O crédito presumido de que trata este artigo será calculado da seguinte forma:

I – em relação ao IPI, mediante a aplicação da alíquota da TIPI a que estiver sujeito o produto vendido como matéria-prima ou produto intermediário sobre o percentual de 80% (oitenta por cento) do valor constante da nota fiscal da sua venda;

II – em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, mediante aplicação, sobre o valor constante da nota fiscal da sua venda, de percentual correspondente a 65% (sessenta e cinco por cento) das alíquotas previstas no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 2º As pessoas jurídicas que se utilizarem do crédito presumido previsto neste artigo não poderão aproveitar os créditos de IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins relativos às aquisições de resíduos sólidos a ser recuperado e posteriormente vendido como matéria-prima ou produto intermediário na fabricação de produtos.

§ 3º Os estabelecimentos industriais que adquirirem resíduos sólidos terão direito ao lançamento do crédito presumido de IPI calculado com base na alíquota estabelecida na TIPI relativa ao produto original das embalagens que deram origem aos resíduos.

§ 4º O crédito presumido mencionado no § 3º deste artigo será calculado tomando-se como base 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da Nota Fiscal ou documento equivalente, emitido pelas empresas ou pelos depósitos no momento da venda para o estabelecimento industrial.

§ 5º As vendas realizadas por cooperativas ou associações de catadores darão ao estabelecimento industrial comprador o direito ao crédito presumido previsto no § 3º deste artigo, calculado por meio da aplicação da alíquota original do insumo constante da TIPI sobre 100% (cem por cento) do valor da Nota Fiscal ou documento equivalente.'"

JUSTIFICAÇÃO

Em 2011, o Brasil consumiu certa de 550 mil toneladas de resina PET para embalagens, conforme avaliação da ABIPET/Nous. Dessas, aproximadamente 300 mil toneladas foram reinseridas na cadeia produtiva devido ao trabalho das indústrias recicladoras.

As aplicações de mercado mais comuns para o material reciclado são as fibras têxteis, lâminas para termoformagem de *blisters* e embalagens, como caixas de ovos, morangos, etc; tintas, vernizes e também a possibilidade dessa matéria-prima ser utilizada para a fabricação de uma nova garrafa.

Essa última aplicação é a que mais cresce entre as alternativas possíveis e também é a ecologicamente mais correta e adequada. Ou seja, é a mais sustentável, pois os frascos PET podem ser reciclados diversas vezes, fazendo com que se feche o ciclo de reuso infinito. É a chamada reciclagem de garrafa para garrafa, mais conhecida pela nomenclatura internacional *Bottle to Bottle*, ou simplesmente BTB.

Em outras situações, as garrafas PET recicladas podem substituir matéria-prima virgem, podendo ser usadas como têxteis, lâminas, tintas, vernizes, cordas, fitas de arquear, etc, preservando recursos naturais, gerando tecnologia, emprego, renda, cidadania, inclusão social e aumentando o tempo de vida útil dos aterros sanitários. Entretanto, essas são aplicações de uma única vida útil, isto é, a nova reciclagem desses

produtos ainda não está tecnicamente desenvolvida e não é economicamente viável, por diversas razões: a principal é a difícil seleção desses produtos. Assim, após a vida útil, o destino dos resíduos é o aterro sanitário.

Por sua vez, as garrafas PET, sejam de primeira produção, sejam já recicladas, são sempre garrafas PET, o que facilita muito a seleção, recolha e encaminhamento para uma nova reciclagem.

As primeiras empresas envolvidas na reciclagem de PET são as cooperativas de coleta seletiva e os depósitos de sucata. Esses estabelecimentos normalmente optam pelo regime simplificado de tributação (Simples Nacional), que adota uma alíquota variável em razão do faturamento anual acumulado. Nesse caso, a regra é a não geração de crédito tributário para os adquirentes de seus produtos.

Ademais, devido aos custos tributários, a maioria dos depósitos de sucata opera na informalidade, o que obriga as empresas da próxima etapa da cadeia de reciclagem a buscar alternativas para legalizar a massa adquirida, sem possibilidade de absorção de eventuais créditos tributários.

O Decreto nº 7.619, de 21 de novembro de 2011, que regulamentou os arts. 5º e 6º da Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, habilitou empresas compradoras de matéria-prima proveniente de sistemas de cooperativas de coleta seletiva a assumir um crédito presumido mediante a aplicação da alíquota do IPI incidente sobre a resina PET com base em cinquenta por cento do valor inscrito no documento fiscal de aquisição. Infelizmente, essa Lei beneficiou menos de dois por cento do volume total negociado.

A emenda que ora propomos, ao criar crédito presumido relativo ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins decorrente das vendas realizadas por pessoas jurídicas que recuperem resíduo sólido para reciclagem ou reutilização, certamente aperfeiçoa a tributação da cadeia e possibilitará o aumento da formalidade do setor e um importante incremento da atividade.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO BAUER**

MPV 601

00066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
07/02/2013	Medida Provisória nº 601/2012.

Autor	Nº do prontuário
Dep. SANDRO MABEL	

1. Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, dos produtos cujo código a seguir está classificado na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011:

NCM
3603.00.00
6307.90.90
Capítulo 93

JUSTIFICATIVA

O Plano Brasil Maior - política industrial, tecnológica e de comércio exterior do atual governo federal - tem como foco a inovação e o adensamento produtivo do parque industrial brasileiro, objetivando ganhos sustentados da produtividade do trabalho.

Para tal objetivo, estão sendo adotadas medidas importantes de desoneração dos investimentos e das exportações para iniciar o enfrentamento da apreciação cambial, de avanço do crédito e aperfeiçoamento do marco regulatório da inovação, de fortalecimento da defesa comercial e ampliação de incentivos fiscais e facilitação de financiamentos para agregação de valor nacional e competitividade das cadeias produtivas.

O Plano Brasil Maior elegeu a Indústria de Defesa com um dos setores industriais a ser priorizado, em decorrência da mesma ser um dos eixos norteadores da Estratégia Nacional de Defesa.

A END determina a organização da indústria de defesa para que possa ser assegurada ao País autonomia operacional necessária ao exercício das competências atribuídas às Forças Armadas, sob o pressuposto de que a organização, o preparo e o emprego da Marinha, do Exército e da Aeronáutica devem corresponder ao desenvolvimento econômico e tecnológico nacional. Para tanto, faz-se necessário capacitar a indústria para que conquiste autonomia em tecnologias indispensáveis à defesa do País.

De valia destacar que a END pauta a reorganização da indústria de defesa na busca do desenvolvimento tecnológico independente, fixando como uma das diretrizes a subordinação das considerações comerciais aos imperativos estratégicos por meio de regime legal, regulatório e tributário que proporcione o alcance desse objetivo.

Em função da extensão de nosso território e do tamanho de nossas riquezas, o setor de defesa é imprescindível para a manutenção de nossas soberanias.

Vive-se uma condição em que o país necessita contar com indústrias que sejam produtoras de materiais bélicos e que em caso de ameaça iminente ou irrompimento de conflito militar estejam em condições de apenas aumentar o ritmo de produção.

Desse modo, resta evidente a preocupação do Governo Federal em desenvolver a Indústria de Defesa, razão pela qual a inclusão do Capítulo 93 da NCM no rol de produtos atingidos pela substituição da Contribuição Patronal ao INSS pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta está de acordo com a atual política governamental para o aludido setor econômico.

Ademais, a Indústria de Defesa se utiliza de mão-de-obra intensiva, assim como os outros setores econômicos atingidos pela nova sistemática de apuração da contribuição previdenciária.

Todavia, os altos custos relativos à produção dos bens em tela coloca em risco a manutenção de todos os postos de trabalho, e dificulta a destinação de recursos financeiros para o desenvolvimento do setor, e consequentemente, diminui a capacidade competitiva das indústrias brasileiras atuantes na produção de bens de defesa.

Importante ressaltar que em razão escala de demanda no mercado brasileiro dos produtos em comento, a sobrevivência do setor está diretamente relacionada às exportações, contudo, consoante elucidação acima, as indústrias do setor de defesa não conseguem destinar recursos para desenvolver o setor e, desta forma, atender às exigências do mercado mundial, implicando em perda de espaço neste cenário.

Nesse sentido, como as receitas de exportação são desoneradas da maior parte dos tributos, o meio apto a incentivar a indústria de defesa consiste na "desoneração" da folha de salários sujeitando o referido setor à nova sistemática de apuração da contribuição previdenciária.

Dessa forma, tendo em vista a direta relação entre competitividade, investimentos, geração de empregos e divisas combinada com o escopo da Lei nº 12.546/11, a inserção do setor de defesa no rol de segmentos beneficiados com a substituição da Contribuição Patronal ao INSS propiciará paralelamente a geração de empregos nas operações produtivas, a continuidade de contratação de quadros com alta qualificação profissional, com benefícios característicos do setor Defesa voltados para o desenvolvimento tecnológico.

A desoneração da folha possibilitaria novos investimentos de aproximadamente R$ 120 milhões em 3 anos na ampliação da produção, o que representaria exportações adicionais de R$ 70 milhões/ano.

Ainda vale destacar que o desenvolvimento da Indústria de Defesa não só possibilitará uma maior competitividade no mercado mundial, mas também poderá aumentar a demanda nacional, melhorando a qualidade de um setor estratégico para o Governo Federal.

Pelo exposto, demonstra-se evidente que o acolhimento da presente proposto de emenda está de acordo com a atual política governamental, bem como possibilitará o desenvolvimento de um setor que necessita de incentivos e traduz uma significativa importância estratégica para o Estado.

SALA DAS SESSÕES

PARLAMENTAR

Brasília – DF

SANDRO MABEL
PMDB/GO

MPV 601

00067

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/02/2013	Medida Provisória n. 601, de 2012

Autor	nº do protocolo
Deputado CÉSAR HALUM	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. ■ Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/2	Artigo 1º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao anexo da Lei 12.546 de 2011, modificado pelo inciso I do artigo 2º da Medida Provisória 601 de 2012, para incluir os produtos classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, constantes do quadro abaixo:

NCM
84151011
84512100
85166000

JUSTIFICAÇÃO

No contexto do Plano Brasil Maior, a presidência da República vem editando Medidas Provisórias (540/2011, 563/2012 e 582/2012) sob motivação econômica de incentivar a formalização das relações de trabalho e desonerar a folha de salários de modo a fomentar a competitividade da indústria brasileira perante a indústria estrangeira, dado o atual cenário da crise econômica internacional.

Dessa forma, mediante alterações na sistemática de tributação, o artigo 2º da Medida Provisória 601 alterou o anexo referido no caput do artigo 8º, da Lei 12.546/2011, substituindo as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei 8.212/1991, por nova contribuição incidente sobre a receita bruta (§§ 12 e 13 do artigo 195, da Constituição Federal) das empresas fabricantes dos produtos classificados no TIPI nos códigos do referido Anexo.

Ocorre que alguns produtos da chamada "linha branca" (eletrodomésticos) não foram contemplados com essa nova sistemática, mantendo a elevada carga tributária incidente sobre a folha de pagamento para as empresas do setor.

Ressalte-se que o setor vem contribuindo com expressivo aumento do nível de empregabilidade com as medidas de redução de IPI da linha branca e, de acordo com a Eletros - Associação Nacional de Fabricantes de Produtos Eletrônicos -, atualmente emprega mais de 33 mil trabalhadores diretos.

Dessa forma, pelo reconhecimento como indutor do desenvolvimento nacional, é necessário ampliar a desoneração da folha de pagamento a fim de alavancar a competitividade do setor, indispensável para o enfrentamento da situação econômica do País.

PARLAMENTAR

Brasília, 6 de fevereiro 2013

MPV 601

00068

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, de 28 de dezembro de 2012

Autor	Partido
(Deputado Dr. Ubiali)	PSB/SP

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. __x__Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no Art.12 o art.3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte §10:

"Art. 3º

§ 13. As indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III do § 9º referem-se às despesas e custos operacionais com os atendimentos realizados em seus beneficiários e em beneficiários pertencentes a outra operadora atendidos pela rede conveniada/credenciada, inclusive por outros profissionais , que tenham sido efetivamente pagos, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidade.

JUSTIFICATIVA

Isto se faz necessário para uma definição clara e correta das exclusões previstas no § 9º, art. 3º da Lei nº 9.718/1998.

Hoje tramitam no Poder Judiciário mais de 500 ações, onde se discute a definição da base de calculo PIS/COFINS , para operadoras de Plano de Saúde, que tem inclusive parecer favorável da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS .

A partir da adequada definição da base de cálculo do PIS/COFINS haverá um grande incremento da arrecadação tributária, tendo em vista que a maioria das operadoras que atualmente questionam essa matéria passaram a contribuir regularmente.

PARLAMENTAR

Deputado Dr. Ubiali (PSB-SP)

MPV 601

00069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição
	Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012

autor	Partido/Estado
Deputado Dr. Ubiali	**PSB/SP**

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4 ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Inciso III do Artigo 3º da Lei 9.718 de 27 de novembro de 1998 passa a vigorar com o seguinte texto:

III – O valor referente às indenizações correspondentes as despesas operacionais com atendimentos realizados em seus beneficiários e em beneficiários pertencentes a outras operadoras conveniadas ou credenciadas.

JUSTIFICATIVA

Isso se faz necessário para uma definição clara e correta das exclusões anteriormente previstas no parágrafo 9º artigo 3º da Lei 9.718/1998.

Hoje tramita no poder judiciário mais de 500 ações onde se discutem a definição da base cálculo do PIS/COFINS para operadoras de plano de saúde, inclusive com respaldo de parecer da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

A partir da adequação desta definição da base de cálculo, resolver-se-á essa discussão jurídica e consequentemente haverá o aumento da arrecadação tributária hoje em suspenso por essa discussão jurídica.

PARLAMENTAR

Deputado Dr. Ubiali (PSB/SP)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

MPV 601
00070

EMENDA MODIFICATIVA

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 8º. Até 31 de dezembro de 2014, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I".

.....

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória implementou para o segmento varejista a medida de desoneração da folha de pagamento, prevista na Lei nº 12.546/11. Assim, substituiu-se a contribuição previdenciária de 20% sobre a folha de pagamento, pela incidência de 1% sobre a receita bruta das empresas, medida esta que passa a valer a partir de abril deste ano.

Ocorre que a nova regra não será benéfica para todos os estabelecimentos atingidos, uma vez que as empresas possuem diferentes realidades econômicas. Conforme evidenciam as alíquotas de contribuição previdenciária de 20% sobre a folha (sistemática atual) e de 1% sobre a receita bruta (nova sistemática), a medida será benéfica somente para as empresas da categoria geral que possuírem uma razão Folha/Receita Bruta superior a 5%. Caso contrário, a iniciativa impõem aumento dos tributos a recolher.

Por sua vez, as empresas optantes do Simples Nacional, terão que reavaliar individualmente, se o benefício supera as perdas de deixar o Regime diferenciado.

Conforme essas constatações, entendemos que a medida deve ser **optativa**, e não obrigatória como está sendo proposta.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2013.

Deputado ELISEU PADILHA

MPV 601

00071

EMENDA

Medida Provisória nº 601/2012

Altera as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, e para desonerar a folha de pagamentos dos setores da construção civil e varejista; nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, que reduz as alíquotas das contribuições de que tratam os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para permitir às pessoas jurídicas da rede de arrecadação de receitas federais deduzir o valor da remuneração dos serviços de arrecadação da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e dá outras providências.

Dê- se nova redação ao artigo 1º:

1º A lei nº 12.546 de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.8º .....

§ 3º .....

XIII – empresas concessionárias de transporte ferroviário de cargas

JUSTIFICATIVA

As empresas concessionárias de transporte ferroviário de cargas no Brasil, desde o processo de concessão das malhas à iniciativa privada, a partir de 1996, investem fortemente no desenvolvimento das ferrovias brasileiras, contribuindo decisivamente para que a logística de transportes seja capaz de atender às demandas e desafios do

crescimento do País. Como resultado desses investimentos, a participação do modal ferroviário na movimentação de cargas dentro do Brasil aumentou de 17% para 25%.

De 1997 a 2011, a movimentação de cargas aumentou 88%. Saltou de 253,3 milhões de toneladas para 475 milhões de toneladas por ano. No mesmo período, a produção das ferrovias cresceu 112%, passando de 137,2 para 290,5 bilhões de TKU (tonelada por quilômetro útil). Além disso, a iniciativa privada gerou um crescimento de 180,8% em empregos diretos e indiretos, ao se comparar o ano de 1997 com o 1º semestre de 2012.

Haja vista que as empresas de transporte ferroviário e metroferroviário de passageiros atualmente estão sendo contempladas no PLV 001/2013, oriundo da MP 582/2012, que fixa a contribuição de 1% (um por cento) no faturamento desses segmentos por meio da edição da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, se propõe que seja fixada a contribuição, no mesmo percentual, no faturamento das empresas concessionárias de transporte ferroviário de cargas.

A isonomia de 1% no faturamento do setor ferroviário de cargas desonerará a folha de pagamento em valor estimado em 200 milhões nos próximos dois anos, contribuindo para uma melhor aplicação de investimentos, crescimento da produção e da produtividade, além de aumento da geração de empregos. Trata-se de um valor ínfimo se comparado com o valor estimado para os 40 setores já contemplados, que resultará numa desoneração de R$ 60 bilhões em quatro anos.

Sala das Sessões, em de fevereiro 2013.

Deputado AMAURI TEIXEIRA
PT/BA

MPV 601

00072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/02/2013	Medida Provisória n.º 601, de 28 de Dezembro de 2012

Autor	N.º do prontuário
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se à Medida Provisória n.º 601, de 28 de dezembro de 2012, os seguintes dispositivos, onde couberem:

Art. "X" O artigo 8º, inciso X, da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º.....

X – as sociedades cooperativas, de advogados, de contabilistas, de publicitários e agenciadores de propaganda.

Art. "XX" O artigo 10, inciso XIII, alínea "a", da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....

XIII – .....

a) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, advogados, contabilistas, publicitários e agenciadores de propaganda.

JUSTIFICATIVA

A Presidente Dilma Rousseff manifestou recentemente sua preocupação em garantir tratamento igualitário em questões tributárias envolvendo contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, observando o que dispõe a Constituição Federal, conforme explicitado nas Mensagens de Veto n.ºs 379 e 608/2012.

Nesta direção, esta emenda visa justamente equiparar contribuintes que se

assemelham em suas atividades, isto é, a prestação de serviços, mas que, por uma distorção do ordenamento jurídico, estão submetidos a regras diferenciadas quanto ao recolhimento para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Nos anos de 2002 e 2003, a legislação passou por profundas alterações relativas à incidência do PIS e da COFINS, tratadas nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Antes dessas alterações, os contribuintes recolhiam tais contribuições às alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente, sob o regime da cumulatividade. Com o advento das referidas leis, as alíquotas passaram a ser de 1,65% e 7,6% e os contribuintes passaram a contar com a possibilidade de aproveitar crédito oriundo das operações descritas na lei, descontando tal crédito para fins de apuração do tributo devido (princípio da não-cumulatividade).

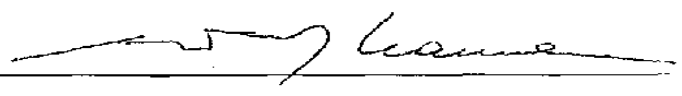
Esta sistemática mostrou-se apropriada aos setores de varejo e de indústria, tanto que a própria legislação tratou de preservar uma exceção a alguns segmentos de prestação de serviços, mantendo-os na cumulatividade. E esta exceção se justifica porque, diferentemente do varejo e da indústria, a prestação de serviços não gera créditos a serem compensados com os débitos de PIS e COFINS. De fato, o grande insumo das sociedades uniprofissionais de prestação de serviços é a mão de obra dos seus trabalhadores, o que não origina crédito a ser descontado.

Nesse contexto, a distorção que pretendemos corrigir com a presente emenda deve-se ao fato de que apenas alguns prestadores de serviços foram mantidos no regime cumulativo de tributação pelo PIS/COFINS, enquanto outros, igualmente prestadores de serviços, estão sujeitos ao regime não-cumulativo, à elevada alíquota de 9,25% sobre a receita (1,65% de PIS e 7,6% de COFINS) e sem a possibilidade de descontar créditos, como fazem industriais e varejistas.

Eis o tratamento desigual que a Presidenta Dilma tem refutado em suas manifestações.

Em razão disto, nossa emenda está em harmonia com as pretensões do atual Governo, pois buscamos enquadrar os prestadores de serviços de advocacia, contabilidade e publicidade no regime cumulativo de recolhimento de PIS/COFINS, juntamente com outros prestadores que há alguns anos já estão adequadamente encaixados neste regime, garantindo tratamento igualitário entre estes contribuintes.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 601
00073

Data	Proposição
07/02/2013	Medida Provisória nº 601 / 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Alfredo Kaefer	451

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 8, XII, Anexo II da Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8. Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados no TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I - ....."

" XII - de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II.

ANEXO II

(Anexo II à Lei Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

- Comércio varejista de produtos farmacêuticos enquadrados na classe 4771-7

Justificativa

A proposta pretende incluir o comércio varejista de produtos farmacêuticos com manipulação e sem manipulação de fórmulas bem como de fitoterápicos e homeopáticos, para uso humano e veterinário, corrigindo uma distorção apresentada pela MP 601.

Pela proposta apresentada pelo Governo Federal em 28 de dezembro de 2012 apenas as redes de farmácias ou farmácias com venda de produtos farmacêuticos sem manipulação (industrializados pelas companhias farmacêuticas) poderiam obter os benefícios da redução de encargos trabalhistas, o que é inaceitável pelo trabalho exemplar do setor de farmácias magistrais em todo o país, reconhecido até pelo Ministério da Saúde e Secretarias Estaduais de Saúde.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
451	Deputado Alfredo Kaefer	PR	PSDB

DATA	ASSINATURA
07/02/2013	

MPV 601
00074

EMENDA Nº - CM

(à Medida Provisória nº 601, de 2012)

Inclua-se no Anexo II da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, na forma da Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos, com Manipulação de Fórmulas, enquadrado na Subclasse CNAE 4771-7/02.
Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos Homeopáticos enquadrado na Subclasse CNAE 4771-7/03.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 601/2012, apresentada ao Congresso Nacional em 28 de dezembro de 2012, dentre outras providências adotadas, altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a finalidade de incluir os setores da construção civil e varejista no rol de atividades contempladas com a desoneração da folha de pagamentos relativa à contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a qual foi reduzida de 20% de seu faturamento para 1% deste montante.

A redação original da referida Medida Provisória frisa a importância das atividades contempladas com a desoneração aqui tratada, esclarecendo a necessidade da promoção de medidas governamentais que visem incentivar o crescimento das atividades ligadas ao comércio varejista, dada sua importância para a economia nacional.

Todavia, a desoneração aqui tratada deixou de contemplar as farmácias de manipulação brasileiras, as quais exercem atividades econômicas igualmente importantes ao desenvolvimento da economia nacional e que, consequentemente, necessitam da mesma atenção dispensada pelo Estado aos demais setores integrantes do comércio varejista.

Tais atividades empresariais podem ser identificadas através do CNAE 4771-7/02 - Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos, com Manipulação de Fórmulas e CNAE 4771-7/03 - Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos Homeopáticos.

A presente emenda pretende a inclusão, no Anexo II da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, através desta emenda, de ambas as atividades, a fim de preservar o princípio da igualdade, fomentado pela Constituição pátria, uma vez que não há justificativa plausível para a distinção de tratamento dispensado a entes congêneres e, de acordo com as normativas

constitucionais, tratamentos desiguais somente são admitidos nos casos em que há fundamentação satisfatória a instruir tal desigualdade - o que não é observado no caso em tela.

É importante esclarecer que o setor de produtos manipulados exerce nos dias atuais, através dos serviços prestados e bens fornecidos à população brasileira, papel extremamente relevante para garantir o acesso da população ao medicamento, bem como para promover a saúde pública no Brasil. O setor é ainda é responsável pela geração de milhares de empregos em todo o país e atende centenas de pacientes todos os dias, os quais necessitam de tratamentos diferenciados que, não raras vezes, nenhum outro estabelecimento está apto a atender integralmente.

Isso porque, os produtos manipulados são elaborados e dispensados de forma individualizada, levando em consideração as características pessoais de cada paciente, possibilitando, desta forma, a produção de medicamentos necessários ao tratamento de diversas doenças, inclusive daquelas que necessitam de dosagens não disponíveis no mercado, as quais só podem ser adquiridas por meio das farmácias de manipulação.

Ainda, vale lembrar que o setor magistral está sujeito ao intenso controle e fiscalização sanitária, o que significa dizer que a atual legislação constitui instrumento que visa à garantia da segurança, eficácia e qualidade dos medicamentos e produtos dispensados pelas farmácias de manipulação de todo o País.

Logo, é inegável admitir a importância do segmento magistral para promover e garantir a saúde pública no Brasil, princípio protegido por nossa Carta Magna, no *caput* de seu artigo 6º, e, implicitamente, o direito à vida, previsto no mesmo texto constitucional, mais especificamente no *caput* de seu artigo 5º, ambos definidos como derivações do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual constitui postulado fundamental à elaboração de todas as normas brasileiras (artigo 1º, inciso III da Constituição Federal).

Uma vez que é dever do Estado garantir o acesso da população a políticas de saúde pública, compreendidas dentre elas o acesso ao medicamento, mostra-se desarrazoada a edição de Medida Provisória que exclua dos incentivos governamentais aqui tratados, empresas cujas atividades estão diretamente ligadas ao atendimento dos deveres constitucionais atribuídos ao Estado brasileiro.

Por este motivo, não se mostra factível que a redação da Medida Provisória nº 601/2012 deixe de contemplar as farmácias de manipulação do País, desrespeitando, desta forma, inúmeros princípios constitucionais, conforme demonstrado.

Não podemos olvidar, ainda, que a edição da Medida Provisória nº 601/2012, em sua forma atual, acarretará em imensurável retrocesso ao crescimento da atividade econômica magistral, uma vez que será afastada qualquer possibilidade de competição entre seus produtos e outros similares existentes no mercado. Assim, pode-se dizer, salvo entendimento em contrário, que será instaurada uma situação mercadológica distorcida, que certamente prejudicará a livre concorrência e, consequentemente, condicionará indevidamente as escolhas do consumidor brasileiro.

Nesta seara, vale lembrar que o livre exercício das atividades econômicas, assim como os demais princípios elencados até o momento, encontra guarida no texto da Constituição Federal brasileira. Logo, não deve ser admitida a edição de nenhuma norma, no escopo da legislação pátria, que destoe explicitamente deste princípio.

Ainda, remete-se à importância de preservar os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre o quais figura a garantia ao desenvolvimento da economia nacional, conforme previsto no artigo 3º, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

Portanto, sob todos os prismas que se observe, é desprovido de razoabilidade aprovar matéria legislativa perante o Estado brasileiro que exclua as farmácias de manipulação do rol de atividades dentre as quais são contempladas empresas que, da mesma forma, exercem atividades ligadas ao comércio varejista, sem que exista justificativa plausível que fundamente tal exclusão.

Pretende-se com esta emenda estabelecer tratamento igualitário dispensado pelo Estado brasileiro a estabelecimentos congêneres, no que tange à desoneração da folha de pagamento destinada ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), bem como garantir o atendimento aos demais princípios constitucionais tratados neste documento, os quais serão notoriamente violados com a edição da Medida Provisória nº 601/2012 em sua redação atual.

Por este motivo, sugerimos o acréscimo das atividades integrantes do comércio varejista identificadas através das Subclasses CNAE 4771-7/02 - Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos, com Manipulação de Fórmulas e CNAE 4771-7/03 - Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos Homeopáticos à presente proposta, como forma de adequar o texto da Medida Provisória nº 601/2012 aos moldes instituídos pelo ordenamento jurídico pátrio, preservando desta forma, o acesso da população aos medicamentos magistrais, bem como assegurando a proteção ao desenvolvimento das atividades econômicas exercidas no País, objetivo que encontra-se, inclusive, em consonância com os motivos que fundamentaram a edição da própria Medida Provisória 601/2012.

Sala da Comissão,

Senador SÉRGIO SOUZA

MPV 601
00075

Brasília, 07 de fevereiro de 2013

À Sub Secretaria de Apoio as Comissões Mistas
Brasília – DF.

Ref: MP 601/2012 - Desoneração da Folha de Pagamento para o varejo.

Prezados,

Com os melhores cumprimentos a Vossa Excelência, a Federação do Comércio de Bens e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul – **FECOMÉRCIO/RS** traz à sua análise, **sugestão de emenda à Medida Provisória nº 601/2012**.

A referida norma implementou para o segmento varejista a medida de desoneração da folha de pagamento, prevista na Lei nº 12.546/2011. Assim, substituiu-se a contribuição previdenciária de 20% sobre a folha de pagamento, pela incidência de 1% sobre a receita bruta das empresas, medida esta que passa a valer a partir de abril deste ano.

Ocorre que a nova regra não será benéfica para todos os estabelecimentos atingidos, uma vez que a empresas possuem diferentes realidades econômicas. Conforme evidenciam as alíquotas de contribuição previdenciária de 20% sobre a folha (sistemática atual) e de 1% sobre a receita bruta (nova sistemática), a medida será benéfica somente para as empresas da categoria geral que possuírem uma razão Folha/Receita Bruta superior a 5%. Caso contrário, a iniciativa impõe aumento dos tributos a recolher.

Por sua vez, as empresas optantes do Simples Nacional, terão que reavaliar individualmente, se o benefício supera as perdas de deixar o Regime diferenciado.

Conforme essas constatações, entendemos que a medida deve ser optativa, e não obrigatória como está sendo proposta. Para isso, sugerimos que a redação disposta na Medida Provisória seja da seguinte forma alterada:

Redação atual:

"Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:
(...)
"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I."

Redação sugerida via emenda:

"Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:
(...)
"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I."

Assim, mediante as considerações supramencionadas, sugerimos ao nobre parlamentar que protocole emenda à MP 601/2012, visando deixar como opção das empresas a migração para a nova sistemática de recolhimento da Contribuição para a Seguridade Social.

Gratos desde já por sua atenção, manifestamos nosso distinto apreço, e ficamos na expectativa de que nossa sugestão seja acatada por Vossa Senhoria.

Atenciosamente,

Vilson Covatti
Deputado Federal
PP/RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 601
00076

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ALCEU MOREIRA	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	ART. 1º			

TEXTO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º O Reintegra será aplicado às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2013." (NR)

"Art. 7º .....

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0. (Vigência)

....." (NR)

"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I . (Vigência)

§ 1º .....

II - .....

c) às empresas aéreas internacionais de bandeira estrangeira de países que estabeleçam, em regime de reciprocidade de tratamento, isenção tributária às receitas geradas por empresas aéreas brasileiras.

.....

§ 3º .....

XI - de manutenção e reparação de embarcações; (Vigência)

XII - de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II. (Vigência)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, ficam incluídos no Anexo I referido no **caput** os produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi:

.....

§ 5º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no § 3º, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços." (NR) (Vigência)

"Art. 9º .....

.....

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:

a) de exportações; e

b) decorrente de transporte internacional de carga;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 601/2012, tal como proposta, implementou para o segmento varejista a desoneração da folha de pagamentos, prevista na Lei 12.546/2011, de modo a substituir a contribuição previdenciária de 20% sobre a folha de pagamentos pela incidência de 1% sobre a receita bruta das empresas.

No entanto, a medida, assim como redigida no Art. 1º da MP 601/2012, especificamente na parte em que altera a redação do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, não se apresenta benéfica para todas as empresas atingidas, eis que estas possuem diferentes realidades econômicas.

A substituição da alíquota de contribuição previdenciária de 20% sobre a folha de pagamentos, atual sistemática, para a de 1% sobre a receita bruta, nova sistemática, somente se mostra mais benéfica para os casos de empresas da categoria geral e que possuírem uma razão Folha/Receita Bruta superior a 5%.

Se esta razão Folha/Receita Bruta não for superior a 5% a medida adotada impõe, de modo concreto e real, o aumento dos tributos a recolher, em evidente contradição ao que inicialmente foi o que motivou a sua edição, qual seja a desoneração do setor empresarial para ampliar a sua competitividade e a geração de empregos e renda.

De outra banda, as empresas optantes pelo Simples Nacional terão, necessariamente, de avaliar caso a caso se o benefício supera as perdas em deixar o regime diferenciado de tributação.

Assim, para que mais uma injustiça tributária não se perpetue a medida de contribuição não deve ser obrigatória, tal como proposta no caso em tela, mas optativa, como a proposta que ora apresentamos nesta emenda, de modo a permitir que as empresas possam avaliar se a migração para a nova sistemática de recolhimento da Contribuição para a Seguridade Social lhes trará ou não, de modo real, uma desoneração.

Assim é que apresentamos a presente emenda e solicitamos o apoio dos nobres pares.

ASSINATURA

MPV 601

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00077

Data: 06/02/2013	Proposição: MP 601/2012	
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ		Nº Prontuário:
1.☐ Supressiva 2.☐ Substitutiva 3.☐ Modificativa 4.■ Aditiva 5.☐ Substitutiva Global		
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 601, de 2012, artigo com a seguinte redação:

"**Art.** . As opções para o pagamento à vista , ou pelos parcelamentos de débitos das pessoas jurídicas junto à Receita Federal de que tratam os artigos 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; e § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, poderão ser efetuados até o último dia útil do 1º (primeiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei exclusivamente aos débitos que se enquadrem nas condições deste artigo.

§1º A existência de outra modalidade de parcelamento em curso não impede a concessão do parcelamento de que trata o art. 5º.

§ 2º A existência de modalidade de parcelamento em curso, nos termos das Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009 e nº 12.249, de 11 de junho de 2010, não impede o pagamento ou parcelamento de outros débitos, obedecidos o prazo mencionado no caput e as regras e condições fixadas nas referidas Leis, hipótese em que os procedimentos de consolidação e cobrança serão formalizados em processo administrativo autônomo.

§ 3º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas os débitos fiscais vencidos até o último dia útil da publicação desta Lei, com débitos fiscais vencidos, declarados ou não, até a data de publicação desta lei, que estejam com discussão judicial pendente de decisão definitiva cujos processos estejam submetidos ao regime de processamento de que trata o art. 543-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

§4º O débito objeto do parcelamento será consolidado na data do seu requerimento, e terá efeito imediato, sendo que o recolhimento da primeira parcela ocorrerá no mês seguinte ao requerimento de parcelamento, correspondendo ao resultado da divisão do valor total dos débitos pelo número de parcelas objeto da opção do contribuinte, com prazo de 30 dias para regularizar e complementar os valores das parcelas mensais em caso de eventual impugnação da Receita Federal do Brasil sobre os cálculos.

§ 5º A extensão de prazos de que trata o caput não se aplica às pessoas físicas e jurídicas que tenham sido excluídas do parcelamento, após a data da

publicação da Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012, nos termos respectivamente do:

I - § 9º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009;

II - § 9º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

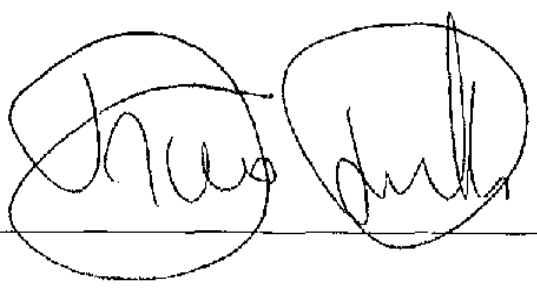
A crise que ora se abate sobre a economia nacional, em especial sobre o setor produtivo, requer a adoção de medidas de estímulo ao cumprimento das obrigações tributárias, em especial àquelas decorrentes dos parcelamentos anteriormente concedidos.

A extensão do prazo para a adesão ao Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 permitirá às pessoas jurídicas optarem pela inclusão de novos débitos que estejam sendo discutidos na esfera judicial, com a sua exigibilidade suspensa, cujos processos representativos da controvérsia estejam pendentes de apreciação definitiva pelo Supremo Tribunal através da modalidade de repercussão geral prevista pelo Art. art. 543-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Nessa situação encontra-se número significativo de processos, cuja apreciação em desfavor do fisco poderia resultar em grande dispêndio à União. São exemplos desse contencioso as disputas sobre a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) sobre as exportações, a tributação pelo Imposto sobre a Renda (IRPJ) e pela CSLL dos lucros obtidos por coligadas e controladas no exterior e a incidência das contribuições ao PIS e da COFINS sobre o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços e sobre o Imposto Sobre Serviços nos âmbitos estadual e municipal, respectivamente.

A inclusão de processos com exigibilidade suspensa e submetidos à apreciação pelo Supremo Tribunal Federal permitirá à União reduzir significativamente seu contencioso jurídico-tributário com os contribuintes, ao mesmo tempo em que aumentará de imediato e de forma definitiva a arrecadação tributária, em um ambiente de incerteza jurídica quanto à constitucionalidade das cobranças.

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 601
00078

Data: 06/02/2013	Proposição: MP 601/2012	
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ		Nº Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ■ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 601, de 2012, artigo com a seguinte redação:

"Art. . As opções para o pagamento à vista , ou pelos parcelamentos de débitos das pessoas jurídicas junto à Receita Federal de que tratam os artigos 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; e § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, poderão ser efetuados até o último dia útil do 1º (primeiro) mês subseqüente ao da publicação desta Lei exclusivamente aos débitos que se enquadrem nas condições deste artigo.

§1º - A existência de outra modalidade de parcelamento em curso não impede a concessão do parcelamento de que trata o art. 5º.

§ 2º - A existência de modalidade de parcelamento em curso, nos termos das Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009 e nº 12.249, de 11 de junho de 2010, não impede o pagamento ou parcelamento de outros débitos, obedecidos o prazo mencionado no caput e as regras e condições fixadas nas referidas Leis, hipótese em que os procedimentos de consolidação e cobrança serão formalizados em processo administrativo autônomo.

§ 3º - Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas os débitos fiscais vencidos até o último dia útil da publicação desta Lei, com débitos fiscais vencidos, declarados ou não, até a data de publicação desta lei, que tenham sido declarados com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, II, IV e V da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 , e que estejam com discussão judicial pendente de decisão definitiva cujos processos estejam submetidos ao regime de processamento de que trata o art. 543-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

§4° O débito objeto do parcelamento será consolidado na data do seu requerimento, e terá efeito imediato, sendo que o recolhimento da primeira parcela ocorrerá no mês seguinte ao requerimento de parcelamento, correspondendo ao resultado da divisão do valor total dos débitos pelo número de parcelas objeto da opção do contribuinte, com prazo de 30 dias para regularizar e complementar os valores das parcelas mensais em caso de eventual impugnação da Receita Federal do Brasil sobre os cálculos.

§ 5º - A extensão de prazos de que trata o caput não se aplica às pessoas físicas e jurídicas que tenham sido excluídas do parcelamento, após a data da publicação da Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012, nos termos respectivamente do:

I - § 9º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009;

II - § 9º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

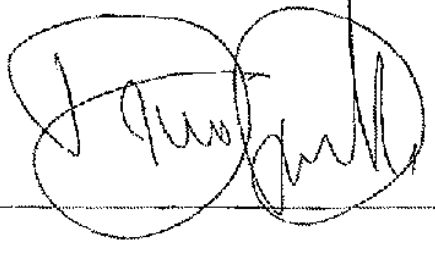
A crise que ora se abate sobre a economia nacional, em especial sobre o setor produtivo, requer a adoção de medidas de estímulo ao cumprimento das obrigações tributárias, em especial àquelas decorrentes dos parcelamentos anteriormente concedidos.

A extensão do prazo para a adesão ao Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 permitirá às pessoas jurídicas optarem pela inclusão de novos débitos que estejam sendo discutidos na esfera judicial, com a sua exigibilidade suspensa, cujos processos representativos da controvérsia estejam pendentes de apreciação definitiva pelo Supremo Tribunal através da modalidade de repercussão geral prevista pelo Art. art. 543-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Nessa situação encontra-se número significativo de processos, cuja apreciação em desfavor do fisco poderia resultar em grande dispêndio à União. São exemplos desse contencioso as disputas sobre a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) sobre as exportações, a tributação pelo Imposto sobre a Renda (IRPJ) e pela CSLL dos lucros obtidos por coligadas e controladas no exterior e a incidência das contribuições ao PIS e da COFINS sobre o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços e sobre o Imposto Sobre Serviços nos âmbitos estadual e municipal, respectivamente.

A inclusão de processos com exigibilidade suspensa e submetidos à apreciação pelo Supremo Tribunal Federal permitirá à União reduzir significativamente seu contencioso jurídico-tributário com os contribuintes, ao mesmo tempo em que aumentará de imediato e de forma definitiva a arrecadação tributária, em um ambiente de incerteza jurídica quanto à constitucionalidade das cobranças.

Assinatura



MPV 601

00079

EMENDA Nº - CM

(à Medida Provisória nº 601, de 2012)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, o seguinte artigo:

"Art. ... A Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 32. .....

I – animais vivos classificados na posição 01.02, 01.04 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nas posições 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0206.90.00, 0210.20.00, 0210.99.00 0506.90.00, 0510.00.10, 0510.00.90, 1502.00.1 e 1502.00.90 da NCM;

II – produtos classificados nas posições 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0206.90.00, 0210.20.00, 0210.99.00 0506.90.00, 0510.00.10, 0510.00.90, 1502.00.1 e 1502.00.90 da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica que revenda tais produtos ou que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.02, 02.01 e 02.02 da NCM.

....." (NR)

"Art. 33. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0206.90.00, 0210.20.00, 0210.99.00 0506.90.00, 0510.00.10, 0510.00.90, 1502.00.1 e 1502.00.90 da NCM, destinadas a exportação, poderão descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período de apuração crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens classificados na posição 01.02 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

.....

§ 7º O disposto no § 6º aplica-se somente à parcela dos créditos presumidos determinada com base no resultado da aplicação, sobre o valor da aquisição de bens classificados na posição 01.02 e 01.04 da NCM, da relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A lei 12.058/2009 suspendeu a cobrança do PIS e da COFINS no inicio da cadeia produtiva da bovinocultura de corte. Essa desoneração mostrou resultados significativos proporcionando ganhos aos diversos elos da cadeia de produção e principalmente ao País, incrementando a formalização e a consequente melhoria dos cuidados sanitários e o aumento da arrecadação.

A cadeia de produção de ovinos e caprinos no Brasil se caracteriza pela predominância da agricultura familiar e a baixa formalização nos elos seguintes dessa cadeia. Estender o modelo tributário da cadeia de produção bovina para cadeia de produção de ovino e caprino significa fortalecer essa importante fonte de emprego e renda para os trabalhadores do semi-árido e incentivar a formalização dos elos seguintes. Importante ressaltar que essa medida não significa renúncia fiscal uma vez que trata-se de suspender a tributação no início da cadeia produtiva e estabelecer a cobrança na fase final.

Em face do exposto solicita-se aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador SÉRGIO SOUZA

MPV 601
00080

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº601, de 28 de dezembro de 2012
08.02.2013	

DEPUTADO IZALCI	Nº do Prontuário D 408

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. O Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 3º O Reintegra será aplicado às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2016." (NR)

'Art. 7º .....

.....

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra foi instituído em 2011 com o objetivo de compensar as exportações brasileiras de produtos manufaturados por custos tributários federais remanescentes nas suas cadeias produtivas. Deveria vigorar até o fim de 2012, prazo estendido por meio dessa MP para 31 de dezembro de 2013. Entendemos que apenas uma reforma tributária ampla poderá desonerar totalmente as exportações brasileiras dos tributos – impostos e contribuições – incidentes sobre as cadeias produtivas. Acreditando que a reforma tributária se faz urgente, ainda que seus efeitos integrais sejam percebidos gradualmente, estamos propondo que o Reintegra vigore até 31 de dezembro de 2016. Certos de que a medida deverá contribuir para tornar mais competitivas as exportações brasileiras, contamos com o apoio de nossos pares.

PARLAMENTAR

MPV 601
00081

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
07-02-2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Eduardo Sciarra – PSD/PR	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se um novo art. 4º a Medida Provisória, renumerando-se os demais:

"....

Art. 4º. As empresas do setor da construção civil enquadradas nos grupos 411, 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0, contribuirão a alíquota de dez por cento em relação às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Considerando que um dos objetivos da Medida Provisória nº 601 é a desoneração da folha de pagamentos do Setor da Construção Civil, visando não apenas promover a melhoria das condições financeiras das empresas do setor, mas principalmente, a elevação dos níveis de investimento do país (mais emprego, renda e viabilização de projetos de construção), pois a Construção contribui com aproximadamente 41% investimento fixo nacional, uma variável fundamental para garantir o crescimento sustentável de longo prazo, sendo um instrumento de transferência de riqueza do presente para o futuro.

Que sendo a Construção um setor com elevados custos de produção, apoia e concorda que as desonerações tributárias são instrumentos importantes de estímulo ao desenvolvimento produtivo e a viabilização de novos projetos.

Entretanto, vários segmentos deste importante setor econômico, por considerarem que a alteração de base da folha de pagamento para o faturamento (nova base de cálculo) da cobrança da Contribuição Patronal Previdenciária – CPP promovida pela MP 601/2012, não produziria sua desoneração (principalmente, incorporação imobiliária e infraestrutura), mas sim a elevação dos seus custos, pois a complexidade de produtos, tecnologias e escalas tornaria a escolha de uma alíquota adequada (abaixo da neutra) um exercício de risco elevado, podendo gerar insegurança aos investidores ou, até mesmo, inibir novos projetos. Além do que, o setor possui particularidades que justificam preocupação da desoneração da folha de pagamentos, por meio da alteração da base da CPP para o faturamento, são elas:

- ✓ A Construção necessita de matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS para produzir seus produtos, portanto, as contribuições previdenciárias são hoje o principal indicador de regularidade fiscal dos produtos da construção;

- ✓ A Construção necessita de CND – Certidão Negativa de Débitos junto ao INSS para vender seus produtos (e ser autorizado a faturar), portanto, a partir da CEI se certifica a regularidade fiscal para que, finalmente, se emita a CND e possa faturar. Desta maneira, qualquer dúvida quanto ao recolhimento previdenciário poderá produzir atrasos nos recebimentos e riscos financeiros aos empreendimentos e empresas;

- ✓ Ciclo de produção (empreendimentos) de médio e longo prazo e por ter prazo de vencimento (31 de dezembro de 2014) o recolhimento da Contribuição Patronal Previdenciária pelo faturamento poderá gerar dois critérios de recolhimento durante sua produção de muitos empreendimentos, produzindo insegurança jurídica e dificuldade de prever riscos e custos associados a esta Medida;

- ✓ Seu produto não sofre competição direta do mercado externo (não é "produto de exportação"), sendo produzido e consumido internamente, pois a desoneração pelo faturamento contribuiu principalmente para que empresas exportadoras não onerassem seus produtos com os encargos da CPP tornando-os mais competitivos.

- ✓ Seus produtos são corrigidos por índices de custos setoriais que atualizam obras públicas (reajustes anuais) e recebíveis nos projetos privados (com séries e bases históricas longas) com risco de desequilíbrios por mudanças estruturais no curto prazo.

Desta maneira, esta Emenda promove, em substituição a mudança de base e pela importância que as contribuições previdenciárias possuem na estruturação do negócio da Construção, apenas a alteração da alíquota de 20% para 10% na mesma base, ou seja, sobre a folha de pagamentos, para fins de recolhimento da Contribuição Patronal Previdenciária – CPP, desoneração esta que não exigirá alterações de regras, nem regulamentações específicas, nem descontinuidade de índices de custos já praticados, sendo assim mantidas as regras já conhecidas pelo Setor.

Com a manutenção da base de contribuição sobre a folha de pagamentos reduzindo-se a alíquota, para que a desoneração se torne mais efetiva e perene deverão ser incluídas aquelas Classificações Nacionais de Atividades Econômicas – CNAE 2.0 que não haviam sido incluídas na MP 601/2012, por considerarem desfavorável a alteração da base para o faturamento da CPP; ou seja, são beneficiadas pela redução de alíquota da CPP os grupos 411, 421,422, 429, e 431, na Medida de desoneração da folha de pagamento, objeto da Lei 12.546/12, alterada pela MP 582/12, pela MP 601/12 e pela presente Emenda.

Deputado Eduardo Sciarra
(PSD/PR)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 601
00082

DATA	PROPOSIÇÃO
07-02-2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Eduardo Sciarra – PSD/PR	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altera o Parágrafo único do Artigo 73 da Lei nº 11.977, de 2009.

Art. 73. Serão assegurados no PMCMV:

I – condições de acessibilidade a todas as áreas públicas e de uso comum;

II – disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, de acordo com a demanda;

III – condições de sustentabilidade das construções;

IV – uso de novas tecnologias construtivas.

Parágrafo único. Nas operações realizadas com os recursos previstos nos incisos II e III do art. 2º, na ausência de percentual superior fixado em legislação municipal ou estadual, será assegurada a reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais, em cada empreendimento, para atendimento a pessoas com deficiência ou cuja família façam parte pessoas com deficiência.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, as Leis Federais nº. 10.048/2000, que garante o atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos e a Lei nº 10.098/2000, que dispõe sobre normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade, ambas regulamentadas pelo Decreto nº 5.296/2004, compõe o arcabouço legal concernente ao tema acessibilidade, no que se refere às normas de caráter geral, o que não exclui a competência suplementar dos Estados para legislar sobre o tema (art. 24, XVI, § 2º da CF).

Nesse sentido, o art. 73, inciso II, assegura a disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, de acordo com a demanda do próprio mercado.

Já o texto proposto para o Parágrafo único do mesmo dispositivo, assegura, nas operações financiadas com recursos da União, a reserva de um limite mínimo de 3% das unidades habitacionais, em cada município, desde que inexista legislação municipal ou estadual que assegure um limite superior para o atendimento às pessoas portadoras de deficiências.

O tratamento diferenciado é plenamente justificado porquanto envolva ou não recursos da União. No caso determinado pelo inciso II, onde não há financiamento com recursos da União (PMCMV Faixas 2 e 3), a disponibilidade de unidades imobiliárias adaptadas dependerá, exclusivamente, da própria demanda de mercado, diferentemente dos empreendimentos enquadráveis na Faixa 1 do Programa, que já deverão ter assegurada a reserva de um mínimo de 3% de unidades para atendimento a pessoas com deficiência.

Deputado Eduardo Sciarra
(PSD/PR)

MPV 601

00083

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/2013	proposição: Medida Provisória n.º 601, de 28 de Dezembro de 2012
autor: Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP)	n.º do prontuário: 332

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. ( ) Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 3º O Reintegra será aplicado às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2016." (NR)

'Art. 7º .....

.....

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra foi instituído em 2011 com o objetivo de compensar as exportações brasileiras de produtos manufaturados por custos tributários federais remanescentes nas suas cadeias produtivas. Deveria vigorar até o fim de 2012, prazo estendido por meio dessa MP para 31 de dezembro de 2013. Entendemos que apenas uma reforma tributária ampla poderá desonerar totalmente as exportações brasileiras dos tributos – impostos e contribuições – incidentes sobre as cadeias produtivas. Acreditando que a reforma tributária se faz urgente, ainda que seus efeitos integrais sejam percebidos gradualmente, estamos propondo que o Reintegra vigore até 31 de dezembro de 2016. Certos de que a medida deverá contribuir para tornar mais competitivas as exportações brasileiras, contamos com o apoio de nossos pares.

PARLAMENTAR

MPV 601

00084

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
07/02/2013	Medida Provisória nº 601, de 28 de Dezembro de 2012

Autor	nº do prontuário
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	332

1 ☐ Supressiva 2. ⓿ substitutiva 3. ⓿ modificativa 4. X ⓿ aditiva 5. ⓿ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o inciso XIII, no §3º, do Art. 8º, na Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, com a seguinte redação:

"*Art. 8º*. .....

.....

§ 3º .....

.....

XIII - que recolham ou recuperem resíduos sólidos para reciclagem ou reutilização, nos termos das Leis nºs 12.305, de 2 de agosto de 2010, e 12.375, de 30 de dezembro de 2010, para venda como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de produtos (indústria da reciclagem).

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo incluir no regime de substituição da contribuição sobre a folha de pagamento por contribuição sobre o faturamento empresas que atuam no recolhimento e reutilização de resíduos sólidos para serem reciclados e reutilizados no processo produtivo.

Com isso, estaremos incentivando a indústria da reciclagem que, ao fim e ao cabo, contribui para a diminuição da extração de recursos do planeta e para o equilíbrio do meio ambiente.

PARLAMENTAR

MPV 601
00085

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
07/02/2013	Medida Provisória nº 601, de 28 de Dezembro de 2012

Autor	nº do prontuário
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	332

1 ☐ Supressiva 2. ◉ substitutiva 3. ◉ modificativa 4. X ◉ aditiva 5. ◉ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 601, de 28 de Dezembro de 2012:

"Art. X. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 10-A. As empresas fabricantes de produtos não incluídos no Anexo de que trata o art. 8º poderão optar pela substituição das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pela contribuição sobre a receita bruta, prevista no art. 8º desta Lei, na proporção dos resíduos sólidos reutilizados ou reciclados que forem empregados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.

§ 1º A proporcionalidade de que trata o caput será calculada com base nas quantidades físicas dos resíduos sólidos reutilizados ou reciclados em relação às quantidades físicas totais de matérias-primas e produtos intermediários, de mesma natureza, empregados na fabricação dos produtos.

§ 2º O cálculo da contribuição obedecerá:

I - ao disposto no caput do art. 8º quanto à parcela da receita bruta correspondente à proporção calculada conforme o § 1º; e

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta decorrente do cálculo descrito no inciso I deste parágrafo e a receita bruta total, apuradas no mês.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o regime de que trata este artigo, ficando autorizado a:

I - limitar sua aplicação às empresas fabricantes de produtos em que a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos contribuam mais significativamente para o atingimento das metas definidas no Plano Nacional de Resíduos Sólidos, previsto no art. 15 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

II - estabelecer normas especiais de controle e fiscalização, inclusive ambiental, para as empresas optantes pelo regime previsto neste artigo.

§ 4º No caso de aplicação do regime por produto, nos termos do inciso I do § 3º, a escolha desses será feita mediante oitiva dos órgãos públicos de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos e consulta pública."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo incentivar a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos. Para tanto, estamos propondo que as empresas que utilizem tais resíduos como matéria-prima ou produto intermediário na fabricação de seus produtos possam se beneficiar da substituição das contribuições sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Com isso, estaremos contribuindo para a preservação do meio ambiente, motivo pelo qual contamos com o apoio dos Nobres Pares.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 601
00086

DATA	PROPOSIÇÃO
06/02/2013	Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Nelson Marchezan Junior	509

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	8			

Altere o art. 8º da Medida Provisória 601, de 28 de dezembro de 2012:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º .....

Art. 7º .....

IV - .....

Art 8º Até 31 de dezembro de 2014, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I .

Justificação

A referida norma implementou para o segmento varejista a medida de desoneração da folha de pagamento, prevista na Lei nº 12.546/2001. Assim, substituiu-se a contribuição previdenciária de 20% sobre a folha de pagamento, pela incidência de 1% sobre a receita bruta das empresas.

A nova regra não será benéfica para todos os estabelecimentos atingidos, uma vez que as empresas possuem diferentes realidades econômicas. Conforme evidenciam as alíquotas de contribuição previdenciária de 20% sobre a folha pela sistemática atual, e de 1% sobre a receita bruta conforme nova sistemática, a medida será benéfica somente para as empresas da categoria geral que possuírem uma razão, folha/receita bruta superior a 5%, caso contrário, a iniciativa impõe aumento dos tributos a recolher.

Assim para as empresas optantes do Simples Nacional, terão que reavaliar individualmente, se o benefício supera as perdas de deixar o Regime diferenciado.

Sendo assim, sugerimos a aprovação da nova redação entendendo que a medida deva ser optativa e não obrigatória como proposta.

06/ 02 / 2013

ASSINATURA

MPV 601
00087

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
04/02/2013	Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Nelson Marchezan Junior	509

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se à Medida Provisória 601, de 28 de dezembro de 2012, onde couber, a presente emenda:

Art.... Reabre o prazo, até o último dia do segundo mês subsequente ao da publicação desta lei, o prazo para as pessoas jurídicas prestarem as informações necessárias à consolidação das modalidades do parcelamento de que tratam os arts. 1º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Parágrafo único: não será possível a retificação de modalidades, bem como a alteração das modalidades que tiveram sua consolidação já concluída, devendo a pessoa jurídica efetuar o pagamento, até três dias úteis antes da consolidação, de todas as prestações vencidas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa conceder prazo para regularização das informações prestadas para a consolidação da dívida a ser parcelada segundo o disposto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 visando o aperfeiçoamento na legislação e corrigindo imperfeições provenientes das alterações nas regras relacionadas ao parcelamento de débitos, advindas das diversidades de textos publicados que ocasionou dualidade de interpretações nas regras seguidas pelo contribuinte fazendo que os sujeitos passivos deixassem de prestar informações requeridas pela Fazenda Pública. Em consequência das distorções interpretativas fez com que confundisse o cumprimento das etapas necessárias para adesão ao regime especial, excluindo assim contribuintes do benefício, mesmo cumprindo com suas obrigações fiscais regulares estipuladas pela legislação.

Diante de tal fato torna-se necessária a aprovação da emenda para que seja desfeito as distorções e falta de informações referente à regulamentação da lei 11.941/09, corrigindo e aperfeiçoando a Legislação Tributária.

04/ 02 / 2013

ASSINATURA

MPV 601
00088

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012.
08/02/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Senadora Ana Amélia (PP- RS)	

1. ( ) Supressiva 2. ( ) Substitutiva 3. ( ) Modificativa 4. (X) Aditiva 5. ( ) Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber no texto da Medida Provisória nº 601 de, de 2012, os seguintes artigos:

"**Art.** A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º- A: Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 1% (um por cento):

I - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0;

II - as empresas do setor de alimentação enquadradas nas subclasses 5611-2/01, 5611-2/02 e 5611-2/03 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0.

Art. Fica revogado o inciso II do artigo 7º desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

O Setor de resorts/hotéis é intensivo em mão de obra – representa 50% do custo operacional - e vem perdendo mercado por conta da valorização do Real.

A taxa de ocupação de estrangeiros nos resorts caiu de 43% em 2008 para 20% em 2011. Neste mesmo período o déficit da balança comercial atingiu valores recordes com os gastos de brasileiros no exterior.

Os resorts distribuem renda no município onde atuam. No ano passado 03 resorts foram vendidos e viraram empreendimentos imobiliários. Com isto vem diminuindo o número de empregos gerados e a perspectiva de uma vida melhor aos moradores da região.

A falta de competitividade internacional tem sido fator chave para a queda de um setor, que gera a cada 1% de crescimento na ocupação, 25 mil empregos entre diretos e indiretos são gerados.

Já a desoneração da folha de salários para o setor de restaurantes, bares e similares permitirá a completa formalização das relações de trabalho, já que expressivo contingente de trabalhadores presta serviços sem vínculo empregatício formal. É o que ocorre, por exemplo, com o trabalho realizado por cooperados e pelos chamados "extras", profissionais autônomos sem carteiras assinadas.

Os referidos trabalhadores permanecem em uma zona cinzenta de legalidade, que não interessa a ninguém: empresários do setor não têm segurança jurídica na contratação de tais tipos de profissionais, que, por seu turno, perdem direitos que lhes seriam assegurados caso tivessem suas carteiras de trabalho assinadas.

Completando esse ciclo, o governo deixa de arrecadar tributos sobre os ganhos desses trabalhadores e outros provenientes da maior circulação de capital que a formalização deles traria. O ingresso no mercado formal de trabalho desses trabalhadores, com a desoneração do setor, servirá para impulsionar a economia nacional, já que esse enorme contingente de pessoas receberá 13º salário, adicional de férias, gratificação natalina, FGTS, etc.

Além disso, muitas empresas do setor evitam criar programas de premiação ou de remuneração variável por conta dos altos encargos incidentes sobre as parcelas que seriam atribuídas aos empregados. Ao se eliminar, ou ao menos reduzir de forma substancial, o principal encargo incidente sobre os salários, qual seja, a contribuição previdenciária de 20%, os empresários do ramo poderão partir para a criação de outras formas de remuneração, como forma de incrementar os ganhos de seus empregados.

Ainda, é preciso ressaltar que o setor de alimentação fora de casa atende, primordialmente, as classes C e D da população, muitas vezes privadas de fazer em casa suas refeições diárias em virtude da distância de seu local de trabalho para sua residência ou de tempo perdido no deslocamento de um local ao outro. A desoneração proposta permitirá ao setor a prática de preços baixos, o que permitirá a essas camadas da população se alimentar de forma adequada.

Por fim, os grandes eventos esportivos que serão realizados nos próximos três anos no Brasil (Copa das Confederações, Copa do Mundo e Olimpíadas) também sofrerão os reflexos positivos da desoneração ora proposta ao setor de alimentação.

É incgável que durante esse período os olhos do mundo estarão voltados para o Brasil, que receberá enorme contingente de turistas estrangeiros. Para recebê-los de forma adequada (o que certamente fará com que queiram retornar futuramente, além de recomendar a outras pessoas em seus países que visitem o Brasil), o setor de alimentação precisará investir maciçamente em treinamento e qualificação de seus funcionários nos próximos meses, o que também será positivamente afetado pela desoneração, já que os empresários do setor terão mais dinheiro para tais investimentos.

PARLAMENTAR

Senadora **Ana Amélia** (PP-RS)

MPV 601
00089

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 2012.

(Do Poder Executivo)

Altera as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, e para desonerar a folha de pagamentos dos setores da construção civil e varejista; nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, que reduz as alíquotas das contribuições de que tratam os incisos I e III do caput do art.22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para permitir às pessoas jurídicas da rede de arrecadação de receitas federais deduzir o valor da remuneração dos serviços de arrecadação da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O §3º do art. 8º, da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, alterado pela Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º .....

.....

§3º.....

.....

XIII- do setor de parques de diversões e parques temáticos, enquadrados na Subclasse 93.21-2/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE – 2.0.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Aditiva busca incluir as empresas do setor de parques de diversões e parques temáticos, enquadrados na subclasse 93.21-2/00, da CNAE-2.0, na política de desoneração tributária da folha de pagamentos do governo federal.

Os Parques de Diversões e Temáticos são empreendimentos que funcionam como verdadeiras molas propulsoras do turismo moderno e que também contribuem efetivamente com o desenvolvimento sócio-econômico do município onde estão localizados, mormente no que se refere a geração de empregos locais, impostos e a vinda de divisas de outras cidades, estados e municípios.

São empresas de grande capital intensivo e como tratam de turismo e hospitalidade não podem ser automatizadas, sendo a folha de pagamento o principal insumo de sua produção.

Além do mais, como a atividade no Brasil está em seu ciclo primário, a desoneração do setor não terá efeitos significativos na arrecadação da Seguridade Social brasileira. O impacto da desoneração implicará positivamente no aumento da competitividade internacional do setor, auxiliando a retenção de turistas brasileiros no seu próprio país e captação do turismo familiar da América do Sul, resultando em benefícios para a balança comercial brasileira.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio do nobre Relator e dos demais membros da Comissão Mista para a aprovação da emenda aditiva.

Brasília, 8 de fevereiro de 2013.



Deputado Alex Canziani

PTB/PR

MPV 601

00090

EMENDA (aditiva) Nº __ À MP Nº 601, DE 2012.

Acrescente-se à Medida Provisória nº 601, de 2012, onde couber, novo art. com a seguinte redação:

Art. Insira-se o § 4º no artigo 11 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967:

"Art. 11. .....

§ 4º No caso de terra pública estadual ou federalizada, a participação de que trata a alínea b do caput deste artigo será devida ao Estado-membro em cujo território ocorre a exploração mineral." (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda que hora apresentamos visa corrigir distorções na compensação devida as Estados mineradores pelas consequências sociais negativas derivadas da atividade de mineração.

A Constituição Federal determina que as jazidas, em lavra ou não, pertencem à União e constituem-se em propriedade distinta da superfície (artigo 20, inciso IX). Contudo, assegura-se ao superficiário – proprietário do imóvel no qual se localiza a jazida –, direito de "*participação nos resultados da lavra*" dos recursos naturais encontrados sob sua propriedade (artigo 176, § 2º).

A legislação infraconstitucional, Lei nº 8.901, de 30 de junho de 1994, regulou o exercício do direito de participação mencionado acima, determinando que o proprietário do solo participará dos resultados da lavra na proporção de cinquenta por cento do valor apurado para o pagamento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM (art. 1º). Ou seja, o proprietário do solo terá direito ao recebimento de valor correspondente à metade do montante recolhido aos cofres públicos pelo minerador a título de pagamento da CFEM.

A implantação de projetos de exploração mineral traz grande impacto social para a região em que se localizam. Inegavelmente, a atividade de mineração

representa causa de fluxo migratório e, consequentemente, um considerável aumento pela demanda de serviços públicos estaduais (saúde, educação, segurança pública e infraestrutura).

Nesse contexto, o rateio dos valores arrecadados a título de pagamento da CFEM passa a assumir grande relevância. Segundo a Lei nº 8.001, de 1990, artigo 2º, § 2º, os valores recolhidos pelos mineradores serão partilhados entre Estados e Municípios na proporção de: vinte e três por cento para os Estados (e o Distrito Federal); e sessenta e cinco por cento para os Municípios.

Ou seja, muito embora os Estados sejam os entes da federação diretamente onerados pela implementação dos projetos de mineração, são os Municípios que recebem a maior parcela da compensação pela exploração de recursos minerais.

A presente emenda pretende atribuir aos Estados o direito de receber a "*participação nos resultados da lavra*" no caso de atividade de mineração ocorrida em terra pública estadual ou federalizada situada dentro de seu território, e, com isso, mitigar os danos ambientais e socioeconômicos resultantes daquela atividade.

Sala das Sessões,

Senador FLEXA RIBEIRO

MPV 601
00091

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
08/02/2013	Medida Provisória nº 601/2012

autor	nº do protuário
DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber no texto da Medida Provisória nº 601 de, de 2012, o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º-A: Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 1% (um por cento):

I - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0;

II - as empresas do setor de alimentação enquadradas nas subclasses 5611-2/01, 5611-2/02 e 5611-2/03 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0.

§1º Fica revogado o inciso II do artigo 7º desta Lei."

JUSTIFICATIVA

O Setor de resorts/hotéis é intensivo em mão de obra – representa 50% do custo operacional - e vem perdendo mercado por conta da valorização do Real.

A taxa de ocupação de estrangeiros nos resorts caiu de 43% em 2008 para 20% em 2011. Neste mesmo período o déficit da balança comercial atingiu valores recordes com os gastos de brasileiros no exterior.

Os resorts distribuem renda no município onde atuam. No ano passado 03 resorts foram vendidos e viraram empreendimentos imobiliários. Com isto vem diminuindo o número de empregos gerados e a perspectiva de uma vida melhor aos moradores da região.

A falta de competitividade internacional tem sido fator chave para a queda de um setor, que gera a cada 1% de crescimento na ocupação, 25 mil empregos entre diretos e indiretos são gerados.

Já a desoneração da folha de salários para o setor de restaurantes, bares e similares permitirá a completa formalização das relações de trabalho, já que expressivo contingente de trabalhadores presta serviços sem vínculo empregatício formal. É o que ocorre, por exemplo, com o trabalho realizado por cooperados e pelos chamados "extras", profissionais autônomos sem carteiras assinadas

Os referidos trabalhadores permanecem em uma zona cinzenta de legalidade, que não interessa a ninguém: empresários do setor não têm segurança jurídica na contratação de tais tipos de profissionais, que, por seu turno, perdem direitos que lhes seriam assegurados caso tivessem suas carteiras de trabalho assinadas.

Completando esse ciclo, o governo deixa de arrecadar tributos sobre os ganhos desses trabalhadores e outros provenientes da maior circulação de capital que a formalização deles traria. O ingresso no mercado formal de trabalho desses trabalhadores, com a desoneração do setor, servirá para impulsionar a economia nacional, já que esse enorme contingente de pessoas receberá 13° salário, adicional de férias, gratificação natalina, FGTS, etc.

Além disso, muitas empresas do setor evitam criar programas de premiação ou de remuneração variável por conta dos altos encargos incidentes sobre as parcelas que seriam atribuídas aos empregados. Ao se eliminar, ou ao menos reduzir de forma substancial, o principal encargo incidente sobre os salários, qual seja, a contribuição previdenciária de 20%, os empresários do ramo poderão partir para a criação de outras formas de remuneração, como forma de incrementar os ganhos de seus empregados.

Ainda, é preciso ressaltar que o setor de alimentação fora de casa atende, primordialmente, as classes C e D da população, muitas vezes privadas de fazer em casa suas refeições diárias em virtude da distância de seu local de trabalho para sua residência ou de tempo perdido no deslocamento de um local ao outro. A desoneração proposta permitirá ao setor a prática de preços baixos, o que permitirá a essas camadas da população se alimentar de forma adequada.

Por fim, os grandes eventos esportivos que serão realizados nos próximos três anos no Brasil (Copa das Confederações, Copa do Mundo e Olimpíadas) também sofrerão os reflexos positivos da desoneração ora proposta ao setor de alimentação.

É inegável que durante esse período os olhos do mundo estarão voltados para o Brasil, que receberá enorme contingente de turistas estrangeiros. Para recebê-los de forma adequada (o que certamente fará com que queiram retornar futuramente, além de recomendar a outras pessoas em seus países que visitem o Brasil), o setor de alimentação precisará investir maciçamente em treinamento e qualificação de seus funcionários nos próximos meses, o que também será positivamente afetado pela desoneração, já que os empresários do setor terão mais dinheiro para tais investimentos.

PARLAMENTAR

MPV 601
00092

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2013	Medida Provisória nº 601/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado **Arnaldo Jardim**	339

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Art. 1. Acresça-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012 o seguinte dispositivo:

"Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º.....
.....

§ 12 Não serão computados na apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS os valores ressarcidos no âmbito do REINTEGRA."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda garante que, por meio do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Medida Provisória nº. 540/2011, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no Brasil possa ressarcir, parcial ou integralmente, o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção.

A norma diminui a carga tributária nas operações de exportação de manufaturados, a fim de proporcionar um desenvolvimento e crescimento satisfatório da indústria nacional diante da dificuldade que os segmentos enfrentam no cenário econômico mundial.

Com o advento da Lei nº 12.688/2012, a Lei nº 12.546/2011 foi alterada para determinar que, do crédito apurado no âmbito do referido regime (i) 17,84% correspondem a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e (ii) 82,16% correspondem a crédito da COFINS.

Os valores ressarcidos no âmbito do REINTEGRA correspondem a créditos de PIS e COFINS, razão pela qual o crédito presumido previsto no regime em consideração

não deverá compor a base de cálculo das aludidas contribuições sociais.

Além disso, importante consignar que, em caso análogo, a Lei nº. 11.941/09 ao instituir *Refis da Crise*, que no caso foi a anistia, excluiu expressamente a sua tributação, conforme previsto em seu parágrafo único do art. 4º, a seguir transcrito:

> *Art. 4º (...)*
> *Parágrafo único.* ***Não será computada na apuração da base de cálculo*** *do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;* ***da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS*** *a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei.* (grifo nosso)

Como se vê, em oportunidade pretérita, o legislador excluiu expressamente da base de cálculo dos tributos (PIS/COFINS) parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargos legais em decorrência do parcelamento instituído, à época, pelo denominado *Refis da Crise*.

Desta forma, é essencial a aprovação da modificação aqui proposta, a fim de garantir o real escopo do REINTEGRA e diminuir o custo das exportações, aumentando a competitividade da indústria brasileira frente ao mercado internacional.

ASSINATURA

MPV 601

00093

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2013	Medida Provisória nº 601/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Arnaldo Jardim	339

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Art. 2. Inclua-se na Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. A Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. Os beneficiários do REPORTO, descritos no art. 15 desta Lei, ficam acrescidos das empresas de dragagem, definidas na Lei nº 11.610, de 12 de dezembro de 2007, dos recintos alfandegados de zona secundária e dos centros de treinamento profissional, de que trata o art. 32 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e poderão efetuar aquisições e importações amparadas pelo REPORTO até 31 de dezembro de 2015.

Paragrafo único. Todos os beneficiários podem efetuar aquisições e importações amparadas pelo REPORTO de quaisquer dos bens relacionados pelo Poder Executivo, para utilização exclusiva em portos ou em ferrovias, a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 428, de 12 de maio de 2008." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração da redação da Lei nº 11.033/04, que entre outros assuntos trata do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, justifica-se como oportuna e conveniente para **aperfeiçoar** o texto legal do regime ante a alteração promovida em 2008.

O REPORTO foi criado pela Medida Provisória nº 206, de 6 de agosto de 2004 (arts. 12 a 15). Referida MP foi convertida na Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, tratando do REPORTO nos seus arts. 13 a 16. Por meio do art. 5º da Medida Provisória nº 428, de 12 de maio de 2008, convertida na Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, alterou-se o formato original do REPORTO, ampliando o seu escopo e os seus beneficiários, estendendo a utilização do incentivo às ferrovias. Com isso, o REPORTO passou a ser aplicado tanto para incentivo à modernização e à ampliação da estrutura portuária (objeto original) como da estrutura ferroviária (novo objeto), haja vista a óbvia conexão destes modais.

Assim, de acordo com a redação atual (isto é, desde 2008), o REPORTO é um regime tributário que tem por finalidade desonerar do investimento o custo dos tributos incidentes sobre os bens relacionados pelo Poder Executivo, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do REPORTO e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos ou em ferrovias, até 31 de dezembro de 2015 .

A finalidade da presente Emenda é deixar claro na lei que, muito embora por princípio e lógica essa seja realmente a intenção do regime, qualquer dos beneficiários do REPORTO pode adquirir no mercado interno ou importar quaisquer dos bens relacionados pelo Poder Executivo.

Em outras palavras, por não fazer o menor sentido vedar que um beneficiário do REPORTO (da estrutura portuária, objeto original) efetue aquisições e importações amparadas pelo REPORTO de bem relacionado pelo Poder Executivo após o ano de 2008 (em razão da inclusão da estrutura ferroviária, novo objeto), e vice-versa, é relevante a alteração ora proposta, na medida em que **aperfeiçoa** o texto legal, sem desnaturar o regime nem configurar qualquer espécie de prejuízo à União.

Com o objetivo de conferir tratamento isonômico e fortalecer a competitividade das empresas que buscam oferecer opções de logística integrada (portos e modal ferroviário), encaminho a presente proposta de alteração do texto original da MP 601.

ASSINATURA

MPV 601

00094

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2013	Medida Provisória nº 601/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado **Arnaldo Jardim**	339

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Art. 1. O artigo 1º da Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....
.....

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0.

....." (NR)

"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

§ 1º .....
.....

II - .....
.....

c) às empresas aéreas internacionais de bandeira estrangeira de países que estabeleçam, em regime de reciprocidade de tratamento, isenção tributária às receitas geradas por empresas aéreas brasileiras.

.....

§ 3º .....
.....
XI - de manutenção e reparação de embarcações;

XII - de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, ficam incluídos no Anexo I referido no caput os produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi:

.....

§ 5º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no § 3º, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços." (NR)

"Art. 9º .....

.....

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:
a) de exportações; e
b) decorrente de transporte internacional de carga;

....." *(NR)*

Art. 2. Inclua-se na Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"Art.X Revogue-se o artigo 3º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011."

Art. 3. O artigo 7º da Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - na data de sua publicação, em relação ao art. 1º, nas partes em que inclui a alínea "c" no inciso II do §1º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, e na parte em que altera o inciso II do caput do art. 9º, da Lei nº 12.546, de 2011, e em relação ao art. 5º;

II - na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013, em relação aos arts. 4o e 6o; e

III - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, em relação aos demais dispositivos."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda justifica-se na necessidade de se consolidar as medidas adotadas pelo Governo Federal para fortalecer a economia brasileira.

A MP 601/2012 foi editada com a prorrogação do REINTEGRA por apenas mais um ano, i.e., 31.12.2013. No entanto, quando se adota uma vigência de curto prazo para qualquer benefício ou incentivo fiscal, o resultado alcançado é apenas uma baixa eficácia do mecanismo na consecução de seus objetivos, pois a perspectiva de sua vigência limitada a curto prazo faz com que o mesmo não seja incorporado às decisões de investimento e de formação de preços pela indústria.

No caso do REINTEGRA, espera-se que o mecanismo de ressarcimento de resíduo tributário nas cadeias produtivas exportadoras seja incorporado aos preços de exportação, tornando-os mais competitivos e, portanto elevando o volume de exportações, a escala de produção, e o emprego. Ou alternativamente, se incorporado à margem de contribuição dos bens exportados, elevasse a taxa interna de retorno destas indústrias, resultando em maior atratividade ao investimento na expansão da capacidade produtiva instalada.

Desta forma, a manutenção do Regime Tributário por prazo superior ao previsto pelo MP 601/2012 nada mais trará do que benefícios ao desenvolvimento econômico buscado pelo país e apoiado pelo Governo Federal através das diversas medidas acertadamente editadas nos últimos anos.

Caso a indústria exportadora não incorpore o benefício fiscal nas hipóteses acima descritas, seu resultado econômico será seguramente reduzido.

Além do mais, diante da justificativa formal de sua criação, como mecanismo de ressarcimento de resíduo tributário nas cadeias produtivas exportadoras, enquanto não houver a redução significativa deste resíduo tributário, ou mesmo sua eliminação, por conta de uma reforma tributária abrangente, sua vigência deveria ser permanente, ou melhor, por prazo indeterminado.

Em verdade, o REINTEGRA deveria ser tratado como se trata o PROEX (orçamento plurianual), com um prazo indeterminado de vigência a este Regime, mais consistente com sua natureza de ressarcimento tributário, até que a estrutura tributária (pelo menos o novo regime para PIS e Cofins) seja introduzido.

Com o objetivo de conferir maior efetividade às medidas de incentivo à economia e fortalecer a competitividade das empresas brasileiras através do incentivo à exportação, encaminho a presente proposta de alteração ao texto original da MP 601/2012.

ASSINATURA

MPV 601

00095

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2013	Medida Provisória nº 601/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado **Arnaldo Jardim**	339

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Incluam-se o seguinte artigo e os seguintes itens ao ANEXO I da Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012:

"Art. XX. A contribuição devida pela agroindústria produtora de açúcar e de álcool, a que se refere o artigo 22-A, I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, destinada à Seguridade Social, passa a ser de 1 (um) por cento incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização dos citados produtos.

Parágrafo único. No caso de a agroindústria referida no caput comercializar outros produtos, além do açúcar, do álcool e de eletricidade gerada a partir da biomassa, esses outros produtos serão tributados segundo a legislação aplicável, sem prejuízo da aplicação do caput."

.....

Anexo

.....

1701.13.00

1701.14.00

2207.10.10

2207.10.90

....."

JUSTIFICATIVA

As agroindústrias e as indústrias produtoras de açúcar e etanol tem relevante participação na economia nacional, tendo gerado, em 2011, uma receita bruta na ordem de R$ 65 bilhões, sendo que as receitas de exportação alcançaram US$ 16,5 bilhões.

Apesar da dimensão do setor, é notória a dificuldade econômica por que passam, atualmente, as indústrias que o integram, que teve origem na crise econômica de 2008.

Agregando à crise, a atual falta de políticas públicas de longo prazo para o setor, em

especial no que se refere ao etanol combustível, que reconheça os impactos do aumento de custo de produção (especialmente decorrente do aumento do preço da terra) e que minimize as dificuldades geradas pela política de preços artificiais da gasolina, desestimularam os investimentos e atingiram fortemente toda a cadeia.

Como proposta de início de adequação da condição econômica precária do setor, a redução do custo tributário é instrumento rápido e eficaz para a retomada do crescimento. Nesta linha, se propõe a inclusão dos produtos açúcar e álcool na lista dos produtos beneficiados pela substituição da tributação da folha de salários pela receita bruta.

Além disso, de forma isonômica, deve ser reduzida também a alíquota de 2,5% para 1,0% para as agroindústrias produtoras de açúcar e álcool (agroindústrias são indústrias que processam a produção agrícola própria, independentemente de adquirir uma parte da produção agrícola de terceiros) que já são tributadas sobre a receita bruta, mas com alíquota mais elevada.

ASSINATURA

MPV 601

00096

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2013	Medida Provisória nº 601/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado **Arnaldo Jardim**	339

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Insiram-se os artigos XX e XY na Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, com a seguinte redação:

"Art. XX Para cada loteamento ou desmembramento, na forma da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, o loteador, bem como os proprietários e titulares de direitos aquisitivos sobre a gleba sujeita a loteamento ou desmembramento, ficarão sujeitos, em caráter opcional, ao pagamento equivalente a quatro por cento da receita mensal recebida, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado do seguinte imposto e contribuições:

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;

II - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e

IV - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se receita mensal a totalidade das receitas auferidas pelo loteador, proprietário ou titular de direitos aquisitivos correspondentes à venda das unidades imobiliárias que compõem o loteamento ou desmembramento, bem como as receitas financeiras e variações monetárias decorrentes desta operação.

§ 2º O pagamento dos tributos e contribuições na forma do disposto no caput deste artigo será considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação com o que for apurado pelo loteador, proprietário ou titular de direitos aquisitivos.

§ 3º As receitas, custos e despesas próprios do loteamento ou desmembramento sujeito à tributação na forma deste artigo não deverão ser computados na apuração das bases de cálculo dos tributos e contribuições de que trata o caput deste artigo devidos pelo loteador, proprietário ou titular de direitos aquisitivos em virtude de suas outras atividades empresariais, inclusive outros loteamentos ou desmembramentos.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, os custos e despesas indiretos pagos pelo loteador, proprietário ou titular de direitos aquisitivos no mês serão apropriados a cada loteamento ou desmembramento na mesma proporção representada pelos custos diretos próprios do loteamento ou desmembramento, em relação ao custo direto total do loteador, proprietário ou titular de direitos aquisitivos, assim entendido como a soma de todos os custos diretos de todos os loteamentos ou desmembramentos e o de outras atividades exercidas pelo loteador, proprietário ou titular de direitos aquisitivos.

§ 5º A opção pelo tratamento tributário disposto neste artigo obriga o contribuinte a fazer o recolhimento dos tributos, na forma do caput deste artigo, a partir do mês da opção.
§ 6º Até 31 de dezembro de 2014, para os projetos de loteamento ou desmembramento de imóveis residenciais de interesse social, cuja construção tenha sido iniciada ou contratada a partir de 31 de janeiro de 2013, o percentual correspondente ao pagamento unificado dos tributos de que trata o caput será equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal recebida.
§ 7º Para efeito do disposto no § 6º, consideram-se projetos de incorporação de imóveis de interesse social os destinados à construção de unidades residenciais de valor de até R$ 100.000,00 (cem mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.
§ 8º As condições para utilização do benefício de que trata o § 6º serão definidas em regulamento.
§ 9º O pagamento unificado de tributos efetuado na forma do caput deverá ser feito até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita.

Art. XY Para fins de repartição de receita tributária e do disposto no § 2º do art. XX, o percentual de quatro por cento de que trata o caput do art. XX será considerado:

I - 1,71% (um inteiro e setenta e um centésimos por cento) como Cofins
II - 0,37% (trinta e sete centésimos por cento) como Contribuição para o PIS/Pasep;
III - 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) como IRPJ; e
IV - 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) como CSLL.

Parágrafo único. O percentual de 1% (um por cento) de que trata o § 6o do art. XX será considerado para os fins do caput:

I - 0,44% (quarenta e quatro centésimos por cento) como Cofins;
II - 0,09% (nove centésimos por cento) como Contribuição para o PIS/Pasep;
III - 0,31% (trinta e um centésimos por cento) como IRPJ; e
IV - 0,16% (dezesseis centésimos por cento) como CSLL."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, introduziu o regime especial tributário para o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, o qual tem evoluído para atender às necessidades de investimento imobiliário do País. Essa iniciativa foi complementada pela Medida Provisória nº 460, de 30 de março de 2009, posteriormente convertida na Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009. Essa última lei criou a alíquota especial de 1% para projetos de incorporação de imóveis de interesse social no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, no interesse de baratear os custos de produção de unidades imobiliárias dentro do referido Programa. Tratamento semelhante foi criado pela mesma lei para as construtoras de imóveis residenciais.

A criação desse novo tratamento, condizente com os objetivos públicos de melhoria das condições urbanas e rurais de moradia da população carente, originou uma lacuna, pois ignorou o fato de que os loteamentos urbanos e desmembramentos de glebas, previstos na Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, também são utilizados para a entrega de imóveis de interesse social dentro do PMCMV.

Dessa forma, o objetivo da presente proposta é preencher essa lacuna, permitindo aos loteadores o mesmo tratamento tributário ora já garantido às incorporações imobiliárias, a fim de evitar distorções oriundas da forma jurídica de desenvolvimento do empreendimento imobiliário.

Por oportuno, convém comentar a aplicação do presente regime tributário não apenas ao loteador, mas também ao proprietário ou titular de direitos aquisitivos sobre a gleba objeto do loteamento ou desmembramento na forma da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979. Ocorre que, para as incorporações imobiliárias, a atual regulamentação estende a condição do incorporador ao proprietário ou titular de direitos aquisitivos dos imóveis destinados à incorporação imobiliária, visto que a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, permite tanto que o incorporador seja proprietário do terreno a edificar como mero mandatário do proprietário ou titular de direitos aquisitivos, situação bastante análoga aos loteamentos e desmembramentos de gleba, em que o loteador em geral não é proprietário do terreno. Dessa forma, a proposta apenas procurou se manter coerente ao tratamento legal já vigente para as incorporadoras, sem distorções em função da utilização de outra forma jurídica.

ASSINATURA

MPV 601

00097

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2013	Medida Provisória nº 601/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Arnaldo Jardim	339

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se ao Art. 1º da Medida Provisória, no inciso IV, do Art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, a seguinte expressão:

"Art. 7º .....

.....

IV - ...

a) às empresas a que se refere o inciso anterior será facultada a opção de contribuição na forma prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativamente às CEI's emitidas até 31 de março de 2013.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 601/2012 que trata da desoneração da folha de pagamentos do Setor da Construção Civil, visa entre outras coisas, estimular o segmento econômico diante de sua importância sobre a geração de emprego, de renda e principalmente, renda não apenas promover a melhoria das condições de financeiras das empresas do setor, mas principalmente da melhora das condições de competitividade e produção do país, com mais investimento e crescimento sustentado.

Considerando que na data de vigência para a MP 601/2012 que transfere da folha de pagamento para o faturamento (nova base de cálculo) a cobrança da Contribuição Patronal Previdenciária – CPP, inúmeras obras encontravam-se em execução, em diversos estágios, e algumas com suas contribuições previdenciárias, por obra (matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS), inclusive próximas das contribuições integrais.

Considerando ainda que, o faturamento de produtos da construção ocorrem no término dos processos construtivos (entrega), principalmente obras imobiliárias que são faturadas nas "chaves", no momento que seus adquirentes recebem seus imóveis.

Torna-se imperioso que se estabeleça como regra de transição para obras em andamento (já possuem matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS) para que não ocorra a "bitributação" por conta de uma nova cobrança da CPP, agora na nova base, pois a medida passaria a ter seu objetivo principal anulado, ou seja, oneraria estas empresas.

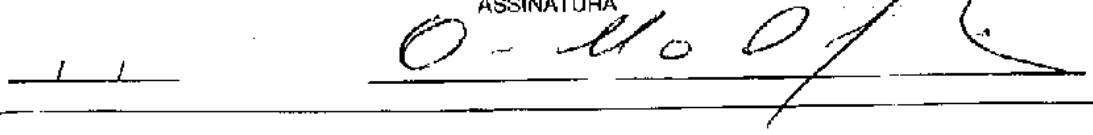
Entretanto, o estabelecimento de um percentual de execução como "linha corte", também deverá onerar uma grande número de empresas, pois diante da diversidade de produtos da construção, das tecnologias adotadas e dos seus diversos estágios, ou seja, da complexidade do Setor da Construção é impossível aferir um percentual neutro, ainda que médio, diante de tantas variáveis.

Assim sendo, o mecanismo de transição que permite neutralizar os impactos negativos que possam ser produzidos pela mudança de base da CPP, que porventura possam ocorrer em obras já iniciadas, se dará pela opção da empresa, por obra em andamento, do recolhimento pela folha de pagamentos (permanência na regra anterior a MP 601/2012), ou pelo faturamento.

A opção se dará pelo código de recolhimento à Receita Federal do Brasil. Para as empresas que após a data de entrada em vigor da regra estabelecida pela MP 601/2012 (31 de março de 2013) continuarem recolhendo pela folha de pagamentos, significará automaticamente que nesta obra o recolhimento permanecerá por este mecanismo, até o seu término. Em contrapartida, para aquelas obras que passarem a recolher pelo faturamento indicará que esta obra optou pela mudança de base e deverá recolher desta maneira até seu término.

Para obras iniciadas após a vigência da MP 601/2012 (novas matrículas CEI - Cadastro Específico do INSS), valerá o que está previsto na Medida, sem a opção na forma de recolhimento, conforme objeto da MP 601/2012 e alterada pela presente Emenda.

ASSINATURA



MPV 601

00098

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2013	Medida Provisória nº 601/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado **Arnaldo Jardim**	339

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se ao Art. 1º da Medida Provisória, no inciso IV, do Art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, a seguinte expressão:

"Art. 7º .....

.....

IV - ...

a) às empresas a que se refere o inciso anterior será facultada a opção de contribuição na forma prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória Nº 601/2012 entre outras ações, busca estimular o Setor da Construção Civil ao inseri-lo na regra de desoneração de folha de pagamentos.

A Construção notadamente é um dos setores que impulsionam a economia brasileira nos anos recentes e explicam grande parte dos avanços do país, visto que, afeta fortemente o emprego, renda, investimento, que por fim, garante o dinamismo da economia e o crescimento sustentado do país.

Entretanto, com a obrigatoriedade de transferir para folha de pagamento para o faturamento (nova base de cálculo) a cobrança da Contribuição Patronal Previdenciária – CPP na data de vigência para a MP 601/2012 e com inúmeras obras em diversos estágios de execução o que, diante da complexidade de produtos, processos construtivos, escalas de produção entre outros poderá onerar um grande número de obras e empresas.

Considerando que as suas contribuições previdenciárias possuem controle por obra (matrícula CEI - Cadastro Específico do INSS) é importante que para que se verifique a efetiva desoneração, que a própria empresa, por obra, possa optar pela melhor forma de recolhimento da CPP.

É fundamental que não se onere empresas e, para tal, somente elas podem definir se a opção pelo faturamento efetivamente produzirá o benefício esperado. Caso contrário a empresa deve poder optar pela base do recolhimento.

A opção se dará pelo código de recolhimento à Receita Federal do Brasil. Para as empresas beneficiadas pela MP 601/2012, a qualquer tempo de vigência da Medida, para aquelas continuarem recolhendo pela folha de pagamentos, significará automaticamente que nesta obra o recolhimento permanecerá por este mecanismo. Em contrapartida, para aquelas obras que passarem a recolher pelo faturamento indicará que esta obra optou pela mudança de base e deverá recolher desta maneira até nova opção.

ASSINATURA

MPV 601

00099

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
07/02/2013	Medida Provisória nº 601/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado **Arnaldo Jardim**	339

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória, no inciso VI, do Art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, o seguinte inciso:

"Art. 8º .....

.....

VI – empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 3 439 da CNAE 2.0

....." (NR)

Suprima-se do art. 1º da Medida Provisória, o inciso IV, do Art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011.

JUSTIFICATIVA

A decisão de dinamizar o mercado interno e simultaneamente corrigir gargalos históricos nos segmentos de infraestrutura (logística, social e urbana) trouxe a construção civil para o centro do ambiente econômico. Certamente a construção tem sido um dos setores que impulsionam a economia brasileira nos anos recentes.

Dados de empregos corroboram com esta afirmativa em que é notável a contribuição do setor da Construção na formalização de postos de trabalho: os empregos com carteira assinada saltaram de 4,1% do total do emprego formal no país em 2003 para 6,7% em 2010, um avanço de 2,6 pontos percentuais neste período. Atualmente são mais de 3 milhões de trabalhadores com carteira assinada na Construção segundo dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED/MTE, no entanto, o número de novos postos diminuiu nos dois últimos meses: em junho e julho houve queda de quase 50% em relação ao mesmo período de 2011.

O número de empregos diretos na construção, mantidos ao longo de um ano é da ordem de 1 milhão – ao acrescentar o emprego indireto, esse número mais que dobra. A geração de renda, por sua vez, supera os R$ 40 bilhões/ano no âmbito da construção civil e ultrapassa R$ 70 bilhões na cadeia produtiva como um todo.

Atualmente o setor é responsável por 5,8% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional e participa com 21% do PIB da Indústria Nacional, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

No que tange aos investimentos, o setor contribui com aproximadamente 41% do que é realizado atualmente. E estes são fundamentais para garantir o crescimento sustentável ao longo do tempo e ajudam a resolver gargalos importantes na infraestrutura nacional (social, urbana, de logística, energética etc.), pois possui um duplo papel no funcionamento dos sistemas econômicos, além de, num primeiro momento, aumentar o consumo de fatores de produção e o nível de utilização da capacidade de produção já instalada. Num momento seguinte com a maturação desses gastos, expande-se a capacidade de oferta da economia, permitindo que ela cresça sem o aparecimento de desequilíbrios ou pressões sobre preços. A Construção é um instrumento fundamental de transferência de riqueza do presente para o futuro.

Tanto os números recentemente divulgados pelo IBGE quanto o Índice de Atividade Econômico do Banco Central (IBC-Br) confirmam que o PIB tem desempenho fraco, pois não encontra sustentação em uma taxa de investimento robusta. Neste sentido, a Construção demonstra ser um instrumento importante de ação anticíclica, ajudando não apenas a retomar a atividade econômica e níveis mais elevados de investimento, mas também se mostra como determinante para elevar a competitividade nacional de forma generalizada (via melhorias na infraestrutura de logística e na mobilidade urbana).

Estimativas já colocam o Brasil entre as economias deverão crescer menos que a média mundial em 2012, o que aumenta a incerteza de investidores e dificulta a continuidade do processo de inclusão social verificado no país, portanto, crescer é imperativo e a dificuldade em

atingir esse objetivo está em elevar a taxa de investimento para 25%, valor bem acima dos 19,3% alcançados em 2011 e dos 18,5% projetados para este ano.

Entretanto, neste momento o Setor da Construção também carece de aperfeiçoamentos no seu ambiente de negócios que reduza os gargalos da sua estrutura produtiva e se encontra atingido pelos problemas de produtividade e mostra desaceleração. Portanto, a situação da Construção não é menos delicada que a dos demais segmentos industriais, ainda que seu produto afete diretamente a competitividade dos demais segmentos produtivos.

Neste momento todas as pressões sobre custos devem ser combatidas e por ser a Construção um setor intensivo em mão de obra, os custos incidentes sobre a folha de pagamentos são fortes inibidores de novos investimentos e da manutenção do ritmo de contratações formais no setor da Construção, estima-se que a setor ainda convive com mais de 60% de informalidade em sua força de trabalho. "Diminuir o passo agora é dar as costas para o futuro".

Por se tratar de um segmento industrial, que neste momento busca a industrialização de seus processos e a incorporação de inovações que podem ser promovidas pela redução dos custos sobre a mão de obra e, desta forma, elevar a sua produtividade do setor e da economia é fundamental que o tratamento dado seja, o mesmo, dos demais segmentos industriais beneficiados pela MP 601/2012, ou seja, que o percentual sobre o faturamento seja de 1%. Pois, originalmente a Construção, mesmo sendo um segmento industrial, recebeu na Medida tratamento do setor de serviços. Nesse sentido, é necessária a inclusão do Setor da Construção nas medidas governamentais de desoneração da folha de pagamento, objeto da Lei 12.546/12, alterada pela MP 582/12, pela presente Emenda.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 601
00100

Data: 08/02/2013	Proposição: Medida Provisória nº 601/2012, de 28 de dezembro de 2012
Autor: Deputado Renato Molling (PP-RS)	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Incisos:	Alínea:	

Dê-se ao § 4º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, e ao Anexo I da mesma Medida Provisória, a seguinte redação:

"§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, ficam incluídos no Anexo I referido no ***caput*** *os produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi:*

I – 3505.20.00, 3506.10, 3506.91, 3908.9090, 9503.00.10, 9503.00.21, 9503.00.22, 9503.00.29, 9503.00.31, 9503.00.39, 9503.00.40, 9503.00.50, 9503.00.60, 9503.00.70, 9503.00.80, 9503.00.91, 9503.00.97, 9503.00.98, 9503.00.99;

II – (VETADO);

....." (NR)

ANEXO I

(Acréscimo ao Anexo I à Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

NCM
3505.20.00
3506.10
3506.91
3908.9090
39.23 (exceto 3923.30.00 Ex.01)
4009.41.00
4811.49
4823.40.00
6810.19.00
6810.91.00
69.07
69.08

7307.19.10
7307.19.90
7307.23.00
7323.93.00
73.26
7403.21.00
7407.21.10
7407.21.20
7409.21.00
7411.10.10
7411.21.10
74.12
7418.20.00
76.15
8301.40.00
8301.60.00
8301.70.00
8302.10.00
8302.41.00
8307.90.00
8308.90.10
8308.90.90
8450.90.90
8471.60.80
8481.80.11
8481.80.19

8481.80.91
8481.90.10
8482.10.90
8482.20.10
8482.20.90
8482.40.00
8482.50.10
8482.91.19
8482.99.10
8504.40.40
8507.30.11
8507.30.19
8507.30.90
8507.40.00
8507.50.00
8507.60.00
8507.90.20
8526.91.00
8533.21.10
8533.21.90
8533.29.00
8533.31.10
8534.00.1
8534.00.20

8534.00.3
8534.00.5
8544.20.00
8607.19.11
8607.29.00
9029.90.90
9032.89.90

JUSTIFICAÇÃO

Os setores de vestuário, calçados, móveis, automóveis, dentre outros, já foram contemplados com a chamada desoneração da folha de pagamentos. Com a Emenda ora apresentada, pretendemos atribuir aos setores de adesivos, os quais integram as cadeias produtivas de tais bens, nas mesmas regras de tributação, a fim de conceder efetividade a tal benefício fiscal.

Deputado Federal Renato Molling

MPV 601

00101

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 08/02/2013	Proposição: Medida Provisória nº 601/2012, de 28 de dezembro de 2012	
Autor: Deputado Renato Molling (PP-RS)		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Incisos:	Alínea:	

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... Ficam reduzidas a zero todas as alíquotas definidas no Decreto 6.006, de 28 de Dezembro de 2006, para os produtos classificados no capítulo 42 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefatos semelhantes; obras de tipo)"

JUSTIFICAÇÃO

Essa medida se justifica pela necessidade de estender ao segmento de bolsas, carteiras e outros objetos de uso pessoal o tratamento tributário já concedido aos segmentos de sapatos e roupas. A desoneração fiscal incidente sobre os produtos da indústria dos artefatos é fundamental para a sobrevivência de um setor empreendedor, que gera milhares de empregos em todo o País.

Segundo a entidade representativa do setor de artefatos de couro - Associação Brasileira das Indústrias de Artefatos de Couro e Artigos de Viagem (ABIACAV) – são cerca de 3.200 indústrias, em sua maioria de micro e pequeno portes, que empregam diretamente mais de 100 mil pessoas, portanto, de relevante importância econômica e social para o país.

A indústria de artefatos brasileira chegou a ser a maior exportadora mundial de cintos e carteiras nas décadas de 70 e 80 do século XX. Nos vinte anos que se seguiram centenas de fabricantes fecharam suas portas. Empresas que empregavam mais de dois mil funcionários simplesmente desapareceram. Muitos artesãos que trabalharam nestas indústrias abriram seus próprios ateliers e micro e pequenas empresas proliferaram. Estão hoje espalhadas por todo o território nacional.

A carga de tributos e taxas incidente sobre os produtos fabricados os encarece e prejudica aqueles que os fabricam legalmente. Com isto os consumidores encontram na economia informal condições mais vantajosas uma vez que vendedores clandestinos e o comércio ilegal não arcam com os custos tributários.

Mesmo com todas as adversidades, o setor acredita que uma nova geração de empreendedores, melhor preparados para enfrentar as dificuldades e necessidades do segmento, está chegando ao mercado. Estes empresários, aliados àqueles fabricantes que conseguiram sobreviver, e até mesmo se superar nestes últimos anos, são os que reerguerão este importante elo da cadeia produtiva do couro e trarão resultados positivos para toda a economia, gerando empregos e renda.

Deputado Federal Renato Molling

MPV 601

00102

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 08/02/2013	Proposição: Medida Provisória nº 601/2012, de 28 de dezembro de 2012	
Autor: Deputado Renato Molling (PP-RS)		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo Global

Artigo:	Parágrafo:	Incisos:	Alínea:	

Dê-se ao **caput** do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I .

....." *(NR)*

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que as empresas apresentam diferentes realidades econômicas. Assim, estamos propondo que a chamada "desoneração da folha de pagamentos" seja facultativa e não obrigatória para os empresários.

Deputado Federal Renato Molling

MPV 601

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00103

Data: 08/02/2013	Proposição: Medida Provisória nº 601/2012, de 28 de dezembro de 2012	
Autor: Deputado Renato Molling (PP-RS)		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Incisos:	Alínea:	

Inclua-se onde couber o seguinte artigo na Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 2º Ficam reduzidas a oito por cento as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), até 31 de dezembro de 2014, incidentes sobre os artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo, classificados nos códigos NCM 9506.91 e 9506.99 da Tabela do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto n.º 6.006, de 29 de dezembro de 2006, adquiridos por estabelecimentos de saúde da rede pública, bem como por entidades beneficentes sem fins lucrativos voltadas para as práticas de educação, saúde e assistência social, registradas nos órgãos competentes, adquiridos de fabricantes nacionais com índice de conteúdo local superior a sessenta por cento.

Parágrafo único: Para os efeitos do disposto no caput, a definição de estabelecimento de saúde se dará na forma de regulamento. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo desonerar artigos para cultura física, ginástica ou atletismo.

Deputado Federal Renato Molling

MPV 601

00104

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 601
08/02/13	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Fábio Trad - PMDB	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	6º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se novo artigo onde couber na Medida Provisória nº 601, para se incluir o §5º ao artigo 6º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, com a seguinte redação:

"§5º. Aplica-se à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS incidentes sobre as receitas auferidas pelo parceiro privado nos termos do §4º, respectivamente, o regime de apuração aplicável à receita que constitua a atividade-fim da parceria."

Justificativa:

1. A presente proposta pretende deixar claro o tratamento fiscal a ser atribuído ao aporte de recursos tratado na Lei nº 12.766/12, conversão da Medida Provisória nº 575/12, conferindo segurança jurídica aos urgentes projetos de mobilidade em fase de licitação.

2. Na tramitação do projeto de lei de conversão da Medida Provisória nº 575/12, diversas emendas foram apresentadas para disciplinar a questão fiscal dessa nova receita, entre as quais pleito para que fosse reconhecido o crédito não-cumulativo para os investimentos realizados com tal aporte.

3. Tal pleito foi rejeitado com base no fundamento de que "*a contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins no regime não cumulativo tributarão a receita descontada dos créditos relativos ao custo da depreciação/amortização. PIS/Pasep e Cofins no regime cumulativo, aplicável, por exemplo, às receitas de concessionárias de metrôs e de operadoras de rodovias, incidirão sobre a receita do aporte sem qualquer desconto*" (Parecer do Exmo. Relator Senador Sérgio Souza na Comissão Mista).

4. Ao rejeitar o pleito para que o crédito fosse reconhecido, portanto, assumiu-se como premissa que a contribuição ao PIS/Pasep e à COFINS a serem cobradas sobre a receita do aporte estarão sujeitas ao mesmo regime - "cumulativo" ou "não-cumulativo" - aplicável às receitas tarifárias principais dos parceiros privados nos projetos de parceria. Adotou-se uma espécie de "simetria" ou "equivalência" entre a receita do aporte e as receitas tarifárias do projeto de parceria público-privada.

5. É justamente para dar segurança jurídica e deixar clara essa premissa que estamos apresentando a presente emenda, pois não há nenhuma garantia de que, no futuro, essa questão não será interpretada diferentemente pela Receita Federal, até porque até o momento não houve regulamentação dessa matéria pelo Fisco Federal de modo a evidenciar qual o posicionamento que as autoridades fazendárias adotarão sobre o tema.

6. Em casos como o presente, é prudente e necessário deixar esse conceito claro e expresso na legislação, seja para assegurar que não existam divergências entre as premissas financeiras adotadas pelos diferentes interessados (licitantes, poderes concedentes, financiadores, etc.) nesses projetos, seja para evitar que tais divergências venham a, no futuro, a representar aumento de custo para os parceiros públicos em virtude de reequilíbrio contratual.

7. Estamos tratando de projetos que alcançam milhões e até bilhões de Reais, e é no mínimo prudente afastar qualquer dúvida que possa existir – por menor que seja – sobre o regime fiscal relativo ao PIS/Pasep e COFINS a ser dispensado a essa nova receita.

8. Vale mencionar também que nem a Lei nº 12.766/12 tampouco as inúmeras outras leis que tratam do PIS/Pasep e COFINS são expressas ao conferir tal tratamento tributário às receitas do aporte a ser pago ao parceiro privado. Na legislação vigente (Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 – artigos 8º e 10, respectivamente), a definição do regime "cumulativo" ou "não-cumulativo" é feita de modo amplo em relação ao regime não-cumulativo (regra) e casuisticamente em relação ao regime cumulativo.

9. Como o "regime cumulativo" é considerado a exceção, somente as receitas expressamente referidas ou enquadráveis em um dos incisos do artigo 8º da Lei nº 10.637/02 ou artigo 10 da Lei nº 10.833/03 é que estarão submetidas ao regime cumulativo. Todas as demais são sujeitas ao regime não-cumulativo. Considere-se, por exemplo, que estão sujeitas ao regime cumulativo (3,65% sem créditos) as *"receitas decorrentes de prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros"* (artigo 10, XII, da Lei nº 10.833/03) e também as *"receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias"* (artigo 10, XXIII, da Lei nº 10.833/03).

10. São essas regras que garantem aos projetos de rodovias e de metrô – referidos no Parecer do Exmo. Senador Sérgio Souza – a aplicação do regime cumulativo (3,65% no total, sem créditos). Mas, nos exemplos referidos, não serão todas as receitas auferidas por transportadores as tributadas nesse regime, mas apenas as decorrentes da prestação de serviços de transporte em si. E divergências de interpretação com a Receita Federal são registradas quanto à extensão dessas regras.

11. Para evitar isso, surge a necessidade de aperfeiçoar o regime do aporte de recursos para que a premissa assumida à época da tramitação da Lei nº 12.766/12 seja expressamente incluída na legislação. Não há qualquer inconveniente ou óbice em torná-la explícita no texto legal, tudo com o intuito de conferir segurança jurídica aos inúmeros projetos que ainda precisam ser licitados e aos já licitados. Não estamos ampliando um benefício ou criando uma desoneração, mas apenas deixando claro e explícito o tratamento que foi considerado como premissa à época da aprovação da Medida Provisória nº 575/12, conferindo a necessária clareza, segurança e certeza ao regime tributário do aporte e viabilizando os projetos de infra-estrutura em parceria público-privada no país.

PARLAMENTAR

MPV 601

00105

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 601
08/02/13	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Fábio Trad - PMDB	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	18º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o dispositivo abaixo onde cabível na Medida Provisória nº 601 para se incluir o parágrafo 4º ao artigo 18 da Lei nº 11.941, de 27 de Maio de 2009, com a seguinte redação:

"Artigo 18 .....

§4º Não se aplicam os incisos II a IV do caput às subvenções para investimentos decorrentes de contratos de concessão de serviços públicos, desde que o concessionário ou o parceiro privado registre as aplicações efetuadas diretamente em contas de despesa

Justificativa:

1. A presente proposta tem por objetivo esclarecer e viabilizar o tratamento a ser dado às subvenções de investimento concedidas no âmbito de projetos de concessão de serviços públicos.

2. Historicamente, o Governo Federal concede um benefício fiscal relativo ao IRPJ e à CSLL em relação às chamadas subvenções de investimento. Antes da edição da Lei nº 11.941/09, tal benefício era a isenção desses impostos. Na verdade, mais até que apenas uma simples isenção, o regime antes vigente trazia uma vantagem tributária significativa, pois de um lado havia a isenção e de outro lado havia o direito ao registro dos bens adquiridos ou construídos mediante a aplicação dos recursos da subvenção no ativo imobilizado e, desse modo, havia o lançamento da despesa de depreciação correspondente, a qual reduzia o IRPJ e CSLL. Para tanto, bastava que o subvencionado registrasse a subvenção como "reserva de capital" para que, de modo reflexo, houvesse a redução do IRPJ e da CSLL.

3. Com as recentes inovações contábeis que culminaram com as regras presentes na Lei nº 11.941/09, o regime foi ligeiramente modificado. Com essa lei, o subvencionado (i) recebe a subvenção, (ii) registra-a como receita, (iii) e constitui a reserva de "incentivos fiscais". No momento em que a reserva for capitalizada ou quando outra destinação for dada a esses recursos, o subvencionado terá de pagar o IRPJ e CSLL. Entretanto, o ativo imobilizado continua a ser registrado no ativo imobilizado e depreciado, com redução dos impostos.

4. Em projetos de concessão de serviços públicos que envolvem subvenções concedidas pelo Poder Público, inclusive nos projetos estaduais ou municipais, tem-se na prática um benefício fiscal vinculado aos tributos federais. Embora os bens adquiridos ou construídos mediante o recebimento de subvenções sejam públicos, ainda assim admite-se o registro fiscal no ativo imobilizado e o cômputo da despesa de depreciação para redução do IRPJ e CSLL.

5. Atenta à tal situação, a Receita Federal sempre admitiu uma forma de contabilização diferenciada mais adequada a projetos vinculados à construção bens públicos, como se verifica do Parecer Normativo nº 2/1978, da Coordenadoria do Sistema de Tributação:

> *"5.2 – Subvenções para a realização de investimento a ser entregue à pessoa jurídica que forneceu os recursos, ou a uma outra pessoa jurídica de direito público* ***– Nos casos em que a subvenção recebida seja destinada à aplicação em obras públicas ou investimentos semelhantes,*** *que não devam permanecer no ativo da pessoa jurídica que recebeu os recursos, esta poderá:*
>
> *5.2.1 contabilizar a contrapartida pelo recebimento dos recursos em conta do passivo exigível e os dispêndios efetuados em conta do ativo realizável, como aplicações em bens de terceiros;* ***terminado o empreendimento, as contas ativas e passivas seriam encerradas, mediante débito à conta do passivo exigível e crédito à conta do ativo realizável; ou***
>
> *5.2.2. tratando-se de entidade cujo balanço deva obedecer aos padrões e normas constantes da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964,* ***contabilizar a transferência recebida como receita e as aplicações efetuadas diretamente em contas de despesa,*** *hipótese em que as receitas e despesas assim escrituradas deverão ser excluídas na apuração dos resultados, para efeito de determinar o lucro sujeito à tributação."*

6. Como se verifica acima, a posição das autoridades fiscais foi a de que nesse tipo de projeto, ao invés de (i) registrar o valor da subvenção como "reserva" no patrimônio líquido do subvencionado, (ii) lançar o bem assim construído como "ativo imobilizado", e (iii) lançar a despesa de depreciação no resultado de cada exercício, o subvencionado poderia, desde logo, registrar a receita decorrente da subvenção e a despesa ligada à aplicação do recurso subvencionado no resultado, com efeito fiscal neutro (nulo).

7. Baseando-se na posição das autoridades fiscais, especialmente no item 5.2.2, *supra*, que atingia ao mesmo objetivo perseguido com a exigência da contabilização em conta de "reserva de capital", a presente proposição consiste em determinar que, nas subvenções relativas às concessões de serviços públicos, fica dispensada a constituição da reserva de incentivos fiscais, desde que a aplicação do recurso decorrente da subvenção seja contabilizada como despesa por ocasião da realização do gasto.

8. Assim o fazendo, o concessionário não terá a obrigação de constituir a reserva de incentivos fiscais, não poderá lançar o ativo imobilizado e, consequentemente, não se beneficiará da despesa de depreciação que reduz o IRPJ e CSLL. De modo análogo, nessa sistemática de contabilização fica atendido ao objetivo central da regra instituída no inciso III do artigo 18 da Lei nº 11.941/09, que é impedir que o concessionário pague dividendos ou qualquer forma de remuneração ao acionista em virtude da subvenção.

9. Além disso, essa determinação é vantajosa ao Governo Federal, especialmente nos projetos de concessões estaduais e municipais, pois o contribuinte não poderá reduzir o IRPJ e CSLL a pagar em decorrência do registro da despesa de depreciação.

10. Para o concessionário, por outro lado, há também uma vantagem, pois a sistemática constante da proposta viabiliza o atendimento às atuais normas contábeis, especialmente as relativas ao atendimento da assim chamada "Interpretação Técnica ICPC 01 – Contratos de concessão", as quais dificultam sobremaneira o atendimento ao atual inciso III do artigo 18 da Lei nº 11.941/09 e, na prática, impedem que haja a subvenção para investimento nas concessões de serviços públicos simples.

PARLAMENTAR

MPV 601

00106

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 601
08/02/13	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Fábio Trad - PMDB	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	8º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o artigo 1º, da Medida Provisória nº 601, para também se incluir o inciso XIII ao parágrafo 3ºdo artigo 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

"Artigo 8º.....
§3º.....
XIII – de transporte marítimo de passageiros na navegação de travessia"

Justificativa:

1. A Lei nº 12.715/12 incluiu no regime de desoneração da folha de salários os serviços prestados por empresas de transporte aéreo e marítimo, de carga e passageiros, no contexto do assim chamado "Plano Brasil Maior" regulado pela Lei nº 12.546/11.

2. Com efeito, além do transporte rodoviário de passageiros, que também foi inserido nesse regime pela Lei nº 12.715/12, esta incluiu o setor aéreo e naval nesse mesmo regime, sendo certo que quanto ao último, abrangeu as modalidades: (i) **marítimo de cabotagem**, de carga e passageiros; (ii) **marítimo de longo curso**, de carga e passageiros; (iii) **de transporte por navegação interior**, de carga e de passageiros em linhas regulares, e (iv) **de navegação de apoio marítimo e de apoio portuário.**

3. Em outras palavras, todas as modalidades de transporte marítimo de passageiros foram incluída nesse regime por essa lei, exceção feita ao "transporte marítimo de passageiros na navegação por travessia", o qual sem razão aparente nenhuma deixou de ser incluída no rol dos serviços de transporte marítimos sujeitos à sistemática em questão.

4. É importante mencionar que a modalidade de serviço de transporte "por travessia" foi uma novidade introduzida pela Lei nº 12.379/11 à Lei nº 9.432/97, que dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário, com as alterações introduzidas pela Lei n. 12.379, de 06 de janeiro de 2011, que trata do Sistema Nacional de Viação - SNV. Foi nesta última que se incluiu nova modalidade de serviços marítimos, a "navegação por travessia", antes tratada genericamente sob os gêneros "navegação de cabotagem" ou "navegação interior".

5. É sob tal rótulo que são tratados os serviços de transporte de passageiros transversalmente aos cursos de rios e canais, ou entre pontos das margens de lagos, lagoas, baías, angras, enseadas, ou ainda entre ilhas e margens de rios entre outros. Inclusive, é sob essa roupagem que são tratados os serviços de transporte de passageiros entre 2 (dois) pontos de uma mesma rodovia ou ferrovia interceptadas por corpos de água.

6. A importância desse setor é inegável, e a exclusão do transporte por travessia dessa sistemática de tributação diferenciada deve ser corrigida, seja em razão da importância desse modal para o transporte de passageiros nas mais variadas Regiões do país de modo complementar às diversas infra-estruturas de mobilidade, seja ainda pelo fato de que não se pode aceitar que essa seja a única modalidade de transporte de passageiros tratada diferentemente: o transporte rodoviário de passageiros, o transporte aéreo de passageiros e todas as demais modalidades de transporte marítimo foram incluídos nesse regime. Não se pode conviver com tal distinção.

7. A proposta, portanto, restringe-se a adequar o regime de tributação a ser aplicado ao único modal de transporte marítimo que, sem qualquer razão ou justificativa, ficou fora do regime de tributação do "Plano Brasil Maior".

* * *

PARLAMENTAR

MPV 601

00107

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 601
08/02/13	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Fábio Trad - PMDB	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	7º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o dispositivo abaixo onde cabível na Medida Provisória nº 601 para se incluir o parágrafo 4º ao artigo 7º da Lei nº 11.941, de 27 de Maio de 2009, com a seguinte redação:

Art. 7º .....

§4º Mediante opção a ser formalizada até 31 de outubro de 2013, a amortização de que trata este artigo, e antecipação das parcelas, poderá ser feita mediante a utilização de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, próprios ou de empresas que sejam, ao menos desde a data da opção no parcelamento, controladoras, controladas ou coligadas, apurado em 31 de dezembro de 2012, e a ser determinado mediante o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente, antecipando-se das parcelas vincendas mais antigas às mais próximas.

Justificativa:

1. No Brasil, diferentemente de vários países desenvolvidos tais como Estados Unidos, França, Espanha, Itália, Portugal, Japão, Itália, e até mesmo o México, uma empresa investidora não pode unificar seus vários investimentos para fins de apuração de impostos sobre a renda. Tal procedimento chegou inclusive a ser previsto no Brasil em 1977. Mas tal disposição foi revogada em poucos meses, pois havia o entendimento de que tal regra criaria tumulto no sistema arrecadatório.

2. É verdade que tal regra representaria modificação drástica no sistema de tributação no Brasil, mas não se pode desconsiderar tal opção a médio e longo prazo. Entretanto, medidas pontuais podem ser implementadas com o fito de evitar distorções, seja as que beneficiam ou que prejudicam o contribuinte e o Erário.

3. Em decorrência da sucessão de programas de parcelamento (REFIS, PAES, PAEX e outros), diversos grupos de empresas parcelaram no longo prazo suas dívidas com a Receita Federal do Brasil. Tais empresas são beneficiadas pelo pagamento parcelado de suas dívidas em um cenário de juros baixos. Mas, de outro lado, muitos desses mesmos grupos possuem créditos tributários com a Receita Federal, os quais não são satisfeitos pelas mais variadas razões.

4. A presente proposta pretende eliminar uma dessas distorções, pois foca na possibilidade de amortização de parcelas vincendas, pelo critério das mais antigas para as mais recentes, do saldo dos parcelamentos constituídos no âmbito federal. É imperioso que as dívidas vincendas possam ser antecipadas pelo contribuinte com o valor de seus créditos tributários, mormente os créditos relativos ao saldo de prejuízo fiscal de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL, seja da própria empresa devedora, seja de empresa coligada.

5. No passado já houve precedente similar, e até mais amplo, a saber, na aprovação do Refis pela Lei nº 9.964/00, e na própria edição do programa de regularização fiscal constituído pela Lei nº 11.941/09, cada qual com suas próprias regras e disposições.

6. Pretende-se, agora, dar a oportunidade às empresas que possuam tais créditos perante a Receita Federal, os quais viabilizam a redução do IRPJ e da CSLL devidas em cada período de apuração, para amortização de parcelas do parcelamento constituído no programa de parcelamento da Lei nº11.941/09.

7. Não se trata de um incentivo fiscal, pois os créditos que serão utilizados viabilizam, efetivamente, a redução de impostos e contribuições referidos correntes, e, além disso, a amortização das parcelas dos parcelamentos obedece ao critério das últimas para as mais recentes. Constitui-se em opção, a ser aplicada à pessoa jurídica e também às empresas controladas, controladoras ou coligadas, evitando-se que em cada grupo empresarial haja situação de crédito e dívida perante o Fisco.

8. Para evitar que tal possibilidade seja utilizada de forma abusiva, restringe-se a possibilidade àqueles grupos constituídos ao menos desde a data da opção ao parcelamento no âmbito da Lei nº 11.941/09.

* * *

PARLAMENTAR

MPV 601

00108

Medida Provisória nº 601 de 28 de dezembro de 2012.
EMENDA ADITIVA

(Do Sr. Izalci)

Altera as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, e para desonerar a folha de pagamentos dos setores da construção civil e varejista; nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, que reduz as alíquotas das contribuições de que tratam os incisos I e III do caput do art.22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para permitir às pessoas jurídicas da rede de arrecadação de receitas federais deduzir o valor da remuneração dos serviços de arrecadação da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e dá outras providências.

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 601, de 2012, o seguinte dispositivo:

"Acrescenta o art. 26-A a Lei nº 9250/1995, com a seguinte redação:"

"Não integram a remuneração do empregado e nem constituem base de cálculo para incidência de impostos ou contribuições os valores aplicados com bolsas de estudo, pelo empregador na educação, ensino e formação profissional de seus funcionários e dependentes."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Carta da República estabelece como direitos sociais entre outros a educação. Na mesma linha o art. 205 da Constituição Federal dispõe que a Educação é direito de todos e dever do Estado, portanto, é dever do Poder Público oferecer educação de qualidade à população.

A cada dia as empresas vêem a necessidade de capacitar e reciclar seus funcionários, pois em um mercado competitivo e global como o que vivemos o investimento em educação é crescente, vez que as empresas além do lucro buscam o desenvolvimento social.

Há um clamor entre empregados e empregadores, que inclusive pactuam nas convenções coletivas do trabalho a concessão de bolsas de estudo aos empregados e seus dependentes, pelo empregador sem que esta despesa integre a remuneração do trabalhador e consequentemente onere a folha das empresas, aumentando impostos e contribuições sociais.

A inclusão deste artigo na presente Medida Provisória representa um significativo avanço legislativo, porque faz justiça social, já que em muitas convenções coletivas já se pactua o oferecimento de bolsas de estudo aos empregados e aos seus familiares, permitindo assim, que as empresas tornem-se parceiras do Estado no oferecimento da educação de qualidade.

Por esta razão entendemos ser importante a alteração do diploma citado, por meio da presente emenda, convictos de que estará se inaugurando uma nova era de parcerias em prol da educação no Brasil.

Sala das sessões, em 08 de fevereiro de 2013.

Deputado Federal Izalci

MPV 601

00109

Medida Provisória nº 601 de 2012.
EMENDA ADITIVA

(Do Sr. Izalci)

"Altera as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, e para desonerar a folha de pagamentos dos setores da construção civil e varejista; nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, que reduz as alíquotas das contribuições de que tratam os incisos I e III do ***caput*** *do art.22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para permitir às pessoas jurídicas da rede de arrecadação de receitas federais deduzir o valor da remuneração dos serviços de arrecadação da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e dá outras providências."*

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 601/2012, o seguinte dispositivo, que altera o artigo 7º, II da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento):

II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, bem como as empresas prestadoras de serviços educacionais;"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa modificar o inciso II do art. 7º da Lei 12.546/2011, com o objetivo de corrigir uma injustiça, incluindo as empresas prestadoras de serviços educacionais dentre as que receberão desoneração previdenciária.

As empresas prestadoras de serviços educacionais merecem equitativamente receber o mesmo incentivo, que as demais mencionadas no art. 7º da Lei 12.546/11.

O art. 6º da Carta da República estabelece como direitos sociais entre outros a educação. Na mesma linha o art. 205 da Constituição Federal dispõe que a Educação é direito de todos e dever do Estado, portanto, é dever do Poder Público oferecer educação de qualidade à população.

Esta medida beneficiará sobremaneira a educação em nosso País, na medida em que houver a redução de encargos previdenciários, o que aumentará investimento no Setor Educacional.

Por esta razão entendemos ser importante a aprovação da emenda em epígrafe, convictos de que estaremos aperfeiçoando a MP nº 601/12.

Sala das sessões, em 08 de fevereiro de 2013.

Deputado Federal Izalci PSDB-DF

MPV 601

00110

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
08/02/2013	Medida Provisória nº 601/2012

Autor	Nº de prontuário
Deputado Alfredo Kaefer	451

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 3º O Reintegra será aplicado às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2016." (NR)

'Art. 7º .....

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra foi instituído em 2011 com o objetivo de compensar as exportações brasileiras de produtos manufaturados por custos tributários federais remanescentes nas suas cadeias produtivas. Deveria vigorar até o fim de 2012, prazo estendido por meio dessa MP para 31 de dezembro de 2013. Entendemos que apenas uma reforma tributária ampla poderá desonerar totalmente as exportações brasileiras dos tributos – impostos e contribuições – incidentes sobre as cadeias produtivas. Acreditando que a reforma tributária se faz urgente, ainda que seus efeitos integrais sejam percebidos gradualmente, estamos propondo que o Reintegra vigore até 31 de dezembro de 2016. Certos de que a medida deverá contribuir para tornar mais competitivas as exportações brasileiras, contamos com o apoio de nossos pares.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
451	Deputado Alfredo Kaefer	PR	PSDB

DATA	ASSINATURA
08/02/2013	

MPV 601

00111

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 601/2012

Acrescenta dispositivo no anexo 1 da Medida Provisória nº 601/2012, com a seguinte redação:

ANEXO I
(Acréscimo ao Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

NCM	
71.03	Pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.

JUSTIFICAÇÃO

O setor de extração de pedras semi-preciosas e preciosas no Brasil vem sofrendo grandes perdas em função dos altos custos de mineração, considerando a crise que se abateu na Europa e Estados Unidos, principais compradores, reduzindo para um terço o volume exportado.

A crise é tão grave no setor que desestimulou qualquer investimento, e aqueles que ainda restam no setor estão pensando deixar a atividade, frente aos altos custos, sem contar com qualquer incentivo fiscal. Este setor, pequeno, mas representativo para determina das regiões do País, uma vez que cidades inteiras dependem da extração e exportação dos pedras preciosas e semi-preciosas.

É fundamental incluir o capitulo 7103 (todas NCM deste capitulo) uma vez que o produto produzido é essencialmente exportado, não gozando de qualquer incentivo fiscal.

Deputado Pedro Uczai

MPV 601

00112

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
08/02/2013	Medida Provisória nº 601/2013

AUTOR	Nº do Prontuário
Deputado HUGO LEAL – PSC/RJ	

1 ☐	2. ☐	3. ☐	4.	5. ☐
Supressiva	Substitutiva	Modificativa	X Aditiva	Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 601 de 2013, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"Art. O artigo 1º da Lei 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

.....

VI – Centro de Formação de Condutores, desde que para aquisição de veículos automotores destinados exclusivamente para a categoria aprendizagem e reciclagem."

JUSTIFICAÇÃO

Entendo ser importante a inclusão do supracitado dispositivo na Lei 8.989/1995 como forma de estimular os centros de formação de condutores a renovarem suas frotas de veículos com vistas a aperfeiçoar e a melhora a capacitação dos futuros condutores de veículos automotivos brasileiros.

O somatório de medidas úteis e proficientes – entre as quais uma boa e adequada educação aos novatos condutores de veículos automotivos – tem como produto final menos feridos, menos mortos e menos acidentes de trânsito.

Motoristas mais conscientes de seus deveres e obrigações no trânsito colaboram para a mudança de cultura e de hábitos ainda presentes, infelizmente, nas ações intempestivas e negligentes daqueles que insistem em abusar da velocidade e de outros meios perigosos na condução de veículos pelas ruas, avenidas e estradas brasileiras.

Nesse passo, o Congresso Nacional e o Poder Executivo, em consonância com a Resolução da Organização das Nações Unidas, que institui a Década de 2011 a 2020 como a Década Mundial das Ações de Segurança do Trânsito, podem contribuir decisivamente com o esforço global para conter e reverter a tendência crescente de fatalidade e ferimentos graves em acidente de trânsito.

No caso em questão, é possível o estado abdicar de parte de seus recursos fiscais em prol da renovação da frota de veículos das escolas cuja finalidade é educar futuros motoristas de veículos automotores.
Escolas bem aparelhadas, por certo, produzem alunos mais preparados.

PARLAMENTAR

Dep. Hugo Leal – PSC/RJ

MPV 601

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 601, de 2012) 00113

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012:

"**Art. 1º** .....

'Art. 3º O Reintegra será aplicado às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da solicitação de que trata o inciso II do § 4º do art. 2º desta Lei, efetuar o ressarcimento em espécie do valor devido ao contribuinte.' (NR)

....."

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Lei nº 12.546, de 2011, é um importante marco na legislação tributária brasileira, pois representa um passo no sentido de se corrigir graves distorções que prejudicam a competitividade das exportações pátrias.

Realmente, ao possibilitar à pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados o ressarcimento parcial ou integral do resíduo tributário federal existente na cadeia de produção, minimiza-se a nefasta e inevitável cumulatividade de imposto e contribuições.

Contudo, há alguns pontos de extrema relevância que precisam ser revistos no Regime. Dois merecem destaque: os prazos de

vigência do incentivo e de ressarcimento dos valores devidos aos contribuintes.

Como o Reintegra tornou-se um elemento de grande importância para a competitividade dos nossos produtos no mercado internacional, é necessário que o seu prazo de vigência seja maior, de forma a dar maior segurança e previsibilidade ao contribuinte exportador. Propomos sua vigência até 31 de dezembro de 2017, em consonância com o § 1º do art. 91 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012), o qual restringe a cinco anos a duração de medidas legislativas que resultem em renúncia de receita. A medida certamente elevará o volume das exportações brasileiras.

A segunda mudança sugerida decorre da conhecida inércia da Secretaria da Receita Federal do Brasil na apreciação das solicitações de ressarcimento de créditos, o que acarreta indefinição do período para o pagamento dos valores aos contribuintes. Atualmente, tendo-se em vista a tecnologia disponível, entendemos que sessenta dias é um prazo razoável para a análise dos pedidos de ressarcimento e consequente pagamento dos créditos.

Sala da Comissão,

PAULO BAUER
Senador

MPV 601

00114

Medida Provisória nº 601, de 2012.
EMENDA ADITIVA

(Do Sr. Izalci)

"Altera as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, e para desonerar a folha de pagamentos dos setores da construção civil e varejista; nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, que reduz as alíquotas das contribuições de que tratam os incisos I e III do ***caput*** *do art.22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para permitir às pessoas jurídicas da rede de arrecadação de receitas federais deduzir o valor da remuneração dos serviços de arrecadação da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e dá outras providências.*

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 601, de 2012, o seguinte dispositivo:

Os art. 7º a 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, constribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, à alíquota de dois por cento, as empresas que prestam serviços referidos nos §§4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774/2008, e as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclassse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0), bem como as empresas prestadoras de serviços educacionais."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda a Medida Provisória nº 601/2012 encontra seu fundamento nos arts. 1º, III, 3º, 6º, 7º, incisos XXV e XXVI e no art. 205 da Constituição Federal, que dispõem que a Educação é direito de todos e dever do Estado, portanto, é dever do Poder Público oferecer educação de qualidade à população.

A presente emenda aditiva objetiva desonerar da previdência as empresas prestadoras de serviços educacionais, trazendo equidade em relação às empresas do setor hoteleiro, contempladas pela MP nº 563/12.

Com a redução dos encargos previdenciários, as empresas prestadoras de serviços educacionais cada vez mais poderão prestar ao Brasil serviços de qualidade que repercutirão nas gerações futuras.

A inclusão deste dispositivo na MP nº 601/12 representa um significativo avanço legislativo, porque faz justiça social.

Em um País emergente como o Brasil a educação deve ser prioridade de Estado, cabendo ao Poder Legislativo promover o aperfeiçoamento das leis com sabedoria e sensibilidade.

Por esta razão entendemos ser importante a aprovação da presente emenda, convictos de que estaremos dando às novas gerações, melhores oportunidades, por meio da educação.

Sala das sessões, em 08 de fevereiro de 2012.

Deputado Federal Izalci

MPV 601

00115

Medida Provisória nº 601, de 2011.
EMENDA ADITIVA
(Do Sr. Izalci)

"Altera as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, e para desonerar a folha de pagamentos dos setores da construção civil e varejista; nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, que reduz as alíquotas das contribuições de que tratam os incisos I e III do ***caput*** *do art.22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para permitir às pessoas jurídicas da rede de arrecadação de receitas federais deduzir o valor da remuneração dos serviços de arrecadação da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e dá outras providências.*

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 601, de 2012, o seguinte dispositivo:

"O art. 28, § 9º, alínea e, alínea t, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica e superior, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que previsto em sentença normativa, acordo ou convenção coletiva de trabalho e que todos os empregados ou dependentes e dirigentes tenham acesso ao mesmo;".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda a Medida Provisória nº 601/2012 encontra seu fundamento nos arts. 1º, III, 3º, 6º, 7º, incisos XXV e XXVI e no art. 205 da Constituição Federal, pois objetiva desonerar da incidência do imposto sobre a renda do empregado; e sobre a contribuição à seguridade social, tanto do empregador quanto do empregado; a concessão de bolsa de estudos tanto para o trabalhador quanto para seu dependente legal.

É estreme de dúvida o propósito da nação brasileira em facilitar, o tanto quanto possível o acesso à educação da classe trabalhadora, vinculada ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como seus dependentes legais.

Na seara trabalhista esta situação já foi reconhecida por esta Casa de Leis quando aprovou a alteração da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo a não se considerar salário: a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático.

Resta ainda a mácula e a injustiça de se onerar a educação mediante a exação do imposto de renda em desfavor do trabalhador que recebe bolsa de estudos, para si ou para seu dependente, estabelecida em sentença normativa, acordo ou convenção coletiva de trabalho, considerando tal valor como renda tributável; da mesma forma em se onerar, neste caso, o empregador e o empregado, com o dever de contribuir para a seguridade social, quando a bolsa de estudos refere-se à educação superior ou é concedida aos dependentes dos trabalhadores.

Há que se considerar o fato de que a concessão de bolsas de estudos para empregados ou seus dependentes, tanto no que se refere ao ensino básico quanto ao ensino superior é prática corrente em inumeráveis sentenças normativas, acordos ou convenções coletivas de trabalho.

A Receita Federal do Brasil à vista de tais acordos e convenções coletivas, as tem ignorado e autuado, sistematicamente, as partes, delas exigindo o pagamento tanto do imposto sobre a renda quanto da contribuição à seguridade social dos valores das bolsas de estudo, quantificando-as de

acordo com as anuidades da instituição de ensino onde as bolsas são usufruídas.

Tal atuação vai agravar a relação de trabalho entre as categorias profissionais e econômicas, visto que diante da exação e dos naturais custos que ela acarreta, tais acordos ou convenções coletivas, já para o ano de 2013 não se renovarão, possibilitando um indesejável litígio que poderá afetar as relações trabalhistas mas, também, a educação de milhares de trabalhadores e seus dependentes em todo País.

Por esta razão entendemos ser importante que a inclusão deste dispositivo na MP nº 601/2012, por meio da presente emenda, convictos de que estaremos aprimorando a Medida Provisória em prol da educação no Brasil.

Sala das sessões, em 08 de fevereiro de 2013.

Deputado Federal Izalci PSDB-DF

MPV 601

00116

Emenda à Medida Provisória nº 601/2012.

Acrescenta parágrafo ao artigo 24 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Acrescente-se ao art. 24 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, o seguinte parágrafo:

Parágrafo único. No caso do inciso VI deste artigo, caso o valor convencionado pelas partes seja inferior àquele atribuído pela Prefeitura para efeito do Imposto de Transmissão *Inter Vivos* (ITBI) decorrente da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, este será o valor mínimo para oferta do imóvel no primeiro leilão.

JUSTIFICATIVA

Entre os requisitos do contrato de alienação fiduciária de imóveis em garantia está "a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão" (inciso VI do art. 24 da Lei nº 9.514/1997). Esse valor deve ser, naturalmente, o valor de mercado do imóvel.

Na prática do mercado, quando se trata de financiamento da compra de imóveis com garantia fiduciária, é usual a indicação do valor da compra e venda, pois este é, presumivelmente, o valor de mercado. Para assegurar a estabilidade do valor, tem sido convencionada a atualização monetária do valor para leilão pelos mesmos índices aplicados ao valor da dívida.

Considerando que, em regra, os financiamentos imobiliários são de prazo muito longo, pode ocorrer defasagem entre o valor indicado no contrato e o valor real de mercado, sobretudo em época de grande valorização imobiliária, como

se constata nos últimos anos. Nesses casos, logo no primeiro leilão o imóvel pode vir a ser ofertado e arrematado por valor muito inferior ao de mercado, com injustificável prejuízo para as partes, notadamente para o devedor fiduciante caso não haja saldo positivo.

Considerando que o leilão deve ser realizado nos 30 dias que se seguirem à consolidação da propriedade no credor, e que essa transmissão constitui fato gerador do ITBI, o valor mais próximo da realidade do mercado por ocasião do leilão será o da avaliação efetuada pela Prefeitura para cálculo desse imposto.

Esse valor goza de alto grau de confiabilidade, pois, como se sabe, as Prefeituras avaliam os imóveis para efeito de cobrança do ITBI com o rigor necessário a aproximá-lo o mais possível do valor real de mercado, visando favorecer a arrecadação, até porque esse imposto constitui uma das principais fontes de recursos das municipalidades.

Este, portanto, é o valor que deve prevalecer para efeito de oferta pública do imóvel em leilão, seja porque atende equitativamente o interesses das partes, e, sobretudo, porque a oferta por valor equivalente ao de mercado, pode favorecer o devedor, ao qual pertence o saldo que exceder o valor da dívida, conforme prescreve o art. 27, § 4º, da Lei nº 9.514/1997.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2013.

Deputado **PAES LANDIM**

MPV 601

00117

Emenda à Medida Provisória nº 601/2012

Dá nova redação ao § 5º do art. 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, acrescentando-lhe mais um parágrafo.

Art. 1º O § 5º do art. 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a ter a redação abaixo, acrescentando-se a esse mesmo artigo mais um parágrafo, nos seguintes termos:

"§ 5º No caso de operações de crédito garantidas por propriedade fiduciária de imóvel habitacional nas quais o valor adotado para efeito do inciso VI do art. 24 não exceda a setecentos salários mínimos, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º."

"§ ___ As disposições dos parágrafos quinto e sexto deste artigo não se aplicam às operações de crédito, em geral, não destinadas a fins habitacionais, e às de auto-financiamento realizadas por grupos de consórcio, de que trata a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, hipóteses em que o devedor continuará obrigado pelo pagamento do saldo remanescente caso no procedimento de venda do bem não haja oferta de quantia suficiente para pagamento integral da dívida garantida, seus encargos e despesas de cobrança."

JUSTIFICAÇÃO

Ao ser instituída a alienação fiduciária sobre bens imóveis, cogitava-se de sua aplicação apenas para garantia dos financiamentos para moradia.

Dado o alcance social dessas operações, sobretudo para as classes de menor renda, o § 5º do art. 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, prevê que, em caso de inadimplemento que resulte em leilão do imóvel no qual não se alcance o valor da dívida, o devedor ficará exonerado da obrigação de pagar o saldo remanescente.

Posteriormente, a Lei nº 10.931, de 2004, no seu art. 51, estendeu a aplicação dessa garantia para quaisquer obrigações, abrangendo as operações de crédito empresarial, em geral, admitindo, inclusive, a prestação dessa garantia por terceiros.

Sucede que, que não obstante tenha ampliado o campo de aplicação da alienação fiduciária para operações tão diversificadas, a Lei nº 10.931/2004 não cuidou

de ressalvar as distinções entre elas, e, assim, não excluiu do benefício do perdão da dívida as operações de financiamento não-habitacional.

A regra geral nas operações de empréstimo e financiamento é a exigibilidade da totalidade da dívida, e é nesse sentido que o art. 1.366 do Código Civil, que contém as regras gerais sobre a propriedade fiduciária em garantia, prevê que "quando, vendida a coisa, o produto não bastar para o pagamento da dívida e das despesas de cobrança, continuará o devedor obrigado pelo restante."

Efetivamente, admite-se que nos financiamentos destinados a moradia da população de menor renda seja socialmente justificável o perdão da dívida, em caso de execução por inadimplemento do devedor. Mas nada justifica beneficiar o devedor inadimplente nos financiamentos para residências de padrão alto, assim como nas operações de auto-financiamento denominadas "consórcio" e também nas operações de crédito destinadas a atividades empresariais, tipicamente destinadas a lucro.

A omissão da Lei nº 10.931/2004 a esse respeito constitui grave distorção, que foi parcialmente corrigida pela Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, cujo § 6º do art. 14 atribui ao consorciado inadimplente a responsabilidade pelo pagamento integral do saldo devedor, preservando, assim, o equilíbrio da relação obrigacional, mas a lacuna ainda persiste em relação aos financiamentos não-habitacionais em geral.

A presente emenda visa suprir essa lacuna, restringindo o benefício às hipóteses em que a exoneração do pagamento integral da dívida seja socialmente justificável, isto é, aos financiamentos de moradia cujo valor original não exceda a setecentos salários mínimos, excluídos desse benefício os financiamentos não-habitacional, em geral, e os auto-financiamentos do tipo *consórcio*.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2013.

Deputado **PAES LANDIM**

MPV 601

00118

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 13/02/2013	Proposição: Medida Provisória nº 601/2012, de 28 de dezembro de 2012	
Autor: Deputado Renato Molling (PP-RS)		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Incisos:	Alínea:	

Dê-se ao § 4º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, e ao Anexo I da mesma Medida Provisória, a seguinte redação:

"§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, ficam incluídos no Anexo I referido no ***caput*** *os produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi:*

I – 03.05;

II – (VETADO);

....." (NR)

ANEXO I

(Acréscimo ao Anexo I à Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

NCM
03.05

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem como objetivo fazer uma correção na legislação referente à desoneração da folha de pagamento da indústria pesqueira.

Com efeito, o Decreto nº 7877 de 2012 modificou o Anexo II, para incluir o capítulo 5. Não obstante, na discriminação das posições, foram nominadas as 03.01, 03.02, 03.03, 03.04, 03.06 e 03.07, contemplando os peixes frescos, congelados, filés, crustáceos e moluscos, porém, certamente por lapso nas fases de transmissão, recepção e inclusão, uma posição deveras importante e representativa, a 03.05, dos peixes salgados, foi omitida.

Na ocasião, além dos demais dados e números fornecidos, o setor destacou a importância do Ministério da Fazenda ter em conta que parcela importante do faturamento é destinado ao Mercado Exterior podendo chegar a 50%, e que estamos concorrendo em condições desiguais com as importações de origem asiática bem como com as do Urugual e Argentina que pelo longo período de valorização do Real ganharam mercado

no Brasil, aumentando as dificuldades da indústria pesqueira nacional.

Outro fator importante a ser considerado é a relação faturamento número de empregos gerados, especialmente em se tratando de mão de obra de baixa qualificação.

Esta medida aliada ao reintegra e ao controle das importações predatórias é fundamental a recuperação da indústria pesqueira nacional.

Os peixes salgados são produtos de complexo e completo processo de industrialização, representando uma linha de expressiva participação e importância à atividade da pesca. Por abranger também espécies de peixes populares, a destinação da produção tem nas regiões do Nordeste do país o seu mercado de consumo quase que total. Mesmo dentre esses produtos, algumas espécies nacionais ficam sujeitas à concorrência de importados, até mesmo daquelas espécies de peixes salgados de baixo valor, conhecidas no mercado na denominação genérica de bacalhau, como permite a legislação brasileira, mas de espécies de inferior qualidade.

Por esta razão, é fundamental que seja feita essa correção na legislação e que a indústria de pescados salgados, posição 03.05, seja incluída na política de desoneração da folha, o Plano Brasil Maior.

Deputado Federal Renato Molling

MPV 601

00119

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
13/02/2013	Medida Provisória n.º 601, de 28 de Dezembro de 2012

Autor	N.º do prontuário
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 . ☐ modificativa 4 . ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se à Medida Provisória n.º 601, de 28 de dezembro de 2012, os seguintes dispositivos, onde couberem:

Art. "X" O artigo 8º, inciso XIII, da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º.....

XIII - receitas decorrentes de prestação de serviços de saneamento básico.

Art. "XX" O artigo 10, inciso XXX, da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....

XXX - receitas decorrentes de prestação de serviços de saneamento básico.

JUSTIFICATIVA

A incidência não cumulativa de PIS/COFINS buscou aprimorar o sistema tributário. Destaca-se que, a princípio foi concebido para beneficiar, sobretudo o setor industrial, porém, terminou por elevar a carga tributária sobre os serviços, dentre eles o serviço de saneamento básico.

Vale ressaltar que a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP no regime cumulativo foi elevada para 0,65% para 1,65%, no regime não cumulativo, e a da COFINS de 3%, no regime cumulativo, para 7,6%, no regime não cumulativo.

Por isso, considerando a própria natureza do serviço, pouco há de deduzir como crédito relativo às operações das etapas anteriores.

Em reconhecimento a essa realidade, nos termos da Lei n.º 10,833, de 29 de

dezembro de 2003, foram mantidos no regime cumulativo de apuração e cobrança da CONFIS os serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros; de serviço de educação (infantil, fundamental, médio e superior); serviço transporte aéreo; postais e telegráficos.

Outro aspecto que precisamos dar atenção tem haver com o imenso déficit na área de saneamento. Os dados que mostram que dos 8,4 bilhões de litros de esgoto produzidos por dia pela população brasileira, 5,4 bilhões de litros não recebem qualquer tratamento e são despejados no meio ambiente diretamente, provocando estragos incalculáveis no solo, nos rios, nos mananciais e até nas praias de todo o País. Mas não é só a falta de tratamento de esgoto. Em muitos casos, há falta da coleta do esgoto; em outros, há falta de água tratada.

Lamentavelmente, os investimentos em saneamento básico não receberam nos últimos 9 anos a atenção necessária por parte do Governo, e deveriam receber, pois estão ligados à saúde. Se mais da metade dos leitos dos hospitais brasileiros são ocupados por pessoas que contraíram doenças transmitidas pela água, é evidente que, se acreditamos que o melhor investimento em saúde é em prevenção, o melhor investimento em saúde preventiva tem de ser em saneamento básico, para diminuir o número de pessoas que contraem doenças transmitidas pela água, diminuindo assim os gastos com saúde. O investimento feito em saneamento básico é uma economia imediata - meses depois de concluídas as obras de saneamento, há uma economia fantástica nos gastos de saúde pública, de saúde curativa.

Portanto, a aprovação desta Emenda é imprescindível para que haja expansão e ao mesmo tempo modernização dos serviços públicos de saneamento básico.

PARLAMENTAR

MPV 601

00120

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/02/2013	Medida Provisória n.º 601, de 28 de Dezembro de 2012

Autor	N.º do prontuário
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se à Medida Provisória n.º 601, de 28 de dezembro de 2012, os seguintes dispositivos, onde couberem:

Art. "X" O artigo 8º, inciso XIII, da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º.....

XIII – as receitas decorrentes da prestação dos serviços de sociedade de advocacia.

Art. "XX" O artigo 10, inciso XIII, alínea "c", da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....

XIII – .....

c) prestados por sociedade de advocacia.

JUSTIFICATIVA

A Presidente Dilma Rousseff manifestou recentemente sua preocupação em garantir tratamento igualitário em questões tributárias envolvendo contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, observando o que dispõe a Constituição Federal, conforme explicitado nas Mensagens de Veto n.ºs 379 e 608/2012.

Nesta direção, esta emenda visa justamente equiparar contribuintes que se assemelham em suas atividades, isto é, a prestação de serviços, mas que, por uma distorção do ordenamento jurídico, estão submetidos a regras diferenciadas quanto

ao recolhimento para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Nos anos de 2002 e 2003, a legislação passou por profundas alterações relativas à incidência do PIS e da COFINS, tratadas nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Antes dessas alterações, os contribuintes recolhiam tais contribuições às alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente, sob o regime da cumulatividade. Com o advento das referidas leis, as alíquotas passaram a ser de 1,65% e 7,6% e os contribuintes passaram a contar com a possibilidade de aproveitar crédito oriundo das operações descritas na lei, descontando tal crédito para fins de apuração do tributo devido (princípio da não-cumulatividade).

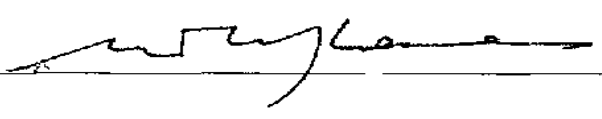
Esta sistemática mostrou-se apropriada aos setores de varejo e de indústria, tanto que a própria legislação tratou de preservar uma exceção a alguns segmentos de prestação de serviços, mantendo-os na cumulatividade. E esta exceção se justifica porque, diferentemente do varejo e da indústria, a prestação de serviços não gera créditos a serem compensados com os débitos de PIS e COFINS. De fato, o grande insumo das sociedades uniprofissionais de prestação de serviços é a mão de obra dos seus trabalhadores, o que não origina crédito a ser descontado.

Nesse contexto, a distorção que pretendemos corrigir com a presente emenda deve-se ao fato de que apenas alguns prestadores de serviços foram mantidos no regime cumulativo de tributação pelo PIS/COFINS, enquanto outros, igualmente prestadores de serviços, estão sujeitos ao regime não-cumulativo, à elevada alíquota de 9,25% sobre a receita (1,65% de PIS e 7,6% de COFINS) e sem a possibilidade de descontar créditos, como fazem industriais e varejistas.

Eis o tratamento desigual que a Presidenta Dilma tem refutado em suas manifestações.

Em razão disto, nossa emenda está em harmonia com as pretensões do atual Governo, pois buscamos enquadrar os prestadores de serviços de advocacia, contabilidade e publicidade no regime cumulativo de recolhimento de PIS/COFINS, juntamente com outros prestadores que há alguns anos já estão adequadamente encaixados neste regime, garantindo tratamento igualitário entre estes contribuintes.

PARLAMENTAR



MPV 601

00121

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
13/02/2013	Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012

Autor	nº do prontuário
Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP)	332

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à MP nº 601, de 28 de dezembro de 2012, o seguinte artigo:

"Art. 1º O art. 27 da Lei nº 11.772, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 27. A VALEC assumirá a responsabilidade de patrocinadora do plano de benefícios administrado pelo Instituto GEIPREV de Seguridade Social, na condição de sucessora trabalhista do extinto GEIPOT.

§ 1º O patrocínio de que trata o **caput** alcança o conjunto de participantes ativos e assistidos, que constituem massa fechada, e respeitará o disposto no art. 202, § 3º, da Constituição.'"

JUSTIFICAÇÃO

Com vista a agilizar o processo legislativo, a presente emenda incorpora o PL nº 7.578, de 2010, do Poder Executivo, que dá nova redação ao artigo 27 da Lei nº 11.772, de 17 de setembro de 2008, que trata do patrocínio do Instituto GEIPREV de Seguridade Social, conforme Exposição de Motivos nº 00004/MT/MPS, a seguir transcrita:

"A Lei nº 11.772, de 17 de setembro de 2008, dentre outras matérias, tratou da reestruturação da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. e da extinção da Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT

No que se refere às normas relativas à transferência dos servidores do GEIPOT, por sucessão trabalhista, para a VALEC, a citada lei, em seu artigo 27, cuidou do patrocínio do plano de benefícios administrado pelo Instituto GEIPREV de Seguridade Social, em favor dos empregados do extinto GEIPOT.

Ocorre que o citado dispositivo legal ao definir os limites da responsabilidade da VALEC como patrocinadora do plano de benefícios administrado pelo Instituto GEIPREV de Seguridade Social, na condição de sucessora trabalhista do extinto GEIPOT foi omisso em relação aos assistidos, fato que provocará o desequilíbrio econômico-financeiro do GEIPREV, uma vez que não estabelece (deixa sem regulamentação) a que ente compete patrocinar o plano de benefícios em relação

aos assistidos.

Do mesmo modo, o § 1º do artigo 27 da supracitada Lei nº 11.772, de 2008, se apresenta conflitante com a intenção do legislador, de colocar a VALEC como patrocinadora do plano de benefício administrado pelo GEIPREV, na condição de sucessora pura e simples do extinto GEIPOT, na medida em que fazia remissão ao caput do artigo 26 da mesma lei, que trata da transferência dos empregados ativos, suscitando, assim, dúvida quanto à obrigação da patrocinadora para com o plano de benefícios na parte que se refere à paridade contributiva, que inclui a parcela de participante ativo e assistido, como antes demonstrado.

Assim, o citado dispositivo deve ser alterado para constar que os empregados transferidos constituem massa fechada, ou seja, ficando vedada a adesão de novos participantes ao "Plano Fundador do GEIPREV", estruturado na modalidade de Benefício Definido.

Com a nova redação sugerida para o citado artigo 27 e seu § 1º, mantido o § 2º, desaparece qualquer dúvida quanto às bases legal e regulamentar ao custeio do plano de benefícios em causa."

Cabe ressaltar que o referido projeto já foi aprovado por unanimidade pela Comissão de Seguridade Social e Família e se encontra na CCJR para apreciação da matéria.

PARLAMENTAR

MPV 601

00122

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
07/02/2013	Medida Provisória nº 601, de 28 de Dezembro de 2012

Autor	nº do prontuário
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	332

1 ☐ Supressiva 2. ● substitutiva 3. ● modificativa 4. X ● aditiva 5. ● Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o inciso XIII, no §3º, do Art. 8º, na Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 8º, ...

.....

§ 3º .....

.....

XIII - que recolham ou recuperem resíduos sólidos para reciclagem, reaproveitamento ou reutilização, nos termos das Leis nºs 12.305, de 2 de agosto de 2010, e 12.375, de 30 de dezembro de 2010, para venda como matérias-primas, insumos, embalagens ou produtos intermediários na fabricação de produtos.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo incluir no regime de substituição da contribuição sobre a folha de pagamento por contribuição sobre o faturamento empresas que atuam no recolhimento, reaproveitamento ou reutilização de resíduos sólidos para serem reincorporados no processo produtivo.

Com isso, estaremos incentivando a indústria da reciclagem e reaproveitamento de materiais e contribuindo para a diminuição da extração de recursos do planeta e para o equilíbrio do meio ambiente.

PARLAMENTAR

MPV 601

00123

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
13/02/2013	Medida Provisória nº 601, de 28 de Dezembro de 2012

Autor	nº do prontuário
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	332

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde coube, artigo à Medida Provisória nº 601, de 28 de Dezembro de 2012, com a seguinte redação:

"Art. - Fica prorrogado, até o último dia do sexto mês subsequente ao da publicação desta lei, o prazo para opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

§ 1º. O prazo previsto no §2º do Art. 1º da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, fica prorrogado até 31 de dezembro de 2012.

§ 2º. Cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, a regulamentação dos atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados."

JUSTIFICAÇÃO

Com o agravamento da crise econômica internacional, cujos efeitos já começam a atingir também o Brasil, renova-se a necessidade de medidas de caráter econômico destinadas a impulsionar o crescimento e a criação de empregos: o sucesso alcançado com as políticas adotadas nos últimos anos o comprova.

Apesar disso, os agentes produtores ainda padecem sob uma carga tributária insustentável, situada seguramente entre as mais elevadas do Planeta, e agravada pela complexidade da legislação, além da multiplicidade de obrigações acessórias, que elevam os custos fiscais a um nível impossível de descrever.

Tomando como exemplo o programa de consolidação e parcelamento de débitos criado pela Lei nº 11.941, de 2009, que visava a regularizar a situação fiscal de um grande número de contribuintes, constatou-se que as dificuldades trazidas pela legislação para a adesão foram de tal monta, que cerca de dois terços dos possíveis beneficiários não conseguiram ultimar os procedimentos dentro do prazo.

PARLAMENTAR



MPV 601

00124

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição
13/02/2013	Medida Provisória n.º 601, de 28 de Dezembro de 2012

Autor	N.º do prontuário
Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP)	332

1. ( ) Supressiva 2.( ) Substitutiva 3. ( ) Modificativa 4. (X) Aditiva 5. ( )Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no Anexo da Medida Provisória n.º 601, de 28 de dezembro de 2012, os produtos constantes da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados TIPI, aprovada pelo Decreto n.º 7.660, de 23 de dezembro de 2011, classificados nos seguintes códigos:

CÓDIGO	PRODUTO
0901.12.10	Café verde descafeinado
2101.11.10	Café solúvel, mesmo descafeinado
2101.11	Outros extratos/óleos/preparados de café
1515.90.90	Óleo de café
1901.90.90	Café com leite/cappuccino
2939.30.10	cafeína

JUSTIFICAÇÃO

Mesmo obtendo um alto percentual de exportação do café solúvel para o mercado internacional, o setor tem enfrentado inúmeras dificuldades devido a elevada carga tributária sobre os produtos processados; e chegam a atingir até 9% do valor da CIF das exportações.

A desoneração desses produtos já é uma prática adotada por todos os países do mundo. Entretanto, o governo brasileiro ainda não adotou nenhum tipo de mecanismo que venha a beneficiar o setor de café solúvel. Em decorrência disso, os custos adicionais já inviabilizaram as atividades de pelo menos quatro indústrias.

Vale ressaltar que nos últimos dez anos as exportações continuaram estagnadas, sendo que a média em volume foi de 3,2 milhões de sacas, o que representa até 13% da exportação total do país.

Por ser uma atividade industrial, que demanda grandes investimentos de variadas equipes de operadores, o custo adicional da atividade pode alcançar cerca de 60%, o que não se observa em nenhum outro segmento da cafeicultura.

Nesse sentido, a indústria do café solúvel e descafeinado têm realizado pesquisa por meio de entidades especializadas que mostra que poderia estar sendo exportado até 50% acima dos volumes atuais, caso não existisse esse custo adicional.

Portanto, aprovação desta emenda é imprescindível para que o setor de café solúvel continue produzindo e exportando produtos manufaturados e requintados para os mercados nacional e internacional; e não apenas como um País exportador do café in natura.

PARLAMENTAR

COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 54ª LEGISLATURA
(por Unidade da Federação)

Bahia
Bloco-PDT - João Durval*
Bloco-PSB - Lídice da Mata**
Bloco-PT - Walter Pinheiro**

Rio de Janeiro
Bloco-PP - Francisco Dornelles*
Bloco-PRB - Eduardo Lopes** (S)
Bloco-PT - Lindbergh Farias**

Maranhão
Bloco-PTB - Epitácio Cafeteira*
Bloco-PMDB - João Alberto Souza**
Bloco-PMDB - Lobão Filho** (S)

Pará
Bloco-PSDB - Mário Couto*
Bloco-PSDB - Flexa Ribeiro**
Bloco-PMDB - Jader Barbalho**

Pernambuco
Bloco-PMDB - Jarbas Vasconcelos*
Bloco-PTB - Armando Monteiro**
Bloco-PT - Humberto Costa**

São Paulo
Bloco-PT - Eduardo Suplicy*
Bloco-PSDB - Aloysio Nunes Ferreira**
Bloco-PR - Antonio Carlos Rodrigues** (S)

Minas Gerais
Bloco-PMDB - Clésio Andrade* (S)
Bloco-PSDB - Aécio Neves**
Bloco-PDT - Zeze Perrella** (S)

Goiás
Bloco-PSDB - Cyro Miranda* (S)
Bloco-PSDB - Lúcia Vânia**
Bloco-DEM - Wilder Morais** (S)

Mato Grosso
Bloco-DEM - Jayme Campos*
Bloco-PR - Blairo Maggi**
Bloco-PDT - Pedro Taques**

Rio Grande do Sul
Bloco-PMDB - Pedro Simon*
Bloco-PP - Ana Amélia**
Bloco-PT - Paulo Paim**

Ceará
Bloco-PC DO B - Inácio Arruda*
Bloco-PMDB - Eunício Oliveira**
Bloco-PT - José Pimentel**

Paraíba
Bloco-PSDB - Cícero Lucena*
Bloco-PSDB - Cássio Cunha Lima**
Bloco-PMDB - Vital do Rêgo**

Espírito Santo
Bloco-PT - Ana Rita* (S)
Bloco-PR - Magno Malta**
Bloco-PMDB - Ricardo Ferraço**

Piauí
Bloco-PTB - João Vicente Claudino*
Bloco-PP - Ciro Nogueira**
Bloco-PT - Wellington Dias**

Rio Grande do Norte
Bloco-PMDB - Garibaldi Alves* (S)
Bloco-DEM - José Agripino**
Bloco-PV - Paulo Davim** (S)

Santa Catarina
Bloco-PMDB - Casildo Maldaner* (S)
Bloco-PMDB - Luiz Henrique**
Bloco-PSDB - Paulo Bauer**

Alagoas
Bloco-PTB - Fernando Collor*
Bloco-PP - Benedito de Lira**
Bloco-PMDB - Renan Calheiros**

Sergipe
Bloco-DEM - Maria do Carmo Alves*
Bloco-PSB - Antonio Carlos Valadares**
Bloco-PSC - Eduardo Amorim**

Amazonas
Bloco-PR - Alfredo Nascimento*
Bloco-PMDB - Eduardo Braga**
Bloco-PC DO B - Vanessa Grazziotin**

Paraná
Bloco-PSDB - Alvaro Dias*
Bloco-PMDB - Roberto Requião**
Bloco-PMDB - Sérgio Souza** (S)

Acre
Bloco-PT - Anibal Diniz* (S)
Bloco-PT - Jorge Viana**
PSD - Sérgio Petecão**

Mato Grosso do Sul
Bloco-PSDB - Ruben Figueiró* (S)
Bloco-PT - Delcídio do Amaral**
Bloco-PMDB - Waldemir Moka**

Distrito Federal
Bloco-PTB - Gim* (S)
Bloco-PDT - Cristovam Buarque**
Bloco-PSB - Rodrigo Rollemberg**

Rondônia
Bloco-PDT - Acir Gurgacz*
Bloco-PP - Ivo Cassol**
Bloco-PMDB - Valdir Raupp**

Tocantins
PSD - Kátia Abreu*
Bloco-PSDB - Ataídes Oliveira** (S)
Bloco-PPL - João Costa** (S)

Amapá
Bloco-PMDB - José Sarney*
Bloco-PSB - João Capiberibe**
PSOL - Randolfe Rodrigues**

Roraima
Bloco-PTB - Sodré Santoro* (S)
Bloco-PT - Angela Portela**
Bloco-PMDB - Romero Jucá**

Mandatos
*: Período 2007/2015 **: Período 2011/2019

Endereço na Internet: http://www.senado.gov.br/atividade/plenario/sf
Informações: Subsecretaria de Informações - 3303-3325/3572/7279

COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 54ª LEGISLATURA
(Bancadas dos Partidos no Senado Federal)

Bloco Parlamentar da Maioria - 26
PMDB-20 / PP-5 / PV-1

Ana Amélia. . . . . PP/RS
Benedito de Lira. . . . . PP/AL
Casildo Maldaner. . . . . PMDB/SC
Ciro Nogueira. . . . . PP/PI
Clésio Andrade. . . . . PMDB/MG
Eduardo Braga. . . . . PMDB/AM
Eunício Oliveira. . . . . PMDB/CE
Francisco Dornelles. . . . . PP/RJ
Garibaldi Alves. . . . . PMDB/RN
Ivo Cassol. . . . . PP/RO
Jader Barbalho. . . . . PMDB/PA
Jarbas Vasconcelos. . . . . PMDB/PE
João Alberto Souza. . . . . PMDB/MA
José Sarney. . . . . PMDB/AP
Lobão Filho. . . . . PMDB/MA
Luiz Henrique. . . . . PMDB/SC
Paulo Davim. . . . . PV/RN
Pedro Simon. . . . . PMDB/RS
Renan Calheiros. . . . . PMDB/AL
Ricardo Ferraço. . . . . PMDB/ES
Roberto Requião. . . . . PMDB/PR
Romero Jucá. . . . . PMDB/RR
Sérgio Souza. . . . . PMDB/PR
Valdir Raupp. . . . . PMDB/RO
Vital do Rêgo. . . . . PMDB/PB
Waldemir Moka. . . . . PMDB/MS

Bloco de Apoio ao Governo - 24
PT-12 / PDT-5 / PSB-4 / PC DO B-2
PRB-1

Acir Gurgacz. . . . . PDT/RO
Ana Rita. . . . . PT/ES
Angela Portela. . . . . PT/RR
Anibal Diniz. . . . . PT/AC
Antonio Carlos Valadares. . . . . PSB/SE
Cristovam Buarque. . . . . PDT/DF
Delcídio do Amaral. . . . . PT/MS
Eduardo Lopes. . . . . PRB/RJ
Eduardo Suplicy. . . . . PT/SP
Humberto Costa. . . . . PT/PE
Inácio Arruda. . . . . PC DO B/CE
João Capiberibe. . . . . PSB/AP
João Durval. . . . . PDT/BA
Jorge Viana. . . . . PT/AC
José Pimentel. . . . . PT/CE
Lídice da Mata. . . . . PSB/BA
Lindbergh Farias. . . . . PT/RJ
Paulo Paim. . . . . PT/RS
Pedro Taques. . . . . PDT/MT
Rodrigo Rollemberg. . . . . PSB/DF
Vanessa Grazziotin. . . . . PC DO B/AM
Walter Pinheiro. . . . . PT/BA
Wellington Dias. . . . . PT/PI
Zeze Perrella. . . . . PDT/MG

Bloco Parlamentar Minoria - 16
PSDB-12 / DEM-4

Aécio Neves. . . . . PSDB/MG
Aloysio Nunes Ferreira. . . . . PSDB/SP
Alvaro Dias. . . . . PSDB/PR
Ataídes Oliveira. . . . . PSDB/TO
Cássio Cunha Lima. . . . . PSDB/PB
Cícero Lucena. . . . . PSDB/PB
Cyro Miranda. . . . . PSDB/GO
Flexa Ribeiro. . . . . PSDB/PA
Jayme Campos. . . . . DEM/MT
José Agripino. . . . . DEM/RN
Lúcia Vânia. . . . . PSDB/GO
Maria do Carmo Alves. . . . . DEM/SE
Mário Couto. . . . . PSDB/PA
Paulo Bauer. . . . . PSDB/SC
Ruben Figueiró. . . . . PSDB/MS
Wilder Morais. . . . . DEM/GO

Bloco Parlamentar União e Força - 12
PTB-6 / PR-4 / PSC-1 / PPL-1

Alfredo Nascimento. . . . . PR/AM
Antonio Carlos Rodrigues. . . . . PR/SP
Armando Monteiro. . . . . PTB/PE
Blairo Maggi. . . . . PR/MT
Eduardo Amorim. . . . . PSC/SE
Epitácio Cafeteira. . . . . PTB/MA
Fernando Collor. . . . . PTB/AL
Gim. . . . . PTB/DF
João Costa. . . . . PPL/TO
João Vicente Claudino. . . . . PTB/PI
Magno Malta. . . . . PR/ES
Sodré Santoro. . . . . PTB/RR

PSD - 2

Kátia Abreu. . . . . TO
Sérgio Petecão. . . . . AC

PSOL - 1

Randolfe Rodrigues. . . . . AP

Bloco Parlamentar da Maioria	26
Bloco de Apoio ao Governo	24
Bloco Parlamentar Minoria	16
Bloco Parlamentar União e Força	12
PSD	2
PSOL	1
TOTAL	81

COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 54ª LEGISLATURA

(por ordem alfabética)

Acir Gurgacz* (Bloco-PDT-RO)
Aécio Neves** (Bloco-PSDB-MG)
Alfredo Nascimento* (Bloco-PR-AM)
Aloysio Nunes Ferreira** (Bloco-PSDB-SP)
Alvaro Dias* (Bloco-PSDB-PR)
Ana Amélia** (Bloco-PP-RS)
Ana Rita* (Bloco-PT-ES)
Angela Portela** (Bloco-PT-RR)
Anibal Diniz* (Bloco-PT-AC)
Antonio Carlos Rodrigues** (Bloco-PR-SP)
Antonio Carlos Valadares** (Bloco-PSB-SE)
Armando Monteiro** (Bloco-PTB-PE)
Ataídes Oliveira** (Bloco-PSDB-TO)
Benedito de Lira** (Bloco-PP-AL)
Blairo Maggi** (Bloco-PR-MT)
Casildo Maldaner* (Bloco-PMDB-SC)
Cássio Cunha Lima** (Bloco-PSDB-PB)
Cícero Lucena* (Bloco-PSDB-PB)
Ciro Nogueira** (Bloco-PP-PI)
Clésio Andrade* (Bloco-PMDB-MG)
Cristovam Buarque** (Bloco-PDT-DF)
Cyro Miranda* (Bloco-PSDB-GO)
Delcídio do Amaral** (Bloco-PT-MS)
Eduardo Amorim** (Bloco-PSC-SE)
Eduardo Braga** (Bloco-PMDB-AM)
Eduardo Lopes** (Bloco-PRB-RJ)
Eduardo Suplicy* (Bloco-PT-SP)
Epitácio Cafeteira* (Bloco-PTB-MA)
Eunício Oliveira** (Bloco-PMDB-CE)
Fernando Collor* (Bloco-PTB-AL)
Flexa Ribeiro** (Bloco-PSDB-PA)
Francisco Dornelles* (Bloco-PP-RJ)
Garibaldi Alves* (Bloco-PMDB-RN)
Gim* (Bloco-PTB-DF)
Humberto Costa** (Bloco-PT-PE)
Inácio Arruda* (Bloco-PC DO B-CE)
Ivo Cassol** (Bloco-PP-RO)
Jader Barbalho** (Bloco-PMDB-PA)
Jarbas Vasconcelos* (Bloco-PMDB-PE)
Jayme Campos* (Bloco-DEM-MT)
João Alberto Souza** (Bloco-PMDB-MA)
João Capiberibe** (Bloco-PSB-AP)
João Costa** (Bloco-PPL-TO)
João Durval* (Bloco-PDT-BA)
João Vicente Claudino* (Bloco-PTB-PI)
Jorge Viana** (Bloco-PT-AC)
José Agripino** (Bloco-DEM-RN)
José Pimentel** (Bloco-PT-CE)
José Sarney* (Bloco-PMDB-AP)
Kátia Abreu* (PSD-TO)
Lídice da Mata** (Bloco-PSB-BA)
Lindbergh Farias** (Bloco-PT-RJ)
Lobão Filho** (Bloco-PMDB-MA)
Lúcia Vânia** (Bloco-PSDB-GO)
Luiz Henrique** (Bloco-PMDB-SC)
Magno Malta** (Bloco-PR-ES)
Maria do Carmo Alves* (Bloco-DEM-SE)
Mário Couto* (Bloco-PSDB-PA)
Paulo Bauer** (Bloco-PSDB-SC)
Paulo Davim** (Bloco-PV-RN)
Paulo Paim** (Bloco-PT-RS)
Pedro Simon* (Bloco-PMDB-RS)
Pedro Taques** (Bloco-PDT-MT)
Randolfe Rodrigues** (PSOL-AP)
Renan Calheiros** (Bloco-PMDB-AL)
Ricardo Ferraço** (Bloco-PMDB-ES)
Roberto Requião** (Bloco-PMDB-PR)
Rodrigo Rollemberg** (Bloco-PSB-DF)
Romero Jucá** (Bloco-PMDB-RR)
Ruben Figueiró* (Bloco-PSDB-MS)
Sérgio Petecão** (PSD-AC)
Sérgio Souza** (Bloco-PMDB-PR)
Sodré Santoro* (Bloco-PTB-RR)
Valdir Raupp** (Bloco-PMDB-RO)
Vanessa Grazziotin** (Bloco-PC DO B-AM)
Vital do Rêgo** (Bloco-PMDB-PB)
Waldemir Moka** (Bloco-PMDB-MS)
Walter Pinheiro** (Bloco-PT-BA)
Wellington Dias** (Bloco-PT-PI)
Wilder Morais** (Bloco-DEM-GO)
Zeze Perrella** (Bloco-PDT-MG)

Mandatos

*: Período 2007/2015 **: Período 2011/2019

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

PRESIDENTE

Renan Calheiros - (PMDB-AL)

1ª VICE-PRESIDENTE

Jorge Viana - (PT-AC)

2º VICE-PRESIDENTE

Romero Jucá - (PMDB-RR)

1º SECRETÁRIO

Flexa Ribeiro - (PSDB-PA)

2ª SECRETÁRIA

Angela Portela - (PT-RR)

3º SECRETÁRIO

Ciro Nogueira - (PP-PI)

4º SECRETÁRIO

João Vicente Claudino - (PTB-PI)

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º - Magno Malta - (PR-ES)

2º - Jayme Campos - (DEM-MT)

3ª - João Durval - (PDT-BA)

4ª - Casildo Maldaner - (PMDB-SC)

LIDERANÇAS

Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PV) - 26

Líder

Eunício Oliveira - Bloco (67,69)

Vice-Líderes

.....

Líder do PMDB - 20

Eunício Oliveira (67,69)

Líder do PP - 5

Francisco Dornelles (65)

Líder do PV - 1

Paulo Davim (77)

Bloco Parlamentar União e Força (PTB/PR/PSC/PPL) - 12

Líder

Gim - Bloco (56,59,60)

Vice-Líderes

Alfredo Nascimento (41,64)

Blairo Maggi (19,51)

Eduardo Amorim (17,47,48,81)

João Costa (83,84)

.....

Líder do PTB - 6

Gim (56,59,60)

Líder do PR - 4

Alfredo Nascimento (41,64)

Líder do PSC - 1

Eduardo Amorim (17,47,48,81)

Líder do PPL - 1

João Costa (83,84)

Bloco de Apoio ao Governo (PT/PDT/PSB/PC DO B/PRB) - 24

Líder

Vice-Líderes

.....

Líder do PT - 12

Wellington Dias (25,70)

Líder do PDT - 5

Acir Gurgacz (49,55,71)

Líder do PSB - 4

Rodrigo Rollemberg (66)

Vice-Líder do PSB

Lídice da Mata (30,39,82)

Líder do PC DO B - 2

Líder do PRB - 1

Eduardo Lopes (37,44,68)

Governo

Líder

Eduardo Braga - Governo (38)

Vice-Líderes

Gim (56,59,60)

Benedito de Lira

Lídice da Mata (30,39,82)

Jorge Viana

Vital do Rêgo

Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) - 16

Líder

Mário Couto - Bloco (32,62)

Vice-Líderes

.....

Líder do PSDB - 12

Aloysio Nunes Ferreira (7,63)

Vice-Líderes do PSDB

Cássio Cunha Lima (78)

Alvaro Dias (74)

Paulo Bauer (5,31,73,79)

Líder do DEM - 4

José Agripino (2,10,14,45,46,75)

PSD - 2

Líder

Sérgio Petecão - PSD (85)

Vice-Líder

Kátia Abreu (11,13,52,61,86)

PSOL - 1

Líder

Randolfe Rodrigues - PSOL (18,76)

Notas:

1. Senadora Vanessa Grazziotin passou a exercer a Liderança do PCdoB entre os dias 6 e 11 de fevereiro do corrente, conforme o OF. GSINAR N° 28/2011,lido na sessão do dia 7 de fevereiro de 2011.
2. Senador José Agripino exercerá a Liderança do Democratas até o dia 15 de março do corrente, conforme o OF. GLDEM N° 5/2011, lido na sessão do dia 8 de fevereiro de 2011.
3. Senador Demóstenes Torres passou a exercer a Liderança do DEM entre os dias 1° e 3 de março do corrente, conforme o OF. GLDEM N° 017/2011,lido na sessão do dia 1° de março de 2011.
4. Senador Demóstenes Torres é designado Líder do Partido, conforme o Ofício da Liderança dos Democratas, lido na sessão do dia 15 de março de 2011.
5. Senador Paulo Bauer é designado 2° Vice-Líder do PSDB, conforme OF. GLPSDB N° 69/2011, lido na sessão do dia 23 de março de 2011.
6. Senador Flexa Ribeiro é designado 3° Vice-Líder do PSDB, conforme OF. GLPSDB N° 69/2011, lido na sessão do dia 23 de março de 2011.
7. Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado 1° Vice-Líder do PSDB, conforme OF. GLPSDB N° 69/2011, lido na sessão do dia 23 de março de 2011.
8. Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme Requerimento n° 291/2011, aprovado na sessão de 29.03.11.
9. O Partido da República (PR) desliga-se do Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. N° 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 03.08.2011.
10. Senador José Agripino exercerá a Liderança do Democratas entre os dias 06 e 16 de outubro do corrente, conforme o OF. GLDEM n° 61/2011, lido na sessão do dia 05 de outubro de 2011.

Endereço na Internet: http://www.senado.gov.br/atividade/plenario/sf
Informações: Subsecretaria de Informações - 3303-3325/3572/7279

11. Em 19.10.2011, a Senadora Kátia Abreu desfiliou-se do Democratas - DEM, e filiou-se ao Partido Social Democrático - PSD (OF nº 1.128/2011-GSKAAB).
12. Senadora Ana Amélia passou a exercer a Liderança do Partido Progressista - PP no período de 25 de outubro a 5 de novembro de 2011, conforme o OF. Nº 068/2011-GLDPP.
13. Em 08.11.2011, foi lido o Of. nº 1.327/2011-GSKAAB, que comunica a indicação da Senadora Kátia Abreu, como Líder, e do Senador Sérgio Petecão, como Vice-Líder do PSD.
14. Senador José Agripino exerce a Liderança do Democratas nos dias 23 e 24 de novembro do corrente, conforme o OF. Nº 073/11-GLDEM, lido na sessão do dia 23 de novembro de 2011.
15. Em 28.11.2011, o Senador Gilvam Borges voltou ao exercício do mandato, tendo em vista o término de sua licença.
16. Em 29.11.2011, o Senador Gilvam Borges deixou o mandato.
17. Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 06.12.11, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.11.
18. Senador Randolfe Rodrigues é designado líder do PSOL, conforme OF. GSMB Nº 713/2011, lido na sessão do dia 21 de dezembro de 2011.
19. Senador Blairo Maggi é designado Líder do PR de 01/02/2012 a 31/01/2013, conforme OF. S/N - 2012, lido na sessão de 3 de fevereiro de 2012.
20. Senador Sérgio Souza é designado Vice-Líder do PMDB, conforme OF. GLPMDB Nº 001/2012, lido na sessão do dia 3 de fevereiro de 2012.
21. Senador Pedro Taques é designado Vice-Líder do PDT, conforme OF. LPDT Nº 001/2012, lido na sessão do dia 6 de fevereiro de 2012.
22. Senador Walter Pinheiro é designado Líder do PT, conforme OF. GLDPT Nº 002/2012, lido na sessão do dia 7 de fevereiro de 2012.
23. Senadora Ana Rita é designada Vice-Líder do PT, conforme OF. GLDBAG Nº 3/2012, lido na sessão de 9 de fevereiro de 2012.
24. Senador Lindbergh Farias é designado Vice-Líder do PT, conforme OF. GLDBAG Nº 3/2012, lido na sessão de 9 de fevereiro de 2012.
25. Senador Wellington Dias é designado Vice-Líder do PT, conforme OF. GLDBAG Nº 3/2012, lido na sessão de 9 de fevereiro de 2012.
26. Senador Walter Pinheiro é designado Líder do Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. GLDBAG Nº 005/2012, lido na sessão de 9 de fevereiro de 2012.
27. Senador Anibal Diniz é designado Vice-Líder do PT, conforme OF. GLDBAG Nº 3/2012, lido na sessão de 9 de fevereiro de 2012.
28. Senador Jayme Campos é designado Líder do Bloco Parlamentar Minoria, conforme OF. S/N, lido na sessão de 9 de fevereiro de 2012.
29. Senador Antonio Carlos Valadares é designado Vice-Líder do PSB, conforme OF. GLPSB Nº 9/2012, lido na sessão de 14 de fevereiro de 2012.
30. Senadora Lídice da Mata é designada Líder do PSB, conforme OF. GLPSB Nº 8/2012, lido na sessão de 14 de fevereiro de 2012.
31. Senador Paulo Bauer é designado 5º Vice-Líder do Bloco Parlamentar Minoria, conforme Of. GSJAYM Nº 34/2012, lido na sessão de 15 de fevereiro de 2012.
32. Senador Mário Couto é designado 4 º Vice-Líder do Bloco Parlamentar Minoria, conforme Of. GSJAYM Nº 34/2012, lido na sessão de 15 de fevereiro de 2012.
33. Senador Cyro Miranda é designado 1º Vice-Líder do Bloco Parlamentar Minoria, conforme Of. GSJAYM Nº 34/2012, lido na sessão de 15 de fevereiro de 2012.
34. Senador Flexa Ribeiro é designado 2º Vice-Líder do Bloco Parlamentar Minoria, conforme Of. GSJAYM Nº 34/2012, lido na sessão de 15 de fevereiro de 2012.
35. Senadora Lúcia Vânia é designada 3ª Vice-Líder do Bloco Parlamentar Minoria, conforme Of. GSJAYM Nº 34/2012, lido na sessão de 15 de fevereiro de 2012.
36. Senador Marcelo Crivella afastou-se do exercício do mandato, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
37. Senador Eduardo Lopes é designado Líder do PRB, conforme Of. GSMC Nº 12/2012, lido na sessão de 08 de março de 2012.
38. Senador Eduardo Braga é designado Líder do Governo, conforme Mensagem nº 75, lida na sessão de 13 de março de 2012.
39. Senadora Lídice da Mata é designada Vice-Líder do Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares, conforme Of. nº 035/2012-GLDBAG, lido na sessão de 13 de março de 2012.
40. Senador Romero Jucá é designado 2º Vice-Líder do PMDB, conforme OF. GLPMDB nº 038/2012, lido na sessão ordinária de 21 de março de 2012.
41. Senador Alfredo Nascimento é designado 1º Vice-Líder do PR, conforme Of. Leg. nº 011/2012 GLPR, lido na sessão de 22 de março de 2012.
42. Senador Vicentinho Alves é designado 2º Vice-Líder do PR, conforme Of. Leg. nº 011/2012 GLPR, lido na sessão de 22 de março de 2012.
43. Senador Demóstenes Torres comunicou o seu afastamento da Liderança do DEM, conforme os Ofícios Int. nºs 032 e 033/GSDT, lidos na sessão de 27 de março de 2012.
44. Senador Eduardo Lopes é designado Vice-Líder do Bloco de Apoio ao Governo, conforme o Ofício nº 039/2012-GLDBAG, lido na sessão de 27 de março de 2012.
45. Senador Jayme Campos, em pronunciamento na sessão deliberativa ordinária do Senado de 27 de março de 2012, informou ao Plenário a designação do Senador José Agripino para Líder do DEM. Presidente do Senado, Senador José Sarney, informou que a comunicação seria considerada pela Mesa e aguardaria a sua formalização para leitura em Plenário.
46. Senador José Agripino é indicado Líder do DEM, conforme OF. Nº 012/12-GLDEM, lido na sessão de 28 de março de 2012.
47. Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
48. Senador Eduardo Amorim é indicado Vice-Líder do Bloco Parlamentar União e Força, conforme OF. Nº 028/GLBUF/SF, lido na sessão de 3 de maio de 2012.

49. Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
50. Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
51. Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
52. Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
53. Em 10.10.2012, foi lido o Of. nº 0053/2012-GLPSD, que comunica a indicação do Senador Marco Antônio Costa, como Líder, e do Senador Sérgio Petecão, como Vice-Líder do PSD.
54. Senador Vicentinho Alves afastou-se do exercício do mandato, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Ofício GSVALV nº 415/2012).
55. Senador Acir Gurgacz reassume o cargo de senador, em 30.10.2012, após licença (Of. GSAGUR nº 172/2012).
56. Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
57. O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
58. O senador Mozarildo Cavalcanti está afastado do exercício pelo motivo "Licença Particular" no período de 12/12/2012 a 12/04/2013.
59. Em 19.12.2012, foi lido o OF. N. 236/2012-BLUFOR, comunicando a recondução do Senador Gim como Líder do Bloco, no período de fevereiro de 2013 a janeiro de 2015, e o exercício das Vice-Lideranças pelos Senadores Alfredo Nascimento, Eduardo Amorim, João Costa e Blairo Maggi, respectivamente.
60. Em 19.12.2012, foi lido o Of. 083/2012/GLPTB, comunicando a recondução do Senador Gim como Líder do Partido no período de fevereiro de 2013 a janeiro de 2015.
61. Em 01.02.2013, foi lido o Of. nº 2/2013-GLPSD, que comunica a reassunção da liderança do PSD pela Senadora Kátia Abreu.
62. Em 01.02.2013, foi lido expediente comunicando a indicação do Senador Mário Couto como Líder do Bloco Parlamentar Minoria até o dia 31.01.2014.
63. Em 01.02.2013, foi lido o Of. s/n-GLPSDB, que comunica a indicação do Senador Aloysio Nunes Ferreira como Líder do PSDB.
64. Em 01.02.2013, o Senador Alfredo Nascimento é designado Líder do PR, conforme Of. Leg. N. 001/2013-GLPR.
65. Em 01.02.2013, foi lido o Of. nº 2/2013-GLDPP, que comunica a manutenção do Senador Francisco Dornelles como Líder do PP para o biênio 2013-2014.
66. Senador Rodrigo Rollemberg é designado Líder do PSB, a partir de 04/02/2013, conforme OF. GLPSB Nº 0023/2013, lido em reunião preparatória do dia 1º de fevereiro de 2013.
67. Em 01.02.2013, o Senador Eunício Oliveira é designado Líder do Bloco Parlamentar da Maioria, para o biênio 2013-2015, conforme OF. GLPMDB nº 009/2013.
68. Em 01.02.2013, foi lido o Of. nº 11/2013-GSEL, que comunica a manutenção do Senador Eduardo Lopes como Líder do PRB.
69. Em 01.02.2013, o Senador Eunício Oliveira é designado Líder do PMDB, para o biênio 2013 - 2015, conforme o OF. GLPMDB nº 010/2013.
70. Em 01.02.2013, foi lido o Of. nº 1/2013-GLDPT, que comunica a indicação do Senador Wellington Dias como Líder do PT.
71. Em 01.02.2013, foi lido o Of. nº 01/13-LPDT, que comunica a indicação do Senador Acir Gurgacz como Líder do PDT para o biênio 2013-2014.
72. Em 04.02.2013, lido ofício do Senador Vicentinho Alves comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Secretário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (D.O. nº 3.809, de 04 de fevereiro de 2013).
73. Em 05.02.2013, lido o Of. nº 006/13-GLPSDB, que retifica o Of. nº 005/13-GLPSDB, indicando o Senador Paulo Bauer para 3º Vice-Líder do PSDB.
74. Em 05.02.2013, lido o Of. nº 006/13-GLPSDB, que retifica o Of. nº 005/13-GLPSDB, indicando o Senador Alvaro Dias para 2º Vice-Líder do PSDB.
75. Em 05.02.2013, foi lido expediente comunicando a indicação do Senador José Agripino como Líder do DEM.
76. Em 05.02.2013, lido o Of. GSRR nº 00010/2013, que comunica a manutenção do Senador Randolfe Rodrigues como Líder do PSOL.
77. Em 05.02.2013, lido o OF. GSPDAV Nº 003/13, que comunica continuar Líder do Partido Verde na presente Legislatura o Senador Paulo Davim.
78. Em 05.02.2013, lido o Of. nº 005/13-GLPSDB, que comunica a indicação do Senador Cássio Cunha Lima para 1º Vice-Líder do PSDB.
79. Em 05.02.2013, lido o Of. nº 005/13-GLPSDB, que comunica a indicação do Senador Paulo Bauer para 2º Vice-Líder do PSDB.
80. Em 05.02.2013, lido o Of. nº 005/13-GLPSDB, que comunica a indicação do Senador Cícero Lucena para 3º Vice-Líder do PSDB.
81. Em 05.02.2013, lido expediente comunicando continuar Líder do PSC no biênio 2013/2014 o Senador Eduardo Amorim.
82. Senadora Lídice da Mata é designada Vice-Líder do PSB, conforme OF. GLPSB Nº 0024/2013, lido na sessão de 06.02.2013.
83. Senador João Costa comunica que o PPL passa a integrar o Bloco Parlamentar União e Força, conforme OF. Nº 011/2013-BLUFOR/SF, lido na sessão de 06.02.2013.
84. Em 06.02.2013, o Senador João Costa é designado Líder do PPL, conforme Of. N. 012/2013-BLUFOR.
85. Em 13.02.2013, o Senador Sérgio Petecão é designado Líder do PSD, conforme OFÍCIO Nº 0014/2013-GLPSD.
86. Em 13.02.2013, a Senadora Kátia Abreu é designada Více-Líder do PSD, conforme OFÍCIO Nº 0014/2013-GLPSD.

COMPOSIÇÃO
COMISSÕES TEMPORÁRIAS

1) REFORMA DO REGIMENTO INTERNO - 2008

Finalidade: Apresentar, no prazo de noventa dias, projeto de resolução para reforma do Regimento Interno do Senado Federal.

(Requerimento nº 208, de 2008, da Mesa do Senado Federal, aditado pelo Requerimento nº 1.622, de 2008, do Senador Marco Maciel)

Número de membros: 6

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO

Aprovação do Requerimento: 05/03/2008
Aprovação do Requerimento de Aditamento: 10/12/2008
Instalação: 06/11/2008
Prazo prorrogado: 30/06/2009
Prazo prorrogado: 31/08/2009
Prazo prorrogado: 22/12/2009
Prazo prorrogado: 17/07/2010
Prazo prorrogado: 22/12/2010

MEMBROS

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB) (3)

Senador José Pimentel (PT) (1)

Senador Antonio Carlos Valadares (PSB) (1)

Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV) (4)

Senador Vital do Rêgo (PMDB) (2)

Senador Ricardo Ferraço (PMDB) (2)

Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)

Membro da Comissão Diretora

Notas:
*. Em 11.11.2008 foi aprovada a criação de uma sexta vaga na Comissão (Requerimento nº 1.356/2008).
**. Em 29.04.2009, lido e aprovado o Requerimento nº 496, de 2009, que prorroga os trabalhos da Comissão até 30.06.2009.
***. Em 30.06.2009, lido e aprovado o Requerimento nº 794, de 2009, que prorroga os trabalhos da Comissão até 31.08.2009.
****. Em 19.08.2009, lido e aprovado o Requerimento nº 1.032, de 2009, que prorroga os trabalhos da Comissão até 22.12.2009.
*****. Em 1.12.2009, lido e aprovado o Requerimento nº 1.584, de 2009, que prorroga os trabalhos da Comissão até 17.07.2010.
******. Em 1º.09.2010, lido e aprovado o Requerimento nº 799, de 2010, que prorroga os trabalhos da Comissão até 22.12.2010.
1. Em 23.03.2011, os Senadores José Pimentel e Antonio Carlos Valadares foram designados membros do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (OF. nº 038/2011 - GLDBAG).

2. Em 31.03.2011, os Senadores Vital do Rêgo e Ricardo Ferraço foram designados membros do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão (Of. nº 097/2011 - GLPMDB).
3. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. N° 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
4. Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. N° 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.

Secretário(a): Antonio Oscar Guimarães Lóssio
Telefone(s): 33033511
Fax: 33031176
E-mail: antiossio@senado.gov.br

2) COMISSÃO EXTERNA PARA VISITAR O CONGRESSO NACIONAL DO PARAGUAI

Finalidade: Visitar o Congresso Nacional do Paraguai para estreitar as relações com os senadores paraguaios, tratar da crise que envolve os agricultores brasileiros no Paraguai e conhecer as ações que estão sendo realizadas pelo Governo daquele País para proteger os brasileiros no conflito de terras que envolvem os chamados "carperos" e "brasiguaios".

(Requerimento nº 30, de 2012, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

Número de membros: 5

Aprovação do Requerimento: 14/02/2012
Designação: 28/02/2012

MEMBROS

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)
Senador Delcídio do Amaral (PT) (3)
Senador Paulo Paim (PT) (3)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV) (5)
Senador Sérgio Souza (PMDB) (2)
Senadora Ana Amélia (PP) (4)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)
Senador Alvaro Dias (PSDB) (1)

Notas:
1. Em 28.02.2012, o Senador Alvaro Dias é designado membro do PSDB(Bloco Parlamentar da Minoria) na Comissão(Of.nº18/12-GLPSDB).
2. Em 05.03.2012, o Senador Ségio Souza é designado membro do PMDB (Bloco Parlamentar da Maioria) na Comissão (Of. nº 23/12-GLPMDB).
3. Em 06.03.2012, os Senadores Delcídio do Amaral e Paulo Paim são designados membros do PT (Bloco de Apoio ao Governo) na Comissão (Of. nº 27/12-GLDBAG).
4. Em 07.03.2012, a Senadora Ana Amélia é designada membro do PMDB (Bloco Parlamentar da Maioria) na Comissão (Of. nº 24/12-GLPMDB).
5. Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. N° 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.

3) COMISSÃO EXTERNA PARA ACOMPANHAR OS PROGRAMAS DE TRANSPOSIÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO

Finalidade: Acompanhar, no prazo de doze meses, todos os atos, fatos relevantes, normas e procedimentos referentes às obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional, conhecida como "Transposição do Rio São Francisco", bem como o Programa de Revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco.

(Requerimento nº 514, de 2011, do Senador Cícero Lucena)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador Vital do Rêgo (PMDB-PB)
VICE-PRESIDENTE: Senador Cícero Lucena (PSDB-PB)
RELATOR: Senador Humberto Costa (PT-PE)

Aprovação do Requerimento: 21/03/2012
Designação: 04/04/2012
Instalação: 13/11/2012
Prazo final: 22/12/2012
Prazo prorrogado: 22/12/2013

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Senador Humberto Costa (PT) (3)	1. Senador Inácio Arruda (PC DO B) (3)
Senadora Lídice da Mata (PSB) (3)	2. Senador Antonio Carlos Valadares (PSB) (3)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV) (2)	
Senador Vital do Rêgo (PMDB) (4)	1. Senador Benedito de Lira (PP) (4)
Senador Paulo Davim (PV) (4)	2. Senador Ciro Nogueira (PP) (4)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Senador Cícero Lucena (PSDB) (1)	1. Senador Cássio Cunha Lima (PSDB) (5)

Notas:
*. Em 13.11.2012, ocorreu a instalação da Comissão, a eleição dos Senadores Vital do Rêgo e Cícero Lucena para Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, e a designação, como Relator, do Senador Humberto Costa (Of. nº 001/2012-CEE-São Francisco).
**. Em 13.11.2012, foi lido o Requerimento nº 961, de 2012, que prorroga os trabalhos da Comissão até 22 de dezembro de 2013.
1. Em 4.4.2012, o Senador Cícero Lucena é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. nº 30/2012-GLPSDB).
2. Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
3. Em 11.04.2012, o Senador Humberto Costa e a Senadora Lídice da Mata são designados membros titulares e os Senadores Inácio Arruda e Antonio Carlos Valadares membros suplentes do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (OF. nº 48/2012-GLDBAG).
4. Em 26.04.2012, os Senadores Vital do Rêgo e Paulo Davim são designados membros titulares e os Senadores Benedito de Lira e Ciro Nogueira membros suplentes do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB Nº 093/2012).
5. Em 12.11.2012, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. nº 234/2012-GLPSDB).

4) CT - REFORMA DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO - PLS 236/2012 (ART. 374-RISF)

Finalidade: Examinar o Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, que reforma o Código Penal Brasileiro.

Número de membros: 11 titulares e 11 suplentes

PRESIDENTE: Senador Eunício Oliveira (PMDB-CE) (1)
VICE-PRESIDENTE: Senador Jorge Viana (PT-AC) (1)
RELATOR: Senador Pedro Taques (PDT-MT) (1)

Designação: 17/07/2012
Instalação: 08/08/2012
Apresentação de Emendas - prazo sobrestado em: 28/11/2012
Relatórios Parciais - prazo sobrestado: 11/02/2013
Relatório do Relator-Geral - prazo sobrestado: 26/02/2013
Parecer Final da Comissão - prazo sobrestado: 12/03/2013

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Senador Jorge Viana (PT)	1. Senador Eduardo Suplicy (PT) (4,5)
Senador Pedro Taques (PDT)	2. Senador José Pimentel (PT)
Senadora Lídice da Mata (PSB) (2)	3. Senadora Ana Rita (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)	
Senador Eunício Oliveira (PMDB)	1. Senador Sérgio Souza (PMDB)
Senador Ricardo Ferraço (PMDB)	2. Senador Vital do Rêgo (PMDB)
Senador Benedito de Lira (PP)	3. Senador Luiz Henrique (PMDB)
	4. VAGO (3,8)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Senador Jayme Campos (DEM)
Senador Cícero Lucena (PSDB) (7,9)	
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	
Senador Magno Malta (PR)	1. Senador Eduardo Amorim (PSC)
Senador Armando Monteiro (PTB)	2. VAGO (6,10)

Notas:

*. Lida na sessão deliberativa extraordinária de 17.07.2012 a designação dos membros da Comissão.

**. Em 15.08.2012, a Presidência fixa o calendário de tramitação do PLS nº 236/2012: Apresentação de Emendas - 09/08 a 05/09/2012 (vinte dias úteis); Relatórios parciais - 06 a 20/09/2012 (dez dias úteis); Relatório do Relator-Geral - 21 a 27/09/2012 (cinco dias úteis); Parecer Final da Comissão - 28/09 a 04/10/2012 (cinco dias úteis).

***. Em 29.08.2012, foi lido e aprovado o Requerimento nº 772, de 2012, que duplica o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão: Apresentação de Emendas - 09/08 a 04/10/2012 (quarenta dias úteis); Relatórios Parciais - 05/10 a 05/11/2012 (vinte dias úteis); Relatório do Relator-Geral - 06 a 20/11/2012 (dez dias úteis); Parecer Final da Comissão - 21/11 a 04/12/2012 (dez dias úteis).

****. Em 25.09.2012, foi lido e aprovado o Requerimento nº 859, de 2012, que duplica o prazo para apresentação de emendas perante a Comissão: Apresentação de Emendas - 05/10 a 05/11/2012; Relatórios Parciais - 06/11 a 20/11/2012; Relatório do Relator-Geral - 21/11 a 27/11/2012; Parecer Final da Comissão - 28/11 a 04/12/2012.

*****. Em 30.10.2012, foi lido e aprovado o Requerimento nº 903, de 2012, que duplica o prazo para apresentação de emendas perante a Comissão: Apresentação de Emendas - 09/08 a 04/12/2012; Relatórios Parciais - 05/12 a 11/02/2013; Relatório do Relator-Geral - 12 a 26/02/2013; Parecer Final da Comissão - 27/02 a 12/03/2013.

Endereço na Internet: http://www.senado.gov.br/atividade/plenario/sf
Informações: Subsecretaria de Informações - 3303-3325/3572/7279

*******. Em 28.11.2012, foi lido e aprovado o Requerimento nº 1.034, de 2012, que suspende o prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.
1. Em 08.08.2012, a Comissão reunida elegeu os Senadores Eunício Oliveira e Jorge Viana, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado, e designou como Relator o Senador Pedro Taques (Of. nº 36/2012-SSCEPI).
2. Em 14.08.2012, a Senadora Lídice da Mata é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares (Of. nº 100/2012-GLBAG).
3. Em 04.09.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro suplente na Comissão, em vaga cedida ao PMDB pelo PSDB (Ofícios Nºs 172/2012-GLPSDB e 288/2012-GLPMDB).
4. Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
5. Em 17.10.2012, o Senador Eduardo Suplicy é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Marta Suplicy (OF. nº 135/2012-GLDBAG).
6. Em 23.10.2012, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Gim Argello (Of. nº 161/2012-BLUFOR).
7. Vago em virtude de o Senador Clovis Fecury não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Alberto Souza, em 5.11.2012 (Of. GSJALB nº 0001/2012).
8. Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
9. Em 28.11.2012, o Senador Cícero Lucena é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. nº 240/2012-GLPSDB).
10. Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.

5) COMISSÃO EXTERNA PARA PROPOR SOLUÇÕES AO FINANCIAMENTO DO SISTEMA DE SAÚDE DO BRASIL

Finalidade: Debater e propor soluções, no prazo de noventa dias, para o financiamento do sistema de saúde do Brasil.

(Requerimento nº 145, de 2012, do Senador Humberto Costa)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Aprovação do Requerimento: 28/03/2012
Designação: 17/04/2012
Prazo final: 16/07/2012

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Senador Humberto Costa (PT)	1. Senador Wellington Dias (PT)
Senador Antonio Carlos Valadares (PSB)	2. Senadora Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)	
Senador Vital do Rêgo (PMDB) (2)	1. Senador Paulo Davim (PV) (2)
Senador Luiz Henrique (PMDB) (2)	2. Senador Ciro Nogueira (PP) (2)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
	1. Senadora Lúcia Vânia (PSDB) (1)

Notas:
*. Em 17.04.2012, foi lido o Ofício nº 051, de 2012, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Humberto Costa e Antonio Carlos Valadares, como membros titulares; e os Senadores Wellington Dias e Vanessa Graziotin, como membros suplentes, para comporem a Comissão.
1. Em 25.04.2012, a Senadora Lúcia Vânia é designada membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB) na Comissão (Of. nº 43/12-GLPSDB).
2. Em 27.04.2012, foi lido o Ofício nº 095, de 2012, da Liderança do Bloco da Maioria, designando os Senadores Vital do Rêgo e Luiz Henrique, como membros titulares; e os Senadores Paulo Davim e Ciro Nogueira, como membros suplentes, para comporem a Comissão.

6) CT - MODERNIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PLS 281, 282 E 283/2012 (ART. 374-RISF)

Finalidade: Examinar os Projetos de Lei do Senado nºs 281, 282 e 283, de 2012, que propõem alterações no Código de Defesa do Consumidor.

Número de membros: 11 titulares e 11 suplentes

PRESIDENTE: Senador Rodrigo Rollemberg (PSB-DF)
VICE-PRESIDENTE: Senador Paulo Bauer (PSDB-SC)
RELATOR: Senador Ricardo Ferraço (PMDB-ES)

Designação: 15/08/2012
Instalação: 30/08/2012
Apresentação de Emendas - prazo sobrestado em: 05/02/2013
Relatórios Parciais - prazo sobrestado: 05/04/2013
Relatório do Relator-Geral - prazo sobrestado: 06/05/2013
Parecer Final da Comissão - prazo sobrestado: 04/06/2013

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)	
Senador Renan Calheiros (PMDB)	1. Senador Romero Jucá (PMDB)
Senador Ricardo Ferraço (PMDB)	2. VAGO (7)
Senador Casildo Maldaner (PMDB)	3. Senador Sérgio Souza (PMDB)
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Senador Antonio Carlos Valadares (PSB)	1. VAGO (2)
Senador Rodrigo Rollemberg (PSB)	2. Senador Paulo Paim (PT)
	3. Senador Delcídio do Amaral (PT)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Senador Paulo Bauer (PSDB)	1. Senador Cyro Miranda (PSDB)
Senador Wilder Morais (DEM)	2. VAGO (5)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	
Senador Eduardo Amorim (PSC)	1. Senador Gim (PTB) (6)
Senador Fernando Collor (PTB)	2. Senador Mozarildo Cavalcanti (PTB) (8)
Senador Antonio Carlos Rodrigues (PR) (1,3,4)	

Notas:
*. Em 15.08.2012, foi lido o Ofício nº 188/2012-GLPMDB, designando os Senadores Renan Calheiros, Ricardo Ferraço e Casildo Maldaner como membros titulares, e os Senadores Romero Jucá, Tomás Correia e Sérgio Souza como membros suplentes do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
**. Em 15.08.2012, foi lido o Ofício nº 99/2012-GLDBAG, designando o Senador Antonio Carlos Valadares, a Senadora Marta Suplicy e o Senador Rodrigo Rollemberg como membros titulares, e os Senadores Cristovam Buarque, Paulo Paim e Delcídio do Amaral como membros suplentes do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão.
***. Em 15.08.2012, foi lido o Ofício nº 74/2012-BLURFORSF, designando os Senadores Eduardo Amorim e Fernando Collor como membros titulares, e os Senadores Gim Argello e Mozarildo Cavalcanti como membros suplentes do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão.
****. Em 15.08.2012, foram lidos os Ofícios nºs 124/2012-GLPSDB e 42/2012-GLDEM, designando os Senadores Paulo Bauer e Wilder Morais como membros titulares, e os Senadores Cyro Miranda e Clovis Fecury como membros suplentes do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão.

******. Há uma vaga de membro titular e uma vaga de membro suplente não ocupadas na Comissão, a serem compartilhadas pelo Bloco Parlamentar da Maioria e o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do art. 374 do Regimento Interno e com base na proporcionalidade partidária.
*******. Em 30.08.2012, ocorreu a instalação da Comissão, a eleição dos Senadores Rodrigo Rollemberg e Paulo Bauer para Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, e a designação, como Relator, do Senador Ricardo Ferraço (Of. nº 040/12-SSCEPI).
********. Em 04.09.2012, a Presidência fixa o calendário de tramitação da Comissão: Apresentação de Emendas - 31/08 a 28/09/2012 (vinte dias úteis); Relatórios parciais - 1º a 15/10/2012 (dez dias úteis); Relatório do Relator-Geral - 16 a 22/10/2012 (cinco dias úteis); Parecer Final da Comissão - 23 a 29/10/2012 (cinco dias úteis).
*********. Em 12.09.2012, foi lido e aprovado o Requerimento nº 823, de 2012, que duplica o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão: Apresentação de Emendas - 28/09 a 29/10/2012 (quarenta dias úteis); Relatórios Parciais - 30/10 a 28/11/2012 (vinte dias úteis); Relatório do Relator-Geral - 29/11 a 12/12/2012 (dez dias úteis); Parecer Final da Comissão - 13/12/2012 a 05/02/2013 (dez dias úteis).
**********. Em 17.10.2012, foi lido e aprovado o Requerimento nº 884, de 2012, que duplica o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão: Apresentação de Emendas - 30/10 a 28/11/2012 (total: sessenta dias úteis); Relatórios Parciais - 29/11/12 a 20/02/2013 (total: trinta dias úteis); Relatório do Relator-Geral - 21/02 a 13/03/2013 (total: quinze dias úteis); Parecer Final da Comissão - 14/03 a 04/04/2013 (total: quinze dias úteis).
***********. Em 27.11.2012, foi lido e aprovado o Requerimento nº 1.016, de 2012, que duplica o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão: Apresentação de Emendas - 29/11/12 a 5/02/2013 (total: oitenta dias úteis); Relatórios Parciais - 5/02 a 5/04/2013 (total: quarenta dias úteis); Relatório do Relator-Geral - 8/04 a 6/05/2013 (total: vinte dias úteis); Parecer Final da Comissão - 7/05 a 04/06/2013 (total: vinte dias úteis).
************. Em 05.02.2013, foi lido e aprovado o Requerimento nº 14, de 2013, que suspende os prazos da Comissão para realização de audiência pública e diligências.
1. Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
2. Em 25.09.2012, o Senador Cristovam Buarque deixa de ocupar vaga da suplência do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 119/2012-GLDBAG).
3. Em 17.10.2012, o Bloco de Apoio ao Governo cede a vaga de titular deixada pela Senadora Marta Suplicy ao Bloco Parlamentar União e Força (Of. nº 130/2012 - GLDBAG).
4. Em 30.10.2012, o Senador Antonio Carlos Rodrigues é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 164/2012-BLUFOR).
5. Vago em virtude de o Senador Clovis Fecury não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Alberto Souza, em 5.11.2012 (Of. GSJALB nº 0001/2012).
6. Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
7. Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
8. O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.

7) COMISSÃO DE JURISTAS COM A FINALIDADE DE REALIZAR ESTUDOS E PROPOR ATUALIZAÇÃO DA LEP

Finalidade: Realizar estudos e propor a atualização da Lei de Execuções Penais - LEP (Lei nº 7.210, de 1984), no prazo de 60 (sessenta) dias.

(Requerimento nº 848, de 2012, do Senador José Sarney, aprovado em 30.10.2012)

Número de membros: 11

PRESIDENTE: Sidnei Agostinho Beneti
PRESIDENTE: VAGO

Designação: 22/11/2012

MEMBROS
Sidnei Agostinho Beneti
Gamil Föppel El Hireche
Carlos Pessoa de Aquino
Edemundo Dias de Oliveira Filho
Denis de Oliveira Praça
Maria Tereza Uille Gomes
Marcellus Ugiette

8) COMISSÃO DE JURISTAS COM A FINALIDADE DE ELABORAR ANTEPROJETO DE LEI DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO

Finalidade: Elaborar anteprojeto de Lei de Arbitragem e Mediação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

(Requerimento nº 702, de 2012, do Senador Renan Calheiros, aprovado em 29.08.2012, aditado pelo Requerimento nº 854, de 2012, do Senador Renan Calheiros, aprovado em 30.10.2012)

Número de membros: 17

PRESIDENTE: Luis Felipe Salomão
PRESIDENTE: VAGO

Designação: 22/11/2012

MEMBROS
Luis Felipe Salomão
Marco Maciel
José Antônio Fichtner
Caio Cesar Rocha
José Rogério Cruz e Tucci
Marcelo Rossi Nobre
Francisco Antunes Maciel Müssnich
Tatiana Lacerda Prazeres
Adriana Braghetta
Carlos Alberto Carmona
Eleonora Coelho
Pedro Paulo Guerra de Medeiros
Silvia Rodrigues Pereira Pachikoski
Francisco Maia Neto
Ellen Gracie Northfleet
André Chateubriand Pereira Diniz Martins
José Roberto de Castro Neves
Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira
Walton Alencar Rodrigues

Notas:
*. Em 28.11.2012, aprovado o Requerimento nº 1.022, de 2012, que amplia em 4 o quantitativo de vagas da Comissão.

9) COMISSÃO EXTERNA PARA ACOMPANHAR A CRISE NA FEDERAÇÃO PARAENSE DE FUTEBOL

Finalidade: Acompanhar, no prazo de noventa dias, a crise institucionalizada na Federação Paraense de Futebol - FPF, assegurada a participação de dois membros da região Norte do País.

(Requerimento nº 930, de 2012, do Senador Mário Couto)

Número de membros: 6 titulares e 6 suplentes

COMPOSIÇÃO
COMISSÕES PERMANENTES E SUAS SUBCOMISSÕES

1) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE
Número de membros: 27 titulares e 27 suplentes

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB) (13)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Zeze Perrella (PDT) (10,14)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT) (33)
José Pimentel (PT) (9,10)	3. Anibal Diniz (PT) (41,42)
Humberto Costa (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB) (55)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Acir Gurgacz (PDT) (34,35,46,47)	6. Cristovam Buarque (PDT) (8)
Lídice da Mata (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV) (29)	
Casildo Maldaner (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB) (17,22)
Valdir Raupp (PMDB) (36,37,49,50)	3. Romero Jucá (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Ana Amélia (PP)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB) (3,7,16,27,28)
Lobão Filho (PMDB)	7. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Ivo Cassol (PP) (11,12,18,20)	9. Ricardo Ferraço (PMDB) (5)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) (1,58)	1. Flexa Ribeiro (PSDB) (58)
Cyro Miranda (PSDB) (58)	2. Aécio Neves (PSDB) (2,58)
Alvaro Dias (PSDB) (58)	3. Paulo Bauer (PSDB) (58)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB) (30,31,32)
Jayme Campos (DEM) (30)	5. Wilder Morais (DEM) (4,15,40)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL) (45,29)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Fernando Collor (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Gim (PTB) (48)
Antonio Russo (PR) (26,27,28,53)	3. Blairo Maggi (PR) (38,39,51,52)
João Ribeiro (PR) (6,54)	4. Alfredo Nascimento (PR) (21)

PSD PSOL (24)

Kátia Abreu (PSD) (23,25,43,44,56)	1. Randolfe Rodrigues (PSOL) (57)

Notas:

*. Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro titular; e o Senador Randolfe Rodrigues como membro suplente, para comporem a CAE.

**. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

***. Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 22, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Flexa Ribeiro como membros titulares; e os Senadores Alvaro Dias, Aloysio Nunes e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CAE.

****. Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 15, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino como membros titulares; e os Senadores Fernando Collor e Gim Argello como membros suplentes, para comporem a CAE.

*****. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 51, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Casildo Maldaner, Eduardo Braga, Valdir Raupp, Roberto Requião, Eunício Oliveira, Luiz Henrique, Lobão Filho, Francisco Dornelles e Ivo Cassol como membros titulares; e os Senadores Vital do Rêgo, Wilson Santiago, Romero Jucá, Ana Amélia, Waldemir Moka, Gilvam Borges, Benedito de Lira e Ciro Nogueira como membros suplentes, para comporem a CAE.

******. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando os Senadores José Agripino e Demóstenes Torres como membros titulares; e o Senador Jayme Campos e a Senadora Kátia Abreu como membros suplentes, para comporem a CAE.

*******. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 16, de 2011, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Delcídio Amaral, Eduardo Suplicy, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Lindbergh Farias, Clésio Andrade, João Ribeiro, Acir Gurgacz, Lídice da Mata e Vanessa Grazziotin como membros titulares; e os Senadores José Pimentel, Ângela Portela, Marta Suplicy, Wellington Dias, Jorge Viana, Blairo Maggi, Vicentinho Alves, Pedro Taques, Antonio Carlos Valadares e Inácio Arruda como membros suplentes, para comporem a CAE.

********. Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.

1. Em 23.03.2011, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 059/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Aécio Neves.

2. Em 23.03.2011, o Senador Aécio Neves é designado membro sumplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 059/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Aloysio Nunes Ferreira.

3. Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.

4. Em 05.04.2011, a Senadora Maria do Carmo Alves é designada membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.

5. Em 06.04.2011, o Senador Ricardo Ferraço é designado membro suplente do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PMN/PSC/PV) na Comissão (of. nº 103/2011 - GLPMDB).

6. O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.

7. Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDB).

8. Em 26.05.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Pedro Taques (Of nº 66/2011-GLDBAG).

9. Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).

10. Em 28.06.2011, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann, o Senador José Pimentel é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, deixando de ocupar a suplência (Of nº 079/2011-GLDBAG).

11. Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.

12. Em 14.07.2011, o Senador Reditario Cassol é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).

13. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.

14. Em 18.08.2011, o Senador Zeze Perrella é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 104/2011 - GLDBAG).

15. Em 05.10.2011, em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves, o Senador Clovis Fecury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão.(Of nº 060/2011-GLDEM).

16. Em 06.10.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Geovani Borges (OF. nº 271/2011 - GLPMDB).

17. Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.

18. Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).

19. Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.

20. Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 294/2011).

21. Em 23.11.2011, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro suplente do PR na Comissão, em decorrência de novas indicações do Partido (Of. Leg. 017/2011 GLPR).
22. Em 28.11.2011, foi lido o Ofício nº 298-2011-GLPMDB, comunicando o remanejamento do Senador Sérgio Souza, da 6ª para a 2ª suplência do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
23. Em 28.12.2011, vago em virtude de a Senadora Marinor Brito ter deixado o mandato.
24. Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
25. Em 16.02.2012, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do PSD/PSOL na Comissão (Of. nº 6/2012 - GLPSD).
26. Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro titular do PR na Comissão (Of. nº 004/2012-GLPR).
27. Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of.GLPMDB nº 32/2012).
28. Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
29. Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
30. Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Jayme Campos é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, ficando a vaga de suplente a ser indicada posteriormente (Of. nº 20/2012-GLDEM).
31. Em 25.04.2012, a Liderança do DEM cede uma vaga de suplente na Comissão ao PSDB (OF. Nº 027/12-GLDEM).
32. Em 25.04.2012, a Senadora Lúcia Vânia é designada membro suplente na Comissão em vaga cedida pelo DEM (Of. nº 48/12-GLPSDB).
33. Em 22.05.2012, o Senador Walter Pinheiro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Ângela Portela (Of. nº 073/2012-GLDBAG).
34. Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
35. Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of nº 089/2012-GLDBAG).
36. Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
37. Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
38. Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
39. Em 09.08.2012, o Senador Cidinho Santos é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Blairo Maggi (OF. Nº 075/2012/BLUFOR/SF).
40. Em 29.08.2012, é lido o Of. nº 046/12-GLDEM, designando o Senador Wilder Morais como membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, a partir de 10.09.2012, em substituição ao Senador Clovis Fecury.
41. Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
42. Em 14.09.2012, o Senador Anibal Diniz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of nº 109/2012-GLDBAG).
43. Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
44. Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro titular do PSD/PSOL na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 55/2012 - GLPSD).
45. Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
46. Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
47. Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 139/2012 - GLDBAG).
48. Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
49. Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
50. Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 361/2012).
51. Em 17.12.2012, o Senador Blairo Maggi é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. Nº 213/2012-BLUFOR).
52. Em 17.12.2012, vago em razão do término do mandato do Senador Cidinho Santos, em face da reassunção do membro titular, Senador Blairo Maggi.
53. Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento nº 1/2013, aprovado no dia 30.01.2013.
54. Em 08.02.2013, o Senador João Ribeiro licenciar-se-á nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, no período do dia 08 de fevereiro a 08 de junho de 2013, conforme RQS nº 44/2013, deferido na sessão de 06.02.13.

55. Em 07.02.2013, o Senador Eduardo Lopes é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Wellington Dias (Of. nº 012/2013 - GLDBAG).
56. Em 07.02.2013, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do PSD/PSOL na Comissão, em substituição ao Senador Marco Antônio Costa (OFÍCIOS nºs 012 e 013/2013-GLPSD).
57. Em 07.02.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é confirmado membro suplente do PSD/PSOL na Comissão (OF. Nº 0012/2013-GLPSD).
58. Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Alvaro Dias e Cyro Miranda, como membros titulares; e Senadores Aécio Neves, Flexa Ribeiro e Paulo Bauer, como membros suplentes (Ofício nº 007/13-GLPSDB).

Secretário(a): Adriana Tavares Sobral de Vito
Reuniões: terças-feiras, às 10h - Plenário nº 19 - ALA ALEXANDRE COSTA
Telefone(s): 3303-4605 /3303-3516
Fax: 3303-4344
E-mail: scomcae@senado.gov.br

1.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE - ASSUNTOS MUNICIPAIS

Finalidade: Subcomissão criada pelo RQE nº 7/2005, do Senador Luiz Otávio, com o objetivo de opinar sobre matérias de interesse do poder municipal local.

(Requerimento Da Comissão De Assuntos Econômicos 7, de 2005)

Número de membros: 9 titulares e 9 suplentes

Notas:
*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011,lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

Secretário(a): Adriana Tavares Sobral de Vito
Telefone(s): 3303-4605 /3303-3516
Fax: 3303-4344
E-mail: scomcae@senado.gov.br

1.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Finalidade: Subcomissão criada pelo RQE nº 1/2011, com o objetivo de avaliar a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:

Instalação: 26/04/2011

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB) (1)	
Marta Suplicy (PT) (5)	1. VAGO (3,4)
José Pimentel (PT)	2. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV) (2)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Romero Jucá (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	2. Armando Monteiro (PTB)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)

Notas:
1. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. N° 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
2. Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. N° 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
3. Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
4. Em 04.07.2012, vago em virtude de o Senador Acir Gurgacz não pertencer mais à CAE (Of. nº 089/2012 - GLDBAG).
5. Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
*. Em 3.6.2011, foi lido o Ofício 173/2011-CAE, que comunica a instalação da Subcomissão em 26.4.2011, bem como a eleição dos Senadores Aloysio Nunes Ferreira e José Pimental para Presidente e Vice-Presidente, respectivamente.

Secretário(a): Adriana Tavares Sobral de Vito
Telefone(s): 3303-4605 /3303-3516
Fax: 3303-4344
E-mail: scomcae@senado.gov.br

1.3) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DE AVALIAÇÃO DA POLÍTICA FISCAL

Finalidade: Subcomissão criada pelo RQE nº 6/2011, com o objetivo de acompanhar e avaliar, até o final da presente sessão legislativa ordinária, o desempenho da política fiscal implementada pelo Governo e suas consequências para a gestão da política macroeconômica.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:

Instalação: 18/05/2011

Prazo prorrogado: 22/12/2012

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB) (5)	
Lindbergh Farias (PT) (4,6)	1. Angela Portela (PT)
Clésio Andrade (PMDB) (8)	2. Cristovam Buarque (PDT) (7)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV) (9)	
Francisco Dornelles (PP)	1. Ciro Nogueira (PP)
Valdir Raupp (PMDB) (10)	2. Waldemir Moka (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB) (2)	1. Armando Monteiro (PTB) (1,3)

Notas:

1. Em 12.04.2011, o Senador Aécio Neves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Subcomissão, em substituição ao Senador Cyro Miranda. (Of. nº 67/2011 - CAE).
2. Em 12.04.2011, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Subcomissão, em substituição ao Senador Aécio Neves. (Of. nº 67/2011 - CAE).
3. Em 25.05.2011, o Senador Armando Monteiro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Subcomissão, em substituição ao Senador Aécio Neves, em vaga cedida pelo PSDB (Of. nº 159/2011-CAE).
4. Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
5. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
6. Em 03.10.2011, o Senador Lindbergh Farias é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Subcomissão, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann (Of. nº 350/2011/CAE).
7. Em 03.10.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Subcomissão, em substituição ao Senador Lindbergh Farias (Of. nº 350/2011/CAE).
8. Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
9. Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
10. Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.

*. Em 3.6.2011, foi lido o Ofício 174/2011-CAE, que comunica a instalação da Subcomissão em 18.5.2011, bem como a eleição dos Senadores Francisco Dornelles e Cyro Miranda para Presidente e Vice-Presidente, respectivamente.

1.4) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E DO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Finalidade: Subcomissão criada pelo RQE nº 7/2011, com a finalidade de examinar e debater os temas relacionados às micro e pequenas empresas e ao empreendedorismo individual.

Secretário(a): Adriana Tavares Sobral de Vito
Telefone(s): 3303-4605 /3303-3516
Fax: 3303-4344
E-mail: scomcae@senado.gov.br

2) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

Número de membros: 21 titulares e 21 suplentes

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB) (8)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT) (26)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT) (18)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV) (22)	
Waldemir Moka (PMDB) (23)	1. Renan Calheiros (PMDB) (17,23,30,6)
Paulo Davim (PV) (23,2)	2. Vital do Rêgo (PMDB) (23,30)
Romero Jucá (PMDB) (23,3,4)	3. Pedro Simon (PMDB) (23,30)
Casildo Maldaner (PMDB) (23)	4. Lobão Filho (PMDB) (23,30)
Ricardo Ferraço (PMDB) (23)	5. Eduardo Braga (PMDB) (23,30)
Ana Amélia (PP) (16,21,23,14,15)	6. Roberto Requião (PMDB) (23,30,10)
João Alberto Souza (PMDB) (23,25,30)	7. Benedito de Lira (PP) (23,30)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB) (34)	1. Aécio Neves (PSDB) (34)
Lúcia Vânia (PSDB) (34)	2. Cyro Miranda (PSDB) (34,9,11,13)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) (34,7,9)	3. Paulo Bauer (PSDB) (34)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL) (28,22)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB) (31)	1. Armando Monteiro (PTB)
João Vicente Claudino (PTB) (1,5)	2. Eduardo Amorim (PSC) (24)
VAGO (27,29,33)	3. Antonio Russo (PR) (19,20,32)

Notas:

*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

**. Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 16, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro titular; e os Senadores Armando Monteiro e Gim Argello como membros suplentes, para comporem a CAS.

***. Em 17.02.2011 foi lido o Ofício nº 21, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Cícero Lucena, Lúcia Vânia e Marisa Serrano como membros titulares; e os Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CAS

****. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 19, de 2011, do Líder do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Paulo Paim, Ângela Portela, Humberto Costa, Wellington Dias, Vicentinho Alves, João Durval, Rodrigo Rollemberg, Vanessa Grazziotin como membros titulares; e os Senadores Eduardo Suplicy, Marta Suplicy, João Pedro, Ana Rita Esgário, Lindbergh Farias, Clésio Andrade, Cristovam Buarque e Lídice da Mata como membros suplentes, para comporem a CAS.

******. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 52, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Waldemir Moka, Gilvam Borges, Jarbas Vasconcelos, Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço, Eudardo Amorim e Ana Amélia como membros titulares; e os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião, Sergio Petecão e Benedito de Lira como membros suplentes, para comporem a CAS.
*******. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Jayme Campos como membro titular; e a Senadora Maria do Carmo Alves como membro suplente, para comporem a CAS.
********. Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
1. Vaga cedida temporariamente ao Partido Verde - PV (OF. nº 044/2011-GLPTB).
2. Em 23.02.2011, o Senador Paulo Davim é designado membro titular na Comissão, em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges(OF. nº 062/2011 - GLPMDB).
3. Em 01.03.2011, vago em virtude de o Senador Jarbas Vasconcelos declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão.
4. Em 16.03.2011, o Senador Romero Jucá é designado membro titular do Bloco Parlamentar PMDB/PP/PSC/PMN/PV na comissão. (OF. nº 81/2011 - GLPMDB)
5. Em 18.05.2011, o Senador João Vicente Claudino é designado membro titular do PTB na comissão. (OF. nº 87/2011 -GLPTB)
6. Em 15.06.2011, o Senador Eunício Oliveira é designado membro suplente na Comissão, em vaga antes ocupada pelo Senador Vital do Rêgo (OF. nº 194/2011 - GLPMDB).
7. Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
8. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
9. Em 26.10.2011, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do PSDB na Comissão, deixando de ocupar a suplência (Of. 184/11 -GLPSDB).
10. Em 1º.11.2011, foi lido o Of. 0450-2011, do Senador Sérgio Petecão, de 04.10.2011, comunicando passar a ter a sua filiação partidária no Senado vinculada ao Partido Social Democrático - PSD.
11. Em 14.11.2011, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 190/11 -GLPSDB).
12. Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
13. Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Alvaro Dias. (Of. nº 191/2011 - GLPSDB)
14. Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
15. Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
16. Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
17. Em 16.02.2012, o Senador Vital do Rêgo é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira (OF. GLPMDB nº 14/2012).
18. Em 06.03.2012, o Senador José Pimentel é designado membro suplente na Comissão, em vaga destinada ao Bloco de Apoio ao Governo (Of. 33/2012-GLDBAG).
19. Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
20. Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
21. Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
22. Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
23. Em 13.4.2012, foi lido o Of. 64/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Waldemir Moka, Paulo Davim, Romero Jucá, Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço e Ana Amélia como membros titulares e os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião e Benedito de Lira como membros suplentes, para compor a CAS.
24. Em 26.04.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Gim Argello (OF. Nº 024/2012/GLBUF/SF).
25. Em 3.07.2012, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 166/2012).
26. Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
27. Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVALV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
28. Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
29. Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 099/2012/BLUFOR/SF).

30. Em 14.11.2012, o Senador João Alberto Souza é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Renan Calheiros, que passa a ocupar a vaga de primeiro suplente do Bloco, remanejando os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião e Benedito de Lira para as demais suplências, respectivamente (OF. GLPMDB nº 345/2012).
31. O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
33. Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
32. Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento nº 1/2013, aprovado no dia 30.01.2013.
34. Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Cícero Lucena e Lúcia Vânia, como membros titulares; e Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Paulo Bauer, como membros suplentes (Ofício nº 008/13-GLPSDB).

2.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Finalidade: Subcomissão criada pelo RAS nº 12/2005, da Comissão de Assuntos Sociais, com o objetivo da Valorização das Pessoas com Deficiência.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:

Instalação: 24/03/2011

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB) (3)	
Lindbergh Farias (PT)	1. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Wellington Dias (PT)	2. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV) (5)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Ana Amélia (PP)
Casildo Maldaner (PMDB)	2. VAGO (4)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
VAGO (2)	1. Maria do Carmo Alves (DEM) (1)

Notas:
1. Em 07.04.2011, a Senadora Maria do Carmo Alves é designada membro suplente do Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB/DEM) na Comissão, em substituição ao Senador Cyro Miranda (Of. nº 20/2011 - PRESIDÊNCIA/CAS).
2. Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
3. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
4. Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
5. Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011,lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
**. Em 23.03.2011, foi lido o OF. nº 11/2011 - PRES/CAS, designando os Senadores Lindbergh Farias e Wellington Dias como membros titulares, e Rodrigo Rollemberg e Lídice da Mata como suplentes (pelo Bloco de Apoio ao Governo); Waldemir Moka e Casildo Maldaner como titulares, e Ana Amélia e Eduardo Amorim como suplentes (pelo Bloco Parlamentar da Maioria); Marisa Serrano como titular e Cyro Miranda como suplente (pelo Bloco Parlamentar Minoria), para comporem a Subcomissão.

2.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE PROMOÇÃO, ACOMPANHAMENTO E DEFESA DA SAÚDE

Finalidade: Subcomissão criada pelo RAS nº 9/2005, do Senador Papaléo Paes, com o objetivo de Promoção, Acompanhamento e Defesa da Saúde.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:

Instalação: 12/04/2011

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB) (3)	
Humberto Costa (PT)	1. João Durval (PDT)
Ana Rita (PT) (1)	2. Wellington Dias (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV) (5)	
VAGO (4)	1. VAGO (2)
Waldemir Moka (PMDB)	2. Ana Amélia (PP)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Lúcia Vânia (PSDB)	1. Maria do Carmo Alves (DEM)

Notas:
1. Em 7.4.2011, a Senadora Ana Rita é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Rodrigo Rollemberg. (Of. nº 20/2011 - PRESIDÊNCIA/CAS).
2. Em 15.06.2011, vago em virtude de o Senador Vital do Rêgo não pertencer mais à CAS (Of. nº 194/2011 - GLPMDB).
3. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
4. Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
5. Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011,lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
**. Em 23.03.2011, foi lido o OF. nº 11/2011 - PRES/CAS, designando os Senadores Humberto Costa e Rodrigo Rollemberg como membros titulares, e João Durval e Wellington Dias como suplentes (pelo Bloco de Apoio ao Governo); Eduardo Amorim e Waldemir Moka como titulares, e Vital do Rego e Ana Amélia como suplentes (pelo Bloco Parlamentar da Maioria); Lúcia Vânia como titular e Maria do Carmo Alves como suplente (pelo Bloco Parlamentar Minoria), para comporem a Subcomissão.

Secretário(a): Dulcídia Ramos Calháo
Telefone(s): 3303 4608
Fax: 3303 3652

2.3) SUBCOMISSÃO PERMANENTE EM DEFESA DO EMPREGO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Finalidade: Subcomissão criada pelo RAS nº 11/2009, do Senador Paulo Paim , com o objetivo da Defesa do Emprego e da Previdência Social.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:

Instalação: 29/03/2011

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB) (2)	
Paulo Paim (PT)	1. VAGO (6,7,8,9)
Lídice da Mata (PSB)	2. VAGO (1)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV) (5)	
Casildo Maldaner (PMDB)	1. VAGO (4)
Ricardo Ferraço (PMDB)	2. Sérgio Petecão (PSD) (3)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Paulo Bauer (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)

Notas:

1. Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
2. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. N° 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
3. Em 1°.11.2011, foi lido o Of. 0450-2011, do Senador Sérgio Petecão, de 04.10.2011, comunicando passar a ter a sua filiação partidária no Senado vinculada ao Partido Social Democrático - PSD.
4. Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos n°s 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
5. Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. N° 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
6. Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVALV n° 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins n° 3.735, de 17.10.2012).
7. Vago em virtude de o Senador Vicentinho Alves não pertencer mais à Comissão de Assuntos Sociais.
8. Em 31.10.2012, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador VIcentinho Alves (Of. n° 189/2012 - PRESIDÊNCIA/CAS).
9. Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.

*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício n° 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011,lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

**. Em 23.03.2011, foi lido o OF. n° 11/2011 - PRES/CAS, designando os Senadores Paulo Paim e Lídice da Mata como membros titulares, e Vicentinho Alves e João Pedro como suplentes (pelo Bloco de Apoio ao Governo); Casildo Maldaner e Ricardo Ferraço como titulares, e Eduardo Amorim e Sérgio Petecão como suplentes (pelo Bloco Parlamentar da Maioria); Paulo Bauer como titular e Aécio Neves como suplente (pelo Bloco Parlamentar Minoria), para comporem a Subcomissão.

2.4) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS

Finalidade: Subcomissão criada pelo RAS nº 4/2012, do Senador Cyro Miranda, com a finalidade de, até o final da sessão legislativa, examinar as questões pertinentes à remuneração das contas vinculadas ao FGTS, a sustentabilidade de capitalização desse Fundo, bem como propor o devido aprimoramento na legislação específica.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:
RELATOR:

Instalação: 07/03/2012

Prazo final: 22/12/2012

Prazo prorrogado: 22/12/2013

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Wellington Dias (PT)
José Pimentel (PT) (3,4)	2. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV) (2)	
Ana Amélia (PP)	1. Waldemir Moka (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	2. VAGO (1)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Paulo Bauer (PSDB)

Notas:
1. Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
2. Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. N° 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
3. Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
4. Em 17.10.2012, o Senador José Pimentel é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Marta Suplicy (OF. nº 183/2012-PRESIDÊNCIA/CAS).
*. Em 15.02.2012, foi lido o Of. nº 16/2012-CAS, que designa o Senador Paulo Paim e a Senadora Marta Suplicy como membros titulares e os Senadores Wellington Dias e Rodrigo Rollemberg como membros suplentes do Bloco de Apoio ao Governo; a Senadora Ana Amélia e o Senador Casildo Maldaner como membros titulares e os Senadores Waldemir Moka e Lauro Antonio como membros suplentes do Bloco Parlamentar da Maioria; e o Senador Cyro Miranda como membro titular e o Senador Paulo Bauer como membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Subcomissão.
**. Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 182/2012-PRESIDÊNCIA/CAS, comunicando a aprovação do Requerimento nº 61, de 2012-CAS, que prorroga os trabalhos da Subcomissão até o término da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura.

Secretário(a): Dulcídia Ramos Calháo
Telefone(s): 3303 4608
Fax: 3303 3652

3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

Número de membros: 23 titulares e 23 suplentes

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB) (23)	
José Pimentel (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT) (10)
Ana Rita (PT) (54,55)	2. Lídice da Mata (PSB) (10,55,56)
Pedro Taques (PDT)	3. Anibal Diniz (PT) (9,10)
Jorge Viana (PT) (11)	4. Acir Gurgacz (PDT) (24,25,49,50,60,61)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	5. Lindbergh Farias (PT) (8)
Inácio Arruda (PC DO B)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Eduardo Lopes (PRB) (32,33)	7. Humberto Costa (PT) (12)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV) (38)	
Ricardo Ferraço (PMDB) (39,51)	1. Renan Calheiros (PMDB) (1,3,15,20,27,39,51)
Eunício Oliveira (PMDB) (2,16,39,51)	2. Roberto Requião (PMDB) (4,15,36,39,46,51)
Pedro Simon (PMDB) (39,51)	3. Valdir Raupp (PMDB) (13,15,39,51,52,53,63,64)
Romero Jucá (PMDB) (39,51)	4. Eduardo Braga (PMDB) (14,15,39,51)
Vital do Rêgo (PMDB) (20,39,51)	5. Lobão Filho (PMDB) (39)
Luiz Henrique (PMDB) (26,39)	6. Waldemir Moka (PMDB) (39)
Francisco Dornelles (PP) (39)	7. Benedito de Lira (PP) (39)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Aécio Neves (PSDB) (71)	1. Lúcia Vânia (PSDB) (22,71)
Cássio Cunha Lima (PSDB) (71)	2. Flexa Ribeiro (PSDB) (71)
Alvaro Dias (PSDB) (71)	3. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) (7,71)
José Agripino (DEM) (17,43)	4. Paulo Bauer (PSDB) (18,43,44)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL) (59,38)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Mozarildo Cavalcanti (PTB) (6,45,65)
Gim (PTB) (62)	2. Ciro Nogueira (PP) (5,45)
Magno Malta (PR)	3. VAGO (19,21,34,35,66,67)
	4. Eduardo Amorim (PSC) (47,48)
PSOL	
Randolfe Rodrigues	
PSD	
Sérgio Petecão (40,41,42,69)	1. Kátia Abreu (29,30,31,37,40,41,42,57,58,68,70)

Notas:

*. Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 5, de 2011, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Lindberg Farias, José Pimentel, Marta Suplicy, Pedro Taques, Vicente Alves, Magno malta, Antonio Carlos Valadares, Inácio Arruda e Marcelo Crivella como membros titulares; e

os Senadores João Pedro, Ana Rita Esgário, Aníbal Diniz, Jorge Viana, Acir Gurgacz, João Ribeiro, Clésio Andrade, Rodrigo Rollemberg e Vanessa Grazziotin como membros suplentes, para comporem a CCJ.
**. Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 4, de 2011, da Liderança do DEM, designando a Senadora Kátia Abreu como membro titular, para compor a CCJ (Em 22.02.2011, foi lido o Of. nº 12/2011, da Liderança do DEM, ratificando a informação).
***. Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 6, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Demóstenes Torres como membro suplente, para compor a CCJ (Em 22.02.2011, foi lido o Of. nº 12/2011, da Liderança do DEM, ratificando a informação).
****. Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 20, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves, Aloysio Nunes e Álvaro Dias como membros titulares; e os Senadores Mário Couto, Flexa Ribeiro e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CCJ.
*****. Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 17, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e Gim Argello como membros titulares, para comporem a CCJ.
******. Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 25, de 2011, da Liderança do Bloco PMDB-PP-PSC-PMN-PV, designando os Senadores Eunicio Oliveira, Eduardo Braga, Romero Jucá, Vital do Rego, Luiz Henrique, Roberto Requião, Francisco Dornelles e Sérgio Petecão como membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Valdir Raupp, Wilson Santiago, Gilvam Borges, Lobão Filho, Waldemir Moka, Benedito de Lira e Eduardo Amorim como membros suplentes, para comporem a CCJ.
*******. Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando o Senador Randolfe Rodrigues como membro titular; e a Senadora Marinor Brito como membro suplente, para comporem a CCJ.
********. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
*********. Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
2. Em 10.02.2011, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Braga. (OF. Nº 29/2011-GLPMDB)
1. Vago em virtude de o Senador Renan Calheiros ter sido designado membro titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Braga. (OF. Nº 29/2011-GLPMDB)
3. Em 16.02.2011, o Senador Valdir Raupp é designado como 1º suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão. (OF.Nº 42/2011-GLPMDB)
4. Em 16.02.2011, o Senador Eduardo Braga é designado como 2º suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp. (OF.Nº 41/2011-GLPMDB)
7. O Senador Cícero Lucena é designado membro suplente do PSDB na Comissão, em 17.02.2011, em substituição ao Senador Paulo Bauer (Of. nº 034/2011-GLPSDB).
6. Em 17.02.2011, o Senador Ciro Nogueira é designado suplente na Comissão, em decorrência de vaga cedida pelo PTB ao PP (Ofícios nº 005/2011-GLDPP e 031/2011-GLPTB).
5. Em 17.02.2011, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado suplente do PTB na Comissão (Ofício nº 041/2011-GLPTB).
8. Em 17.02.2011, o Senador Lindbergh Farias é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
11. Em 17.02.2011, o Senador Jorge Viana é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
10. Em 17.02.2011, a Liderança do Bloco de Apoio ao Governo solicitou alteração na ordem de seus membros na suplência da Comissão (Ofício nº 012/2011-GLDBAG).
9. Em 17.02.2011, o Senador Eduardo Suplicy é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Jorge Viana (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
12. Em 22.02.2011, o Senador Humberto Costa é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Vanessa Grazziotin (OF. nº 014/2011-GLDBAG).
13. Em 23.02.2011, o Senador Ricardo Ferraço é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Wilson Santiago (OF. nº 063/2011-GLPMDB).
14. Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
15. Em 31.03.2011, foi encaminhado um novo ordenamento na composição do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão (Of. nº 089/2011 - GLPMDB).
16. Em 31.03.2011, o Senador Pedro Simon é designado membro titular do Bloco Parlamentar(PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Renan Calheiros. (Of. nº 088/2011-GLPMDB)
17. Em 05.04.2011, o Senador Demóstenes Torres é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
18. Em 05.04.2011, o Senador José Agripino é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição ao Senador Demóstenes Torres.
19. O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
20. Em 05.05.2011, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Luiz Henrique, que passa à suplência (OF. GLPMDB nº 136/2011).
21. Em 24.05.2011, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador João Ribeiro (Ofício nº 64/2011-GLDBAG).

22. Em 27.05.2011, a Senadora Lúcia Vânia é designada suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Mário Couto (Of. nº 125/2011-GLPSDB.
23. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
24. Em 29.08.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. nº 107/2011-GLDBAG).
25. Em 31.08.2011, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Cristovam Buarque (Of. nº 112/2011-GLDBAG).
26. Em 29.09.2011, o Senador Luiz Henrique é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Roberto Requião (OF. nº 261/2011-GLPMDB).
27. Em 29.09.2011, o Senador Roberto Requião é designado suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Luiz Henrique (OF. nº 261/2011-GLPMDB).
28. Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
29. Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
30. Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
31. Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
32. Em 02.03.2012, lido ofício do Senador Marcelo Crivella comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o afastamento do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
33. Em 06.03.2012, o Senador Eduardo Lopes é designado membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (Of. nº 32/2012 - GLDBAG).
34. Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
35. Em 21.03.2012, o Senador João Ribeiro é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
36. Em 27.03.2012, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF.GLPMDB nº 45/2012).
37. Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
38. Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
39. Em 13.4.2012, foi lido o Of. 63/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Eunício Oliveira, Pedro Simon, Romero Jucá, Vital do Rêgo, Renan Calheiros, Luiz Henrique e Francisco Dornelles como membros titulares e os Senadores Roberto Requião, Clésio Andrade, Eduardo Braga, Ricardo Ferraço, Lobão Filho, Waldemir Moka e Benedito de Lira como membros suplentes, para compor a CCJ.
40. Em virtude do parágrafo único do art. 78 do RISF, foi feito novo cálculo de proporcionalidade partidária, tendo em vista a criação do Partido Social Democrático, cálculo esse aprovado na reunião de Líderes de 14.02.2012.
41. As notas que se referiam à vaga do Bloco Parlamentar da Maioria deixam de ali ser alocadas em razão do mencionado na nota anterior.
42. Em 17.04.2012, foi lido o Ofício nº 0005/2012, da Liderança do Partido Social Democrático - PSD, designando o Senador Sérgio Petecão como membro titular e a Senadora Kátia Abreu como membro suplente, para compor a Comissão.
43. Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, ficando a vaga de suplente a ser indicada posteriormente (Of. nº 18/2012-GLDEM).
44. Em 18.04.2012, o Senador Paulo Bauer é designado membro suplente na Comissão, em vaga cedida pelo DEM (Ofs. nºs 21/12-GLDEM e 42/12-GLPSDB).
45. Em 19.04.2012, os Senadores Mozarildo Cavalcanti e Ciro Nogueira são designados, respectivamente, primeiro e segundo suplentes do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 61/2012/GLPTB).
46. Em 7.05.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB) na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (OF. GLPMDB nº 106/2012).
47. Em 9.05.2012, o PSOL cede, em caráter provisório, uma vaga de suplente na Comissão ao Bloco Parlamentar União e Força (Ofício GSRR nº 00114/2012).
48. Em 10.05.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força (PSC) na Comissão, em vaga cedida provisoriamente pelo PSOL (OF. Nº 009/2012/GLBUF/SF).
49. Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
50. Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of nº 092/2012-GLDBAG).
51. Em 04.07.2011, indicados os Senadores Ricardo Ferraço, Eunício Oliveira, Pedro Simon, Romero Jucá e Vital do Rêgo para primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto titulares, respectivamente, do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão; e os Senadores Renan Calheiros, Roberto Requião, Valdir Raupp e Eduardo Braga para primeiro, segundo, terceiro e quarto suplentes, respectivamente (OF. GLPMDB nº 168/2012).
52. Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.

53. Em 1°.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB n° 181/2012).
54. Em 13.09.2012, lido o Ofício n° 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. n° 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
55. Em 14.09.2012, a Senadora Ana Rita é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of n° 110/2012-GLDBAG), e deixa de ocupar a suplência.
56. Em 14.09.2012, a Senadora Lídice da Mata é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em decorrência da designação da Senadora Ana Rita como titular (Of. n° 110/2012-GLDBAG).
57. Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS n° 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
58. Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro suplente do PSD na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. n° 55/2012 - GLPSD).
59. Em 17.10.2012, foi lido o Ofício n° 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
60. Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
61. Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. n° 142/2012 - GLDBAG).
62. Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
63. Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
64. Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB n° 362/2012).
65. O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento n° 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
66. Em 20.12.2012, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador João Ribeiro (OF. N° 237/2012-BLUFOR).
67. Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
68. Vago em virtude de o Senador Marco Antônio Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Kátia Abreu, em 31.01.2013.
69. Em 07.02.2013, o Senador Sérgio Petecão é confirmado membro titular do PSD na Comissão (OF. N° 0013/2013-GLPSD).
70. Em 07.02.2013, a Senadora Kátia Abreu é designada membro suplente do PSD na Comissão(OFÍCIO n° 013/2013-GLPSD).
71. Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aécio Neves, Alvaro Dias e Cássio Cunha Lima, como membros titulares; e Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Flexa Ribeiro e Lúcia Vânia, como membros suplentes (Ofício n° 009/13-GLPSDB).

Secretário(a): Ednaldo Magalhães Siqueira
Reuniões: quartas-feiras, às 10h - Plenário n° 3 - Ala Alexandre Costa
Telefone(s): 3303-3972
Fax: 3303-4315
E-mail: scomccj@senado.gov.br

3.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE - IMAGEM E PRERROGATIVAS PARLAMENTARES

Finalidade: Assessorar a Presidência do Senado em casos que envolvam a imagem e as prerrogativas dos parlamentares e da própria instituição parlamentar.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Notas:
*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício n° 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011,lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

Secretário(a): Ednaldo Magalhães Siqueira
Telefone(s): 3303-3972
Fax: 3303-4315
E-mail: scomccj@senado.gov.br

3.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA

Finalidade: Subcomissão criada pelo RQJ nº 4/2003, dos Senadores Ney Suassuna e Tasso Jereissati, com o objetivo de acompanhar sistematicamente a questão da segurança pública em nosso País.

(Requerimento Da Comissão De Constituição, Justiça E Cidadania 4, de 2003)

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:
RELATOR:

Designação: 19/10/2011

Instalação: 19/10/2011

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Pedro Taques (PDT)	1.
Lindbergh Farias (PT)	2.
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV) (1)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Ricardo Ferraço (PMDB) (3)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1.
VAGO (2)	2.
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL) (1)	
Armando Monteiro (PTB)	1.
PSOL	
Randolfe Rodrigues	1.

Notas:
1. Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. N° 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
2. Vago, em 17.04.12, em virtude de o Senador Demóstenes Torres não pertencer mais à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Of. n° 18/2012-GLDEM).
3. Em 10.5.2012, o Senador Ricardo Ferraço é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na subcomissão (OF. n° 56/2012-CCJ).
*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011,lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
**. Em 26.10.2011, foi lido o Of. 188/2011-CCJ, que fixa a composição, designa os membros e comunica a instalação da Subcomissão em 19.10.2011; a fixação de sete membros titulares; a designação dos Senadores Pedro Taques e Lindbergh Farias como membros titulares do Bloco de Apoio ao Governo; a designação do Senador Eduardo Braga como membro titular do Bloco Parlamentar PMDB/PP/PSC/PMN/PV; a designação dos Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Demóstenes Torres como membros titulares do Bloco Parlamentar da Minoria PSDB/DEM; a designação do Senador Armando Monteiro como membro titular do PTB; a designação do Senador Randolfe Rodrigues como membro titular do PSOL; e a eleição dos Senadores Pedro Taques e Aloysio Nunes Ferreira para Presidente e Vice-Presidente da Subcomissão, respectivamente, e a designação do Senador Eduardo Braga para Relator.
***. Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. N° 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.

4) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

Número de membros: 27 titulares e 27 suplentes

PRESIDENTE:

VICE-PRESIDENTE:

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB) (15)	
Angela Portela (PT)	1. Lindbergh Farias (PT) (38)
Wellington Dias (PT)	2. Anibal Diniz (PT)
Ana Rita (PT)	3. Marta Suplicy (PT) (49)
Paulo Paim (PT)	4. Vanessa Grazziotin (PC DO B) (13,24)
Walter Pinheiro (PT)	5. Pedro Taques (PDT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB) (9)
Lídice da Mata (PSB)	7. Zeze Perrella (PDT) (16)
Inácio Arruda (PC DO B)	8. João Capiberibe (PSB) (30)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV) (41)	
Roberto Requião (PMDB) (43)	1. Vital do Rêgo (PMDB) (2,19,43,46)
Pedro Simon (PMDB) (26,27,29,39,43)	2. Valdir Raupp (PMDB) (43,46,56)
Ricardo Ferraço (PMDB) (6,12,25,43)	3. Luiz Henrique (PMDB) (43)
Benedito de Lira (PP) (28,31,40,43)	4. VAGO (43,46)
Ana Amélia (PP) (17,43)	5. VAGO (43,46)
Romero Jucá (PMDB) (43,46)	6. VAGO (20,43,46)
João Alberto Souza (PMDB) (43,46,47,48,55,57)	7. VAGO (10,43)
Waldemir Moka (PMDB) (43,46)	8. (43)
Ciro Nogueira (PP) (43,46)	9. (43)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB) (5,64)	1. Cícero Lucena (PSDB) (33,64)
Alvaro Dias (PSDB) (14,22,64)	2. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) (3,64)
Paulo Bauer (PSDB) (64)	3. Cássio Cunha Lima (PSDB) (4,64)
Maria do Carmo Alves (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB) (18,54,64)
José Agripino (DEM) (7)	5. VAGO (8,44,45,64)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL) (52,41)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Mozarildo Cavalcanti (PTB) (58)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC) (1,42)
Magno Malta (PR) (11,23)	3. Antonio Russo (PR) (36,37,60)
João Ribeiro (PR) (23,61)	4. VAGO (51,53,59)
PSD PSOL (35)	
Kátia Abreu (PSD) (32,34,50,62)	1. Randolfe Rodrigues (PSOL) (63)

Notas:

*. Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro titular; e o Senador Randolfe Rodrigues como membro suplente, para comporem a CE.

**. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

***. Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 18, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino como membros titulares; e o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro suplente, para comporem a CE.

****. Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 23, de 2011, da Liderança do PSDB, designando as Senadoras Lúcia Vânia, Marisa Serrano e o Senador Paulo Bauer como membros titulares; e os Senadores Alvaro Dias, Cyro Miranda e Cícero Lucena como membros suplentes, para comporem a CE.

*****. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 17, de 2011, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo, designando a Senadora Ângela Portela e os Senadores Wellington Dias, Ana Rita, Paulo Paim, Walter Pinheiro, João Ribeiro, Magno Malta, Cristovam Buarque, Lídice da Mata e Inácio Arruda como membros titulares; e os Senadores Delcídio Amaral, Aníbal Diniz, Marta Suplicy, Gleisi Hoffmann, Clésio Andrade, Vicentinho Alves e Pedro Taques como membros suplentes, para comporem a CE.

******. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando as Senadoras Maria do Carmo Alves e Kátia Abreu como membros titulares; e os Senadores Jayme Campos e José Agripino como membros suplentes, para comporem a CE.

*******. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 50, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Roberto Requião, Eduardo Amorim, Gilvam Borges, Garibaldi Alves, João Alberto Souza, Pedro Simon, Ricardo Ferraço, Benedito de Lira e a Senadora Ana Amélia como membros titulares; e os Senadores Jarbas Vasconcelos, Valdir Raupp, Luiz Henrique, Waldemir Moka, Vital do Rêgo, Sérgio Petecão e Francisco Dornelles como membros suplentes, para comporem a CE.

********. Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.

1. Vaga cedida temporariamente ao Partido Verde - PV (OF. nº 043/2011-GLPTB).

2. Em 01.03.2011, vago em virtude de o Senador Jarbas Vasconcelos declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão.

3. Em 23.03.2011, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 062/11-GLPSDB).

4. Em 23.03.2011, o Senador Flexa Ribeiro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão, em substituição ao Senador Cícero Lucena (Of. nº 061/11-GLPSDB).

5. Em 23.03.2011, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão, em substituição à Senadora Lúcia Vânia (Of. nº 060/11-GLPSDB).

6. Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.

7. Em 05.04.2011, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 33/11 - GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.

8. Em 05.04.2011, o Senador Demóstenes Torres é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 33/11 - GLDEM), em substituição ao Senador José Agripino.

9. Em 13.04.2011, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro suplente na Comissão. (Of. nº 048/2011 - GLDBAG)

10. Em 02.05.2011, o Senador Ciro Nogueira é designado membro suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Francisco Dornelles (Ofício nº 123/2011-GLPMDB)

11. O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.

12. Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDB).

13. Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).

14. Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

15. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.

16. Em 31.08.2011, o Senador Zezé Perrella foi designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 114/2011-GLDBAG).

17. Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.

18. Em 05.10.2011, em substituição ao Senador Jayme Campos, o Senador Clovis Fecury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão.(Of nº 060/2011-GLDEM).

19. Em 18.10.2011, o Senador Romero Jucá é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. nº 274/11-GLPMDB).

20. Em 1º.11.2011, foi lido o Of. 0450-2011, do Senador Sérgio Petecão, de 04.10.2011, comunicando passar a ter a sua filiação partidária no Senado vinculada ao Partido Social Democrático - PSD.

21. Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.

22. Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria. (Of. 192/2011 - GLPSDB)

23. Em 23.11.2011, os Senadores Magno Malta e João Ribeiro são confirmados membros titulares do PR na Comissão, em decorrência das novas indicações do Partido (Of. Leg. 017/2011 GLPR).

24. Em 23.11.2011, a Senadora Vanessa Grazziotin é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann (Of. nº 139/2011-GLDBAG).
25. Em 28.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Geovani Borges, em face da reassunção do membro titular, Senador Gilvam Borges.
26. Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
27. Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
28. Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 07.12.2011, conforme Ofício nº 130/2011, aprovado na sessão de 07.12.2011.
29. Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
30. Em 08.12.2011, O Senador João Capiberibe é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão. (Of. nº 146/2011-GLDBAG).
31. Em 13.12.2011, a Senadora Ivonete Dantas é designada membro titular do Bloco da Maioria (PMDB/PP/PV/PSC) na Comissão, em substituição ao Senador Garibaldi Alves (OF. GLPMDB nº 330/2011).
32. Em 28.12.2011, vago em virtude de a Senadora Marinor Brito ter deixado o mandato.
33. Em 13.02.2012, o Senador Cícero Lucena é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Alvaro Dias (Of. nº 13/2012 - GLPSDB).
34. Em 16.02.2012, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do PSD/PSOL na Comissão (Of. nº 6/2012-GLPSD).
35. Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
36. Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
37. Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
38. Em 27.03.2012, o Senador Lindbergh Farias é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Delcídio do Amaral (Ofício nº 041/2012-GLDBAG).
39. Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
40. Em 06.04.2012, vago em virtude de a Senadora Ivonete Dantas não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Garibaldi Alves.
41. Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
42. Em 11.04.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 008/2012-GLBUF).
43. Em 13.4.2012, foi lido o Of. 65/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Roberto Requião, Pedro Simon, Ricardo Ferraço, Benedito de Lira e Ana Amélia como membros titulares e os Senadores Romero Jucá, Valdir Raupp, Luiz Henrique, Waldemir Moka, Vital do Rêgo e Ciro Nogueira como membros suplentes, para compor a CE.
44. Em 17.4.2012, vago em virtude da retirada do nome do Senador Demóstenes Torres (Of. nº 17/2012-GLDEM).
45. Em 19.04.2012, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão, em vaga cedida pelo DEM (Ofs. nºs 22/12-GLDEM e 44/12-GLPSDB).
46. Em 22.05.2012, foi lido o OF. nº 134/2012, da Liderança do PMDB e da Maioria, indicando os Senadores Romero Jucá, Valdir Raupp, Waldemir Moka e Ciro Nogueira para comporem a Comissão como titulares e o Senador Vital do Rêgo como 1º suplente.
47. Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
48. Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
49. Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
50. Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
51. Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 102/2012/BLUFOR/SF).
52. Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
53. Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVALV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
54. Vago em virtude de o Senador Clovis Fecury não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Alberto Souza, em 5.11.2012 (Of. GSJALB nº 0001/2012).
55. Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
56. Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 355/2012).

57. Em 23.11.2012, o Senador João Alberto Souza é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 356/2012).
58. O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
59. Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
60. Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento nº 1/2013, aprovado no dia 30.01.2013.
61. Em 08.02.2013, o Senador João Ribeiro licenciar-se-á nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, no período do dia 08 de fevereiro a 08 de junho de 2013, conforme RQS nº 44/2013, deferido na sessão de 06.02.13.
62. Em 07.02.2013, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do PSD/PSOL na Comissão (OFÍCIOS nºs 012 e 013/2013-GLPSD).
63. Em 07.02.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é confirmado membro suplente do PSD/PSOL na Comissão (OF. Nº 0012/2013-GLPSD).
64. Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Alvaro Dias, Cyro Miranda e Paulo Bauer, como membros titulares; e Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Cássio Cunha Lima, Cícero Lucena e Lúcia Vânia, como membros suplentes (Ofício nº 010/13-GLPSDB).

Secretário(a): Júlio Ricardo Borges Linhares
Reuniões: terças-feiras, às 11h - Plenário nº 15 - ALA ALEXANDRE COSTA
Telefone(s): 3303-4604
Fax: 3303-3121
E-mail: julioric@senado.gov.br

4.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE CINEMA, TEATRO, MÚSICA E COMUNICAÇÃO SOCIAL

Finalidade: Subcomissão criada pelo RCE nº 26/2000, do Senador José Fogaça e outros, com o objetivo de Acompanhamento das ações Cinema, Teatro, Música e Comunicação Social.

Número de membros: 12 titulares e 12 suplentes

Notas:
*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011,lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

Secretário(a): Júlio Ricardo Borges Linhares
Telefone(s): 3303-4604
Fax: 3303-3121
E-mail: julioric@senado.gov.br

4.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO LIVRO

Finalidade: Subcomissão criada pelo RCE nº 1/2002, do Senador José Sarney.

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Notas:
*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011,lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

Secretário(a): Júlio Ricardo Borges Linhares
Telefone(s): 3303-4604
Fax: 3303-3121
E-mail: julioric@senado.gov.br

4.3) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO ESPORTE

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Notas:
*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011,lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

Secretário(a): Júlio Ricardo Borges Linhares
Telefone(s): 3303-4604
Fax: 3303-3121
E-mail: julioric@senado.gov.br

4.4) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA NO AMBIENTE ESCOLAR

Finalidade: Subcomissão criada pelo RCE nº 19/2011, da Senadora Gleisi Hoffmann e outras, com a finalidade de, no prazo de seis meses, realizar um ciclo de diálogos com o objetivo de analisar e debater as relações no ambiente escolar, e apresentar propostas ao Poder Público, em todos os níveis, para enfrentar esse problema em busca de uma sociedade educadora.

Número de membros: 3 titulares e 3 suplentes

Notas:
*. Em 17.05.2011, foi lido o Ofício nº 036/2011/CE informando que o Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte decidiu, e o Plenário referendou, a redução do número de cinco membros titulares e cinco suplentes para três membros titulares e três suplentes para a Subcomissão.

Secretário(a): Júlio Ricardo Borges Linhares
Telefone(s): 3303-4604
Fax: 3303-3121
E-mail: julioric@senado.gov.br

5) COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CMA

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB) (14)	
Anibal Diniz (PT)	1. Ana Rita (PT)
Acir Gurgacz (PDT) (39,40,49,50,11,15)	2. Delcídio do Amaral (PT) (3)
Jorge Viana (PT)	3. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Pedro Taques (PDT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	5. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV) (37)	
Luiz Henrique (PMDB) (16)	1. Valdir Raupp (PMDB) (41,42,53,54)
VAGO (38,19,20)	2. Lobão Filho (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB) (21,20)
Sérgio Souza (PMDB) (6)	4. João Alberto Souza (PMDB) (17)
Eduardo Braga (PMDB)	5. VAGO (31,32,35)
Ivo Cassol (PP) (22,23,12,13)	6. VAGO (28,29,30,36,8)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Alvaro Dias (PSDB) (57)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) (57)
Flexa Ribeiro (PSDB) (57,7,10)	2. Cícero Lucena (PSDB) (57)
José Agripino (DEM) (26,27,18)	3. VAGO (26,51)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL) (46,37)	
Gim (PTB) (24,52,1)	1. João Vicente Claudino (PTB) (2)
Fernando Collor (PTB) (58,47,48,56)	2. Blairo Maggi (PR) (43)
PSD PSOL (33)	
Randolfe Rodrigues (PSOL) (59,5)	1. Kátia Abreu (PSD) (60,34,44,45,55,4,5,9)

Notas:

*. Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro suplente, para compor a CMA.

**. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

***. Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 25, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aloysio Nunes e Marisa Serrano como membros titulares; e os Senadores Cícero Lucena e Flexa Ribeiro como membros suplentes, para comporem a CMA.

****. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 22, de 2011, do Líder do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Aníbal Diniz, João Pedro, Jorge Viana, Vicentinho Alves, Pedro Taques, Rodrigo Rollemberg como membros titulares; a Senadora Ana Rita Esgário e os Senadores Walter Pinheiro, Vanessa Grazziotin, Blairo Maggi, Cristovam Buarque e Antonio Carlos Valadares como membros suplentes, para comporem a CMA.

*****. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 57, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Vital do Rêgo, Wilson Santiago, Eunício Oliveira, Romero Jucá, Eduardo Braga, Ivo Cassol e Paulo Davim como membros titulares; e os Senadores Valdir Raupp, Lobão Filho, Waldemir Moka, João Alberto Souza e Garibaldi Alves como membros suplentes, para comporem a CMA.

********. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando a Senadora Kátia Abreu como membro titular; e o Senador Jayme Campos como membro suplente, para comporem a CMA.
********. Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
1. Em 22.02.2011, o Senador Paulo Davim é designado membro titular em vaga cedida, provisoriamente, pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB na Comissão (OF. nº 046/2011 - GLPTB / OF. nº 057/2011-GLPMDB).
2. Em 23.02.2011, o Senador João Vicente Claudino é designado membro suplente na Comissão (OF. nº 052/2011 - GLPTB).
3. Em 18.03.2011, o Senador Delcídio do Amaral é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Walter Pinheiro (OF. nº 36/2011 - GLDBAG).
5. Em 1º.06.2011, o Senador Randolfe Rodrigues é designado membro titular do PSOL e a Senadora Marinor Brito deixa de ocupar a vaga de suplente do PSOL (Of. SF/GSMB nº 0275/2011).
4. Em 1º.06.2011, o PSOL cede a vaga de suplente ao Partido dos Trabalhadores - PT (Of. SF/GSMB nº 0276/2011).
6. Em 16.06.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Romero Jucá (OF. nº 196/2011 - GLPMDB).
7. Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
8. Em 30.6.2011, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente na Comissão (OF. nº 210/2011 - GLPMDB).
9. Em 05.07.2011, o Senador Lindbergh Farias é designado membro suplente na Comissão, em vaga cedida, provisoriamente, pelo PSOL (OF. nº 087/2011 - GLDBAG / OF. nº 276/2011-GSMB).
10. Em 06.07.2011, o senador Alvaro Dias é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (OF nº 143/11-GLPSDB).
11. Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
12. Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
13. Em 14.07.2011, o Senador Reditario Cassol é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).
14. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
15. Em 10.08.2011, o Senador Acir Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 100/2011 - GLDBAG).
16. Em 20.09.2011, o Senador Luiz Henrique é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Vital do Rêgo (OF. nº 255/2011 - GLPMDB).
17. Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.
18. Em 05.10.2011, em substituição à Senadora Kátia Abreu, o Senador Clovis Fecury é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão(Of nº 059/2011-GLDEM).
19. Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
20. Em 9/11/2011, o Senador Waldemir Moka é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, deixando de ocupar a suplência (OF. 289/11-GLPMDB)
21. Em 10.11.2011, o Senador Romero Jucá é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. 292/2011 - GLPMDB).
22. Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
23. Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 294/2011).
24. Em 16.11.2011, o Senador Gim Argello é designado membro titular da Comissão, em substituição ao Senador Paulo Davim (Of. nº 125/2011 - GLPTB).
25. Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
26. Em 17.11.2011, o Senador Jayme Campos é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Clóvis Fecury, que assume a suplência (Of. 072/2011 -GLDEM).
27. Em 23.11.2011, em substituição ao Senador Jayme Campos, o Senador José Agripino Maia é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of nº 074/2011-GLDEM).
28. Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
29. Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
30. Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
31. Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 07.12.2011, conforme Ofício nº 130/2011, aprovado na sessão de 07.12.2011.
32. Em 13.12.2011, a Senadora Ivonete Dantas é designada membro suplente do Bloco da Maioria (PMDB/PP/PV/PSC) na Comissão, em substituição ao Senador Garibaldi Alves (OF. GLPMDB nº 331/2011).
34. Em 16.02.2012, a Senadora Kátia Abreu é designada membro suplente do PSD/PSOL na Comissão (Of. nº 6/2012 - GLPSD).
33. Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
35. Em 06.04.2012, vago em virtude de a Senadora Ivonete Dantas não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Garibaldi Alves.
36. Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.

37. Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. N° 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
38. Vago, em 13.06.2012, em virtude de o Senador Waldemir Moka ter se desligado da Comissão (OF n° 154/2012-GLPMDB).
39. Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos n°s 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
40. Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of n° 087/2012-GLDBAG).
41. Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos n°s 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
42. Em 1°.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB n° 181/2012).
43. Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos n°s 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
44. Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS n° 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
45. Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro suplente do PSD/PSOL na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. n° 55/2012 - GLPSD).
47. Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVALV n° 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins n° 3.735, de 17.10.2012).
46. Em 17.10.2012, foi lido o Ofício n° 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
48. Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. n° 105/2012/BLUFOR/SF).
49. Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
50. Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. n° 138/2012 - GLDBAG).
51. Vago em virtude de o Senador Clovis Fecury não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Alberto Souza, em 5.11.2012 (Of. GSJALB n° 0001/2012).
52. Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
53. Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
54. Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB n° 357/2012).
56. Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
55. Vago em virtude de o Senador Marco Antônio Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Kátia Abreu, em 31.01.2013.
59. Em 07.02.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é confirmado membro titular do PSD/PSOL na Comissão (OF. N° 0012/2013-GLPSD).
58. Em 07.02.2013, o Senador Fernando Collor é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. n°. 13/2013-BLUFOR).
57. Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Alvaro Dias e Flexa Ribeiro, como membros titulares; e Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Cícero Lucena, como membros suplentes (Ofício n° 16/13-GLPSDB).
60. Em 07.02.2013, a Senadora Kátia Abreu é designada membro suplente do PSD/PSOL na Comissão (OFÍCIOS n°s 012 e 013/2013-GLPSD).

Secretário(a): Leany Barreiro de Sousa Lemos
Reuniões: terças-feiras, às 11h30 - Plenário n° 6 - ALA NILO COELHO
Telefone(s): 3303-3519
Fax: 3303-1060
E-mail: scomcma@senado.gov.br

5.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DA ÁGUA

Finalidade: Encaminhamento de soluções legislativas sobre os problemas ainda existentes da gestão e distribuição dos recursos hídricos no Brasil.

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:
RELATOR:

Instalação: 15/03/2011

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB) (3)	
Jorge Viana (PT)	1. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	2. Cristovam Buarque (PDT)
Anibal Diniz (PT) (2,8)	3. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV) (10)	
VAGO (9)	1. Eduardo Braga (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB) (7)	2. Waldemir Moka (PMDB) (4,9)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) (1,6)	1. VAGO (11)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL) (10)	
(5)	1. João Vicente Claudino (PTB)

Notas:

1. Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
2. Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
3. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. N° 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
4. Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
5. Vago, em 16.11.2011, em virtude do OF. n° 125/2011-GLPTB.
6. Em 27.2.2012, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Subcomissão (Of. n° 34/2012/CMA).
9. Em 27.2.2012, o Senador Waldemir Moka é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Subcomissão (Of. n° 34/2012/CMA).
7. Em 27.2.2012, o Senador Sérgio Souza é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Subcomissão, em substituição ao Senador Vital do Rêgo (Of. n° 34/2012/CMA).
8. Em 27.2.2012, o Senador Anibal Diniz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Subcomissão (Of. n° 34/2012/CMA).
10. Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. N° 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
11. Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS n° 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.

*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício n° 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011,lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

**. Em 16.3.2011, foi lido o Ofício n° 2, de 15.03.2011, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, designando os Senadores Jorge Viana, Vanessa Grazziotin, João Pedro, Waldemir Moka, Vital do Rêgo, Marisa Serrano e Paulo Davim como membros titulares; e os Senadores Antonio Carlos Valadares, Cristovam Buarque, Rodrigo Rollemberg, Eduardo Braga, Wilson Santiago, Kátia Abreu e João Vicente Claudino como membros suplentes, para comporem a Subcomissão Permanente da Água.

***. Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. N° 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.

5.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO DA COPA DO MUNDO DE 2014 E DAS OLIMPÍADAS DE 2016

Finalidade: Acompanhamento, fiscalização e controle das obras financiadas com dinheiro público para a Copa de 2014 e as Olimpíadas de 2016.

Número de membros: 9 titulares e 9 suplentes

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:

Instalação: 15/03/2011

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB) (2)	
Rodrigo Rollemberg (PSB) (6)	1. Antonio Carlos Valadares (PSB) (6)
Pedro Taques (PDT)	2. Vanessa Grazziotin (PC DO B) (1,4)
Anibal Diniz (PT)	3. VAGO (6,7,8)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV) (5)	
Sérgio Souza (PMDB) (6)	1. Valdir Raupp (PMDB) (9)
Eunício Oliveira (PMDB)	2. Waldemir Moka (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	2. Jayme Campos (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL) (5)	
Blairo Maggi (PR) (3,6,10)	1. VAGO (6,11,12,13)

Notas:

1. Vago em virtude de o Senador Walter Pinheiro não pertencer mais à Comissão. (Of. nº 36/2011 - GLDBAG)
2. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
3. Em 16.11.2011, vago em virtude do OF. nº 125/2011-GLPTB.
4. Em 27.2.2012, a Senadora Vanessa Grazziotin é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Subcomissão (Of. nº 34/2012/CMA).
5. Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
6. Em 26.04.2011, foi lido o Ofício nº 116/2012/CMA comunicando a composição atualizada da Subcomissão com as seguintes alterações de Senadores: Bloco de Apoio ao Governo - Rodrigo Rollemberg como primeiro titular, Antonio Carlos Valadares e Acir Gurgacz, primeiro e terceiro suplentes, respectivamente; Bloco Parlamentar da Maioria - Sérgio Sousa, primeiro titular; Bloco Parlamentar União e Força - Blairo Maggi, titular, e Vicentinho Alves, suplente.
7. Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
8. Em 04.07.2012, vago em virtude de o Senador Acir Gurgacz não pertencer mais à CMA (Of. nº 087/2012 - GLDBAG).
9. Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
10. Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.

11. Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVALV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
12. Em 19.10.2012, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 279/2012/CMA).
13. Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011,lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
**. Em 16.3.2011, foi lido o Ofício nº 4, de 2011, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, designando em 15.03.2011 os Senadores Blairo Maggi, Pedro Taques, Aníbal Diniz, Vital do Rêgo, Eunício Oliveira, Eduardo Braga, Cícero Lucena, Aloysio Nunes Ferreira e Paulo Davim como membros titulares; e os Senadores Rodrigo Rollemberg, Walter Pinheiro, Vicentino Alves, Valdir Raupp, Waldemir Moka, Lobão Filho, Flexa Ribeiro, Jayme Campos e João Vicente Claudino como membros suplentes, para comporem a Subcomissão Permanente de Acompanhamento da Copa do Mundo de 2014 e das Olimpíadas de 2016.
***. Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.

Secretário(a): Leany Barreiro de Sousa Lemos
Telefone(s): 3303-3519
Fax: 3303-1060
E-mail: scomcma@senado.gov.br

5.3) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA PARA ACOMPANHAR A EXECUÇÃO DAS OBRAS DA USINA DE BELO MONTE

Finalidade: Subcomissão criada pelo RMA nº 20, de 2010, com o obejtivo de acompanhar a execução das obras da Usina Hidrelétrica de Belo Monte.

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:
RELATOR:

Instalação: 12/04/2011

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB) (2)	
Jorge Viana (PT) (7)	1. Anibal Diniz (PT) (7,10)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	2. Pedro Taques (PDT)
Delcídio do Amaral (PT)	3. Vanessa Grazziotin (PC DO B) (10)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV) (8)	
Sérgio Souza (PMDB) (1,3,4,6)	1. Ivo Cassol (PP) (9)
Valdir Raupp (PMDB) (11)	2. Eduardo Braga (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Flexa Ribeiro (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL) (8)	
Blairo Maggi (PR) (5,10,12)	1. João Vicente Claudino (PTB)

Notas:

1. Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
2. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
3. Em 11.08.2011, o Senador Reditario Cassol é designado membro titular do Bloco Parlamentar Maioria na Subcomissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 91/2011-CMA).
4. Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
5. Em 16.11.2011, vago em virtude do OF. nº 125/2011-GLPTB.
6. Em 27.2.2012, o Senador Sérgio Souza é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Subcomissão (Of. nº 34/2012/CMA).
7. Em 27.2.2012, o Senador Jorge Viana é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Subcomissão (Of. nº 34/2012/CMA).
8. Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
9. Em 16.04.2012, o Senador Ivo Cassol é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Subcomissão, em substituição ao Senador Lobão Filho (Of. nº 99/2012/CMA).
10. Em 16.04.2012, os Senadores Anibal Diniz, Vanessa Grazziotin e Blairo Maggi são designados para as vagas em aberto na Subcomissão (Of. nº 99/2012/CMA).
11. Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
12. Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.

*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011,lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
**. Em 12.4.2011, foi lido o Ofício nº 26, de 2011, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, designando os Senadores João Pedro, Rodrigo Rollemberg, Delcídio do Amaral, Ivo Cassol, Valdir Raupp, Flexa Ribeiro e Paulo Davim como membros titulares; e os Senadores Jorge Viana, Pedro Taques, Lobão Filho, Eduardo Braga, Aloysio Nunes Ferreira e João Vicente Claudino como membros suplentes, para comporem a Subcomissão Temporária de Acompanhamento das Obras da Usina Hidrelétrica de Belo Monte.
***. Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.

Secretário(a): Leany Barreiro de Sousa Lemos
Telefone(s): 3303-3519
Fax: 3303-1060
E-mail: scomcma@senado.gov.br

5.4) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE MONITORAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS NA RIO+20

Finalidade: Subcomissão alterada pelo RMA nº 53/2012, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, com a finalidade de monitorar a implementação das medidas adotadas na Rio+20. (Subcomissão anterior: Subcomissão Temporária de Acompanhamento da Conferência da ONU sobre Desenvolvimento Sustentável - Rio+20 - RMA nº 25/2011)

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:
RELATOR:

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Cristovam Buarque (PDT)	1. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	2. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Pedro Taques (PDT)	3. Jorge Viana (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Valdir Raupp (PMDB) (1)
Sérgio Souza (PMDB)	2. Luiz Henrique (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	
VAGO (2,3,4)	1. João Vicente Claudino (PTB)

Notas:
1. Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
2. Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVALV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
3. Em 19.10.2012 o Senador João Costa é designado como membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. 278/2012/CMA).
4. Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
*. Em 03.07.2012, lido o Requerimento nº 53, de 2012-CMA, aprovado em 27.06.2012, que altera a Subcomissão Temporária de Acompanhamento da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável - Rio+20 para Subcomissão Permanente de Monitoramento da Implementação das Medidas Adotadas na Rio+20 (Of. nº 193/2012/CMA).

Secretário(a): Leany Barreiro de Sousa Lemos
Telefone(s): 3303-3519
Fax: 3303-1060
E-mail: scomcma@senado.gov.br

6) COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

Número de membros: 19 titulares e 19 suplentes

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB) (15)	
Ana Rita (PT)	1. Angela Portela (PT)
Lídice da Mata (PSB) (49,53)	2. Eduardo Suplicy (PT) (13,24)
Paulo Paim (PT)	3. Humberto Costa (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Anibal Diniz (PT) (14,25,27)
Cristovam Buarque (PDT)	5. João Durval (PDT)
Eduardo Lopes (PRB) (10,39,40)	6. VAGO (22)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV) (43)	
Pedro Simon (PMDB)	1. Roberto Requião (PMDB) (7,9,26,33)
VAGO (1,12,28,29,31,41)	2. VAGO (38)
VAGO (30,34,42)	3. Ricardo Ferraço (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB) (17,32)	4. VAGO (20)
Sérgio Petecão (PSD) (19)	5. VAGO (12)
Paulo Davim (PV)	6.
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
VAGO (5,8,16,36,46)	1. VAGO (6,23,59)
VAGO (4)	2. VAGO (58)
VAGO (18,37,45,54)	3. Wilder Morais (DEM) (48)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL) (51,43)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB) (2,56)	1. Gim (PTB) (47,55)
Eduardo Amorim (PSC) (11,44)	2.
Magno Malta (PR)	3. VAGO (50,52,57)
PSOL	
VAGO (35)	1. Randolfe Rodrigues (3)

Notas:

*. Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro titular para compor a CDH.

**. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

***. Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 24, de 2011, da Liderança do PSDB, designando as Senadoras Marisa Serrano e Lúcia Vânia como membros titulares; e os Senadores Cícero Lucena e Cyro Miranda como membros suplentes, para comporem a CDH.

*****. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 54, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Pedro Simon, Jarbas Vasconcellos, Garibaldi Alves, João Alberto Souza, Sérgio Petecão e Paulo Davim como membros titulares; e os Senadores Gilvam Borges, Eunício Oliveira, Ricardo Ferraço, Wilson Santiago e Eduardo Amorim como membros suplentes, para comporem a CDH.

******. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 20, de 2011, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo, designando as Senadoras Ana Rita e Marta Suplicy, e os Senadores Paulo Paim, Wellington Dias, Magno Malta e Cristovam Buarque, como membros titulares; e as Senadoras Ângela

Portela e Gleisi Hoffmann, e os Senadores Humberto Costa, João Pedro, Vicentinho Alves, João Durval e Lídice da Mata como membros suplentes, para comporem a CDH.
*******. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Demóstenes Torres como membro titular, e o Senador José Agripino como membro suplente, para comporem a CDH.
*********. Em 01.03.2011, foi lido o Ofício nº 58, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro titular, para compor a CDH.
**********. Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
1. Em 01.03.2011, vago em virtude de o Senador Jarbas Vasconcelos declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão.
2. Em 01.03.2011, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do PTB na Comissão (Of. nº 058/2011 - GLPTB).
3. Em 17.03.2011, o Senador Randolfe Rodrigues é designado membro suplente do PSOL na Comissão (OF. nº 085/2011 - GSMB)
4. Em 23.03.2011, a Senadora Lúcia Vânia deixa de integrar a Comissão (OF. nº 65/2011 - GLPSDB).
5. Em 23.03.2011, a Senadora Marisa Serrano deixa de integrar a Comissão (OF. nº 64/2011 - GLPSDB).
6. Em 23.03.2011, o Senador Cícero Lucena deixa de integrar a Comissão (OF. nº 66/2011 - GLPSDB).
7. Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
8. Em 09.05.2011, o Senador Ataídes Oliveira é designado membro titular do PSDB na Comissão (OF. nº 110/2011-GLPSDB).
9. Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDB).
10. Em 11.05.2011, o Senador Marcelo Crivella é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (OF. nº 63/2011-GLBAG).
11. Em 11.05.2011, o Senador Gim Argello é designado membro titular do PTB na Comissão (Of. nº 84/2011 - GLPTB).
12. Em 12.05.2011, o Senador Eduardo Amorim deixa de ser suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão e é designado como membro titular (Of. nº 156/2011 - GLPMDB)
13. Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
14. Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
15. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
16. Vago em virtude de o Senador Ataídes Oliveira não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Ribeiro, em 1º.09.2011.
17. Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.
18. Em 05.10.2011, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Clovis Fecury é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão.(Of nº 060/2011-GLDEM).
19. Em 1º.11.2011, foi lido o Of. 0450-2011, do Senador Sérgio Petecão, de 04.10.2011, comunicando passar a ter a sua filiação partidária no Senado vinculada ao Partido Social Democrático - PSD.
20. Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
21. Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
22. Em 17.10.2012, vago em razão da designação da Senadora Lídice da Mata como membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (OF. nº 133/2012-GLDBAG).
23. Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão. (Of. nº 194/2011 - GLPSDB)
24. Em 22.11.2011, o Senador Eduardo Suplicy é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann (Of. nº 138/2011-GLDBAG).
25. Em 23.11.2011, a Senadora Vanessa Grazziotin é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 140/2011-GLDBAG).
26. Em 28.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Geovani Borges, em face da reassunção do membro titular, Senador Gilvam Borges.
27. Em 29.11.2011, o Senador Aníbal Diniz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Vanessa Grazziotin (Of. nº 142/2011-GLDBAG).
28. Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
29. Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
30. Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 07.12.2011, conforme Ofício nº 130/2011, aprovado na sessão de 07.12.2011.
32. Em 07.12.2011, o Senador Casildo Maldaner é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador João Alberto Souza. (Of. s/n-GLPMDB)
31. Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
33. Em 08.12.2011, o Senador Roberto Requião é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão. (Of. nº 320/2011-GLPMDB)

34. Em 13.12.2011, a Senadora Ivonete Dantas é designada membro titular do Bloco da Maioria (PMDB/PP/PV/PSC) na Comissão, em substituição ao Senador Garibaldi Alves (OF. GLPMDB nº 324/2011).
35. Em 28.12.2011, vago em virtude de a Senadora Marinor Brito ter deixado o mandato.
36. Em 08.02.2012, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. 10/12 - GLPSDB).
37. Em 14.02.2012, o Senador Demóstenes Torres é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Clóvis Fecury (Of. nº 1/2012 - GLDEM).
38. Em 02.03.2012, vago em virtude de o Senador Eunício Oliveira deixar, a pedido, de integrar como suplente a Comissão (Of. nº 22/2012 - GLPMDB).
39. Em 02.03.2012, lido ofício do Senador Marcelo Crivella comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o afastamento do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
40. Em 06.03.2012, o Senador Eduardo Lopes é designado membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (Of. nº 28/2012 - GLDBAG).
41. Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
42. Em 06.04.2012, vago em virtude de a Senadora Ivonete Dantas não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Garibaldi Alves.
43. Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
44. Em 11.04.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Gim Argello (OF. nº 10/2012-GLBUF).
45. Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Clovis Fecury é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão(Of. nº 16/2012-GLDEM).
46. Em 07.05.2012, lido o Ofício nº 55/12-GLPSDB, comunicando que o Senador Aloysio Nunes Ferreira deixou de integrar a Comissão.
47. Em 26.06.2012, o Senador Gim Argello é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 65/2012/BLUFOR).
48. Em 05.09.2012, o Senador Wilder Morais é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador José Agripino (Of. GLDEM nº 48/2012).
49. Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
50. Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVALV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
52. Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 100/2012/BLUFOR/SF).
51. Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
53. Em 17.10.2012, a Senadora Lídice da Mata é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Marta Suplicy (OF. nº 133/2012-GLDBAG).
54. Vago em virtude de o Senador Clovis Fecury não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Alberto Souza, em 5.11.2012 (Of. GSJALB nº 0001/2012).
55. Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
56. O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
57. Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
58. Em 07.02.2013, o Senador Cyro Miranda deixa de compor a Comissão (Of. nº 17/2013-GLPSDB).
59. Em 07.02.2013, o Senador Cássio Cunha Lima deixa de compor a Comissão (Of. nº 17/2013-GLPSDB).

Secretário(a): Altair Gonçalves Soares
Reuniões: quintas-feiras, às 09:00hs - Plenário nº 2 - ALA NILO COELHO
Telefone(s): 3303-4251/3303-2005
Fax: 3303-4646
E-mail: scomcdh@senado.gov.br

6.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE EM DEFESA DA MULHER

Finalidade: Subcomissão criada pelo RCH nº 76/2007, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com o objetivo de acompanhar as ações em Defesa da Mulher.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:

Instalação: 12/04/2011

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB) (2)	
Angela Portela (PT)	1. Marta Suplicy (PT) (7)
Lídice da Mata (PSB)	2. Ana Rita (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV) (5)	
Sérgio Petecão (PSD) (3)	1. VAGO (4)
VAGO (1)	2.
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
VAGO (1,6)	1.

Notas:
1. Em 04.05.2011, foi lido o OF. N° 172/11-CDH, que comunica a nova composição da Subcomissão, com o não preenchimento da segunda vaga de titular do Bloco Parlamentar pelo Senador João Alberto Souza (PMDB) e a ocupação da vaga de titular do Bloco da Minoria pelo Senador Demóstenes Torres (DEM).
2. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. N° 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
3. Em 1°.11.2011, foi lido o Of. 0450-2011, do Senador Sérgio Petecão, de 04.10.2011, comunicando passar a ter a sua filiação partidária no Senado vinculada ao Partido Social Democrático - PSD.
4. Em 02.03.2012, vago em virtude de o Senador Eunício Oliveira deixar, a pedido, de integrar como suplente a Comissão (Of. nº 22/2012 - GLPMDB).
5. Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. N° 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
6. Vago, em 17.04.12, em virtude de o Senador Demóstenes Torres não pertencer mais à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (Of. n° 16/2012-GLDEM).
7. Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011,lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
**. Em 02.05.2011, foi lido o Of. 150/2011-CDH, que comunica a instalação da Subcomissão em 12.04.2011; a designação das Senadoras Ângela Portela e Lídice da Mata como membros titulares e das Senadoras Marta Suplicy e Ana Rita como membros suplentes do Bloco de Apoio ao Governo na Subcomissão; a designação dos Senadores Sérgio Petecão e João Alberto Souza como membros titulares e do Senador Eunício Oliveira como membro suplente do Bloco Parlamentar PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Subcomissão; e a eleição das Senadoras Ângela Portela e Lídice da Mata, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, da Subcomissão.

Secretário(a): Altair Gonçalves Soares
Telefone(s): 3303-4251/3303-2005
Fax: 3303-4646
E-mail: scomcdh@senado.gov.br

6.2) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA E REDUÇÃO DA POBREZA

Finalidade: Subcomissão criada pelo RDH nº 3/2011, do Senador Wellington Dias, com o objetivo de, no prazo de 6 meses, identificar, analisar e debater propostas legislativas que tratam dos temas da pobreza, da exclusão social e da questão de acesso e do exercício de direitos humanos fundamentais das populações menos favorecidas.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:

Instalação: 18/05/2011

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB) (2)	
Ana Rita (PT)	1. Angela Portela (PT)
Wellington Dias (PT)	2. Gleisi Hoffmann (PT) (1)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV) (5)	
Sérgio Petecão (PSD) (3)	1. VAGO (4)
Paulo Davim (PV)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Cristovam Buarque (PDT)

Notas:
1. Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
2. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
3. Em 1º.11.2011, foi lido o Of. 0450-2011, do Senador Sérgio Petecão, de 04.10.2011, comunicando passar a ter a sua filiação partidária no Senado vinculada ao Partido Social Democrático - PSD.
4. Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
5. Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
*. Em 30.05.2011, foi lido o Ofício nº 268/2011/CDH designando a Senadora Ana Rita e o Senador Wellington Dias como titulares e as Senadoras Ângela Portela e Gleisi Hoffmann como suplentes do Bloco de Apoio ao Governo, os Senadores Sérgio Petecão e Paulo Davim como titulares e os Senadores Eduardo Amorim e Ricardo Ferraço como suplentes do Bloco Parlamentar PMDB-PP-PSC-PMN-PV, e o Senador Cyro Miranda como titular e o Senador Cristovam Buarque como suplente do Bloco da Minoria, para comporem a Subcomissão.

Secretário(a): Altair Gonçalves Soares
Telefone(s): 3303-4251/3303-2005
Fax: 3303-4646
E-mail: scomcdh@senado.gov.br

6.3) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

Finalidade: Subcomissão criada pelo RDH nº 80/2011, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com o objetivo de desenvolver ações de combate às formas contemporâneas de escravidão.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Aprovação do Requerimento: 02/06/2011

Secretário(a): Altair Gonçalves Soares
Telefone(s): 3303-4251/3303-2005
Fax: 3303-4646
E-mail: scomcdh@senado.gov.br

6.4) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DE COMBATE À PEDOFILIA, DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE, JUVENTUDE E IDOSO

Finalidade: Subcomissão criada pelo RDH nº 40/2012, do Senador Magno Malta, com o a incumbência de, até ao final da presente legislatura, dentre outros assuntos, investigar e combater todas as ações de maus tratos em todos os níveis, contra crianças e adolescentes, incluindo investigação de denúncias de toda ação delituosa contra esse segmento.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Aprovação do Requerimento: 29/03/2012

Secretário(a): Altair Gonçalves Soares
Telefone(s): 3303-4251/3303-2005
Fax: 3303-4646
E-mail: scomcdh@senado.gov.br

7) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

Número de membros: 19 titulares e 19 suplentes

PRESIDENTE:

VICE-PRESIDENTE:

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB) (7)	
Anibal Diniz (PT)	1. Delcídio do Amaral (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Jorge Viana (PT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B) (4,6)	3. Lindbergh Farias (PT) (3)
Sérgio Souza (PMDB) (5,8,9)	4. Eduardo Lopes (PRB) (17,18)
Cristovam Buarque (PDT)	5. Pedro Taques (PDT) (16)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	6. João Capiberibe (PSB) (15)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV) (22)	
Jarbas Vasconcelos (PMDB)	1. Lobão Filho (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	2. Romero Jucá (PMDB)
Jader Barbalho (PMDB) (23,24,26)	3. Ana Amélia (PP)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Roberto Requião (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	5. Ricardo Ferraço (PMDB)
Francisco Dornelles (PP)	6. João Alberto Souza (PMDB) (12,13,14,21,27,32,33)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Lúcia Vânia (PSDB) (38)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) (38)
Paulo Bauer (PSDB) (2,38)	2. Flexa Ribeiro (PSDB) (38)
José Agripino (DEM)	3. VAGO (10,30)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL) (29,22)	
Fernando Collor (PTB)	1. Mozarildo Cavalcanti (PTB) (34)
Gim (PTB) (31)	2. Inácio Arruda (PC DO B) (1)
Blairo Maggi (PR) (25,28,35,36)	3. João Ribeiro (PR) (19,20,37)
PSOL	
Randolfe Rodrigues	1. Kátia Abreu (PSD) (39)

Notas:

*. Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando o Senador Randolfe Rodrigues como membro titular para compor a CRE.

**. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

***. Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 20, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Fernando Collor como membro titular; e o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro suplente, para comporem a CRE.

****. Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 26, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aloysio Nunes e Lúcia Vânia como membros titulares; e os Senadores Aécio Neves e Cyro Miranda como membros suplentes, para comporem a CRE.

*****. Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 32, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Gim Argello como membro titular, para compor a CRE.

******. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador José Agripino como membro titular; e o Senador Demóstenes Torres como membro suplente, para comporem a CRE.

*********. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 59, de 2011, da Liderança do Bloco PMDB-PP-PSC-PMN-PV, designando os Senadores Jarbas Vasconcelos, Luiz Henrique, Valdir Raupp, Vital do Rego, Pedro Simon e Francisco Dornelles como membros titulares; e os Senadores Lobão Filho, Romero Jucá, Ana Amélia, Roberto Requião, Ricardo Ferraço e Eduardo Amorim como membros suplentes, para comporem a CRE.
*********. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 15, de 2011, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Aníbal Diniz, Eduardo Suplicy, Gleisi Hoffmann, João Pedro, Blairo Maggi, Cristovam Buarque e Antonio Carlos Valadares como membros titulares; e os Senadores Delcídio Amaral, Jorge Viana, Walter Pinheiro, Marcelo Crivella, Clésio Andrade, Acir Gurgacz e Rodrigo Rollemberg como membros suplentes, para comporem a CRE.
1. Em 22.02.2011, o Senador Inácio Arruda é designado membro suplente em vaga cedida, provisoriamente, pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB ao Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (OF. nº 034/2011 - GLPTB / OF. nº 021/2011 - GLBAG).
2. Em 23.03.2011, o Senador Paulo Bauer é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 057/11-GLPSDB), em substituição à Senadora Lúcia Vânia.
3. Em 13.04.2011, o Senador Lindbergh Farias é designado membro suplente na Comissão, em substituição ao Senador Walter Pinheiro. (Of. nº 051/2011 - GLDBAG)
4. Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
5. Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
6. Em 03.08.2011, a Senadora Vanessa Grazziotin é designada membro titular na Comissão, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann. (Of. nº 098/2011 - GLDBAG)
7. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
8. Em 25.08.2011, o Bloco de Apoio ao Governo cede uma vaga de titular na Comissão ao Bloco Parlamentar da Maioria (Of. nº 106/2011-GLDBAG).
9. Em 29.08.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro titular na Comissão em vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo (Of. nº 237/2011 - GLPMDB).
10. Em 05.10.2011, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Clovis Fecury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão.(Of nº 060/2011-GLDEM).
11. Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011 e do Of. nº 17/2011-GLPR.
12. Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
13. Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
14. Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
15. Em 08.12.2011, o Senador João Capiberibe é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Rodrigo Rollemberg. (Of. nº 147/2011-GLDBAG)
16. Em 09.02.2012, o Senador Pedro Taques é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz. (Of. 022/2012 - GLDBAG)
17. Em 02.03.2012, lido ofício do Senador Marcelo Crivella comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o afastamento do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
18. Em 06.03.2012, o Senador Eduardo Lopes é designado membro suplente do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (Of. nº 29/2012 - GLDBAG).
19. Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
20. Em 21.03.2012, o Senador João Ribeiro é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
21. Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
22. Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
23. Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
24. Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
25. Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
26. Em 09.08.2012, o Senador Jacer Barbalho é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Tomás Correia (OF. GLPMDB nº 192/2012).
27. Em 09.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 191/2012).
28. Em 09.08.2012, o Senador Cidinho Santos é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Blairo Maggi (OF. Nº 081/2012/BLUFOR/SF).
29. Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.

30. Vago em virtude de o Senador Clovis Fecury não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Alberto Souza, em 5.11.2012 (Of. GSJALB nº 0001/2012).
31. Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
32. Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
33. Em 23.11.2012, o Senador João Alberto Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 354/2012).
34. O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
35. Em 17.12.2012, vago em razão do término do mandato do Senador Cidinho Santos, em face da reassunção do membro titular, Senador Blairo Maggi.
36. Em 17.12.2012, o Senador Blairo Maggi é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. Nº 217/2012-BLUFOR).
37. Em 08.02.2013, o Senador João Ribeiro licenciar-se-á nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, no período do dia 08 de fevereiro a 08 de junho de 2013, conforme RQS nº 44/2013, deferido na sessão de 06.02.13.
38. Em 07.2.2013, foi lido o Of. Nº 013/13, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Lúcia Vânia e Paulo Bauer, como membros titulares, e os Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Flexa Ribeiro, como membros suplentes, para compor a Comissão.
39. Em 07.02.2013, a Senadora Kátia Abreu é designada membro suplente do PSD/PSOL na Comissão (OFÍCIO nº 012/2013-GLPSD).

Secretário(a): Alvaro Araújo Souza
Reuniões: quintas-feiras, às 10h - Plenário nº 7 - Ala Alexandre Costa
Telefone(s): 3303-3496
Fax: 3303-3546
E-mail: scomcre@senado.gov.br

7.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE PROTEÇÃO DOS CIDADÃOS BRASILEIROS NO EXTERIOR

Finalidade: Subcomissão criada pelos RRE´s nº 4 e 11/2003, do Senador Marcelo Crivella e do Senador Tião Viana, respectivamente, com o objetivo de estudar, propor e adotar as medidas necessárias à implementação das propostas aprovadas no " I Encontro Ibérico da Comunidade de Brasileiros no Exterior", dentro do "Projeto Brasileiros no Exterior".

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Notas:
*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011,lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

Secretário(a): Alvaro Araújo Souza
Telefone(s): 3303-3496
Fax: 3303-3546
E-mail: scomcre@senado.gov.br

7.2) SUBC. PERM. DE MONIT. DA IMPL. DAS MEDIDAS ADOT. NA RIO+20 E REGIME INTERNAC. S/ MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Finalidade: Subcomissão criada pelo RRE nº 3/2007**, do Senador Heráclito Fortes, com o objetivo de acompanhar, estudar e monitorar a implementação das políticas públicas nacionais decorrentes dos esforços mundiais para o combate ao aquecimento global, que se iniciaram com a Conferência-Quadro sobre Mudança Climática, assinado no Rio de Janeiro, em 1992, assim como contribuir para o aperfeiçoamento dessa implementação, sob a perspectiva da política externa brasileira, por meio da formulação de proposições de normas e quaisquer outros atos que forem da competência do Poder Legislativo.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:

Instalação: 19/04/2011

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB) (3)	
Cristovam Buarque (PDT)	1. Blairo Maggi (PR) (8,9,10,11,12)
Lindbergh Farias (PT)	2. Sérgio Souza (PMDB) (2,4)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV) (7)	
Luiz Henrique (PMDB)	1. Eduardo Lopes (PRB) (5,6)
Francisco Dornelles (PP)	2. Inácio Arruda (PC DO B)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Randolfe Rodrigues (PSOL) (1)

Notas:
1. Vaga cedida ao PSOL (Of. nº 27/20110-CRE/PRES)
2. Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
3. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
4. Em 16.11.2011, o Senador Sérgio Souza é designado como membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Subcomissão, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann. (Of. nº 134/2011 - GLDBAG)
5. Em 02.03.2012, lido ofício do Senador Marcelo Crivella comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o afastamento do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
6. Em 09.03.2012, o Senador Eduardo Lopes é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Subcomissão, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (OF. Nº 167/2012-CRE/PRES, lido na sessão de 13.03.2012).
7. Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
8. Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
9. Em 09.08.2012, vago em virtude de o Senador Blairo Maggi não pertencer mais à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (OF. Nº 081/2012/BLUFOR/SF).
10. Em 14.09.2012, lido ofício do Presidente da CRE designando o Senador Cidinho Santos, do PR, como membro suplente da Subcomissão, em vaga do Bloco de Apoio ao Governo anteriormente ocupada pelo Senador Blairo Maggi (OF. Nº 260/2012-CRE/PRES).
11. Em 17.12.2012, vago em razão do término do mandato do Senador Cidinho Santos, em face da reassunção do membro titular, Senador Blairo Maggi.
12. Em 18.12.2012, o Senador Blairo Maggi é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (OF. Nº 265/2012-CRE/PRES).

*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011,lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
**. Em 14.4.2011, foi lido o Ofício nº 27, de 2011, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, designando os Senadores Cristovam Buarque, Lindbergh Farias, Luiz Henrique, Francisco Dornelles e Aloysio Nunes Ferreira como membros titulares; e os Senadores Blairo Maggi, Gleisi Hoffmann, Marcelo Crivella, Inácio Arruda e Randolfe Rodrigues como membros suplentes, para comporem a Subcomissão Permanente de Acompanhamento da Rio +20 e do Regime Internacional sobre Mudanças Climáticas.
***. Em 14.4.2011, foi lido o Ofício nº 27, de 2011, da CRE, informando o aditamento do RRE nº 3/2007 pelo RRE nº 10/2011-CRE, que alterou o nome deste colegiado e ampliou sua competência para também acompanhar o planejamento e as atividades da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável - Rio +20.
****. Em 8.08.2012, foi lido o Ofício nº 256, de 2011, da CRE, informando que aquela Comissão aprovou, em 5.07.2012, o Requerimento nº 28, de 2012-CRE, que adita o RRE nº 10/2011-CRE e altera o nome da Subcomissão Permanente de Acompanhamnto da Rio +20 e do Regime Internacional sobre Mudanças Climáticas para Subcomissão Permanente de Monitoramento da Implantação das Medidas Adotadas na Rio+20 e do Regime Internacional sobre Mudanças Climáticas.

Secretário(a): Alvaro Araújo Souza
Telefone(s): 3303-3496
Fax: 3303-3546
E-mail: scomcre@senado.gov.br

7.3) SUBCOMISSÃO PERMANENTE PARA MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DAS FORÇAS ARMADAS

Finalidade: Subcomissão criada pelo RRE nº 5/2006, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, com o objetivo de tratar de assuntos de seu interesse.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:

Instalação: 11/08/2011

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB) (2)	
Blairo Maggi (PR) (6,7,8,9,10)	1. Jorge Viana (PT)
Delcídio do Amaral (PT)	2. Eduardo Lopes (PRB) (3,4)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV) (5)	
Luiz Henrique (PMDB)	1. Ana Amélia (PP)
Francisco Dornelles (PP)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
VAGO	1. José Agripino (DEM) (1)

Notas:

1. Em 03.08.2011, o Senador José Agripino é designado como membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Subcomissão, em substituição ao Senador Aloysio Nunes Ferreira.(Ofício nº 157/2011-CRE/PRES)
2. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. N° 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
3. Em 02.03.2012, lido ofício do Senador Marcelo Crivella comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o afastamento do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
4. Em 09.03.2012, o Senador Eduardo Lopes é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Subcomissão, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (OF. N° 167/2012-CRE/PRES, lido na sessão de 13.03.2012).
5. Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. N° 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
6. Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
7. Em 09.08.2012, vago em virtude de o Senador Blairo Maggi não pertencer mais à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (OF. N° 081/2012/BLUFOR/SF).
8. Em 14.09.2012, lido ofício do Presidente da CRE designando o Senador Cidinho Santos, do PR, como membro titular da Subcomissão, em vaga do Bloco de Apoio ao Governo anteriormente ocupada pelo Senador Blairo Maggi (OF. N° 260/2012-CRE/PRES).
9. Em 17.12.2012, vago em razão do término do mandato do Senador Cidinho Santos, em face da reassunção do membro titular, Senador Blairo Maggi.
10. Em 18.12.2012, o Senador Blairo Maggi é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (OF. N° 265/2012-CRE/PRES).

*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011,lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

**. Em 14.07.2011, foi lido o Ofício nº 155/2011-CRE designando os Senadores Blairo Maggi e Delcídio do Amaral como titulares e os Senadores Jorge Viana e Marcelo Crivella como suplentes do Bloco de Apoio ao Governo; os Senadores Luiz Henrique e Francisco Dornelles como titulares e a Senadora Ana Amélia e o Senador Pedro Simon como suplentes do Bloco Parlamentar da Maioria; e o Senador Demóstenes Torres como titular e o Senador Aloysio Nunes Ferreira como suplente do Bloco Parlamentar da Minoria.

***. Em 08.12.2011, foi lido o Of. 219/2011-CRE/PRES, que comunica nova composição da Subcomissão, designando os Senadores Blairo Maggi e Delcídio do Amaral como membros titulares e dos Senadores Jorge Viana e Marcelo Crivella como membros suplentes do Bloco de Apoio ao Governo, os Senadores Luiz Henrique e Francisco Dornelles como membros titulares e a Senadora Ana Amélia como membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria, e o Senador José Agripino como membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Subcomissão.

7.4) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DA AMAZÔNIA E DA FAIXA DE FRONTEIRA

Finalidade: Subcomissão criada pelo RRE nº 2/2009, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, com o objetivo de acompanhar as ações na Faixa de Fronteira.

Número de membros: 8 titulares e 8 suplentes

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:

Instalação: 01/03/2011

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB) (6)	
Blairo Maggi (PR) (15,16,18,21,22)	1. Eduardo Lopes (PRB) (11,12)
Jorge Viana (PT)	2. VAGO (10)
Delcídio do Amaral (PT)	3. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B) (4,8)	4. Sérgio Souza (PMDB) (3,5,9)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV) (13)	
VAGO (14,17,19)	1. Lobão Filho (PMDB)
Ana Amélia (PP)	2. Jarbas Vasconcelos (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) (1)	1. VAGO (2,7)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL) (13)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB) (20)	1. Randolfe Rodrigues (PSOL)

Notas:
1. Em 13.04.2011, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro titular da Subcomissão, em substituição à Senadora Lúcia Vânia. (Of. nº 026/2011 - CRE/PRES)
2. Em 13.04.2011, o Senador Cyro Miranda é designado membro suplente da Subcomissão, em substituição ao Senador Aloysio Nunes Ferreira. (Of. 026/2011 - CRE/PRES)
3. Em 13.04.2011, o Senador João Pedro é designado membro suplente da Subcomissão. (Of. 026/2011 - CRE/PRES)
4. Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
5. Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
6. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
7. Vago em virtude do desligamento do Senador Cyro Miranda da Subcomissão (OF nº 194/2011 - CRE/PRES).
8. Em 28.09.2011, a Senadora Vanessa Grazziotin é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Subcomissão, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann (OF. nº 194/2011 - CRE/PRES).
9. Em 16.11.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente da Subcomissão. (Of. nº 135/2011 - GLDBAG)
10. Vago em 09.02.12 em virtude de o Senador Acir Gurgacz não pertencer mais à CRE (Of. nº 022/2012-GLDBAG e OF. Nº 167/2012-CRE/PRES).
11. Em 02.03.2012, lido ofício do Senador Marcelo Crivella comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o afastamento do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
12. Em 09.03.2012, o Senador Eduardo Lopes é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Subcomissão, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (OF. Nº 167/2012-CRE/PRES, lido na sessão de 13.03.2012).
13. Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.

14. Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
15. Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
16. Em 09.08.2012, vago em virtude de o Senador Blairo Maggi não pertencer mais à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (OF. Nº 081/2012/BLUFOR/SF).
17. Em 09.03.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Subcomissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. Nº 257/2012-CRE/PRES).
18. Em 14.09.2012, lido ofício do Presidente da CRE designando o Senador Cidinho Santos, do PR, como membro titular da Subcomissão, em vaga do Bloco de Apoio ao Governo anteriormente ocupada pelo Senador Blairo Maggi (OF. Nº 260/2012-CRE/PRES).
19. Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
20. O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
21. Em 17.12.2012, vago em razão do término do mandato do Senador Cidinho Santos, em face da reassunção do membro titular, Senador Blairo Maggi.
22. Em 18.12.2012, o Senador Blairo Maggi é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (OF. Nº 265/2012-CRE/PRES).
*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011,lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
**. Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.

Secretário(a): Alvaro Araújo Souza
Telefone(s): 3303-3496
Fax: 3303-3546
E-mail: scomcre@senado.gov.br

8) COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

Número de membros: 23 titulares e 23 suplentes

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB) (8)	
Lindbergh Farias (PT)	1. Humberto Costa (PT)
Delcídio do Amaral (PT)	2. José Pimentel (PT)
Jorge Viana (PT)	3. Wellington Dias (PT)
Walter Pinheiro (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB) (20,21)
Acir Gurgacz (PDT) (31,32,44,45)	5. Pedro Taques (PDT)
João Capiberibe (PSB) (18)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Inácio Arruda (PC DO B)	7. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV) (25)	
Valdir Raupp (PMDB) (26,33,34,47,48)	1. Romero Jucá (PMDB) (26)
Waldemir Moka (PMDB) (26)	2. Sérgio Souza (PMDB) (2,3,10,26)
Lobão Filho (PMDB) (26)	3. Roberto Requião (PMDB) (26)
Vital do Rêgo (PMDB) (26)	4. Francisco Dornelles (PP) (9,26)
Ricardo Ferraço (PMDB) (26)	5. Clésio Andrade (PMDB) (11,22,23,26)
Eduardo Braga (PMDB) (26)	6. Casildo Maldaner (PMDB) (26)
Ciro Nogueira (PP) (26)	7. Ivo Cassol (PP) (15,16,17,24,26)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) (53)	1. Aécio Neves (PSDB) (53)
Flexa Ribeiro (PSDB) (53)	2. Alvaro Dias (PSDB) (53)
Lúcia Vânia (PSDB) (1,4,53)	3. Cyro Miranda (PSDB) (4,7,53)
Wilder Morais (DEM) (29,37)	4. Jayme Campos (DEM) (29,38)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL) (42,25)	
Fernando Collor (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Gim (PTB) (36,46)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Blairo Maggi (PR) (35)	3. VAGO (41,43,50)
PSOL	
(19)	1. Randolfe Rodrigues (19,49)
PSD	
Sérgio Petecão (27,30,39,40,51,52)	1. Kátia Abreu (5,6,12,14,27,28,30,52)

Notas:

*. Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 21, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Fernando Collor como membro titular; e os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino como membros suplentes, para comporem a CI.

**. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

***. Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 27, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Flexa Ribeiro, Lúcia Vânia e Paulo Bauer como membros titulares; e os Senadores Aécio Neves, Aloysio Nunes e Cyro Miranda como membros suplentes, para comporem a CI.
****. Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 40, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro titular, para compor a CI.
******. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 18, de 2011, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Lindbergh Farias, Delcídio Amaral, Jorge Viana, Walter Pinheiro, Blairo Maggi, Acir Gurgacz, Antonio Carlos Valadares e Inácio Arruda como membros titulares; e os Senadores Humberto Costa, José Pimentel, Wellington Dias, Marcelo Crivella, Vicentinho Alves, Pedro Taques, Rodrigo Rollemberg e a Senadora Vanessa Grazziotin como membros suplentes, para comporem a CI.
*******. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 56, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Valdir Raupp, Waldemir Moka, Lobão Filho, Vital do Rêgo, Ricardo Ferraço, Eduardo Braga, Ciro Nogueira e Francisco Dornelles como membros titulares; e os Senadores Romero Jucá, Gilvam Borges, Roberto Requião, João Alberto Souza, Wilson Santiago, Casildo Maldaner, Eduardo Amorim e Ivo Cassol como membros suplentes, para comporem a CI.
********. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Demóstenes Torres como membro titular; e o Senador Jayme Campos como membro suplente, para comporem a CI.
1. Em 23.03.2011, o Senador Mário Couto é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 058/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Paulo Bauer.
2. Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
3. Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDB).
4. Em 01.06.2011, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. nº 124/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Mário Couto, que passa a integrar a Comissão como membro suplente.
5. Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
6. Em 14.07.2011, o Senador Reditario Cassol é designado suplente do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).
7. Em 1º.08.2011, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB) na Comissão, em substituição ao Senador Mário Couto (Of. nº 151/11-GLPSDB).
8. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
9. Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.
10. Em 06.10.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Geovani Borges (OF. nº 272/2011 - GLPMDB).
11. Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
12. Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
13. Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
14. Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 294/2011).
15. Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
16. Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
17. Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
18. Em 08.12.2011, o Senador João Capiberibe é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares. (Of. nº 148/2011-GLDBAG)
19. Vaga cedida temporariamente ao Bloco de Apoio ao Governo (OF. Nº 20/2012-GSRR).
20. Em 02.03.2012, lido ofício do Senador Marcelo Crivella comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o afastamento do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
21. Em 06.03.2012, o Senador Eduardo Lopes é designado membro suplente do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (Of. nº 30/2012 - GLDBAG).
22. Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
23. Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of.GLPMDB nº 36/2012).
24. Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
25. Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
26. Em 13.4.2012, foi lido o Of. 67/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Valdir Raupp, Waldemir Moka, Lobão Filho, Vital do Rêgo, Ricardo Ferraço, Eduardo Braga e Ciro Nogueira como membros titulares e os Senadores Romero Jucá, Sérgio Souza, Roberto Requião, Francisco Dornelles, Clésio Andrade, Casildo Maldaner e Ivo Cassol como membros suplentes, para compor a CI.

27. Em virtude do parágrafo único do art. 78 do RISF, foi feito novo cálculo de proporcionalidade partidária, tendo em vista a criação do Partido Social Democrático, cálculo esse aprovado na reunião de Líderes de 14.02.2012.
28. As notas que se referiam à vaga do Bloco Parlamentar da Maioria deixam de ali ser alocadas em razão do mencionado na nota anterior.
29. Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Jayme Campos é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, ficando a vaga de suplente a ser indicada posteriormente (Of. nº 19/2012-GLDEM).
30. Em 17.04.2012, foi lido o Ofício nº 0005/2012, da Liderança do Partido Social Democrático - PSD, designando a Senadora Kátia Abreu como membro titular e o Senador Sérgio Petecão como membro suplente, para compor a Comissão.
31. Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
32. Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of nº 088/2012-GLDBAG).
33. Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
34. Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
35. Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
36. Em 09.08.2012, o Senador Gim Argello é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Mozarildo Cavalcanti (OF. Nº 093/2012/BLUFOR/SF).
37. Em 03.09.2012, o Senador Wilder Morais é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Jayme Campos (OF. Nº 045/12-GLDEM).
38. Em 03.09.2012, o Senador Jayme Campos é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em decorrência da designação do Senador Wilder Morais como titular (OF. Nº 045/12-GLDEM).
39. Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
40. Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro titular do PSD/PSOL na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 55/2012 - GLPSD).
41. Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVALV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
42. Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
43. Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 104/2012/BLUFOR/SF).
44. Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
45. Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 140/2012 -GLDBAG).
46. Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
47. Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
48. Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 359/2012).
49. Em 03/12/2012, o Senador Randolfe Rodrigues é designado membro suplente do PSOL na Comissão (Of. GSRR nº 264/2012).
50. Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
51. Vago em virtude de o Senador Marco Antônio Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Kátia Abreu, em 31.01.2013.
52. Em 07.02.2013, a Senadora Kátia Abreu é designada membro suplente do PSD na Comissão, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, que assume a vaga de titular (OFÍCIO nº 013/2013-GLPSD).
53. Em 07.2.2013, foi lido o Of. Nº 014/13, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Flexa Ribeiro e Lúcia Vânia, como membros titulares, e os Senadores Aécio Neves, Alvaro Dias e Cyro Miranda, como membros suplentes, para compor a Comissão.

Secretário(a): José Alexandre Girão M. da Silva
Reuniões: quintas-feiras, às 9h - Plenário nº 13 - Ala Alexandre Costa
Telefone(s): 3303-4607
Fax: 3303-3286
E-mail: scomci@senado.gov.br

8.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE - PLANO DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO

Finalidade: Subcomissão criada pelo RQI nº 6/2007, da Comissão de Serviços de Infraestrutura, com o objetivo de acompanhar a implementação do Plano de Aceleração do Crescimento - PAC.

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Notas:
*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011,lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

Secretário(a): José Alexandre Girão M. da Silva
Telefone(s): 3303-4607
Fax: 3303-3286
E-mail: scomci@senado.gov.br

8.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO

Finalidade: Debater temas relacionados à infraestrutura e desenvolvimento urbano.

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Notas:
*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011,lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

Secretário(a): José Alexandre Girão M. da Silva
Telefone(s): 3303-4607
Fax: 3303-3286
E-mail: scomci@senado.gov.br

8.3) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA SOBRE A AVIAÇÃO CIVIL

Finalidade: Subcomissão criada pelo RQI nº 68/2011, do Senador Vicentinho Alves, com a finalidade de, no prazo de doze meses, realizar ciclo de debates sobre a situação de todos os seguimentos da aviação nacional.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:
RELATOR:

Instalação: 09/02/2012

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Walter Pinheiro (PT)	1. José Pimentel (PT)
VAGO (1,5,6,7,9)	2. Delcídio do Amaral (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV) (2)	
Vital do Rêgo (PMDB)	1. Ivo Cassol (PP)
Eduardo Braga (PMDB)	2. VAGO (3,4,8)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Flexa Ribeiro (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)

Notas:
1. Vaga cedida temporariamente ao Partido da República - PR (OF. nº 002/2012-GLDBAG).
2. Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
3. Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
4. Em 08.08.2012, foi lido o Of. nº 185/2012-GLPMDB, designando o Senador Tomás Correia como membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Subcomissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp.
5. Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVALV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
6. Vago em virtude de o Senador Vicentinho Alves não pertencer mais à Comissão de Serviços de Infraestrutura.
7. Em 29.10.2012, o Senador João Costa é designado membro titular na Subcomissão (Of. nº 066/2012-PRES/CI).
8. Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
9. Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
*. Em 06.02.2012, foram lidos os Ofícios nºs 115, de 2011, e 1, de 2012, da Comissão de Serviços de Infraestrutura, designando os Senadores Walter Pinheiro, Vicentinho Alves, Vital do Rêgo, Eduardo Braga e Flexa Ribeiro como membros titulares; e os Senadores José Pimentel, Delcídio do Amaral, Ivo Cassol, Valdir Raupp e a Senadora Lúcia Vânia como membros suplentes, para comporem a Subcomissão Temporária sobre a Aviação Civil.

Secretário(a): José Alexandre Girão M. da Silva
Telefone(s): 3303-4607
Fax: 3303-3286
E-mail: scomci@senado.gov.br

8.4) SUBCOMISSÃO PERMANENTE PARA O ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES DA ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO

Finalidade: Subcomissão criada pelo RQI nº 8/2012, do Senador Ivo Cassol, para o acompanhamento das atividades da Eletrobrás Distribuição Acre, Eletrobrás Distribuição Alagoas, Eletrobrás Distribuição Piauí, Eletrobrás Distribuição Rondônia, Eletrobrás Distribuição Roraima e Eletrobrás Amazonas Energia, com a finalidade de discutir a qualidade de energia produzida e oferecida aos consumidores, os problemas, causas, efeitos e soluções técnico-operacionais e de gestão administrativa.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:
RELATOR:

Aprovação do Requerimento: 08/03/2012

Instalação: 16/05/2012

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Jorge Viana (PT)	1. Wellington Dias (PT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)	
Ivo Cassol (PP)	1. Ciro Nogueira (PP)
Sérgio Petecão (PSD) (1,2)	2. VAGO (5,6,10)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Jayme Campos (DEM)	1.
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	
	1. VAGO (3,4,7,8,9,11)

Notas:
1. Em 14.05.2012, o Bloco Parlamentar da Maioria cede, em caráter provisório, uma vaga de titular na Comissão ao Senador Sérgio Petecão (Ofício GLPMDB nº 00116/2012).
2. Em 14.05.2012, o Senador Sérgio Petecão é designado membro titular na Comissão, em vaga cedida provisoriamente pelo Bloco Parlamentar da Maioria (OF. Nº058/2012 - CI).
3. Em 16.05.2012, o Bloco de Apoio ao Governo cede vaga de suplente ao Bloco Parlamentar União e Força na Subcomissão (Of. nº 068/2012-GLDBAG, lido na sessão de 17.05.2012).
4. Em 16.05.2012, o Senador Vicentinho Alves é designado membro suplente na Subcomissão em vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo (Of. nº 060/2012-PRES-CI, lido na sessão de 17.05.2012).
5. Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
6. Em 08.08.2012, foi lido o Of. nº 185/2012-GLPMDB, designando o Senador Tomás Correia como membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Subcomissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp.
7. Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVALV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).

Endereço na Internet: http://www.senado.gov.br/atividade/plenario/sf
Informações: Subsecretaria de Informações - 3303-3325/3572/7279

8. Vago em virtude de o Senador Vicentinho Alves não pertencer mais à Comissão de Serviços de Infraestrutura.
9. Em 29.10.2012, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Subcomissão (Of. nº 067/2012-PRES/CI).
10. Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
11. Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
*. Em 22.03.2012, foi lido o Of. nº 30/2011-CI, comunicando a criação da Subcomissão Permanente, de acordo com a aprovação, em 08.03.2012, do Requerimento nº 08/2012-CI.
**. Em 10.05.2012, foi lido o OF. nº 54/2012 - PRES/CI, designando o Senador Jorge Viana e a Senadora Vanessa Grazziotin como membros titulares, e o Senador Wellington Dias como suplente (pelo Bloco de Apoio ao Governo); o Senador Ivo Cassol como titular, e os Senadores Ciro Nogueira e Valdir Raupp como suplentes (pelo Bloco Parlamentar da Maioria); e o Senador Jayme Campos como titular (pelo Bloco Parlamentar Minoria), para comporem a Subcomissão.

Secretário(a): José Alexandre Girão M. da Silva
Telefone(s): 3303-4607
Fax: 3303-3286
E-mail: scomci@senado.gov.br

9) COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB) (10)	
Wellington Dias (PT) (1)	1. Paulo Paim (PT)
Ana Rita (PT)	2. Zeze Perrella (PDT) (7,11)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	3. José Pimentel (PT) (2)
João Durval (PDT)	4. Acir Gurgacz (PDT) (33,34,39,40)
Lídice da Mata (PSB)	5. Rodrigo Rollemberg (PSB) (14)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV) (30)	
Ana Amélia (PP)	1. João Alberto Souza (PMDB) (13)
Ricardo Ferraço (PMDB) (21,22,24,28,32)	2. Lobão Filho (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB) (3,38)
Eduardo Braga (PMDB) (16,35)	4. VAGO (27)
Ciro Nogueira (PP)	5. Ivo Cassol (PP) (8,9,17,19)
Benedito de Lira (PP)	6. VAGO (23,25,29)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) (5,12,20,43)	1. Cícero Lucena (PSDB) (43)
Ruben Figueiró (PSDB) (43)	2. Lúcia Vânia (PSDB) (6,43)
Maria do Carmo Alves (DEM)	3. Wilder Morais (DEM) (4,36)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL) (37,30)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB) (42)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC) (31)	2. Magno Malta (PR)
PSD PSOL (26)	
	1. VAGO (15,41)

Notas:

*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

**. Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 22, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro titular; e o Senador Armando Monteiro como membro suplente, para comporem a CDR.

***. Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 28, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves e Cícero Lucena como membros titulares; e as Senadoras Lúcia Vânia e Marisa Serrano como membros suplentes, para comporem a CDR.

*****. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando a Senadora Maria do Carmo Alves como membro titular; e a Senadora Kátia Abreu como membro suplente, para comporem a CDR.

******. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 55, de 2011, da Liderança do Bloco PMDB-PP-PSC-PMN-PV, designando a Senadora Ana Amélia e os Senadores Eduardo Amorim, Vital do Rego, Wilson Santiago, Ciro Nogueira e Benedito de Lira como membros titulares; e os Senadores João Alberto Souza, Lobão Filho, Jarbas Vasconcelos, Eunício Oliveira, Ivo Cassol e Garibaldi Alves como membros suplentes, para comporem a CDR.

*******. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 23, de 2011, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores José Pimentel, Ana Rita Esgário, Vanessa Grazziotin, Vicentinho Alves, João Durval e Lídice da Mata como membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, João Pedro, Wellington Dias, Magno Malta e Acir Gurgacz como membros suplentes, para comporem a CDR.

*********. Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. N° 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
1. Em 24.02.2011, o Senador Wellington Dias é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador José Pimentel, que passa a ocupar a vaga de suplente destinada ao Bloco (Ofício n° 027/2011-GLDBAG).
2. Em 24.02.2011, o Senador José Pimentel foi substituído pelo Senador Wellington Dias como membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, passando a compô-la como suplente em vaga destinada ao Bloco (Ofício n° 027/2011-GLDBAG).
3. Em 01.03.2011, vago em virtude de o Senador Jarbas Vasconcelos declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão.
4. Em 05.04.2011, o Senador José Agripino é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. 033/11 - GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
5. Em 10.05.2011, o Senador Ataídes Oliveira é designado titular do Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB/DEM) na Comissão, em substituição ao Senador Aécio Neves (Of. n° 113/2011-GLPSDB).
6. Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
7. Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
8. Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS n°s 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
9. Em 14.07.2011, o Senador Reditario Cassol é designado suplente do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. n° 223/2011-GLPMDB).
10. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. N° 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
11. Em 18.08.2011, o Senador Zeze Perrella é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. n° 102/2011 - GLDBAG).
12. Vago em virtude de o Senador Ataídes Oliveira não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Ribeiro, em 1°.09.2011.
13. Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. N° 208/2011-GSJALB.
14. Em 29.09.2011, o Senador Rodrigo Rollemberg é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (OF n° 120/2011 - GLDBAG).
15. Em 29.09.2011, o Senador Randolfe Rodrigues é designado suplente do PSOL na Comissão (OF n° 481/2011 - GSMB).
16. Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
17. Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. n° 656/2011-GSICAS).
18. Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
19. Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB n° 294/2011).
20. Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão. (Of. n° 193/2011 - GLPSDB)
21. Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos n°s 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
22. Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. N° 308/2011-GLPMDB).
23. Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 07.12.2011, conforme Ofício n° 130/2011, aprovado na sessão de 07.12.2011.
24. Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
25. Em 13.12.2011, a Senadora Ivonete Dantas é designada membro suplente do Bloco da Maioria (PMDB/PP/PV/PSC) na Comissão, em substituição ao Senador Garibaldi Alves (OF. GLPMDB n° 326/2011).
26. Em 16.02.2012, foi lido o Of. n° 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
27. Em 02.03.2012, vago em virtude de o Senador Eunício Oliveira deixar, a pedido, de integrar como suplente a Comissão (Of. n° 22/2012 - GLPMDB).
28. Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
29. Em 06.04.2012, vago em virtude de a Senadora Ivonete Dantas não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Garibaldi Alves.
30. Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. N° 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar esse Bloco.
31. Em 17.04.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (OF. N° 018/2012/GLBUF/SF).
32. Em 13.06.2012, o Senador Ricardo Ferraço é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB) na Comissão (OF. GLPMDB n° 151/2012).
33. Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos n°s 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
34. Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of n° 091/2012-GLDBAG).
35. Em 16.08.2012, o Senador Eduardo Braga é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. n° 277/2012-GLPMDB).
36. Em 05.09.2012, o Senador Wilder Morais é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador José Agripino (Of n° 049/12-GLDEM).
37. Em 17.10.2012, foi lido o Ofício n° 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.

38. Em 19.10.2012 o Senador Romero Jucá é designado como membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. GLPMDB nº 329/2012).
39. Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
40. Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 141/2012 - GLDBAG).
41. Em 03/12/2012, o Senador Randolfe Rodrigues deixa de compor a Comissão, em razão do disposto no art. 77, § 2º, do RISF (Of. GSRR nº 264/2012).
42. O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
43. Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Ruben Figueiró, como membros titulares; e Senador Cícero Lucena e Senadora Lúcia Vânia, como membros suplentes (Ofício nº 15/13-GLPSDB).

Secretário(a): Selma Míriam Perpétuo Martins
Reuniões: terças-feiras, às 14h -
Telefone(s): 3303-4282
Fax: 3303-1627
E-mail: scomcdr@senado.gov.br

9.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

Finalidade: Subcomissão criada pelo RDR nº 2/2011, do Senador Wellington Dias, com o objetivo de acompanhar o Desenvolvimento do Nordeste.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:

Instalação: 29/03/2011

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB) (1)	
Wellington Dias (PT)	1. José Pimentel (PT)
Lídice da Mata (PSB)	2. Magno Malta (PR)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV) (6)	
Vital do Rêgo (PMDB)	1. Ciro Nogueira (PP)
	2. VAGO (2)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Maria do Carmo Alves (DEM)	1. Cícero Lucena (PSDB)
PSC	
Eduardo Amorim (3,4,5,7,8)	

Notas:
1. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. N° 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
2. Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
3. Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
4. Em 21.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Subcomissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, licenciado (OF. N° 377/2011-PRES/CDR).
5. Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
6. Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. N° 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
7. Em 28.05.2012, o Bloco Parlamentar da Maioria cede uma vaga de titular na Subcomissão ao Partido Social Cristão - PSC (OF. GLPMDB n° 140/2012).
8. O Presidente da CDR comunica a designação do Senador Eduardo Amorim como membro titular da Subcomissão (OF. N° 119/2012-PRES/CDR).

Secretário(a): Selma Míriam Perpétuo Martins
Telefone(s): 3303-4282
Fax: 3303-1627
E-mail: scomcdr@senado.gov.br

9.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DA AMAZÔNIA

Finalidade: Subcomissão criada pelo RDR nº 1/2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, com o objetivo de acompanhar as políticas referentes à Amazônia.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:

Instalação: 12/04/2011

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB) (4)	
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	1. VAGO (10,11)
VAGO (9)	2. VAGO (2)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV) (8)	
Ana Amélia (PP)	1. Mozarildo Cavalcanti (PTB) (12)
Ivo Cassol (PP) (3,5,6,7)	2. Lobão Filho (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
VAGO (1)	1. Lúcia Vânia (PSDB)

Notas:
1. Vago em 10.05.2011 em virtude de o Senador Aécio Neves não pertencer mais à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo(Of. nº 113/2011-GLPSDB).
2. Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
3. Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
4. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
5. Em 18.08.2011, o Senador Reditario Cassol é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (OF. Nº 162/2011-PRES/CDR).
6. Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
7. Em 22.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Subcomissão (OF. Nº 339/2011-PRES/CDR).
8. Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
9. Em 17.04.2012, vago em virtude de o Senador Vicentinho Alves não pertencer mais à CDR (OF. Nº 018/2012/GLBUF/SF).
10. Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
11. Em 04.07.2012, vago em virtude de o Senador Acir Gurgacz não pertencer mais à CDR (Of. nº 091/2012 - GLDBAG).
12. O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.

Secretário(a): Selma Míriam Perpétuo Martins
Telefone(s): 3303-4282
Fax: 3303-1627
E-mail: scomcdr@senado.gov.br

9.3) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE DESENVOLVIMENTO DO CODESUL

Finalidade: Subcomissão criada pelo RDR nº 5/2011, da Senadora Ana Amelia, com o objetivo de debater as propostas de integração regional e desenvolvimento dos Estados da região Sul.

Secretário(a): Selma Míriam Perpétuo Martins
Telefone(s): 3303-4282
Fax: 3303-1627
E-mail: scomcdr@senado.gov.br

9.4) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA COPA 2014, OLIMPÍADA E PARAOLIMPÍADA 2016.

Finalidade: Subcomissão criada pelo RDR nº 8/2011, da Senadora Lídice da Mata, com o objetivo de acompanhar, avaliar e fiscalizar todas as ações empreendidas para a realização da Copa do Mundo de Futebol em 2014 no Brasil, bem como para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos em 2016, na cidade do Rio de Janeiro.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:

Designação: 14/06/2011

Instalação: 05/07/2011

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB) (2)	
Zeze Perrella (PDT) (1,4)	1. José Pimentel (PT)
Lídice da Mata (PSB)	2.
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV) (9)	
Vital do Rêgo (PMDB)	1. VAGO (6)
VAGO (5)	2. VAGO (7)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Cássio Cunha Lima (PSDB) (3,8)	1. Cícero Lucena (PSDB)

Notas:

1. Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
2. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. N° 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
3. Vago em virtude de o Senador Ataídes Oliveira não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Ribeiro, em 1°.09.2011.
4. Em 20.09.2011, o Senador Zeze Perrella é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Subcomissão(Of. nº 220/2011-PRES/CDR).
5. Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
6. Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos n°s 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
7. Em 02.03.2012, vago em virtude de o Senador Eunício Oliveira deixar, a pedido, de integrar como suplente a Comissão (Of. nº 22/2012 - GLPMDB).
8. Em 06.03.2012, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Subcomissão(Of. n° 049/2012-PRES/CDR).
9. Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. N° 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.

*. Em 14.6.2011, foi lido o Ofício nº 85, de 2011, da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, designando os Senadores João Pedro, Lídice da Mata, Vital do Rêgo, Wilson Santiago e Ataídes Oliveira como membros titulares; e os Senadores José Pimentel, Eduardo Amorim, Eunício Oliveira e Cícero Lucena como membros suplentes, para comporem a Subcomissão Temporária Copa 2014, Olimpíada e Paraolimpíada 2016.

Secretário(a): Selma Míriam Perpétuo Martins
Telefone(s): 3303-4282
Fax: 3303-1627
E-mail: scomcdr@senado.gov.br

10) COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB) (15)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Angela Portela (PT)
Antonio Russo (PR) (7,10,22,23,57)	2. Eduardo Suplicy (PT)
Zeze Perrella (PDT) (11,16)	3. Walter Pinheiro (PT)
Acir Gurgacz (PDT) (38,47)	4. João Durval (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB) (4)	5. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV) (37)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Romero Jucá (PMDB) (27,29,36,53)
Casildo Maldaner (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB) (25,26,28,35,49)	3. Valdir Raupp (PMDB) (39,40,51,52)
Ana Amélia (PP)	4. Luiz Henrique (PMDB)
Ivo Cassol (PP) (12,13,19,20)	5. Ciro Nogueira (PP)
Benedito de Lira (PP)	6. João Alberto Souza (PMDB) (17)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB) (3,59)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) (59)
Ruben Figueiró (PSDB) (59)	2. Flexa Ribeiro (PSDB) (2,9,14,59)
Jayme Campos (DEM)	3. VAGO (5,18,48)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL) (45,37)	
Gim (PTB) (1,8,49,50)	1. Mozarildo Cavalcanti (PTB) (6,54)
Antonio Carlos Rodrigues (PR) (24,33,34,46)	2. Blairo Maggi (PR) (24,41,42,55,56)
PSD PSOL (30)	
Kátia Abreu (PSD) (32,60)	1. Sérgio Petecão (PSD) (31,43,44,58,60)

Notas:

*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

**. Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 29, de 2011, da Liderança do PSDB, designando a Senadora Marisa Serrano e o Senador Cyro Miranda como membros titulares; e os Senadores Aloysio Nunes e Flexa Ribeiro como membros suplentes, para comporem a CRA.

***. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 58, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Waldemir Moka, Casildo Maldaner, Eduardo Amorim, Ana Amélia, Ivo Cassol e Benedito de Lira como membros titulares; e os Senadores Garibardi Alves, Roberto Requião, Valdir Raupp, Luiz Henrique, Ciro Nogueira e João Alberto Souza como membros suplentes, para comporem a CRA.

*****. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 24, de 2011, do Líder do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Delcídio Amaral, Gleisi Hoffmann, João Pedro, Clésio Andrade e Acir Gurgacz como membros titulares; a Senadora Ângela Portela e os Senadores Eduardo Suplicy, Walter Pinheiro, Blairo Maggi, João Durval e Antonio Carlos Valadares como membros suplentes, para comporem a CRA.

******. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Jayme Campos como membro titular; e a Senadora Kátia Abreu como membro suplente, para comporem a CRA.

*******. Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.

1. Vaga cedida temporariamente ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB (OF. nº 047/2011-GLPTB).

2. Em 23.03.2011, a Senadora Marisa Serrano é designada membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 063/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Flexa Ribeiro.
3. Em 23.03.2011, o Senador Flexa Ribeiro é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 063/11-GLPSDB), em substituição à Senadora Marisa Serrano.
4. Em 29.03.2011, o Senador Rodrigo Rollemberg é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 040/11-GLBAG).
5. Em 05.04.2011, o Senador Demóstenes Torres é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. 033/11 - GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
6. Em 05.04.2011, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro suplente do PTB na Comissão (Of. 76/2011 - GLPTB).
7. Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
8. Em 16.06.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro titular na Comissão, em vaga cedida pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB (Of. nº 197/2011 - GLPMDB).
9. Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
10. Em 29.06.2011, o Senador Antonio Russo é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann (Of. nº 083/2011-GLBAG).
11. Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
12. Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
13. Em 14.07.2011, o Senador Reditario Cassol é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).
14. Em 1º.08.2011, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB) na Comissão (Of. nº 152/11-GLPSDB).
15. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
16. Em 18.08.2011, o Senador Zeze Perrella é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 103/2011 - GLDBAG).
17. Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.
18. Em 05.10.2011, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Clovis Fecury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão.(Of nº 060/2011-GLDEM).
19. Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
20. Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 294/2011).
21. Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
22. Em 22.11.2011, vaga cedida ao PR pelo Bloco de Apoio ao Governo (Of. nº 137/2011-GLDBAG).
23. Em 23.11.2011, o Senador Antonio Russo é designado membro titular em vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. Leg. nº 18/2011-GLPR).
24. Em 23.11.2011, os Senadores Clésio Andrade e Blairo Maggi são designados membros titular e suplente, respectivamente, do PR na Comissão, em decorrência da revisão da cálculo da proporcionalidade da participação do Partido (Of. Leg. 017/2011 GLPR).
25. Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
26. Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
27. Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 07.12.2011, conforme Ofício nº 130/2011, aprovado na sessão de 07.12.2011.
28. Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
29. Em 13.12.2011, a Senadora Ivonete Dantas é designada membro suplente do Bloco da Maioria (PMDB/PP/PV/PSC) na Comissão, em substituição ao Senador Garibaldi Alves (OF. GLPMDB nº 329/2011).
30. Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
32. Em 16.02.2012, o Senador Sérgio Petecão é designado membro titular do PSD/PSOL na Comissão (Of. nº 6/2012-GLPSD).
31. Em 16.02.2012, a Senadora Kátia Abreu é designada membro suplente do PSD/PSOL na Comissão (Of. nº 6/2012-GLPSD).
33. Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
34. Em 21.03.2012, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro titular do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
35. Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
36. Em 06.04.2012, vago em virtude de a Senadora Ivonete Dantas não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Garibaldi Alves.
37. Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
38. Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.

39. Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
40. Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
41. Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
42. Em 09.08.2012, o Senador Cidinho Santos é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Blairo Maggi (OF. Nº 082/2012/BLUFOR/SF).
43. Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
44. Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro suplente do PSD/PSOL na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 55/2012 - GLPSD).
45. Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
46. Em 30.10.2012, o Senador Antonio Carlos Rodrigues é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Alfredo Nascimento (OF. Nº 163/2012-BLUFOR).
47. Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz reassume o cargo de senador, após licença (Of. GSAGUR nº 172/2012).
48. Vago em virtude de o Senador Clovis Fecury não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Alberto Souza, em 5.11.2012 (Of. GSJALB nº 0001/2012).
49. Em 06.11.2012, retorna ao Bloco Parlamentar União e Força a vaga anteriormente cedida ao Bloco Parlamentar da Maioria, e seu ocupante, o Senador Sérgio Souza, fica designado como membro titular deste Bloco na Comissão (Of. GLPMDB nº 338/2012).
50. Em 06.11.2012, o Senador Gim é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Sérgio Souza (OF. Nº 167/2012/BLUFOR).
51. Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
52. Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 358/2012).
53. Em 23.11.2012, o Senador Romero Jucá é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 363/2012).
54. O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
55. Em 17.12.2012, vago em razão do término do mandato do Senador Cidinho Santos, em face da reassunção do membro titular, Senador Blairo Maggi.
56. Em 17.12.2012, o Senador Blairo Maggi é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. Nº 216/2012-BLUFOR).
57. Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento nº 1/2013, aprovado no dia 30.01.2013.
58. Vago em virtude de o Senador Marco Antônio Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Kátia Abreu, em 31.01.2013.
59. Em 07.2.2013, foi lido o Of. Nº 011/13, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Cyro Miranda e Ruben Figueiró, como membros titulares, e os Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Flexa Ribeiro, como membros suplentes, para compor a Comissão.
60. Em 07.02.2013, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do PSD/PSOL na Comissão, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, que assume a vaga de suplente (OFÍCIO nº 013/2013-GLPSD).

Secretário(a): Marcello Varella
Reuniões: quintas-feiras, às 08:30hs -
Telefone(s): 3303 3506
Fax: 3303 1017
E-mail: marcello@senado.gov.br

10.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DOS BIOCOMBUSTÍVEIS

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Notas:
*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011,lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

Secretário(a): Marcello Varella
Telefone(s): 3303 3506
Fax: 3303 1017
E-mail: marcello@senado.gov.br

10.2) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA PARA ACOMPANHAR A POLÍTICA AGRÍCOLA BRASILEIRA

Finalidade: Subcomissão criada pelo RRA nº 8/2011, da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, destinada a acompanhar a execução da política agrícola brasileira.

Secretário(a): Marcello Varella
Telefone(s): 3303 3506
Fax: 3303 1017
E-mail: marcello@senado.gov.br

11) COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB) (8)	
Angela Portela (PT)	1. Delcídio do Amaral (PT)
Anibal Diniz (PT)	2. Paulo Paim (PT)
Walter Pinheiro (PT)	3. Cristovam Buarque (PDT) (11,13)
João Capiberibe (PSB) (9,10,18)	4. Lídice da Mata (PSB)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	5. Eduardo Lopes (PRB) (1,22,23)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV) (24)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB) (2,4,12)
Valdir Raupp (PMDB) (25,26,31,32)	2. Luiz Henrique (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	3. Ricardo Ferraço (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	4. João Alberto Souza (PMDB) (30)
Ciro Nogueira (PP)	5. Ivo Cassol (PP) (6,7,14,15)
Eunício Oliveira (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB) (36)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) (36)
Flexa Ribeiro (PSDB) (36)	2. Cícero Lucena (PSDB) (36)
José Agripino (DEM)	3. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL) (28,24)	
Gim (PTB) (29)	1. Fernando Collor (PTB)
Alfredo Nascimento (PR) (3,17)	2. João Ribeiro (PR) (17,34)
PSD PSOL (20)	
VAGO (5,27,33)	1. Sérgio Petecão (PSD) (19,21,35)

Notas:

*. Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando o Senador Randolfe Rodrigues como membro titular; e a Senadora Marinor Brito como membro suplente, para comporem a CCT.

**. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

***. Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 23, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Gim Argello como membro titular; e o Senador Fernando Collor como membro suplente, para comporem a CCT.

****. Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 30, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Cyro Miranda e Flexa Ribeiro como membros titulares; e os Senadores Aloysio Nunes e Cícero Lucena como membros suplentes, para comporem a CCT.

*****. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 25, de 2011, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo, designando a Senadora Ângela Portela e os Senadores Aníbal Diniz, Walter Pinheiro, João Ribeiro, Pedro Taques e Rodrigo Rollemberg, como membros titulares e os Senadores Delcídio Amaral, Paulo Paim, Magno Malta, Cristovam Buarque e a Senadora Lídice da Mata, como membros suplentes, para comporem a CCT.

*******. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 53, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Eduardo Braga, Valdir Raupp, Vital do Rêgo, Lobão Filho, Ciro Nogueira e Eunício Oliveira, como membros titulares e os Senadores Gilvam Borges, Luiz Henrique, Ricardo Ferraço, Renan Calheiros, Ivo Cassol e Benedito de Lira, como membros suplentes, para compor a CCT.
********. Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador José Agripino como membro titular e a Senadora Maria do Carmo Alves como membro suplente, para compor a CCT.
*********. Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
1. Em 23.02.2011, o Senador Marcelo Crivella é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (OF.nº 026/2011-GLDBAG).
2. Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
3. O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
4. Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDB).
5. Em 01.06.2011, o Senador Randolfe Rodrigues deixa de compor a Comissão (Of. nº 274/11-GSMB).
6. Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
7. Em 14.07.2011, o Senador Reditario Cassol é designado suplente do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).
8. O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
9. Em 18.08.2011, o Senador Pedro Taques deixa de compor a Comissão (Of. nº 99/11-GLDBAG).
10. Em 27.09.2011, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão. (Of. 116/2011 - GLDBAG)
11. Em 05.10.2011, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Cristovam Buarque (OF. nº 126/2011 - GLDBAG).
12. Em 06.10.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Geovani Borges (OF. nº 270/2011 - GLPMDB).
13. Em 18.10.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. nº 128/11-GLDBAG).
14. Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
15. Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 294/2011).
16. Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
17. Em 23.11.2011, os Senadores Alfredo Nascimento e João Ribeiro são designados membros titular e suplente do PR na Comissão, respectivamente, em decorrência das novas indicações do Partido (Of. Leg. 017/2011 GLPR).
18. Em 08.12.2011, o Senador João Capiberibe é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares. (Of. nº 145/2011-GLDBAG).
19. Em 28.12.2011, vago em virtude de a Senadora Marinor Brito ter deixado o mandato.
20. Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
21. Em 16.02.2012, o Senador Sérgio Petecão é designado membro suplente do PSD/PSOL na Comissão (Of. nº 6/2012 - GLPSD).
22. Em 02.03.2012, lido ofício do Senador Marcelo Crivella comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o afastamento do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
23. Em 06.03.2012, o Senador Eduardo Lopes é designado membro suplente do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (Of. nº 31/2012 - GLDBAG).
24. Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
25. Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
26. Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
27. Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro titular do PSD/PSOL na Comissão (Of. nº 55/2012 - GLPSD).
28. Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
29. Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
30. Em 14.11.2012, o Senador João Alberto Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Renan Calheiros (OF. GLPMDB nº 346/2012).
31. Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
32. Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 360/2012).

33. Vago em virtude de o Senador Marco Antônio Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Kátia Abreu, em 31.01.2013.
34. Em 08.02.2013, o Senador João Ribeiro licenciar-se-á nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, no período do dia 08 de fevereiro a 08 de junho de 2013, conforme RQS nº 44/2013, deferido na sessão de 06.02.13.
35. Em 07.02.2013, o Senador Sérgio Petecão é confirmado membro suplente do PSD na Comissão (OF. Nº 0013/2013-GLPSD).
36. Em 07.2.2013, foi lido o Of. Nº 012/13, da Liderança do PSDB, confirmando os Senadores Cyro Miranda e Flexa Ribeiro, como membros titulares, e os Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Cícero Lucena, como membros suplentes, para compor a Comissão.

Secretário(a): Égli Lucena Heusi Moreira
Reuniões: quartas-feiras, às 09:00hs -
Telefone(s): 3303-1120
Fax: 3303-2025
E-mail: scomcct@senado.gov.br

11.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Notas:
*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011,lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

Secretário(a): Égli Lucena Heusi Moreira
Telefone(s): 3303-1120
Fax: 3303-2025
E-mail: scomcct@senado.gov.br

COMPOSIÇÃO
CONSELHOS e ÓRGÃOS

1) CORREGEDORIA PARLAMENTAR

(Resolução do Senado Federal nº 17, de 1993)

SENADORES	CARGO
Senador Vital do Rêgo (PMDB-PB)	CORREGEDOR
	CORREGEDOR SUBSTITUTO
	CORREGEDOR SUBSTITUTO
	CORREGEDOR SUBSTITUTO

Atualização: 26/04/2011

Notas:

1. Eleito na sessão plenária do Senado Federal de 26.04.2011.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SCOP)
Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo
Telefone(s):3303-5255 **Fax:**3303-5260
E-mail:scop@senado.gov.br

2) CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

(Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993)

Número de membros: 15 titulares e 15 suplentes

PRESIDENTE: Senador Antonio Carlos Valadares (PSB-SE) (7,6)
VICE-PRESIDENTE: Senador Jayme Campos (DEM-MT) (3)

1ª Eleição Geral: 19/04/1995 **5ª Eleição Geral:** 23/11/2005
2ª Eleição Geral: 30/06/1999 **6ª Eleição Geral:** 06/03/2007
3ª Eleição Geral: 27/06/2001 **7ª Eleição Geral:** 14/07/2009
4ª Eleição Geral: 13/03/2003 **8ª Eleição Geral:** 26/04/2011

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
Eunício Oliveira (CE) (8)	1. Sérgio Souza (PR) (9)
João Alberto Souza (MA)	2. VAGO (5)
Renan Calheiros (AL)	3. VAGO (2)
Romero Jucá (RR)	4. VAGO (1)
PT	
Humberto Costa (PE)	1. Anibal Diniz (AC)
Wellington Dias (PI)	2. Walter Pinheiro (BA)
José Pimentel (CE)	3. Angela Portela (RR)
PSDB	
Mário Couto (PA)	1. Paulo Bauer (SC)
Cyro Miranda (GO)	2. VAGO (4)
PTB	
Gim (DF)	1. João Vicente Claudino (PI)
DEM	
Jayme Campos (MT)	1. Maria do Carmo Alves (SE)
PR	
Vicentinho Alves (TO) (10)	1.
PP	
Ciro Nogueira (PI)	1.
PDT	
Acir Gurgacz (RO)	1.
PSB	
Antonio Carlos Valadares (SE)	1.
Corregedor do Senado (art. 25 da Resolução nº 20/93)	

Vital do Rêgo (PMDB/PB)

Atualização: 09/11/2012

Notas:

1. Em 30.05.2012,vago em virtude de sua eleição como membro titular deste Conselho, conforme Of.GLPMDB nº 145/2012, de 30.05.2012, lido na sessão do Senado Federal da mesma data.
2. Em 18.04.2012, vago em decorrência da renúncia do Senador Valdir Raupp, conforme Of.GSVR nº 002/2012, lido na sessão do Senado Federal da mesma data.
3. Eleito Vice-Presidente na 1ª reunião do Conselho, realizada em 27/04/2011.
4. Em 27.06.2011, lido o Ofício da Senadora Marisa Serrano comunicando, nos termos do art. 29 do Regimento Interno do Senado Federal, renúncia a seu mandato, em razão de ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
5. Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago(PMDB-PB) ter deixado o mandato.
6. Em 10.04.2012, na 1ª Reunião de 2012 do Conselho, assumiu a Presidência o Senador Antonio Carlos Valadares (art. 88, § 3º, do Regimento Interno do Senado Federal).
7. Eleito Presidente na 3ª Reunião do Conselho, realizada em 12.04.2012.
8. Em 30.05.2012, eleito membro titular deste Conselho, conforme Of.GLPMDB nº 145/2012, de 30.05.2012, lido na sessão do Senado Federal da mesma data.
9. Em 12.06.2012, eleito membro suplente deste Conselho, conforme Of.GLPMDB nº 149/2012, lido na sessão do Senado Federal da mesma data.
10. Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVALV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012)

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SCOP)

Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo
Telefone(s):3303-5255 **Fax:**3303-5260
E-mail:scop@senado.gov.br

3) PROCURADORIA PARLAMENTAR

(Resolução do Senado Federal nº 40, de 1995)

Número de membros: 5 titulares

SENADOR	BLOCO / PARTIDO
Waldemir Moka (PMDB/MS)	PMDB
Delcídio do Amaral (PT/MS)	PT
Mozarildo Cavalcanti (PTB/RR) (2)	PTB
VAGO (1)	DEM
Benedito de Lira (PP/AL)	PP

Atualização: 12/12/2012

Notas:

1. Vago em virtude da perda do mandato do Senador Demóstenes Torres, decretada pela Resolução do Senado Federal nº 20, de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 12.07.2012
2. O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, Inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1085/12, aprovado na Sessão de 11.12.2012.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SCOP)
Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo
Telefone(s):3303-5255 **Fax:**3303-5260
E-mail:scop@senado.gov.br

4) OUVIDORIA DO SENADO FEDERAL

(Ato da Comissão Diretora nº 05, de 2005 - Resolução do Senado Federal nº 01, de 2005)

OUVIDOR-GERAL: Senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA)

1ª Designação: 26/04/2011

Atualização: 26/04/2011

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento - SCOP
Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo
Telefone(s):3303-5255 **Fax:**3303-5260
E-mail:scop@senado.gov.br

5) CONSELHO DO DIPLOMA MULHER-CIDADÃ BERTHA LUTZ

(Resolução do Senado Federal nº 02, de 2001.)

Número de membros: 16 titulares

PRESIDENTE: Senadora Lídice da Mata (PSB-BA) (6,17)
VICE-PRESIDENTE: Senadora Vanessa Grazziotin (PC DO B-AM) (17)

1ª Designação: 03/12/2001
2ª Designação: 26/02/2003
3ª Designação: 03/04/2007
4ª Designação: 12/02/2009
5ª Designação: 11/02/2011

MEMBROS
PMDB
VAGO (9,16)
PT
Ana Rita (ES) (8)
PSDB
Lúcia Vânia (GO)
PTB
Mozarildo Cavalcanti (RR) (4,21)
DEM
Maria do Carmo Alves (SE) (2)
PR
VAGO (10,14,15)
PP
Ciro Nogueira (PI) (1)
PDT
Zeze Perrella (MG) (13)
PSB
Lídice da Mata (BA)
PC DO B
Vanessa Grazziotin (AM) (3)
PSOL
VAGO (5,11)
PRB
Eduardo Lopes (RJ) (12)
PSC

Eduardo Amorim (SE) (7)
PSD
Kátia Abreu (TO) (18,19,20,22,23)
PMN
Sérgio Petecão (PSD-AC)
PV
Paulo Davim (RN)

Atualização: 06/02/2013

Notas:

1. Indicado para ocupar a vaga do PP, conforme Of.nº 070/2011-GSFD, de 15.02.2011, lido na sessão da mesma data.
2. Indicada para ocupar a vaga do DEM, conforme Of.nº 008/2011-GLDEM, de 15.02.2011, lido na sessão da mesma data.
3. Indicada para ocupar a vaga do PCdoB, conforme Of.nº 003/2011-GLPCdoB, de 15.02.2011, lido na sessão da mesma data.
4. Indicado para ocupar a vaga do PTB, conforme Of.nº 038/2011-GLPTB, de 15.02.2011, lido na sessão da mesma data.
5. Indicada para ocupar a vaga do PSOL, conforme Of.nº 034/2011-GSMB, de 16.02.2011, lido na sessão da mesma data.
6. Eleita na 1ª reunião do Conselho, realizada em 24.02.2011.
7. Em 30/11/2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se por 121 dias, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, a partir dessa data, conforme RQS nºs 1.458 e 1.459, de 2011, lidos e aprovados na sessão da mesma data.
8. Indicada para ocupar a vaga do PT,conforme Of. nº 063/2011-GLDPT, de 13.12.2011, lido na sessão da mesma data.
9. Indicada para ocupar a vaga do PMDB, conforme OF.GLPMDB nº 323, de 13.12.2011, lido na sessão da mesma data.
10. Indicado para ocupar a vaga do PR, conforme Of. Leg. nº 020/2011-GLPR, de 13.12.2011, lido na sessão da mesma data.
11. Em 28.12.2011, vago em virtude de a Senadora Marinor Brito ter deixado o mandato.
12. Indicado para ocupar a vaga do PRB, em substituição ao Senador Marcelo Crivella, conforme Of. nº 003/2012-GSEL, de 06.03.2012, lido na sessão do Senado Federal de 14.03.2012.
13. Indicado para ocupar a vaga do PDT, conforme Of.GSAGUR nº027/2012, de 29.02.2012, lido na sessão do Senado Federal de 14.03.2012.
14. Designado para ocupar a vaga do PR, nos termos do Of. Leg. 005/2012-GLPR, lido na sessão do Senado Federal de 21.03.2012.
15. Em 06.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
16. Em 06.04.2012, vago em virtude de a Senadora Ivonete Dantas não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Garibaldi Alves.
17. Eleita na 1ª Reunião de 2012, realizada em 09.05.2012.
18. Designada para ocupar a vaga do PSD, nos termos do Of. 043/2012-GLPSD, de 15 de agosto de 2012, lido na sessão do Senado Federal de 27/08/2012.
19. Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
20. O Senador Marco Antônio Costa foi designado para ocupar a vaga do PSD, conforme Of. nº 0060/2012-GLPSD, de 16/10/2012, lido na sessão da mesma data, em substituição à Senadora Kátia Abreu, licenciada do mandato nos termos do art. 43, inciso II do RSF
21. O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, Inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1085/12, aprovado na Sessão de 11.12.2012.
22. Vago em virtude de o Senador Marco Antônio Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Kátia Abreu, em 31.01.2013.
23. A Senadora Kátia Abreu foi designada para ocupar a vaga do PSD, nos termos do Of. nº 0009/2013-GLPSD, de 04.02.2013, lido na sessão do Senado Federal do dia 06.02.2013.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SCOP)
Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo
Telefone(s): 3303-4561/3303-5258 **Fax:** 3303-5258
E-mail: scop@senado.gov.br

6) CONSELHO DO DIPLOMA JOSÉ ERMÍRIO DE MORAES

(Resolução do Senado Federal nº 35, de 2009)

Número de membros: 15 titulares

PRESIDENTE: Senador Armando Monteiro (PTB-PE) (21)
VICE-PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka (PMDB-MS) (21)

1ª Designação: 23/03/2010
2ª Designação: 14/03/2011

MEMBROS
PMDB
Waldemir Moka (MS) (4)
PT
Jorge Viana (AC) (6)
PSDB
Cyro Miranda (GO) (9)
PTB
Armando Monteiro (PE) (8)
DEM
José Agripino (RN) (7)
PR
VAGO (10,19,20)
PP
Ivo Cassol (RO) (14)
PDT
Acir Gurgacz (RO) (16)
PSB
Rodrigo Rollemberg (DF) (11)
PC DO B
Inácio Arruda (CE) (3)
PSOL
VAGO (12,13)
PRB
Eduardo Lopes (RJ) (1,17,18)
PSC
Eduardo Amorim (SE) (2,15)
PSD
Sérgio Petecão (AC) (22)

PV
Paulo Davim (RN) (5)

Atualização: 27/08/2012

Notas:

1. Designado para ocupar a vaga do PRB, nos termos do Of.nº 086/2011, de 02/03/2011, lido na sessão do Senado Federal de 14/03/2011.
2. Designado para ocupar a vaga do PSC, nos termos do Of. nº 55, de 02/03/2011, lido na sessão do Senado Federal do dia 15/03/2011.
3. Designado para ocupar a vaga do PC do B, nos termos do Of. nº 05, de 14/03/2011, lido na sessão do Senado Federal do dia 15/03/2011.
4. Designado para ocupar a vaga do PMDB, nos termos do Of nº 74/2011, de 14/03/2011, lido na sessão do Senado Federal do dia 16/03/2011.
5. Designado para ocupar a vaga do PV, nos termos do Of. nº 52/2011, de 03/03/2011, lido na sessão do Senado Federal do dia 16/03/2011.
6. Designado para ocupar a vaga do PT, nos termos do Of. nº 023/2011-GLDPT, de 22/03/2011, lido na sessão do Senado Federal da mesma data.
7. Designado para ocupar a vaga do DEM, nos termos do Of. nº 024/2011-GLDEM, de 22/03/2011, lido na sessão do Senado Federal da mesma data.
8. Designado para ocupar a vaga do PTB, nos termos do Of. nº 64, de 23/03/2011, lido na sessão do Senado Federal da mesma data.
9. Designado para ocupar a vaga do PSDB, nos termos do Of. nº 054/2011, lido na sessão do Senado Federal de 23/03/2011.
10. Designado para ocupar a vaga do PR, nos termos do Of. Leg. 004/2011-GLPR, de 17/03/2011, lido na sessão do Senado Federal do dia 07/04/2011.
11. Designado para ocupar a varga do PSB, conforme Of. nº 003/2011-GSACV, de 13/04/2011, lido na sessão do Senado Federal da mesma data.
12. Designado para ocupar a vaga cedida pelo PSOL ao PSDB, nos termos dos Ofs. nºs 118/2011, da Liderança do PSDB, e 213/2011 da Liderança do PSOL, respectivamente, lidos na sessão do Senado Federal do dia 19/05/2011.
13. Vago em virtude de o Senador Ataídes Oliveira não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Ribeiro, em 1º.09.2011.
14. Designado para ocupar a vaga do PP, nos termos do Of. nº 77/2011-GLDPP, de 24/11/2011, lido na sessão do Senado Federal da mesma data.
15. Em 30/11/2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se por 121 dias, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, a partir dessa data, conforme RQS nºs 1.458 e 1.459, de 2011, lidos e aprovados na sessão da mesma data.
16. Designado para ocupar a vaga do PDT, nos termos do Of. nº 023/2012-GSAGUR, de 29/02/2012, lido na Sessão do Senado Federal de 01/03/2012.
17. Em 02.03.2012, lido ofício do Senador Marcelo Crivella comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o afastamento do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
18. Indicado para ocupar a vaga do PRB, em substituição ao Senador Marcelo Crivella, conforme Of. nº 004/2012-GSEL, de 06.03.2012, lido na sessão do Senado Federal de 21.03.2012.
19. Em 06.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
20. Designado para ocupar a vaga do PR, nos termos do Of. Leg. 006/2012-GLPR, lido na sessão do Senado Federal de 21.03.2012.
21. Eleito na 2ª Reunião de 2012, realizada em 13/06/2012.
22. Designado para ocupar a vaga do PSD, nos termos do Of nº 0044/2012-GLPSD, lido na Sessão do Senado Federal de 27/08/2012.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SCOP)
Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo
Telefone(s):3303-5255 **Fax:**3303-5260
E-mail:scop@senado.gov.br

7) CONSELHO DA COMENDA DE DIREITOS HUMANOS DOM HÉLDER CÂMARA

(Resolução do Senado Federal nº 14, de 2010)

Número de membros: 15 titulares

PRESIDENTE: Senador Inácio Arruda (PC DO B-CE) (13)
VICE-PRESIDENTE: Senadora Ana Amélia (PP-RS) (14)

1ª Designação: 30/11/2010
2ª Designação: 14/03/2011
3ª Designação: 21/03/2012

MEMBROS
PMDB
PT
Humberto Costa (PE) (1)
PSDB
Cícero Lucena (PB) (3)
PTB
Gim (DF) (8)
DEM
PR
VAGO (2,15,16)
PP
Ana Amélia (RS) (11)
PDT
Cristovam Buarque (DF) (9)
PSB
João Capiberibe (AP) (12)
PC DO B
Inácio Arruda (CE) (4)
PSOL
Randolfe Rodrigues (AP) (5)
PRB
Eduardo Lopes (RJ) (10)
PSC
PSD

Sérgio Petecão (AC) (7)
PV
Paulo Davim (RN) (6)

Atualização: 04/02/2013

Notas:

1. Designado para ocupar a vaga do PT, nos termos do Of.nº006/2012-GLDPT, de 06.03.2012, lido na sessão do Senado Federal de 21.03.2012.
2. Designado para ocupar a vaga do PR, nos termos do Of.Leg. nº 010/2012/GLPR, lido na sessão do Senado Federal de 21.03.2012
10. Designado para ocupar a vaga do PRB, nos termos do Of.05/2012-GSMC, de 06.03.2012, lido na sessão do Senado Federal de 21.03.2012
9. Designado para ocupar a vaga do PDT, nos termos do Of.GSAGUR-026/2012, de 29.02.2012, lido na sessão do Senado Federal de 21.03.2012
8. Designado para ocupar a vaga do PTB, nos termos do Of.049/2012/GLPTB, de 13.03.2012, lido na sessão do Senado Federal de 21.03.2012
7. Designado para ocupar a vaga do PSD, nos termos do Of.009/2012-GLPSD, de 15.02.2012, lido na sessão do Senado Federal de 21.03.2012
6. Designado para ocupar a vaga do PV, nos termos do Of.GSPDAV nº 005/2012, de 15.02.2012, lido na sessão do Senado Federal de 21.03.2012
3. Designado para ocupar a vaga do PSDB, nos termos do Of.nº 14/12-GLPSDB, lido na sessão do Senado Federal de 21.03.2012.
4. Designado para ocupar a vaga do PC do B, nos termos do Of.GLPCB nº 020/2012, de 15.02.2012, lido na sessão do Senado Federal de 21.03.2012
5. Designado para ocupar a vaga do PSOL, nos termos do Of.GSRR nº 00030/2012, de 14.02.2012, lido na sessão do Senado Federal de 21.03.2012
11. Designada para ocupar a vaga do PP, nos termos do Of. 18/2012-GLPP, de 02/04/2012, lido na sessão do Senado Federal da mesma data.
12. Designado para ocupar a vaga do PSB, nos termos do Of.GLPSB nº 0024/2012, de 03.04.2012, lido na sessão do Senado Federal da mesma data.
14. Eleita na 1ª reunião de 2012, realizada em 03.04.2012.
13. Eleito na 1ª reunião de 2012, realizada em 03.04.2012.
15. O Senador João da Costa foi designado para ocupar a vaga do PR, conforme Of. nº 101/2012/BLUFOR/SF, em substituição ao Senador Vicentinho Alves, afastado nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para exercer o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional, nos termos do Of. GSVALV nº 415/2012, lidos na sessão do Senado Federal de 17/10/2012.
16. Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SCOP)
Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo
Telefone(s): 3303-5255 **Fax:** 3303-5260
E-mail: scop@senado.gov.br

8) COMISSÃO DO PROJETO JOVEM SENADOR

(Art. 17 da Resolução do Senado Federal nº 42, de 2010, regulamentada pelo Ato da Comissão Diretora nº 07, de 2011.)

Número de membros: 15 titulares

PRESIDENTE: Senador Paulo Davim (PV-RN) (13)
VICE-PRESIDENTE: Senador Paulo Paim (PT-RS) (13)

1ª Designação: 14/03/2011
2ª Designação: 21/03/2012

MEMBROS
PMDB
PT
Paulo Paim (RS) (11)
PSDB
Cyro Miranda (GO) (1)
PTB
João Vicente Claudino (PI) (4)
DEM
VAGO (17)
PR
VAGO (5,16,19)
PP
Ciro Nogueira (PI) (9)
PDT
Cristovam Buarque (DF) (12)
PSB
Rodrigo Rollemberg (DF) (10)
PC DO B
Vanessa Grazziotin (AM) (7)
PSOL
Randolfe Rodrigues (AP) (6)
PRB
Eduardo Lopes (RJ) (8)
PSC
VAGO
PSD

Kátia Abreu (TO) (2,14,15,18,20)
PV
Paulo Davim (RN) (3)

Atualização: 04/02/2014

Notas:

1. Designado para ocupar a vaga do PSDB, conforme OF. nº 15/12-GLPSDB, lido na sessão do Senado Federal do dia 21/03/2012.
2. Designada para ocupar a vaga do PSD, conforme OF. nº 0008/2012-GLPSD, de 15/02/2012, lido na sessão do Senado Federal do dia 21/03/2012.
3. Designado para ocupar a vaga do PV, conforme OF. GSPDAV nº 006/12, de 15/02/2012, lido na sessão do Senado Federal do dia 21/03/2012.
4. Designado para ocupar a vaga do PTB, conforme OF. nº 048/2012/GLPTB, de 13/03/2012, lido na sessão do Senado Federal do dia 21/03/2012.
5. Designado para ocupar a vaga do PR, conforme OF. Leg. nº 008/2012-GLPR, de 15/03/2012, lido na sessão do Senado Federal do dia 21/03/2012.
6. Designado para ocupar a vaga do PSOL, conforme OF. GSRR nº 00031/2012, de 14/02/2012, lido na sessão do Senado Federal do dia 21/03/2012.
7. Designada para ocupar a vaga do PCdoB, conforme OF. GLPCB nº 021/2012, de 15/02/2012, lido na sessão do Senado Federal do dia 21/03/2012.
8. Designado para ocupar a vaga do PRB, conforme OF. nº 06/2012-GSMC, de 06/03/2012, lido na sessão do Senado Federal do dia 21/03/2012.
9. Designado para ocupar a vaga do PP, conforme Of. nº 019/2012-GLPP, de 02/04/2012, lido na sessão do Senado Federal da mesma data.
10. Designado para ocupar a vaga do PSB, conforme Of.GLPSB nº 0025/2012, de 03.04.2012, lido na sessão do Senado Federal da mesma data.
11. Designado para ocupar a vaga do PT, conforme OF. nº 10/12-GLDPT, lido na sessão do Senado Federal do dia 11/04/2012.
12. Designado para ocupar a vaga do PDT, nos termos do Of.GLPDT-015/2012, de 24.04.2012, lido na sessão do Senado Federal de 02.05.2012.
13. Eleito na 1ª Reunião de 2012, realizada em 09.05.2012.
14. Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
15. O Senador Marco Antônio Costa foi designado para ocupar a vaga do PSD, conforme Of. nº 0056/2012-GLPSD, de 16/10/2012, lido na sessão da mesma data, em substituição à Senadora Kátia Abreu, licenciada do mandato nos termos do art. 43, inciso II do RSF.
16. O Senador João da Costa foi designado para ocupar a vaga do PR, conforme Of. nº 108/2012/BLUFOR/SF, em substituição ao Senador Vicentinho Alves, afastado nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para exercer o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional, nos termos do Of. GSVALV nº 415/2012, lidos na sessão do Senado Federal de 17/10/2012.
17. Vago em virtude de o Senador Clovis Fecury não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Alberto Souza, em 05.11.2012 (Of. GSJALB nº 0001/2012.)
18. Vago em virtude de o Senador Marco Antônio Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Kátia Abreu, em 31.01.2013.
19. Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
20. A Senadora Kátia Abreu foi designada para ocupar a vaga do PSD, nos termos do Of. nº 0010/2013-GLPSD, de 04.02.2013, lido na sessão do Senado Federal do dia 06.02.2013.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo
Telefone(s):(61)3303-5255 **Fax:**(61)3303-5260
E-mail:scop@senado.gov.br

9) CONSELHO DO PRÊMIO MÉRITO AMBIENTAL

(Resolução do Senado Federal nº 15, de 2012)

Número de membros: 18 titulares

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:

1ª Designação: 12/09/2012

MEMBROS
PMDB
VAGO (10)
PT
Jorge Viana (AC) (7)
PSDB
PTB
DEM
PR
VAGO (2,11)
PP
Ivo Cassol (RO) (6)
PDT
PSB
Rodrigo Rollemberg (DF) (4)
PC DO B
Vanessa Grazziotin (AM) (3)
PSOL
Randolfe Rodrigues (AP) (1)
PRB
PSC
Eduardo Amorim (SE) (9)
PSD
Kátia Abreu (TO) (8,12,13)
PV

Paulo Davim (RN) (5)

Representante da sociedade civil organizada

Pesquisador com produção científica relevante

Representante do setor produtivo ligado ao tema do meio ambiente

Atualização: 06/02/2013

Notas:

1. Designado para ocupar a vaga do PSOL, conforme Of. GRSS nº 00201/2012, de 28/08/2012, lido na sessão do Senado Federal de 12/09/2012.
2. Designado para ocupar a vaga do PR, conforme Of. Leg. nº GLPR nº 027/2012, de 29/08/2012, lido na sessão do Senado Federal de 12/09/2012.
3. Designada para ocupar a vaga do PC do B, conforme Of. GSINAR nº 192/2012, de 28/08/2012, lido na sessão do Senado Federal de 12/09/2012.
4. Designado para ocupar a vaga do PSB, conforme Of. GSLMAT nº 456/2012, de 29/08/2012, lido na sessão do Senado Federal de 12/09/2012.
5. Designado para ocupar a vaga do PV, conforme Of. GSPDAV nº 045/2012, de 28/08/2012, lido na sessão do Senado Federal de 12/09/2012.
6. Designado para ocupar a vaga do PP, conforme Of. nº 058/2012-GLPP, de 11/09/2012, lido na sessão do Senado Federal de 12/09/2012.
7. Designado para ocupar a vaga do PT, conforme Of. 028/2012-GLDPT, de 25.09.2012, lido na sessão do Senado Federal do dia 25.09.2012.
8. O Senador Marco Antônio Costa foi designado para ocupar a vaga do PSD, conforme Of. nº 0061/2012-GLPSD, de 16/10/2012, lido na sessão da mesma data.
9. O Senador Eduardo Amorim foi designado para ocupar a vaga do PSC, conforme Of. nº 184/2012, de 29/10/2012, do Gabinete da Liderança do PSC, lido na sessão do Senado Federal do dia 31/10/2012.
10. Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
11. Em 17.12.2012, vago em razão do término do mandato do Senador Cidinho Santos, em face da reassunção do membro titular, Senador Blairo Maggi.
12. Vago em virtude de o Senador Marco Antônio Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Kátia Abreu, em 31.01.2013.
13. A Senadora Kátia Abreu foi designada para ocupar a vaga do PSD, nos termos do Of. nº 0011/2013-GLPSD, de 04.02.2013, lido na sessão do Senado Federal do dia 06.02.2013.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SCOP)
Endereço: Senado Federal - Ed. Anexo II - Térreo
Telefone(s): 3303.5258 **Fax:** 3303.5260
E-mail: scop@senado.gov.br

COMISSÕES MISTAS

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO – CMO

(Resolução nº 1/2006-CN)

Número de membros: 11 Senadores e 33 Deputados [8]

COMPOSIÇÃO [2]

Presidente: Deputado Paulo Pimenta [4]
1º Vice-Presidente: Senador Cássio Cunha Lima [4]
2º Vice-Presidente: Deputado Reinaldo Azambuja [4]
3º Vice-Presidente: Senador Vicentinho Alves [4, 16, 23 e 25]

Instalação: 27-3-2012

Relator do PLDO / 2013: Senador Antonio Carlos Valadares [6]
Relator do PLOA / 2013: Senador Romero Jucá [6]
Relator da Receita: Deputado Cláudio Puty [6]

Senado Federal

Titulares	Suplentes
Bloco Parlamentar da Maioria **(PMDB/PP/PV/PSC)**	
Romero Jucá (PMDB/RR)	1. [10 e 18]
Benedito de Lira (PP/AL) [5]	2. Mozarildo Cavalcanti (PTB/RR) [10, 12 e 19]
Clésio Andrade (PMDB/MG)	3. [3]
Sérgio Souza (PMDB/PR) [9 e 10]	4. [9]
Bloco de Apoio ao Governo **(PT/PDT/PSB/PCdoB/PRB)**	
Wellington Dias (PT/PI)	1. Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)
Antonio Carlos Valadares (PSB/SE)	2. Angela Portela (PT/RR) [11 e 13]
Paulo Paim (PT/RS)	3. Ana Rita (PT/ES) [7]
Bloco Parlamentar Minoria **(PSDB/DEM)**	
Cássio Cunha Lima (PSDB/PB)	1.
Flexa Ribeiro (PSDB/PA)	2.
PTB	
Armando Monteiro (PTB/PE)	1. [12]
PR	
[16, 17 e 21]	1. Antonio Russo (PR/MS) [20 e 24]
PSD [1]	
Sérgio Petecão (PSD/AC)	1. [14, 15 e 22]

Notas:

1- Vaga destinada ao rodízio, nos termos da Resolução nº 2/2000-CN.

2- Designação na Sessão do Senado Federal de 20-3-2012.

3- Em 26-3-2012 (Sessão do Senado Federal), foi lido o Ofício nº 042/2012, da Liderança do PMDB, comunicando a retirada do nome do Senador Benedito de Lira.

4- Mesa eleita em 27-3-2012, conforme Of. Pres. nº 40/2012/CMO.

5- Designado o Senador Benedito de Lira, como membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, em 16-4-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 67, de 2012, da Liderança do PMDB.

6- Designados o Senador Romero Jucá para o cargo de Relator-Geral do PLOA/2013, o Senador Antonio Carlos Valadares para o cargo de Relator do PLDO/2013, e o Deputado Cláudio Puty para o cargo de Relator da Receita, em 17-4-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 183/2012, da Presidência da CMO.

7- Designada a Senadora Ana Rita, como membro suplente, em 26-6-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 84, de 2012, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo.

8- Uma vaga acrescida ao Senado Federal e três vagas acrescidas à Câmara dos Deputados nos termos da Resolução nº 1, de 2012-CN.

9- Vaga acrescida nos termos da Resolução nº 1, de 2012-CN.

10- Designado o Senador Sérgio Souza, como membro titular, e o Senador Tomás Correia, como membro suplente, em 12-9-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 296, de 2012, da Liderança do PMDB.

11- Designado o Senador José Pimentel, como membro suplente, em substituição à Senadora Angela Portela, em 18-9-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 115, de 2012, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo no Senado Federal.
12- Designado o Senador Mozarildo Cavalcanti, como membro suplente, em vaga pertencente ao Bloco Parlamentar da Maioria, em 18-9-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme os Ofícios nºs 135, de 2012, da Liderança do PTB e 305, de 2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria.
13- Designada a Senadora Angela Portela, como membro suplente, em substituição ao Senador José Pimentel, em 20-9-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 116, de 2012, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo.
14- Em 2-10-2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, por 121 dias, a partir de 2-10-2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 1º-10-2012.
15- Designado o Senador Marco Antônio Costa, como membro suplente, em substituição à Senadora Kátia Abreu, em 16-10-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 57, de 2012, da Liderança do PSD.
16- Em 17.10.2012, lido o Ofício nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins.
17- Designado o Senador João Costa, como membro titular, em substituição ao Senador Vicentinho Alves, em 30-10-2012 (Sessão do Senado Federal), nos termos do Ofício nº 120, de 2012, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força, em vaga do PR no Senado Federal, conforme composição da CMO estabelecida em 20-3-2012.
18- Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15-11-2012.
19- O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, no peíodo de 12-12-2012 a 12-4-2013, conforme o Requerimento nº 1.085, de 2012, aprovados na Sessão do Senado Federal de 11-12-2012.
20- Em 22-1-2013, o Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, por 180 dias, conforme RQS nº 1/2013.
21- Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30-1-2013.
22- Vago em virtude de o Senador Marco Antônio Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Kátia Abreu, em 31-1-2013.
23- O Senador Vicentinho Alves reassumiu o cargo de Senador, em 30.1.2013, após licença (Of. GSVALV nº 002/2013).
24- Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento nº 1/2013, aprovado no dia 30-1-2013.
25- Em 4.2.2013, lido o Ofício nº 005/2013, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Secretário de Estado para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional Extraordinário do Estado do Tocantins.

Câmara dos Deputados

Titulares	Suplentes
PT	
João Paulo Lima (PT/PE)	1. Cláudio Puty (PT/PA)
Josias Gomes (PT/BA)	2. Leonardo Monteiro (PT/MG)
Paulo Pimenta (PT/RS)	3. Assis Carvalho (PT/PI) [8 e 9]
Waldenor Pereira (PT/BA)	4. Vander Loubet (PT/MS)
Zeca Dirceu (PT/PR)	5. Vanderlei Siraque (PT/SP)
PMDB	
Aníbal Gomes (PMDB/CE)	1. Celso Maldaner (PMDB/SC) [2]
Edio Lopes (PMDB/RR) [2]	2. Joaquim Beltrão (PMDB/AL)
Eliseu Padilha (PMDB/RS)	3. Hugo Motta (PMDB/PB)
Leandro Vilela (PMDB/GO)	4. Osmar Serraglio (PMDB/PR) [7]
Lucio Vieira Lima (PMDB/BA) [7]	5. Luiz Pitiman (PMDB/DF) [22]
Mauro Lopes (PMDB/MG)	
PSDB	
Duarte Nogueira (PSDB/SP) [3]	1. Carlos Alberto Leréia (PSDB/GO) [3]
Reinaldo Azambuja (PSDB/MS)	2. Marcus Pestana (PSDB/MG) [10]
Wandenkolk Gonçalves (PSDB/PA)	3. Nelson Marchezan Junior (PSDB/RS) [13]
PP	
João Leão (PP/BA) [4]	1. Roberto Balestra (PP/GO)
Renato Molling (PP/RS)	2. Toninho Pinheiro (PP/MG)
Cida Borghetti (PP/PR)	3. Waldir Maranhão (PP/MA)
DEM	
Augusto Coutinho (DEM/PE) [6]	1. Eli Correa Filho (DEM/SP) [6]
Felipe Maia (DEM/RN)	2. Lira Maia (DEM/PA) [11 e 12]
Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO)	3. Luiz Carlos Setim (DEM/PR)
PSD	
Eduardo Sciarra (PSD/PR) [16, 17, 21 e 23]	1. Átila Lins (PSD/AM) [16 e 17]
Irajá Abreu (PSD/TO) [16 e 17]	2. Jorge Boeira (PSD/SC) [16 e 17]
Paulo Magalhães (PSD/BA) [16 e 17]	3. Manoel Salviano (PSD/CE) [16 e 17]
PR	
João Maia (PR/RN)	1. Giacobo (PR/PR)
Luciano Castro (PR/RR)	2. Jaime Martins (PR/MG)
PSB	
Paulo Foletto (PSB/ES)	1. Sandra Rosado (PSB/RN)
Márcio França (PSB/SP) [14, 15 e 24]	2. Antonio Balhmann (PSB/CE) [19 e 20]
PDT	
Giovanni Queiroz (PDT/PA)	1.Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)
Paulo Rubem Santiago (PDT/PE)	2. Marcos Rogério (PDT/RO)
Bloco Parlamentar **(PV / PPS)**	
Arnaldo Jardim (PPS/SP)	1. Roberto De Lucena (PV/SP)
Paulo Wagner (PV/RN)	2. Stepan Nercessian (PPS/RJ)
PTB	
Arnon Bezerra (PTB/CE)	1. Antonio Brito (PTB/BA)
PSC	
Leonardo Gadelha (PSC/PB) [18]	1. Professor Sérgio de Oliveira (PSC/PR) [18]
PCdoB	
Osmar Júnior (PCdoB/PI)	1. Manuela D'Ávila (PCdoB/RS) [5]
PMN [1]	
[2]	[2]

Notas:

1- Vaga destinada ao rodízio, nos termos da Resolução nº 2/2000-CN.

2- Vaga cedida pelo PMN ao PMDB, conforme Ofício nº 296/2012/SGM/P, de 13-3-2012.

3- Designado o Deputado Duarte Nogueira, em substituição ao Deputado Carlos Alberto Leréia, como membro titular, e o Deputado Carlos Alberto Leréia, como membro suplente, em 21-3-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 311/2012, da Liderança do PSDB.

4- Designado o Deputado João Leão, em substituição ao Deputado Lázaro Botelho, como membro titular, em 21-3-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 144/2012, da Liderança do PP.

5- Designada a Deputada Manuela D'Ávila, como membro suplente, em 28-3-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 097/12, da Liderança do PCdoB.

6- Designado o Deputado Augusto Coutinho, como membro titular, em substituição ao Deputado Eli Correa Filho, que passa a ser suplente, em 12-4-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 76-L-Democratas/12, da Liderança do DEM.

7- Designado o Deputado Lucio Vieira Lima, como membro titular, em substituição ao Deputado Osmar Serraglio, que passa a ser suplente, em 12-4-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 323, de 2012, da Liderança do PMDB.

8- Em 19-4-2012 (Sessão do Senado Federal), foi lido o Ofício nº 176/2012/PT, do Líder do PT na Câmara dos Deputados, solicitando a retirada do nome do Deputado Rubens Otoni da suplência na Comissão.

9- Designado o Deputado Assis Carvalho, como membro suplente, em 10-5-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 231, de 2012, da Liderança do PT.

10- Designado o Deputado Marcus Pestana, como membro suplente, em 24-5-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 561, de 2012, da Liderança do PSDB.

11- Designado o Deputado Ronaldo Caiado, como membro suplente, em substituição ao Deputado Lira Maia, em 4-7-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 155, de 2012, da Liderança do DEM.

12- Designado o Deputado Lira Maia, como membro suplente, em substituição ao Deputado Ronaldo Caiado, em 4-7-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 156, de 2012, da Liderança do DEM.

13- Designado o Deputado Nelson Marchezan Junior, como membro suplente, em 4-7-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 692, de 2012, da Liderança do PSDB.

14- Designado o Deputado Pastor Eurico, como membro titular, em substituição ao Deputado Laurez Moreira, em 12-7-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 119, de 2012, da Liderança do PSB.

15- Designado o Deputado Laurez Moreira, como membro titular, em substituição ao Deputado Pastor Eurico, em 1°-8-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 121, de 2012, da Liderança do PSB.

16- Vaga acrescida nos termos da Resolução nº 1, de 2012-CN.

17- Designados os Deputados Eduardo Sciarra, Irajá Abreu e Paulo Magalhães, como membros titulares, e os Deputados Átila Lins, Jorge Boeira e Manoel Salviano, como membros suplentes, em 7-8-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 815, de 2012, da Liderança do PSD.

18- Designados os Deputados Leonardo Gadelha e Professor Sérgio de Oliveira, como membros titular e suplente, em substituição, respectivamente, aos Deputados Ratinho Júnior e Leonardo Gadelha, em 18-9-2012, conforme Ofício nº 241, de 2012, da Liderança do PSC.

19- Designado o Deputado Givaldo Carimbão, como membro suplente, em substituição ao Deputado Antonio Balhmann, em 19-9-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 186, de 2012, da Liderança do PSB.

20- Designado o Deputado Antonio Balhmann, como membro suplente, em substituição ao Deputado Givaldo Carimbão, em 24-9-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 187, de 2012, da Liderança do PSB.

21- Designado o Deputado Hugo Napoleão, em substituição ao Deputado Eduardo Sciarra, em 25-9-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 964, de 2012, da Liderança do PSD.

22- Designado o Deputado Luiz Pitiman, como membro suplente, em 25-9-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 967, de 2012, da Liderança do PMDB.

23- Designado o Deputado Eduardo Sciarra, como membro titular, em substituição ao Deputado Hugo Napoleão, em 16-10-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 1.019, de 2012, da Liderança do PSD.

24- Designado o Deputado Márcio França, como membro titular, em substituição ao Deputado Laurez Moreira, em 28-11-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 201, de 2012, da Liderança do PSB.

Secretária: Maria do Socorro de L. Dantas
Telefones: (61) 3216-6892 / 3216-6893
Fax: (61) 3216-6905
E-mail: cmo@camara.gov.br
Local: Câmara dos Deputados, Anexo Luis Eduardo Magalhães (Anexo II), Ala "C" – Sala 08 – Térreo
Endereço na Internet: www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-mistas/cmo

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO – CMO

I – COMITÊ DE AVALIAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – CFIS

COMPOSIÇÃO

Coordenador: Senador Sérgio Souza (PMDB/PR)

Senado Federal

Bloco / Partido	Membros
Bloco Parlamentar União e Força **(PTB / PR / PSC)**	Armando Monteiro (PTB/PE)
Bloco Parlamentar da Maioria **(PMDB / PP / PV)**	Sérgio Souza (PMDB/PR)
Bloco de Apoio ao Governo **(PT / PDT / PSB / PCdoB / PRB)**	Paulo Paim (PT/RS)

Câmara dos Deputados

Bloco / Partido	Membros
PT	João Paulo Lima (PT/PE)
PMDB	Celso Maldaner (PMDB/SC)
PSDB	Reinaldo Azambuja (PSDB/MS)
PDT	Paulo Rubem Santiago (PDT/PE)
PTB	Antonio Brito (PTB/BA)
Bloco Parlamentar **(PV / PPS)**	Paulo Wagner (PV/RN)
PCdoB	Osmar Júnior (PCdoB/PI)
PSD	Átila Lins (PSD/AM)[1]

Notas:
1-Nos termos da Resolução nº 1, de 2012-CN.

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO – CMO

II – COMITÊ DE AVALIAÇÃO DA RECEITA – CAR

COMPOSIÇÃO

Coordenador: Deputado Cláudio Puty (PT/PA)

Senado Federal

Bloco / Partido	Membros
Bloco Parlamentar da Maioria **(PMDB / PP / PV)**	Clésio Andrade (PMDB/MG)
Bloco Parlamentar Minoria **(PSDB / DEM)**	Flexa Ribeiro (PSDB/PA)
PSD	Sérgio Petecão (PSD/AC)

Câmara dos Deputados

Bloco / Partido	Membros
PT	Cláudio Puty (PT/PA)
PMDB	Osmar Serraglio (PMDB/PR)
PSDB	Duarte Nogueira (PSDB/SP)
PP	Renato Molling (PP/RS)
DEM	Luiz Carlos Setim (DEM/PR)
PR	Giacobo (PR/PR)
PSB	Paulo Foletto (PSB/ES)
PSD	Irajá Abreu (PSD/TO)[1]

Notas:
1- Nos termos da Resolução nº 1, de 2012-CN.

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO – CMO

III – COMITÊ DE AVALIAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOBRE OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES – COI

COMPOSIÇÃO

Coordenador: Deputado Mauro Lopes (PMDB/MG)

Senado Federal

Bloco / Partido	Membros
Bloco Parlamentar União e Força **(PTB / PR / PSC)**	Vicentinho Alves (PR/TO) [1, 3 e 4]
Bloco de Apoio ao Governo **(PT / PDT / PSB / PCdoB / PRB)**	Wellington Dias (PT/PI)

Câmara dos Deputados

Bloco / Partido	Membros
PT	Josias Gomes (PT/BA)
PT	Vanderlei Siraque (PT/SP)
PMDB	Mauro Lopes (PMDB/MG)
PSDB	Wandenkolk Gonçalves (PSDB/PA)
DEM	Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO)
PSB	Laurez Moreira (PSB/TO)
PDT	Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)
PSD	Jorge Boeira (PSD/SC)[2]

Notas:

1- Em 17.10.2012, lido o Ofício nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins.

2- Nos termos da Resolução nº 1, de 2012-CN.

3- O Senador Vicentinho Alves reassumiu o cargo de Senador, em 30.1.2013, após licença (Of. GSVALV nº 002/2013).

4- Em 4.2.2013, lido o Ofício nº 005/2013, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Secretário de Estado para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional Extraordinário do Estado do Tocantins.

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO – CMO

IV – COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE

COMPOSIÇÃO

Coordenador: Deputado Marcus Pestana (PSDB/MG)

Senado Federal

Bloco / Partido	Membros
Bloco de Apoio ao Governo **(PT / PDT / PSB / PCdoB / PRB)**	Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)
Bloco Parlamentar da Maioria **(PMDB / PP / PV)**	Benedito de Lira (PP/AL)
Bloco Parlamentar Minoria **(PSDB / DEM)**	Cássio Cunha Lima (PSDB/PB)

Câmara dos Deputados

Bloco / Partido	Membros
PT	Leonardo Monteiro (PT/MG)
PMDB	Edio Lopes (PMDB/RR)
PSDB	Marcus Pestana (PSDB/MG)
PP	Roberto Balestra (PP/GO)
PR	João Maia (PR/RN)
Bloco Parlamentar **(PV / PPS)**	Arnaldo Jardim (PPS/SP)
PSC	Leonardo Gadelha (PSC/PB)
PSD	Manoel Salviano (PSD/CE)[1]

Notas:
1- Nos termos da Resolução nº 1, de 2012-CN.

COMISSÃO MISTA PERMANENTE SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS – CMMC

(Criada pela Resolução nº 4/2008-CN)

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados [21]

COMPOSIÇÃO

Presidente: Deputado Márcio Macedo [15 e 20]
Vice-Presidente: Senadora Vanessa Grazziotin [15 e 20]
Relator: Senador Sérgio Souza [16 e 20]

Instalação: 10-4-2012 [15 e 20]

Senado Federal

Titulares	Suplentes
Bloco de Apoio ao Governo **(PT / PR / PDT / PSB / PCdoB / PRB)**	
Jorge Viana (PT/AC) [7]	1. Wellington Dias (PT/PI) [7]
Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM) [7, 13 e 17]	2. Lindbergh Farias (PT/RJ) [7]
Blairo Maggi (PR/MT) [7, 23 e 26]	3. Antonio Carlos Valadares (PSB/SE) [7]
Cristovam Buarque (PDT/DF) [7]	4. [7 e 17]
[22]	5. [22]
Bloco Parlamentar **(PMDB / PP / PSC / PMN / PV)**	
Sérgio Souza (PMDB/PR) [3 e 14]	1. Vital do Rêgo (PMDB/PB) [3]
Eduardo Braga (PMDB/AM) [3]	2. Romero Jucá (PMDB/RR) [3]
Ciro Nogueira (PP/PI) [3, 11 e 12]	3. Renan Calheiros (PMDB/AL) [3]
Sérgio Petecão (PSD/AC) [3 e 18]	4. [3 e 19]
Bloco Parlamentar Minoria **(PSDB / DEM)**	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB/SP) [2]	1. [2 e 24]
Wilder Morais (DEM/GO) [6, 10 e 25]	2. José Agripino (DEM/RN) [6 e 10]
[22]	3. [22]
PTB	
João Vicente Claudino (PTB/PI) [4]	1. [8, 9 e 12]
PSOL [1]	
Randolfe Rodrigues (PSOL/AP) [5]	1.

Notas:

1- Vaga destinada ao rodízio, nos termos da Resolução nº 2/2000-CN.

2- Designados os Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Cyro Miranda em 18-2-2011 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 35/2011, da Liderança do PSDB.

3- Designados os Senadores Ricardo Ferraço, Eduardo Braga, Pedro Simon, Sérgio Petecão, Vital do Rêgo, Romero Jucá, Renan Calheiros e Wilson Santiago em 18-2-2011 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 47/2011, da Liderança do PMDB.

4- Designado o Senador João Vicente Claudino em 2-3-2011 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 55/2011, da Liderança do PTB.

5- Designado o Senador Randolfe Rodrigues em 2-3-2011 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 65/2011, da Liderança do PSOL.

6- Designados os Senadores Kátia Abreu e Jayme Campos em 22-3-2011 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 26/2011, da Liderança do DEM.

7- Designados Senadores Jorge Viana, João Pedro, Blairo Magi, Cristovam Buarque, Wellington Dias, Lindbergh Farias, Antonio Carlos Valadares e Vanessa Grazziotin em 22-3-2011 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 34/2011, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo.

8- Em 28-3-2011 (Sessão do Senado Federal), foi lido o Ofício nº 70/2011, da Liderança do PTB, cedendo provisoriamente, ao PP, a vaga de suplente.

9- Designado o Senador Ciro Nogueira, para vaga cedida pelo PTB, em 29-3-2011 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 21/2011, da Liderança do PP.

10- Designado o Senador Jayme Campos, como membro titular, em substituição à Senadora Kátia Abreu, e o Senador José Agripino, como membro suplente, em substituição ao Senador Jayme Campos, em 5-4-2011 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 32/2011, da Liderança do DEM.

11- Em 27-4-2011 (Sessão do Senado Federal), foi lido o Ofício nº 115/2011, da Liderança do PMDB, comunicando a retirada do nome do Senador Pedro Simon.

12- Designado o Senador Ciro Nogueira em 28-4-2011 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 130/2011, da Liderança do PMDB.

13- Vago em razão da reassunção do titular, Senador Alfredo Nascimento, em 7-7-2011.

14- Designado o Senador Sérgio Souza em 25-8-2011 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 236/2011, da Liderança do PMDB.

15- Comissão instalada em 30-8-2011 (Sessão do Senado Federal); eleitos Presidente e Vice-Presidente, conforme Ofício nº 1/2011-CMMC.

16- Ofício nº 6/2011-CMMC, publicado no DSF de 22-9-2011.

17- Designada a Senadora Vanessa Grazziotin em 20-10-2011 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 130/2011 – GLDBAG, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo.

18- Em 1-11-2011 (Sessão do Senado Federal), foi lida comunicação do Senador Sérgio Petecão, informando a sua filiação ao Partido Social Democrático – PSD.

19- Em 8-11-2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago (PMDB/PB) ter deixado o mandato.

20- Comissão instalada em 10-4-2012, eleitos Presidente, Vice-Presidente e Relator, conforme Ofício nº 2/2012-CMMC.

21- Duas vagas acrescidas ao Senado Federal e duas vagas acrescidas à Câmara dos Deputados nos termos da Resolução nº 1, de 2012-CN.

22- Vaga acrescida nos termos da Resolução nº 1, de 2012-CN.

23- O Senador Blairo Maggi licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, por 130 dias, a partir de 9-8-2012, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725, de 2012, aprovados na Sessão do Senado Federal de 7-8-2012.

24- Lido na Sessão do Senado Federal de 9-8-2012 o Ofício n° 135, da Liderança do PSDB, comunicando a retirada do nome do Senador Cyro Miranda como membro suplente.

25- Designado o Senador Wilder Morais, como membro titular, em substituição ao Senador Jayme Campos, em 7-11-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 76/2012, da Liderança do DEM no Senado Federal.

26- Senador Blairo Maggi reassume o cargo de senador, em 17.12.2012, após licença (Of. GSBMAG nº 068/2012).

Câmara dos Deputados

Titulares	Suplentes
PT	
Fernando Ferro (PT/PE) [2]	1. Francisco Praciano (PT/AM) [2]
Márcio Macêdo (PT/SE) [2]	2. Leonardo Monteiro (PT/MG) [2]
PMDB	
Valdir Colatto (PMDB/SC) [2, 5 e 6]	1. Celso Maldaner (PMDB/SC) [2]
André Zacharow (PMDB/PR) [2, 9 e 10]	2. Adrian (PMDB/RJ) [10]
PSD	
Hugo Napoleão (PSD/PI) [14 e 15]	1. [14]
[14]	2. [14]
PSDB	
Antonio Imbassahy (PSDB/BA) [2 e 11]	1. Ricardo Tripoli (PSDB/SP) [2]
PP	
José Otávio Germano (PP/RS) [2]	1. Rebecca Garcia (PP/AM) [2]
DEM	
Rodrigo Maia (DEM/RJ) [2]	1. [2 e 8]
PR	
Anthony Garotinho (PR/RJ) [2]	1. Bernardo Santana De Vasconcellos (PR/MG) [2 e 12]
PSB	
Luiz Noé (PSB/RS) [2]	1. Glauber Braga [2, 7 e 13]
PDT	
Giovani Cherini (PDT/RS) [2]	1. Miro Teixeira (PDT/RJ) [2]
Bloco Parlamentar **(PV / PPS)**	
Alfredo Sirkis (PV/RJ) [2]	1. Sarney Filho (PV/MA) [2]
PTB [1]	
Jandira Feghali (PCdoB/RJ) [2 e 3]	1. Arnaldo Jardim (PPS/SP) [4]

Notas:

1- Vaga destinada ao rodízio, nos termos da Resolução nº 2/2000-CN.

2- Designados os Deputados Fernando Ferro, Márcio Macêdo, Mendes Ribeiro Filho, Moacir Micheletto, Antonio Carlos Mendes Thame, José Otávio Germano, Rodrigo Maia, Anthony Garotinho, Luiz Noé, Giovani Cherini, Alfredo Sirkis, Jandira Feghali, Francisco Praciano, Leonardo Monteiro, Celso Maldaner, Ricardo Tripoli, Rebecca Garcia, Walter Ihoshi, Paulo César, Domingos Neto, Miro Teixeira e Sarney Filho, em 22-3-2011 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 300/2011, do Presidente da Câmara dos Deputados.

3- Em 22-3-2011, vaga de membro titular destinada ao PTB, cedida ao PCdoB.

4- Cedida vaga ao PPS, e Designado o Deputado Arnaldo Jardim, em 5-4-2011 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 123/2011, da Liderança do PTB.

5- Vago em razão do afastamento do Deputado Mendes Ribeiro Filho em 23-8-2011, nos termos do art. 230 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

6- Designado o Deputado Valdir Colatto, em substituição ao Deputado Mendes Ribeiro Filho, em 21-9-2011 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 1043/2011, da Liderança do PMDB.

7- Vago em razão do desligamento do Deputado Domingos Neto, em 22-9-2011 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício OF.B/130/11, da Liderança do Bloco PSB, PTB e PCdoB.

8- Em 3-1-2012, vago em razão do afastamento do Deputado Walter Ihoshi (PSD/SP), nos termos do artigo 230, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

9- Em 30-1-2012, vago em razão do falecimento do Deputado Moacir Micheletto (PMDB/PR), nos termos do art. 238, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

10- Em 16-3-2012 (Sessão do Senado Federal), foram designados os Deputados André Zacharow, como membro titular, e Adrian, como membro suplente, conforme Ofícios nº s 184/2012 e 183/2012, ambos da Liderança do PMDB.

11- Em 9-4-2012 (Sessão do Senado Federal), foi designado o Deputado Antonio Imbassahy, em substituição ao Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, conforme Ofício nº 401/2012, da Liderança do PSDB.

12- Em 12-4-2012 (Sessão do Senado Federal), foi designado o Deputado Bernardo Santana De Vasconcellos, em substituição ao Deputado Dr. Paulo César, conforme Ofício nº 224/2012, da Liderança do Bloco PR/PTdoB/PRP/PHS/PTC/PSL/PRTB.

13- Em 12-7-2012 (Sessão do Senado Federal), foi designado o Deputado Glauber Braga, como membro suplente, conforme Ofício nº 117/2012 Liderança do PSB.

14- Vaga acrescida nos termos da Resolução nº 1, de 2012-CN.

15- Em 7-8-2012 (Sessão do Senado Federal), foi designado o Deputado Hugo Napoleão, como membro titular, conforme Ofício nº 812, de 2012, do Líder do PSD.

Secretário: José Francisco B. de Carvalho
Telefone: (61) 3303-3122
E-mail: mudancasclimaticas@senado.gov.br
Local: Senado Federal, Anexo II, Bloco A, Ala Alexandre Costa – Sala 15 – Subsolo
Endereço na Internet: www.senado.gov.br/atividade/comissoes/comissao.asp?origem=CN&com=1450

COMISSÃO MISTA REPRESENTATIVA DO CONGRESSO NACIONAL NO FÓRUM INTERPARLAMENTAR DAS AMÉRICAS – FIPA

(Criada pela Resolução nº 2/2007-CN)

Número de membros: 11 Senadores e 11 Deputados [3]

COMPOSIÇÃO

Presidente: _____

Vice-Presidente: _____

Senado Federal

Titulares	Suplentes
Bloco de Apoio ao Governo **(PT / PR / PDT / PSB / PCdoB / PRB)**	
	1.
	2.
	3.
	4.
Bloco Parlamentar **(PMDB / PP / PSC / PMN / PV)**	
	1.
	2.
	3.
[4]	4. [3]
PSDB	
	1.
PTB	
Gim (PTB/DF) [2]	1. Mozarildo Cavalcanti (PTB/RR) [2 e 5]
DEM	
	1.
PSOL [1]	
	1.

Notas:

1- Vaga destinada ao rodízio, nos termos da Resolução nº 2/2000-CN.

2- Designados os Senadores Gim e Mozarildo Cavalcanti em 1º-4-2011 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 78/2011, da Liderança do PTB.

3- Uma vaga acrescida ao Senado Federal e uma vaga acrescida à Câmara dos Deputados nos termos da Resolução nº 1, de 2012-CN.

4- Vaga acrescida nos termos da Resolução nº 1, de 2012-CN.

5- O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, no período de 12-12-2012 a 12-4-2013, conforme o Requerimento nº 1.085, de 2012, aprovados na Sessão do Senado Federal de 11-12-2012.

Câmara dos Deputados

Titulares	Suplentes

COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA – CCAI

(Art. 6º da Lei nº 9.883/1999)

COMPOSIÇÃO

Presidente:
Vice-Presidente:

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
LÍDER DA MAIORIA	**LÍDER DA MAIORIA** Eunício Oliveira (PMDB/CE) [1]
LÍDER DA MINORIA	**LÍDER DO BLOCO PARLAMENTAR DA MINORIA** Mário Couto (PSDB/MT) [2]
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL	**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

(Atualizada em 04.02.2013)

Notas:
1-Em 01.02.2013, o Senador Eunício Oliveira é designado Líder do Bloco Parlamentar da Maioria para o biênio 2013-2014, conforme Of. GLPMDB nº 009/2013.
2-Em 01.02.2013, foi lido expediente comunicando a indicação do Senador Mário Couto como Líder do Bloco Parlamentar da Minoria.

Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SCOP)
Telefone: (61) 3303-4561 / 3303-5258
E-mail: scop@senado.gov.br
Local: Senado Federal, Anexo II, Térreo
Endereço na Internet: www.senado.gov.br/atividade/conselho/conselho.asp?con=449&origem=CN

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO

(Requerimento nº 4, de 2011-CN)

Requer a criação de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, composta por 13 (treze) Senadores [18] e 13 (treze) Deputados [18] e igual número de suplentes, para, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, investigar a situação de violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência.

Leitura: 13-7-2011
Designação: 14-12-2011
Instalação: 8-2-2012
Prazo Final: 19-8-2012
Prazo Final Prorrogado: 28-3-2013 [17]

Presidente: Deputada Jô Moraes
Vice-Presidente: Deputada Keiko Ota
Relatora: Senadora Ana Rita

Senado Federal

Titulares	Suplentes
Bloco de Apoio ao Governo **(PT / PR / PDT / PSB / PCdoB / PRB)**	
Ana Rita (PT/ES)	1. Humberto Costa (PT/PE)
Marta Suplicy (PT/SP) [20]	2. Lídice da Mata (PSB/BA) [10 e 11]
[11]	3. Pedro Taques (PDT/MT)
Angela Portela (PT/RR)	4. [6]
[19]	5. [19]
Bloco Parlamentar da Maioria **(PMDB / PP / PSC / PMN / PV)**	
[16]	1. Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM) [14 e 15]
Ana Amélia (PP/RS) [3, 4, 9 e 13]	2. Sérgio Souza (PMDB/PR) [2, 8, 12 e 16]
	3.
	4.
[19]	5. [19]
Bloco Parlamentar Minoria (**PSDB / DEM**)	
Lúcia Vânia (PSDB/GO)	1.
Maria do Carmo Alves (DEM/SE)	2. José Agripino (DEM/RN)
PTB	
Armando Monteiro (PTB/PE)	1. Gim (PTB/DF) [7]
PSOL [1]	
[5]	1.

Notas:

1- Vaga destinada ao rodízio, nos termos da Resolução nº 2/2000-CN.

2- Designada a Senadora Ivonete Dantas, em 15-12-2011 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 3/2011, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria.

3- Cedida uma vaga de membro titular ao Bloco de Apoio ao Governo, em 15-12-2011 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 2/2011, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria.

4- Designada a Senadora Vanessa Grazziotin, em 21-12-2011 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 149/2011, da Liderança do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo.

5- Em 28-12-2011, vago em virtude de a Senadora Marinor Brito ter deixado o mandato.

6- Em 2-3-2012 (Sessão do Senado Federal), foi lido o Ofício nº 034/2012-GSMC, do Senador Marcelo Crivella, comunicando seu afastamento do mandato, para exercer o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal.

7- Designado o Senador Gim, em 13-3-2012 (Sessão do Senado Federal), em substituição ao Senador João Vicente Claudino, conforme Ofício nº 050/2012/GLPTB, da Liderança do PTB, no Senado Federal.

8- Vago em razão da reassunção do 1º suplente, Senador Garibaldi Alves, em 4-4-2012.

9- Em 24-4-2012 (Sessão do Senado Federal), foi lido o Ofício nº 055/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, comunicando a retirada do nome da Senadora Vanessa Grazziotin.

10- Em 24-4-2012 (Sessão do Senado Federal), foi lido o Ofício nº 056/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, comunicando a retirada do nome do Senador Wellington Dias.

11- Em 24-4-2012 (Sessão do Senado Federal), foi lido o Ofício nº 058/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, comunicando que a Senadora Lídice da Mata deixa da condição de titular e a passa a ser suplente.

12- Designado o Senador Sérgio Souza, em 23-5-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 96/2012, da Liderança do PMDB.

13- Designada a Senadora Ana Amélia, em 24-5-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 138/2012, da Liderança do PMDB.

14- Cedida uma vaga de membro suplente ao Bloco de Apoio ao Governo, em 18-6-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 155/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria.

15- Designada a Senadora Vanessa Grazziotini, como membro suplente, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar da Maioria, em 26-6-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 83/2012, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo.

16- Designado o Senador Sérgio Souza, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Maioria, em 9-7-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 170/2012, da Liderança do Bloco, no Senado Federal.

17- Prazo prorrogado, conforme Requerimento do Congresso Nacional nº 2, de 2012, lido em 16/07/2012 (Sessão do Senado Federal).

18- Duas vagas acrescidas ao Senado Federal e duas vagas acrescidas à Câmara dos Deputados nos termos da Resolução nº 1, de 2012-CN.

19- Vaga acrescida nos termos da Resolução nº 1, de 2012-CN.

20- Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura.

Câmara dos Deputados

Titulares	Suplentes
PT	
Dr. Rosinha (PT/PR)	1. Dalva Figueiredo (PT/AP)
Marina Santanna (PT/GO)	2. Luci Choinacki (PT/SC)
PMDB	
Teresa Surita (PMDB/RR)	1. Elcione Barbalho (PMDB/PA) [9 e 12]
Jô Moraes (PCdoB/MG) [1]	2. Fátima Pelaes (PMDB/AP)
PSD	
Ademir Camilo (PSD/MG) [10 e 11]	1.
	2.
PSDB	
Eduardo Azeredo (PSDB/MG)	1. Bruna Furlan (PSDB/SP) [8]
PP	
Rebecca Garcia (PP/AM)	1. Aline Corrêa (PP/SP)
DEM	
Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO)	1. Rosinha Da Adefal (PTdoB/AL) [5]
PR	
Gorete Pereira (PR/CE)	1. Neilton Mulim (PR/RJ) [2 e 4]
PSB	
Keiko Ota (PSB/SP) [7]	1 Sandra Rosado (PSB/RN) [7]
PDT	
Sueli Vidigal (PDT/ES)	1. Flávia Morais (PDT/GO)
Bloco PV, PPS	
Carmen Zanotto (PPS/SC)	1. Rosane Ferreira (PV/PR) [6]
PTB [1]	
Celia Rocha (PTB/AL)	1. Marinha Raupp (PMDB/RO) [3]

Notas:

1- Vaga cedida pelo PMDB.

2- Vaga cedida pelo PR.

3- Vaga cedida pelo PTB.

4- Designado o Deputado Neilton Mulim, em 15-12-2011 (Sessão do Senado Federal), em substituição à Deputada Liliam Sá, conforme Ofício nº 503/2011, da Liderança do Bloco Parlamentar PR/PTdoB/PRP/PHS/PTC/PSL, da Câmara dos Deputados.

5- Designada a Deputada Rosinha Da Adefal (PTdoB/AL), em 9-2-2012 (Sessão do Senado Federal), em vaga pertencente ao Democratas na Câmara dos Deputados, conforme Ofício nº 3/2012, da Liderança do Democratas.

6- Designada a Deputada Rosane Ferreira, em 15-2-2012 (Sessão do Senado Federal), em substituição ao Deputado Arnaldo Jordy, conforme Ofício nº 18/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar PV/PPS, da Câmara dos Deputados.

7- Designadas, em 15-2-2012 (Sessão do Senado Federal), a Deputada Keiko Ota, como membro titular, em substituição à Deputada Sandra Rosado, e a Deputada Sandra Rosado, como membro suplente, em substituição à Deputada Keiko Ota, conforme Ofício nº 4/2012, da Liderança do PSB, da Câmara dos Deputados.

8- Designada a Deputada Bruna Fulan, como membro suplente, em 5-3-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 71/2012, da Liderança do PSDB na Câmara dos Deputados.

9- Designada a Deputada Nilda Gondim, como membro suplente, em substituição à Deputada Elcione Barbalho, em 15-5-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 493/2012, da Liderança do PMDB na Câmara dos Deputados.

10- Vaga acrescida nos termos da Resolução nº 1, de 2012-CN.

11- Designado o Deputado Ademir Camilo, como membro titular, em 7-8-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 812, de 2012, do Líder do PSD.

12- Designada a Deputada Elcione Barbalho, como membro suplente, em substituição à Deputada Nilda Gondim, em 4-12-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 1.229/2012, da Liderança do PMDB.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito (SSCEPI)
Diretor: Dirceu Vieira Machado Filho
Telefone: (61) 3303-3490 / 3303-3514
E-mail: sscepi@senado.gov.br

COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS

ATO DO PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL Nº 15, DE 2012

Constitui Comissão Mista Especial prevista no art. 3º da Emenda Constitucional nº 69, de 2012, destinada a elaborar, em sessenta dias, os projetos de lei necessários à adequação da legislação infraconstitucional quanto à transferência, da União para o Distrito Federal, das atribuições de organizar e manter a Defensoria Pública do Distrito Federal.

Presidente:
Vice-Presidente:
Relator:

Senado Federal

Titulares	Suplentes
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PV) [1]	
Vital do Rêgo (PMDB/PB) [5]	1. Francisco Dornelles (PP/RJ) [5]
Eunício Oliveira (PMDB/CE) [5]	2. Garibaldi Alves (PMDB/RN) [5]
Clésio Andrade (PMDB/MG) [5]	3. [5 e 11]
Bloco de Apoio ao Governo (PT/PDT/PSB/PCdoB/PRB) [1]	
Rodrigo Rollemberg (PSB/DF) [2]	1. Pedro Taques (PDT/MT) [7]
Cristovam Buarque (PDT/DF) [2]	2. Antonio Carlos Valadares (PSB/SE) [7]
Paulo Paim (PT/RS) [2 e 7]	3. Eduardo Suplicy (PT/SP) [7]
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM)	
Cyro Miranda (PSDB/GO) [2]	1. [6 e 10]
Wilder Moraes (DEM/GO) [2 e 6]	2.
Bloco Parlamentar União e Força (PTB/PR/PSC)	
Alfredo Nascimento (PR/AM) [3]	1. Eduardo Amorim (PSC/SE) [3]
Gim (PTB/DF) [3]	2. João Vicente Claudino (PTB/PI) [3]
PSD [4]	
Sérgio Petecão (PSD/AC) [2]	1. [2, 8, 9 e 12]

Notas:

1- Conforme Ofícios nºs 1.815 e 1.816, de 2012-SF, o Bloco Parlamentar da Maioria e o Bloco de Apoio ao Governo dispõem de mais uma vaga, que deve ser compartilhada, sendo uma de titular e uma de suplente.

2- Em 17-9-2012 (Sessão do Senado Federal), designados os Senadores Cyro Miranda, Clovis Fecury, Rodrigo Rollemberg, Cristovam Buarque, Pedro Taques e Sérgio Petecão para integrarem como titulares; e a Senadora Kátia Abreu para integrar, como suplente, nos termos dos Ofícios nºs 60, 34, 74 e 25, de 2012, das Lideranças dos respectivos partidos.

3- Em 19-9-2012 (Sessão do Senado Federal), designados os Senadores Alfredo Nascimento e Gim, como membros titulares, e os Senadores Eduardo Amorim e João Vicente Claudino, como membros suplentes, nos termos do Ofício nº 134/2012, do Bloco Parlamentar União e Força.

4- Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.

5- Em 20-9-2012 (Sessão do Senado Federal), designados os Senadores Vital do Rêgo, Eunício Oliveira e Clésio Andrade, como membros titulares, e os Senadores Francisco Dornelles, Garibaldi Alves e Tomás Correia, como membros suplentes, nos termos dos Ofício nº 306/2012, do Bloco Parlamentar da Maioria.

6- Em 25-9-2012 (Sessão do Senado Federal), designado o Senador Wilder Moraes, como membro titular, em substituição ao Senador Clovis Fecury, e o Senador Clovis Fecury, como membro suplente, nos termos dos Ofício nº 50/2012, da Liderança do DEM.

7- Em 25-9-2012 (Sessão do Senado Federal), designado o Senador Paulo Paim, como membro titular, em substituição ao Senador Pedro Taques, e os Senadores Pedro Taques, Antonio Carlos Valadares e Eduardo Suplicy, como membros suplentes, nos termos dos Ofício nº 120/2012, do Bloco de Apoio ao Governo.

8- Em 2-10-2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, por 121 dias, a partir de 2-10-2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 1º-10-2012.

9- Em 16-10-2012 (Sessão do Senado Federal), designa o Senador Marco Antônio Costa, como membro suplente, em substituição à Senadora Kátia Abreu, nos termos dos Ofício nº 59/2012, da Liderança do PSD no Senado Federal.

10- Vago em razão da reassunção do titular, Senador João Alberto Souza, em 5-11-2012.

11- Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15-11-2012.

12- Vago em virtude de o Senador Marco Antônio Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senadora Kátia Abreu, em 31-1-2013.

Câmara dos Deputados

Titulares	Suplentes
PT	
	1.
	2.
PMDB	
Leandro Vilela [1]	1. Gealdo Resende [1]
Luiz Pitiman [1]	2. Sandro Mabel [1]
PSDB	
	1.
PP	
Roberto Britto [1]	1. Toninho Pinheiro [1]
DEM	
Augusto Coutinho [1]	1. João Bittar [1]
PR	
	1.
PSB	
	1.
PDT	
	1.
Bloco Parlamentar **(PV / PPS)**	
Augusto Carvalho [1]	1.
PTB	
	1.

Notas:
1- Em 14-11-2012 (Sessão do Senado Federal), designados os Deputados Leandro Vilela, Luiz Pitiman, Roberto Britto, Augusto Coutinho e Augusto Carvalho, para integrarem como titulares; e os Deputados Geraldo Resende, Sandro Mabel, Toninho Pinheiro e João Bittar para integrarem, como suplentes, nos termos do Ofício nº 2.066, de 2012, do Presidente da Câmara dos Deputados.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito (SSCEPI)
Diretor: Dirceu Vieira Machado Filho
Telefone: (61) 3303-3490 / 3303-3514
E-mail: sscepi@senado.gov.br

CONSELHOS E ÓRGÃO

CONSELHO DA ORDEM DO CONGRESSO NACIONAL

(Criado pelo Decreto Legislativo nº 70/1972)
(Regimento Interno aprovado nos termos do Ato nº 1/1973-CN)

COMPOSIÇÃO

Grão-Mestre: Presidente do Senado Federal
Chanceler: Presidente da Câmara dos Deputados

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	MESA DO SENADO FEDERAL
PRESIDENTE Henrique Eduardo Alves (PMDB-RN)	**PRESIDENTE** Renan Calheiros (PMDB-AL)
1º VICE-PRESIDENTE André Vargas (PT-PR)	**1ª VICE-PRESIDENTE** Jorge Viana (PT-AC)
2º VICE-PRESIDENTE Fábio Faria (PSD-RN)	**2º VICE-PRESIDENTE** Romero Jucá (PMDB-RR)
1º SECRETÁRIO Marcio Bittar (PSDB/AC)	**1º SECRETÁRIO** Flexa Ribeiro (PSDB-PA)
2º SECRETÁRIO Simão Sessim (PP-RJ)	**2º SECRETÁRIO** Angela Portela (PT-RR)
3º SECRETÁRIO Maurício Quintella Lessa (PR-AL)	**3º SECRETÁRIO** Ciro Nogueira (PP-PI)
4º SECRETÁRIO Biffi (PT/MS)	**4º SECRETÁRIO** João Vicente Claudino (PTB-PI)
LÍDER DA MAIORIA	**LÍDER DO BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA** Eunício Oliveira (PMDB–CE)
LÍDER DA MINORIA	**LÍDER DO BLOCO PARLAMENTAR MINORIA** Mário Couto (PSDB-PA)
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA	**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL	**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL**

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SCOP)
Senado Federal – Anexo II - Térreo
Telefones: 3303-4561 e 3303-5258
scop@senado.gov.br

CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL [1]

(13 titulares e 13 suplentes)
(Criado pela Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991)
(Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 2004)

Presidente: **DOM ORANI JOÃO TEMPESTA** [2]
Vice-Presidente: **FERNANDO CESAR MESQUITA** [2]

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante das empresas de rádio (inciso I)	WALTER VIEIRA CENEVIVA	DANIEL PIMENTEL SLAVIERO
Representante das empresas de televisão (inciso II)	GILBERTO CARLOS LEIFERT	MÁRCIO NOVAES
Representante de empresas da imprensa escrita (inciso III)	ALEXANDRE KRUEL JOBIM	LOURIVAL SANTOS
Engenheiro com notório conhecimento na área de comunicação social (inciso IV)	ROBERTO FRANCO	LILIANA NAKONECHNYJ
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)	CELSO AUGUSTO SCHRÖDER	MARIA JOSÉ BRAGA
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)	JOSÉ CATARINO NASCIMENTO	EURÍPEDES CORRÊA CONCEIÇÃO
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)	JORGE COUTINHO	MÁRIO MARCELO
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)	LUIZ ANTONIO GERACE DA ROCHA E SILVA	PEDRO PABLO LAZZARINI
Representante da sociedade civil (inciso IX)	MIGUEL ANGELO CANÇADO	WRANA PANIZZI
Representante da sociedade civil (inciso IX)	DOM ORANI JOÃO TEMPESTA	PEDRO ROGÉRIO COUTO MOREIRA
Representante da sociedade civil (inciso IX)	RONALDO LEMOS	JOÃO LUIZ SILVA FERREIRA (JUCA FERREIRA)
Representante da sociedade civil (inciso IX)	JOÃO MONTEIRO FILHO	VICTOR JOSÉ CIBELLI CASTIEL (ZÉ VICTOR CASTIEL)
Representante da sociedade civil (inciso IX)	FERNANDO CESAR MESQUITA	LEONARDO PETRELLI

Atualizada em 27.08.2012

1ª Eleição Geral: Sessão do Congresso Nacional de 05.06.2002
2ª Eleição Geral: Sessão do Congresso Nacional de 22.12.2004
3ª Eleição Geral: Sessão do Congresso Nacional de 17.07.2012

SECRETARIA GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SCOP)
Senado Federal - Anexo II - Térreo
Telefones: 3303-4561 e 3303- 5258
ccscn@senado.gov.br
www.senado.gov.br/ccs

Notas:
1- Conselheiros eleitos para a 3ª Composição tomaram posse em 08.08.2012.
2- Eleitos na 1ª Reunião do Conselho, realizada em 08.08.2012.

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

Resolução nº 1/2011-CN

COMPOSIÇÃO [1]

37 Titulares (27 Deputados e 10 Senadores) e 37 Suplentes (27 Deputados e 10 Senadores)

Presidente: Senador Roberto Requião [6]
Vice-Presidente: Deputado Antônio Carlos Mendes Thame [6]
Vice-Presidente: Senadora Ana Amélia [6]

Instalação: 31.08.2011

Deputados

Titulares	Suplentes
PT	
Benedita da Silva	Bohn Gass
Dr. Rosinha	Jilmar Tatto [18]
vago [10]	Sibá Machado
Newton Lima [17]	Weliton Prado
Paulo Pimenta	Zé Geraldo
PMDB	
Íris de Araújo	Fátima Pelaes
Marçal Filho	Gastão Vieira
André Zacharow [9]	Lelo Coimbra
Raul Henry	Valdir Colatto
PSDB	
Eduardo Azeredo	Duarte Nogueira [3]
Antonio Carlos Mendes Thame [2]	Bruno Araújo [19]
Sergio Guerra	Ruy Carneiro [16]
PP	
Dilceu Sperafico	Afonso Hamm
Renato Molling	Raul Lima
DEM	
Júlio Campos	Marcos Montes [4]
Mandetta	Augusto Coutinho [5]
PR	
Paulo Freire	Wellington Fagundes [20]
	Henrique Oliveira
PSB	
José Stédile	Antonio Balhmann
Ribamar Alves	Audifax
PDT	
Vieira da Cunha	Sebastião Bala Rocha
Bloco PV / PPS	
Roberto Freire (PPS)	Antônio Roberto (PV)
PTB	
Sérgio Moraes	Paes Landim
PSC	
Nelson Padovani	Takayama
PCdoB	
Delegado Protógenes [11]	Assis Melo [12]
PRB	
George Hilton	Vitor Paulo
PMN	
Dr. Carlos Alberto	Fábio Faria
PTdoB	
Luis Tibé [8]	

Senadores

Titulares	Suplentes
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB / PP / PMN / PSC / PV)	
Pedro Simon (PMDB)	Casildo Maldaner (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	Waldemir Moka (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB) [7]	Valdir Raupp (PMDB)
Ana Amélia (PP)	
Bloco de Apoio ao Governo (PT / PR / PDT / PSB / PCdoB / PRB)	
Eduardo Suplicy (PT) [14]	Paulo Paim (PT) [15]
Inácio Arruda (PCdoB)	Humberto Costa (PT)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	Cristóvam Buarque (PDT)
	Magno Malta (PR)
Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB / DEM)	
Paulo Bauer (PSDB)	Cássio Cunha Lima (PSDB) [13]
	José Agripino (DEM)
PTB	
Mozarildo Cavalcanti [21]	Fernando Collor

(Atualizada em 28.11.2012)

Notas:

1- Designados pelo Ato n° 28, de 2011, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, lido na sessão do Senado Federal de 15 de julho de 2011.

2- Designado para ocupar a vaga de titular do PSDB, nos termos do Of. nº 687/2011/PSDB, de 9-8-2011, lido na sessão do Senado Federal de 10-8-2011, em virtude da renúncia do Dep. Reinaldo Azambuja, conf. OF. nº 697/2011/PSDB, de 10-8-2011.

3- Designados para ocuparem as vagas de suplente do PSDB, nos termos do Of. nº 687/2011/PSDB, de 9-8-2011, lido na sessão do Senado Federal de 10-8-2011.

4- Designado para ocupar a vaga de suplente do DEM, nos termos do Of. nº 285-L-DEM/11, de 9-8-2011, lido na sessão do Senado Federal de 10-8-2011.

5- Designado para ocupar a vaga de suplente do DEM, nos termos do Of. nº 295-L-DEM/11, de 16-8-2011, lido na sessão do Senado Federal dessa mesma data.

6- Eleitos na Reunão Ordinária do dia 13/09/2011.

7- Designado para ocupar a vaga de titular do PMDB, conforme Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 9, de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 27-3-2012, em virtude de o Senador Wilson Santiago não mais se encontrar no exercício do mandato.

8- Vaga cedida pelo PR.

9- Designado para ocupar a vaga de titular do PMDB, conforme Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 8, de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 27-3-2012, em vaga existente em virtude do falecimento do Deputado Moacir Micheletto em 30-1-2012.

10- Em 15-3-2012, vago em razão do afastamento do Deputado Emiliano José (PT/BA).

11- Designado para ocupar a vaga de titular do PCdoB, conforme Of. nº 233/2012, da Liderança do PCdoB na Câmara dos Deputados, lido na sessão do Senado Federal de 09.07.2012.

12- Designado para ocupar a vaga de suplente do PCdoB, conforme Of. nº 233/2012, da Liderança do PCdoB na Câmara dos Deputados, lido na sessão do Senado Federal de 09.07.2012.

13- Designado para ocupar a vaga de suplente destinada ao Bloco Parlamentar da Minoria, conforme Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 21, de 2012, de 8-5-2012, lido na sessão do Senado Federal da mesma data.

14- Designado para ocupar a vaga de membro titular do Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício nº 085-21012-GLDBAG, de 26.06.2012, lido na sessão do Senado Federal do dia 27.06.2012.

15- Designado para ocupar a vaga de membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício nº 085-21012-GLDBAG, de 26.06.2012, lido na sessão do Senado Federal do dia 27.06.2012.

16- Designado para ocupar a vaga de membro suplente do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, nos termos do Ofício nº 430/21012-PSDB, de 17.04.2012, lido na sessão do Senado Federal do dia 27.06.2012.

17- Designado para ocupar a vaga de membro titular do Partido dos Trabalhadores - PT, em substituição ao Deputado Jilmar Tatto, nos termos do Of. nº 082/PT, lido na sessão do Senado Federal do dia 03.07.2012.

18- Designado para ocupar a vaga de membro suplente do Partido dos Trabalhadores - PT, em substituição ao Deputado Newton Lima, nos termos do Of. nº 082/PT, lido na sessão do Senado Federal do dia 03.07.2012.

19- Designado para ocupar a vaga de membro suplente, nos termos do Of. nº 417/2012, do Gabinete da Liderança do PSDB na Câmara dos Deputados, lido na sessão do Senado Federal do dia 09.07.2012

20 – O Deputado Wellington Fagundes foi designado para ocupar a vaga de membro suplente do Partido da República – PR, em substituição ao Deputado Giacobo, nos termos do Of. nº 551/2012, do Gabinete da Liderança do Bloco Parlamentar PR/PTdoB/PRP/PHS/PTC/PSL na Câmara dos Deputados, lido na sessão do Senado Federal do dia 28.11.2012, e do Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 53/2012.

21- O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, Inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1085/12, aprovado na Sessão de 11.12.2012.

PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL
PREÇO DAS ASSINATURAS

SEMESTRAL

Diário do Senado Federal ou Diário da Câmara dos Deputados - s/o porte (cada)	**R$ 58,00**
Porte do Correio	**R$ 488,40**
Diário do Senado Federal ou Diário da Câmara dos Deputados - c/o porte (cada)	**R$ 546,40**

ANUAL

Diário do Senado Federal ou Diário da Câmara dos Deputados - s/o porte (cada)	**R$ 116,00**
Porte do Correio	**R$ 976,80**
Diário do Senado Federal ou Diário da Câmara dos Deputados - c/o porte (cada)	**R$ 1.092,80**

.

NÚMEROS AVULSOS

Valor do Número Avulso	**R$ 0,50**
Porte Avulso	**R$ 3,70**

ORDEM BANCÁRIA

UG - 020054	**GESTÃO - 00001**

EMISSÃO DE GRU PELO SIAFI

UG - 020054	**GESTÃO - 00001**	**COD. – 70815-1**

Os pedidos deverão ser acompanhados de **Nota de Empenho a favor do FUNSEN ou fotocópia da Guia de Recolhimento da União - GRU, que poderá ser retirada no SITE: http://www.tesouro.fazenda.gov.br código de recolhimento apropriado e o número de referência: 20815-9 e 00002 e o código da Unidade favorecida – UG/gestão: 020054/00001 preenchida e quitada no valor correspondente à quantidade de assinaturas pretendidas e enviar a esta Secretaria.**

Para Órgãos Públicos integrantes do SIAFI, deverá ser seguida a rotina acima **EMISSÃO DE GRU SIAFI**.

OBS.: QUANDO HOUVER OPÇÃO DE ASSINATURA CONJUNTA DOS DIÁRIOS SENADO E CÂMARA O DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL SERÁ FORNECIDO GRATUITAMENTE.

Maiores informações pelos telefones: **(0XX-61) 3303-3803/4361, fax:3303-1053** Serviço de Administração Econômica Financeira / Controle de Assinaturas, falar com Mourão.

SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, AV .Nº2 S/N – CEP : 70.165-900 BRASÍLIA-DF

CNPJ: 00.530.279/0005-49

Edição de hoje: 790 páginas

(OS: 10395/2013)

Secretaria Especial de
Editoração e Publicações – SEEP

SENADO
FEDERAL